



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-1437/2003-112-03-00.3

PETIÇÃO TST-P-31.268/05.2

RECORRENTE : ANTÔNIO AURÉLIO
ADVOGADO(A) : DR.(º) RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(º) PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

1-Determino o desarquivamento da petição nº 25744/2005.6.

2-Junte-se.

3-Considerando a declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo a isenção dos emolumentos relativos à extração da carta de sentença.

4-Publique-se.

Em 19/4/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-655/2002-000-05-00.0

PETIÇÃO TST-P-31.370/05.8

RECORRENTE : ENGEPACK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(º) ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO : RUBEM DE LIMA PRIMO
ADVOGADO(A) : DR.(º) JAMIL CABÚS NETO

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 11/4/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-1068/2003-445-02-01-2

PETIÇÃO TST-P-33.235/05.7

RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO

Tendo em vista o contido no presente expediente, desarchive-se a petição protocolizada nesta Corte sob o n.º 20860/2005-9, remetendo-a ao TRT da 2ª Região juntamente com esta petição e as de números 23864/2005-9 e 33234/2005-2, para as providências que aquele Tribunal entender cabíveis, considerando tratar-se de petição de Recurso de Revista interposto, perante o TST, contra decisão daquele Regional.

Publique-se.

Em 3/5/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-11498/2002-001-09-40.8

PETIÇÃO TST-P-41.607/05.9

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(º) INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : ELTON JOSÉ CORREA
ADVOGADO(A) : DR.(º) JOSÉ LÚCIO GLOMB

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 5/5/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-288/2004-007-03-40.7

PETIÇÃO TST-P-43.520/05.6

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRª. GLAÚCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO RAMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO
AGRAVADA : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 11/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-4660/2003-034-12-00.2
PETIÇÃO TST-P-44.596/05.9

RECORRENTE : CYNTHIA HELENA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JEFFERSON BIAVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Registro do pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 28/4/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-553665/1999.3
PETIÇÃO TST-P-45.412/05.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO : REMO RÔMULO RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO DE CASTRO FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1140/2002-061-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-45.417/05.0

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CLAUDÍO DOS REIS FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-129.174/2004-900-01-00.7
PETIÇÃO TST-P-45.423/05.8

RECORRENTE : JORGE RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-669.372/2000.1
PETIÇÃO TST-P-45.426/05.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDA : THERESA BATISTA RODRIGUES RITTMAYER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-9809/2004-000-99-00.9
PETIÇÃO TST-P-45.588/05.0

AGRAVANTE : MARCELO TOMASINI
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27705/2002-900-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-45.595/05.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
AGRAVADO : LAURINDO CORTINOVE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-148445/2004-900-01-00.8
PETIÇÃO TST-P-46.394/05.1

RECORRENTE : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-48.450/2002-900-03-00.0
PETIÇÃO TST-P-49.602/05.4

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : EDILSON DA SILVA RIZZA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 11/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2311/1998-002-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-49.806/05.5

AGRAVANTES : ARMÊNIO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 11/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1152/1999-002-15-41.1
PETIÇÃO TST-P-49.812/05.2

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : GILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 11/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-95.167/2003-900-02-00.4
PETIÇÃO TST-P-50.453/05.6

AGRAVANTE : RONALDO TICHAK
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADA : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 11/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-764374/2001.2
PETIÇÃO TST-P-51.369/05.0

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
RECORRIDO : MARILDO CARLOS FORTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL MUNHATO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-640293/2000.7
PETIÇÃO TST-P-51.386/05.7

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA-INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ELIAS NIELSEN
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAIR LUIZ

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AP-00053/1999-001-22-00.0
PETIÇÃO TST-P-51.798/05.7

AGRAVANTE : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN
AGRAVANTE : JOARY FRANKLIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-469322/1998.8
PETIÇÃO TST-P-51.811/05.8

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : GILBERTO WERNECK DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-849/2000-030-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-51.813/05.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : TÂNIA MARIS TURITÉ DE SÁ BELFER
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVALDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1115/2001-341-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-51.822/05.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE NAVES RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-888/2000-401-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-51.827/05.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : SILVANA MIORANZZA SCHIO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS MOCELIN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-280/2002-061-15-40.9
PETIÇÃO TST-P-51.836/05.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 AGRAVADO : AGUIAR ALVARENGA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CIRO LOPES JÚNIOR
 AGRAVADO : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-813/2001-002-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-51.841/05.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : ADRIANO NONNENMACHER DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-487/1997-003-06-40.3
PETIÇÃO TST-P-51.879/05.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : MARCELO DE MELO LASSERRE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS CAVALCANTI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-226/2000-033-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-51.916/05.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
 AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-319/1993-053-15-41.4
PETIÇÃO TST-P-51.928/05.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : MENDELSON GRACIE MARQUES WERNECK
 ADVOGADO(A) : DR.(*) AMAURY TEIXEIRA FEICHAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3160/2000-244-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-51.929/05.6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1039/2002-047-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-51.934/05.9

AGRAVANTE : JOSÉ EVARISTO DE CAMPOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JUCELE CORRÊA PEREIRA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-364962/1997.1
PETIÇÃO TST-P-51.953/05.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA TAGLIATI
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1113/2001-341-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-51.964/05.5

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : SÉRGIO RIBEIRO DIAS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 12/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 25 / 1996 - 011 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : IOLANDA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : RR - 497 / 1996 - 241 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : ONEIDE DE SOUZA STEDILE
 PROCESSO : RR - 1088 / 1996 - 002 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO(S) : MALVINA MADALENA FORGIARINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
 PROCESSO : RR - 2703 / 1996 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : EIGEL ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATTISTA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ÂNGELO OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES
 PROCESSO : RR - 1365 / 1997 - 451 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 ADVOGADO : DELVANIR FALCÃO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : VIVIANE JAQUELINE MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

PROCESSO	: RR - 2009 / 1999 - 431 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 212 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1289 / 2001 - 021 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: VIVIANE SOARES ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: BERNARDO DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO	: CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RECORRIDO(S)	: NORMA VIECO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: MARFRIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER
ADVOGADO	: ANA MARIA CASTANHO F. DE MATOS	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA	PROCESSO	: RR - 1569 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 152 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 395 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: DREAMS ABC - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
RECORRIDO(S)	: MONICA MILANI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JACKSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
ADVOGADO	: GERALDO THOMAZ FERREIRA	ADVOGADO	: GISLÂINE MARA LEONARDI	RECORRIDO(S)	: BOATE DREAMS NIGHT CLUB LTDA.
RECORRIDO(S)	: ACADEMIA RANGGER	RECORRIDO(S)	: PINTURAS DELMAR S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
ADVOGADO	: JORGE KIANEK	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	RECORRIDO(S)	: CLEMILTON LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 650 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 484 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1706 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ADIR GONÇALVES VICENTINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: LILIAN MARISA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR - ME	ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1252 / 2000 - 029 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDGARD DA SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 733 / 2001 - 018 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1825 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	: PELINO GUEDES DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES MARTINS	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE
PROCESSO	: RR - 1674 / 2000 - 012 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERNARDO SOARES BARROS	ADVOGADO	: ARTEMIO CELSO VERONESI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: NADIR AL KONDARI
RECORRENTE(S)	: MARCELMO ALVARENGA MEDEIROS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: CLEONICE TELES DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 759 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1836 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANTOVANI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
PROCESSO	: RR - 2300 / 2000 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELINO MARTTTER MARTHA	ADVOGADO	: EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIA MARLI ROMANO	RECORRIDO(S)	: ARILDO HALEY SILVÉRIO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 795 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO FERRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1897 / 2001 - 321 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDIVA DOS SANTOS AJALO	RECORRENTE(S)	: SENDAS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: ROBERTO LOURO JORGE	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR GARCIA
PROCESSO	: RR - 2380 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 871 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON MACHADO FALCÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2109 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EXPEDITO NONATO	RECORRIDO(S)	: PEDRO DE VASCONCELOS LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT	ADVOGADO	: ÉDER CLAUDINO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: GALLI SCABELLO CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: TECH PHYSIC ACADEMIA	RECORRENTE(S)	: MAX DOUGLAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO PAIVA CHAVES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 2511 / 2000 - 382 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1070 / 2001 - 006 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: ALAN MORGADO GUERRA	PROCESSO	: RR - 2152 / 2001 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEDRO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 5 / 2001 - 064 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1172 / 2001 - 093 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DE MELLO FABIANO
RECORRENTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ENEIDA LAPORTA GONÇALVES
ADVOGADO	: ARMANDO GUINEZI	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: RR - 2840 / 2001 - 038 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	RECORRIDO(S)	: CAMP LIMP EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ LIMA MACHADO	RECORRIDO(S)	: GEORCINA MARIA DAMASCENO	ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: VIVALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ	RECORRIDO(S)	: MARISA NUVOLINI
				ADVOGADO	: CELSO APARECIDO SILVA
				PROCESSO	: RR - 2841 / 2001 - 032 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				RECORRENTE(S)	: CATARINA SILVA
				ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
				RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
				ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL



PROCESSO : RR - 95 / 2002 - 059 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 868 / 2002 - 151 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1456 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SALGADO	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : RICARDO EMANUEL ALMEIDA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA PIMENTEL MIRANDA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO : ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE
PROCESSO : RR - 138 / 2002 - 351 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 897 / 2002 - 052 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1493 / 2002 - 025 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARDOSO GOMES	ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : SICLO ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO HYPÓLITO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO MIGUEL ARCÂNGELO CORVINO
PROCESSO : RR - 258 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 929 / 2002 - 027 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1676 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.	RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SYLVIO JOSÉ VALINI	RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE DA SILVA ALEXANDRE	ADVOGADO : SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARM-BRUST FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOUREIRO
PROCESSO : RR - 267 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 954 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA NUNES DE FREITAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 1750 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : SELMA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI	RECORRENTE(S) : LITEN CARLOS BONFIM DE JESUS	ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : QUATRO FRATELLI MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RECORRIDO(S) : LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DAVI GOMES PEDRO	RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : RR - 293 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	PROCESSO : RR - 1831 / 2002 - 038 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1220 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : TERESA GOMES DO NASCIMENTO SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
PROCESSO : RR - 303 / 2002 - 111 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEDROSO	RECORRIDO(S) : VALDECIR LUÍS BEDIN
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ DELMAR MATZENBACKER	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE	PROCESSO : RR - 1221 / 2002 - 070 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1923 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LAÉLIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ENEDIR CRAVINHO CABRAL	RECORRENTE(S) : LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 395 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO DIAS OCCHIUZZI	RECORRIDO(S) : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RECORRIDO(S) : GERSON MARTINS
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	PROCESSO : RR - 1272 / 2002 - 010 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TREVISOL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 2085 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO T. DOMBROSKI	RECORRENTE(S) : ALEXANDER JOSÉ DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 495 / 2002 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO	RECORRENTE(S) : SAVÉRIO TEÓFILO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS RÖESSLER - FEPAM	ADVOGADO : LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BILHALVA CIOCCA	PROCESSO : RR - 1316 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÍRIA FALCHETI
ADVOGADO : VERA REGINA OYARZABAL TEIXEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 2775 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 502 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES MARTINS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR RODRIGO DE BARROS VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : MOTO CHAPLIN LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA LOTH STREMEL
ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : OLÍVIO ROMANO NETO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : CASAS KANADENSE	PROCESSO : RR - 1356 / 2002 - 031 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1 / 2003 - 201 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSENSO RIBEIRO CHAVES FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 509 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : ODILEA PEREIRA SANTANA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LEITE	ADVOGADO : JADIR ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JORGE COUTO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 1381 / 2002 - 004 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 544 / 2002 - 009 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO EMÍLIO GRANATO	RECORRENTE(S) : EDNEIDE SOUZA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
RECORRIDO(S) : ERALDINO CORREIA MARTINS		
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE		

PROCESSO : RR - 72 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 477 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 812 / 2003 - 078 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO DIAS REIS	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : REINALDO ZANFIROV
ADVOGADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS	RECORRIDO(S) : LEDA REGINA NERY CAZZACCIO	ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
PROCESSO : RR - 85 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	RECORRIDO(S) : BEATRIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 581 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : REGIANE MIEKO MATSUO TIJON
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 893 / 2003 - 013 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA SOARES HAMMES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO GODOY	ADVOGADO : LUÍFERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S) : MASASHIRO SHIBAHARA
PROCESSO : RR - 99 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO : ROBERTO GUENJI KOGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI	RECORRIDO(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO : RR - 582 / 2003 - 058 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 931 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEURI JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RECORRENTE(S) : VALDELÍRIO PICHITELLI
PROCESSO : RR - 103 / 2003 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ELZA RIBEIRO LIMA	ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WEMSON DE SANTANA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	PROCESSO : RR - 591 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 971 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ARAÚJO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 116 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VALCÍLIO GAIDALA	ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : CINTYA FERREIRA HELMER E OUTRAS
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO : RR - 604 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE TÚLIO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 983 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 126 / 2003 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA DE CARVALHO SILVA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ABREU
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : RR - 635 / 2003 - 044 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCÍLIA BOLONHA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S) : NELCI DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SANDRA RIBEIRO MEDEIROS	PROCESSO : RR - 993 / 2003 - 015 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSÁLIA VIEIRA	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 150 / 2003 - 201 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PRODUTOS ERLAN LTDA.	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOARES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	PROCESSO : RR - 643 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES
RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE GOMES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EDELI DIAS DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR - 994 / 2003 - 059 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : GERUSA FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 186 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	RECORRENTE(S) : MAURO GUEDES DA CUNHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : HENRIQUE EUGENIO DE S. ANTUNES	ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ
RECORRENTE(S) : NOVA ORLA TOUR LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE	RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ANDREZA VETTORE SARETTA	PROCESSO : RR - 685 / 2003 - 018 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO JOSÉ CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 1001 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : BIANCA DE SOUZA MENEZES	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 248 / 2003 - 831 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CALVACANTI DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MENDES NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ROBERTO GUENJI KOGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RECORRIDO(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO : RR - 702 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER
RECORRIDO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1011 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO DILVAR LANES DORNELES E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	RECORRIDO(S) : EMC LOCADORA DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S) : SHEILA BERBERICK MACHADO
PROCESSO : RR - 357 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA MATOS	RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : SANDRA MARIA FONTES SALGADO	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO : JANAINA FARIAS GRAZZIOTTI	PROCESSO : RR - 738 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1090 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO JORGE GONÇALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR - 446 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	RECORRIDO(S) : IVONCY NAIVA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO GRESSONI	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S) : MANOEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLINDO SOARES RIBEIRO	
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO : RR - 785 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : AILTON DOS REIS SOUZA E OUTROS	
RECORRIDO(S) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	
	RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	
	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	



PROCESSO	: RR - 1113 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1489 / 2003 - 461 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1989 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ MOTA SOARES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CELSO JORGE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO ROBERTO BASSETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI
PROCESSO	: RR - 1114 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.	PROCESSO	: RR - 2022 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: RR - 1523 / 2003 - 008 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIDELIS MAI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CRISTIANE DA ROSA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: NANCY HISSAE HIGA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRIDO(S)	: DORIVAL FERREIRA TABORDA	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO	: RR - 1323 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO	: RR - 2569 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: M.P.J. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OSVALDO VICENTE MARMORE	PROCESSO	: RR - 1541 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUZANA MARIA ORTOLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA	ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA
PROCESSO	: RR - 1336 / 2003 - 010 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PAGANO	PROCESSO	: RR - 2863 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1570 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO CÓRDOVA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S)	: JANAÍNA MARIA PEREIRA RIBEIRO SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RECORRIDO(S)	: ARLETE DAS NEVES CORREIA CHAMBER	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: RR - 1360 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO	: RR - 2926 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1687 / 2003 - 018 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: CÉZER RODOLFO LATZKE
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: ISMAEL PEREIRA DINIZ	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: SILVIA HELENA MELGES	RECORRIDO(S)	: VIVIANE AMARAL DUARTE	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	: RR - 1371 / 2003 - 024 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS MODESTO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 11160 / 2003 - 009 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1737 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGE-COM
ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO VICENTE DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA FERNANDA R. P. RAMOS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 16261 / 2003 - 009 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1393 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO OURO BRANCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	RECORRIDO(S)	: EUCATUR PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1837 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ELIANA MOREIRA DE MATOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DURVALINO DE SOUZA ABREU
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RECORRENTE(S)	: IRIS MARCOS DA LUZ	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	: RR - 1429 / 2003 - 036 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 18525 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINVAL MASSUCATO	ADVOGADO	: THADEU BRITO DE MOURA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: RR - 1845 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELZA PERES FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 19279 / 2003 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1442 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CAUBI NONATO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BAIMA & RABELO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA	ADVOGADO	: RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO	: WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RECORRIDO(S)	: ESTER FELICIANO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1977 / 2003 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSIEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	: ADMAR JOSÉ CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA
PROCESSO	: RR - 1484 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CELSO ITAMÁRIO DE SÁ	PROCESSO	: RR - 19470 / 2003 - 004 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CHAGAS FRANÇA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SUELI TEREZINHA MENSEN			ADVOGADO	: DANIEL ISIDORO DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS			RECORRIDO(S)	: IMPORTADORA TV LAR LTDA.
				ADVOGADO	: LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 20720 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 468 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 154386 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RECORRIDO(S) : BENEDITO JÓ MAGALHÃES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : FABIÓLA CAMPOS SILVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : ERNESTINO ARANTES
PROCESSO : RR - 91 / 2004 - 077 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : ÚRSULA PORTO RODRIGUES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR DE AQUINO SILVA	PROCESSO : RR - 154405 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	PROCESSO : RR - 595 / 2004 - 026 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CERONI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE CAZELATO ABRÃO	ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA	RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SANDRA BELLOT DE ALMEIDA ARAÚJO
PROCESSO : RR - 168 / 2004 - 010 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 604 / 2004 - 041 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 154425 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USIMED DE BRUSQUE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS SISTEMA UNIMED	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	RECORRENTE(S) : SOLIVAN TADEU BONETTI	RECORRENTE(S) : MARILENA FERREIRA BERNARDES E OUTRO
RECORRIDO(S) : VANESSA CELESTE	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DANTES KRIEGER FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 173 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : PHILIPPE HOORY
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 785 / 2004 - 092 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.	Brasília, 18 de maio de 2005.
RECORRIDO(S) : WANDERSON CURSINO DA COSTA	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA	RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES DE FREITAS	Diretora da Secretaria de Distribuição
PROCESSO : RR - 253 / 2004 - 106 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1228 / 2004 - 029 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1249 / 1990 - 009 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	RECORRENTE(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA PORTO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA MARTINS	ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE	PROCESSO : RR - 478 / 1993 - 010 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	PROCESSO : RR - 3586 / 2004 - 091 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 327 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA XAVIER	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI	RECORRIDO(S) : DURVAL SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO ROZA	RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : NILSON DONIZETE NUNES	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	PROCESSO : RR - 173 / 1997 - 122 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	PROCESSO : RR - 133880 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 410 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : WALTERJORGE GARCIA GONÇALVES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : NADIR DIAS DE SOUZA	ADVOGADO : VANDER NEI S. MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BRIVANETE SILVA DE LIMA	ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FEITOSA	PROCESSO : RR - 638 / 1997 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : INVESTIMÓVEL - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DEMÉTRIO MUSCIANO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 432 / 2004 - 032 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 136075 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT
RECORRENTE(S) : BENEDICTO MESTIERI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : IURC CYRRE WORM
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA SANTOS	PROCESSO : RR - 1090 / 1997 - 011 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU	RECORRIDO(S) : MAGAZINE BABUCH SÃO CAETANO LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCESSO : RR - 455 / 2004 - 100 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 154285 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRENTE(S) : SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 3234 / 1997 - 433 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO BARROSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARDISIL LTDA.	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERBERT FREIRE DE MENEZES	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
RECORRIDO(S) : GERMANO GODINHO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADO : FRANCISCO DIAS DE BRITO
ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	PROCESSO : RR - 154385 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JÚNIOR
	RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE	
	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	
	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	



PROCESSO	: RR - 25 / 1998 - 251 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 238 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1426 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: GUACHO AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RECORRIDO(S)	: RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO BERNARDES	RECORRENTE(S)	: VANIR ROBERTO BUENO	ADVOGADO	: CÉSAR BORGES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RECORRIDO(S)	: AIRTON JOSÉ LABELA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: EWALDO STEFANO LOURENÇO WAL-CHHUTTER
RECORRIDO(S)	: AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEM-PORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 273 / 2001 - 002 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1432 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 152 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ODIVALDO ALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO LUIZ TOBIAS
RECORRIDO(S)	: DANILO ROMEU DANIGNO E OUTRO	PROCESSO	: RR - 691 / 2001 - 012 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FRATIN
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTO-NACCI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TRC SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
PROCESSO	: RR - 290 / 1998 - 821 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COZU BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS ÂNGELO PASSADOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	PROCESSO	: RR - 1449 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: WALTER PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ADÃO VALDENIR CORTELINE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA PI-MENTEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO SOARES	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO DE GODOY DA-VIES	RECORRIDO(S)	: TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMA-RIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 298 / 1999 - 058 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO	: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRON-DE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 938 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVANA MARIA DO NASCIMENTO LOSCO
RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PRO-CESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SIDENEI MATRONE
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALEN-TE	RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO	: RR - 1458 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALUIZIO CALISTA DA SILVA	ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: NELSON LOPES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 950 / 2000 - 002 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO	RECORRIDO(S)	: TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMA-RIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1004 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRON-DE
RECORRENTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1458 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMA-RÃES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: GERALDO PEREIRA MEDINA	RECORRIDO(S)	: DÉBORA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1289 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1074 / 2001 - 031 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RECANTO INFANTIL PÉ DE FEIJÃO S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO BARTASEVÍCIUS
ADVOGADO	: MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA F. ROZENTAL LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: RR - 1475 / 2001 - 015 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALVENI RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: WILLIAN CHIEZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: IRENA ALVES GARIBALDI	RECORRIDO(S)	: EDUARDO BLUMEN	RECORRENTE(S)	: GIBRALTAR CORRETORA DE SEGU-ROS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1361 / 2000 - 031 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SAMPAIO BELAN	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1227 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORAT-TO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-TRO	RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA ROSA PEREIRA DE LIMA SAM-PAIO
RECORRIDO(S)	: CELSO FONSECA GIESTEIRA	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS
ADVOGADO	: WELLINGTON CORRÊA PEROBA	RECORRIDO(S)	: LUIZ DE LIMA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1842 / 2001 - 006 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 6247 / 2000 - 019 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANESSA CAPELI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1228 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: VERANICI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: EDSON SOARES PAVAN DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA	RECORRIDO(S)	: WAGNER APARECIDO ALBERTO	PROCESSO	: RR - 1901 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 25741 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES ANDRADE DA SIL-VA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANITA ELIZA GUAZZELLI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1244 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UFS PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
RECORRENTE(S)	: AMÉLIO BONA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LT-DA.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ALBERTO ELIAS
ADVOGADO	: NEUSA MARIA GARANTESKI	ADVOGADO	: ADSON GABINO DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEI-RA
RECORRIDO(S)	: INTERLOG - LOGÍSTICA INTERNACIO-NAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BENEDITO RENÉ PINTO MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 1951 / 2001 - 063 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIO BATISTA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 169 / 2001 - 761 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1399 / 2001 - 501 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEI-RA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SPOLI-DORO
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS MAROTTI SALES
RECORRIDO(S)	: MARIA ELOCY PEQUERINO	ADVOGADO	: JOSÉ RENA		
ADVOGADO	: ÁDAMO FONTOURA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIANE DUARTE RAMOS		
		ADVOGADO	: MOACIR TERTULINO DA SILVA		

PROCESSO	: RR - 2098 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 80 / 2002 - 001 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 518 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDRÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: ALMIR TADEU BOTELHO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: MILTON DOUGLAS BARBOSA DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: SANTOS ANDRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CÍCERO CLÁUDIO CARDOSO	ADVOGADO	: ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI	ADVOGADO	: BENEDITO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ MARTINS TOZELLO	PROCESSO	: RR - 82 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
PROCESSO	: RR - 2133 / 2001 - 501 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PAULO BUZATO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: RR - 556 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA MAIA DE NEUROPSIQUIATRIA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSIAS DUARTE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	: ARNALDO ODDINI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO	: PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S)	: FABIANA BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 162 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ FOLIGNO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: OMAR SFAIR
PROCESSO	: RR - 2156 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RR - 577 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: GERALDO CARMO ROQUE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KARINA CORRÊA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 271 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVONE CLARICE RODRIGUES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: MISSINALDO SIQUEIRA MOURA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: OMAR SFAIR
ADVOGADO	: TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: RR - 669 / 2002 - 471 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2174 / 2001 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SANFLORIANO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CLEONICE TELES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: EDSON APARECIDO INFORSATO	PROCESSO	: RR - 291 / 2002 - 009 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT
PROCESSO	: RR - 2597 / 2001 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	PROCESSO	: RR - 678 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S)	: ROBSON FONSECA LOPES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO	: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIS SAVI
RECORRIDO(S)	: WALMIR SCHVAIDAK	PROCESSO	: RR - 320 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BUENO DE FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	: RR - 16 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: RR - 689 / 2002 - 192 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA SOLANGE NARCISO PADILHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: RFR VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 346 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES RAMOS SANTANA
RECORRIDO(S)	: SILMARA APARECIDA AUGUSTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: GERUZA ARAÚJO PRESA RIOS
ADVOGADO	: EDVANIR JOSÉ	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 691 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 26 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSANE SANGUANINI DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 355 / 2002 - 059 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
RECORRIDO(S)	: BAMBU FERRAMENTAS MANUAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: IARA PENICHE LOPES
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: JOSE RICARDO FERDINANDO JACON	RECORRIDO(S)	: JOSELITO ALVES DE NOVAES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AGUILAR COVO	ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO	: EDUARDO MELMAM
ADVOGADO	: JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	PROCESSO	: RR - 734 / 2002 - 314 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 29 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 413 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MIRIAM VILACIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: NATAL OSMAR VERRI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
ADVOGADO	: MARTA BERNARDINO PESCIO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JANIO CACHOEIRA RESTAURANTE - ME
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO - ABC PLAZA SHOPPING	RECORRIDO(S)	: MARTIAL OLIVEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: OLAVO MALUF JÚNIOR
ADVOGADO	: MARA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS MELLÓ FREIRE	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO BORBA	PROCESSO	: RR - 784 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 425 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA
		RECORRENTE(S)	: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	ADVOGADO	: MÍRIA FALCHETI
		ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	RECORRIDO(S)	: ADÃO DE SOUZA RAYMUNDO
		RECORRIDO(S)	: GILBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CUSTÓDIO SABINO
		ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART		



PROCESSO : RR - 826 / 2002 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1657 / 2002 - 029 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 19 / 2003 - 666 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : THEOMAR MINISTÉRIO SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDECI CARDOSO LIMA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : RIVAIL VIEIRA LEAL
PROCESSO : RR - 833 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LINDINALVA DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO BALBELA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1669 / 2002 - 073 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 69 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDETE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS	RECORRENTE(S) : RICARDO ALEXANDRE BATISTA FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S) : LÍVIA DE ARAÚJO SOUSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
PROCESSO : RR - 896 / 2002 - 001 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	PROCESSO : RR - 69 / 2003 - 551 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 1756 / 2002 - 513 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
RECORRIDO(S) : LIMPEX SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : GENILDA DOS SANTOS	ADVOGADO : VALÉRIA ZULMIRA CINESI	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUZA FALCÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PAULO CORREIA	PROCESSO : RR - 79 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1117 / 2002 - 008 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1965 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : AGUINELIA RODRIGUES DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RECORRENTE(S) : LAURINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : KELFI FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR PEREIRA	ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 82 / 2003 - 251 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRISTAL	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1198 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 2327 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA DA SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	PROCESSO : RR - 83 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDIVALDO NONATO MARQUES	ADVOGADO : ARNO FERREIRA MULLER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MOVCHARM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SIDNEI FRANÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1212 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2758 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIA FERNANDES AGUIAR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : FABIENE SALVADOR MACHADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 173 / 2003 - 025 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA
RECORRIDO(S) : MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE FATIMA FERREIRA VASCONCELOS	ADVOGADO : CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVID DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ISABEL MARTINES COZENDEY	RECORRIDO(S) : MAURO DE FARIAS FRANÇA
RECORRIDO(S) : MAD MOBIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : RR - 2784 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
PROCESSO : RR - 1225 / 2002 - 005 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 253 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : RÊBELO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : ADEMAR DE JESUS MANTUANI	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO : TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO : RR - 276 / 2003 - 028 - 15 - 01 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GLEIDE ARAÚJO DE MELO FÉLIX	PROCESSO : RR - 15510 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JORGE AGOSTINHO DE FARIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : DJALMA RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1265 / 2002 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOTEL ELO LTDA.	ADVOGADO : FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCAJÁ	RECORRIDO(S) : JACIRA NOGUEIRA	ADVOGADO : MARIA MARTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	ADVOGADO : MARIA VALENTINA FERREIRA	PROCESSO : RR - 285 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 4 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1388 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRA DE LACERDA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS	RECORRIDO(S) : DONIZETE COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA PINHEIRO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	ADVOGADO : SANDRO FERREIRA FEITOZA
ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO	PROCESSO : RR - 386 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1531 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EVERALDO MACHADO DE BORBA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.		RECORRIDO(S) : HEMÉTRIO DANTAS RIBEIRO
ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK		ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVERALDO MACHADO DE BORBA		RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN		ADVOGADO : AFONSO NEGREIROS DA SILVA

PROCESSO	: RR - 421 / 2003 - 003 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 812 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1241 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO	ADVOGADO	: ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	: LAURA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA PORTELA FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO BARRETO MATOS
ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: HILBERTO LUÍS LEAL EVANGELISTA	ADVOGADO	: BRANCA REGINA FARIA XAVIER
PROCESSO	: RR - 471 / 2003 - 151 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 831 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1257 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: WALTER FARIAS LIRA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: RR - 477 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	PROCESSO	: RR - 1259 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: OSCIMAR AMÂNCIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DIVINO DOS ANJOS FERREIRA	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S)	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCESSO	: RR - 1036 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SARITA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	: RR - 496 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 1578 / 2003 - 026 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA SPINASSE	RECORRENTE(S)	: ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO	: FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	PROCESSO	: RR - 1038 / 2003 - 071 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OLACIR MARTINS DIAS
PROCESSO	: RR - 517 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR - 1584 / 2003 - 005 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: SIDINEIA GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA PIMENTA DE MELLO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO LUIZ SILVA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 669 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1049 / 2003 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO ALBERTO FELSENTHAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S)	: DIVINO APARECIDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1604 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: LINDAMIR LOUREIRO	RECORRIDO(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	ADVOGADO	: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
PROCESSO	: RR - 693 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1105 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDYANE GOMES DE BRITO E OUTRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S)	: JOSEFA DOS SANTOS DUTRA	PROCESSO	: RR - 1746 / 2003 - 106 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: MARILDA APARECIDA CABRINI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO	: RR - 716 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1146 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: GLAUCIA MARTINS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 1760 / 2003 - 003 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	RECORRIDO(S)	: RONALDO PORTELA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1146 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
PROCESSO	: RR - 721 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	RECORRIDO(S)	: ULISSES LEONARDO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S)	: EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S)	: VALDINEI EINHARDT RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO	: RR - 1786 / 2003 - 021 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO IRIGOYEN LUCAS	PROCESSO	: RR - 1221 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 804 / 2003 - 073 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S)	: GUILHERME ORNELAS MARTINS	RECORRIDO(S)	: LAUDICÉLIA BRAGA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: ROBSON DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: REGINA CELI T. PINTO TELLES	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1223 / 2003 - 031 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1992 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 811 / 2003 - 042 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO DA SILVA RIBEIRO CARDOSO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S)	: HUGO DE CARVALHO RAMOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: CLUBE MARÉ ALTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VANDERLI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO	ADVOGADO	: EMILSON REGINALDO RIBEIRO		
RECORRIDO(S)	: UIRAPURU IATE CLUBE				
ADVOGADO	: JARBAS DE FREITAS PEIXOTO				



PROCESSO	: RR - 2328 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 110 / 2004 - 007 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657 / 2004 - 009 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ROBERTO SOARES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: WILMA HELENA GONÇALVES ANUNCIACÃO DINIZ
RECORRIDO(S)	: RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ DE SOUZA E SILVA	RECORRIDO(S)	: BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: EDUCADORA ITAPOÃ LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 183 / 2004 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 771 / 2004 - 027 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2435 / 2003 - 281 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: ELI MOTA DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: ELI MOTA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: NILTON ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: RR - 200 / 2004 - 058 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 986 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3252 / 2003 - 008 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: RONALDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADVOGADO	: JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	: CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ANICETO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GREYCK NEVES MENDES	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: ELCIVANE MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO	: ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	PROCESSO	: RR - 228 / 2004 - 092 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1276 / 2004 - 114 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3619 / 2003 - 036 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO LEOPOLDO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: KERLEY CRISTINA ALVES MATOSO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JASSAN JANI GUTIERREZ FOGAÇA	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	: ARTUR FERNANDO ARAÚJO
ADVOGADO	: ELLE CRISTINA WEISSHEIMER	PROCESSO	: RR - 287 / 2004 - 018 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1300 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 6702 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: JOÃO LEONARDO MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: MARCONI SIMÕES
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA VEIGA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PRADO FERREIRA	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO	: MOACYR COLLAÇO	PROCESSO	: RR - 408 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1311 / 2004 - 113 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: APM DA EEPG JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DONIZETH APARECIDO BRAVO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ELVIRA MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: RR - 7831 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO FONTOURA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 461 / 2004 - 027 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1715 / 2004 - 012 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
PROCESSO	: RR - 14491 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEIDE CAMPOS VIEIRA	ADVOGADO	: HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ROSEMBERG ADRIANO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: LEVI ALAN BOMFIM SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇO PÚBLICO - SEMOSB	ADVOGADO	: MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA	ADVOGADO	: JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S)	: AMÉLIA ALVES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 469 / 2004 - 057 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 145336 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 20887 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO GOMES PESSOA	RECORRIDO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO	: SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS	RECORRIDO(S)	: EDNALDO DIAS DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: DANÚVIO REBELO CAMPOS	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	RECORRIDO(S)	: JAIRA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO	PROCESSO	: RR - 530 / 2004 - 026 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 34555 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 154447 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: GRUPO CÉLULA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: HELI AMORIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RECORRIDO(S)	: GABRIELA POMBO DA PAZ GARCIA
RECORRIDO(S)	: ESCOLA AFIRMATIVO	PROCESSO	: RR - 619 / 2004 - 040 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JR LABORATÓRIOS LTDA.
		RECORRENTE(S)	: SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: DÉLCIO MAIA CEREJO
		ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO	: RR - 154450 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: MOACIR EVANGELISTA DA FONSECA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DE ABREU	RECORRENTE(S)	: PAULO CESAR MAIA PRZEWODOWSKI
				ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
				RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
				ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1380 / 1994 - 121 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 974 / 2000 - 046 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1110 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RECORRENTE(S)	: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: AIRTON GONÇALVES ANTUNES E OUTROS	ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO	: VILMAR GONÇALVES GOMES	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PASKO CAFRUNI	RECORRIDO(S)	: MARIBEL GOULART XAVIER
PROCESSO	: RR - 280 / 1995 - 261 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1722 / 2000 - 382 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1420 / 2001 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAQUARA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: ADECYR FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	RECORRIDO(S)	: FLORINDO CHAVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÍTALO THOMÉ
PROCESSO	: RR - 304 / 1998 - 011 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR	ADVOGADO	: ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1925 / 2000 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1439 / 2001 - 070 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MARCELO DE SOUZA FANELLI
RECORRIDO(S)	: JORGE JÚNIOR COSTA DORNELES	RECORRIDO(S)	: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: LÚCIO TADEU DA SILVA	ADVOGADO	: NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR - 633 / 1998 - 382 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2022 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1598 / 2001 - 010 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: GILMAR BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: M & K ASSESSORIA EM EXPORTAÇÃO S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	: IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	ADVOGADO	: KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: OBRA - OFICINA BRASILEIRA DE ARQUITETURA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELMO HIPÓLITO PICOLO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO CORREIA TORRES
ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO	: ANDERSON TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FOUCHI DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2165 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1601 / 2001 - 029 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 647 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: BRASPORT COMÉRCIO ATACADISTA DE DOCES LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO	RECORRIDO(S)	: MARCOS VINÍCIUS LAGE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	RECORRIDO(S)	: NILTON JOSÉ AYRES FERREIRA E OUTRA	ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO	: MOISÉS MARTINHO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1955 / 2001 - 025 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	PROCESSO	: RR - 74 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1030 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: ERASMO VITAL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO CAMPOS
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	ADVOGADO	: EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: IROTRES SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÁO-DE-OBRA S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 2084 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1030 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 146 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	RECORRIDO(S)	: EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: IVAN ARISTIDES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO	: NILTON JOSÉ AYRES FERREIRA E OUTRA	ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	PROCESSO	: RR - 1023 / 2001 - 004 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2336 / 2001 - 242 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1030 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: MOARA GOMES BRANQUINHO	ADVOGADO	: LUIZ RENATO BUENO
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	ADVOGADO	: NIVALDO BOSONI	RECORRIDO(S)	: SÔNIA REGINA PERALTA VAZ
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA FORMIGONI VITAL - ME	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO O. MARTINS	PROCESSO	: RR - 9579 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1030 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1023 / 2001 - 004 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: VALTER SILVA RIBAS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	RECORRIDO(S)	: SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ALAGOAS S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTRO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO	: NEIDE CORREIA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	RECORRIDO(S)	: AURELINA OSÓRIO DA COSTA RICARDO		
PROCESSO	: RR - 2316 / 1999 - 263 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1059 / 2001 - 053 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
ADVOGADO	: NINA MAURA SOARES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: FERNANDO POMPEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN		
ADVOGADO	: ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP		
PROCESSO	: RR - 418 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL				
ADVOGADO	: MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM				
RECORRIDO(S)	: MARIA SIMIANER				
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN				



PROCESSO	: RR - 15523 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 692 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1469 / 2002 - 020 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO	: WALTER RODRIGUES DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: LUZIA CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CÍCERO CRUZEIRO	ADVOGADO	: MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO	: HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1552 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 749 / 2002 - 491 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO	: RR - 18417 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS	RECORRIDO(S)	: LAURITA OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO	: EDUARDO SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ERMÍNIA DOS SANTOS BASTOS	PROCESSO	: RR - 1634 / 2002 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER	ADVOGADO	: MARIVALDO FRANCISCO ALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 877 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA BONANDIN
RECORRIDO(S)	: NOEL DA SILVA SABIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	PROCESSO	: RR - 1648 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 25 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: EGBERTO WELLINGTON DA SILVA CRUZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENDES	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA
ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	PROCESSO	: RR - 1050 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA MARIA MUNARI PONTES
RECORRIDO(S)	: SHOZI INOUE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	RECORRENTE(S)	: GERALDO APARECIDO DE SOUZA DELANHESE	ADVOGADO	: OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 54 / 2002 - 020 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO BORGHI DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CONRADO DEL PAPA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS	ADVOGADO	: JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1663 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	: RR - 1231 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: HAMILTON CLEMENTONI OZÓRIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ALCILÉA FALQUETO
ADVOGADO	: ÉDEN PONTES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO	: RR - 74 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILDA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LEONICE FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S)	: ZILMA APARECIDA MORAES	PROCESSO	: RR - 2473 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AIRTON BASTOS CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1250 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: LISIANE BORTOLI DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SUELI MARIA ZDEBSKI
PROCESSO	: RR - 107 / 2002 - 014 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: JOÃO EIDES GONÇALVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRENTE(S)	: ANTONIO FERNANDO VIEIRA BRANCO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS NOTÁRIO	PROCESSO	: RR - 2755 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	PROCESSO	: RR - 1394 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIRIAM ABRÃO
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	: RR - 206 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: REALIDADE POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2858 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CFH - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARILÉIA LILIAN FILIPKOWSKI
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO HIDD SANTOS	ADVOGADO	: MARIA HELENA COTRIM	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 1399 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCESSO	: RR - 502 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 4 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: GILBERTO TERRA ARENA E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DE L. BRAGA
ADVOGADO	: JOELMA QUEIRÓZ CASTELO	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MENDES FREITAS
RECORRIDO(S)	: MARISA CALDAS NEVES	PROCESSO	: RR - 1408 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUÍ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 63 / 2003 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 633 / 2002 - 060 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA RIBEIRO E OUTROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RECORRENTE(S)	: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÇARIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	ADVOGADO	: ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER SAÚDE/RECIFE	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: WÂNIA CÉLIA DE ALMEIDA MIRANDA			ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	: HÉRCULES S. CALBAR				

PROCESSO	: RR - 67 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362 / 2003 - 241 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 786 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S)	: LAURINEZA DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO BIO VET S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO	: GILMAR GOMES DE NEGREIROS	RECORRIDO(S)	: GILBERTO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VERA REGINA OTTO
PROCESSO	: RR - 68 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERSO REBELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 363 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 844 / 2003 - 069 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ARICÉLIA ROSA DE CARVALHO SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO	: GILMAR GOMES DE NEGREIROS	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA LUZ	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	: RR - 69 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BACKS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: PALÁCIO DOS MÓVEIS DE OSASCO LTDA.	ADVOGADO	: SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: JOÃO CESAR CÁCERES	PROCESSO	: RR - 870 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALAN JARDEL DIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 408 / 2003 - 012 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: GILMAR GOMES DE NEGREIROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: RR - 125 / 2003 - 036 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE JESUS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LIBERATO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: EDIMAR EGÍDIO DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: HILBERTO LUÍS LEAL EVANGELISTA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARCHES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 447 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 996 / 2003 - 029 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 164 / 2003 - 125 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: GEÓRGIA VALVERDE LEÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO	PROCESSO	: RR - 705 / 2003 - 342 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MARLI DUTRA ROSADAS
RECORRENTE(S)	: CLARICE DOS SANTOS ALVES	RECORRENTE(S)	: SANDRA CRISTINA CAVALCANTI REIS DA ROCHA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	RECORRIDO(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO	PROCESSO	: RR - 1057 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 217 / 2003 - 013 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 729 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU- LD
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: IVO MARCOS DE O. TAUIL
RECORRENTE(S)	: QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: RR - 240 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ BARBOSA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1125 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 240 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S)	: EMERSON JOEL SANTOS ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO SACHI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO LIMA	PROCESSO	: RR - 745 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1239 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 241 / 2003 - 351 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: HAROLDO JOSÉ SILVA MACIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: JOSEMIR ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 760 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ OTÁVIO ZUCATO
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JULIANA ZUCATO
RECORRIDO(S)	: GENEIA ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1249 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	RECORRIDO(S)	: QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 310 / 2003 - 058 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEMENTE AUGUSTO GOMES	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MARIVALDO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARICONHA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: GILMAR JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 782 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE TARSO GRASSI
RECORRIDO(S)	: SABINA ALVES DOS SANTOS SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1309 / 2003 - 014 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: WEMSON DE SANTANA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 319 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOANA DARCI PANZARINI EGG	ADVOGADO	: BÁRBARA GRASSINI REGO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S)	: ALBERTO EDUARDO BRITO SENA GOMES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ELOÍSA ALVES DA COSTA			ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA				



PROCESSO	: RR - 1348 / 2003 - 031 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 514 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 154287 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ELIETE FERREIRA GOMES E OUTRA	RECORRENTE(S)	: SANDRA REGINA CORDIOLLI NANDI	RECORRENTE(S)	: ELIANA MARIA MACHADO LOPES
ADVOGADO	: RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 623 / 2004 - 002 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 154448 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1623 / 2003 - 075 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTONIÊTA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OLAVO JOSÉ VIANA	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: VILSON ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARIOTI E OUTROS	PROCESSO	: RR - 757 / 2004 - 048 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 154449 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RR - 2123 / 2003 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO CÉSAR DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE ABREU
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	PROCESSO	: RR - 839 / 2004 - 103 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	Brasília, 18 de maio de 2005.	
RECORRENTE(S)	: BENEDITA MARIA ALVES PAMPLONA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI	Diretora da Secretaria de Distribuição	
RECORRIDO(S)	: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUANÇA E EMPRÉSTIMO	ADVOGADO	: VERNER VENCATO KOPERECK	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: MARIA MARLENE XAVIER SANTOS	PROCESSO	: RR - 986 / 1992 - 018 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5751 / 2003 - 036 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 842 / 2004 - 006 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RECORRENTE(S)	: LAÉRCIA DE FÁTIMA SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FAGUNDES VERÍSSIMO
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FERREIRA DE MEIRELES	PROCESSO	: RR - 3130 / 1992 - 015 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: ANDRE LUIZ C. MOSCONI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 22660 / 2003 - 010 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 865 / 2004 - 073 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: EUNÍLIA JERÔNIMO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO	: EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO VICENTE	ADVOGADO	: GLAURO BRÁULIO SANTOS	PROCESSO	: RR - 13568 / 1995 - 023 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: NASCIMENTO PEREIRA DINIZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 186 / 2004 - 094 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ CALAIS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1073 / 2004 - 111 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON FERREIRA PENADEZ
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	: JAIRÓ EDUARDO LELIS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: RR - 317 / 1997 - 444 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: RODRIGO LÚCIO HORTA	RECORRIDO(S)	: WILCKER VANEIR DE SOUZA PEREIRA SERRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 362 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ELITE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1122 / 2004 - 202 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SOPHIA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES	RECORRENTE(S)	: IOCHPE - MAXION S.A.	ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO(S)	: VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	PROCESSO	: RR - 919 / 1998 - 002 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO HUMBERTO LINO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: VONEIR SILVA DE LIMA	ADVOGADO	: ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 21108 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCESSO	: RR - 397 / 2004 - 011 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ERALDO EUSTÁQUIO MOREIRA ABREU
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: J. NASSER ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (FAZENDA ROSÁRIO)	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO	: RR - 966 / 1998 - 581 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: VALDIR BARBOSA PEREIRA	ADVOGADO	: ILDEMAR EGGER JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO	: RR - 426 / 2004 - 019 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANICANE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RIBEIRO SILVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: LUIZ PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO P. ANDRADE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA		
ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI				
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF				
ADVOGADO	: EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ				
RECORRIDO(S)	: UDO ROBERTO PAES				
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN				

PROCESSO	: RR - 995 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2298 / 2000 - 242 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1563 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DE ÁVILA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: NAOR PEREIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: TEXTFORM S.A.
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES	ADVOGADO	: AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA
PROCESSO	: RR - 409 / 1999 - 331 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARTHUR ZENANTE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BEZERRA ALVES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA	ADVOGADO	: RAPHAEL RICCI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2637 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1796 / 2001 - 045 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: MOACYR COLLAÇO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
RECORRIDO(S)	: MELVI - EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CONVERSANI	ADVOGADO	: GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: HELOISA SANTOS MEDEIROS
PROCESSO	: RR - 2267 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CROSS CONECT INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1815 / 2001 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2801 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: GERCINO DE MOURA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: AGNALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: HUMMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA NUNES	ADVOGADO	: ADÉLIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ IVANILDO SIMÕES	ADVOGADO	: FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MAXIMILIANO GASQUES
PROCESSO	: RR - 2474 / 1999 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PIZZARIA DOM PEPE	PROCESSO	: RR - 1915 / 2001 - 046 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ADRIANO MARCHAS FERREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 588 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DROGARIA CANADÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: JAYA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ
ADVOGADO	: MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JAIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MIGUEL NAVARRO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: IDALINA NUNES	ADVOGADO	: HELIO SIMAS
ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ	ADVOGADO	: MÁRIO APARECIDO MARCOLINO	PROCESSO	: RR - 1923 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 352 / 2000 - 006 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ERODATA INFORMÁTICA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: WILMA SUBTIL DE PROENÇA	PROCESSO	: RR - 811 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMÉLIA FUJINAKA HACHIYA
ADVOGADO	: GETULIO VARGAS DE LABORDA IZEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: RR - 1970 / 2001 - 045 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 672 / 2000 - 081 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON FANTINI	RECORRENTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	PROCESSO	: RR - 870 / 2001 - 008 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGEL MARTINEZ FERVENZA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
RECORRIDO(S)	: DECLICIANO CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2157 / 2001 - 062 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 774 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERRAZ JARDIM	RECORRENTE(S)	: NEIDE DE FREITAS SODRÉ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULLA	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: RR - 1113 / 2001 - 053 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ADENIL SALAROLI	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: RR - 2218 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RECORRIDO(S)	: MARILEA RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 1625 / 2000 - 052 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1272 / 2001 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARIO RIBEIRO DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: OÁSIS PARQUE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 2580 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO TONELLI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DE SOUZA NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2005 / 2000 - 014 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLCIO ANTÔNIO GOMES	RECORRIDO(S)	: CEL - CENTRO DE ENVOLVIMENTO LOGÍSTICO, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1464 / 2001 - 052 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDEIR ADEILDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LEANDRA MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RECORRENTE(S)	: JARBAS FERNANDES SOUZA	PROCESSO	: RR - 2581 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: GIZEUDA RODRIGUES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: RODOLFO MENDONÇA DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: MARIA IVANI FERREIRA
				ADVOGADO	: LUIZ BAZZO
				RECORRIDO(S)	: NILSE REGINA MOLINA CALIPO
				ADVOGADO	: NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS



PROCESSO	: RR - 2903 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 140 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 503 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RECORRIDO(S)	: L.V. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLESSUANO CESAR ALVES SANTOS	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: OTACIO GOI	RECORRIDO(S)	: RUBENS DE JESUS FERRARI
RECORRIDO(S)	: ANTONIO GESSIVAN DINIZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERINGALÊS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BEFFA
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: RR - 141 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 507 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2915 / 2001 - 050 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
RECORRENTE(S)	: SOUJI GOZI	RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO GABRIEL DA SILVA	ADVOGADO	: MILTE HELENA BARBARIOL
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO	: RENÊ MAGALHÃES COSTA	RECORRIDO(S)	: SABRA ABDALA
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	: DROGARIA TEM LTDA.	ADVOGADO	: AMÉLIA NIMER
PROCESSO	: RR - 8640 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR - 655 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 175 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA CLIMANOVO LTDA. E OUTRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: IVANA MARTINS SÁ UCHÔA
ADVOGADO	: SÍLVIO BATISTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRENTE(S)	: SEVERINO SPULDARO	RECORRIDO(S)	: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM
ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	PROCESSO	: RR - 703 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: LUCIENE CRISTINA PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 15685 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 239 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JURANDIR NUNES
RECORRENTE(S)	: TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	RECORRENTE(S)	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO CHÁCARA DAS GARÇAS
RECORRIDO(S)	: JUAREZ LINO DA ROCHA	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO	: ELÇO PESSANHA JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WILSON ROBERTO AVELAR DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1089 / 2002 - 281 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 61 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 290 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA INAJÁ - ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LUCIANO HENRIQUES BELTRÃO
ADVOGADO	: ROSANA MARIA SANZER KALIL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	ADVOGADO	: ARACY GALAXE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO ALVES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1094 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO NASCIMENTO AURELIANO	RECORRIDO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 74 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	RECORRENTE(S)	: AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: EDSON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	PROCESSO	: RR - 354 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: MORETO COMÉRCIO E AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S)	: ARIVELTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 98 / 2002 - 551 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÍRIO JOSÉ RAMBOR	PROCESSO	: RR - 1142 / 2002 - 051 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ADILSON AIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LÁBREA	PROCESSO	: RR - 394 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 100 / 2002 - 551 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WLADIMIR BOGDANOFF
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: CARINI FORNARI DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LÁBREA	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO BORBA	PROCESSO	: RR - 1220 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	PROCESSO	: RR - 467 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 120 / 2002 - 451 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: REGINA DE BARROS CORATTI	ADVOGADO	: JOSÉ BARRETO COIMBRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE AQUINO OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: LOCAFESTAS ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	ADVOGADO	: ELIAS LOPES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉIA FIUMI SILVA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA SÃO BASÍLIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 474 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1225 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: JORGE EUCLYDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ADAMILSE BRANT DO COUTO	ADVOGADO	: LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 126 / 2002 - 551 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSALINA DE FÁTIMA KOVAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ BARRETO COIMBRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JUAREZ SANTOS SOUZA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LÁBREA			ADVOGADO	: ANDRÉIA FIUMI SILVA
ADVOGADO	: VITÓRIO HENRIQUE CESTARO				
RECORRIDO(S)	: IVANILDE SOUZA NETO				

PROCESSO	: RR - 1264 / 2002 - 311 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2208 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4074 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO	RECORRIDO(S)	: PEDRO VALDIR RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SUELI ALVES MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI	ADVOGADO	: EDSON LUÍS MEDEIROS	ADVOGADO	: JUAN BERNABEU CÉSPEDES
RECORRIDO(S)	: JOSENI FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSUEL COSTA	RECORRIDO(S)	: GERALDO ERON BRANDÃO
ADVOGADO	: MARIA IZILDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA SCHMIDT DALMINA	PROCESSO	: RR - 5531 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1300 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CIRLEY APARECIDA BATISTA MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: EDSON LUÍS MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: ADILSON BEZERRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2460 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO(S)	: ACIR JOSÉ BERBERT - ME	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE
RECORRIDO(S)	: JOEL BATISTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NÁDJA MARIA DE SOUZA CAVALCANTI PACHECO
ADVOGADO	: JOVINO GONCALVES COSTA	RECORRIDO(S)	: EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM
PROCESSO	: RR - 1340 / 2002 - 471 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO	ADVOGADO	: VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 13289 / 2002 - 013 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	PROCESSO	: RR - 2509 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCELO LANNES SANTUCCI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: EVANDRO PEDROSA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: LÚCIO LÉDIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SUELI ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: IRAN BAYMA DE MELO
PROCESSO	: RR - 1472 / 2002 - 031 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA	PROCESSO	: RR - 13826 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERÚTIL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: S.A. RÁDIO TUPI	ADVOGADO	: HIDELE MARIA PASSADOR TOMEI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	PROCESSO	: RR - 2586 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ODÍLLIA LEITE DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIS HIGINO DE SOUSA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: HABITEC - HABITAÇÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1525 / 2002 - 047 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SELINVEST DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIS HIGINO DE SOUSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RECORRIDO(S)	: VANDERLEY SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTA DIMAURO	ADVOGADO	: ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	: DÉBORA REIDER LOUREIRO	RECORRIDO(S)	: J.B. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA AZEVEDO DA ENCARNAÇÃO	PROCESSO	: RR - 2735 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 27468 / 2002 - 008 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA PICORELLI SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1533 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - FMT
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: NILDÉIA LUIZA LIMA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	: RR - 28429 / 2002 - 010 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INALDO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: FÁBIO ROBERTO OTÁVIO	PROCESSO	: RR - 2761 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMAURI QUERINO PEREIRA
ADVOGADO	: BEATRIZ GOMES MENEZES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1674 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 13 / 2003 - 053 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO OSASCO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CESÁRIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: SINDICADO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	ADVOGADO	: RUBENS STEFANONI	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO	: NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 2895 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1742 / 2002 - 003 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MARIA SUSETE STACHUK HOHMANN	PROCESSO	: RR - 33 / 2003 - 042 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S)	: EVANDRO CARLOS MARQUES
RECORRIDO(S)	: RITA BESERRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2944 / 2002 - 012 - 11 - 01 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
PROCESSO	: RR - 1991 / 2002 - 658 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CLÁUDIA MOHALLEM
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: VIDEOLAR S.A.	PROCESSO	: RR - 58 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: HELDER ROBERTO QUARA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: MOACIR LUIZ STRAUB	ADVOGADO	: MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO	RECORRIDO(S)	: DEL LINE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR			ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS			RECORRIDO(S)	: SILVANA DE PAULA MARQUES MOREIRA
				ADVOGADO	: MÁRIO APARECIDO MARCOLINO



PROCESSO	: RR - 153 / 2003 - 019 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 346 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 934 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAVARES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO STOCCO
PROCESSO	: RR - 184 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: RÉGIS FERNANDO TORELLI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SIMONE DA SILVA DOMINGUES	PROCESSO	: RR - 950 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO	: RR - 349 / 2003 - 053 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: TÂNIA MARACAJÁ DO REGO BARROS
ADVOGADO	: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	RECORRENTE(S)	: MARIA FIGUEIREDO EVANGELISTA	ADVOGADO	: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 187 / 2003 - 999 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCLINÓPOLIS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	PROCESSO	: RR - 958 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO	PROCESSO	: RR - 484 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MANOEL DE BARROS E SILVA	RECORRENTE(S)	: ANA BEATRIZ GASPARELLO	RECORRIDO(S)	: CÉSAR CALLS DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 188 / 2003 - 999 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO	: RR - 976 / 2003 - 071 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCLINÓPOLIS	ADVOGADO	: KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO	PROCESSO	: RR - 516 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: JOVINETE HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ADVOGADO	: MANOEL DE BARROS E SILVA	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA FRAZÃO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: RR - 229 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	PROCESSO	: RR - 998 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDO AIRES FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 535 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LENI MARIA DA SILVA FRANCO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 239 / 2003 - 059 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BELQUIZ MIRÓ DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO ZANON
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	ADVOGADO	: ZENEIDE DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S)	: MARIA LAURA OTTO KUMMER SOUZA	PROCESSO	: RR - 659 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1004 / 2003 - 101 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRO FERREIRA FEITOZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 251 / 2003 - 999 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE DA FRAGA TORRES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	RECORRIDO(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA
ADVOGADO	: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	RECORRIDO(S)	: NOÉ LAZARO DE ABREU
RECORRIDO(S)	: ROSALINA GERALDA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 790 / 2003 - 062 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	: AGNALDO BOSON PAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1020 / 2003 - 431 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 264 / 2003 - 019 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BERTIN LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LUCIANO BACCIOTTE RAMOS	RECORRENTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RECORRENTE(S)	: EDUCANDÁRIO SAGRADA FAMÍLIA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO MENDES SANTIAGO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 918 / 2003 - 030 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GELSON GONÇALVES DOS REMÉDIOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA ETERNA GONZAGA MOURA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO	PROCESSO	: RR - 1022 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 285 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: TEXACO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO	PROCESSO	: RR - 1034 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELZIMAR SOARES DE LIMA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 924 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: RR - 315 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANA LUCIA MARCHER DE MEDEIROS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: SUELY VARGAS CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SILVIO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RECORRIDO(S)	: QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: WYLLIAM DIOGO	PROCESSO	: RR - 1041 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	PROCESSO	: RR - 933 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: MARISA OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COYADO	RECORRENTE(S)	: MARIA SALETE VEDOLIN	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO LOBO
		ADVOGADO	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
		RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 1080 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RAQUEL NASSIF MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
				RECORRENTE(S)	: ERONIL LUIS CAPRICHONI E OUTROS
				ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
				RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
				ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR - 1113 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 32061 / 2003 - 012 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 264 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : ANGELA PEDROSO	ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : CLEUDES CARNEIRO GOMES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO : RR - 1133 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CORREIA DOMINGUES	ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE
RECORRIDO(S) : BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : ONDEO DEGRÉMONT LTDA.	PROCESSO : RR - 302 / 2004 - 088 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 1136 / 2003 - 045 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 36854 / 2003 - 010 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S) : MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL FIRMINO
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO LOPES DE SENRA	RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO DA SILVA TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 303 / 2004 - 102 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO MENDONÇA	ADVOGADO : JARI VARGAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 1138 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 37099 / 2003 - 001 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRIDO(S) : ROZELI DAS GRAÇAS FERREIRA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO DA SILVA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 1262 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JARI VARGAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1292 / 2003 - 015 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 345 / 2004 - 048 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : HENRIQUE KENEDY MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO FREIRE	ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO MENDONÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO : RR - 1292 / 2003 - 015 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : THE BEST IDIOMAS LTDA.	ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 37103 / 2003 - 001 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 587 / 2004 - 039 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VERGILIO SENNA PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI JULLIEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	RECORRIDO(S) : FERMIX S.A.
PROCESSO : RR - 1442 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : THE BEST IDIOMAS LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : RR - 1497 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO EXPEDITO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MARISTELA AVELINO
RECORRIDO(S) : COLÉGIO UNIVEST LAGES LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS	PROCESSO : RR - 650 / 2004 - 003 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI	ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : CARLOS PACÍFICO DE ALMEIDA E SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU	RECORRENTE(S) : BANCO HSBC S.A.
ADVOGADO : MARCELO MENEGOTTO	ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO : RR - 1497 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARÇAL DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU	ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.	ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : RR - 690 / 2004 - 014 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO PONTES JOANILHO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
PROCESSO : RR - 1751 / 2003 - 021 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	RECORRIDO(S) : JOAQUIM OLÍMPIO FRANCISCO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU	ADVOGADO : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : RR - 797 / 2004 - 020 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : VALDIR MATEUS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU	ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1841 / 2003 - 019 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO DE PAULA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FLORESTANO FLORÊNCIO DE FREITAS	ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO : RR - 176 / 2004 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
ADVOGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
ADVOGADO : GUILHERME R. DO VALE MUSSI	ADVOGADO : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 13478 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO DE PAULA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRENTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	PROCESSO : RR - 187 / 2004 - 241 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS CIPRIANO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
	ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
		RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FURTADO SILVEIRA
		ADVOGADO : MAURO IRIGOYEN LUCAS
		PROCESSO : RR - 878 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERA



PROCESSO	: RR - 1466 / 2004 - 113 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 490 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2535 / 2000 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: INOX TUBOS S.A.
RECORRIDO(S)	: MIGUEL PINHEIRO DE REZENDE	ADVOGADO	: ROSANA FATTORI	ADVOGADO	: PATRICK PAVAN
ADVOGADO	: MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	RECORRIDO(S)	: DEVANIR RODRIGUES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO VIANA OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1476 / 2004 - 014 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 698 / 2000 - 241 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2623 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GUILHERME PINHEIRO BEZERRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: PAULO FERNANDES PAES FIDELIS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSMIR CHARUTTE
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: MARLI DE AMIGO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: LUIZ RENATO BUENO	RECORRIDO(S)	: MOURAD TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	PROCESSO	: RR - 850 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 154427 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 14669 / 2000 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DALCIO REZENDE FALCÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALDO CARRERA	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: ENILDO SILVA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: WAGNER LIMA DE MELO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DENISE M. O. MARTINS	ADVOGADO	: LOURIVAL GAMA DA SILVA	ADVOGADO	: ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI
PROCESSO	: RR - 154445 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1120 / 2000 - 331 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO VITALINO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 19109 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S)	: W & R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BARNABÉS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
RECORRIDO(S)	: JOSEILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCA VALE MATTEONI	ADVOGADO	: EDSON DA FONSECA BUENO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Brasília, 18 de maio de 2005.		PROCESSO	: RR - 1811 / 2000 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ELTON LUIZ DO NASCIMENTO SOARES
Diretora da Secretaria de Distribuição		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.		RECORRIDO(S)	: CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA.	PROCESSO	: RR - 388 / 2001 - 089 - 15 - 01 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1032 / 1989 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: DANONE LTDA.
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: JORGE KIANEK	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GERTRUDES MARGARETE VAN DER LAAN DA FONSECA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1837 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDUARDO DE PAULA BRAGA
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCELO BUENO GAIO
PROCESSO	: RR - 274 / 1995 - 551 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 426 / 2001 - 045 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GUILHERME LEME MARTIN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: DEUSDEDIT CASTANHATO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO LOPES DA ROSA	RECORRIDO(S)	: RENILDO LUÍS DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: TARCÍSIO VENDRUSCOLO	ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO NEY MAGNO DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 310 / 1995 - 304 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1850 / 2000 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 619 / 2001 - 046 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CASTILHO	RECORRIDO(S)	: EDNALDO HENRIQUE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	ADVOGADO	: PHILIPPE HOORY
PROCESSO	: RR - 2283 / 1997 - 024 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÃO ME QUER SERVIÇOS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA MARTINS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	: JEFFERSON CORREIA DE CERQUEIRA	PROCESSO	: RR - 2237 / 2000 - 014 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: AROLDO NUNES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 660 / 2001 - 048 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 2996 / 1999 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES	RECORRIDO(S)	: CRISTINA DA SILVA TAVARES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ISAAC VALEZI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA.	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: AVANTE CANIL E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: CÉLIO SILVA	PROCESSO	: RR - 2484 / 2000 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTACÍLIO RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LEITE DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
		ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
		RECORRIDO(S)	: LUCIENE NERY MANSUR DUARTE		
		ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI		

PROCESSO	: RR - 706 / 2001 - 332 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2270 / 2001 - 382 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 27 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS SARPI	RECORRENTE(S)	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S)	: GERALDO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	: SARAY SALES SARAIVA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO	: RÔMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA DE LIRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: DE PAULA NETO CONSTRUTORA SA-NEAMENTO LTDA.	PROCESSO	: RR - 2292 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1002 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 155 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: VATARES COMÉRCIO E REFORMAS DE BAÚS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: GILVAN DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	: RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO	ADVOGADO	: PAULO YVES TEMPORAL
ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIEIRA	PROCESSO	: RR - 2534 / 2001 - 451 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUZIA APARECIDA GERADO DAVID
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA CORTES LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 193 / 2002 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1007 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: LUIZ EDUARDO BARRA DE FARIA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: INDIO DO BRASIL CARDOSO	RECORRIDO(S)	: JÚLIA LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO DE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2550 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 221 / 2002 - 015 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: N.Z. 7 - PROPAGANDA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: KARINA F. MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: LUCIDALVA ROSA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 1132 / 2001 - 331 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ELISETE PEREIRA JULIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	PROCESSO	: RR - 2554 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 245 / 2002 - 005 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSA MIZUE FUCHS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: HÉRCULES SOARES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
ADVOGADO	: ÉLCIO ANTÔNIO GOMES	RECORRIDO(S)	: FORTFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.	ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
PROCESSO	: RR - 1378 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ALDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JORGE FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALESSANDRA VILICIC	PROCESSO	: RR - 275 / 2002 - 011 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SOUSA	PROCESSO	: RR - 2560 / 2001 - 003 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALLAPÉ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO KARETA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI	RECORRIDO(S)	: LÚCIA LUÍS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FERNANDES VIEIRA
PROCESSO	: RR - 1884 / 2001 - 111 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADO	: HILTON NEVES FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 2566 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 287 / 2002 - 035 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLEBER DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: LÚCIA LUÍS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
PROCESSO	: RR - 1930 / 2001 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2566 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA PÔVOA BENEDITO OTTONI
RECORRENTE(S)	: MARILU BOLELI E OUTRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 298 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	RECORRIDO(S)	: JOSEMÁRIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 2064 / 2001 - 071 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACÁCIO BREVILIERI	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 16 / 2002 - 064 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÊÇARIAS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	RECORRENTE(S)	: SHEILA DE FREITAS PINTO DE MELO	RECORRIDO(S)	: ÉLCIO CÉSAR ELIAS
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE REIS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROS XAVIER	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 313 / 2002 - 223 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2259 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: OSSEL ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.	PROCESSO	: RR - 27 / 2002 - 038 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS DA ROCHA REIS
ADVOGADO	: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL BERNARDO	RECORRENTE(S)	: GISELE ORTENZI AUTRAN	PROCESSO	: RR - 412 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
		ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: ADELE DARONCH FACCIN
				ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO BORBA



PROCESSO	: RR - 459 / 2002 - 101 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1282 / 2002 - 103 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2776 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S)	: GISÉLIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO DA SILVA ROSA	ADVOGADO	: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
ADVOGADO	: NILBERTO SANTANA PEREIRA	ADVOGADO	: IARA SILENE DE ALMEIDA BARBO-SA	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 539 / 2002 - 201 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UBERTENNIS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SILVANO SILVA FREITAS	PROCESSO	: RR - 2857 / 2002 - 661 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	PROCESSO	: RR - 1404 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S)	: IVANEIDE LIMA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADO	: GERUSA FREITAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDVALDO SOUZA COSTA	RECORRIDO(S)	: DEVANIR OSTOLIN
PROCESSO	: RR - 560 / 2002 - 201 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIANO VIEIRA	ADVOGADO	: PAULO EDSON FRANCO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: MODEPLAS - MOLDES PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2888 / 2002 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	PROCESSO	: RR - 1531 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: MANOEL RAIMUNDO GOMES DE SOUZA E OUTRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	: GERUSA FREITAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ARMANDO APARECIDO BICUDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 584 / 2002 - 061 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: RR - 2968 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIPIU	RECORRIDO(S)	: DENILSON BASTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	ADVOGADO	: CELSO ROBERTO BERTOLI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1829 / 2002 - 038 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
PROCESSO	: RR - 615 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRIDO(S)	: SANDRO APARECIDO VÍTOR DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR	ADVOGADO	: EDGARD SOARES VIEIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 3004 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE BORGES FURTADO	ADVOGADO	: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROSI MARI ALVARE VIEIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL DE JESUS BANDEIRA DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 646 / 2002 - 023 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2149 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRENTE(S)	: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ELIZEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	RECORRIDO(S)	: NELSON DO VAL	PROCESSO	: RR - 7635 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTSON RESCK	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 719 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO JERONIMO MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARIA HELENA CAMPANHA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	PROCESSO	: RR - 2197 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CORNÉLIO
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S)	: DIVINO STINATTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 9472 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRIDO(S)	: ROBSON DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: NICOLAS SENEMO MARTIS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
PROCESSO	: RR - 728 / 2002 - 031 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JALES MUCIANO ME	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MOURA	RECORRIDO(S)	: ALFREDO LOGOARDI NETO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: RR - 2245 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 16216 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA ILDA RIBEIRO GOMES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: PIZZARIA FAMÍLIA SANTTINI LTDA.	RECORRENTE(S)	: TROMBINI EMBALAGENS S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	: RR - 896 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO TAVARES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ROEHER
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LOIZE CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2359 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18182 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VALDETE DE SANTANA DAMACENA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MARIA ROGÉRIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PENSÃO LOS ANGELES	RECORRIDO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO	: RR - 1169 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO CEZAR CUNHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA FARIAS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: GILBERTO CEDANO	RECORRIDO(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS	PROCESSO	: RR - 2407 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 20042 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER- SAÚDE/RECIFE	RECORRENTE(S)	: SILMARA APARECIDA LOPES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
		ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S)	: RIMATUR TURISMO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: LUIZ SERGIO GUBERT
		PROCESSO	: RR - 2443 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JENESSIL LUIZ REGANHAN
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ARI NICOLAU
		RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: VERA ISABEL CRUZ MORETTO		
		ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA		

PROCESSO	: RR - 20652 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 107 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 762 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR FREIRE	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: EDINALDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA	RECORRIDO(S)	: VALDIMIR JOSÉ PORTELA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS
RECORRIDO(S)	: METALCON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO	PROCESSO	: RR - 771 / 2003 - 023 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 28453 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 192 / 2003 - 002 - 23 - 01 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RUSSAS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO JATAI CASTELO
RECORRIDO(S)	: RENATO DO NASCIMENTO PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO VILA REAL RESTAURANTE	RECORRIDO(S)	: FLAVIA SHIRLEY BONATES DE SOUSA
ADVOGADO	: LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANDERSON SEBASTIÃO DE ARRUDA	ADVOGADO	: ROBERTO ALBINO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 33411 / 2002 - 005 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECIR CALÇA	PROCESSO	: RR - 783 / 2003 - 007 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 296 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA RAIMUNDA SOUZA DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: VALDOMIR PUTTON	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
ADVOGADO	: JORGE MOTA	ADVOGADO	: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	PROCESSO	: RR - 830 / 2003 - 012 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 33995 / 2002 - 004 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377 / 2003 - 231 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S)	: EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ILDEU JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: EDIVALDO DA SILVA SOUSA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁBIO SOARES DE JESUS
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DENARDI	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO	: RR - 34034 / 2002 - 010 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 384 / 2003 - 656 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 853 / 2003 - 020 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SUHAB	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: NAUDAL ALMEIDA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	: JESSE SIDNEY DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE JESUS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CELESTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LAURES JOAQUIM PISNISK	ADVOGADO	: RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
PROCESSO	: RR - 26 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 454 / 2003 - 701 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 909 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: VIPETRA DO BRASIL - ONDA BEAUTE PERFUMARIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: KAREN CRISTINA FORTUNATO	ADVOGADO	: FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	ADVOGADO	: CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA PAES DE BARROS	RECORRIDO(S)	: HORÁCIO SANCHER	RECORRIDO(S)	: GERALDO CARRARETO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: ALBERTO FLORIANO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 35 / 2003 - 656 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 585 / 2003 - 072 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 962 / 2003 - 661 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ANHAMI AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: CLÁUDIA T. D. C. LORENZETTI	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S)	: REINALDO SINOSKI BONFIM	RECORRIDO(S)	: IVAM VALOES	RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA BARONI ALCALDE
ADVOGADO	: LAURES JOAQUIM PISNISK	ADVOGADO	: PEDRO MOLINETTE	ADVOGADO	: NEIDIVO AFONSO
PROCESSO	: RR - 47 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 607 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 974 / 2003 - 050 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: LUCINETE APARECIDA ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: CLEANDRO SANDYS NASCIMENTO DE SOUSA	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SANCHES
ADVOGADO	: JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA GIBOTTI
PROCESSO	: RR - 51 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 648 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1048 / 2003 - 030 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADOS DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: DANTE LUIZ DIETRICH
ADVOGADO	: GILMAR GOMES DE NEGREIROS	RECORRIDO(S)	: GAFOR LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: RR - 65 / 2003 - 251 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PINTO FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MAURO CELSO BARBOSA AMBRÓSIO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO	: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1067 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 697 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTONIO CORREA E OUTRA
		RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
		RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GOMES SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
				RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PIRES
				ADVOGADO	: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO



PROCESSO	: RR - 1077 / 2003 - 043 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1430 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2280 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	: MANOEL JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCELLA PIERRO TOGNETTO
ADVOGADO	: ROSA MARIA FAVARON PORTELLA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: ANA LUÍSA ARCARO
PROCESSO	: RR - 1088 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO GOMES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 6361 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 1434 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MILTON NILO DE QUADROS
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	: RR - 1090 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO RAMIRO BARRAGAN DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 14474 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO DE MATOS PERES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1545 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN	RECORRENTE(S)	: J. REFATTI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: RUY FERNANDO METZGER E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI	ADVOGADO	: MARIANNE MALVEZZI CAETANO
ADVOGADO	: CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN	RECORRIDO(S)	: RAQUEL MARTIN SOARES	PROCESSO	: RR - 20781 / 2003 - 010 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1152 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1588 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ABILIO ALVES BATISTA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	RECORRIDO(S)	: CAIO MAURÍCIO ALONSO MANTELLI	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1168 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASO	PROCESSO	: RR - 26372 / 2003 - 007 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1621 / 2003 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
ADVOGADO	: JANAYNA SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RECORRIDO(S)	: NELSON PINHEIRO CORREA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 32227 / 2003 - 008 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1260 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAISSON SOUZA BRAGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1690 / 2003 - 071 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: LAVOUSIER FRANCO PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S)	: NADIR DE ALMEIDA LARA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 18 / 2004 - 112 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S)	: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 1385 / 2003 - 122 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GEAN CARLOS NATARI	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JAIRO ROSA
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	PROCESSO	: RR - 1708 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO MARTINS DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 156 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 1404 / 2003 - 122 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON PEREIRA VALENTE	RECORRENTE(S)	: VALDETE GENEROSO GARCIA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	RECORRIDO(S)	: VIDA VERDE PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	PROCESSO	: RR - 1721 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO TEODORO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 163 / 2004 - 106 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1406 / 2003 - 122 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: E.B.B DABELA	RECORRENTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GILSON REIS DE SOUZA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	RECORRIDO(S)	: MANOEL LOURIVAL AZEVEDO CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CLEISSON EDSON ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	ADVOGADO	: EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S)	: APARECIDO CRUZ DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 1950 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 294 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1409 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JENEFER LAPORTI PALMEIRA	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRIDO(S)	: WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: REINALDO DE SOUZA			RECORRIDO(S)	: BOLIVAR CAIO MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO			ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO	: RR - 301 / 2004 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4761 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 90134 / 1995 - 203 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: PAULO ADOLINO MARTENDAL	EMBARGANTE	: ISAR MARIA SALDANHA BITEN-COURT
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALBINO MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 7521 / 2004 - 013 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2296 / 1997 - 021 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 449 / 2004 - 101 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	EMBARGANTE	: VULCABRÁS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AFONSO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SOUZA COSTA
ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MARCELO CUBERO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO RAMOS SOARES	PROCESSO	: RR - 154289 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 367130 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 468 / 2004 - 077 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ESTRELA LTDA.	EMBARGANTE	: B S INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	ADVOGADO	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: THOMAS DA SILVA MELLO FILHO	EMBARGANTE	: B S INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: YOUSSEF GEORGES SAIFI	ADVOGADO	: GUSTAVO ÁLVARES DE ABREU AMORIN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO ALCIDES COSTA	PROCESSO	: Brasília, 18 de maio de 2005.	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDII.	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
PROCESSO	: RR - 473 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição		PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1037 / 1989 - 003 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DROGAMON LTDA.			EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA			EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LOBO DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	: PEDRO LINHARES LIMA			ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES			PROCESSO	: E-ED-AIRR - 597 / 1992 - 303 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 490 / 2004 - 013 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA			EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MASCHIETO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS			ADVOGADO	: GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO			EMBARGADO(A)	: LOURISWALDO ELEUTÉRIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ELENICE DANIEL DE PAULA			ADVOGADO	: CLÓVIS RIZZO
ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG			PROCESSO	: E-RR - 457249 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 491 / 2004 - 029 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA			EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	: AFONSO DE OLIVEIRA			ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI			EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG			ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU			EMBARGADO(A)	: ELPÍDIO ALBUQUERQUE ARAÚJO FILHO
PROCESSO	: RR - 552 / 2004 - 023 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA			PROCESSO	: E-ED-RR - 465542 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALDEMIR FERNANDES LIMA			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS			EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX			ADVOGADO	: MÔNICA DE ANDRADE
ADVOGADO	: JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR			EMBARGANTE	: GERSON DE CAMPOS
PROCESSO	: RR - 642 / 2004 - 002 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA			EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO DA SILVA BARROS			PROCESSO	: E-ED-RR - 1108 / 1999 - 402 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA C. COELHO			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.			EMBARGANTE	: EBERLE S.A.
ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO			ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DA BAHIA			EMBARGADO(A)	: JORGE REINELSON DE FREITAS HOPP
ADVOGADO	: CLÉLIO PIMENTA BASTOS FILHO			ADVOGADO	: JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.			PROCESSO	: E-ED-RR - 2318 / 1999 - 035 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 672 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA			EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE			ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA			EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DO PORTO GONÇALVES ROCHA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA			ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM				
RECORRIDO(S)	: ORELINO PARDIM				
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE				



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 3073 / 1999 - 050 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 592216 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 3060 / 2000 - 055 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: VALÉRIA PENA MASIERO DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARCELO GOES BELOTTO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ DA CRUZ ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: BENEDITO NAVAS
EMBARGADO(A)	: DOCERIA E CONFEITARIA DELÍCIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 596280 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3087 / 2000 - 025 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR - 526568 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	EMBARGANTE	: FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCIA CRISTINA SILVA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: WALTER VICENTINI	PROCESSO	: E-RR - 599308 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 3516 / 2000 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO NICOLOSI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 546323 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGANTE	: NEUZA DA CONCEIÇÃO GOMES SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO SILVA	EMBARGADO(A)	: INEUDO NORONHA CARDOSO
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	: CAETANO DE VASCONCELLOS NETO	ADVOGADO	: ALESSANDRA ANA MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-RR - 609005 / 1999 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 22756 / 2000 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 555506 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGANTE	: ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA	EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RA - 613488 / 1999 . 1	EMBARGADO(A)	: DIRSON PETRY
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MAURÍCIO GALEB
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	EMBARGANTE	: EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 628508 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 561322 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.	EMBARGANTE	: LOJAS AMERICANAS S.A.
EMBARGANTE	: VALMIR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA	ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA	EMBARGANTE	: YVES-MOACYR LADVOCAT DE CERQUEIRA CINTRA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 582095 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOACIL BATISTA DE MENEZES	PROCESSO	: E-ED-RR - 630804 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 556 / 2000 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: DEJAIR ORLANDO MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 591986 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: E-RR - 646398 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MILTON JOSÉ GRANDE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ANNA MARIA SUTHERLAND OLMACHT E OUTROS	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 604 / 2000 - 007 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS DE MORAES PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ITAUTEC PHILCO S.A.	ADVOGADO	: SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 647481 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: MARTA SUZANA CAVALCANTI MONTEIRO RODRIGUES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
		PROCESSO	: E-ED-AIRR - 900 / 2000 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
		EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR AMARAL E OUTROS
		EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
		ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 650042 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: FLÁVIO SIMÕES SCHMIDT	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGANTE	: ADONIAS MOTA DA SILVA
		PROCESSO	: E-ED-RR - 1073 / 2000 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ADONIAS MOTA DA SILVA
		EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO COSTA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		EMBARGADO(A)	: KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
		ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
				ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO	: E-RR - 653116 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 715255 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1086 / 2001 - 023 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ROBSON VIEIRA REZENDE	EMBARGADO(A)	: MARCONI FERREIRA JUCÁ	EMBARGADO(A)	: OSVALDO PELICANO
ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 659450 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 715700 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1179 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE	: JONES MACEDO CHAGAS E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FERREIRA LIMA	EMBARGANTE	: JONES MACEDO CHAGAS E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	: SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 662836 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SACAGNI NETTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 715846 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1573 / 2001 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: LUIZ ALFREDO JABOUR DE REZENDE	EMBARGANTE	: JOÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: MANOEL BENTO DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 675024 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A - CEMIG	EMBARGADO(A)	: WALTER DA PENHA URBANEJA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 719892 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1664 / 2001 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: HELENA COUTO E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: E-ED-RR - 677889 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO GONÇALVES HELENO	EMBARGADO(A)	: MURILO BUENO FRANCO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VAUCILEIDE FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA CARPENTIERI DE MELLO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 32 / 2001 - 015 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1781 / 2001 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: E-ED-RR - 688630 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO GIROTTO BORGES	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2101 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: HUMBERTO GRAÇA NETO	PROCESSO	: E-A-RR - 51 / 2001 - 024 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 693151 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAUJO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2155 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 533 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: TAÍIS BRUNI GUEDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
EMBARGADO(A)	: ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO STEFANINI SANT'ANNA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA.
EMBARGADO(A)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAUJO
ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2155 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA DA FONSECA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 533 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: AUTARIS ALMACHAR	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
EMBARGADO(A)	: LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 712693 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAUJO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2155 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	: CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	: CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA	ADVOGADO	: ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2155 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ	ADVOGADO	: ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: THÉO ESCOBAR	EMBARGADO(A)	: CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
		ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2895 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 739845 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CORNÉLIO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU	PROCESSO	: E-RR - 744017 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: WILSON MARQUES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 751390 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: VILSON DA VARA PORTO E OUTROS	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE	: VILSON DA VARA PORTO E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 759987 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: IARA MAGALHÃES LEAL	ADVOGADO	: ADRIANNA VILELA DE MORAES	PROCESSO	: E-ED-RR - 761303 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGE-LLI	EMBARGADO(A)	: FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 790014 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ ALENCAR GONÇALVES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: SAB WABCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 796821 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: GENILSON SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 799867 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO	: FERNANDA EHALT VANN	EMBARGADO(A)	: OTÁVIO BARBOSA ALVES	ADVOGADO	: EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 804003 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO BERNARDINO MOREIRA	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO	: E-AIRR - 810344 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	PROCESSO	: E-ED-RR - 34 / 2002 - 012 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIOL TAVARES	ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 75 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOÃO SALVIANO SOBRINHO	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 101 / 2002 - 104 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CAETANO CARNEVALLI	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS POLEZI	EMBARGADO(A)	: CONFECÇÕES DI-GEORGE LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSI MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 139 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA	ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN	EMBARGADO(A)	: LOURIVALDO PNHEIRO MARTINEZ	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO GRADIN
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO	PROCESSO	: E-A-RR - 2431 / 2001 - 010 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCESSO	: E-RR - 2443 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CÍNTIA DO CARMO VANO CARVALHO	ADVOGADO	: LAÉRCIO FERRARESI	PROCESSO	: E-AIRR - 2530 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2691 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2693 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-																																																																																																																																														

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 289 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1375 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 13364 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: GILBERTO BORGES FROTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ALESSANDRA PRATA MARTINS	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: GILBERTO BORGES FROTA	EMBARGADO(A)	: GLÊNIO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1672 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 13620 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 523 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGANTE	: MARIA TEREZINHA FIGUEIREDO MACHADO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: VALDIR EUSTÁQUIO COSTA	EMBARGADO(A)	: CRISTIANE GALDI DA ROCHA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SCIASCIO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2165 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 15777 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 880 / 2002 - 073 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AFONSO GABRIEL
ADVOGADO	: MÁRCIO CONTIJO E OUTROS	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTROS	EMBARGANTE	: LANCHONETE ANTARES LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 47446 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-A-AIRR - 929 / 2002 - 025 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2597 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMERCIAL GERDAU LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 49021 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 977 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: CARLOS GILBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 4554 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CHRISTIANE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 51213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1126 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS	EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA ALVES	EMBARGADO(A)	: ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTONIO CARDOSO	PROCESSO	: E-ED-RR - 7305 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: E-AIRR - 1370 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 56906 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ ALMEIDA SANTOS	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA	EMBARGANTE	: DULCELINA ANA ZAQUEU
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 10545 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 62603 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: WALMIR GERALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO
		EMBARGADO(A)	: JOAQUIM ANTÔNIO ADRIANO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
				EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
				ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
				PROCESSO	: E-ED-AIRR - 350 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
				EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
				EMBARGADO(A)	: PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
				ADVOGADO	: SUELI SILVEIRA ROSA
				EMBARGADO(A)	: JERRY LEWIS SANTOS
				ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER



PROCESSO	: E-ED-RR - 366 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 726 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 935 / 2003 - 004 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: EDILSON DEODÓRIO CARDOSO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: RAUL FIDELIS BATISTA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA BALAN	EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: MARILIA BORTOLUZZI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 487 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 761 / 2003 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 938 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ALMIR ABUD E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: PAULO FELGUEIRAS GREGORY
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: PAULO FELGUEIRAS GREGORY
PROCESSO	: E-RR - 516 / 2003 - 068 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 770 / 2003 - 070 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 939 / 2003 - 017 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE GOMES	EMBARGADO(A)	: HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 526 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 837 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VÂNIA MARIA DINIZ E OUTRAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: VALDETE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: E-AIRR - 940 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADRIANO TEODORO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ SCALZER	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 549 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 897 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO RANGEL DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
EMBARGANTE	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 947 / 2003 - 022 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA NETO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANIELLO CARLOS REGA	PROCESSO	: E-A-RR - 898 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALOÍSIO MAGNO DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: E-A-RR - 589 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1070 / 2003 - 002 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ROBERTO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: ORLANDO BORGES DE LIMA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 900 / 2003 - 107 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JEONICE MOREIRA SALES E OUTROS
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1092 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 615 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EMMANUEL POMPEU VIOLA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	: RENATO ROSSI	ADVOGADO	: GILMAR MAGNO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 905 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 1121 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 635 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MENDES COELHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 905 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: APARECIDO MASSOLA
EMBARGADO(A)	: ARTUR RUSSO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
ADVOGADO	: RICARDO LOPES	EMBARGANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1133 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 668 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ADAIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGANTE	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	PROCESSO	: E-A-AIRR - 908 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO BRUNELLI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FIRMINO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA MAVIEGA
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: E-ED-RR - 1170 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				EMBARGADO(A)	: JOÃO CESTARI
				ADVOGADO	: JANUÁRIO ALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 1201 / 2003 - 008 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1644 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 380 / 2004 - 020 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO XAVIER VIEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : REGINA CÉLIA REZENDE DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DANILO BRAZ	EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA	ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
PROCESSO : E-RR - 1219 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1767 / 2003 - 011 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	Brasília, 18 de maio de 2005.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	
EMBARGADO(A) : PRIMOGÊNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.
PROCESSO : E-AIRR - 1312 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 211 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-ED-RR - 1857 / 2003 - 011 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO ANTONIO ECCLISSATO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 1338 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM	PROCESSO : AIRO - 503 / 2002 - 000 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 17395 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA CRUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
PROCESSO : E-A-RR - 1344 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANDRÉ ENOCK DA SILVA LIMA	PROCESSO : ROAR - 587 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 73828 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HUMBERTO D'AVILA RUFINO
EMBARGADO(A) : HÉLIO TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : SIRLANE DE FÁTIMA MELO BRÜGGEMANN
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-A-RR - 1414 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MOISÉS FERREIRA REIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VALDELENE PEREIRA DUARTE	PROCESSO : ROAR E ROAC - 807 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO : E-RR - 83552 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
EMBARGADO(A) : SILVANA REGINA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLOINIO	EMBARGADO(A) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA LIMA DO PRADO SILVA
PROCESSO : E-RR - 1452 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROLLEMBERG CRUZ MACHADO	PROCESSO : ROMS - 1213 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 86038 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DIUNIZIO BAROS DE BARROS E OUTROS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CAZASSA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : GLÓRIA FERNANDES CAZASSA	EMBARGANTE : ISABEL DE SOUZA COSTA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : E-A-AIRR - 1457 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 73, parágrafo III, alínea "c", inciso 1 do RITST.
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 93645 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR - 1781 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCOS POLOTTO
PROCESSO : E-AIRR - 1513 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ NERCI JACOBS	RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO SALOIO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DAFNE WOLLMANN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO DAMASCENO DE CALAIS FILHO	PROCESSO : E-RR - 96325 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ORIPES AMÂNCIO FRANCO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE : MÁRIO BRAGA	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : SILVIA ADRIANE MALICHESKI	
PROCESSO : E-RR - 1612 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : INEZ MARIA TONOLLI	
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 82 / 2004 - 006 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
EMBARGADO(A) : JAIME PARCHOLA	EMBARGANTE : RAMOM GAIA SANTANA	
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	
	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	
	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	



PROCESSO	: RXOF E ROAR - 6267 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 625 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1923 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: VALDECI DECOL DOS SANTOS E OUTROS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES VELOSO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	INTERESSADO(A)	: MARTIR DUTRA BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REGINALDO AFONSO BORGES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: PAULA GRAZIELLA C. ARAÚJO
PROCESSO	: ROMS - 13060 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	INTERESSADO(A)	: ADALGISA WARISS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	PROCESSO	: AIRO - 1993 / 2003 - 000 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MIGUEL MAHFUZ	PROCESSO	: ROAR - 631 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO CARLOS ROMEO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: A.A. ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BENTO DE JESUS BORGES	ADVOGADO	: MÁRIO ARAÚJO PRETI
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO	ADVOGADO	: DJALMA DA SILVA LEANDRO	AGRAVADO(S)	: MERINALDO SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	: RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SALVADOR	PROCESSO	: ROAR - 5286 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PE-TRONI	ADVOGADO	: ILDEFONSO DE BRITO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SALVADOR MORANTE E OUTRO	PROCESSO	: ROAR - 705 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARNOUD MAIA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
PROCESSO	: AI - 52702 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: IRALINA NOVAES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: ROAR - 6011 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PUBLI GRAF EDITORA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARCO AURELIO FLORES CARONE	PROCESSO	: ROAR - 723 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA LUIZA FRANCISQUINHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 125.		RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: TRAMONTINA & VIEIRA LTDA.
		ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: NARCISO JOSÉ GIACOMINI	PROCESSO	: ROAR - 6162 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		PROCESSO	: RXOF E ROAR - 862 / 2003 - 000 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SONNY STEFANI
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JAVIER AGUILERA PERALTA	ADVOGADO	: OLINDO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA	PROCESSO	: ROAR - 6225 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
		REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		PROCESSO	: ROAR - 956 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GILBERTO BRUNATTO DALABONA
		RECORRENTE(S)	: MARIA NUNES MARTINS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE VASSOURAS BROTAS LTDA.
		ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ REIS FARIAS DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
		ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	PROCESSO	: ROAR - 6226 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADO	: JORGE ALBERTO LIMA	RECORRENTE(S)	: MARLI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS
		PROCESSO	: ROAR - 974 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO BRUNATTO DALABONA
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: NELSON RAMOS DA SILVA
		RECORRENTE(S)	: ASSIS MATTOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
		ADVOGADO	: RICARDO PETRUCCI SOUTO	RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE CABOS DE VASSOURA DE BROTAS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: ROAR - 6228 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FELIPE KLEIN GOIDANICH	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		PROCESSO	: ROAR - 975 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLORIS DE SOUZA FERREIRA
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
		RECORRENTE(S)	: ASSIS MATTOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORTIZ DIAS
		ADVOGADO	: RICARDO PETRUCCI SOUTO	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: ROAR - 6247 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FELIPE KLEIN GOIDANICH	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		PROCESSO	: ROAR E ROAC - 1150 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ADAIR FONTOURA OLIVEIRA
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ÂNGELA NAIRA BELINSKI
		RECORRENTE(S)	: SEGUÉZIO E CIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: YOSHIYUKI BAN
		ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA
		RECORRENTE(S)	: DAGOBERTO VINA BICCA	PROCESSO	: ROAR - 6265 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: GERALDO PITTA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAIRO PEREIRA DA SILVA
				ADVOGADO	: JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
				RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
				ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR
				RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

PROCESSO	: ROAR - 6266 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 10929 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 160 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO MUNIZ E OUTROS	RECORRENTE(S)	: RONALD FLEISCHNER	RECORRENTE(S)	: PURUBA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA ROCHA BRITO	ADVOGADO	: ÉVIO MARCOS CILIANO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ SCALASSARA
PROCESSO	: ROAR - 6287 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA	RECORRIDO(S)	: GERSON ZACARIAS FERREIRA E OUTRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS - 10930 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRENTE(S)	: MARTA BRAZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SIDEMAR PEDRO DOS ANJOS
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	RECORRENTE(S)	: RONALD FLEISCHNER	ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA ROCHA BRITO	RECORRIDO(S)	: AGNALDO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: FREDERICO CARLOS PEREIRA ENGLER	RECORRIDO(S)	: MARLENE APARECIDA CHAVES ALVES	ADVOGADO	: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
PROCESSO	: ROAR - 6300 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUVENIRA L.C. FERNANDES ANDRADE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 168 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES	PROCESSO	: ROMS - 11090 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GIDEÃO PEREIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GÉLCIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ FINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.
RECORRIDO(S)	: PAULO PINTO	ADVOGADO	: CARLOS RICARDO MILEN	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 174 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 10424 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ACTUS SERVIÇOS GERAIS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: IRIS JOSÉ ARANTES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-COESP	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: GÉLCIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	PROCESSO	: ROMS - 11218 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: ROAR - 175 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RICARDO BACCIOTTE RAMOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROMS - 10607 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GIORGE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALDEY SILVA
RECORRENTE(S)	: AGENOR BARRETO PARENTE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	: ROMS - 11566 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO ANGELINI LINCK	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 212 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEWTON MINERVINO LINCK	RECORRENTE(S)	: AGNALDO NOTARI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ISIMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRAS	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRENTE(S)	: RÁDIO LIBERAL LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
PROCESSO	: ROMS - 10817 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JADER KAHWAGE DAVID
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO	PROCESSO	: ROMS - 11579 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ADVOGADO	: CELSO KAZUYUKI INAGAKI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 513 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CAROLINA TANHOLI DE FREITAS	ADVOGADO	: LUIS CARLOS MORO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CONSTÂNCIO NETO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA	RECORRIDO(S)	: JULIANO ELIZEU VICENTINI	ADVOGADO	: GUILHERME DE SOUZA BORGES
PROCESSO	: ROMS - 10836 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR - 536 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.	PROCESSO	: AIRO - 10 / 2004 - 000 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: REJANE DE FÁTIMA AMORIM
RECORRIDO(S)	: MARIA DA SALETE SILVA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO LÚCIO COSTA	ADVOGADO	: VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALDO CARDOSO COSTA	RECORRIDO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
PROCESSO	: ROMS - 10899 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 56 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 677 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELDORADO S.A. (SUCEDIDA POR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS KILLES DE FRAGA	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PESSOA	ADVOGADO	: JOSELEY CONTEIRO COSTA
ADVOGADO	: WALDIR GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: GETÚLIO ERNESTO ALVES	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DA COSTA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SIMONE OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO	: MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
PROCESSO	: ROMS - 10928 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO			AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE POUZO ALEGRE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RONALD FLEISCHNER				
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA ROCHA BRITO				
RECORRIDO(S)	: PRESNILOR CONFECÇÕES LTDA.				
RECORRIDO(S)	: MARIA BARBOSA FERREIRA				
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA				



PROCESSO	: ROAR - 689 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 6125 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 148627 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO VINÍCIUS LEAL SANT'ANA VIEIRA	AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S)	: FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP S/C
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉLCIO TREVISAN
RECORRIDO(S)	: ALINE DA SILVA ALMEIDA	INTERESSADO(A)	: AILTON FERMINO LUIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS - 782 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: SANDRA REGINA CAMARNEIRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROMS - 10017 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AR - 153625 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RENATO MARCATTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: REBECA CAMPOS CARDOSO	RECORRENTE(S)	: DEMÓSTENES RODRIGUES RIBEIRO	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	AUTOR(A)	: CRISAULO JOSÉ LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RANKING SPORT ACADEMIA LTDA - ME	RÉU	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
RECORRIDO(S)	: ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AR - 154485 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: ROAR - 141396 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRO - 917 / 2004 - 000 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTOR(A)	: WALDIR BARBOSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MARCOS MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DÁRIO BARBOSA	ADVOGADO	: CARMEN REGINA DE ALMEIDA MOURORÓ	RÉU	: TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO BRAZ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AR - 154505 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROEXS - 971 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 144715 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTOR(A)	: JORGE DANIEL DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS BARROS MOTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO	: IRACI TAVARES S. ALEXANDRE	RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S)	: EDUARDO AUGUSTO LOBATO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DIAS BEZERRA	PROCESSO	: AR - 154525 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA	ADVOGADO	: ADILSON RIBAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Observacao	: Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 71, parágrafo II, do RITST.	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA AGETTRAN LTDA.	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROMS - 1224 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISE PEREIRA LIMA	AUTOR(A)	: VITOR FRANCISCO KUMPEL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: TEC FRAN TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 147206 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RÉU	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AR - 154565 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CÁTIA ROSÂNGELA CRIVELLI HADDAD	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DO MERITI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO	AUTOR(A)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.	AUTOR(A)	: AMARILDO JOSÉ CORREIA
PROCESSO	: ROHC - 1351 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANCHES MARQUES	ADVOGADO	: CLEITON CÉSAR SCHAEFER
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR - 147326 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RÉU	: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
RECORRENTE(S)	: RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Brasília, 18 de maio de 2005.	
ADVOGADO	: EDMILSON DE SOUZA PACHECO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADO	: SELMA MOTTA DA SILVA	Diretora da Secretaria de Distribuição	
PROCESSO	: AIRO - 1450 / 2004 - 000 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOEL SOARES RESENDE	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ C. FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 536 / 1987 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSINO PASSOS DE LIMA	PROCESSO	: ROAR - 147986 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: MARCOS FRANCISCO AMARAL	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S)	: NORTE SUL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: SELMA MOTTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANTARÉM COSTA E OUTROS
PROCESSO	: ROMS - 1543 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIVA MATTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR - 147986 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 1989 - 001 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TECIDOS DA FÁBRICA LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DIVA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	: EDSON LUIZ PIMENTA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO	RECORRIDO(S)	: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITENCIA	AGRAVADO(S)	: ALIRIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: ROAR - 6005 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 148626 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 1991 - 004 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: ILSO JOSÉ MAGRI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ	ADVOGADO	: JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER MARQUESI	RECORRIDO(S)	: JOZSEF HERBALY	AGRAVADO(S)	: ILDA PEREIRA NASCIMENTO SILVA
PROCESSO	: ROAR - 6053 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUIZA RUI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)			
RECORRENTE(S)	: NERCI COMINATTO DA SILVA				
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS				
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA				
ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES				

PROCESSO	: AIRR - 2879 / 1992 - 014 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 1997 - 171 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 1997 - 019 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	AGRAVANTE(S)	: CORNS PRODUCTS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: TERESINHA BUARQUE RIBEIRO	ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: SILVANA CORREIA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ROSEMBERG NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	ADVOGADO	: WANDERLEI AFONSO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1372 / 1994 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640 / 1997 - 831 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 1997 - 016 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE BARBO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S)	: VICENTINA LEITE FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: RAUL VILLAS BOAS	ADVOGADO	: PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1671 / 1997 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 18 / 1995 - 301 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NÉLIO DE SOUZA LOPES
AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVADO(S)	: MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA.	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR
ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: HERCULANO SOUZA SPADARO	AGRAVADO(S)	: DENISE APARECIDA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LMG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1024 / 1995 - 003 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PREMIUM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ROLIM & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: NALO ROCHA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 861 / 1997 - 016 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2773 / 1997 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERMEDIC NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON GOMES LOMBA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	: AIRR - 1980 / 1995 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA	ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: REINALDO LOPES VIEITES	PROCESSO	: AIRR - 406 / 1998 - 301 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM BASÍLIO	AGRAVADO(S)	: UNISAÚDE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MDSERV SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA MERCARONI COLLOCA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: JOAQUIM BASÍLIO	PROCESSO	: AIRR - 861 / 1997 - 016 - 02 - 42 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 52300 / 1995 - 291 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERMEDIC NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 130 / 1999 - 203 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: USINA CATENDE S.A.	ADVOGADO	: REINALDO LOPES VIEITES	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: UNISAÚDE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE	ADVOGADO	: AMILCAR TANGANELLI
PROCESSO	: AIRR - 1140 / 1996 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 861 / 1997 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA	ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALEN-CAR BEZERRA	ADVOGADO	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: SBARDECAR COMERCIAL SBARDELLOTTO DE CARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDERON MONTEIRO	ADVOGADO	: CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	ADVOGADO	: LOURDES ELIANI SBARDELLOTTO
ADVOGADO	: JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: UNISAÚDE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE	AGRAVADO(S)	: SOGAL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 1996 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: CLAUDIO REZENDE VIEIRA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERMEDIC NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA VIGILÂNCIA ATALAIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO	: AIRR - 200 / 1999 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 1997 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: IVO PISONI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: PAULO WALDIR LUDWIG	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
PROCESSO	: AIRR - 2412 / 1996 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVANTE(S)	: AGUINALDO JOSÉ DUQUE	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: NIVALDO PESSINI	PROCESSO	: AIRR - 962 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANGLEU JOSÉ RECK
AGRAVADO(S)	: BRASCOLA LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN	PROCESSO	: AIRR - 574 / 1999 - 641 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3053 / 1996 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA. - COTRICAMPO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ADA SÍLVIA BELTRÃO DE PICCOLI E OUTROS	ADVOGADO	: SANDRO PIANESSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ISMAEL DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MILTON RHAMET DE ALMEIDA			ADVOGADO	: JOSÉ CLODOMIRO DE MELLO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO			AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA. - COTRINOVO
				ADVOGADO	: GÉRSO LUÍS WERNER



PROCESSO	: AIRR - 900 / 1999 - 303 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2485 / 2000 - 023 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE MELLO VIANNA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SALATIEL BUENO	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO	: JEFERSON MALDANER	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	: KTV LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2514 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENDLESS LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: STAND BY INSTALADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 1999 - 402 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ÉBER ALVES DUTRA	AGRAVADO(S)	: ELISABETH DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: NATALINO EUGÊNIO FERREIRA	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBERTO ÁVILA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 2689 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2001 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 1999 - 402 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO DA SILVA ARRUDA	AGRAVADO(S)	: NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS
ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2001 - 651 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 799 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NATALINO EUGÊNIO FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: CONAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 2205 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO	ADVOGADO	: LUZYARA DE KARLA FELIX
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO LARANJEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: EDSON PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: JACQUELINE SILVA PAIVA
ADVOGADO	: SOLANGE SILVA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ISABELLY FREDERICO DIAS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	: EVANDRO DE JESUS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 36 / 2000 - 141 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSE SIDNEY OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2001 - 231 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILEIDE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REALCE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA
AGRAVADO(S)	: DIRCE ERAI DOS SANTOS PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: JOSE SIDNEY OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2001 - 021 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO VÁZ BELTRAMI	ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 80 / 2000 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S)	: MARIA MAURO AMÂNCIO BORGES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO	: HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ENGENHO TEIXEIRINHA (JOSÉ MARIA GUEDES CORREIA GONDIM (ESPÓLIO DE))	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABRIGO DO SALVADOR
ADVOGADO	: JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BILAU DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: CRYOVAC BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 669 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VALTER PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEREZA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2001 - 491 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WIESLAW CHODYN	ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2000 - 021 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDINA CÉLIA FERNANDES AFFONSO
ADVOGADO	: MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: IDERVAL REIS LIMA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2001 - 482 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA NANES DA SILVA	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2000 - 015 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA INES MOREIRA BISPO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S)	: PETRINA MAZARELLO ALVES LIMA	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH ALEXANDRE PEÃO TRICKETT		
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO		
PROCESSO	: AIRR - 2485 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP		
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES FREIRE		
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.				
ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE MELLO VIANNA				
ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA				

PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2001 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16650 / 2001 - 001 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: CARREIRA LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TECHINT S.A.	AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: EDISON DEBUSSULO	ADVOGADO	: ARTHUR MELLO MAZZINI	ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE
PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2001 - 221 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HILDA MARQUES LISBOA	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES JÚNIOR MAFRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIOBEL - RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2185 / 2001 - 611 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17677 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DERMEVAL PEREIRA PAULO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2246 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MOISÉS DA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE JESUS FELIPE	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO	: RENATA GRADELLA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: Z2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: REJANE MARIA FRIZZERA DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PRO-MIDIAM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2481 / 2001 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2001 - 038 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ CORDEIRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDENILSON MÁXIMO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE DE CASTRO DOURADO	ADVOGADO	: ERNANI DE ALMEIDA MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RONALDO PIRES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: NEWTON TECIDOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	ADVOGADO	: MAURO TISEO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2892 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA PINK
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: AFONSO NEMÉSIO VIANA
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S)	: CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO FALCÃO GARCIA	ADVOGADO	: ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULLA	AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2001 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVIO CÉSAR RIBAS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO BRUNO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	: AIRR - 2905 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELOI JOSÉ MARIOT E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA SILVA OBICE CORREA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	: CAMILO TEIXEIRA ALLE	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2001 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROSI MARIA DE FARIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3941 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: ELY DUARTE CRIZEL
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO ODORICO SALLABERRY NUNES
AGRAVADO(S)	: HÉRCIO MORAIS DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: OTÍLIA DOMANSKI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA	PROCESSO	: AIRR - 5370 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: VITAL FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CREUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ELEONIR JOSÉ MACIEL	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 7474 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO VAMONDES KUSCSAR
		AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
		ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
		AGRAVADO(S)	: JEAN IACHINSKI	ADVOGADO	: ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA
		ADVOGADO	: GELSON BARBIERI		



PROCESSO	: AIRR - 228 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FINASA SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: ADRIANA SILVA FRAGUAS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA				: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 230 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DILZA MARIA BATISTA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ACA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	ADVOGADO	: DIONICE FRANÇA VARON	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: DEISIANE MARGO CORREA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 353 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RODOLFO CREMONINI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CARLEONDAS FERREIRA SANTANA	ADVOGADO	: HERMES DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÔNICA APARECIDA BAPTISTELLA DE MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA	AGRAVANTE(S)	: ROSANA MARTINS MANTOVANI	ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
PROCESSO	: AIRR - 526 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ESTEVAM	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CARLOS PEREIRA LISO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOVIANO BALTHAZAR	ADVOGADO	: LILIAN GOMES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: EQUIPE DE ENSINO JUCA PERALTA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA TORREÃO DE MELO REGO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2002 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO BISPO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SAULO DUARTE	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.	AGRAVADO(S)	: FAZENDA SANTO ANTÔNIO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA POPP DA COSTA	ADVOGADO	: NEY CACIM	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ARAGNIS CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS RAMARIM LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO MARCELO DE SIMONE
AGRAVADO(S)	: LEONIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CESA S.A.
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: ADRIANA CORREA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS BENTES
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MOSING LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARLEI BOLZZONI	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS POTYRA LTDA.	ADVOGADO	: CLÉO MARIO PICON	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 616 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SILVANA PELLEZZ
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: EYDER LINI
ADVOGADO	: ARTUR DA FONSECA ALVIM	ADVOGADO	: KAREN GUIMARÃES ASSIS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO ALVES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO	: ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 639 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVADO(S)	: MARCELO FELÍCIO LO MONACO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR EYRAS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI MARGARIA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
ADVOGADO	: LAINE LATTIK PAJAK	ADVOGADO	: KARLA ANDREA BOLLETTA	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 865 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EURICO EDSON SCARABEL	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLASSI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRUNO ALTREITER FILHO	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO
ADVOGADO	: RAQUEL GONÇALVES SEARA	ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA	AGRAVADO(S)	: VICENTE FIRMINO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2002 - 041 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2002 - 106 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS HOMERO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: EURICO EDSON SCARABEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLASSI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
ADVOGADO	: VALTER MACHADO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO
AGRAVADO(S)	: CANTINA LAZZARELA LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VICENTE FIRMINO DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: ROSELAINÉ MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
		ADVOGADO	: ÁLVARO VIERA CARVALHO		
		AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA		
		ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA		

PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2253 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2003 - 012 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	: ALDÉRICO BRUGNEROTTO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CARLOS MAGNO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA GRAÇA LISBOA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: MÔNICA PENA
PROCESSO	: AIRR - 1443 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2305 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SADAO KURASCHIKI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSE BATISTA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA LOPES DA COVA AMARAL
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: HIROSHI HIRAKAWA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: BMG BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 1637 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2658 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S)	: OTAVIANO SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JAIR JOSÉ GODOY CARDOSO	AGRAVADO(S)	: VILMAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELISABETE DE L. TAVARES	ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11449 / 2002 - 009 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: RITA THEREZINHA DIAS	AGRAVANTE(S)	: EDSON ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ALVES	ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL "COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CALVÁRIO"	AGRAVADO(S)	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS - IEADAM	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SAIFER DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALARCON	ADVOGADO	: VALSUI CLÁUDIO MARTINS	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	: AIRR - 1834 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12640 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2003 - 015 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRINEU GONÇALVES CORREIA FILHO
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES BORGES	AGRAVADO(S)	: COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHÖWE	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2003 - 015 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2005 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17001 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: INTER SUL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO	: MARLI ROCHA DE MOURA	ADVOGADO	: LILLIANA MARIA CERUTI LASS	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2003 - 015 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVAN MARCOS DIAS RUIZ	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE VAZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ISAUQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22534 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: IRINEU GONÇALVES CORREIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: REINALDO DOS REMÉDIOS	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: CRISTIANE CARLOVICH	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO ESPECIAL DO SHOPPING ABC	AGRAVADO(S)	: MARLENE DE PAULI E OUTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: EVANGELISTA BISPO DAMACENO
PROCESSO	: AIRR - 2176 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34132 / 2002 - 012 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JONAS MARTINS SOARES	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA MARLIN S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TAPE WORLD COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO PIROCCHI	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 2180 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SERVICE SYSTEM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDENIR JOÃO GONZALES	AGRAVADO(S)	: SAIONARA FÁTIMA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: CLEUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA FARMAECONÔMICA LTDA.
				ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO BARBOSA
				AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SILVA FAGUNDES
				ADVOGADO	: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
				PROCESSO	: AIRR - 485 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS
				ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



PROCESSO	: AIRR - 498 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2003 - 104 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO VICENTE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: RONALD JOSÉ FRANCO DE ANDRADE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: JOSE ROQUE PAHIM
ADVOGADO	: LUCIANE R. MADUREIRA	ADVOGADO	: ARIANE CRISTINE DO AMARAL	ADVOGADO	: NILO NORBERTO NESI
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2003 - 015 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	AGRAVANTE(S)	: RODOVIA RÍO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: ROSANA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: AMARO CÉSAR CASTILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: REFEIÇÕES RECANTO DA MAMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MÉO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GOIANA FM LTDA. E OUTROS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2003 - 021 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	: RONIVON OLIVEIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HERCIO LANGSCH HASTENPFLUG	ADVOGADO	: RENATO CARVALHO FACCIOLLA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA JENZURA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 570 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NERO ALBERTO BRITO FERNANDES	ADVOGADO	: GERMANO SCHROEDER NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ACIR TABOR
AGRAVADO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ÊNIO G. C. NOGARA
ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA SIMONE PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: CELSO JUSTUS
ADVOGADO	: NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	ADVOGADO	: ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2003 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 570 / 2003 - 029 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES E SERVIÇOS IRMÃOS MANZATTO LTDA.	ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: AMILTON MODESTO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO GALDINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO ISMAEL FRANCO	ADVOGADO	: OTAVIO CALVI
ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	ADVOGADO	: RICARDO GALANTE ANDRETTA	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2003 - 801 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA ANDRADE	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S)	: THOMPSON SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 570 / 2003 - 029 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR MAIDANA DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	ADVOGADO	: ROGÉRIO VIEIRA CORADINI
AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2003 - 660 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LATAVERNE COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: DANIELA MILMAN	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: OSMAR ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ARGEMIRO OLIVEIRA PUCI
ADVOGADO	: NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	ADVOGADO	: CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	ADVOGADO	: PAULINO BATISTA DINIZ
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA REZENDE	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CAIXETA GONÇALVES
ADVOGADO	: TALES CAMPOS BOEIRA	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: ZÉLIA MARTINS JAJAH CARLOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIAS JOSÉ AMARO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MOURA	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 581 / 2003 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE MIRAPALHETA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EGESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GILSON FERREIRA ALVES	ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT
ADVOGADO	: PAULA VEIGA R. DO AMARAL	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADROALDO MONTEIRO CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2003 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINNE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 581 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO VARELLA	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	AGRAVADO(S)	: SUZANA DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SCHALON JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTÍGIOS PARA VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO DARZONE M. R. JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULA ORSI CRUZ	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN		

PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA DELORENZO PEROCO
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CELSO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA SCHNEIDER GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDIZA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MARIANO
AGRAVADO(S)	: JOCEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MADEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S)	: ESTEVAN GONÇALVES PIRES
ADVOGADO	: SERVINO MIGUEL	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: VALDINEI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: HORIZONTE MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEUSLIRIO NÉRI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 961 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAUL ROSA LOPES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ADIB OMAIRI	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: DÁVISON FABIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 975 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDECIR PREVIATELI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
AGRAVANTE(S)	: RENATA HELENA DUARTE DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BÁRBARA CRISTINA DOS SANTOS MELO	ADVOGADO	: RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVADO(S)	: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 997 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AMAZON CATFISH LTDA.	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO COSTA VERARDI
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: ALVARO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ALÉCIO CANTELLE E OUTROS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CANGURU EMBALAGENS RIOGRANDENSE LTDA.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
AGRAVANTE(S)	: RIVALDO SANTOS MAIA	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	AGRAVADO(S)	: EDSON ALENCAR DE OLIVEIRA CRUGER
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MACKMILLAN PORTO	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO BOLDT FONSECA
AGRAVADO(S)	: FLOR & LESSA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: KERRY DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARA ROSADO VIANA
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO NUNES DE SIQUEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1415 / 2003 - 531 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVANTE(S)	: TROPICAL COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVALTER SOUZA SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE	ADVOGADO	: ALEXEI MALAQUIAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE DEUS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARCÂNGELO MANETTA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA CASTELAR	ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TRG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ VEIGA COPERTINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO	: MARILZA VEIGA COPERTINO	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
				AGRAVADO(S)	: HELDER ROCHA SILVA
				ADVOGADO	: MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA



PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S)	: MARCELO FÉLIX CORREIA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE BULGARELI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	ADVOGADO	: AGAMENON VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDSON DE MELO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: AURÉLIO MARTINS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (HOSPITAL EVANGÉLICO)	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ VILELA LINS	AGRAVADO(S)	: MANOEL CÂMARA BARROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME BANDEIRA DE MELO COSME	PROCESSO	: AIRR - 1736 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARI PENNA
ADVOGADO	: ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERONI CLETO DE MELLO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TIAGO DOS SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	: EDNA MENEZES OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE CARVALHO CÂMARA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO	: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: KARINA VAILATI FLORES	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 1756 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1926 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: ELCIO BACCINI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MORGADO CORTEZ	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
ADVOGADO	: DENISE ANTUNES RODRIGUES	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: WALISSON GOMES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINY CÁSSIA DE MOURA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1933 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: VETOR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: WALTER APARECIDO MASSON	ADVOGADO	: RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO NAVES BUENO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PONTONI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1934 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE MOURA	AGRAVADO(S)	: GELSON NADIR ALTERMANN	AGRAVADO(S)	: NELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVAN MENEZES LIMA	ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	: JORGE CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1943 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO SARAMAGO GATTI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: PEDRO SATURNINO LOPES NETO	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2003 - 003 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: BEVAMIL ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: RONALDO BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCOS SOUZA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	: ALDO LUIZ GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BARCELO EUGÊNIO RICARDO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES MAIA
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO MEDINA CAMPOS
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

PROCESSO	: AIRR - 1976 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ROBSON DAMACENA MATOZINHO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ BOTELHO	AGRAVADO(S)	: BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S)	: GENESIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2004 - 021 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA ROSA ROMANO MAESTRI DE ALMADA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SMS DEMAG LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADELMO FELICORI JÚNIOR	ADVOGADO	: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO	: AIRR - 2264 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLARINDA NETTO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2004 - 028 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CALACHI MORAES
ADVOGADO	: CELSO SALLES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON FORTES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 2808 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	AGRAVADO(S)	: CLEUNICE JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES	ADVOGADO	: VERONICE DOMINGUES SILVA
ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO JAIME MACCARINE	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 4231 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS SOUZA	AGRAVADO(S)	: NESTOR TENGATEN
AGRAVANTE(S)	: ODÉZIO SCABURI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: VILSON MARIOT
ADVOGADO	: OSMAR PACKER	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVANTE(S)	: JAIR CORREA
PROCESSO	: AIRR - 4986 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 7702 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: JEAN VALENTI SUTTO	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 178 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARK ANDERSON FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 9172 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: AUTOMOTORA TRIÂNGULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JADILSON PAULO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: DARCI AGOSTINI E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SIDNEY BERTUCCI
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	AGRAVANTE(S)	: CONSPAR ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 10022 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELMIRO PAULY
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ SÁVIO HERMES
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DIAS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ORLANDO GOMES	ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17089 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA REGINA LOPES DE MOURA	ADVOGADO	: BRUNO MOURY FERNANDES
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÂNDIDO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: OSVALDO TAKESHI FUJII	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35548 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VETERINÁRIA VET SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S)	: EVERALDO ELOI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES DE MELO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: RONILDO DE AZEVEDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: EUDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: ELVES MARTINS TRAVASSOS	ADVOGADO	: REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				



PROCESSO	: AIRR - 225 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 333 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ANTONIO FOLLE	AGRAVANTE(S)	: ÚRSULA PATRÍCIA SÁ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TRAMONTINI	ADVOGADO	: FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	: ELOISA ELENA DE OLIVEIRA CRUZ GRANATTO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROGELSON LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO	: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CHALIZÊ MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GUEDES BARROCA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA D'AMICO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARILENE BRESOLIN BENINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 011 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: VAZ CUNHA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO PAHOLSKI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS	ADVOGADO	: MATHIAS LORENZON JÚNIOR
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARILENE BRESOLIN BENINI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FRANCO HELDER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 108 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO DE FREITAS E OUTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO	AGRAVANTE(S)	: COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS	ADVOGADO	: NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	ADVOGADO	: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S)	: DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDERSON MARTINS DOS REIS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DEMETAL SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 242 / 2004 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2004 - 045 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BALBINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO ARAÚJO BELLORA	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DA LUZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: LUIZ OSÓRIO GALHO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 053 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CLEICE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FABIANO GERALDO MOURA
ADVOGADO	: FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	ADVOGADO	: CLEBER RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WARNEY DOMINGOS
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2004 - 053 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MOTEL SAMAMBAIA LTDA.
ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	: CLEBER RIBEIRO	ADVOGADO	: ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FELIZARDO	AGRAVADO(S)	: ELIANE CABRAL LACERDA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA PINHEIRO SERRA
ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 307 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JONES TADEU FERRINO SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SUPERMIX COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ZIVI S.A. CUTELARIA	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NORA HELENA SILVA GARCIA
ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: ISABEL COSTA LANG
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 512 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSAPHAT PIÃO - ME	ADVOGADO	: PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
AGRAVADO(S)	: CELESTINO ANACLETO CRESCÊNCIO RIBEIRO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA SANTOS NUNES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ELENICE GOMES GARCIA	ADVOGADO	: NILO KAWAY JÚNIOR
		ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO		

PROCESSO	: AIRR - 722 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1836 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. CUTELARIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES FRANÇA DE LACERDA
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCELO CORRÊA TAVARES	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	ADVOGADO	: ERON CAMPOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	AGRAVANTE(S)	: DERNEVAL ROSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ BORGES DA SILVA	ADVOGADO	: LIA MAROJA BRAGA
AGRAVADO(S)	: SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EDVALDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA TREVISAN	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BORGES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15058 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 776 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS	AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO FERREIRA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BAPTISTA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22520 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 826 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO ESTRELA GUSTAVO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	ADVOGADO	: CELSO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOCIMAR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51207 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 826 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SORAIA PINTO SENA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ROSELI NATAL DE CASTRO MOURA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	ADVOGADO	: FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS
AGRAVANTE(S)	: JOCIMAR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA NILZA GONÇALVES SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CASTELLS TINTAS
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: DAUIR NOUGEIURA LAKTINI	PROCESSO	: AIRR - 52228 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAMILOTUR LTDA.	ADVOGADO	: CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FELIPE BARROS REZENDE	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90092 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JULIANA ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: RODRIGO POMPEU PEREIRA
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CHAGAS	AGRAVADO(S)	: SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 105 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ROYES DE ANDRADE	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 18 de maio de 2005.	
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP	Diretora da Secretaria de Distribuição	
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	
ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	PROCESSO	: AIRR - 1847 / 1989 - 021 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JULIANA ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: KEILA REZENDE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA DE ALMEIDA MATTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO DOS REIS VALE
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: NÉSIO NASCIMENTO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1847 / 1989 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO VIANEZ DE AGUIAR	ADVOGADO	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO DOS REIS VALLE
PROCESSO	: AIRR - 927 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1775 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: ANA ROSA MONTE CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 6011 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDECI DA SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
		ADVOGADO	: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIETE ROMANINI E OUTROS
				ADVOGADO	: EDUARDO DELGADO



PROCESSO	: AIRR - 221 / 1990 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 970 / 1997 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 1998 - 072 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)	AGRAVANTE(S)	: RENATO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MIRIAM CORÊA FERNANDES CUNHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME R. DO VALE MUSSI
ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE RODRIGUES DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 422 / 1990 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 1997 - 036 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3543 / 1998 - 513 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO CAEEB)	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: GERALDO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LAERTE TEIXEIRA BASSOLI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO	: VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 738 / 1991 - 019 - 09 - 44 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: BRAWDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 1997 - 025 - 04 - 42 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSELITO BORTOLOTTO
AGRAVADO(S)	: ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CHANAN SILVA
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1659 / 1999 - 038 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1307 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO MARTINS
AGRAVADO(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO SCHMITZ E OUTRO	ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S)	: ARI FRANCISCO PINHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 2275 / 1991 - 018 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 1997 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: HUGO SUBTIL MARÇAL	AGRAVANTE(S)	: PEDRO SCHMITZ E OUTRO	AGRAVADO(S)	: RONALDO COSTA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 14021 / 1999 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 208 / 1992 - 611 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO PEREIRA KOSTYCHA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	: ROÇA MARIA FURIAN DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	AGRAVADO(S)	: MACIMPORT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO MAZZOLENI REOLON	ADVOGADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 510 / 1992 - 751 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 1997 - 025 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSEMAR BENETTI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: YURI VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1752 / 1993 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2000 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: PEDRO SCHMITZ E OUTRO	ADVOGADO	: MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S)	: ISMAEL PIO GOMES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA LUIZA RUI	PROCESSO	: AIRR - 28453 / 1997 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS
PROCESSO	: AIRR - 35 / 1995 - 053 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2000 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: NAYLOR EMATNE JÚNIOR	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FONSECA HORTMANN	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADELINA AMÉRICA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 410 / 1998 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUNA ANGÉLICA DELFINI
PROCESSO	: AIRR - 1257 / 1995 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA KELCY ANDRADE DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-NERI	AGRAVANTE(S)	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	AGRAVADO(S)	: GIL CLEMENTINO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 551 / 1998 - 108 - 03 - 42 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SELANO BACEL-LAR
PROCESSO	: AIRR - 1782 / 1996 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
AGRAVANTE(S)	: ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA		
ADVOGADO	: ALESSANDRA CORRÊA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELOÍSIO SANTIAGO DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA		
ADVOGADO	: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR				

PROCESSO	: AIRR - 738 / 2000 - 074 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2243 / 2000 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HERING	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MENDES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY QUEVEDO CAPORAL	AGRAVADO(S)	: NS BRASIL REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: BRUNO GALIOTTO
AGRAVADO(S)	: LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2000 - 381 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2575 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 831 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CARINE CRISTIANE FELLER BORTOLON	AGRAVADO(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2575 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VIACÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: JOEL DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: AUTO VIACÃO PARELHEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IDALINA DE SOUZA LUZ GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: HERMES FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: VITO MIRAGLIA	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO	: AIRR - 2777 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2000 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 831 / 2000 - 009 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LINCOLN MORIKOSHI CIOSAKI	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: EUGÊNIO ANDRETTA FILHO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO TOBIAS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: ÍRIS APARECIDA GLÉRIA	ADVOGADO	: SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	ADVOGADO	: ELIANA JUNKO WATARI	PROCESSO	: AIRR - 2826 / 2000 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	AGRAVANTE(S)	: TELES P CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA JANUÁRIO MENDONÇA	ADVOGADO	: ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2000 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JULIANA FREITAS SÁ	PROCESSO	: AIRR - 2896 / 2000 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOEL DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCI	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 927 / 2000 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2000 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LINARES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVANTE(S)	: JULIANA FREITAS SÁ	PROCESSO	: AIRR - 2941 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALEXEI ALMEIDA ABRAHÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCI	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 992 / 2000 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2000 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIS NOGUEIRA SILVA MODAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: JULIANA FREITAS SÁ	PROCESSO	: AIRR - 3000 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ABC SUPERMERCADOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCI	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2000 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUSA FURLANETTO BOATTO
PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2000 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PEREIRA DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	AGRAVADO(S)	: HUTCHINSON DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: RAMIRO AGUIAR SERRÃO DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: RAFAELA BARRETO MARTINS
ADVOGADO	: IVAN EDSON DINIZ LUCK	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2000 - 501 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO VIANA MOITINHO
PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: HUTCHINSON DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PEREIRA DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SUELI PANDORI	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO	PROCESSO	: AIRR - 1898 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
		RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉZAR THOMASI
		ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES
		AGRAVADO(S)	: LUZIA TOSHIKO MASSUKAWA		
		ADVOGADO	: OSMARINA BUENO DE CARVALHO		
		PROCESSO	: AIRR - 2213 / 2000 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES		
		AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ		
		AGRAVADO(S)	: MÔNICA PAES DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: CARLOS KENTI KATAOKA		
		AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.		
		ADVOGADO	: CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 589 / 2001 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9978 / 2001 - 002 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BUCK	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: IZABEL CRISTINA DE PAULA ROSA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE BUENO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIA ELÍZIA DELVAUX	AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: LUCIANA FIGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CURTY
PROCESSO	: AIRR - 610 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEREIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 10093 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: GERÔNIO SEVERINO DE LIMA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO MOREIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO LEMANSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DE MELO FILHO	ADVOGADO	: JAIR PEDRO ALVES	ADVOGADO	: ROSSANNA ALVES MOURE
AGRAVADO(S)	: SOMEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE BRITO FILHO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA JOSÉ SOTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	ADVOGADO	: WALMIR DIFANI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PANORAMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2444 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15978 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: G.M.S. SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2001 - 008 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAHIA CATERING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO	: NÉLSON OLIVAS
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGICA S.A. - COT	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S)	: SILNEY DE AQUINO SILVA
ADVOGADO	: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO	ADVOGADO	: MÁRCIO DE ARAÚJO SENA	ADVOGADO	: WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2505 / 2001 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16764 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CAMINHA DE CASTRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 857 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: ZILMAR OLIVEIRA NERES	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA	ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE
AGRAVADO(S)	: C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2712 / 2001 - 660 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSENILDO DE ARAÚJO PINHO
ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVEIRI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 19495 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RICARDO SIMÕES SALIM	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARLENE REGINA ROVARIS	AGRAVADO(S)	: JOÃO TYSZKA
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3816 / 2001 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: UTILGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: WILSON S TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2002 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENVENUTTI ARRIVABENE	ADVOGADO	: WALTER ALEXANDRINO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2001 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	: RIVALDO DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: VALDENIR PETRI	AGRAVADO(S)	: COLONIAL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES FILHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2001 - 007 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 9978 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO BERNARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: VICTOR FELÍO FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DANIELA DELAI RUFATO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2002 - 301 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: A. SERV SAN - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES MARIZ	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.
				ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
				AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
				ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
				PROCESSO	: AIRR - 604 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
				AGRAVANTE(S)	: FELICIANO ADÃO DE SOUZA
				ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
				ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 612 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVANTE(S)	: PROTÁSIO RODRIGUES NÊNE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS DE JESUS SEVERINO	AGRAVADO(S)	: VIMARC EDITORA PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 685 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1836 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: ISABEL LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VANDA OLÍMPIA CAVALCANTE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 715 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO ARAÚJO	ADVOGADO	: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: AIRR - 1907 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GIVAN RAMOS DE JESUS
AGRAVADO(S)	: SIDNEI SANTOS MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR ROCHA BRASIL	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ARAÚJO SENA	ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JF TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2555 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALENCAR RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IZABEL MARIA TENÓRIO DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ULIAN	PROCESSO	: AIRR - 2597 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSZAJ
AGRAVADO(S)	: GLEIDICE CLÁUDIA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2002 - 211 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 2765 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GRUPO EDUCACIONAL DO CARPINA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉLIO DE JESUS MERI
AGRAVADO(S)	: AMÍLCAR DE ABREU NETTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO BARBOSA	ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN
ADVOGADO	: FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO	PROCESSO	: AIRR - 1616 / 2002 - 007 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2002 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2775 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMÍLIA ALMEIDA SARTORI ALFENAS	ADVOGADO	: ADRIANO PINTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PESCAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ADILSON BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	AGRAVADO(S)	: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4244 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA LIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: AIRR - 1708 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: HIRAN RESENDE PACHECO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: VILMA ZANETTE BARBIERI
PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 4490 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO OLINTO TEIXEIRA NETO E OUTROS	ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1708 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALEXANDRE FERRASSINI	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SENFF PARATI S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PEIXOTO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: WAGNER LUIZ KLIMAK	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MODESTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JONAS GOULART	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO			PROCESSO	: AIRR - 4626 / 2002 - 001 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROGÉRIO DIAS DE SOUZA			RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA LEAHY			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
				ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
				AGRAVADO(S)	: DULCINEA DOS SANTOS E OUTROS
				ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI



PROCESSO	: AIRR - 4719 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12554 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: DALTON VARELA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO DE MORAES MARQUETTO	AGRAVADO(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	AGRAVADO(S)	: NÉLIO CÉSAR BORGOMONI
PROCESSO	: AIRR - 4955 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14426 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2003 - 016 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO CIPRIANO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: VICTOR FEIJÓ FILHO	ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	AGRAVANTE(S)	: NOÊMIA ANANIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE CECÍLIA GALLELI	AGRAVADO(S)	: RIBAMAR FABIANO ROCHA	ADVOGADO	: ARTUR ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: ALOISIO CANSIAN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
PROCESSO	: AIRR - 5233 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16028 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICO BORDIN E OUTRA
ADVOGADO	: EDNA RITA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: EDISON CLAUDINEI KUSTER
AGRAVADO(S)	: ANTENOR PASINATO	AGRAVADO(S)	: SANDRA ROTA DA PURIFICAÇÃO	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO GUIZZO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK	ADVOGADO	: ÉDSON CARLOS ZANDONA
PROCESSO	: AIRR - 5515 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91008 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: MARIANA PEDREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATALINO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO LANGER	ADVOGADO	: FREDERICO AIDAR	AGRAVADO(S)	: VALDERICO SANTANA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 6960 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2003 - 036 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DOMAKOSKI FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: PRIMEIRO MUNDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: UMBERTO CARLOS BECKER	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA ASSIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO MOTTA
PROCESSO	: AIRR - 9343 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA TATIANE SOUZA CORREA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ADARILTO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO SCHUCH	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 9510 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL BEDA GUALDA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO RODRIGUEZ SCHELIN	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TAMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 10090 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	AGRAVADO(S)	: ELISABETE POGGI DE SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2003 - 611 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS	AGRAVADO(S)	: ELOIR DA SILVA GERMANO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRISTIANO DE SOUZA	ADVOGADO	: EDMILSON CENDRON	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PANAMBI - SICREDI/PANAMBI	AGRAVADO(S)	: ORLANDA TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 10397 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMAR SOUZA FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2003 - 851 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: IRINEU BUCHE	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS CUNHA DE LOS SANTOS	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	AGRAVADO(S)	: IRINEU MARINHUK
PROCESSO	: AIRR - 10710 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA ALBORNOZ BORELLI	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ		
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO CUMPRIDO LTDA.				
ADVOGADO	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO				
AGRAVADO(S)	: JULIANE MARIA MARQUES DE GODOY				
ADVOGADO	: ANDERSON LOVATO				

PROCESSO	: AIRR - 452 / 2003 - 036 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO MARIANO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL TITO EDUARDO
ADVOGADO	: DERVAL RENOFIO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: MEIRE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUMPERMERCADO DO NORDESTE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2003 - 121 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JAKSON SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DRABOUWSKI	ADVOGADO	: ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	: FRANCISCO FERRAZ BATISTA	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE DUTRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: AIRR - 504 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JADILSON DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELE & ELA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: DAVID MACAGNAN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: DJAIR SERRANO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: CONSERBENS LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MARCIONILO GOMES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO	: DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: CREVENICE APARECIDA RODRIGUES FOMINSKI	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 001 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. FERTILIZANTES
ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: HELIO DANIEL TEIXEIRA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSERBENS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DANIEL
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: SÉRGIO PORTO ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2003 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAURO GARCIA	AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: VLADMIR ANTONIO TARANTI	AGRAVADO(S)	: MARCIONILO GOMES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVADO(S)	: GALVANI S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO	: JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ALVES DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 631 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: ABB SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S)	: GUIMARÃES CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO	: MAURÍCIO REZENDE AZZI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS	AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLIVEIRA DA ROSA	ADVOGADO	: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JORGE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FRAHIL ODORICO GARCIA BALLADARES	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO	: MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: S.A. CONCRETO INDUSTRIALIZADO - SACI	ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FREIRE	AGRAVADO(S)	: SÔNIA KEIKO TAKATA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENILDO BASÍLIO DE MOURA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO MENDES DE SOUSA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DANIEL RAMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO DA NÓBREGA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 647 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	: SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S)	: CARGILL FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA FALCÃO CHAISE	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: JAIME AIRTO GONÇALVES DA FONSECA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS				
AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO SILVA NASCIMENTO				
ADVOGADO	: ERASMO JOSÉ ALVES BORGES				
AGRAVADO(S)	: E. L. FERREIRA DE OLIVEIRA - ME				



PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2003 - 013 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO LIMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: DAVID GOMES MIRANDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO	: RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	ADVOGADO	: IVONE CRISPIM MOURA	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON JOSÉ RODRIGUES DE PAULA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GSS DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2003 - 005 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA GOMES DE OIIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MANTOAN	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUÍS BISPO MENEZES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LIMA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: NILSON JOSÉ RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JULCIR MELO	AGRAVANTE(S)	: ALTAMIRO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	: NOVA CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HESÍQUIO EFFGEN	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LARANJA NETO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE CUNHA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO CORBELINO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO	: SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI	ADVOGADO	: MARIA DEISE TORINO	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HELENO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDIO KIFER DE SOUZA	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: TWO HARD METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCINÉIA DO CARMO
PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: AMARO CÉSAR CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S)	: JOANA ANNETE LOPES DA ROSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARÉ VALENTE FRANCO
AGRAVADO(S)	: JORGE FREITAS CALÁCIO	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	AGRAVADO(S)	: PAULO RUBENS PINTO FILGUEIRAS	AGRAVANTE(S)	: CEATEL - CENTRO ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: GUSTAVO CAMPAGNER
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOÃO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MATOS CARDOSO
ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT
PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DINÂMICA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR OLIVEIRA ZIMMERMANN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S)	: ALZEMAR RICARDO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE EMA BRITO DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA MELLO	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1563 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LÚCIO DIAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: CARLOS JÚNIOR DE MENESES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	: STARTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JURANDIR BIZARRIA P. BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2003 - 111 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANA VITÓRIA DA PAIXÃO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1584 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLERISTON PITON BULHÕES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARIA ALICE MENDES DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: GLENDA MARTA MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: EDSON RAMALHO TINOCO
ADVOGADO	: JAMIR HERONVILLE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS MOACYR DE ARAÚJO COSTA	AGRAVADO(S)	: BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
		AGRAVADO(S)	: UCAR - PRODUTOS DE CARBONO S.A.		
		ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO		

PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2003 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3381 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO KURAMOTO
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: VILSON MARIOT
AGRAVADO(S)	: M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SP - SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	: VANDO ABADIO DA SILVA	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPSERVIÇO	AGRAVADO(S)	: ABCZ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU	PROCESSO	: AIRR - 3522 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PODBOI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: SIDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: POSTO ESSO - ESSO DISTRIBUIDORA E RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FATTORIA FRANCESCANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	AGRAVADO(S)	: AIRR - 2082 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO LEITE STODIECK
PROCESSO	: AIRR - 1613 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALDO MENDES DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VANUSA DUARTE DADAM
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA RENAEM DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 4771 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO	ADVOGADO	: AIRTON EDILSON FERREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: SPCS INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATO MOREIRA BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO GLATZ
AGRAVADO(S)	: ARNALDO MANZANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUSTAVO VAZ	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	: NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2003 - 143 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1691 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ MACHADO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	: AIRR - 6272 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVADO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
AGRAVADO(S)	: MANOEL NASCIMENTO DOS ANJOS FILHO	ADVOGADO	: DIEGO CAMPOS GÓES COELHO	ADVOGADO	: HATSUO FUKUDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVADO(S)	: ELIEL PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR AGOSTINHO FIORI E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1721 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO MAIA CORREIA	ADVOGADO	: ITAMAR NIENKOETTER
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6526 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA ROSANA FERREIRA GUERRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT	AGRAVADO(S)	: ALLYSON CLAYTON GONÇALVES CUNHA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FABIANO CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2003 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGEU MARINHO	ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE DA SILVA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2204 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6526 / 2003 - 001 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: M.V. EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FABIANA DE LOURDES VELHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: DAVID MOLITERNO	ADVOGADO	: OSMAR PACKER	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO
ADVOGADO	: WILSON DE MELO COSTA	AGRAVADO(S)	: KARSTEN S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6560 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2205 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: ALDEMIR MOURA LEAL	AGRAVANTE(S)	: JONATAS ELIESER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JAIRO ROSA
AGRAVADO(S)	: JONAS RIBEIRO CAMARGO	ADVOGADO	: OSMAR PACKER	ADVOGADO	: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO DE AVELAR	AGRAVADO(S)	: KARSTEN S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7556 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2377 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELISÂNGELA APARECIDA ROCHA CORDOVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUCLIDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO
ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO
ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO GONZAGA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 8568 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA MORAES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2631 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO DRESCH	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VIECILI E OUTRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: AIRR - 8795 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1990 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2827 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOURIVAL BARREIRO	AGRAVADO(S)	: DIRCE ABRANTES HIRAKURI
AGRAVADO(S)	: MAURO CELSO AZEVEDO GUIMARÃES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVADO(S)	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8812 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: KEYLA MELO FERRARESI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
				AGRAVANTE(S)	: MOACIR RIBEIRO
				ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI



PROCESSO	: AIRR - 8866 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2004 - 115 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 268 / 2004 - 020 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: Y. WATANABE	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JEFERSON FABIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOILSON AGUIAR DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DANIEL VIER
ADVOGADO	: EDELSON FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARSAL ANTÔNIO CREMA	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 9271 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SELECT PERSON E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S)	: ZELI TERESINHA SCHULTZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: VASCO DE PHILADELPHO NEVES
PROCESSO	: AIRR - 10163 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SIMONE APARECIDA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: WILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VANDERCI ANTÔNIO SAURIN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
PROCESSO	: AIRR - 22727 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: EDI LUIZ DE RAMOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA
AGRAVANTE(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: DIVO CORREA ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	: AIRR - 35459 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GABRIEL GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO LÚCIO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: JULIANA MELLO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: DISPPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ADAILTON RAMOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARLENE ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
PROCESSO	: AIRR - 51249 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ADONIAS GOMES DO MONTE	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EDILSON RICARDO VASQUES	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	: AIRR - 52681 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CAETANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TAVARES MELO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: OTÁVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PORTELA ACABAMENTOS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RAFAEL DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: DECO ACABAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: FREDERICO AIDAR	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	: AIRR - 57273 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2004 - 541 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES	AGRAVANTE(S)	: CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA CORREA SILVEIRA	ADVOGADO	: AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
AGRAVADO(S)	: ROGER RODRIGUES MOTTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SINDI-SAÚDE	AGRAVADO(S)	: GERALDO CLEMENTINO DE AMORIM
ADVOGADO	: KARLA NEMES YARED	ADVOGADO	: ELCIR ANTONIO CASAGRANDE	ADVOGADO	: MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 20 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CELSO MEIRA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE
ADVOGADO	: ALAN DIAS	AGRAVADO(S)	: JORGE DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO PONTES DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA
ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2004 - 351 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2004 - 093 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MURILO MOREIRA VERAS
AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO	: EZEQUIEL DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: JUVENAL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES			RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
				AGRAVANTE(S)	: AGIR - AGRESTE INDUSTRIAL DE RÁFIA S.A.
				ADVOGADO	: GILSON BATISTA DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
				ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

PROCESSO	: AIRR - 444 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2004 - 034 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUZIA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: NELSON CARREIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FERNANDO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 449 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTERO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	: EDMIR CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALCINO DOS SANTOS GOMES	AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 451 / 2004 - 107 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: AEIDE PEREIRA OLIVEIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JORGÉ ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL GOMES DE MELO	ADVOGADO	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: ALTA PRESSÃO BOMBAS E CILINDROS HIDRÁULICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO DIVINO LOPES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RUTE ROSA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: EDVAL AUGUSTO DAS CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RODOBAN SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA DU VALESSE	AGRAVADO(S)	: FERMIX S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ADÃO FERREIRA REIS	AGRAVANTE(S)	: IRENE OLIVEIRA DE JESUS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: LÚCIO ANDRADE	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: EDVAL AUGUSTO DAS CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARQUES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ANA ROSA FERREIRA LOPES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARCUS ANTONIUS STORINO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD
AGRAVADO(S)	: EDVAL AUGUSTO DAS CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESTEVAM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVANTE(S)	: RUBENS PESSÔA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MANOEL LUÍS BRAGA
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: NELIANE MARIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉRITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO	ADVOGADO	: WALTER BORGES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NACIONAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: EGLE DINIZ NUNES ROCHA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROSAN DE SOUSA AMARAL	ADVOGADO	: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO PEREIRA BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉGIO DO CARMO FIGUEIREDO E OUTRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ABDALA NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: UNETRAL S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: OCIMAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EDSON DE ARAÚJO SOARES	ADVOGADO	: FLÁVIO DE MATOS PERES
ADVOGADO	: SAULO FIGUEIROA FREIRE	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA LATINOAMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA VITÓRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA AMORMINO	ADVOGADO	: RICARDO AIRES BAGATINI
AGRAVADO(S)	: PÉRICLES JOSÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENI MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TERMINAL CENTER HOTEL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: RICARDO KUPERMAN
AGRAVANTE(S)	: RICARDO LOURENÇO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	: OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	ADVOGADO	: ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ITAUBANCO	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE JESUS FERREIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GUARANI ESPORTE CLUBE
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	ADVOGADO	: QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.	AGRAVADO(S)	: NIRLEY VITOR DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO(S)	: OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUZIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARDISIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
				AGRAVANTE(S)	: SECTOR INDUSTRIAL LTDA.
				ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES



AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MÁRCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 953 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1752 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SYNÉSIO LUIZ FAGUNDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
PROCESSO : AIRR - 834 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARISOL S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S) : ROSANIA VITÓRIO SANTANA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : EDSON GOMIDES FIRMO	ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : AIRR - 963 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51209 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : PETRÚCIO BENEDITO BUGARÍ	AGRAVANTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NOEL BOTTA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : ORLANDO RESENDE	ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
PROCESSO : AIRR - 884 / 2004 - 005 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILDEU CARDOSO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : SADIÁ S.A.
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 969 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 52713 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LADY LAURA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : GELSON GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MERCK S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO : AIRR - 885 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIRIAM DORES PIRES	AGRAVADO(S) : REGINALDO GONÇALVES LOPES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 995 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 18 de maio de 2005.
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EVERTON FLORI HEDLUND	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : MARIA MADALENA BELOTTO	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.
PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTER ISOLAMENTO, HIDRÁULICA E DUTOS LTDA.	
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PLANER - AR CONDICIONADO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 994 / 1987 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MASSAITI SATO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2004 - 131 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : FÁBIO HUGO PIVA
PROCESSO : AIRR - 918 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CONRADO DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 280 / 1988 - 102 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ADELCEIMON GERALDO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JEPIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : URSULA SOLANGE SILVA MARTINS	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : TEREZA SCARLATO PINTO E OUTRA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RENATO CIRNE R. DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 925 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1197 / 1989 - 015 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO LUIZ DIAS DA SILVA	ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA	AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : JANE MARIA REBELO E SILVA E OUTRAS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES JEQUITIBÁ LTDA.	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR - 935 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2004 - 005 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1712 / 1990 - 331 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GERALDO RABÊLO CUNHA	ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	AGRAVADO(S) : ALCIDES NOLL FILHO
AGRAVADO(S) : CAROLINA ÂNGELO MONTOLLI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	PROCESSO : AIRR - 2123 / 1990 - 331 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 936 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE RESÍDUOS BANDEIRANTES LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LORENI FREITAS FLORES
ADVOGADO : ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE MATOS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO : AIRR - 380 / 1991 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ARAKEN BRASILEIRO FERREIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 942 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : EDNA PORTELINHA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE RESÍDUOS BANDEIRANTES LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1750 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA INES RANGEL
ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 943 / 1992 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PABLO LUIS TOTERA	AGRAVANTE(S) : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRAS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	AGRAVADO(S) : ALEX FABIANO LOPES	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
	ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : LEVI FERNANDO MENDES DE LIMA
		ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO COSTA

PROCESSO	: AIRR - 602 / 1993 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 1996 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CYMA BALLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA ELIZABETH VIDAL
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO TEIXEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S)	: DEISE PENHA RICARDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALOISIO HONÓRIO MACHADO	AGRAVADO(S)	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: RUBENS MACHADO	ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA
PROCESSO	: AIRR - 1294 / 1993 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60240 / 1996 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1999 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LEITE XIMENES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MANOEL DE SOUZA MOTA
ADVOGADO	: EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA	AGRAVADO(S)	: DALILA TRIERVEILER E OUTRAS	ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA FONTES
PROCESSO	: AIRR - 735 / 1994 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CORNÉLIO KUHN	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 1999 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 263 / 1998 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: PROESUL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA
ADVOGADO	: MARIA IZABEL DE FREITAS BECK	AGRAVADO(S)	: MARILENE HARTMANN IOP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S)	: FELICIANO RAUL VIEIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 428 / 1998 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: S.V. ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1629 / 1994 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA AMORIM DRESCH
AGRAVANTE(S)	: BRAVOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO	ADVOGADO	: NILO HENRIQUE TERNUS E OUTROS	ADVOGADO	: LÚCIO FRAGA LEITE
ADVOGADO	: SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1599 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIVANI MARIA MEDEIROS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2507 / 1994 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO HENRIQUE TERNUS E OUTROS	ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	: HENKEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AIRTON NATAL GONZAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY GARBINI	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO PACCELI DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 371 / 1995 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 2095 / 1998 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAMPTEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARCELO FERNANDES
ADVOGADO	: THEMIS FIGUEIREDO LEAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1970 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ LOBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO DE PAULO
PROCESSO	: AIRR - 427 / 1996 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 2194 / 1998 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: DJACI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2078 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	AGRAVADO(S)	: MARTA LÚCIA NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: AIRR - 446 / 1996 - 841 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2902 / 1998 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	
ADVOGADO	: HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CARMEM FERREIRA DA SILVA	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	
AGRAVADO(S)	: IDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: JUAN CARLOS MÜLLER	ADVOGADO	: JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SELMAR FIUZA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: PAULO LEME FERRARI	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS
PROCESSO	: AIRR - 1000 / 1996 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 332 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2305 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE REGO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO ALFEU DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO
		AGRAVADO(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S)	: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
		ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET
		PROCESSO	: AIRR - 510 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
		AGRAVANTE(S)	: DULCE CARDOSO CRUZ		
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA		
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM		
		ADVOGADO	: AUGUSTO HADDOCK LOBO		



PROCESSO	: AIRR - 2617 / 1999 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 777 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO SIZENANDO	AGRAVADO(S)	: PAULO ÉDISON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	: AIRR - 3043 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2001 - 221 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUISA TARANTO NAPOLI	AGRAVANTE(S)	: EAN BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL	AGRAVANTE(S)	: IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: WALMAR ANGELI	ADVOGADO	: CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LEMOS MONTÁ	AGRAVADO(S)	: ANTONIO NILSON DE LIMA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: SAMAR BECHARA	ADVOGADO	: YVONNE NUNCIO BENEVIDES
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2108 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS BORRI JÚNIOR
ADVOGADO	: SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OSCAR GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2000 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2220 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2001 - 801 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	: IZABEL BATISTA FONSÊCA	AGRAVADO(S)	: EDSON ROGÉRIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: IZAIAS ANDRADE	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2443 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCÍBIO MACIEL SEVERO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2001 - 801 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TOMAZ EUGÊNIO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: HELIO LEITE PINTO	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JARBAS MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 13090 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: LUZIA DE SOUZA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ALCÍBIO MACIEL SEVERO
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: FABIANO SILVEIRA ABAGGE	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2001 - 801 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	AGRAVADO(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES	AGRAVANTE(S)	: ALCÍBIO MACIEL SEVERO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CAPUTO	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO SOUZA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: AIRR - 517 / 2000 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27651 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: LUZIA APARECIDA MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
ADVOGADO	: PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ABLERTO MUCK	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 647 / 2000 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28876 / 2000 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ILDEMAR TAVARES DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARCOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO	: MÔNICA LEBOIS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2000 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA MARIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S)	: RENATO DE SOUZA DA INCARNAÇÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2001 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S)	: MARIELSA FERREIRA JORGE	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
		ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO	: MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE

PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2887 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2002 - 072 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: MADELON RAVAZZI HEYLMANN
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CEZAR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EVANDRO PAGLIA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO	: DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 4272 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR GAZAROTI	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE SENATORE
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NEVES NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CQSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVANTE(S)	: RIOBEL - RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: SOLIZEU BURDZKI	PROCESSO	: AIRR - 14632 / 2001 - 006 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AILTON CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	: VALDÍRIO OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REPIN LTDA. PINTURAS EM GERAL	AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1878 / 2001 - 011 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	: ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANGELITA CIFUENTES	AGRAVADO(S)	: ROBERVAL INÁCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DO SOCORRO RODRIGUÊS CONTENTE	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	ADVOGADO	: ALINE TAKASHIMA
ADVOGADO	: MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES	PROCESSO	: AIRR - 14632 / 2001 - 006 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2002 - 004 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2021 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: IVANILDA LEAL NUNES	AGRAVADO(S)	: ANGELITA CIFUENTES	AGRAVADO(S)	: NILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2367 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22140 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ORION TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO PRIMEIRO	AGRAVADO(S)	: AGLAE DE FÁTIMA GANZ	AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	: JEDIEL MAYOR	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51723 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELIZIAR FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 - 301 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ORNÉLIO ELPÍDIO ROGANO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ	AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ AMARO ALVES)
PROCESSO	: AIRR - 2647 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ PESSOA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO LUÍS SHIROMOTO	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: OSWALDO CRUZ CONTI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2711 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS TADEU DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO SOUZA VASCONCELOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: SANDRA MANTELLO FRUTUOSO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	AGRAVANTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2798 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: NEIDE NAKASATO RUIZ
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2002 - 411 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: SABRINA TERZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: ELI ALVES NUNES	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	ADVOGADO	: ELI ALVES NUNES	ADVOGADO	: SCYLA CALISTRATO
				AGRAVADO(S)	: JEAN LOPES DOS SANTOS
				ADVOGADO	: BRUNA NUNES PARENTE



PROCESSO	: AIRR - 496 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO JORGE DIAS CARDIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO TARGINO DA COSTA
ADVOGADO	: MANOEL GIACOMO BIFULCO	ADVOGADO	: MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO WARZEE SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO TAKAO HARA
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: EXPEDITO SOARES BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HAILTON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: CARLOS EMÍLIO JUNG	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO CONTIOSO RUIZ	AGRAVADO(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: A. GAMA & CIA. LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: COOPERFLEX - COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM ARTIFATOS PLÁSTICOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: HELENA SILVA CEZAR OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIR DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO GILBERTO MARTUCHE	AGRAVADO(S)	: DARIO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO	: ELDA MATOS BARBOZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON SALVIONI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MÔNACO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO BZI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM	ADVOGADO	: FÁBIO SCHNEIDER	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: LEVI SALIÉS FILHO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO STOCKMANN
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: ALFREDO LUÍS ALVES
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2002 - 391 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: W 21 CONSULTING SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ PINTO	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS BAUM	AGRAVADO(S)	: GILDETE NASCIMENTO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO	: LOURIVAL GAMA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 735 / 2002 - 023 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: FABIANE APARECIDA CUCOLETE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO	: ROSANA HORNE
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISSOL J. FILLA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 748 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA DIAS BITTENCOURT
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
AGRAVADO(S)	: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	: OSWALDO SARTORI	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SERRA	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 771 / 2002 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ROSALINA DE MORAES ALVES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO PACÍFICO	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE
AGRAVANTE(S)	: MASTER BUSINESS CORPORATION LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE MACHADO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROGERIO ALENCAR JANSEN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	: MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	: EUCLER GIRALDI	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERGIO MORAES STUDART	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2002 - 371 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL NAVARRO ROMERO
		AGRAVANTE(S)	: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RENA
		ADVOGADO	: JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI	AGRAVADO(S)	: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
		AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ
		ADVOGADO	: MARISA FÜHR	PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2002 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
				AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS
				AGRAVADO(S)	: LUÍS FABIANO MACHADO
				ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS

PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. DARIO JOSÉ CARNEIRO DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE LTDA.
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA	ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ BATISTA DE SENNA	AGRAVADO(S)	: RENATO DALTO
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA TOMITÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO QUEIROZ CAVALCANTE	ADVOGADO	: AQUILES LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DA SILVA SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1778 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: OTÁVIO VARGAS VALENTIM	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS MATAVELI	AGRAVADO(S)	: ROBINSON BICHI
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: SANDRA REGINA CAMARNEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MAGNO GONZAGA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: YOLANDA MARIA DE PASCHOAL	AGRAVANTE(S)	: YEMANJÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CABRERA	ADVOGADO	: PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOÃO DO CARMO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SÓCIO CULTURAL KALIMÉROS	AGRAVADO(S)	: RITA CONCEIÇÃO TEIXEIRA PAIXÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DINORÁ MÉRCIA LISBOA PIRES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DORGIVAL SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA	ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS PETRUCCI E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S)	: ADRIANA BARBARINI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: HAROLDO RODRIGUES MARTIN	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO DE JESUS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GOMES ORNELLAS	ADVOGADO	: MARCELO SAUD DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LAIRCE DIAS THEODORO
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1973 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1268 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	AGRAVANTE(S)	: JUSTINIANO BEZERRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: RUI SIQUEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1691 / 2002 - 024 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1974 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ COSTA SIQUEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AUREO DA SILVA LINHARES
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1732 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ORIDES DI DOMENICO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: TECTER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	AGRAVANTE(S)	: PUBLIVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	LHO		AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: HELBERT SENRA MICHEL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
ADVOGADO	: EVANDRO DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADO	: DALÔNIO PATRICIO DE CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ AUGUSTO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL LIMA ALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA GR LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALMIR NOVAIS FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PLANIBANC INVESTIMENTOS S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MAGNO BAPTISTA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIR IGREJA	ADVOGADO	: PEDRO ANDRADE TRIGO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2163 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVANTE(S)	: FARMALIFE FARMÁCIA E CONVENIÊNCIAS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		AGRAVADO(S)	: EDISON HERMANN	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
		ADVOGADO	: LUCY DE ARRUDA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO TELLES BASTOS
				ADVOGADO	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO



PROCESSO	: AIRR - 2220 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19783 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CARLA COELHO GUANCIALE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: GEMINIANO CARDOSO NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: CAROLINE CRISTINA BARRÓS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÉDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2247 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20095 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2003 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: PRÉSTIMO - SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ACÊNIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	AGRAVADO(S)	: LÚCIA AMÉLIA PEREIRA SALVATORI
PROCESSO	: AIRR - 2249 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20207 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 265 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: AÇO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: RIO AREIA MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADENILSON REIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALDIR TIBILIER	ADVOGADO	: MARCELO SEGURA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BATISTA REIS	ADVOGADO	: ALINA YOKO NOGIRI COELHO	AGRAVADO(S)	: AMAURI LOPES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 7238 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21751 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ISAC RIBEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ SIMÕES
AGRAVADO(S)	: MARCOS VINICIUS DO AMARAL FARRIA	AGRAVADO(S)	: ALDIVAR VON DER OSTEN JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 7281 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ADÃO ORLANDO MORRETO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO PIRES CAMARGO	ADVOGADO	: DORVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: RF COMÉRCIO DE CEREJAS E CAFÉ LTDA. E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 7863 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: CÁTIA CILENE PAGANI	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	ADVOGADO	: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: RENE ERNESTO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU - APAE	AGRAVADO(S)	: MAURO MAISONAVE DE MELO
ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA	ADVOGADO	: EDILENE LUZ MACHADO GRAF	ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 10864 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 156 / 2003 - 321 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TAMINORI IWAKAMI BELTRÃO	AGRAVANTE(S)	: ANÍBAL DA SILVA REGO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ALINE SCHOSTKI DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	: LINDALVA DA SILVA BARBOSA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2003 - 011 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR DA COSTA BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 12935 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO VIEIRA SEVERINO	AGRAVADO(S)	: ROSANE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ELYZANDRA FÁTIMA PELIN	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	AGRAVADO(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ALDO APRÍGIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 16007 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.
AGRAVADO(S)	: KATIA REGINA MULLER	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO VIEIRA SEVERINO	ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA
ADVOGADO	: JONAS BORGES	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NEY MORAES PINTO
PROCESSO	: AIRR - 16007 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KATIA REGINA MULLER	AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: JONAS BORGES	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA NUNES MEDEIROS	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA IARA GRECO XAVIER
				ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO	: AIRR - 453 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMAR SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: PAULA ORSI CRUZ	ADVOGADO	: ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
AGRAVADO(S)	: WANDA APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2003 - 092 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: RUDINEI CLÊNIO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: URSB - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	: ROSEMERI SIMON BERNARDI	ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL SILVÉRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: NELSON CENZOLLO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: VICENTE HIGINO NETO
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S)	: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: RONALDO VENHOFEN RODRIGUES
ADVOGADO	: SELMA LÚCIA DONÁ	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDELICE DA COSTA MENDES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: ARY FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA SCHOERPF PETRY	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BISSOLI	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	: SILVIA DOS SANTOS D'OLIVEIRA MATIAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
PROCESSO	: AIRR - 557 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: GERALDO QUIRINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CORNÉLIO JUSTINO DE PAIVA
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: VANILTON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: AILTON PAWLOWICZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MACEDO DE MOURA	ADVOGADO	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO B MUNIZ	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA	ADVOGADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
PROCESSO	: AIRR - 582 / 2003 - 061 - 24 - 42 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: IRDI DE FREITAS CAYRES MAAZ (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ADILSON MAGOSSO E OUTRA	AGRAVADO(S)	: WILSON SCHIAVONI	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DIRCEU BASTAZINI	ADVOGADO	: LILLIANA BORTOLINI RAMOS	ADVOGADO	: IVOMAR FINCO ARANEDA
PROCESSO	: AIRR - 594 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO ARGOLO DA SILVA
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO	: ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADILSON PORTO ALEGRE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LINHA VERDE LTDA.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO		RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: TEREZINHA ANA PAPPEN	ADVOGADO		ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S)	: MAIQUEL LUCIANO GLESSE	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO		ADVOGADO	: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
		ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2003 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
				AGRAVANTE(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
				ADVOGADO	: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: MARIA ELIANE SOARES DE LIMA
				ADVOGADO	: JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA



PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1734 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S)	: ROSE MARY OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: BERNARDO RIBEIRO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	: URBANO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LESSNAU
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2003 - 024 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLGA GURGINSK
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: NADIR AMARAL FARAH
AGRAVADO(S)	: PEDRO JESUS DE BAIRROS	AGRAVADO(S)	: ALFA BEBIDAS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RENATO P. BONILHA
ADVOGADO	: GERALDO COELHO	ADVOGADO	: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	AGRAVADO(S)	: OSEIAS LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S)	: W. A. NOGUEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB	AGRAVANTE(S)	: VICO CAPISTRANO DE ALENCAR
AGRAVANTE(S)	: VALDINEÁ SOARES SILVA MALTA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARCOS SEBASTIÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO DE MELO	ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: URBANO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS PATARO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEBASTIÃO SERAFIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO MANOEL	PROCESSO	: AIRR - 1827 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: GALDLINO MORAIS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FORMULÁRIOS PILOTO LTDA.	ADVOGADO	: DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVADO(S)	: MARILDA FOCANTE GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADO	: AMARO CÉSAR CASTILHO	AGRAVADO(S)	: NAZARÉ MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NEUTON GUEDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO	: AIRR - 1984 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON MARCOS DE MORAES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL FERNANDES DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO MARQUES GUILHON
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PEDRO ARAMBURU SANTANA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCA	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
ADVOGADO	: AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MODESTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES	ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2003 - 143 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		ADVOGADO	: URBANO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
				ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO NUNES ASSUNÇÃO
				AGRAVADO(S)	: EDVANE MARIA CAVALCANTE SILVA
				ADVOGADO	: JOSIAS AYRES DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 2358 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 58313 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ÉRICA LACERDA KLINGELFUS LEMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA FULCO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIENE ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 3675 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA VERORAZZI OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALINE COVOLO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 18190 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2004 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: HATSUO FUKUDA	AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDENIL BRÍGIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BEATRICE PIRES BRAGA E OUTROS	ADVOGADO	: TATIANA PATRÍCIA SIMÕES	ADVOGADO	: JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM	AGRAVADO(S)	: EVANDRO DA SILVA APOLINÁRIO	AGRAVADO(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 31626 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARIA IVETE DE SOUSA ALVES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: AIRR - 32449 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSICLEIDE NUNES DA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SILVINO C. MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES DOS SANTOS FRANCO	AGRAVANTE(S)	: SALVINO NOGUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO DE BARROS LEITE
PROCESSO	: AIRR - 34118 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MARIO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROSANA FONSECA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES INÁCIO NUNES	ADVOGADO	: EDVALDO ADRIANY SILVA
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
PROCESSO	: AIRR - 34929 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: ELLEN CRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR DE JESUS ALMEIDA MACIEL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GILMAR MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 54564 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 212 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO GONÇALO FERREIRA GOMES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOÃO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO CALLEGARI	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD
ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 54817 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROSENO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO POTIGUARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DI JULIO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTACÍLIO DOS SANTOS SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
PROCESSO	: AIRR - 58253 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF		
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS		
AGRAVANTE(S)	: ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO MACHADO		
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO				



PROCESSO	: AIRR - 583 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL		
ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	PROCESSO	: AIRR - 379 / 1982 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLA NASCIMENTO DE ARRUDA CÂMARA	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO VERDINO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA MURTA	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NEUZA TERESINHA DE OLIVEIRA TRILHA
PROCESSO	: AIRR - 657 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA IRMÃOS SOUZA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WELINGTON HONORATO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 946 / 1989 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR MARCOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA B. COSTA	AGRAVADO(S)	: IVETE ELISA FONETTO KURTZ
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3294 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 1989 - 036 - 03 - 43 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO GLICÉRIO DO CARMO	AGRAVADO(S)	: AROLDO ARNOLDO NUNES E OUTROS	ADVOGADO	: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILO KAWAY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51210 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DALLAGNOL	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	AGRAVADO(S)	: NERI GARCIA FREITAS
AGRAVADO(S)	: RONALDO GALDINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: AIRR - 718 / 1992 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 820 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51218 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 1992 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOVENIL BERNARDO	AGRAVANTE(S)	: ADOLFO TADEU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	ADVOGADO	: JOSÉ GILDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ URBANO	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	: ANÁLIA PEREIRA DE LACERDA	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 16108 / 1992 - 011 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51221 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM DOS ANJOS LISBOA	AGRAVADO(S)	: EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 1993 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 51223 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TECIDOS VICENTE SOARES S.A. - CASAS REGENTE
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA SANTANA	ADVOGADO	: CARLO PONZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LINS FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ERIMILTON BEZERRA DAMASCENO	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE SENA CARNEIRO
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 51234 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	: AIRR - 907 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 660 / 1994 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: DÉZIO FABRÍCIO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ILIANA DOS SANTOS PETERSEN
AGRAVADO(S)	: HAMILTON MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO GODOY
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 51225 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 1994 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 907 / 2004 - 114 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU CARNEIRO QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	AGRAVADO(S)	: ANTENOR PACHECO NETTO
ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 407 / 1995 - 317 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 51234 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 920 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FÁBIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: JOÃO DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA RAULINO DE SENA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK	PROCESSO	: AIRR - 1094 / 1995 - 660 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 51647 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES LOCATELLI
		AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB
		ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO	AGRAVADO(S)	: LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S)	: GONÇALO MARTINS PADILHA
		ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK	ADVOGADO	: PAULINO BATISTA DINIZ

PROCESSO	: AIRR - 1766 / 1995 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 1999 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ADELAR SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO	ADVOGADO	: FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENIRES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE GROSSMAN DE ANDRADE
ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 1996 - 091 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 1999 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1830 / 1999 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELO
ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: MÁRCIO FERREZIM CUSTÓDIO
PROCESSO	: AIRR - 1522 / 1996 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 2871 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO PEREIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: RENATO PINTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	AGRAVADO(S)	: HISSASHI NAKAMURA
PROCESSO	: AIRR - 331 / 1998 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 1999 - 003 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARILUCE DO NASCIMENTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GILSON VIEIRA MOURÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 1143 / 1998 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: LÚCIO TADEU DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: RENATO ESPEDITO DA CUNHA MADRID	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO PEREIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA TEREZINHA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1234 / 1998 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 563 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO NIMER
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2000 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BARRETO	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 1274 / 1998 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CHIARA ALLAM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2000 - 004 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: HELVIO DEBUS DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO	: GIEDRE KOELZER	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 1998 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MEIRELLES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELotas	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ARI JOSÉ DIAS	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA GAMEIRO
ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	AGRAVADO(S)	: LUIZ EMIR BECKER GONZALES	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 5494 / 1998 - 004 - 09 - 42 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANK BOSTON N.ª
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CELSO MAGALHÃES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2471 / 2000 - 663 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: VALMIR FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.ª
ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 11350 / 1998 - 015 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 1999 - 001 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LORENI DA FONTOURA DALLA CORTE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 2754 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO DINIZ	AGRAVADO(S)	: ADRIANO LUIZ MENDES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DIAS GARCIA
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 130 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.ª - VASP
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO		
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVADO(S)	: ADRIANO LUIZ MENDES		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA VIERA	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI		
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO				



PROCESSO : AIRR - 2768 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1371 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1594 / 2001 - 382 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.ª	AGRAVANTE(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.ª
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : ERIKA THECLA STOSICK CACHOEIRA	AGRAVADO(S) : BRITA RODOVIAS S.ª
ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	ADVOGADO : NILZA MARIA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : EVANDRO DANIEL PETRY
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : INFORMAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR COSTA COMPANA
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 1375 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1621 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.ª	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ROSANE MARIA SALOMÃO	AGRAVANTE(S) : D. ROTEMBERG (PEAR FÜN) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ANSALDI
PROCESSO : AIRR - 2909 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ VALNEI S. DE CASTRO	ADVOGADO : ROBERTO VELOCE JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRUZ ROCHA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA	ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1654 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NOEL ANACLETO DE CARVALHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : NIVIO EIVA ARCE
PROCESSO : AIRR - 50 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CIRO EISHI TANAKA	AGRAVADO(S) : WILSON, SONS S.ª - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
AGRAVANTE(S) : DURVAL CARLOS FABBRES	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1394 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1899 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.ª	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 190 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DANIELLE SEGAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSIMÁRIO VASCONCELOS	ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO : AIRR - 1422 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1918 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª
PROCESSO : AIRR - 333 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DANIELE FERRAIOLI	AGRAVADO(S) : RYY BAR & CHOPERIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2289 / 2001 - 291 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SANTO ROSSI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 773 / 2001 - 003 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1465 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) : S.ª DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : LUIS HENRIQUE JOSÉ PEREIRA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : DILMA TORRES MORAES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP	AGRAVADO(S) : DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : GERALDINO CONTI PISANESCHI
PROCESSO : AIRR - 959 / 2001 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1482 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2297 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.ª	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.ª	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.ª
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA ROSA	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO AGUIAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO MARINHO SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR - 983 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1495 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3479 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.ª DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.ª	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SINPACEL
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : JOSÉ ROQUE MACHADO	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA MARIA MARQUES DA CUNHA LIMA	AGRAVADO(S) : RIVANY FONSECA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : ANGELA ALVES DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1574 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4245 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCELO DANIEL AUGUSTO	AGRAVANTE(S) : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO : GERSON FASTOVSKY	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : ARNALDO GONÇALVES FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO : FABIANA PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO : ALCEU JOSÉ BERMEJO
PROCESSO : AIRR - 1302 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 4358 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MARCELO DANIEL AUGUSTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GERSON FASTOVSKY	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.ª
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA BASTOS	ADVOGADO : FABIANA PEREIRA CARVALHO	AGRAVADO(S) : IZAAC TELESQUE BRITO
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA		ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO	: AIRR - 5106 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 239 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2002 - 656 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S.ª	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VIANA SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELMO LÚCIO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ALTAMIR RODRIGUES
ADVOGADO	: NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: HENRIQUE ARTHUR MASS
PROCESSO	: AIRR - 7399 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO PINTO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: INDOL DO BRASIL AGROQUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DARIO CÉSAR BERTÓI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 8775 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HILÁRIO FERREIRA	ADVOGADO	: LEONI GALARÇA MORAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.ª	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: ALBERTO SCHLOSSER	AGRAVANTE(S)	: MARIA DULCE BARRIOS VIEIRA E CID	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RICARDO GALLO
PROCESSO	: AIRR - 9483 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2002 - 142 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: RUBENS MELO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: OLIVIR CERBELO	AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO	: CARLA FERNANDES ARAÚJO	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 11169 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DULCE BARRIOS VIEIRA E CID	ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.ª	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ MILANO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO MENEZES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2002 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 11236 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LINS	ADVOGADO	: NILVO VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 - 019 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2002 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: LUCIA DA SILVA FERNANDES MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CÍCERA BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS	ADVOGADO	: ASCENDINO FREIRE CARDOSO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 12748 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELISABETH LUCCA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: JEFFERSON BORGES	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO KUCHM	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: SIMONE CRISTINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 1	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 14469 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MACIEL TRISTÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ MORETTI	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: JAIR RODRIGUES MARQUES	ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO	: AIRR - 458 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 14766 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DOMINGOS DA SILVA PORTO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S)	: SIMONE CRISTINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	ADVOGADO	: ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARILZA ARAUJO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: ALEXSANDRA DA SILVA VIANA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2002 - 021 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENATA ALVES DIAS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HEMOPROT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: LUÍS NOGUEIRA E SILVA	ADVOGADO	: PAULO SILVEIRA	ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: OSMAR FERREIRA GONÇALVES		
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ		



PROCESSO : AIRR - 652 / 2002 - 653 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1569 / 2002 - 032 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO CARMO	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : PATRICIA FONTANA WEFFORT	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : RENATA ALVES DIAS	AGRAVADO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO : VÁLTER MATIAS
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VÁLTER MATIAS
PROCESSO : AIRR - 673 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1102 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : AIRR - 1610 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : HONORATO SOARES DE MOURA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS PADOVEZZI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO CLIMACO XIMENES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA	ADVOGADO : VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCI
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : ORLANDO A. MONGELLI NETO	AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 679 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1753 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.ª
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO TIBRE LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI	PROCESSO : AIRR - 1267 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 697 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1954 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.	ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÔA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : VALÉRIA DARÉ	AGRAVADO(S) : DINAMAR SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.ª
AGRAVADO(S) : WANGER BUZETTI	ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEUZELY FERNANDES NEVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 892 / 2002 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PEDRO NIZAN GURGEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2050 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LAERTES DIOGO LEGNANI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	AGRAVADO(S) : MARCELO PORTIOLLI GOMES	AGRAVADO(S) : ALTAIR CORREA
PROCESSO : AIRR - 960 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1321 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2080 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GEORGINA BUFFARAH
AGRAVADO(S) : FÁBIO MORAES ANDRADE	ADVOGADO : TERESA DESTRO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MARINO ZACARIN	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S) : AMILTON BARROSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2089 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA HELENA BARBOSA TEIXEIRA	ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MARCONATO	PROCESSO : AIRR - 1365 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DURELLO
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : AIRR - 2093 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 1460 / 2002 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LOPES DO VALE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MACHINE LTDA.	AGRAVADO(S) : NORIVALDO CORREIA DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2002 - 043 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DE PINHO TARANTO	ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2104 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEO ROCHA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1486 / 2002 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ERLON ROSA FONSECA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURILIA ONDINA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELINO DA SILVEIRA SOUTO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
ADVOGADO : VANIO VIANA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : NELITO PEREIRA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1064 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ADRIANO DINIZ
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 2423 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR VENÂNCIO	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : OSWALDO INÁCIO RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO DIAS BARBOSA	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO : AIRR - 2423 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1070 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		AGRAVANTE(S) : OSWALDO INÁCIO RESENDE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP		ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES JUNIOR		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES		

PROCESSO : AIRR - 2519 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15662 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA RODEIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GPMR FERRAMENTAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET LARA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO : DALTON LEMKE	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDISON KOVALEK	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
PROCESSO : AIRR - 2532 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19181 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 165 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLENE DOS SANTOS FUZINELI	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : SILVESTRE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : PEDRO EUCLIDES UTZIG	ADVOGADO : OTÁVIO GUTKOSKI
PROCESSO : AIRR - 3461 / 2002 - 016 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19585 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 200 / 2003 - 671 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAIR CARLOS TEIXEIRA GUARNIDO	AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENCIANO HILGUEMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINO RENEU DRESCH	ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO : ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : CAIUBI MOREIRA	AGRAVADO(S) : NENES APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IZABEL ANTUNES BRIZOLA
ADVOGADO : OSCAR FLEISCHFRESSER	ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : OSVANE ADOLFO MENDES
PROCESSO : AIRR - 3489 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40512 / 2002 - 301 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 225 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO	AGRAVANTE(S) : JAŞOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : IVO MARCOS DE TAUIL	ADVOGADO : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	ADVOGADO : FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FLÁVIO	AGRAVADO(S) : PAULO NICOLAU RAIMUNDO	AGRAVADO(S) : GILVAN MARQUES DO SANTOS
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA ROSA NETO	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO : AIRR - 3692 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91076 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 234 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO FONSECA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	AGRAVANTE(S) : PIZZARIA AMORE MIO LTDA.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.	AGRAVADO(S) : RESGATE - ASSESSORIA MÉDICO-EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : FABIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA TOURINHO BERARDI	ADVOGADO : LISANDRA FAGUNDES	ADVOGADO : LEÓNICIO GONZAGA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 3881 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 266 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CATAGUASES	AGRAVANTE(S) : ARLETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : MARILISE FRANÇA PERROTI	AGRAVADO(S) : CÉLIO RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO : TYCO ELETRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 3939 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9 / 2003 - 024 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 280 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : GERALDO NATÁLIO KOTOVICZ	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUHAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : ROBERTO ORTELAN MAIA
AGRAVADO(S) : CÍCERO MENDES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : UMBERTO CARLOS BECKER
ADVOGADO : ALOISIO CARLOS MARCOTTI	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 295 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 5798 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9 / 2003 - 024 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.ª	ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S) : OSTERSON MARTINS DE SOUSA ROCHA
AGRAVADO(S) : IESS - INSTALADORA DE ANTENAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 301 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VICENTE	ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	AGRAVADO(S) : GERALDO NATÁLIO KOTOVICZ	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR - 13487 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO PAULINHO MIOTTO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.ª	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 305 / 2003 - 303 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : NORTON PASSOS WALDRAFF	AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : EDMILSON PEREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 14706 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS PLANGG S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : GERALDO NATÁLIO KOTOVICZ	ADVOGADO : DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : J. L. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : AGGEO DA SILVA LUCENA	PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FAMAC - FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 15439 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : ÉLIO ANTÔNIO MOMBACH
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVADO(S) : PL FUNDAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE CHAZERON	AGRAVADO(S) : MARIA DORALICE DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : CABINAS REAL LTDA.
AGRAVADO(S) : GODOMIR MOREIRA DA SILVA		ADVOGADO : DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO		



PROCESSO	: AIRR - 338 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS CALDI	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ARCANJO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: ADEMIR PEDRO PELIZARI	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2003 - 401 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA VALÉRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VISÃO DE ÁGUA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ÉDSON DA COSTA CAMILLO	AGRAVADO(S)	: JAILSON SIMPLÍCIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GERALDO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 429 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: JOVELINO GONÇALVES NUNES (ESPÓLIO DE) OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: SINÉSIO PATRÍCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO
ADVOGADO	: KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME CONCEIÇÃO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 435 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 020 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: NILSON ALBERTO MANTEIGA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCUS FALCÃO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GRASIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
PROCESSO	: AIRR - 443 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: NELI DE SOUZA PINTO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: DYLSON LUIZ RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GRACIELI TAVARES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAHIA CATERING LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DEUSDETE FERREIRA PEDROSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: ELSON BOA MORTE SOUZA
ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	ADVOGADO	: NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: PLINIO DE ANDRADE SILVA
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2003 - 054 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EURIDES SILVA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BATISTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA
ADVOGADO	: LEVI LUIZ TAVARES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS REBUEN LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÉBER FRANCISCO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 490 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO CARMO CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LOPES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CHÁCARA SUIÇA	AGRAVADO(S)	: LEONILDO DE JESUS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 515 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO ROMANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO LÁZARO CARDOSO DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAQUELINE VAZ DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.ª
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	: SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.ª
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2003 - 102 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ELIMAR REIS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.ª
AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO ESTEVAM FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: LAURO SCHMIDT NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª - ESCELSA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: NEIR JOSÉ DE MELO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	AGRAVADO(S)	: ERY CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO			ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS				

PROCESSO : AIRR - 1072 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1289 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1603 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.ª	AGRAVANTE(S) : TECON SUAPE S.ª	AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO COSTA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JANICE GLAGAU DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO : MICHELLE DANTAS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1291 / 2003 - 202 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ	AGRAVANTE(S) : RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ	ADVOGADO : OSVALDO SOUZA DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE JESUS	AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE DO HOSPITAL DE ESPECIALIDADES	ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 1082 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 1632 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : J.C.S. NASCIMENTO - ME	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.ª	PROCESSO : AIRR - 1426 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARILDO GARCIA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO PAQUERÊ LTDA.	AGRAVADO(S) : ERNESTO CARVALHO DIAS
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : ARY GARCIA
PROCESSO : AIRR - 1091 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VITALINA DA SILVA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1656 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB	PROCESSO : AIRR - 1472 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOCIMAR MEDINA MARTINS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : BRASIVAL BARBOSA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : MARIA SÍLVIA CELESTINO
PROCESSO : AIRR - 1093 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALTER CEZAR DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1680 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SELF DEFENSE - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1529 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCUS TIMO DO AMARAL
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA MENDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FIRMINO SOARES
ADVOGADO : HELMA FÁRIA CORRÊA	ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES	ADVOGADO : SUZANA DIAS GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDERI CÓRDOVA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : VALDETE ALVES PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO : ROBSON ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL TABAJARA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HASTON MARTYN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1791 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1555 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FERRAZ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S) : ARMANDO CARLOS DA SILVA PASSINI
ADVOGADO : TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BARATTI	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2003 - 110 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES	AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.ª
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.ª	ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1810 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : WETTE GONÇALVES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : CELSO MAGNO FREIRE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS	AGRAVANTE(S) : CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO : AIRR - 1181 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDES NETO	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª - ESCELSA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : STAN ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ADILES LOURDES ZANATTA	ADVOGADO : KOTARO TANAKA	PROCESSO : AIRR - 1820 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1583 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S) : BEATRIZ REZENDE
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2003 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ANTONIO TELES PITANGA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SILVA RAPOSO	ADVOGADO : JOCELINO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1845 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIVAL CARVALHAL SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1597 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
PROCESSO : AIRR - 1240 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.ª
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : AGENOR SANTOS GERALDO	ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA
AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : FLORIVAL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1931 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1603 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SIDNÉA PEREIRA LEITE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.ª - CELESC
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALCANA - DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.ª	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SOL VITÓRIA MARINA (MARINA RESTAURANTE)	ADVOGADO : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1286 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EUDO DEMÉTRIO	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES DE MOURA	
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DORNELLES		
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA		



PROCESSO : AIRR - 1952 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3300 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13366 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIMENEZ	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA	ADVOGADO : KELLY DE SOUZA PADILHA
AGRAVADO(S) : EVANGELINO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.	AGRAVADO(S) : TOHORU MAURO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA	ADVOGADO : DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO
PROCESSO : AIRR - 1987 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3916 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16680 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.ª	AGRAVANTE(S) : LUÍS KASAI	AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DALLAGNOL E OU-TRO
ADVOGADO : MARCO VINÍCIUS BERZAGHI	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FER-NANDES
AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : AIRTON FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3960 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17976 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2016 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCEU PARTICHELI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL - EMATER
AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO PEREIRA	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : HATSUO FUKUDA
ADVOGADO : RONALDO ALESSANDRO VICTOR	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVE-LESTE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MA-GALDI	ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA
ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA	PROCESSO : AIRR - 4144 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 35024 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2222 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ROSELI HYEDA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO RÓCIO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MANSO AROU-CHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CECHELE DE OLI-VEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : MANOEL FERREIRA BORGES
ADVOGADO : EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 5348 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2341 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : DENISE DE SOUZA LIMA BRUGNOLO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ITAMAR NIENKOETTER	ADVOGADO : LUCIANO SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL - EMATER	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON FREITAS LUIZ	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO : TARSO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI	PROCESSO : AIRR - 7814 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PATRICK SOUZA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 2471 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HEN-RIQUE
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 66 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SILVIA MARIA OIKAWA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLO PALMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-DAS
AGRAVADO(S) : EDSON FREITAS LUIZ	ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SHIRO YAMASHITA	PROCESSO : AIRR - 9732 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : THOMAZ EDWARD ANDREW COM-BER
PROCESSO : AIRR - 2579 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR - 80 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NIKOLAUS JÚNIOR	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO	AGRAVADO(S) : AMAURI LEMBERG (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MEIRELES LTDA.
AGRAVADO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.	ADVOGADO : AIRTON PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBSON P. P. DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 10264 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDERLEY DA CONCEIÇÃO COE-LHO
PROCESSO : AIRR - 2587 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLI-VEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO : AIRR - 115 / 2004 - 007 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE PAULA SANTOS	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE	AGRAVADO(S) : ARNALDO BACCARO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CINELLI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.	ADVOGADO : MARCELO KOVALHUK	ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO	PROCESSO : AIRR - 10609 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RÁDIO BELO HORIZONTE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2701 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FRAIHA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : RUTH IZABELA SCHMITT	PROCESSO : AIRR - 115 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OCIMAR MESSIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	AGRAVADO(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO BELO HORIZONTE LTDA.
AGRAVADO(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCA-ÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 11405 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FRAIHA
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CINELLI DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 2933 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DE BASTIANI	ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 147 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MA-TERNIDADE E À INFÂNCIA SAZA LATTES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : JOSIANE TRINKEL	AGRAVANTE(S) : ANTUNIEL TEIXEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : ARLETE DOLCI MACHADO FERNAN-DES		ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES		AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
		ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD

PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PAULO MILESQUI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: DANUSA PRADO DA SILVA
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI DE SOUZA QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 044 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOÃO NORIVAL GANZAROLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	: AIRR - 161 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARIETE GONÇALVES MIZIARA	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: DARCI DE SOUZA QUEIROZ	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: ENSCON VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GILSON DAMIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2004 - 015 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2004 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ONOFRE JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	: DIVALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JUSCÉLIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: JONAS DUTRA DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.ª
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	: VALTER BAIROS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADIRSON CORREA GOMES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: LINDA MIRTES MALUF AFONSO
PROCESSO	: AIRR - 192 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: POSTO MARISTA LTDA.	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG
ADVOGADO	: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	: DIVINO MARTINS DE MOURA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL NASSIF MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MAURO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: DARCY LEOPOLDO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO	: ADENOR CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MAURO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO APARECIDO SERENO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
PROCESSO	: AIRR - 214 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	: MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSECLER NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES LOUREIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: CATERINA FRANCISCA CAPRIO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES LOUREIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
		ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 475 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
		ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: IRINEU SANTOS SERPA
		AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
		ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 491 / 2004 - 071 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATORA	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO SEVERO BATISTA
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS VERNET NOT
		ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.ª
		AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: GUSTAVO PAIM VASQUES
		ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 491 / 2004 - 071 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ELMÂNIO CARVALHO VILELA
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
		ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		AGRAVADO(S)	: MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO



PROCESSO : AIRR - 577 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 839 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1075 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOGOCENTER S.ª	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : CENTROALCOOL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOBO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : LEONARDO WASCHECK FORTINI
AGRAVADO(S) : FAUTO MAGELA AMARAL PEIXOTO	AGRAVADO(S) : ALÉRCIO SOUZA GUERREIRO	AGRAVADO(S) : LUIZ RUBENS SOUZA CANTELLI
ADVOGADO : JÉSUS ADAIR GONÇALVES	ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO
PROCESSO : AIRR - 653 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 876 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1121 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO MÜLLER & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CRISTAL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : THIAGO BAZÍLIO ROSA D'OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FRÜCHTENICHT	AGRAVADO(S) : HERBETHE QUARESMA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRE DIAS	ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALEN-CAR
PROCESSO : AIRR - 720 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 891 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3860 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª	AGRAVANTE(S) : ASCENDINO ALVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI	ADVOGADO : GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROSSIGNOLLI	AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLÓVIS RIBEIRO
ADVOGADO : ARTHUR ALBERTO GURGULINO DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	PROCESSO : AIRR - 4385 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 729 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 895 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ARLEY JOSÉ CRUZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMAR GARCIA DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	ADVOGADO : MARIA IZABEL DE MELO ª DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CUNHA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.ª	ADVOGADO : RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
ADVOGADO : MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	PROCESSO : AIRR - 5601 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 732 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 915 / 2004 - 081 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.ª	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVADO(S) : ADRIANO CAMPELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TEREZINHA CORDEIRO RIBEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIRGÍLIO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 965 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8098 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 761 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ GALINDO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARIOCA MARTINS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 975 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51226 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : TIAGO PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 777 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO BOSA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVANTE(S) : NIARA BARBOSA DE BARROS	AGRAVADO(S) : GERALDO ANDRÉ GALINDO	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.ª E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 998 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51235 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 790 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEL SERRO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOURENÇO PARIZE
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : WENDER SILVA PASSOS	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO : RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 998 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51235 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO CABRAL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LOURENÇO PARIZE
PROCESSO : AIRR - 817 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
AGRAVANTE(S) : JULIANA ABREU HORTA PURRI	ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 902 / 1992 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.ª	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	PROCESSO : AIRR - 998 / 2004 - 006 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : CRISTALINO PACHECO DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS PAULOS
AGRAVADO(S) : VÍCTOR JOSÉ BICALHO JÚNIOR	ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : POLIOBRÁS INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 34 / 1993 - 023 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TAUSI DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA.
	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : VALCI BARRETO DOS SANTOS
	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILMA SALES SANTOS
	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	
	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	
	AGRAVADO(S) : ELIEZER GOMES CARDOSO	
	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	

Brasília, 18 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 902 / 1992 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS PAULOS	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : AIRR - 34 / 1993 - 023 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TAUSI DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : VALCI BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILMA SALES SANTOS	ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA

PROCESSO	: AIRR - 70 / 1993 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2217 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 1998 - 462 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGE URB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S)	: ARMÊNIO FERREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: ANGENAL ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ	ADVOGADO	: LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1083 / 1993 - 301 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2424 / 1997 - 027 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2438 / 1998 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEBARA CURY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	: AMARO TENÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO PELEGRINI FILHO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SABINO BATIMARQUI
PROCESSO	: AIRR - 1616 / 1993 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA	ADVOGADO	: UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 3404 / 1997 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2522 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MIRIAN LIVIERO	AGRAVANTE(S)	: GERSTENBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOANA CLÁUDIO COELHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO ZIOLI	ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: RICARDO BARTHOLDY DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 455 / 1994 - 015 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO	: MILTON KALIL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 709 / 1998 - 342 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEXTEL INTERNACIONAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ISMAEL GOLDMACHER
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO ABIB	AGRAVANTE(S)	: PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO	PROCESSO	: AIRR - 150 / 1999 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BOLÍVAR FERREIRA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO SALIM NASR	AGRAVADO(S)	: REGINEIDE BATISTA SOARES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 2125 / 1995 - 193 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 944 / 1998 - 028 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCRENIPO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: KAZUYUKI UEDA
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 275 / 1999 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LIMA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: VALDELÍCIO MENÉZES	AGRAVADO(S)	: VITÓRIO RIBEIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1502 / 1996 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA LUZ DE ARAUJO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 1998 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON JACINTO LOPES
AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.	PROCESSO	: AIRR - 323 / 1999 - 314 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILVAN PEDRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2010 / 1996 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA	ADVOGADO	: ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1336 / 1998 - 111 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO LOPES CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
ADVOGADO	: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 593 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: AMAURI SALVADOR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA BICUDO
AGRAVADO(S)	: CLODOALDO DE BRITO SARAIVA	ADVOGADO	: SIBELI STELATA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
ADVOGADO	: SONJA MARIA FLORÊNCIO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA FAISA D. MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2378 / 1996 - 096 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1496 / 1998 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS GASPERINI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 629 / 1999 - 103 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: DENIL'S CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADO	: POMPEO GALLINELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ GUILHERME	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	: DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDVALDA SALES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 16576 / 1996 - 010 - 09 - 44 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 1998 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 699 / 1999 - 142 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANUT SOE ELETROMECAÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO DE JESUS	ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	AGRAVANTE(S)	: CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSCAR KOPPER	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO DE JESUS	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.			ADVOGADO	: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
ADVOGADO	: DANIELA BRUM DA SILVA				
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO FALKOWSKI				
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA				
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 1997 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRO				
ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER				
AGRAVADO(S)	: JAIME ELIAS LOPES				
ADVOGADO	: EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN				



PROCESSO	: AIRR - 1156 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29218 / 1999 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.ª
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTÊ AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS RENATO CEZARIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARLI ALVES BOTTOS	ADVOGADO	: ROSANGELA LISBOA CONERADO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADIB TAUIL FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1164 / 1999 - 402 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTONIO MAIA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ALDEIR COSTA DOVALES E OUTROS		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MULTI ARABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2000 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1164 / 1999 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR	ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		: MARÍO LUCIVAL BORBA PINTO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: JORGE SAFE E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1319 / 1999 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2000 - 056 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÔNICA DA CONCEIÇÃO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2000 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO		: MARÍO LUCIVAL BORBA PINTO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CÉSAR TADEU CAMPOS BUZZATTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE SAFE E SILVA
ADVOGADO	: LUÍZ DALL'AGNOL	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.ª	PROCESSO	: AIRR - 1981 / 2000 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1773 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: NOBUCK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: EDER VINICIUS PENIDO	AGRAVANTE(S)	: SUZETE SIGNORETTI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA CORREIA DE BENEVIDES	ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: JUVENAL GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2000 - 013 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2589 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1821 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SUZETE SIGNORETTI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2000 - 013 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: OLIVAN OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MAURO MÔNACO
PROCESSO	: AIRR - 1877 / 1999 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: PATRÍCIA MOURA DA SILVA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SUZETE SIGNORETTI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2644 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES	ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2000 - 013 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIBRA S.ª
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DI JURA NETO
PROCESSO	: AIRR - 2330 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.ª	PROCESSO	: AIRR - 2711 / 2000 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.ª	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GLEIDES PIRRÓ GUASTELLI RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 576 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANKLIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIVIANE DE CASSIA BRUNETTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUZETE SIGNORETTI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCELO ALCÂNTARA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 9640 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: DANONE S.ª	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª		
AGRAVADO(S)	: LPC INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.ª	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: EVERSON MARQUES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO ROSÁRIO CHAVES		
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	ADVOGADO	: GERSON SERRA BRANCO FILHO		
		PROCESSO	: AIRR - 651 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
		AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.		
		ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES		
		AGRAVADO(S)	: ALEDIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA		
		ADVOGADO	: WAGNER DA SILVA PINTO		
		PROCESSO	: AIRR - 703 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
		AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA		
		AGRAVADO(S)	: MARIA BARCELLOS E OUTROS		
		ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF		

PROCESSO	: AIRR - 2755 / 2000 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ERIC IGNÁCIO	AGRAVANTE(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO	: MÔNICA SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S)	: JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: BENIGNO SEVERINO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2001 - 035 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2863 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	AGRAVADO(S)	: ALTINO SOUZA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉRCULES S. CALBAR	ADVOGADO	: MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SOBRAL DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2001 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 3106 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO HONÓRIO NUNES	AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIA TORREÃO DE MELO REGO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 25490 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JONAS DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS THÁ S.ª - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARRETO	ADVOGADO	: LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
AGRAVADO(S)	: NOELSON RIBEIRO DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL LOURENÇO MACHADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 67 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE SOUSA SAMPAIO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ZULMA MARIA MARTINS GOMES	ADVOGADO	: OTÁVIO PALÁCIOS
AGRAVANTE(S)	: MARTINI MEAT S.ª ARMAZÉNS GERAIS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: BAR DO TRÊS DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: MOACIR DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE	PROCESSO	: AIRR - 1906 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LONGO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE SOUSA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OTÁVIO PALÁCIOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: BAR DO TRÊS DE SANTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROBSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
ADVOGADO	: SHARON HANAK	AGRAVADO(S)	: CAMILA CARRASCO DE MARCO	PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ DE MARCO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: EUNICE TEREZINHA LIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.ª	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: DAVID LEITE ROSA
ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTER FERNANDES MACHADO	ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2001 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CCM ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES S.C. LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARISA SATIKO SAITO
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.ª	ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BORELA VALENTE	AGRAVADO(S)	: IOLANDA DE ALMEIDA LEGUIZAMÓN	PROCESSO	: AIRR - 2053 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DERIJANE DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	: ADEMIR FLORISVALDO CURSI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2001 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: RITA BARBOSA DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S)	: WALDIR PEREIRA ROQUE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.ª	ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: GILMAR B. FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM	PROCESSO	: AIRR - 2078 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.ª	ADVOGADO	: SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDA BIANCO PIMENTEL			AGRAVANTE(S)	: PARE BEM LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE HUMBERTO CORRÊA			ADVOGADO	: ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA			AGRAVADO(S)	: CARLOS RIBEIRO RAMOS
				ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS



PROCESSO	: AIRR - 2090 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2836 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MIZUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO BAPTISTA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA MADIA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 16659 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ AGUION
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LONGO	AGRAVANTE(S)	: DELMA DE PAULA SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	AGRAVANTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: EDNILSON NOEME DA SILVA	ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: DAN IURI DOS SANTOS CABREIRA
ADVOGADO	: JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	PROCESSO	: AIRR - 19804 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CAMIL ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANNA ROSA LUPO	AGRAVANTE(S)	: J. A. VIEIRA & COMPANHIA LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2001 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PIAZZAROLLO DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LEITE DE LIMA	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LOURIVAL BARÃO MARQUES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 20133 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S)	: EMERSON MARINS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY BOMBARDA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2209 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: JOÃO CASILLO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NELSON PEREIRA DE MOURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARBONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO MENEZES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 21530 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2327 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: NORMANDO LUGARINI	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜN WALD
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LIGIA GOEBEL	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RENAN CARDOSO SILVA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 21946 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2327 / 2001 - 005 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS CHECO VASCONCELLOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S)	: NORMANDO LUGARINI	ADVOGADO	: LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVADO(S)	: VALTER CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 22522 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO
PROCESSO	: AIRR - 2462 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2002 - 016 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DEBORAH LUIZA NEVES GOMES	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE KLIMAS	AGRAVADO(S)	: VILSON BENTO MACHADO
ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	: AIRR - 2734 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO	AGRAVADO(S)	: MILTON DE OLIVEIRA MOTA	AGRAVANTE(S)	: VILSON BENTO MACHADO
ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S)	: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 22747 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
ADVOGADO	: MÁIRA NASCIMENTO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2734 / 2001 - 012 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: HELENA LIMA DOS SANTOS GONZAGA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO CABRAL RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA CALIANI DECHTON	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: MÁIRA NASCIMENTO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 22869 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CARLOS UBIRATAN DE JESUS
AGRAVADO(S)	: WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	: VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: CASSIANO VIEIRA GUIMARÃES		
		ADVOGADO	: MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		

PROCESSO	: AIRR - 496 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2002 - 001 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: NORMANDO MACHADO BRANDÃO FILHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	: JUNIOR CHAVES DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PAZ DE LIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ FARIAS CASTOR
PROCESSO	: AIRR - 526 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2002 - 001 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SARA LEE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HOLLYWOOD PROJECT LANCHONETE, SHOWS, DANÇAS E EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: OROCILDO MAZI	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SCRUCHEVITZ CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2002 - 391 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO	: LÍVIO ENESCU	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2002 - 161 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PAZ DE LIRA SOBRINHO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FARIAS CASTOR
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIJALMA SOARES NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA BIO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS	AGRAVADO(S)	: HIDROCEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO SIMEÃO PERARDT
ADVOGADO	: JOÃO BONAPARTE	ADVOGADO	: FERNANDO CARMONA FIORAVANTI	ADVOGADO	: VALDECIR VALÉRIO L. DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 716 / 2002 - 010 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA LEIGH FERREIRA BARRA	AGRAVANTE(S)	: AKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA CRISTINA AZEVEDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO	: DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	ADVOGADO	: MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	ADVOGADO	: SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 716 / 2002 - 010 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2002 - 059 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	ADVOGADO	: EMERSON OLIVEIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LEIGH FERREIRA BARRA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: CIRLENA DE FÁTIMA SATIL	AGRAVADO(S)	: ROSA CLEIDE ORTIZ VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 721 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2002 - 019 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S)	: IMOSA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBERTA VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CALIZOTTI NETTO	ADVOGADO	: JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
ADVOGADO	: ELDENY TEIXEIRA COSTA	ADVOGADO	: ADALBERTO FONSAATI	AGRAVADO(S)	: VERUSKA PATRICIA DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO	: REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES	ADVOGADO	: GERALDO SAVIANI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NICODEMOS BELIZÁRIO
AGRAVADO(S)	: ELIANE DA COSTA LANZOT	AGRAVADO(S)	: EDNA CRISTINA MANTOVANI BORGES	ADVOGADO	: MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO	ADVOGADO	: DEUSDÉRIO TÓRMINA	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 739 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO BATISTA LEITE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: ROSEMERI SIMON BERNARDI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
AGRAVADO(S)	: ROMANZA SERVIÇOS DE RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: EDÉSIO GOMES CORDEIRO
ADVOGADO	: MOUZART LUÍS SILVA BRENES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 744 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO			ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.				
ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY				
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.				
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO				
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES DA SILVA				
ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO				



PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2157 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5023 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	ADVOGADO	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDSON PIRES
ADVOGADO	: GLADSTON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S)	: ALÔNCIO MEDEIROS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2197 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6152 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANE ANITA GALLI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURÍCIO HOFFMAN	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO LEITE	AGRAVADO(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO	ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2278 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MATHEUS
AGRAVADO(S)	: LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
ADVOGADO	: ABEILAR DOS SANTOS SOARES	AGRAVANTE(S)	: ROGERIO MASCARENHAS DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA PIVA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRAZ DONATO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	PROCESSO	: AIRR - 2317 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: WALMOR JULIO FERREIRA FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO
ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1668 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TREMICIOS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEST CELULAR S.A.	ADVOGADO	: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO
ADVOGADO	: RODRIGO FRANZOTTI	PROCESSO	: AIRR - 2329 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
AGRAVADO(S)	: GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NEWTON HENRIQUE ROCHA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS GABRYELLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIOVANI RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MENDES AURELIANO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS JABUR S.A. - VEÍCULOS E PERTENCES
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GEOMILSON ALVES LIMA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FRIS MOLDU CAR - FRISOS, MOLDRAS PARA CARROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2611 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KATIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO	: PAULO R A CRUZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: OTAVIANO ASSIS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CRISTINE DE CÁSSIA ROVERSI	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS MALAMAN	AGRAVADO(S)	: JONAS JAKUTIS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1764 / 2002 - 006 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELINO SOARES CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRIO MAX DE MELLO	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2671 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ	AGRAVANTE(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2003 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO MÉLO GIACOMIN	ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO PAES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RAUL VILLAS BOAS	ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVANTE(S)	: ORESTES MORETTI	PROCESSO	: AIRR - 2703 / 2002 - 242 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2003 - 655 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA BLACK	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO STELA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RODER
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO	: AIRR - 2941 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COPERBRÁS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2003 - 655 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IMAGE TELECOM TV VÍDEO CABO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: WILLY FALCOMER FILHO	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	: LUCIANA COSTA SOUTO	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ABADIA SOARES BORGES	PROCESSO	: AIRR - 4295 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA CONFORTI DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA		
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: JOSUEL SILVA SANTOS	ADVOGADO	: MIRIAM CIPRIANI GOMES		
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES				
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.				

PROCESSO	: AIRR - 250 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL APARECIDO LAZARINI	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	ADVOGADO	: NICOLI PORCARO BRASIL	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPON-GAS S.ª	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA SIQUEIRA MACE-DO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS BUENO E OU-TROS
ADVOGADO	: RICARDO CREMONEZI	ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA FRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2003 - 653 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPON-GAS S.ª	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S)	: MAURO JOSÉ MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL APARECIDO LAZARINI	AGRAVADO(S)	: REAL SALVADOR TRANSPORTES DE CARGA LTDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS SUZAAT	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR - 302 / 2003 - 101 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE ALMEIDA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO SALVADOR TRANSPOR-TES E LOGÍSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO BENTO WINTER	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DA SILVA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO LISBOA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAIANY SUZARTE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MACIEL TRISTÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CMP - CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRI-CA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.ª
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL	ADVOGADO	: ALEXANDRO ALVES	ADVOGADO	: VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA BORGES MATOS RIBEI-RO	AGRAVADO(S)	: LEILA MARIA ARMELIN
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	ADVOGADO	: CÁSSIA SIMONI ZANZARINI
ADVOGADO	: PAULO BUZATO	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR TEIXEIRA PESSOA E OU-TROS	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SETTI ALIMEN-TOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SORAYA SAAD LOPES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PRONOVA TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2003 - 341 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.ª	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S)	: VVT VITAL VARGA TRANSPORTES LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVADO(S)	: NÁDIA CRISTINA RÜBENICH	AGRAVANTE(S)	: MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	ADVOGADO	: JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DPS SANTOS MÁXIMO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEI-DA	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRU-ÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2003 - 007 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: JONAS SELIGSOHN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FIUZA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMU-NICAÇÕES S.ª	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANCELMO SOARES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2003 - 093 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMU-NICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.ª	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: ROMOALDO VARELA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NETE AMARAL
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: RAUL FERREIRA DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARA-NÁ
ADVOGADO	: ANGELO PAULO FADONI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.ª	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMU-NICAÇÕES S.ª	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: RUMUALDA SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.ª	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROMOALDO VARELA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR - 476 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	AGRAVADO(S)	: ARTUR GOMES MARTINS E OUTROS
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 590 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO FERNANDO GOMES CARDOSO		
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.ª	ADVOGADO	: EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO		
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TO-JAL	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO		
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA		
ADVOGADO	: JOEL BRANDÃO FILHO				



PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOUDES FARIA	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADAIR NALIM
ADVOGADO	: MARTHA CIBELE CICCONE DE LÉO	ADVOGADO	: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MACEDO LANDIM	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROMUALDO GALVÃO DIAS	ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
PROCESSO	: AIRR - 669 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: SILVIO MAXIMIANO CALIXTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: QUERMITHS HERBOM CRUZ	AGRAVADO(S)	: NELSON FERREIRA MAMEDE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 669 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.ª - ABC INCO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARIO BEDENDI
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO FERNANDES JARDIM
AGRAVADO(S)	: SANDOVAL MATOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DAL'EVEDOVE	AGRAVADO(S)	: HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BORTOLHO	AGRAVADO(S)	: ANGLOMAR EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARAGUARI LTDA. - UNICOOP	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2003 - 101 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEVER DE OLIVEIRA LIMA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DAL'EVEDOVE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - SINTER/PB
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: ANDERSON CÊEGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE ASSIS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANGLOMAR EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 690 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2003 - 101 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.ª	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S)	: RENATO JÚLIO LANDUCCI	AGRAVADO(S)	: VIVALDO LOUREIRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 601 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: IVAN ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LEUSIN	AGRAVADO(S)	: PEDRO HORMERCHER FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	: GERALDO DE MARGELA MADRUGA	AGRAVADO(S)	: GISLAINE GLERAN BOCCATO E OUTRO
ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S)	: JOMAR PAULO NETO	ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUIHLON
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	ADVOGADO	: NADIR LEOPOLDO VALENGO	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.	ADVOGADO	: BÓRIS LUIZ CARDOZA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2003 - 011 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO DE MARGELA MADRUGA	AGRAVADO(S)	: GERSON CANHETE JARA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOMAR PAULO NETO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2003 - 036 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PERSIVAL LOPES POMPEU	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMERICANA AGROPECUARIA S.A.
ADVOGADO	: LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: LEOPOLDO M. AZUMA
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ JEOVANE VIEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PIRES GONÇALVES
		ADVOGADO	: ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO	: ALOISIO DAMACENO COSTA
				AGRAVADO(S)	: DELTEF ANDRÉAS MANDRED PEETERS

PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1657 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2037 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ARLEI JUAREZ HENCHEN	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA SANDOTÉCNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S)	: CAMERA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	: ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DRESTE CONSTRUTORA LTDA.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO SANTANA BORGES MENDES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO	: BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: THAYS JUSTINO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	AGRAVADO(S)	: ROBSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC
ADVOGADO	: CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO	ADVOGADO	: EDSON OLIVEIRA LINHARES
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA LEMOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO MUCURI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2055 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANNE MORAES GURGEL	ADVOGADO	: RUY CARLOS DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EVERALDO ANTÔNIO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ADAILTON PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOINHO DE VENTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES	ADVOGADO	: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA
AGRAVANTE(S)	: IVONETE KUHNEN DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2055 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FARNÉSIO JOSÉ DE SOUZA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EDGARD CANNAVAN FILHO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: REGIANNE VAZ MATOS
AGRAVANTE(S)	: RODRIMÁRIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3038 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNA FERRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: GERALDO GASTRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SUELI BIAGINI	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA DE JESUS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVANTE(S)	: RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4819 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDILBERTO PINTO MENDES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ANTUNES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JANETE ROSA
AGRAVADO(S)	: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO	: ANDRUS DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERCADANTE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2003 - 071 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: THAÍS DE SOUZA PASIN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71242 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAISA DE FREITAS BARBOSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO GOMES DE LIMA (BANCA PARATODOS)	AGRAVANTE(S)	: RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO VARASCHIN
ADVOGADO	: JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALMIR JOSÉ JACOMASSO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: SETAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, TÉCNICOS E AUXILIARES	ADVOGADO	: JOSÉ SILVEIRA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO LANGER
ADVOGADO	: GLAUCUS ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1782 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76026 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS HENRIQUE SILVA	AGRAVANTE(S)	: AYA MAEDA OMURA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	AGRAVADO(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE LIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SANSARA AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2003 - 003 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALMIR FERREIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE CIRNE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CLEIDE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT	AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE LIRA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: EDILZA BISPO REIS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CUSTÓDIO
		ADVOGADO	: ROBERTO SARAVAL	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO



PROCESSO : AIRR - 54 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 439 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 533 / 2004 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : AVELAR JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCELO CAETANO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
PROCESSO : AIRR - 67 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 442 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : NÍLSON JOSÉ BARREIROS
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO : ANA MARIA ALVES CABRAL	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 234 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO HENRIQUE NEVES PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 552 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FABIANA MANSUR RESENDE	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TATIANE MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 459 / 2004 - 045 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CÉLIO AUGUSTO CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : AIRR - 248 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS	PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA Poubel	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 472 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : NILDA ALVES PEREIRA GONÇALVES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO
PROCESSO : AIRR - 249 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WILLIAM DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOIÁS CLORO E DERIVADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MACKENZIE ESPORTE CLUBE	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CARVALHAES	ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO MARTINS	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LIMEIRA DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CESÁRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 321 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 515 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : TÂNIA NAVES LAMAITA	ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 522 / 2004 - 010 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 596 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 321 / 2004 - 018 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CÉLIO POLIDORO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 522 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL LUÍS BRAGA
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 596 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : V&C SOM E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 326 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO : BRENO QUEIROZ DE ANDRADE
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ROMÁRIO ABREU GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 530 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RACHEL ELIZABETH NOGUEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 596 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANTO AMARO ORTIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS	ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JUNQUEIRA COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 402 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : OCTÁVIO DE CASTRO MAIA
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : THIAGO SANTOS AGUIAR
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : NILTON GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : GERALD DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 530 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 621 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLEBER COELHO DE FARIA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMERSON HALSEY SOARES
PROCESSO : AIRR - 404 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : EMERSON HALSEY SOARES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITABIRA - SAAE
AGRAVANTE(S) : LEILA DIAS MARTINS	ADVOGADO : JULIANA PORTILHO FLORIANI	
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S) : NILTON GOMES JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : MARIA LUIZA LEITE KNOP	
ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS		

PROCESSO	: AIRR - 623 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSAMITU SHINTAKU
ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO	: JANE MENDES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO
AGRAVADO(S)	: MARILDA BASTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	ADVOGADO	: GUILHERME TADEU RAMOS MAIA	ADVOGADO	: WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO(S)	: MARIA GLÓRIA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CLEBSON CILAS CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LOURIVAL CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GUEDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 650 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVANTE(S)	: REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ELIANA RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDER AUGUSTO PINHEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: AIRR - 966 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELVIS DE ASSIS AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 716 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ E OUTRO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: LUCIANNE DE BESSA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS PERES BERNARDINI	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. - GOIÁS FOMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE FÁTIMA CRUZ SARTURNINO E OUTROS	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SIMONE SOARES MENDES CASTRO
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 726 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1560 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	AGRAVADO(S)	: LAURISTON CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE MENDES ALTIVO	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO JAQUES RABÊLO
PROCESSO	: AIRR - 735 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1799 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: DIMAS JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO ELIAS DE SOUZA	ADVOGADO	: EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO	: EMILIO COSTA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 784 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY DA SILVA E OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE	ADVOGADO	: JEAN CARLO LANGARO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 14251 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO SOARES DA SILVA	RELATORA	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CASA DOS ESPELHOS (ANTONIO GOMES DE ARAÚJO)
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: LUCÉLIA DE FÁTIMA PIRES ARANTES E OUTROS	ADVOGADO	: NAUDAL ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 797 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO CARLOS BELFORT MAR JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO	ADVOGADO	: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVANTE(S)	: NOÉ DOMINGOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18917 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO	: CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO	AGRAVADO(S)	: DJALMA CARDOSO DE ABREU VEIGA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DE SÁ MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 23284 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMANUEL CANABARRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DENNIS VERBICARO SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO EUDESVALDO OLIVEIRA SANTIAGO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COBRAÇO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO RAMOS DE LIMA - ME	ADVOGADO	: CRISTIANE REGINA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 51063 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL DUARTE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: CDJ - MONTAGENS E CONSTRUÇÃO DO NORTE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO ANDRÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: CRISTIANE REGINA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDERLEI LEANDRO
ADVOGADO	: GERALDO ALVES MACHADO	ADVOGADO	: CRISTIANE REGINA PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES



PROCESSO : AIRR - 51075 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU- LD
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LIMA
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS SANTOS CRUZ
 ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 51227 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LISSA DALPRÁ
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORDIGNON
 AGRAVADO(S) : ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 51611 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS FÁBIO PAULINO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ STEFANIAK

Brasília, 18 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 834 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR MENNA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : PAULO MOREIRA MORALES
 PROCESSO : AIRR - 834 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR MENNA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : PAULO MOREIRA MORALES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCESSO : AIRR - 992 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : BANCO PINE S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : ADERBAL ARAGÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
 PROCESSO : AIRR - 992 / 2001 - 068 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : BANCO PINE S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : ADERBAL ARAGÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
 AGRAVADO(S) : NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 PROCESSO : AIRR - 992 / 2001 - 068 - 02 - 42 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO PINE S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : ADERBAL ARAGÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO

PROCESSO : RR - 992 / 2001 - 068 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ADERBAL ARAGÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : BANCO PINE S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 PROCESSO : RR - 188 / 2002 - 043 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
 ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 PROCESSO : AIRR - 188 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : FABIANA PEREIRA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 PROCESSO : RR - 70 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
 RECORRIDO(S) : ÊNIO GERALDO DE JESUS LINK
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : AIRR - 70 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER
 AGRAVADO(S) : ÊNIO GERALDO DE JESUS LINK
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : RR - 121 / 2003 - 331 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
 ADVOGADO : DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA GOMES BOEIRA
 ADVOGADO : ADRIANA MÜLLER ALVES
 PROCESSO : AIRR - 121 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GOMES BOEIRA
 ADVOGADO : ADRIANA MÜLLER ALVES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : GUILHERME CORBETTA TONIN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
 ADVOGADO : DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
 PROCESSO : RR - 1015 / 2003 - 023 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS

PROCESSO : AIRR - 1015 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
 PROCESSO : RR - 1238 / 2003 - 016 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA STELA VARELA CALDEIRA
 ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1238 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA STELA VARELA CALDEIRA
 ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 PROCESSO : RR - 1853 / 2003 - 013 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SUELY RACHID ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 1853 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : SUELY RACHID ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Brasília, 18 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3007 / 1996 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI
 ADVOGADO : MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 PROCESSO : RR - 3007 / 1996 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI
 ADVOGADO : LUCIANA MUNIZ VANONI
 PROCESSO : AIRR - 2355 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 PROCESSO : RR - 2355 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS PEREIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR - 3017 / 2001 - 661 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI VIALE

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 3017 / 2001 - 661 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MARIA SUELI VIALE

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 938 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : VERA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR - 938 / 2002 - 291 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VERA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH

PROCESSO : RR - 1200 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO JESUS GALHARDI

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1200 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ RENATO JESUS GALHARDI

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO : RR - 38 / 2003 - 512 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA SERRA GAÚCHA LTDA. - COOTRASERG

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

RECORRIDO(S) : GONÇALINA DOS SANTOS

ADVOGADO : REJANE CAVALLI

PROCESSO : AIRR - 38 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU

ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA SERRA GAÚCHA LTDA. - COOTRASERG

AGRAVADO(S) : GONÇALINA DOS SANTOS

ADVOGADO : REJANE CAVALLI

PROCESSO : AIRR - 297 / 2003 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO CORREA NUNES

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ

PROCESSO : RR - 297 / 2003 - 303 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ

RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO CORREA NUNES

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

PROCESSO : AIRR - 381 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILMAR LUIZ SCHOSSLER

ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY

AGRAVADO(S) : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : CÍNTIA MADEIRA

PROCESSO : RR - 381 / 2003 - 751 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS

RECORRIDO(S) : GILMAR LUIZ SCHOSSLER

ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY

PROCESSO : AIRR E RR - 2874 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDEMIR ANDRADE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Brasília, 18 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 633 / 1998 - 016 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : JONES CARDOSO LETTI

ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK

PROCESSO : AIRR - 633 / 1998 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JONES CARDOSO LETTI

ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MOISÉS VOGT

PROCESSO : RR - 2523 / 1999 - 244 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

ADVOGADO : TEREZINHA TERRA LACHINI

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MARIA ZENILVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO

PROCESSO : AIRR - 2523 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : MARIA ZENILVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO TINOCO ARPON SOUTINHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM

PROCESSO : RR - 2621 / 2000 - 372 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS MANCILHA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : AIRR - 2621 / 2000 - 372 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MOACIR DOS SANTOS MANCILHA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : CRISTIANE NETO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA

PROCESSO : RR - 178 / 2003 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LYCEE FRANÇOIS MITTERRAND (ESCOLA FRANCESA DE BRASÍLIA)

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : LUÍS AGUIAR DE FRANÇA

ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 178 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUÍS AGUIAR DE FRANÇA

ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LYCEE FRANÇOIS MITTERRAND (ESCOLA FRANCESA DE BRASÍLIA)

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 557 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

AGRAVADO(S) : CLEMIR COELHO E OUTROS

ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT

AGRAVADO(S) : SUEDI MACHADO BARBOZA

PROCESSO : RR - 557 / 2003 - 121 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SUEDI MACHADO BARBOZA

ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT

RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

RECORRIDO(S) : CLEMIR COELHO E OUTROS

ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT

PROCESSO : AIRR - 6753 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

AGRAVADO(S) : NEIDE AMARAL

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA

PROCESSO : RR - 6753 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NEIDE AMARAL

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

Brasília, 18 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1811 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 1811 / 1999 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA

RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA



PROCESSO	: AIRR - 411 / 2001 - 668 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2000 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CELSO SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ABREU PASSOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LIVI	PROCESSO	: RR - 662 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PAZ
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1109 / 2001 - 004 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 411 / 2001 - 668 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE ABREU	RECORRENTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ARMINDA ROSA DE MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RECORRIDO(S)	: S.A. MOINHO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO BATISTA VILLA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA LIVI	AGRAVANTE(S)	: ARMINDA ROSA DE MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2001 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 811 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: S.A. MOINHO DA BAHIA
RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA BAPTISTA IRGUI
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BATISTA VILLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MÓDULOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: DOMINGAS NUNES VARELA E OUTROS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES
ADVOGADO	: JOAQUIM DE FARIA GOMES	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	: RR - 236 / 2002 - 072 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELOY ANTÔNIO DA MOTA E OUTRO	PROCESSO	: RR - 760 / 2003 - 020 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRA RODRIGES BONITO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 811 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DOMINGAS NUNES VARELA E OUTROS	ADVOGADO	: ANTENOR DEMETERCO NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA NMDATA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Brasília, 18 de maio de 2005.		ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - ASSIMS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MÓDULOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTRO	Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: NERII L. CENZI
ADVOGADO	: OLIVALDO BATISTA DA SILVA			RECORRIDO(S)	: GEAN ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S)	: ELOY ANTÔNIO DA MOTA E OUTRO			ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CORONA
PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2001 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 236 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI			RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MACEDO KOERICH S.A.			AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - ASSIMS
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR			ADVOGADO	: NERII L. CENZI
AGRAVADO(S)	: EUNICE DE JESUS FIGUEIREDO			AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	: ARAMIS CABEDA FARIA			ADVOGADO	: GILBERTO NEI MULLER
PROCESSO	: RR - 1707 / 2001 - 031 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI			ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO
RECORRENTE(S)	: EUNICE DE JESUS FIGUEIREDO			AGRAVADO(S)	: GEAN ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO	: ARAMIS CABEDA FARIA			ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MACEDO KOERICH S.A.			AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NMDATA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI			ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE
PROCESSO	: AIRR - 367 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 807 / 2002 - 004 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI			RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL			RECORRENTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA			ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO			RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: LUCIA AKIKO NISHIO			ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES			RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MASCARENHAS CORDEIRO
PROCESSO	: RR - 367 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI			PROCESSO	: AIRR - 807 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO			RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR			AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL			ADVOGADO	: LARISSA MEGA ROCHA
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR			AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUCIA AKIKO NISHIO			AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MASCARENHAS CORDEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES			ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
PROCESSO	: RR - 579 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 1098 / 2002 - 331 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO			ADVOGADO	: DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
RECORRIDO(S)	: CELSO SOARES			RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR			ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
				RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DA SILVA MESQUITA
				ADVOGADO	: ADRIANA MÜLLER ALVES

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/05/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2002 - 331 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	: ADRIANA MÜLLER ALVES
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME CORBETTA TONIN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
ADVOGADO	: DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
PROCESSO	: AIRR - 435 / 2003 - 020 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: DÉBORA MUNIZ GAUDENZI E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIELI COSTA GALHO
PROCESSO	: RR - 435 / 2003 - 020 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DÉBORA MUNIZ GAUDENZI E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIELI COSTA GALHO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRO - 556 / 2003 - 000 - 15 - 41 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SALVADOR OLEGÁRIO ABÍLIO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: STARPARCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E OUTROS

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 203.

Brasília, 18 de maio de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-143.736/2004-000-00-00.0TST

Reclamante : ECI - EMPRESA DE INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DANTAS MARINHO
RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante em 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-325/2002-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) : ADENIR ROBERTO GOTH E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

Segundo o inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-528/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : INC CORP INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMAR BARREIROS HARTIN
RECORRIDO(S) : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AUTORIDADE COATO- : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR ATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR INTEGRANTE DE SEU QUADRO DE PESSOAL

A Justiça do Trabalho é competente para julgar mandado de segurança contra atos administrativos de seus servidores, no âmbito de suas funções. Interpretação sistemática dos arts. 109, incisos I e VIII, 114, inciso IV, 96, inciso I, da Constituição da República e 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79.

MANDADO DE SEGURANÇA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO - CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 5º, I, DA LEI Nº 1.533/51

Hipótese em que foi negado ao Impetrante a possibilidade de participação em licitação. Por ter sido impetrado Mandado de Segurança previamente ao julgamento do recurso administrativo com efeito suspensivo, inviável é o prosseguimento do writ, em razão do art. 5º, I, da Lei nº 1.533/51.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-632/1986-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : GELSON ALFREDO FULBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte sedimentou a matéria no sentido de que a decisão que defere pedido de encaminhamento de documentos ao Tribunal Superior do Trabalho não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, por se tratar de procedimento inócuo, uma vez ser do Supremo Tribunal Federal a competência de apreciar e julgar questões relativas a intervenção federal nos casos de desobediência à ordem judicial, a teor do artigo 36, III, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-638/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBA MARTINS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Exmo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região refaça os cálculos de liquidação do precatório, observando a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano a partir de setembro de 2001 até o efetivo pagamento do precatório, estando todo o período anterior à Medida Provisória coberto pela incidência da alíquota vigente à época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Satisfeitas as condições impostas pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, deve-se limitar a incidência de juros de mora, a partir de setembro de 2001, ao índice de 0,5% (meio por cento) a.m., nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-667/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIS DE OLIVEIRA ZAGNE
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO R. FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para tornar sem efeito a medida de seqüestro.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO

Não se conhece da Remessa Oficial em matéria de precatório, que é administrativa.

ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O simples atraso no pagamento de precatório não autoriza o Tribunal Regional a determinar o seqüestro ou qualquer medida coercitiva equivalente, pois o art. 100, § 2º, da Carta de 1988 condiciona a providência à quebra da ordem cronológica dos precatórios, com preterição do mais antigo pelo mais novo. Tal fato, como se defluiu dos autos.

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 78, § 4º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Ao precatório de natureza alimentar não se aplica a medida de seqüestro, nos termos do caput do art. 78 do ADCT.

INTERVENÇÃO FEDERAL - ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A medida adequada para exigir o cumprimento de decisão judicial, em caso de atraso no pagamento de precatórios de natureza alimentar, é a intervenção federal, a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal mediante provocação da parte interessada.

Remessa Oficial não conhecida e Recurso Ordinário provido para tornar sem efeito a ordem de seqüestro.

PROCESSO : RXOFMS-708/2000-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

IMPETRANTE : WALTENCYR JOSÉ QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
RA

AUTORIDADE COATO- : JUÍZES QUE PARTICIPARAM DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 192/99

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; II - dar parcial provimento à Remessa ex officio, para limitar a extensão dos efeitos patrimoniais da segurança à data da propositura da ação.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Hipótese em que Impetrante impugna ato administrativo revogatório de sua posse como Juiz classista.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ART. 102, I, "n", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se aplica o disposto no art. 102, I, "n", da Constituição, se o motivo alegado para a suspeição pelos Membros do Tribunal for a participação na elaboração do ato administrativo, já que "os tribunais são competentes para julgar originariamente mandados de segurança contra seus próprios atos" (RTJ 173/370).

RETROAÇÃO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE

Ato administrativo está vinculado aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da não-retroatividade, conforme o art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.

LIMITES DA EXTENSÃO PATRIMONIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Segundo o entendimento da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal, a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Remessa de ofício parcialmente provida.

PROCESSO : ROAG-L278/1992-018-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : VANDA ELMIRA DOS SANTOS GUTERRES
ADVOGADA : DRA. ISOLINA MIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: INTERVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. Hipótese em que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região expediu ofício requisitório ao Ex.mo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando-lhe a reserva de disponibilidade financeira para quitação de precatório. Obrigação não cumprida no prazo legal. Petição do exequente, requerendo adoção de medidas cabíveis para que se procedesse à intervenção federal no Estado. Precedente do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal" (ROAG-80840/1996-461-04-40.4, relator Min. Barros Levenhagen, julgado em 02/12/2004). Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RXOFROAG-1.412/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALBANITA SANTANA CAÚ DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. IMPUTAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DO VÍCIO NA CATEGORIA DE ERRO MATERIAL. Hipótese em que, no precatório complementar expedido com a finalidade única de eliminar a defasagem monetária ocorrida entre a data de atualização do primeiro precatório e o seu efetivo pagamento, pretende-se discutir suposto vício ocorrido no momento da atualização do valor homologado que deu origem ao primeiro precatório já quitado. Não resta caracterizada omissão, quando se deixa de acolher a alegação por entender-se que o vício apontado não está incluído na categoria dos "erros materiais". Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRO-2.068/2001-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO(S) : ALAIR ROBERTO GODOY E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Segundo o inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-2.242/2001-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO(S) : ARMANDO MANUEL DE MATOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Segundo o inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-3.754/2002-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : M. DO P. S. RAMOS DE BARROS

ADVOGADO : DR. ALI JEZINI

AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Após o retorno da vista regimental, por maioria: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, II - negar provimento aos recursos de ofício e ordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NÃO-EXAURIMENTO PRÉVIO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA.

1. É cabível mandado de segurança se o ato desafia recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo, ou suscetível de caução, ou se o prazo para interposição do recurso administrativo esgotar-se sem que a parte dele tenha se valido (inciso LXIX do art. 5º da CF/88).

2. É incabível o mandado de segurança, por sujeição a recurso, apenas na hipótese em que é impetrado simultaneamente à interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, ou de admissibilidade não sujeita a caução, ou antes do esgotamento do respectivo prazo, uma vez que tal espécie de recurso torna inoperante e inexecutível o ato administrativo impugnado. Inteligência do inciso I do art. 5º da Lei nº 1.533/51.

LICITAÇÃO. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. SANÇÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A penalidade por descumprimento de regras de licitação pressupõe que a Administração Pública assegure ao contratado o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório (inciso LIV do art. 5º da Constituição da República), delimitando o âmbito de discussão acerca da inadimplência contratual e da aplicação de penalidade.

2. No procedimento licitatório, se a inexecução do contrato é parcial, a multa imposta pela Administração Pública deve incidir sobre o valor dos materiais não entregues e cabe restringir à União a suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, revelando-se abusiva a proibição da impetrante de contratar e licitar com a Administração de um modo geral.

3. Cumpre relegar a sanção mais gravosa aos casos em que há prova segura e convincente da inidoneidade do contratado. Não demonstrada a má-fé e constatada a execução regular da maior parte do contrato de compra e venda, a sanção deve ser leve, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade.

4. Recurso ordinário voluntário da União e recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-3.991/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO ALVES CÂMARA

RECORRIDO(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa ex officio; conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário da UNIÃO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos efetuados quanto aos descontos devidos à Seguridade Social, de modo a que ambas as partes sejam responsabilizadas pelas contribuições previdenciárias, na proporção das suas quotas-partes.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTEIO DO REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. Hipótese em que o empregador foi onerado com a totalidade dos descontos destinados à Previdência Social. O artigo 11 da Lei nº 8.121 dispõe a respeito das receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, sendo certo que, em seu parágrafo único, alíneas a e c, vêm definidos como sujeitos da obrigação previdenciária os empregados e os empregadores. Assim, ambos os sujeitos indicados como contribuintes são responsáveis pelo custeio do regime de previdência social vigente, conforme, inclusive, especificado no artigo 195 da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-40.876/1996-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

RECORRIDO(S) : ADEMAR SORTICA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte sedimentou a matéria no sentido de que a decisão que defere o pedido de encaminhamento de documentos ao Tribunal Superior do Trabalho não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, por se tratar de procedimento inócuo, uma vez ser do Supremo Tribunal Federal a competência de apreciar e julgar questões relativas a intervenção federal nos casos de desobediência à ordem judicial, a teor do artigo 36, III, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-46.038/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : PIO SÉRVIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

AUTORIDADE COATO- : JUIZ RELATOR DO AG-º 3153/99

RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa ex officio e do recurso ordinário e negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO PARA IMPUGNÁ-LA SEM EFEITO SUSPENSIVO. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 33 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter declaração de nulidade de decisão judicial proferida em julgamento de agravo regimental, dizendo-a viciada sob a alegação de que não foi cientificada da interposição do agravo. O fato de o recurso cabível contra ato impugnado por mandado de segurança não ser dotado de efeito suspensivo, por si só, não resulta no cabimento do mandamus. É necessária, também, a interposição do recurso específico a fim de evitar o trânsito em julgado da decisão impugnada. O ajuizamento do mandado de segurança tem por finalidade, no caso, imprimir efeito suspensivo ao recurso próprio. A Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e a Súmula nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho têm plena aplicabilidade ao caso dos autos. Remessa de ofício e recurso ordinário não-providos.

PROCESSO : AG-RC-84.089/2003-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

INTERESSADO(A) : DÉLVIO BUFFULIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, pois tem por objetivo coibir os efeitos de decisão monocrática proferida em autos de mandado de segurança, a qual, em face de seu caráter provisório, já foi substituída por provimento jurisdicional definitivo, emanado do TRT de origem, e, por isso, deixou de existir como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental interposto pela corrigente.

PROCESSO : AG-RC-88.339/2003-000-00-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA QUEIROZ DE ASSIS GALTTA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

INTERESSADO(A) : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, NO PONTO ALUSIVO À SUSPENSÃO DE ORDEM DE SEQUESTRO RESPALDADA NA CONFIGURAÇÃO DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR, OCASIONADA PELA QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS PRECATÓRIOS - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, que não acolheu o pedido de liminar formulado na presente reclamação correicional, no ponto alusivo à suspensão da ordem de sequestro expedida pela Presidência do TRT da 11ª Região nos autos do precatório nº TRT-1332/1994, haja vista que tal medida está amparada na configuração da preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quitação precedente de três precatórios mais recentes, em detrimento do referido requisitório, conforme está demonstrado nos autos pelas informações prestadas pela Presidência do Regional e pela documentação a elas anexadas. A premissa aventada na inicial, ora renovada no agravo, de que não há comprovação da preterição nos autos do precatório, não merece amparo, porquanto não logrou a requerente, ora agravante, fazer prova inequívoca, nestes autos, de tal alegação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-115.619/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REQUERENTE : EVANIR RITA DE BARROS E OUTROS

ASSUNTO : ENQUADRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos pedidos de reconsideração dos Requerentes, perdendo a eficácia o efeito suspensivo concedido aos recursos de Célia Regina Milani, Evanir Rita de Barros e Ênio Alberto Matusiak Senna. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou ressalvas quanto à fundamentação.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME DO DECRETO Nº 77.242/76 EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - MA Nº 717.802/2000.6

1. O desvio funcional não autoriza a ascensão funcional sem concurso público, pois qualquer forma de provimento originário em cargo público deve ser precedida por concurso, na forma do art. 37, II, da Constituição da República.

2. Assim sendo, o simples exercício de atividades de portadores de diploma de nível superior não permite o enquadramento em cargos de mesmo nível, tendo em vista que a admissão dos Requerentes - contratados sob o regime do Decreto nº 77.242/76 - ocorreu para o exercício de funções compatíveis com a qualificação de nível médio ou atividades de transporte e portaria, nos termos do § 1º do art. 2º do aludido decreto.

Pedidos de reconsideração desprovidos.

PROCESSO : MS-737.165/2001.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
IMPETRADO(A) : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSORTE NE-CESSÁRIO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, denegar a Segurança. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo Lopes Leal, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emanuel Pereira.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTES NOS PROVENTOS DOS JUÍZES CLASSISTAS (E PENSIONISTAS) - APOSENTADORIAS REGIDAS PELA LEI 6.903/81 - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nºs 9.528/97 E 9.655/98.

1. A Lei nº 6.903/81 estabeleceu a regra da paridade de reajuste para magistrados na ativa e jubilados. Quando a Lei nº 9.655/98 deu tratamento diferenciado ao reajuste dos vencimentos dos magistrados togados em relação aos classistas, essa diferenciação, na esteira da Lei nº 6.903/81, se reflete também nos proventos dos magistrados jubilados. Assim, os togados jubilados terão reajuste próprio da magistratura e os classistas aposentados seguirão a regra dos classistas na ativa, qual seja, percepção do valor fixo para as audiências, reajustado de acordo com o padrão dos servidores públicos federais.

2. O fato de a Lei nº 9.528/97, ao remeter os juízes classistas ao regime geral da previdência, sofrer a ressalva dos que já se encontravam jubilados quando de sua edição (na esteira da Súmula nº 359 do STF), não socorre os Impetrantes, na medida em que o direito adquirido ao regime previdenciário da magistratura foi respeitado. O diferencial está apenas em que cada magistrado jubilado terá o reajuste devido à sua categoria da ativa, sendo a equivalência apurada como togado ou como classista.

3. Daí a inexistência de direito líquido e certo dos classistas ao reajuste, na inatividade, como se fora togado, se, na ativa, o reajuste como classista tem regra diversa.

Mandado de segurança denegado.

PROCESSO : AG-RC-754.457/2001.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS
AGRAVADO(S) : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão atacada, julgar procedente o pedido correicional formulado pelo Estado do Paraná, a fim de cassar a ordem de seqüestro de verbas públicas decorrente do precatório nº 1.397/97, referente à reclamação trabalhista nº 1.203/93, ajuizada por Jandira Maria Rosseto contra o Instituto de Saúde do Paraná - ISEP.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - ORDEM DE SEQÜESTRO - PRETERIÇÃO - LISTAGEM DE ENTIDADES ESTATAIS DIVERSAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Ao contrário da tese contida na decisão agravada, a Lei Estadual nº 11.974/97, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro do Estado do Paraná para o ano de 1998, não instituiu o sistema de conta única para pagamento dos precatórios. A legislação estadual, ao autorizar a centralização ou descentralização dos recursos para o cumprimento das obrigações de pagar da Fazenda Pública estadual, apenas estabeleceu o controle do governo do Paraná sobre gasto público com os débitos judiciais estatais. Por conseguinte, a norma não permite a conclusão de que o Estado do Paraná unificou a listagem dos precatórios de entidades distintas para criar uma lista única dos débitos judiciais. Firmada essa exegese, conclui-se, também, que não se afiura quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios o confronto de listagem cronológica de entes estatais distintos. É notório que os órgãos da administração direta e indireta do Estado têm autonomia jurídica, administrativa e financeira, embora pertençam e dependam de dotação orçamentária do governo do Paraná. A ordem deve ser observada em relação a cada um dos entes devedores, posição fixada na reclamação constitucional nº 2083-5/190 do STF. Assim, considerando que o pedido correicional está fundado na ilegitimidade da ordem de seqüestro derivada de preterição resultante de listagens de órgãos estatais distintos, outra não pode ser a solução senão o provimento do agravo regimental para julgar procedente a demanda correicional e cassar a ordem de seqüestro impugnada.

PROCESSO : RXOFROAG-815.824/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MULLER REDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - quanto ao Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão a quo, de modo a determinar que: a) o prazo para pagamento dos precatórios expirou em 31 de dezembro de 2001; b) a exclusão, até o final do ano de 2001, dos juros de mora, incidindo apenas correção monetária, mantendo-os, porém, à alíquota de 1% (um por cento) ao mês, em relação ao período posterior; c) a exclusão da cobrança de custas; negar-lhe provimento no tocante a inexistência de título executivo de três Reclamantes.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO

Não se conhece da Remessa Oficial em matéria de precatório de natureza administrativa.

DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EM PRAZO ANTERIOR AO VENCIMENTO - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OFENSA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECEDÊNCIA

A decisão do Tribunal a quo que determinou o pagamento do precatório complementar no prazo de 5 (cinco) dias ofende o art. 100, § 1º, da Constituição da República, que estabelece o pagamento até o final do exercício seguinte, se incluído até 1º de julho, e, não, no mesmo ano da inclusão na proposta orçamentária.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO CONFORME À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97 DO TST

Se à União foi concedido o direito de apresentar suas razões, e o fez, o fato de a execução, antes suspensa, voltar a correr não torna obrigatória nova intimação, porque já foi exercido o direito. É essa a interpretação extraída do item VI, 9, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

SEQÜESTRO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA EM SEDE DE PRECATÓRIOS - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRETERIÇÃO

O seqüestro, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição da República, é medida excepcional, que somente pode ser determinada se for verificada, de forma inequívoca, conforme as provas apresentadas nos autos, a preterição do direito de precedência. A inexistência de prova inequívoca elide qualquer pretensão à medida de seqüestro.

JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SE PAGOS OS PRECATÓRIOS DENTRO DO PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme a Emenda Constitucional nº 30/2000, que alterou o art. 100 da Constituição, incide apenas correção monetária em sede de precatórios. Juros de mora somente são devidos caso o pagamento seja feito fora do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição da República. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-305.186-5/SP).

MORA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES - INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS INCORREÇÕES EXISTENTES NOS CÁLCULOS E DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE CORRETO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Se não são pagos os precatórios complementares no prazo constitucional, incidem juros de mora, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme a Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, desde que sejam observados os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno desta Corte. Se não há, todavia, especificação das incorreções existentes nos cálculos e discriminação do montante correto, é inaplicável o índice de 0,5% (meio por cento), mas, sim, o determinado no precatório já formado e incluído no orçamento, que seguiu os ditames da Lei nº 8.177/91.

CUSTAS JUDICIAIS - UNIÃO - NÃO-INCIDÊNCIA
Não há incidência de custas judiciais contra a União, nos termos do artigo 790-A da CLT, por ser ela própria a beneficiária de seu recolhimento.

INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE TRÊS RECLAMANTES - OFENSA À COISA JULGADA

Formados e incluídos na proposta orçamentária os precatórios complementares, não pode a União retirar da execução, nessa fase processual, três Reclamantes, por explícita ofensa à coisa julgada, sobretudo se já transitada em julgado a decisão na a ação principal e na rescisória.

Remessa Oficial não conhecida e Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado, que tramita na Secretaria da Seção Administrativa:

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro JOÃO ORESTE DA LAZEN

PROCESSO Nº TST-RMA-696.787/2000.9

RECORRENTE : JANE BRUM BRAGA
ADVOGADOS : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO, Dr. Rogério Viola Coelho
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 17 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado, que tramita na Secretaria da Seção Administrativa:

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro JOÃO ORESTE DA LAZEN

PROCESSO Nº TST-RMA-696.787/2000.9

RECORRENTE : JANE BRUM BRAGA
ADVOGADOS : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO, Dr. Rogério Viola Coelho
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 17 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-423/2002-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIEGE SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PERCEPÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR-BASE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. Decisão regional em que se excluiu dos proventos de aposentadoria o referente a 70% (setenta por cento) do valor-base da Função Comissionada. Pretensão da Recorrente de incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores referentes à gratificação de função ou à remuneração do cargo em comissão. Impossibilidade de aplicação do estabelecido no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, em razão de não terem sido implementados os requisitos para a concessão da parcela até 19 de janeiro de 1995. Decisão nº 844/2001 do Tribunal de Contas da União. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-952/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RMA-67.570/2002-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO / SINTRA-JUF-PE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos por ANA CRISTINA ALVES DE MOURA e OUTROS e conferir efeito modificativo ao julgado, acrescentando ao dispositivo do acórdão embargado a declaração de que o teto remuneratório, plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 2004, corresponde ao valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço; II - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO.

1. Na esteira da decisão proferida no Processo Administrativo nº TST-1.195/2004-7, o teto remuneratório de servidor público a que alude o inciso XI do art. 37 da Constituição da República corresponde ao valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço. Inteligência do art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Constatada a obscuridade, dá-se provimento aos embargos de declaração e aplica-se efeito modificativo ao julgado para declarar que o teto remuneratório corresponde ao valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço.

PROCESSO : RMA-75.451/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : RENATO TUBINO LEMPEK

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de declarar a decadência da pretensão da Administração Pública de devolução pelo servidor Renato Tubino Lempek dos valores irregularmente recebidos a título de gratificação extraordinária no período de 22.08.1994 a 22.12.1994. Prejudicada, em conseqüência, a análise das demais matérias presentes no recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.758/89. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. Servidor ocupante de cargo em comissão - Assessor de Juiz - no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Pretensão consistente na não-obrigatoriedade de devolução dos valores irregularmente recebidos a título de gratificação extraordinária. Consumação da decadência. Lapsos temporal superior a 05 (cinco) anos entre o pagamento da parcela e a determinação de sua restituição. Incidência do estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-82.393/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de determinar a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de 01 (uma) cota de ajuda-de-custo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AJUDA-DE-CUSTO. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.445/95. Remoção, de ofício, de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região. Per-

cepção de ajuda-de-custo equivalente a 03 (três) remunerações. Determinação de devolução ao erário dos valores irregularmente recebidos, em razão da ausência de demonstração da mudança para nova sede. Revogação dessa decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região. Pretensão do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região de devolução do valor equivalente a 01 (uma) cota de ajuda-de-custo. Necessidade de comprovação da mudança do servidor e de seus dependentes para a percepção da ajuda-de-custo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 1.445/95. Comprovação da mudança de 02 (dois) dependentes para a nova sede. Restituição dos valores relativos a 01 (uma) cota de ajuda-de-custo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-92.117/2003-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir o requerimento de JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR e declarar a vacância do cargo de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria de Pessoal do 7º Regional, que ocupava, em razão de posse em outro cargo público inacumulável.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA. DECLARAÇÃO. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL.

1. Imperativa a declaração de vacância do cargo público federal de provimento efetivo se o servidor que o exerce comunica que tomou posse em outro cargo público inacumulável com o anterior, pelo qual opta. Inteligência do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90 e do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República.

2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para declarar, a requerimento do servidor, a vacância do cargo de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria de Pessoal do 7º Regional, por posse em outro cargo inacumulável.

PROCESSO : RMA-142.675/2004-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOÃO BASTOS MOURA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRMA-471.133/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Decisão denegatória de seguimento do recurso em matéria administrativa interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região amparada na ilegitimidade da Recorrente. Agravo de instrumento em que se sustenta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Legitimidade da Procuradoria Regional do Trabalho para interposição de recurso em matéria administrativa. Precedente desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-676.917/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD

RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO. Resolução Administrativa nº 27/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em que se defere aos magistrados a percepção do adicional por tempo de serviço em percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento), desde que tenha ocorrido a implementação do direito até a edição da Medida Provisória nº 1.480-22. Pretensão recursal do Ministério Público do Trabalho de aplicação do estabelecido no art. 65, inc. VIII, da Lei Complementar nº 35/79. Entendimento deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União firmado no mesmo sentido da mencionada resolução administrativa. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-696.781/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : RENATO TUBINO LEMPEK

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (80%) INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 2.173/84. PERÍODO DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996. RESTITUIÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Servidor ocupante de cargo em comissão - Assessor de Juiz - no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Pretensão consistente na não-obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da gratificação judiciária instituída por meio do Decreto-Lei nº 2.173/84. Manutenção da determinação de devolução dos valores irregularmente recebidos pelo Recorrente imposta pelo Tribunal de Contas da União. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-725.987/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : AURELICE FERREIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-762.505/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ILMA VINHA

ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. FIM DO EXERCÍCIO NA LOCALIDADE DESCRITA NO DECRETO Nº 493/92. Determinação da Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região de suspensão imediata do pagamento dos valores relativos à gratificação especial de localidade. Manutenção da decisão pelo Tribunal Pleno daquela Corte Regional. Pretensão recursal de manutenção do pagamento da referida parcela. Impossibilidade de manutenção do pagamento da gratificação especial de localidade, em razão da lotação da Recorrente em localidade não relacionada no Decreto nº 493/1992. Percepção da parcela dependente do exercício das atribuições nas localidades relacionadas no mencionado decreto. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-775.779/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a decisão pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

2. A obscuridade somente se verifica se a decisão embargada incorre em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva. Entretanto, o fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginária ou gostaria a Embargante não importa em obscuridade, o que se permite afirmar diante da exposição explícita e coerente dos motivos jurídicos a embasar o julgamento.

3. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC), o que não se verifica se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

4. Se se constata o exame da matéria à luz da Instrução Normativa nº 14 do Tribunal Superior do Trabalho, conclui-se que a questão controvertida encontra-se decidida, ainda que de forma sucinta.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-783.244/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ARLIDA RENÊ MIOTTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIR SÉRGIO VARIANI

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para deferir a pretensão dos requerentes, determinando que no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, seja observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.421/96". Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pretensão dos Requerentes - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Chefe de Secretaria - no sentido de que, no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, seja observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.421/96". Fixação do novo valor da remuneração embasada na Resolução nº 195 do Supremo Tribunal Federal e na decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim na Ação Originária nº 630-DF. Recurso a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AAT-119.777/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEE

ADVOGADOS : DRS. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RÉU : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu (fls. 183/187), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO : ROAA-249/1998-000-15-01.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, ITUPEVA, JARINÚ, LOUVEIRA, VÁRZEA PAULISTA E VINHEDO

ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVANA PAULA CARDOSO

RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão regional em que se declarou a perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho no tocante à declaração de nulidade da cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997/1998. Ausência de interesse recursal do Sindicato-Querido. Inexistência de sucumbência. Recurso ordinário de que não se conhece. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes signatárias do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Jundiá e as empresas Duratex S.A. Jundiá e Duratex Madeira Aglomerada S.A., pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 26ª - contribuição assistencial, inserida no acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus, sob o argumento de que a estipulação é ofensiva ao disposto nos arts. 545, 580, 582 e 611 da CLT, 8º, inc. V, e 149 da Constituição Federal. Afirmou que os acordantes não limitaram a imposição das contribuições aos associados da entidade sindical. Pleiteou, também, a condenação do sindicato dos trabalhadores à devolução dos valores descontados,

acrescidos de juros e correção monetária, e a imposição da obrigação de não fazer, a ser observada pelos Réus, na celebração de futuros acordos coletivos, sob pena de pagamento de multa. Requeveu a concessão de liminar para sustar a eficácia da referida cláusula até o trânsito em julgado da presente ação anulatória (fls. 02/09).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deferiu, em parte, a liminar requerida, para determinar que, até o julgamento da ação anulatória, fosse observada a orientação contida no Precedente Normativo nº 32 da Corte Regional (fls. 32).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo, entendendo ser a matéria, por sua natureza, de competência do Juízo de primeiro grau de jurisdição, declinou da competência funcional do Tribunal Regional para a Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá (fls. 284).

O Autor interpôs agravo regimental, com fulcro nos arts. 127 da Constituição Federal, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º, do CPC e 138 a 140 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, alegando que, consoante previsto no art. 41 desse Regimento Interno, o Juiz-Relator não pode declarar a incompetência hierárquica em decisão monocrática (fls. 295/300).

A Seção Especializada do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental, reeditando os fundamentos da decisão agravada (acórdão, fls. 310/312).

Inconformado, o órgão regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra essa decisão. Arguiu a nulidade da decisão de fls. 284, requeveu a declaração da competência hierárquica do Tribunal Regional e a determinação do retorno dos autos à Corte de origem para o exame de mérito da ação anulatória (fls. 316/323).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 335/340, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para processar e julgar a ação anulatória no que diz respeito à pretensão constante dos tópicos b e d da petição inicial, determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

Após o retorno dos autos, foram apresentadas razões finais apenas pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região (fls. 357/362) e pela Duratex S.A. (fls. 367/370).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 375/385, declarou a perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho no tocante à declaração de nulidade da cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997/1998, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), e julgou procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de condenar os Requeridos - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá e as empresas Duratex S.A. Jundiá e Duratex Madeira Aglomerada S.A. a obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, em relação à estipulação de cláusula de contribuição assistencial, sob pena de pagamento de multa a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinú, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo, opôs embargos de declaração (fls. 390/391), apontando omissão no julgado.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 395/396).

Dessas decisões interpuseram recurso ordinário a segunda Requerida, Duratex S.A. (fls. 399/404), e o primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinú, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo (fls. 408/413). Em síntese, sustentaram a legalidade da cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997/1998 e a impossibilidade de imposição de obrigação de não fazer por meio de ação anulatória.

Mediante a decisão de fls. 417, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo primeiro Requerido e denegou seguimento ao recurso ordinário manifestado pela segunda Requerida.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 423/431).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. É o relatório.

VOTO

I - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS

1. CONHECIMENTO

Em relação à nulidade de cláusula normativa em que se estipula contribuição assistencial, o Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Não obstante a presente fundamentação que canaliza para o acolhimento do pleito de declaração da nulidade da cláusula em comento, é de se concluir pela inocuidade do consequente decreto, eis que o comando normativo consubstanciado na cláusula instituidora da contribuição assistencial teve sua efetividade enquanto vigente o instrumento normativo de fls. 13/24, ou seja, de 01/07/1997 a 30/06/1998.

Somam-se a isso duas circunstâncias: a) a liminar concedida não foi de molde a assegurar a eficácia de provimento declaratório de nulidade, já que deferida com observância estrita do Precedente Normativo 32, que versa sobre o direito de oposição; b) a extinção do

processo sem julgamento do mérito decretada pelo C. TST, em relação à letra 'c' do pedido, o qual insurgiu-se contra a devolução dos valores irregularmente descontados, o que impede o retorno das partes ao status quo ante, sob a alegação de que não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual (fls. 339).

Perdeu, assim, o objeto o pleito pelo qual pugnou o 'parquet'" (fls. 381/382).

A Corte Regional, como visto, declarou a perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho no tocante à declaração de nulidade da cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997/1998, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Querido sustenta a legalidade da cláusula em análise.

O Sindicato-Recorrente não detém interesse recursal, uma vez que não foi sucumbente na decisão recorrida quanto a essa matéria.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

II - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FUTUROS ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"O 'parquet' deixou bem claro seu escopo ao asseverar que a pretensão da instituição, militando na defesa da ordem jurídica, das liberdades individuais e coletivas e dos interesses individuais indisponíveis dos trabalhadores é que: 'cláusulas do mesmo teor não venham a integrar as futuras convenções e acordos coletivos celebrados pelas partes'.

Não elevamos o pleito ao patamar do absurdo ou do teratológico, ao argumento de que se estaria normatizando para o futuro, através de um preceito abstrato que tem por substrato instrumentos normativos com vigência limitada no tempo. As cláusulas normativas do jaez afrontam o direito de livre associação sindical, são inconstitucionais, e nessa esteira torrencial jurisprudência já se pronunciou, algumas das quais colacionadas pelo autor, vedando a cobrança de contribuição confederativa/assistencial aos não associados e que preceitos de tal ordem não devem figurar nos instrumentos normativos.

Nenhuma esfera legiferante autônoma ou heterônoma pode agredir impunemente a Carta Política.

Nesse diapasão não é de causar espécie o acolhimento do quanto requerido na letra 'd' da prefacial (fls. 09), impondo-se aos requeridos a obrigação de não fazer a ser observada nas futuras negociações, abstendo-se de editar dispositivos idênticos contra os quais se insurge o Ministério Público" (fls. 382/383, destaques no original).

O Recorrente, nas razões ora em exame, sustenta a impossibilidade de imposição de obrigação de não fazer por meio de ação anulatória. À análise.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o litígio instaurado perante o Tribunal Regional emerge de uma normatividade delimitada no tempo, em que se estabelecem vantagens e regras de conteúdo, que, embora voltadas para os empregados de determinado empregador, devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende a vigência das regras coletivas como se apresenta sem a marca dessas regras. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias do acordo coletivo ou da convenção coletiva; e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à econômica, que têm no Sindicato, apenas, seus agentes e não estariam cerceadas na amplitude das liberações específicas da assembléia geral.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinú, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo, a fim de julgar improcedente a ação anulatória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação anulatória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : ROAA-796/2002-000-01-00.5 - 1ª RE-
GIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM-
NISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE LUCINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA CRE-
CHE COMUNITÁRIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HILDEBRANDT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MENOR. PISO SALARIAL INFERIOR AO DOS DEMAIS TRABALHADORES. Nulidade de cláusula em que se contempla piso salarial inferior aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. Vedação estabelecida no art. 7º, XXX, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Decisão regional que se mantém, no particular. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro e a Associação de Assistência Creche Comunitária (fls. 02/09), pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 11ª e 24ª, relativas ao piso salarial do menor e à contribuição assistencial dos empregados, constantes do acordo coletivo do trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 10/14). No tocante à cláusula relativa ao salário dos menores de 18 (dezoito) anos, embasou a pretensão declaratória na impossibilidade de discriminação, aduzindo ofensa ao estabelecido no art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal. Em relação ao desconto da mencionada contribuição, afirmou que a ilegalidade decorre de inobservância ao disposto nos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição Federal.

As entidades requeridas apresentaram defesa à ação anulatória (fls. 17/27 e 35).

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Requeridos (fls. 37).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 48/52, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas referentes ao salário dos menores de 18 (dezoito) anos e à contribuição assistencial dos empregados.

Inconformado, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 54/67), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, postulou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Corregedor do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 69.

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 71/73).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MENOR. SALÁRIO INFERIOR. DISCRIMINAÇÃO

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"Com a devida vênia, embora sejam de todo recomendáveis providências que estimulem a contratação de jovens inexperientes, a cláusula, como posta, dissociada de qualquer medida pedagógica, critério objetivo de prestação e tempo de serviço compatível e proporcionalidade em relação ao contingente do pessoal, de modo algum induz a tal nobre propósito, mas permite simplesmente a opção do empregador por mão-de-obra mais barata, em detrimento inclusive de demais trabalhadores, para a realização de atividades de rotina. Acolhe-se o pedido" (fls. 50/51).

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. LEGALIDADE

Em relação à cláusula 24ª, em que se estipula a contribuição assistencial, assim decidiu o Tribunal Regional:

"Não revelando a cláusula a que título imposto o desconto, inviável considerar válida a disposição que alcançaria todos os integrantes da categoria indiscriminadamente" (fls. 51).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos no tocante à diferenciação de salários para trabalhadores menores de 18 anos e à contribuição assistencial para o sindicato, conforme pretensão do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

O Recorrente, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro, pretende a reforma da decisão. Argumenta, em síntese, que a diferenciação salarial não é discriminatória, sendo estipulada em razão de experiência (fls. 56/57). Em relação à contribuição assistencial, sustenta que a entidade sindical trabalha em prol dos interesses da coletividade, traduzida na totalidade dos empregados pertencentes à categoria profissional, filiados ou não ao sindicato.

À análise.

A cláusula 11ª do Acordo Coletivo, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENOR/PISO SALARIAL

As entidades garantirão aos seus empregados menores de idade um piso salarial de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e o total respeito à Legislação específica, tais como a CLT, o Estatuto da Criança e do Adolescente, etc..." (fls. 11).

A cláusula 24ª do Acordo Coletivo, também objeto da ação anulatória, possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Fica estabelecido que todas as entidades/empresas se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento de seus empregados representados pelo SAAE/RJ da quantia correspondente a 3% (três por cento) sobre o salário do mês de maio de 2001 devidamente reajustado por este instrumento e recolher ao cofre do SAAE/RJ ou a sua ordem, até o quinto dia útil subsequente ao mês do desconto, não podendo o recolhimento ultrapassar o quinto dia útil de setembro de 2001 (fls. 13)".

Mencione-se, inicialmente, que, não obstante os argumentos expendidos pelo Recorrente, o entendimento consignado no acórdão regional em relação à declaração de nulidade da cláusula em que se fixa piso salarial diferenciado para empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade encontra-se em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria".

No que tange à contribuição assistencial, a alegação do Recorrente consistente na extensão a todos os empregados dos benefícios alcançados pelo sindicato não tem o condão de tornar legal a cláusula em debate.

Depreende-se da redação da cláusula acima transcrita que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 24ª aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-15.180/2002-900-12-00.2 - 12ª RE-
GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-
DISTA E VAREJISTA DE LAGUNA

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEI-
DA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE LAGUNA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio da manutenção do reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional. CLÁUSULA 2ª PISO SALARIAL. Cláusula preexistente. Incidência do índice de reajuste salarial. CLÁUSULA 5ª: HORAS EXTRAS. Manutenção do adicional de 100% (cem por cento) em relação às horas extraordinárias posteriores às 02 (duas) primeiras diárias. Precedentes desta Corte. CLÁUSULA 6ª: ADICIONAL NOTURNO. Natureza negocial da cláusula. CLÁUSULA 7ª: QUEBRA DE CAIXA. CLÁUSULA 20ª: FÉRIAS PROPORCIONAIS. Cláusulas preexistentes. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL. Concessão de reajuste salarial correspondente a 70% (setenta por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE vinculada à criação de banco de horas. Inexistência de análise dessa pretensão pelo Tribunal Regional. Manutenção da cláusula de reajuste salarial estipulada pela Corte Regional. CLÁUSULA 50ª: LANCHE GRATUITO. Concordância do Sindicato-Suscitante. Cláusula preexistente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina (fls. 02/09), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 10/16 para o período de 1º de novembro de 2000 a 30 de outubro de 2001.

O primeiro Requerido, Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna, apresentou defesa à ação coletiva (fls. 72/97).

O Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, segundo Requerido, também ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 127/151).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Sindicatos-Suscitados (fls. 158/159).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 166/184).

Mediante a petição de fls. 195, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna requereu a desistência da ação em relação ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 205/222, homologou a desistência da ação em relação ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina e julgou procedente, em parte, ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 197/202.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna interpôs recurso ordinário (fls. 224/230), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 5ª - Horas Extras; 6ª - Adicional Noturno; 7ª - Quebra de Caixa; e 20ª - Férias Proporcionais.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 263.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 266/270) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 271/272), pretendendo a reforma da sentença normativa quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; e 50ª - Lanche Gratuito.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário adesivo (fls. 279).

O Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna não apresentou contra-razões ao recurso ordinário adesivo (certidão, fls. 281).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 284/286).

É o relatório.

VOTO

I - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULADOR DO PROCESSO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a sua extinção sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar.

Constatou-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) edital de convocação da categoria profissional para a realização da assembleia geral em que se autorizaria o ajuizamento da presente ação coletiva publicado no Jornal "A Notícia" do dia 30 de agosto de 2000 (fls. 42); e

b) assembleia geral em que se autorizaria o ajuizamento da presente ação coletiva realizada no dia 1º de setembro de 2000 (ata, fls. 43/48).

Verifica-se, portanto, que foi de 02 (dois) dias o prazo entre a data de publicação do edital de convocação da categoria profissional e a de realização da assembleia correspondente, o que importa em inobservância do estabelecido no parágrafo único do art. 13 do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, **verbis**:

"Artigo 13º - As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às Leis vigentes e a este Estatuto; suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, em relação ao total de associados, em primeira convocação e, em segunda, por maioria de votos dos associados presentes, salvo casos previstos neste Estatuto. Parágrafo Único: a Convocação da Assembleia Geral será feita por Edital publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado nos locais de trabalho, ouvidos nestes casos, os responsáveis pelo Estabelecimento, bem como na sede social e nas Delegacias" (fls. 33). Nesse sentido, mencione-se a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"EDITAL DE CONVOCACÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTABELECIDA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno".

Em consequência, merece ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), em virtude da inobservância do prazo mínimo entre a data da publicação do edital de convocação da categoria profissional e a de realização da assembleia correspondente, conforme previsto no Estatuto Social do Sindicato-Suscitante.

Entretanto, a maioria da composição da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte concluiu que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que prosseguiu na análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e do recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna.

II - CONHECIMENTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário adesivo, dele conheço.

III - MÉRITO

1. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL

A Corte Regional fixou a cláusula referente ao reajuste salarial da seguinte maneira, **verbis**:

"Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-11-2000 pela aplicação do índice correspondente a 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 212/213).

Nas razões ora em exame, o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna alega que na Lei nº 10.102/2001 se proíbe a fixação de reajuste salarial com base em índice de preços.

Nas razões de recurso ordinário adesivo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna sustenta que o Sindicato-Suscitado, na contestação, concordou com a concessão de reajuste salarial correspondente a 70% (setenta por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, o que importaria em reajuste salarial de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) ou de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) na hipótese de utilização do Índice de Custo de Vida estabelecido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - ICV/DIEESE.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar o poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a manutenção do índice de reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Registre-se, ainda, que a concordância do Sindicato-Suscitado em conceder reajuste salarial correspondente a 70% (setenta por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE dependeria da "criação do banco de horas independentemente de prévio acordo entre o comerciante e o suscitante" (fls. 81).

In casu, a Corte Regional não analisou a pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitado no que tange à criação de banco de horas, razão por que não se pode concluir que houve concordância na fixação de reajuste salarial correspondente a 70% (setenta por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna.

2. CLÁUSULA 2ª: PISO SALARIAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região estabeleceu cláusula referente a piso salarial com a seguinte redação, **verbis**:

"Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fls. 213).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado afirma que não é cabível a fixação de piso salarial por meio de sentença normativa, uma vez que importa em estímulo à majoração dos preços. Sem razão, o Recorrente.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Entretanto, verifica-se que, in casu, há fixação de piso salarial por meio de norma coletiva anterior (fls. 55/59), razão por que ocorreu somente incidência de reajuste salarial sobre piso salarial preexistente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna.

3. CLÁUSULA 5ª: HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional fixou a cláusula da sentença normativa referente a horas extras com a seguinte redação, **verbis**:

"Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais" (fls. 214).

O Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna, nas razões de recurso ordinário, sustenta que no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal se estipula adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento).

À análise.

Ressalvo, inicialmente, o entendimento de que a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Entretanto, o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, que adota por disciplina judiciária, firmou-se em sentido diverso, conforme se constata na seguinte decisão, **verbis**:

"Quando a cláusula cuida do período que ultrapassa o limite imposto no art. 59, **caput**, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003" (RODC-7.279/2002-000-04-00, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 22.04.2005).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário manifestado pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna.

4. CLÁUSULA 6ª: ADICIONAL NOTURNO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula referente ao adicional noturno da seguinte maneira:

"Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO: o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito ao adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 214).

Nas razões de recurso ordinário, O Sindicato-Suscitado requer a fixação do adicional noturno em 20% (vinte por cento).

À análise.

Verifica-se que a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Além disso, o adicional noturno encontra-se fixado no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a pretensão recursal é de estabelecimento de adicional noturno de 20% (vinte por cento), razão por que o provimento do recurso será limitado ao pretendido pela Sindicato-Recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna, para limitar o adicional noturno em 20% (vinte por cento).

5. CLÁUSULA 7ª: QUEBRA DE CAIXA

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região fixou a condição de trabalho em epígrafe da seguinte maneira:

"Cláusula 7ª - QUEBRA-DE-CAIXA: será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais" (fls. 214).

Nas razões ora em exame, o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna pleiteia a adaptação da cláusula em epígrafe ao Precedente Normativo nº 103 desta Corte.

À análise.

Verifica-se que há cláusula preexistente na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 com a seguinte redação:

"5. QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços semelhantes, haverá remuneração mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo, a título de quebra de caixa.

Parágrafo único - O valor pago a título de quebra de caixa se constitui em verba indenizatória, para todos os efeitos legais" (fls. 56).

Em consequência, a cláusula em análise deve ser adaptada à estipulação contida na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, uma vez que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna, a fim de estabelecer a redação da cláusula 7ª da seguinte maneira: QUEBRA DE CAIXA: Aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços semelhantes, haverá remuneração mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo, a título de quebra de caixa. Parágrafo único: O valor pago a título de quebra de caixa se constitui em verba indenizatória para todos os efeitos legais

6. CLÁUSULA 20ª: FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Tribunal Regional fixou a cláusula referente a férias proporcionais com a seguinte redação, **verbis**:

"Cláusula 20 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais" (fls. 218).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna sustenta que "não há suporte legal para concessão de direito já instituído por lei" (fls. 230).

Sem razão, o Recorrente.

À análise.

Verifica-se que há cláusula preexistente na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 com a seguinte redação:

"21. FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração ideal ou superior a 15 (quinze) dias" (fls. 57).

Em consequência, a cláusula em análise deve ser mantida, uma vez que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

Registre-se, ainda, que a adaptação da cláusula em análise à estipulação contida na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 importaria em inobservância do princípio do **non reformatio in pejus**.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna.

7. CLÁUSULA 50ª: LANCHE GRATUITO

O Tribunal Regional indeferiu a pretensão do Sindicato-Suscitante de fixação de cláusula de sentença normativa relativa ao fornecimento de lanche gratuito.

Nas razões de recurso ordinário adesivo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna alega que a condição de trabalho em epígrafe encontra-se fixada na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 e houve concordância do Sindicato-Suscitado.

Com razão, o Recorrente.

Verifica-se que há cláusula preexistente na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 com a seguinte redação:

"13. LANCHE GRATUITO

No caso de prestação de trabalho extraordinário, a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente ao empregado, refeição normal ou lanche apropriado (Tendências das Sentenças Normativas na 12ª Região - item 30.6)" (fls. 57).

Além disso, houve concordância do Sindicato-Suscitado na manutenção da cláusula em análise.



Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna, a fim de fixar a seguinte condição de trabalho: LANCHE GRATUITO: No caso de prestação de trabalho extraordinário, a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente ao empregado refeição normal ou lanche apropriado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, vencido; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna. 1) por unanimidade, negar-lhe provimento em relação ao reajuste salarial, ao piso salarial, ao adicional de hora extra e às férias proporcionais; 2) por maioria, dar-lhe provimento, a fim de limitar o adicional noturno em 20% (vinte por cento), vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para estabelecer a redação da Cláusula 7ª da seguinte maneira: QUEBRA DE CAIXA - "Aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços semelhantes, haverá remuneração mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo, a título de quebra de caixa. Parágrafo único: O valor pago a título de quebra de caixa se constitui em verba indenizatória para todos os efeitos legais"; III - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna. I) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao reajuste salarial e dar-lhe provimento para fixar a seguinte condição de trabalho: LANCHE GRATUITO. "No caso de prestação de trabalho extraordinário, a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente ao empregado refeição normal ou lanche apropriado".

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-416/2003-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE FORMIGA - STSSF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUISA D. FERREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Limitação da declaração de nulidade da cláusula de acordo coletivo de trabalho aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Formiga - STSSF e a Santa Casa de Caridade de Formiga (fls. 02/04), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 33ª, relativa à contribuição assistencial dos empregados, constante do acordo coletivo do trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 05/11). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria o disposto nos arts. 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5ª, II, e 8ª, IV e V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Formiga, primeiro Réu, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 16/19).

A segunda Ré, Santa Casa de Caridade de Formiga, não ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 15, verso).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou a respeito da defesa oferecida pelo primeiro Réu (fls. 53/58).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 62/64, julgou procedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TAXA ASSISTENCIAL. NULIDADE - Padece de nulidade a cláusula do acordo coletivo de trabalho, que institui a cobrança de taxa assistencial de todos os trabalhadores, sem assegurar-lhes o direito de oposição, a teor do art. 545 da CLT" (fls. 62).

Inconformado, o primeiro Réu, Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Formiga, interpôs recurso ordinário (fls. 68/70), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu a declaração de improcedência da ação anulatória. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 73.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 75/81).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"A aludida cláusula trata da taxa assistencial a ser descontada de todos os empregados, sindicalizados ou não, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária da categoria profissional (fls. 24/31).

Num primeiro aspecto, não vinga a pretensão do autor, pois é válida a exigência do desconto com relação também ao empregado não sindicalizado, podendo ser descontada a taxa assistencial de todos os empregados, respeitado, entretanto, o direito de oposição.

O desconto relativo aos não sindicalizados repousa no fato de que também eles se beneficiam das conquistas obtidas nas negociações coletivas, não sendo justo e razoável que somente os bônus os alcancem, devendo, por isso, também arcar com os ônus do sistema de sustentação sindical.

A se pensar o contrário, estar-se-ia propiciando o esvaziamento do instituto da sindicalização, ou seja, bastaria não ser sindicalizado ou se desfiliar para não sofrer o desconto em foco, embora se fosse receber a série de benefícios alcançados na negociação coletiva.

Ademais, representaria tratamento discriminatório ao empregado sindicalizado, que arcaria sozinho com o encargo, enquanto as conquistas seriam extensivas a todos, inclusive àqueles que não contribuíram.

Entretanto, na aludida cláusula, inexistente a previsão do direito de oposição do trabalhador, o que a inquina de nulidade, pois, conforme já se manifestou o STF, o desconto é cabível desde que respeitado tal direito, a teor do art. 545 da CLT, para o qual o desconto só se permite mediante autorização do trabalhador.

Pela procedência" (fls. 63).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 33ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos no tocante à contribuição assistencial.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de que a implementação da cláusula 33ª "foi proposta, votada e aprovada em Assembléia Geral, conforme determinação constitucional, o que a reveste de todos os princípios da autonomia e/ou liberdade sindical" (fls. 70).

À análise.

A Cláusula 33ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"33. TAXA ASSISTENCIAL:

A empregadora descontará de cada um de seus empregados, o valor correspondente a 5% de seu salário nominal, no mês de fechamento deste ACT, em benefício do STSSF, a título de taxa assistencial, que será repassada, juntamente com as mensalidades sindicais do referido mês" (fls. 09).

Depreende-se da redação da Cláusula 33ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não-sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Formiga - STSSF, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 33ª aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 33ª aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-425/2003-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição confederativa. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores dos Municípios de Belém e Ananindeua e o Sindicato do Comércio de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Rodoviários dos Municípios de Belém e Ananindeua (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 23ª, relativa à contribuição confederativa dos empregados, constante da convenção coletiva do trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 09/15). Embasou a pretensão declaratória na ilegalidade da mencionada contribuição por ofensa ao disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a afixação de 10 (dez) cópias da decisão a ser proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

Mediante a decisão de fls. 18/20, indeferiu-se a pretensão liminar. Apesar de regularmente citados por edital, os Requeridos não apresentaram contestação à ação anulatória, conforme certificado a fls. 31.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou razões finais (fls. 32).

Por meio da petição de fls. 35/37, o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores dos Municípios de Belém e Ananindeua requereu, inicialmente, nova notificação para apresentar contestação, uma vez que a citação por edital, no seu entender, havia sido efetivada sem motivação.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 52/61, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da cláusula 23ª, referente à contribuição confederativa, e de determinar a afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores dos Municípios de Belém e Ananindeua interpôs recurso ordinário (fls. 63/69), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüiu, preliminarmente, a nulidade do julgado. No mérito, pugnou pela declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 78.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 74/76).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade de ambos os recursos, deles conheço.

2. MÉRITO**2.1. NULIDADE DO PROCESSO. CITAÇÃO POR EDITAL**

A respeito do tema em epígrafe, o Tribunal Regional assim se pronunciou, **verbis**:

"Ocorre que este réu não se desincumbiu de provar suas alegações. Ao contrário do alegado, não há, entre os documentos juntados - convocação de Assembléia Geral Extraordinária (folha 38), expe-

diente encaminhado do autor a este réu (folha 40) e cópia de Convenção Coletiva de Trabalho (folhas 41-47) - qualquer evidência de que o novo endereço do réu seria mesmo conhecido pelo autor. Sendo desconhecido o novo endereço, correta a intimação por edital.

Ademais, dessa intimação assim feita não resulta prejuízo algum a esse réu, seja porque a revelia não resulta confissão, seja porque recebeu o processo a tempo de produzir razões finais e, com isso, tornou possível estabelecer o contraditório sobre matéria que é puramente de direito.

Assim, rejeita-se o pedido de chamamento do processo à ordem e decreta-se a revelia a ambos os réus" (fls. 54).

O Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores dos Municípios de Belém e Ananindeua argumenta que não foi regularmente notificado a apresentar contestação em razão de o representante do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, ora Autor, não haver declinado na petição inicial o correto endereço dos Réus. Sustenta que os respectivos endereços se encontravam devidamente descritos no processo administrativo perante o Ministério do Trabalho/DRT/PA (fls. 65).

À análise.

Em que pesem os argumentos do Sindicato-Recorrente, não se caracteriza com a notificação por edital fato capaz de gerar a nulidade da decisão recorrida. Não ficou configurado prejuízo - no sentido processual - à parte, uma vez que não lhe foram sequer imputados os efeitos da revelia. Além disso, poderia ter sido apresentada defesa por ocasião das razões finais, motivo por que deve ser afastada a questão preliminar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFIXAÇÃO DE 10 (DEZ) CÓPIAS DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

A Corte Regional, conforme relatado, determinou a afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

Nas razões de recurso ordinário, o primeiro Sindicato-Requerido requer a exclusão da determinação de afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional, aduzindo que no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 não se possibilita o ajuizamento de ação anulatória em que se objetiva o estabelecimento de obrigação de fazer.

Com razão, o Sindicato-Recorrente.

Não se pode concordar com o argumento em que se coloca a afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória como consequência da declaração de nulidade da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele declarado precedente pelo Tribunal Regional se refere à normatização da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual.

Embora a afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida nesta ação anulatória resulte de nulidade da cláusula de convenção coletiva, a competência funcional do Tribunal Regional apenas se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrido estivesse visando a mera normatização. Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir a determinação de afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

2.3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA. NORMA COLETIVA. NULIDADE. É nula a cláusula de norma coletiva que impõe contribuição obrigatória para trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, a dano do princípio da liberdade sindical negativa" (fls. 52).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da cláusula 23ª da convenção coletiva de trabalho firmada entre os Requeridos.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o seguinte argumento:

"Inexiste incompatibilidade entre a liberdade de filiação sindical, assegurada no supratranscrito inciso V, e a atribuição à assembléia geral para fixar contribuição à categoria, visto que a determinação de algum ônus para categoria laboral beneficiada pela atuação do sindicato que a representa não resulta em obrigatoriedade à filiação à entidade sindical, nem à igualar os ônus de trabalhadores não filiados à filiados de sindicatos.

A determinação de Contribuição Confederativa não resulta na sujeição forçada à sindicalização, como alegado pelo A. da presente, afinal os deveres de um associado de entidade sindical não se resumem ao mero pagamento da Contribuição Confederativa, mas a outras, desde a efetiva participação sindical através de voto, até a participação no pagamento das despesas do sindicato, através da mensalidade sindical, fixada na Convenção Coletiva firmada perante este C. TRT da 8ª Região Ac. nº 797/97 e mais do pagamento de taxas extras necessárias à cobertura dos custos da entidade, conforme fixada no estatuto da entidade sindical" (fls. 67/68).

À análise.

A cláusula 23ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente convenção de trabalho, descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, no mês de maio/2003, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário profissional dos empregados associados ou não associados, e nos meses subsequentes, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário profissional.

Parágrafo único - O empregado não associado que não concordar com o desconto de que trata a presente cláusula poderá opor-se pessoalmente ante o sindicato profissional ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias contados da efetuação do primeiro desconto, por escrito, para que seja efetuada a devolução do valor descontado. O desconto poderá ser efetuado novamente, mediante nova autorização nesse sentido" (fls. 12/13).

Depreende-se da redação da cláusula 23ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores dos Municípios de Belém e Ananindeua, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 23ª aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir a determinação de afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade da cláusula 23ª aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-476/2003-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Limitação da declaração de nulidade das cláusulas de convenção coletiva de trabalho aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e Prestação de Serviços do Município de Belém - PA e o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará (fls. 01/07), pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 12ª e 13ª, relativas, respectivamente, às contribuições confederativa e assistencial dos empregados, constante da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 08/13). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST. Por fim, requereu a determinação de afixação da decisão a ser proferida nesta ação anulatória em locais públicos e de acesso diário da categoria profissional.

Mediante a decisão de fls. 16/17, foi indeferida a pretensão liminar. O segundo Requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 37/45).

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, terceiro Requerido, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 25/34).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e Prestação de Serviços do Município de Belém - PA, primeiro Requerido, não apresentou contestação à ação anulatória (certidão, fls. 62).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 63/65), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (fls. 72/73) e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON (fls. 75/77).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 79/87, julgou procedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO DE NÃO-FILIADOS - NULIDADE - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a compulsoriedade de contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não-filiados, sendo nula a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que assim dispôs, por ferir o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização" (fls. 79).

Inconformado, o terceiro Requerido, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, interpôs recurso ordinário (fls. 89/103), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, arguiu as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 111.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 107/109).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

Nas razões de recurso ordinário (fls. 89/103), o Sindicato-Recorrente suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar a presente ação anulatória, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e da Súmula nº 87 do Tribunal Federal de Recursos.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos contidos na petição de recurso ordinário, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, conforme se constata nas seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Recurso ordinário não provido" (ROAA-653.841/2000, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

"RECURSO DA TELEBRASÍLIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho" (ROAA-665.987/2000, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Federal, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, por entender que se pretende, na hipótese, a defesa da ordem jurídica e dos direitos indisponíveis.

O terceiro Requerido renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuições assistencial e confederativa, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal. Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"Em que pese os argumentos postos em defesa pelos réus, o autor tem razão em sua pretensão anulatória.

A fixação de contribuições pelas assembleias gerais dos sindicatos, alcançando **todos** os membros da categoria, como sucedeu no caso vertente, conforme as cláusulas 12ª e 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho em ataque, padece de ilegalidade, posto não se poder, pela via de norma coletiva, obrigar o empregado não-filiado a contribuir à entidade sindical, sob pena de violação do princípio constitucional que estabelece a livre associação sindical, já que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, inc. V, da CF/88). A não ser assim, estaria criada a modalidade compulsória de associação sindical, contrariando a vontade do trabalhador não-filiado por sua livre iniciativa, o que contraria os mais elementares princípios do Direito, dentre eles o da autonomia da vontade.

Emerge daí que, somente por meio de lei poderá ser instituída receita sindical com natureza compulsória, de sorte a poder ser descontada do salário do trabalhador, que goza de proteção legal e constitucional (art. 462 da CLT e art. 7º, VI, da C.F.), dependendo aludido desconto salarial, de lege lata, de **autorização expressa e prévia** do empregado (art. 545 da CLT e PN-119/TST), sendo ilegal o desconto - mesmo assegurado o direito de oposição - que se pretende impor aos não-associados, pela via de norma coletiva, que alcança apenas os associados da entidade sindical.

Em caso análogo, também em sede de ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, decidiu o c. Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**:

"Fere os princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade do salário cláusula que, instituída em acordo coletivo de trabalho, fixa contribuição assistencial (vale dizer, também a confederativa) para ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional" (TST-RO-AA-300039/96.6 - Ac. SDC. 86/97, 18.12.97, Rel. Min. Ursulino Santos, publicado na Revista LTr. Ano 61, julho/97, págs. 926/927).

No mesmo sentido pronunciou-se o excelso Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria pertinente à contribuição confederativa, reconhecendo que esse tipo de receita sindical não pode ser compulsória em relação aos não-filiados à entidade sindical, ao gizar que **"... a compulsoriedade da contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não-filiados"** (RE nº 184.266-1-SP - 2ª T., Rel. Carlos Velloso, publicado na Revista LTr. Ano 61, julho/97, págs. 1191/1192).

Conseqüentemente, as cláusulas 12ª e 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho atacada infringem o disposto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, como também os arts. 462 e 545, ambos da CLT, pelo que julgo procedente a ação para decretar a nulidade das cláusulas impugnadas, determinando aos réus que procedam à afixação de dez (10) cópias desta decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, de forma a que os trabalhadores possam tomar conhecimento dos termos do provimento anulatório das cláusulas convencionais supra aludidas" (fls. 84/85, destaques no original).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 12ª e 13ª da convenção coletiva de trabalho firmado entre os Requeridos no tocante à contribuição confederativa e assistencial, respectivamente.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória.

À análise.

As cláusulas 12ª e 13ª, objeto da ação anulatória, estão redigidas nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional convenente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, mensalmente, a partir do mês de maio de 2003, a importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário-base dos trabalhadores associados ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal valor for solicitado pelo Sindicato Patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da Entidade Sindical Profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso.

PARÁGRAFO QUARTO: DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, através de carta dirigida ao Sindicato Profissional, com cópia para a empresa. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa sustar o desconto, se ainda não efetuado, e o sindicato devolver a importância descontada, caso o valor já lhe tenha sido repassado. O desconto de que trata esta cláusula, só poderá ser novamente efetuado, na vigência desta Norma Coletiva, se autorizado, expressamente, pelo empregado.

CLÁUSULA 13ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, unicamente no mês de maio de 2003, a quantia equivalente a 1% (um por cento) de sua remuneração, total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado, para as entidades sindicais profissionais convenentes, no âmbito de suas representações, até o décimo dia útil seguinte ao do desconto, na tesouraria do Sindicato, ou na conta de que trata a cláusula 17, da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, através de carta dirigida ao Sindicato Profissional, com cópia para a empresa. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa sustar o desconto, se ainda não efetuado, e o sindicato devolver a importância descontada, caso o valor já lhe tenha sido repassado. O desconto de que trata esta cláusula, só poderá ser novamente efetuado, na vigência desta Norma Coletiva, se autorizado, expressamente, pelo empregado" (fls. 11/12).

Depreende-se da redação das Cláusulas 12ª e 13ª que as contribuições afetam, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). As disposições contidas nas cláusulas acarretam, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições assistencial e confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1988, DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusulas em que se estipulam contribuições assistencial e confederativa a serem suportadas, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 12ª e 13ª, relativas à contribuição confederativa e assistencial, respectivamente, aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 12ª e 13ª, relativas às contribuições confederativa e assistencial, respectivamente, aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESANTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-527/2003-000-08-00.1 - 8º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusulas de convenção coletiva de trabalho em que se estipulam contribuições assistencial e confederativa. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e Melo Comércio e Serviços Ltda. (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 18ª e 19ª, relativas às contribuições assistencial e confederativa dos empregados, constantes do acordo coletivo de trabalho firmado entre a entidade sindical e a empresa (fls. 09/13). Embasou a pretensão declaratória na ilegalidade das mencionadas contribuições, por ofensa ao disposto nos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a afixação de 10 (dez) cópias da decisão a ser proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

A liminar foi deferida a fls. 16/17.

Os Requeridos não apresentaram contestação à ação anulatória, conforme certificado a fls. 23.

Foram apresentadas razões finais apenas pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região e pelo Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (fls. 26/28 e 34/42, respectivamente).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 61/69, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas referentes às contribuições assistencial e confederativa e de determinar a afixação de 10 (dez) cópias da decisão proferida na presente ação anulatória em locais públicos e de acesso diário dos empregados da categoria profissional.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará interpôs recurso ordinário (fls. 71/80), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, postulou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 88.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 84/86).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 e 129 da Constituição Federal, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação, cujo objeto é declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, por entender que se pretende, na hipótese, a defesa da ordem jurídica e dos direitos indisponíveis.

O Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuições assistencial e confederativa, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"Sem dúvida que a cobrança é arbitrária e abusiva, não podendo ser imposta pelo Sindicato aos não associados, mesmo que tenha sido resultado de decisão da assembléia geral, que é integrada, como é sabido, apenas por seus associados.

As cláusulas em questão violam o princípio da liberdade sindical, mais especificamente, no plano individual, pois, embora ninguém seja obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, estabelece de forma indiscriminada contribuição a associados ou não.

O Colendo TST consagrou esse entendimento ao editar o Precedente Normativo nº 119, abaixo transcrito, atualizado e reformulado com o novo texto da Resolução nº 82/98, publicada no Diário da Justiça nº 161, de 20/08/98:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Considero ainda que a imposição dos descontos em tela no ganho dos trabalhadores viola as disposições dos arts. 462, caput e 545, da CLT, e dos arts. 7º - VI e 8º - IV, da Constituição Federal, ferindo gravemente os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário" (fls. 64/65).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 18ª e 19ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pretende a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de que são legais as contribuições assistencial e confederativa.

À análise.

As cláusulas 18ª e 19ª, que são objeto da ação anulatória, estão redigidas nestes termos, **verbis**:

"Cláusula Décima Oitava: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de todos os empregados da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, uma única só vez, no mês de maio de 2003, o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base, conforme aprovação em Assembléia Geral, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Carta Magna".

"Cláusula Décima Nona: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: As empresas descontarão de todos os empregados da categoria profissional, mensalente, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 2003, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário base. O empregado que não concordar, deverá manifestar sua irrisignação, no prazo máximo de cinco (05) dias, a partir do mencionado desconto, diretamente e através de carta ao Sindicato da categoria profissional. Esta entidade sindical declara que está autorizada a promover o desconto, ante autorização da Assembléia Geral Extraordinária, convocada para esse fim, onde também os não associados tiverem presentes, com direito a voz e voto" (fls. 12).

Depreende-se da redação dessas cláusulas que as contribuições afetam, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT). Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusulas em que se estipula contribuições assistencial e confederativa a serem suportadas, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 18ª e 19ª aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 18ª e 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-643/2003-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV
ADVOGADO : DR. EUDE LUIS FERREIRA SOBRINHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119.

Nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição confederativa. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Profissionais de Vendas e Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas e Funções Equivalentes ou Afins do Comércio no Estado do Pará - SINDEVEV e a Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA (fls. 02/04), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 20ª, relativa à contribuição confederativa dos empregados, constante da convenção coletiva do trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 05/09). Embasou a pretensão declaratória na ilegalidade da mencionada contribuição, por ofensa ao disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuição confederativa e a afixação da decisão a ser proferida na presente ação anulatória nos quadros de aviso das entidades sindicais e das empresas.

O primeiro Requerido, Sindicato dos Profissionais de Vendas e Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas e Funções Equivalentes ou Afins do Comércio no Estado do Pará - SINDEVEV, apresentou contestação à ação anulatória (fls. 16/25).

A Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA não ofereceu defesa à ação anulatória, conforme certificado a fls. 26.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 27/28) a Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA apresentaram contra-razões (fls. 33/36).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 40/47, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da cláusula referente à contribuição confederativa e de determinar a afixação da decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil aos empregados da categoria profissional.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA interpôs recurso ordinário (fls. 49/54), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, postulou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região também manifestou recurso ordinário (fls. 62/65), pretendendo a reforma da decisão regional quanto à devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuição confederativa.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 67.

Foram apresentadas contra-razões apenas pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 58/60).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. ILEGALIDADE. É ofensiva ao princípio da liberdade sindical a previsão em norma coletiva de desconto obrigatório de contribuição confederativa de empregados não-sindicalizados. A cobrança da referida contribuição dos empregados filiados à entidade sindical é possível, desde que autorizada em assembléia geral. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17 do C. TST. Ação julgada procedente" (ementa, fls. 40).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da cláusula 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos.

A Recorrente, nas razões ora em exame, pretende a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de ser legal a estipulação de contribuição confederativa por meio de instrumento normativo.

À análise.

A cláusula 20ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA XX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, associados ou não ao Sindicato demandante, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral e a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, (Ementário: 2038-3 e 2021-1 - Convenção Coletiva de Trabalho), sobre a parcela da remuneração que não exceder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a importância equivalente a 2% (dois por cento), da remuneração dos trabalhadores no mês de agosto/02, e nos meses subsequentes a importância equivalente a 1% (um por cento).



PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral, da categoria em que os não associados tiveram direito a presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo Sindicato Profissional (assistência jurídica, médica, odontológica). Serem devidos a todos os integrantes da categoria associados do Sindicato" (fls. 08). Depreende-se da redação da cláusula 20ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 20ª aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante à matéria em epígrafe, **verbis**:

"DA DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DA FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O Douto Parquet requer a devolução dos valores descontados dos trabalhadores nestes autos.

Entendo que a devolução depende de ação própria por cada um dos prejudicados, razão pela qual indefiro o pedido" (fls. 45).

O Tribunal Regional, como visto, julgou improcedente a ação anulatória no que diz respeito à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados dos trabalhadores da categoria profissional a título de contribuição confederativa.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão no tocante à devolução dos valores descontados dos trabalhadores, com base nos seguintes argumentos:

"Declarada nula a cláusula, então, é preciso definir se é possível, apenas por ela, fazer retornar as partes da contratação coletiva e seus representados ao estado em que antes se encontravam ou, por outro lado, se é necessário converter o prejuízo causado pela disposição, em indenização.

É que certas cláusulas, embora previstas na norma coletiva, podem não ter causado, ainda, qualquer malefício aos que a ela estavam obrigadas. Neste caso, a declaração de nulidade opera efeitos por si só, nada sendo necessário fazer além dela.

Em certos casos, porém, as partes ou seus representados, em virtude da cláusula, já tiveram afetado seu patrimônio jurídico, não sendo mais possível declarar, apenas, a nulidade.

Nestas hipóteses, é preciso reparar os danos causados, sob pena da declaração ser inócua.

Observe-se que, em razão dos trâmites processuais normais, é comum que a declaração definitiva de nulidade só venha a ocorrer após o término do prazo de vigência do acordo ou da convenção ou, pelo menos, após a cláusula ter causado, de alguma forma e em certa intensidade, um dano.

A título de exemplo, verifique-se as tristemente famosas cláusulas de contribuição confederativa e assistencial, em que parte dos salários dos empregados não associados de sindicato é subtraída, em lesão flagrante ao princípio da proteção do salário e normas legais que regulam a matéria.

Em relação a estas cláusulas, é comum que, ao tempo de sua declaração de nulidade, descontos que já tenham sido efetuados nos salários.

Impossível, desta feita, restituir as partes ao estado anterior, sem prejuízos, sendo imperiosa a aplicação da parte final do artigo 158 do Código Civil Brasileiro, convertendo-se as perdas havidas em indenização" (fls. 64/65).

À análise.

Não se pode concordar com o argumento em que se coloca a devolução dos valores descontados como consequência da declaração de nulidade da cláusula 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele declarado procedente pelo Tribunal Regional se refere à normatização da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução, pelo sindicato, dos descontos efetivados, acrescidos de juros e correção monetária, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se o ora Recorrente estiver objetivando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

A Seção Normativa deste Tribunal já se manifestou em idêntico sentido, conforme se comprova nas seguintes decisões: ROAA-553.114/1999, Relator Ministro Valdir Righetto, DJ 17.12.1999; ROAA-582.792/1999, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.1999; ROAA-500.556/1998, Relator Ministro Valdir Righetto, DJ 04.06.1999.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 20ª aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-676/2003-000-08-40.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

C/J ROAA-676/2003-000-08-00.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA PARA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM E REGIÕES DO BAIXO AMAZONAS, MARAJÓ, SUDOESTE E NORDESTE NO ESTADO DO PARÁ - SINDICARPA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. Instrumento incompleto. Ausência das cópias da petição de recurso ordinário e da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Mediante a decisão de fls. 34/36, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga para Área Metropolitana de Belém e Regiões do Baixo Amazonas, Marajó, Sudoeste e Nordeste no Estado do Pará - SINDICARPA, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 03/05).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso ordinário (fls. 39).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

O agravo não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição de recurso ordinário e da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-676/2003-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

C/J AIRO-676/2003-000-08-40.5

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA PARA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM E REGIÕES DO BAIXO AMAZONAS, MARAJÓ, SUDOESTE E NORDESTE NO ESTADO DO PARÁ - SINDICARPA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS. O pleito de devolução de valores descontados em favor de sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal - SINTROC e o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga para Área Metropolitana de Belém e Regiões do Baixo Amazonas, Marajó, Sudoeste e Nordeste no Estado do Pará (fls. 02/06), pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 31ª e 33ª, relativas às contribuições confederativa e assistencial, constantes da convenção coletiva do trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 07/14). Embasou a pretensão declaratória na ilegalidade das mencionadas contribuições por ofensa ao estabelecido nos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal e 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Precedente Normativo nº 119 do TST. Por fim, pleiteou a devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuições confederativa e assistencial e a afixação da decisão a ser proferida na presente ação anulatória nos quadros de aviso das entidades sindicais e das empresas.

A pretensão liminar foi deferida mediante a decisão de fls. 17/18.

O primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal - SINTROC, não apresentou contestação à ação anulatória, conforme certificado a fls. 37.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga para Área Metropolitana de Belém e Regiões do Baixo Amazonas, Marajó, Sudoeste e Nordeste no Estado do Pará ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 27/30).

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 39) e o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga para Área Metropolitana de Belém e Regiões do Baixo Amazonas, Marajó, Sudoeste e Nordeste no Estado do Pará apresentaram razões finais (fls. 42/43).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 49/55, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas referentes às contribuições confederativa e assistencial.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga para Área Metropolitana de Belém e Regiões do Baixo Amazonas, Marajó, Sudoeste e Nordeste no Estado do Pará - SINDICARPA interpôs recurso ordinário (fls. 57/65), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pugnou pela declaração de improcedência da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 74), apontando omissão no julgado.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região acolheu os embargos de declaração, a fim de fixar o valor da condenação e das custas processuais (acórdão, fls. 89/92).

Dessas decisões o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs recurso ordinário (fls. 95/98), visando à reforma do acórdão regional no que se refere à possibilidade de devolução aos empregados dos valores indevidamente descontados a título de contribuições assistencial e confederativa.

Mediante a decisão de fls. 109/111, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Sindicato-Requerido e admitiu o recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga para Área Metropolitana de Belém e Regiões do Baixo Amazonas, Marajó, Sudoeste e Nordeste do Estado do Pará - SINDICARPA - apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 105/107).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DEVOÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação a respeito da matéria em epígrafe, **verbis**:

"Todavia, indefiro o pedido de devolução dos descontos efetuados em favor da entidade beneficiada, pois deve ser assegurado aos prejudicados o direito a reivindicar através de ação própria o reembolso das importâncias já deduzidas, se assim o desejarem, tendo em vista a natureza jurídica da Ação Anulatória que, não comporta execução, posto que declaratória, objetivando expurgar do mundo jurídico o ato inquinado de nulidade" (fls. 54).

O Tribunal Regional, como visto, julgou improcedente a pretensão de devolução dos valores indevidamente descontados dos empregados a título de contribuições assistencial e confederativa.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pretende a reforma do acórdão regional, sob o seguinte argumento:

"Declarada nula a cláusula, então, é preciso definir se é possível, apenas por ela, fazer retornar as partes da contratação coletiva e seus representados ao estado em que antes se encontravam ou, por outro lado, se é necessário converter o prejuízo causado pela disposição, em indenização.

É que certas cláusulas, embora previstas na norma coletiva, podem não ter causado, ainda, qualquer malefício aos que a ela estavam obrigadas. Neste caso, a declaração de nulidade opera efeitos por si só, nada sendo necessário fazer além dela.

Em certos casos, porém, as partes ou seus representados, em virtude da cláusula, já tiveram afetado seu patrimônio jurídico, não sendo mais possível declarar, apenas, a nulidade.

Nestas hipóteses, é preciso reparar os danos causados, sob pena da declaração ser inócua.

Observe-se que, em razão dos trâmites processuais normais, é comum que a declaração definitiva de nulidade só venha a ocorrer após o término do prazo de vigência do acordo ou da convenção ou, pelo menos, após a cláusula ter causado, de alguma forma e em certa intensidade, um dano.

A título de exemplo, verifique-se as tristemente famosas cláusulas de contribuição confederativa e assistencial, em que parte dos salários dos empregados não associados de sindicato é subtraída, em lesão flagrante ao princípio da proteção do salário e normas legais que regulam a matéria.

Em relação a estas cláusulas, é comum que, ao tempo de sua declaração de nulidade, descontos que já tenham sido efetuados nos salários.

Impossível, desta feita, restituir as partes ao estado anterior, sem prejuízos, sendo imperiosa a aplicação da parte final do artigo 158 do Código Civil Brasileiro, convertendo-se as perdas havidas em indenização" (fls. 97).

À análise.

Não se pode concordar com o argumento em que se coloca a devolução dos valores descontados como consequência da declaração de nulidade das cláusulas 31ª e 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele declarado procedente pelo Tribunal Regional se refere à normatização da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução, pelo sindicato, dos descontos efetuados, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte de nulidade da cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se o ora Recorrente estivesse objetivando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Esta Seção já se manifestou em idêntico sentido, conforme se comprova nas seguintes decisões: ROAA-553.114/1999, Ministro Valdir Righetto, DJ 17.12.1999; ROAA-582.792/1999, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.1999; ROAA-500.556/1998, Ministro Valdir Righetto, DJ 04.06.1999.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1.899/2003-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE ASSEMBLÉIA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição confederativa. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Ausência de demonstração de aprovação do desconto por meio de assembleia da categoria profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória em face do Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 celebrada entre os Sindicatos-Requeridos, por meio da qual se estabeleceu desconto no salário dos empregados a título de contribuição confederativa. Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal porque contraria o disposto nos arts. 8º, V, da Constituição Federal, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, o Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal (fls. 02/07).

O primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais, ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 21/25).

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, segundo Requerido, não apresentou defesa à ação anulatória (certidão, fls. 41).

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região se manifestou sobre a contestação oferecida pelo primeiro Requerido (fls. 44/48). A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 52/56, rejeitou as preliminares de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória e de perda superveniente do interesse de agir, suscitadas pelo primeiro Sindicato-Requerido, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 celebrada entre os Sindicatos-Requeridos.

Os embargos de declaração opostos pelo primeiro Sindicato-Requerido (fls. 61/63) foram acolhidos pelo Tribunal Regional para que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 66/67).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 71/74), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória e de perda superveniente do interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 77.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 79/84).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 52/56, rejeitou as preliminares de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória e de perda superveniente do interesse de agir, suscitadas pelo primeiro Sindicato-Requerido, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 celebrada entre os Sindicatos-Requeridos.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional prestou os seguintes esclarecimentos:

"Em sede de ação anulatória, diversamente do que ocorre no âmbito do dissídio coletivo, a norma jurídica já foi elaborada pelas partes e a sua validade é questionada judicialmente.

No caso, a natureza unitária do julgado embargado avulta também a titularidade da ação.

Não há, em suma, como se conciliar a nulidade da cláusula em pedaços, deixando-a produzir efeitos quanto a uma determinada parcela da categoria profissional, como pretende o Embargante.

Eis o que me parece necessário esclarecer" (fls. 67).

Nas razões de recurso ordinário, o primeiro Sindicato-Requerido pleiteia a reforma a decisão regional com base nos seguintes argumentos:

a) a competência para processar e julgar a ação anulatória é de uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG;

b) o período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho se expirou, inexistindo, portanto, interesse de agir do Autor em relação à anulação de cláusula pactuada; e

c) há autorização na Constituição Federal de estipulação pelos sindicatos da categoria profissional de contribuições a todos os membros da categoria.

À análise.

2.1. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no que diz respeito à matéria em epígrafe, **verbis**:

"Com efeito, a competência para instruir e julgar as ações anulatórias de cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho é da seção especializada em dissídios coletivos, conforme dispõe incisivamente o art. 39, inciso III, alínea 'c', do Regimento Interno deste Egrégio TRT" (fls. 53).

Como visto, a Corte Regional rejeitou a preliminar de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusula de instrumento coletivo.

O Recorrente sustenta que a competência originária para processar e julgar a presente ação é de uma das Varas do Trabalho da cidade de Belo Horizonte - MG.

Sem razão, o Recorrente.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar argüida pelo Sindicato-Requerido com fundamento no seguinte entendimento, **verbis**:

"A sentença a ser prolatada por esta seção especializada, conforme vem entendendo o Colendo TST, possui natureza declaratória, pelo que não há que se falar em perda do objeto pelo término do seu prazo de vigência.

Os efeitos da sentença, em caso de procedência do pedido, poderão ser materializados pelo Autor ou atomisticamente pelos interessados, já que a legitimação passa a ser concorrente" (fls. 53).

O Sindicato-Requerido renova a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, visto que a cláusula que se busca anular já teve o prazo de validade expirado, não decorrendo dela, portanto, nenhum efeito.

À análise.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, o provimento jurisdicional objetivado pelo Ministério Público do Trabalho consiste, de forma mediata, na possibilidade de se buscar, também em Juízo, o ressarcimento dos valores a seu ver indevidamente descontados dos empregados, razão porque se torna indispensável, em primeiro lugar, a anulação da cláusula contratual, por se caracterizar em precedente lógico e imediato em relação ao pedido de devolução dos valores.



Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
2.3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE ASSEMBLÉIA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"Sob esta ótica, o Precedente 119, do Colendo TST, assim como a Súmula 666, do Excelso STF, parecem-me mais do que suficientes para autorizarem a procedência do pedido.

Saliento que, doutrinariamente, existem inúmeros, sólidos e consistentes argumentos em ambos os sentidos: o sustentado pelo douto MP; o conduzido pelo sindicato representante da categoria profissional.

Deixo de expô-los, por ser do amplo conhecimento dos juízes componentes desta seção especializada, e por sentir que, erigida a questão a nível constitucional, a matéria se encontra sumulada, o que, de certa forma, esvazia a discussão judicial.

Cumpra ainda observar que o sindicato dos trabalhadores em hospitais, clínicas e casas de saúde e estabelecimentos de serviços de saúde do Estado de Minas Gerais, alegou, mas não comprovou que a contribuição confederativa foi aprovada pela assembléia geral, conforme ditame constitucional.

Isto também parece-me era fundamental para colmatar juridicamente a avença coletiva contributiva do sistema confederativo sindical.

De resto, também ao revés do que sustenta o mesmo sindicato, a cláusula em debate não previu o direito de oposição a ser exercido pelos empregados não sindicalizados, o que poderia minimizar, sem legalizar a instituição da contribuição questionada.

Assim, julgo procedente a presente ação anulatória, para o fim de anular a cláusula vigésima terceira e respectivos parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho 2002 (vigência 1-2-2002 a 31-1-2003), firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais" (fls. 55).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 firmada entre os Sindicatos-Requeridos no tocante à exigência de desconto dos valores referentes à contribuição confederativa. Asseverou, ainda, que não houve demonstração de que a cobrança da mencionada contribuição tenha sido autorizada por meio de assembléia geral da categoria.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de que não é ilegal a contribuição confederativa.

À análise.

A Cláusula 23ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Dos salários de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo, serão descontados 3% (três por cento) sobre o salário reajustado no mês de junho/2002, mais outros 3% (três por cento) sobre o salário do mês de outubro/2002, a título de Contribuição Confederativa Profissional, que serão repassados diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - através da Caixa Econômica Federal - Conta Corrente nº 500.997-7 - Op: 003 - Agência: 085 - Inconfidência - Belo Horizonte - MG, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto. O atraso no recolhimento dos valores descontados implicará em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor, mais juros de 3% (três por cento) ao mês, mais correção monetária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregadores que não dispuserem de tempo para efetivarem o desconto, acima citado, de 3% (três por cento) calculados sobre o salário de julho/2002, poderão/deverão fazê-lo quando do pagamento do salário do mês de agosto/2002, recolhendo a importância correspondente ao Sindicato Profissional beneficiário até o 5º dia útil do mês subsequente ao referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregador deverá remeter, ao mencionado Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados que foram descontados, no mesmo prazo do recolhimento do desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

No mês de agosto/2002 serão descontados 2,5% (dois e meio por cento), calculados sobre o valor do salário corrigido no mês de julho/2002, a título de Contribuição Confederativa Profissional, para serem repassados à Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais, em sua conta bancária nº 501079-4 junto a Caixa Econômica Federal - Agência Minas Tênis nº 1533 em Belo Horizonte.

Endereço da Federação: Rua Guajajaras, 977 - Conj. 805, Belo Horizonte" (fls. 11/12).

Depreende-se da redação da Cláusula 23ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1988, 03/2008/1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservam tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Ademais, a declaração de nulidade da cláusula em questão se impõe também em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, em razão da não-apresentação, pelo Recorrente, de cópia da ata da assembléia em que se teria autorizado o desconto salarial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-678.489/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

EMBARGADO : MOACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

Dra. Eryka Farias de Negri
D E S P A C H O

No rosto da petição protocolizada em 29-04-2005 sob o nº 46.568/2005.6, pela qual o Reclamado-Embargado requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Defiro a vista. Anote-se o nome do signatário".

Brasília, 13 de maio de 2005.

Dejanira GreffTeixeira

Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-E-RR-421.649/1998.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : BRASILINO SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 337/338.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-600997/1999.34ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-AIRR-97/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TOLEDO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS

1. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

2. O benefício do prazo em dobro, atribuído aos entes públicos pelo Decreto-Lei nº 779/69, refere-se apenas à interposição de recursos, não se aplicando à prática de atos processuais ordinários.

3. Desse modo, não observado o preceito do art. 2º da Lei nº 9.800/99, não se conhece do Agravo Interno, por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-212/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WALTER DAL FERRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. As

r. decisões do regional e da Turma estão em consonância com a orientação jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-253/2003-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CREMILDA APARECIDA FONSECA DE MEDEIROS CALDAS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista dos reclamados, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.

Tratando-se de recurso de revista protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-281/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JUAREZ PIRES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO(A) : GRILL DA VILA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-285/1991-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-369/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : MARIA BORGES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à aposentadoria espontânea - efeitos - nulidade do segundo contrato e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação no que diz respeito aos direitos advindos do contrato firmado após a aposentadoria espontânea.

EMENTA:RECURSO CONHECIDO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. Res-salvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-566/1999-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOÃO JORGE DE MOURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-575/2002-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TOMAZ LAU PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática proferida à luz da jurisprudência dominante no TST (OJ. 341/SBDII), máxime em se considerando que o Agravante inova na lide ao trazer à baila discussão em torno do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que, em seu artigo 6º, inciso III, retira do trabalhador o direito de ingressar em Juízo para postular eventuais diferenças de expurgos inflacionários.

2. Registre-se que as instâncias ordinárias não noticiam que o Reclamante tenha firmado, junto à CEF, o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, mesmo porque, até então, a discussão centrava-se apenas na definição da responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças - se a cargo da Caixa Econômica Federal ou do empregador.

3. Aplicação da OJ 341 da SBDII do TST, que ora se mantém como óbice à admissibilidade dos embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-593/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LEÃO CHAGAS LUNA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.

1. Correta a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, se o TRT abstém-se de consignar a pretensa previsão de prorrogação de jornada em instrumento coletivo de trabalho. A adoção, pelo TRT, de tese jurídica exposta em processo distinto e transcrita no acórdão regional não tem o condão de tornar idênticos os elementos fáticos ali delineados ao caso em exame.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-767/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-815/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-853/1997-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : ADILSON DONIZETTI PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GAMBOGI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LIV e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-855/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CROQUI FONTES
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-864/1995-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
EMBARGADO(A) : WAYNE JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-902/2001-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL CABRAL
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "cerceamento de defesa", por ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento da prova oral requerida pela Reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da ação trabalhista, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral requerida pela empresa, com vistas a demonstrar o contato meramente eventual do empregado com o agente de risco, tendente a tornar indevido o adicional de periculosidade.

2. Avulta a relevância da prova requerida o fato de o Tribunal de origem haver fundado a condenação em laudo pericial que concluiu pelo contato semanal do empregado com o agente de risco, haja vista o entendimento consubstanciado na Súmula 346, item I, do TST, segundo o qual se reputa eventual a exposição à condição de risco, ainda que em caráter habitual, mas em tempo extremamente reduzido.

3. Vulnera, pois, o art. 896 da CLT acórdão de Turma que não conhece de recurso de revista fundado em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante o inegável cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de realização de prova oral e condenação em adicional de periculosidade.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-948/1996-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.067/2001-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.075/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.077/2002-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA MAGDA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AUTENTICIDADE DE PEÇAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. Viola o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, a decisão que, sob o fundamento de que a declaração feita pelo advogado na petição de interposição do agravo, de autenticidade dos documentos juntados no recurso, em cópia reprográfica, deve especificar o número do processo do qual foram extraídas, ou indicar, uma a uma, as peças autenticadas, porque em desarmonia com o sentido estrito do preceito, que não contém nenhuma restrição, e, igualmente, porque menospreza os princípios da utilidade e instrumentalidade do processo, sem se falar, ainda, no próprio sentido teleológico do dispositivo, que objetiva desburocratizar os atos processuais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-1.179/1996-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARILANE SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Pretendendo a parte, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, por certo que lhe incumbe, necessariamente, alegar ofensa ao art. 896 da CLT para que nesta fase recursal possam ser revisadas as alegações lá expostas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-1.236/1994-081-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES SCUTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento do tema abordado nos embargos, denega-lhes seguimento com espeque na Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-1.247/2003-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.296/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista. Verifica-se, contudo, no caso, que não há elementos no processo capazes de comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, já que o despacho de admissibilidade não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.303/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ELZIRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.311/2003-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se configura violação ao art. 896 da CLT quando não houve indicação de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República no Recurso de Revista e quando verificada a incidência da Súmula 296, item II, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.330/1999-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LAFAYETTE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.434/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : DARCI MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.449/1995-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO FERRAZ DERBLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.578/2002-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFONSO CELSO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. É desse momento a actio nata, onde a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular. Orientação Jurisprudencial nº 344 da colenda SDI-1 desta Corte. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE PELA DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão contratual. A violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não se verifica, visto que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. É de se ressaltar que este C. TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, pacificando a matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.598/2002-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARBORGES AGROINDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS PINHEIRO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AUTENTICIDADE DE PEÇAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - ART. 544, § 1º, DO CPC. Viola o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, a decisão que não conhece do agravo de instrumento por falta de autenticação de peças, embora conste expressamente, da petição do recurso, declaração feita pelo advogado, de autenticidade dos documentos juntados em cópia reprográfica não autenticada. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.636/1999-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNANE CHAVES DE BOER
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI-1 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - INCIDÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Esse enunciado foi editado em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por presidente do Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Efetivamente, a finalidade precípua do recurso de embargos à SDI-1 é uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, e não rever o cabimento ou não do recurso de revista, cujo processamento foi denegado pelo Juízo a quo e mantido pela Turma, questão já superada pelo Súmula nº 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.657/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.730/1998-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. IRANY COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Conforme já decidido por esta e. SDI-1, os embargos declaratórios opostos contra despacho que nega seguimento a recurso de revista, não conhecidos, porque incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Esse entendimento baseia-se na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II, que somente admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática de "conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide", não abrangendo o despacho de admissibilidade do recurso de revista, que tem caráter precário e interlocutório. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-1.831/1999-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA DA ROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM. NOTIFICAÇÃO POSTAL. SÚMULA Nº 16 DO TST. RECEBIMENTO ANTES DE 48 HORAS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Nos termos da Súmula 16 do TST, "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário."
 2. Trata-se de presunção juris tantum, que pode ser elidida por qualquer das partes, quer mediante a comprovação de recebimento da notificação em momento posterior, quer em momento anterior às 48 horas previstas na referida Súmula.
 3. A não se entender assim, concluir-se-ia, de forma absurda, que a presunção seria relativa apenas para os casos em que a notificação fosse recebida após as 48 horas, revestindo-se de caráter absoluto nas hipóteses em que for recebida pelo destinatário em momento anterior, beneficiando apenas uma das partes em detrimento da outra, em flagrante ofensa ao princípio processual de igualdade entre os litigantes na relação jurídico-processual.
 4. Não viola, pois, o art. 896 da CLT acórdão turmário que não conhece de recurso de revista por contrariedade à Súmula 16 do TST, se efetivamente comprovado o recebimento da notificação em momento anterior às 48 horas, o que torna intempestivo o recurso ordinário interposto pela parte.
 5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.981/1998-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.042/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.928/2000-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ GASTALDI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-3.705/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
EMBARGADO(A) : AGNALDO ROSSINI
ADVOGADO : DR. TUFIC ABRAHÃO CURY

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista protocolizado por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-5.248/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
EMBARGADO(A) : IVAN GONDIM LEICHSENRING
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamados, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-5.675/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR.Á. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ETIENE MATIAS MOTA
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado - certidão de publicação do acórdão do Regional - desnecessidade do traslado", por violação do art. 897, "b", § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - DESNECESSIDADE DO TRASLADO. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, firma o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça dispensável no traslado do agravo de instrumento, quando há nos autos elementos que permitam aferir-se a tempestividade da revista. Esse é precisamente o caso em exame, em que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo juiz presidente do TRT da 6ª Região consigna as datas de publicação do acórdão do Regional, a partir da qual começou a correr o prazo para o recurso de revista, e do seu protocolo de interposição. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : AG-E-RR-9.814/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.168,16 (hum mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-10.695/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-11.132/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-12.886/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TAQUARI SP VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARCELO REIS
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-15.481/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-15.710/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : KELLY CRISTINA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 245/249 e a v. decisão monocrática de fls. 236/237, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-03). MULTA.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos artigos 896 da CLT, e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI do TST, julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-21.661/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO RAMOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO SUJEITO A JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. Não há como se aplicar o intervalo intrajornada de uma hora diária, previsto no artigo 71, caput, da CLT, ao empregado sujeito a jornada de seis horas diárias, em face do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, primeiro porque o § 1º do artigo 71 da CLT prevê expressamente que o intervalo de alimentação e repouso será de 15 minutos, e segundo porque a Reclamada já foi condenada a pagar as horas extras excedentes a sexta diária, pelo seu desrespeito à jornada legal estabelecida ao turno ininterrupto de revezamento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-21.964/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LIV e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-22.206/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI I DO TST. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DA SEDE DO TRT DA 2ª REGIÃO. A matéria referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I não foi examinada pela c. 3ª Turma, que sequer foi instada a fazê-lo, quando da oposição dos dois embargos de declaração. Destarte, ante a falta de prequestionamento da matéria, é pertinente a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.
CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA MM. VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O § 4º do art. 789 da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, requisitos preenchidos nos autos, conforme se verifica à fl. 67. No caso, na guia DARF consta o valor devido, a parte que faz o pagamento, o Código da Receita, o número do CGC e o período de apuração. A existência de equívocos quanto ao número do processo ou mesmo quanto à identificação da Vara não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, pois, como já exposto, a norma contida no artigo 789, § 4º, do CPC não exige tais requisitos. Acrescente-se que o processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes, sendo que, na situação específica dos autos, constaram das guias as informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não havendo como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Destarte, o recurso de revista, com acerto, foi conhecido por ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT, inexistindo violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-24.294/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FÁTIMA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-24.418/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-25.850/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Inviável o agravo quando a parte não consegue infirmar os termos do despacho agravado.
 Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-27.621/2000-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE LARA CARLOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMNTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA
 Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atestem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-27.967/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA
EMBARGADO(A) : VALTER JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-28.666/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON BATISTA
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-28.678/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a



proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-30.876/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso no tópico "Recurso de Revista Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-32.534/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da falta de autenticação do v. acórdão do Regional.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO. Tratando-se de documento único com várias folhas, basta que seja autenticada uma delas para que se considere válido o documento. Na hipótese, a e. Turma não conheceu do agravo, porque ausente a autenticação em apenas uma das folhas do v. acórdão do Regional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-33.625/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSIAS QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-33.639/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : AMAURI PRADAL
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUIJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-39.400/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS E LEOMAR SUB COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
EMBARGADO(A) : AILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-39.627/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARCELINA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-39.790/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO ABUD PEREZ
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-40.283/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547 do CPC e 5º, II e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-48.217/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REGINALDO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-48.894/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 110/114, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-49.996/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MASSAFERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamados, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-50.653/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-51.239/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TADAO OTSUKA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista protocolizado por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-52.172/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897 da CLT, 547 do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do banco reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-53.454/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : RICARDO SALGADO VEIGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-54.459/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AURO DOYLE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 302/306 e a anterior decisão monocrática de fls. 289/290, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-18) DO TRT DA 2ª REGIÃO. MULTA.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-18).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-58.252/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, II, XXXV e LIV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-59.147/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA INFANTIL DE ITAQUERA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA COIMBRA CAPELLA
ADVOGADO : DR. DILSON GOMES ZEFERINO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-61.921/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
EMBARGADO(A) : ALDENOR PAULINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência, isentos os Reclamantes.

EMENTA:POSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-65.344/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 304/306, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.
1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.



3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-69.945/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REYNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-74.331/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CLARO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATA MARTINS GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-74.408/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARIANO CAETANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Multa - Agravo - Inexistência de Caráter Protelatório", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a aplicação da multa.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **MULTA - AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO**

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, manifestamente inadmissível ou infundado. Trata-se, ao contrário, de justa manifestação do Recorrente, buscando fazer valer os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO : E-AIRR-74.445/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547, Parágrafo Único, do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-76.548/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-76.879/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do Banco Bandeirantes S.A., como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. **EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-83.243/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DÉCIO PAULO SEVERO DE SEVERO
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, atual inciso II da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-85.162/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO LOURENÇO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-85.331/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-126.054/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NORMA SCHEER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-346.119/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se constatando no v. acórdão embargado o vício de omissão apontado pelo reclamante, os embargos de declaração devem ser rejeitados, visto que se presta esse especialíssimo recurso para as hipóteses previstas no art. 535 do CPC e não para revelar o inconformismo da parte com o decidido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-350.334/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Ressalte-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, não basta que a embargante manifeste seu inconformismo com a decisão recorrida, cabendo-lhe o ônus de fundamentar os embargos, nos termos exigidos pelo artigo 894 da CLT, ante a sua finalidade específica, qual seja, de uniformizar, em última instância, a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito Material e Processual do Trabalho. Nesse contexto, para viabilizar os embargos, é imprescindível que a parte indique, expressamente, o preceito constitucional e/ou legal disciplinador da hipótese que teria sido violado pela decisão recorrida, ou aponte divergência jurisprudencial, no âmbito desta Corte, acerca da interpretação desse dispositivo, sob pena de serem tidos por desfundamentados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-372.972/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE PRODUÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT

1. Se o empregado bancário não exerce a função de gerente geral de agência, mas, ao contrário, a função de gerente de produção, na qual se acha subordinado àquele, não se aplica o artigo 62, inciso II, da CLT. Incidência, a "contrário sensu", da Súmula nº 287 do TST.
 2. Ausência de afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-379.527/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELCINO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-391.877/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo o disposto na Súmula 128, item I, desta Corte, a parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, para cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se o depósito anterior atingiu o valor da condenação. Por outro lado, a Instrução Normativa 17/98, no item III, expressamente consignou a inaplicabilidade do disposto no art. 511, § 2º, do CPC ao processo do Trabalho, razão por que não há falar em concessão de prazo para complementação do depósito recursal.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-399.130/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE GIFFONI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - LEI Nº 8.036/90, ART. 17. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (arts. 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC)". Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-400.925/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HENRIQUE PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional, quanto à condenação em horas in itinere.

EMENTA: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Hipótese em que a Turma reconhece a condição de rurícola do reclamante, afasta a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da norma coletiva dos industriários, mas aplica uma única cláusula dessa norma coletiva, para excluir o direito do reclamante às horas in itinere. Não é juridicamente admissível se extrair apenas uma cláusula da norma coletiva dos industriários, para aplicá-la a empregado rurícola, quando concomitantemente, se consigna que não se lhe aplica essa norma coletiva, exatamente por envolver categoria profissional diversa. Não incide, pois, a cláusula que limita as horas in itinere ao que exceder a 90 minutos por dia. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-405.178/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL TOKARSKI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO NO CURSO DA DEMANDA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Com a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, por força da Lei nº 8.112/90, foi extinto o contrato de trabalho do reclamante ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. De fato, existindo relação jurídica continuativa entre as partes, deve ser respeitada a alteração no estado de fato ou de direito que ensejou a decisão exequenda, conforme dispõe o art. 471, I, do CPC, inexistindo em tal procedimento qualquer ofensa à coisa julgada, pois esta se concretiza em torno da relação jurídica objeto da pretensão - vínculo empregatício. Inexistindo o vínculo, os efeitos da decisão não podem se projetar para além do fato extintivo da relação jurídica que a ensejou, pois a coisa julgada se fez em torno daquela relação objeto da pretensão. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-415.982/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELISETE LOUSADO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-423.346/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : IRIS RAQUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 896 da CLT, considerando que a revista merece ser conhecida, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que examine a questão suscitada nos embargos de declaração da reclamante (fls. 410/411), relativa à prova do dano moral, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-424.310/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ÉLCIO HÉRCULES CRIVELARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:FATO SUPERVENIENTE. MOMENTO DA ALEGAÇÃO. Embora o art. 462 do CPC per que o juiz leve em consideração fato superveniente capaz de modificar o julgamento da lide, é certo também que incumbe ao postulante dar ciência ao julgador, oportunamente, deste fato. Assim incumbia ao Banco alegar a liquidação extrajudicial tão logo ela ocorresse uma vez que anterior à prolação da decisão regional, e não quase nove meses após o ocorrido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-435.696/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se, nos Embargos de Declaração rejeitados, pretendia-se, materialmente, a reforma do julgado, ao fundamento de ser inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE MANDO E GESTÃO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE

O Eg. Tribunal Regional declarou que o Reclamante não era detentor de amplos poderes de mando e gestão, nem exercia o cargo de gerente geral de agência. Assim, apenas pela desconsideração do panorama fático estabelecido seria possível acolher a pretensão recursal. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL

Segundo o acórdão regional, não restou comprovada a materialidade do fato imputado ao Embargado nem tampouco a sua autoria, tendo sido indicado o caráter unilateral da sindicância realizada, em que não foi assegurada a formação do contraditório. Não há falar, assim, em demissão por justa causa, nos termos da Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-436.247/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVAN SANTI LOBO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A Corte consagrou pela Súmula 296 que "não ofende o art. 896 da, CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.728/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 294 da e. SDI-1, interpretando o alcance do art. 894 da CLT, firma o entendimento de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, ne-

cessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". No caso em exame, a e. Turma não conheceu do recurso de revista que versa sobre preliminar de nulidade do acórdão do Regional. Logo, os embargos à SDI-1, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-449.505/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - MÔTORISTA - TRABALHO EXTERNO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que restou demonstrado o efetivo controle de jornada do Reclamante, afastando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Inviável é o reexame de matéria fática. Enunciado nº 126 do TST. Iheso está o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.743/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir a multa de 20% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, prevista no art. 18, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC.

1. Em embargos de declaração meramente protelatórios, afronta o art. 18 do Código de Processo Civil a imposição de multa por litigância de má-fé em 20% sobre o valor da causa, haja vista o limite legal de apenas um por cento do valor da causa, em virtude de preceito legal específico (art. 538, § único).

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos para restringir a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração a 1% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

PROCESSO : E-RR-461.074/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : LOURIVAL FERRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGOS DE CONFIANÇA - GERÊNCIA MÁXIMA DA AGÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O juízo a quo assinalou que não ficaram evidenciados elementos que justificassem o enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, inciso II, da CLT, porque o obreiro não detinha a autoridade máxima no âmbito do trabalho, não dirigia diretamente um grupo de subordinados com certo grau de autonomia e poder de decisão, ou que substituisse o empregador. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado neste grau recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-461.124/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-464.595/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDUARDO AGUIAR TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, omissão ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração fundados em suposta omissão, se toda a argumentação suscitada em embargos foi devidamente afastada no acórdão embargado, resultando nítido o propósito da parte de reformar a decisão que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-465.985/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : KLINGER JATOBÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, com aplicação de multa protelatória, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-466.113/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IVO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOÃO SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO - REGIME DE TRABALHO DE 12x36 -COMPENSAÇÃO - VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL - SÚMULA Nº 85 DO TST

É válido o acordo individual que estabelece regime de compensação de 12x36, nos termos da Súmula nº 85 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-466.228/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados pela ausência de omissão e/ou contradição no julgado.

PROCESSO : E-RR-467.704/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO IZABEL LOPES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 140 DA SBDI-1. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, entende que o valor do depósito recolhido a menor, mesmo que a diferença devida seja referente a centavos, caracteriza a deserção do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-470.866/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RILDO DOMINGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - KLABIN - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL
 Segundo a jurisprudência da C. SBDI-1, o empregado que exerce atividade rural em empresa onde prepondera a atividade industrial deve ser classificado como rural. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-476.423/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO
 Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 322 da C. SBDI-1.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-490.231/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SALARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. SÚMULA Nº 126 DO TST.
 Se o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, insere o Reclamante, gerente de produção, na regra inscrita no § 2º do artigo 224 da CLT, deferindo, como extras, as horas laboradas após a oitava diária, por certo que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão do Embargante em demonstrar que o empregado estaria investido dos amplos poderes de mando, gestão e representação, aptos a inseri-lo nas disposições do artigo 62 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-493.244/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-493.510/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ISMAEL QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: BANCO ITAÚ S.A. - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BD-10/65 E BB-5/66 E REGULAMENTO RP-40/74. Considerando que a idade mínima de 55 anos para reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria foi fixada pelo RP-40/74, regulamentador das Circulares BD-10/65 e BB-5/66, que remeteu a sua fixação à deliberação do Conselho Administrativo do banco, inviável o reconhecimento do direito a empregado que, à data de sua dispensa, não preenchia esse requisito. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 97 desta Corte, segundo a qual, "instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-495.882/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INESIO WALKER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.
 1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o contrato de trabalho avençado após a promulgação da atual Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público é nulo de pleno direito, em face da inobservância do artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
 2. Correto o acórdão de Turma do TST, que julga improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, se não há nos autos postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de depósitos do FGTS.
 3. Aplicação da Súmula nº 363 do TST.
 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-496.937/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL DEOCLECIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-514.606/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-515.674/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-527.410/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDES RIZZI
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras excedentes da oitava diária - gerente geral de agência - artigo 62, inciso II, da CLT", por violação aos artigos 896 e 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o Autor laborou como "Gerente de Atendimento" e "Gerente On Line".
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

1. Se resulta comprovado que o empregado, gerente de agência, era a autoridade máxima no estabelecimento bancário, aplicável à espécie o artigo 62, inciso II, da CLT.
 2. Virtuais limitações decorrentes do exercício de função de confiança, mormente a submissão de decisões ao crivo de superintendência regional, não desqualificam o gerente de agência como alto empregado do Banco. Patente que, mesmo o alto empregado, pela própria condição de empregado, por definição, é um subordinado, em maior ou em menor medida.
 3. Afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, mediante a aplicação indevida da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista pela afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT.
 4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-530.196/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 226,47 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
 A indicação de violação ao artigo 896 da CLT é requisito de admissibilidade dos Embargos, quando o Recurso de Revisão não for conhecido por ausência de requisitos intrínsecos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : E-RR-536.202/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NÉLSON NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão regional que determinou o reembolso dos descontos salariais a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. SÚMULA Nº 342/TST. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO

1. Afronta o artigo 896 da CLT decisão turmária que, socorrendo-se de aspectos fáticos não debatidos perante a instância ordinária, acerca da existência de autorização expressa do empregado para efetivação de descontos, em folha, a título de seguro de vida, conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para, no mérito, afastar da condenação a determinação de restituição dos descontos salariais efetuados. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-537.797/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SUELI TEREZINHA DA SILVA SANTOS ARNOUD
ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos por afronta ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos todos os atos decisórios praticados no processo, e declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Porto Alegre.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Reclamatória postula-se o pagamento de salários retidos do período anterior à pretendida reintegração no emprego. Ocorre que, por ato administrativo, fora determinada a reintegração provisória em fevereiro de 1991. O direito postulado, portanto, decorre da reintegração, que se realizou quando já em vigor a Lei nº 8.112/90, época em que a Justiça do Trabalho era incompetente para apreciar ação envolvendo servidor público federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-541.240/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANOEL MONTEZUMA DANTAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO. MULTA.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SBDI.

4. Embargos conhecidos e providos, com exclusão da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-542.017/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por

unanimidade, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SENTENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À LIMITAÇÃO À DATA-BASE. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE E, EXECUÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

Se a decisão exequenda for silente quanto ao limite dos reajustes à data-base, cabe ao juízo da execução fazê-lo, pois que a decisão que defere a reposição salarial relativa ao Plano Verão encontra limite na data-base por força de lei. Portanto, ainda que não expressamente consignada na sentença, essa limitação se impõe, de sorte que, se o juízo da execução não a observa, extrapola o comando exequendo, pois nele se insere essa limitação, como já afirmado, ex vi legis. Recurso de Embargos conhecido e provido para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria.

PROCESSO : E-RR-544.606/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BORLEM S.A. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL.

"O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial 325 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-545.860/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANNIBAL BERTOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória nº 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP nº 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69." (RE 114.982-5, Min. Moreira Alves). Nesse contexto, apenas foi cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95. Saliente-se, ademais, que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-552.074/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV da Súmula nº 331 da Súmula do TST. Decisão regional de acordo com o texto sumular.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-558.157/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURANDIR VIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO. INTERESSE. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RFFSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O.J. Nº 225/SBDII DO TST.

1. É certo que a redação atual da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDII do TST (com a nova redação conferida em 20.04.2005) direciona-se no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público.

2. Não há contudo, interesse jurídico da arrendatária, Ferrovia Centro Atlântica, em pleitear a responsabilização subsidiária da RFFSA, no que tange aos débitos oriundos do contrato de trabalho. Inexistente benefício, sob o ponto de vista da Ferrovia Centro Atlântica, no tocante à imputação de responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante. A arrendatária continuaria respondendo integralmente pelas obrigações trabalhistas daí advindas, não auferindo qualquer vantagem, do ponto de vista jurídico, com a satisfação da pretensão ora deduzida.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.155/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDISON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue infirmar os fundamentos que conduziram ao não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.760/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que tenham sido opostos embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.524/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALEXANDRE RIBEIRO TOSCANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR
EMBARGADO(A) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante ao pedido de reintegração no emprego.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO EMPREGADOR.

1. A lei, ao determinar que a entidade sindical comunique à empresa, por escrito, em vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do empregado a cargo de direção sindical e, em igual prazo, a eleição e a posse (CLT, art. 543, § 5º), buscou, a um só tempo, resguardar a liberdade sindical e dar ciência ao empregador de uma causa determinante da perda temporária do direito potestativo de despedir.

2. A mera extemporaneidade da comunicação do registro da candidatura do empregado não obsta o reconhecimento da estabilidade sindical se se constata que resultou atingida a finalidade da lei, em face de a despedida imotivada haver sido consumada quando plenamente ciente o empregador da ilegalidade da dispensa. O prazo preterido, elemento meramente formal, não é o aspecto essencial, que possa sobrepor-se a tudo, mas sim a ciência prévia do empregador do óbice ao direito de despedir.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-586.190/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JUAREZ OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER TEMPORÁRIO - Esta Corte entende, consubstanciada no item 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que o adicional de transferência é devido, desde que a transferência seja provisória. Na hipótese, o Regional deixou claro que a transferência foi provisória. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-589.360/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELVINA DOS REIS CALÇADO ROSA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : E-RR-593.580/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CLADIS LEDI RAU

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.116/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº

275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.535/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : NELSON SANTOS PITORRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA". PROCURAÇÃO. PODERES. SÚMULA Nº 297 DO TST. 1. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST pretensão da Embargante em travar nos autos debate em torno da necessidade de poderes especiais do patrono do Autor para firmar, na petição inicial, declaração de insuficiência econômica, em nome e a favor de seu cliente, se tal aspecto não constituiu objeto de exame no acórdão turmatório impugnado, que se limitou a tratar do benefício da Justiça gratuita, para efeito de isenção do pagamento de honorários periciais, sob o enfoque da mera existência, nos autos, de declaração de pobreza.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-619.533/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MAURO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Ajuda-Alimentação"; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, quanto ao "adicional de transferência", por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência; III - Por maioria, conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Gerente Bancário - Horas Extras", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras, após a oitava.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

1. Vulnera o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, mediante invocação inadequada da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista pela afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT, a despeito de, na decisão regional, resultar comprovado que o empregado era a autoridade máxima da agência bancária.

2. O registro, no acórdão regional, de que o empregado estava subordinado a uma gerência regional não o exclui da exceção contida no artigo 62, inciso II, da CLT, mas, ao contrário, constitui mais um indicativo de que a hipótese trata de gerente-geral de agência.

3. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-620.420/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VILSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-623.924/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto e para sanar erro material existente do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto e para sanar erro material existente no acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-632.148/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MANHÃES LIGEIRO

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-634.862/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE. 1. A circunstância de a jurisprudência dominante no TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista, por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar" etc. (O.J. nº 257, SBDII), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, clara e objetivamente, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT. Outro não é o escopo da Súmula nº 221, item I, do TST (com a nova redação conferida em 20.04.05), cuja incidência não resulta comprometida pela Orientação Jurisprudencial nº 257.

2. Ainda mais se impõe a invocação da Súmula nº 221, item I, do TST se a parte recorrente, além de não apontar a pretensa violação, diz essencialmente o oposto, consignando que inexistente contrariedade aos preceitos objeto de discussão.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.575/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DA MATA IRIAS

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos fundados em ofensa ao art. 128, do CPC, se a insurgência da parte não diz respeito a vício no julgamento decorrente de extrapolação dos limites do pedido, mas apenas a utilização de suposto fundamento impertinente por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.755/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : JOEL CABRAL FERNANDES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DETONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.



1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-641.814/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-644.854/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CECÍLIA REITER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando este foi preferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.988/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 639/643 e a v. decisão monocrática de fls. 610/611, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-03). MULTA.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos artigos 896 da CLT, e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-652.822/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMAR FREIRE ALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-657.419/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-657.564/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ROCHA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A nulidade foi suscitada com o fundamento de que o Eg. Tribunal Regional deixou de emitir pronunciamento acerca de determinadas premissas fáticas necessárias ao enquadramento do empregado à norma do inciso II, do artigo 62 da CLT. No entanto, não há o vício apontado, pois o Juízo a quo expôs os motivos que nortearam seu convencimento de que o empregado fazia jus às horas extras, prestando devidamente a jurisdição na forma dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.795/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDRUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEY SANDIM
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDV

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.584/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ÉLCIO CAVALCANTI DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento é compatível com a jornada noturna reduzida, já que o art. 73, § 1º, da CLT, contém norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-664.501/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLGA BLANCO ESCUDERO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
EMBARGADO(A) : PROMINER PROJETOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA Nº 297 DO TST. A questão da nulidade da decisão do eg. TRT por julgamento extra petita não foi objeto de discussão pela c. 2ª Turma e nem poderia, pois sequer fez parte das razões de recurso de revista. Logo, à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de embargos. Embargos não conhecidos.

REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. MATÉRIA DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 319 DO CPC E 844 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Para a interposição de recurso de embargos, necessário se faz que a parte indique como violado o artigo 896 da CLT, conforme previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do C. TST. Apenas com a indicação de violação do artigo 896 da CLT poder-se-ia examinar os fundamentos que nortearam o não-conhecimento de seu recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-665.929/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTONIO BENEDICTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-666.773/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85/TST. Não se vislumbra violação do art. 896 da CLT quando a Turma desta Corte deixa de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, na hipótese em que o Tribunal Regional de origem registra claramente que inexistiu a devida compensação de jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.470/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI1, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.966/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-676.116/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO(A) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-679.727/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO MARINHO DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A ausência de prequestionamento, na verdade, decorreu de omissão, não do Acórdão da Turma ou do Acórdão embargado, mas da própria parte que suscitou matéria nova no Recurso de Revista, desatenta à premissa pela qual, por se tratar de Recurso de natureza extraordinária, o Recurso de Revista requer que a matéria nele debatida tenha sido enfrentada pelo Acórdão do Regional, o que não ocorreu na hipótese. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-699.679/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LUIZETTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-700.928/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INTENESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Procedida, por meio do serviço postal, a intimação pessoal da reclamada-executada em 15 de abril de 1996, em conformidade com os Enunciados nºs 16 e 30 desta Corte, o início do prazo recursal ocorreu em 18.4.96 (quinta-feira), presumindo-se como recebida a notificação 48 horas após. Logo, protocolizado o agravo de petição somente em 29.4.96, afigura-se irremediavelmente intempestivo. O argumento de que, na data em que ocorreria o dies ad quem do prazo, as atividades do Regional foram paralisadas em razão de movimento paredista, justificando a suspensão dos prazos por portarias baixadas por aquela Corte, é inovatório, uma vez que as razões de recurso de revista nada alegam a esse respeito. O fato de o agravo de instrumento ter sido provido pela Turma por esse fundamento não vincula o juízo a ser proferido, posteriormente, na revista, tendo em vista que naquele recurso a cognição é meramente sumária e somente será exaurida no julgamento do recurso principal. Nesse contexto, efetivamente, não se constata violação da literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Intacto, por consequência, o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-704.880/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 897 da CLT, 547 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-706.762/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO MOISÉS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer de recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.340/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE EDUARDO CURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARGARIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER GAMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-708.976/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORLANDO CAMILO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897 da CLT, 547 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-712.068/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MENESES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-713.362/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-713.989/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 79,54 (setenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo regimental, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-714.805/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : ENEI MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 240/245 e a r. decisão monocrática de fls. 228/229, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII, julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-714.847/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ BELO NETO

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 293/295 e a r. decisão monocrática de fls. 284/285, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-11) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-11).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo regimental interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII, julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : AG-E-RR-714.941/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FILHINHA MARIA GOZZER

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA
FARIAS

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. EFEITO. INTERRUÇÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (embargos).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-715.055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : AILTON ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência na Súmula 333 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-715.108/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MAURO ELI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 460/462 e a r. decisão monocrática de fls. 448/449, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII, julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : AG-E-RR-716.736/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ANEDINO ARNALDO FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 485,13 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo regimental, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-717.809/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALA-
GOAS - SINDIPREV-AL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Não demonstrada pelo Embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-717.863/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS
BÁRBARA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por afronta ao art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 756/759 e a anterior decisão monocrática de fl. 744 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO. MULTA

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto, fixada a premissa de que o recurso de revista deve ser dirigido à secretaria do respectivo Tribunal, a conclusão que se extrai do art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal é a de que constitui assunto da economia interna de cada Corte a deliberação sobre o órgão do Tribunal onde a petição deva ser fisicamente protocolizada.

3. Afronta, portanto, o art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto no oitídio legal pelo simples fato de o apelo ter sido protocolizado em Vara de Trabalho, e não na sede do Tribunal Regional.

4. Embargos conhecidos e providos para, excluindo a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : ED-E-RR-719.674/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-722.708/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDIGARD JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-723.407/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÁZARO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELIO TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDII, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.887/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ELISABETE BENEDITA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Inviável o recurso de embargos para rever decisão que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista que, efetivamente, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-726.935/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILMA BRANDANI
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-727.601/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-737.260/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUTORIZAÇÃO. Não se vislumbra ofensa a dispositivo de lei nem da Constituição da República se a decisão embargada se apresenta em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, relativamente à impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-739.738/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDGAR LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO APOS-FÉRIAS. Nenhum dos dispositivos da Constituição da República e de lei invocados pelo reclamante trata especificamente da integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria. Além disso, a questão foi dirimida à luz da interpretação das normas internas da CEEE acerca da complementação de aposentadoria. Por isso, não se caracteriza a ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição da República, 457 da CLT e 116 do Código Civil de 1916. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-740.931/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-743.945/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-743.953/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão da C. Turma apresenta conformidade estrita com a OJ nº 275/SBDII: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-744.022/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-746.799/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ROSA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-755.352/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-755.356/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ISAIAS LOUZADA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-756.600/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-757.799/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.711/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM HASTENREITER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o desprovimento de Embargos de Declaração que excedem os estreitos limites do artigo 897-A da CLT.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538 DO CPC

Objetivamente demonstrado que os Embargos de Declaração foram opostos mesmo inexistindo os alegados vícios, percebe-se, ao menos, que a C. Turma, ao aplicar a multa legalmente prevista, interpretou a norma de maneira razoável. Assim, não há falar em violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais a organização das respectivas secretarias.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-765.265/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-768.449/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-771.721/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PANTOJA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-773.492/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMILSON FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST.

MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-774.149/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CÉLIO TOMÉ DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 47,72 (quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-774.959/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO VÍTOR MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547 do CPC e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-782.094/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-783.062/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON ROBERTO PAVANI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 23 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS QUE POSSIBILITARAM O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 23 DO TST - Os arrestos que possibilitaram o conhecimento do Recurso de Revista encontram obstáculo na Súmula nº 23 do TST, já que nenhum enfrenta um dos elementos fundamentais da decisão Regional, ou seja, de ser ou não lícito ao empregador rescindir o contrato de trabalho quando este encontra-se suspenso, em virtude de acidente.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-783.064/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLODOALDO SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-783.455/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-784.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LINEU MACHADO PIZZIOLO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-801.063/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS. A C. SBDI1 não conheceu dos embargos com fundamento na Súmula nº 353/TST. Os presentes embargos de declaração sustentam o correto preparo do recurso de revista denegado na origem, mas não indicam omissão, obscuridade ou contradição na decisão da C. SBDI1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-802.313/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SONIA APARECIDA BROZINGA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-806.749/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-808.860/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DIRCE MARIA DA SILVA TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
EMBARGADO(A) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : ED-E-RR-809.632/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-809.904/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA BASSANI PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do banco reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-811.176/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-811.275/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA ROMAN SGARBI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-813.407/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROMS-2/2004-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADOS : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SDI-2. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-47/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BENEDITO PANTOJA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE
RECORRIDA : FÁCIL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida, embora por fundamentos diversos.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial na ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, nos termos dos artigos 485, III, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, só começa a fluir a partir do momento em que aquele órgão é cientificado da decisão rescindenda, quando não interveio nos autos da Reclamatória Trabalhista. Entendimento perflhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-2 desta Corte. **ACÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FRAUDULENTA PARA PREJUDICAR TERCEIROS. COLUSÃO CONFIGURADA.** Nos termos do artigo 485, III, do CPC, configura-se colusão a tentativa das partes de fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, o acordo homologado, firmado em valor vultoso e antes do ajuizamento da reclamatória, aliado à estipulação de multa em percentual de 30% sobre as parcelas não pagas e ao inadimplemento do ajuste, deixam claro o conluio na dos litigantes, visando a prejudicar terceiros, o que enseja a manutenção do acórdão recorrido, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. In casu, como sustentado pelo Ministério Público do Trabalho, o Poder Judiciário foi envolvido em uma forjada relação de emprego, para garantir ao Reclamado proveito financeiro em conluio com o Reclamante. Sabedores que a Justiça do Trabalho tem princípios protetivos e crédito privilegiado, forjaram relação de emprego, para garantir que Reclamante e Reclamado pudessem

receber os valores das notas promissórias ainda não quitadas pela empresa adquirente da Reclamada. Não obtendo êxito neste intento, e após serem condenados em considerável valor das custas de forma pro rata, os litigantes tornaram-se realmente adversários. Assim, o oferecimento de apartamento gravado com garantia hipotecária a favor do Banco do Brasil foi somente mais um capítulo deste intrincado jogo de interesse engendrado pelas partes naquela ação trabalhista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ROAR-61/2004-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ODENIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAFURE BEZERRA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. 2. Sucede que o presente agravo regimental não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade da representação, pois verifica-se que o advogado (substabelecido), subscritor do agravo, recebeu poderes de advogada (substabelecete) que não possui procuração nos autos outorgada pelo Reclamante, de modo que os referidos causídicos não estão habilitados para representá-lo nesta lide. 3. Cumpre assinalar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, por ser inaplicável o art. 13 do CPC, que se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a oposição de agravo regimental não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do subscritor do agravo, ou da regularização do substabelecimento, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-103/2001-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ROMEU QUEIROZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão formulado com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por inépcia da petição inicial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido remanescente formulado com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. O acolhimento de pleito de corte, fundado no inciso VIII do artigo 485 do CPC, pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento subjacente à decisão homologatória, em conformidade com o disposto nos artigos 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude, por parte de algum, ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico. Hipótese em que os Autores não se reportam a nenhum dos referidos vícios. As alegações expandidas na petição inicial centraram-se unicamente na ausência de autorização do Sindicato para, atuando como substituto processual, renunciar, de forma definitiva e irrevogável, a pedidos feitos em reclamações individuais, de forma que não foi observado o comando inserto nos artigos 282 e 488 do CPC, dentre os quais se encontra a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que, ante à ausência, enseja a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem exame do mérito. **ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA SINDICATO TRANSACIONAR DIREITOS PLEITEADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS. NÃO- CONFIGURAÇÃO.** O argumento que fundamenta a existência de erro de fato está relacionado com a falta de autorização para o Sindicato, como substituto processual, renunciar a direitos dos seus substituídos, de pagamento e/ou implantação do reajuste de 26,06% requeridos em

reclamações individuais (pretéritas, presentes ou futuras). Ocorre que, dos documentos usados para comprovar tal erro, não consta afirmação que demonstre ter o julgador originário admitido um fato inexistente relativo à falta de autorização dos substituídos para o sindicato renunciar a direitos pleiteados em ações individuais. Os dados ali inseridos apenas dão notícia de que na respectiva Assembléia seria discutida e votada, como foi, a segunda proposta da Empresa sobre o Plano Bresser, sem contudo, haver remissão ao conteúdo dessa nem sobre os limites da autorização passada ao Sindicato pelos seus substituídos. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-233/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADIR DE ABREU
AGRAVADO : MANOEL DE FREITAS BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO OJ Nº 90 DA SBDI-2. Não logrando o agravante infirmar a conclusão da decisão agravada, nega-se provimento ao recurso. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-237/2003-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : VANILDA VENZI SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO E 10, § 7º, DO DECRETO-LEI Nº 200/67. INOCORRÊNCIA. Admitida a recorrida em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, II, valendo ressaltar que essa tampouco se configuraria em relação ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corredia de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Por outro lado, inviável a rescisão do julgado pela alegada ofensa ao art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, uma vez que o Regional não negou a vigência ou eficácia do referido dispositivo, mas tão-somente concluiu, com fundamento na prova produzida nos autos, que o suposto convênio serviu apenas para camuflar a verdadeira relação de emprego. A possibilidade de ter havido má-valorização da prova induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, que não guarda nenhuma sinonímia com recurso ordinário (OJ n. 109 da SBDI-2). Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-432/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SÔNIA MÁRCIA DOS RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDA : STAR AMERICAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-453/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ROGÉRIO GALETTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para restabelecer como valor da causa aquele indicado na petição inicial desta ação rescisória, e negar provimento ao recurso ordinário interposto no processo cautelar em apenso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença; e, muitas vezes, nesse processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequiênda, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, se o Autor pretendia restringir a condenação, alegando existir um "teto" regulamentar a modificar o direito pretendido, deveria ter se insurgido contra a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - título executivo - nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão rescindenda, ao concluir inexistir na decisão exequiênda a referida limitação, não violou a coisa julgada. Isto porque não há como prevalecer a tese do Recorrente de que a fundamentação da improcedência do pedido em primeiro grau de jurisdição relativa ao "teto" faria operar seu trânsito em julgado, porquanto os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não conduzem à formação da coisa julgada. Ademais, após o trânsito em julgado da decisão exequiênda, reputar-se-ão repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Inteligência dos artigos 469, inciso I, e 474 do Código de Processo Civil. Evidencia-se, dessa forma, pela análise dos autos, a utilização indevida da presente ação rescisória como sucedâneo recursal. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão rescindenda dirimiu a controvérsia, explicitando que os cálculos de liquidação, sem qualquer referência à limitação do "teto", estavam em consonância com os limites da coisa julgada. Portanto, houve ampla controvérsia sobre a matéria, o que afasta a possibilidade de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato. **VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do artigo 261, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Réu poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa. Não o fazendo, presume-se aceito aquele indicado na petição inicial. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao proceder à majoração do referido montante sem que houvesse a impugnação pela parte adversa, não deve ser mantido, por contrariar o dispositivo de lei mencionado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRO-521/2004-000-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO : ESTÁCIO ABREU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO LIMINAR FORMULADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-620/2001-922-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RÁDIO DIFUSORA FM DE TIMON LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
RECORRIDO : LEONARDO ESPÍNDOLA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória II - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - custas a serem pagas pelo Autor, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação e coação não é suficiente para a procedência do pedido rescisório, já que não houve prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Não é crível que o Reclamante, exercendo o cargo de Diretor de Departamento de Rádio na empresa Reclamada, não tivesse compreendido o teor do ajuste que estabeleceu o pagamento de acordo, bem como da quitação dos pedidos vindicados na petição exordial. Ademais, a ação trabalhista foi proposta posteriormente à dispensa do Reclamante, este confirmou ter assinado a petição do acordo homologado e procuração na qual outorgava poderes a seu advogado, fatos suficientes a caracterizar a alegada coação. Assim, a decisão recorrida não pode ser mantida porquanto embasou a procedência do pedido, exclusivamente, no fato de que a composição teria sido lesiva ao Reclamante. O acordo é ato de vontade entre as partes com concessões mútuas, e só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, como preconizado nos artigos 840 e 849, em seu caput e parágrafo único, do atual Código Civil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-754/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO : FRANCISCO TÉCIO OTAVIANO
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, calculada em R\$ 66,60 (sessenta e seis reais e sessenta centavos), em favor do Agravado, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa prestadora de serviço acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inc. III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Avulta, pois, a convicção de que inviável o corte rescisório por ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos referidos preceitos, mas apenas aplicou o entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte acerca das disposições ali contidas, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.112/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : DULVANO DE BARCELOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional na qual não pode ser reexaminada matéria de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a condenação imposta baseou-se na invalidação dos registros de jornada, marcados simetricamente, e em prova testemunhal. Assim, a tese do Recorrente de limitação da condenação a dezembro de 1995 - data limite em que a única testemunha ouvida teria trabalhado com o Reclamante -, não se encontra na decisão rescindenda. Portanto, para se concluir pela violação do



artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, seria necessário analisar toda a instrução probatória produzida naqueles autos, procedimento vedado em juízo rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.465/2000-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JÚLIA FERREIRA ARID
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDO : ADÉCIO BITTIOLI
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO ARID E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDAS : ROSA MARIA ARID ALVES E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.516/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIANA TUDELLA NANIAS E OUTRA(MENORES ASSISTIDA PELO PAI CARLOS ALBERTO NANIAS)
ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO
RECORRIDO : PEDRO CAMPANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que os documentos ditos novos (decisões proferidas em reclamações trabalhistas propostas por outras duas reclamantes contra a mesma reclamada, que resultaram em penhoras idênticas a do presente caso, e que foram anuladas) formaram-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, sendo que, para que fossem considerados documentos novos, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que eles já tivessem sido constituídos à época, mas cuja existência as autoras ignoravam ou do qual não puderam fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Ademais, como bem entendeu o acórdão recorrido, tais documentos, decisões proferidas em outros processos, que apenas demonstram divergência jurisprudencial sobre a matéria, não assegurariam por si só decisão favorável à autora. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-1.873/1999-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANA MARIA BELLONI VELOZO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : MERCANTIL DE PEDRAS FLORIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto; II - extinguir, de ofício, sem julgamento do mérito, a reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, modificando, assim, a decisão recorrida, que tão-somente anulava o acordo homologado naqueles autos; III - não conhecer dos documentos juntados com as razões recursais, uma vez que preclusa a produção de prova documental nessa fase.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FRAUDULENTA PARA PREJUDICAR TERCEIROS. COLUSÃO CONFIGURADA. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, configura-se colusão a atitude das partes em fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a apresentação de contestação genérica à reclamatória trabalhista; o acordo celebrado nos autos em valor vultoso, acrescido de aplicação de multa no percentual de 30% em caso de inadimplemento; e a indicação, pelo Reclamado, para penhora no processo trabalhista, de imóvel rural já arrematado pelo Banco do Brasil deixam claro a fraude na reclamatória trabalhista, visando prejudicar terceiros, o que enseja a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a ocorrência de colusão entre as partes. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.153/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PAULO LOSSANI
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
RECORRIDO : LUÍS FRANCISCO MIRANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.327/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCOS BROWN
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto à pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto à rescisão do acórdão regional, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. Em razão da teoria da substituição prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, que, examinando a incidência da prescrição do direito de ação, manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento ao Recurso Ordinário. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente quanto à última. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88.** Não procede o pedido de corte rescisório, pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não tratando da hipótese de mudança do regime jurídico ser ou não causa extintiva do contrato de trabalho. **AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 4º, I E II, 128, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF/88.** A hipótese dos autos não dá ensejo à rescisão do julgado, calcada em violação literal de disposição de lei, porquanto tais preceitos não dispõem sobre a necessidade de o julgador apreciar pedidos de natureza declaratória, quando aplicada a prescrição do direito de ação, por força dos pedidos de natureza condenatória. Ademais é assente na jurisprudência trabalhista o entendimento de que, embora a ação declaratória seja imprescritível, havendo na reclamação trabalhista cumulação de pedido de natureza declaratória e condenatória, não se há falar em não-incidência da prescrição, sob o fundamento de que a ação tem natureza declaratória em determinados pontos. **PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : A-RXOF E ROMS-2.616/2003-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES : ANTÔNIO AÉLIO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, deferindo aos agravantes os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DAS ASTREINTES COMINADAS PELO DESCUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 100, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão agravada alicerçou a sua fundamentação no fato de que a impugnação estava centrada não em torno do não-cumprimento da obrigação de fazer, mas na forma da execução do pagamento das astreintes cominadas pelo descumprimento dos mandados de reintegração dos agravantes (bloqueio e seqüestro de valores da conta do Fundo de Participação do Município). Isso porque o ato impugnado consiste na determinação do bloqueio e seqüestro de recursos oriundos da conta do Fundo de Participação do Município para satisfação de astreintes cominadas, conforme expressamente sublinhado nas informações prestadas pela autoridade coatora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-10.124/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DOLORES DA GLÓRIA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Justifica-se o provimento dos embargos de declaração, se necessária a prestação de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Embargos de declaração providos, para esclarecer que a aplicação ao caso concreto do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-2, como razão de decidir, somente se tornou possível porque evidenciado o vício de intimação da decisão rescindenda diante da inobservância do teor do artigo 242 do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-26.008/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
EMBARGADA : MARICI MACHADO BRAESCHER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a normatização inserta na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2, na qual se embasou a decisão rescindenda, diz respeito ao ato coator ratificado, não tendo qualquer relação com o fato de haver a parte se utilizado de mandado de segurança por ocasião do ato primitivo e, muito menos, com o fato daquele writ ter sido considerado incabível, resultando ileso os dispositivos constitucionais invocados como vulnerados nas razões dos declaratórios.

PROCESSO : ED-ROAR-35.344/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO : ONILDO ALFREDO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-37.295/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CÍCERO HERMES SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO TORTUGA'S
ADVOGADA : DRA. SUELI RAMOS LIMA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor; II - não conhecer do Recurso Ordinário adesivo manifestado pelo Réu.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Acórdão rescindendo em que se excluiu da condenação a pretensão principal - reembolso de valores descontados a título de alimentação. Impossibilidade de manutenção de reflexos da vantagem excluída na remuneração. Recurso a que se nega provimento. **2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU.** Inexistência de impugnação dos fundamentos contidos no acórdão recorrido. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-40.055/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADO : ODIMAR SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-40.076/2000-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, uma vez que explicitou de forma ampla e completa as razões pelas quais a ação rescisória encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 desta Corte. Além do mais, resulta claro o escopo de o Embargante obter a reapreciação da causa, quando transcreve o teor da decisão rescindenda e argumenta com a possibilidade de ocorrência de afronta ao artigo 448 do CLT, para alicerçar o cabimento da ação rescisória. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-40.616/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO : VALDEMAR REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
RECORRIDO : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 109 DA SBDI-2 DO TST. 1. Para configurar-se a fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC, é imprescindível que, ao tempo da alienação ou oneração dos bens, corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda, que negou provimento ao agravo de petição dos Terceiros-Embargantes, pontuou expressamente que restaram configurados os elementos objetivos inerentes à fraude à execução, nos moldes preconizados pelo art. 593, II, do CPC, pois concluiu que: a) muito embora a Reclamada da ação principal seja a empresa ENGEPAR - Engenharia e Participações Ltda., a execução está prosseguindo contra seus antigos sócios, Srs. Thales Nunes Sarmento e Denise Barreto de Araújo Sarmento, que dela se retiraram em 1988, mas reservaram para si o direito de receber do Município de Salvador(BA) o crédito resultante do contrato com a FAEC, empresa municipal, conforme cláusula VI da alteração contratual. Assim, em que pese o fato de a Reclamada ter novos sócios, os créditos para pagamento de suas dívidas foram entregues aos antigos sócios, o que, sem dúvida, acarretou a impossibilidade de a ENGEPAR quitar seus débitos pela inexistência de patrimônio que pudesse garantir as obrigações da empresa empregadora; b) em 1992, o Sr. Thales e sua esposa constituíram a empresa C.M.S.G. - Empreendimentos e Participações Ltda., conforme prova documental juntada aos autos, mesma época em que o imóvel penhorado foi incorporado ao seu patrimônio, e alienado aos Agravantes em 1997; c) o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 23/12/88 e a aquisição do imóvel rural se deu em 1997, quando, inclusive, corriam contra a Executada, e seus antigos sócios, diversas outras ações trabalhistas. 3. Nesse sentido, tem-se que entendimento contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é defesa em sede rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST, sendo que os Autores utilizaram a rescisória como sucedâneo de recurso. Assim, não restou violado o art. 593, II, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-57.134/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CASTELLO COSTA CIA. DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDOS : VERA LÚCIA SALIMA DE ALMEIDA E CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandamus.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO JUÍZO UNIVERSAL. PENHORA EFETUADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. O mandado de segurança foi impetrado contra o indeferimento da suspensão da execução em curso nos autos principais e a determinação de penhora dos bens da empresa executada, então em liquidação extrajudicial. Pretende a Massa Falida provocar a habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo Falimentar. A notícia da decretação da falência veio com o atual recurso ordinário, com o qual juntou a impetrante a sentença declaratória da quebra, proferida pelo Juízo Universal bem após a penhora. Ocorre que, no caso, a jurisprudência desta alta Corte considera incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe recurso próprio para atacar o enfocado ato judicial, a saber, o agravo de petição. Havendo remédio específico, previsto na legislação em vigor, para resolver os incidentes havidos na execução, declara-se, de ofício, a extinção do feito, sem exame do mérito, ante à ausência do indispensável interesse processual da impetrante a tutelar.

PROCESSO : ROAR-59.661/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : NEI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDOS : FAISSL SANKARI E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR NODARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão rescindenda proferida no julgamento de agravo de petição em que mantida a desconstituição de penhora determinada em embargos de terceiro. Pretensão rescisória julgada improcedente pelo Tribunal Regional, com fundamento em inexistência de fraude à execução. Inexistência de penhora registrada acerca do bem objeto de negociação. Desconhecimento dos alienantes, na época da alienação, de existência de demanda passível de prejudicar os exequentes, como também de risco de insolvência. Recurso ordinário a que se nega provimento..

PROCESSO : ROMS-70.298/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRT 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE RECURSO E DE REVISÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O presente mandado de segurança objetiva a concessão de liminar, determinando a suspensão do processamento do Recurso Ordinário nº 0379/2001, até a prolação da decisão final deste mandamus, bem como, no mérito, o conhecimento e julgamento da Exceção de Suspeição nº 0752/2001, pelo egrégio TRT da 22ª Região, a fim de que se manifeste acerca da necessidade ou não de distribuição do seu recurso ordinário a um outro Relator. No entanto, com a superveniência do trânsito em julgado do feito principal, distingue-se a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito, anteriormente decretada.

PROCESSO : ROMS-73.734/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO : OCIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.



PROCESSO : ED-ROMS-139.415/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária do recurso.

PROCESSO : AG-AC-151.407/2005-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. IZAURA GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris ensejador do deferimento do pedido de liminar, haja vista que a Autora pretende, na ação principal, a desconstituição de acórdão proferido em agravo de instrumento, pedido que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, mostra-se juridicamente impossível (OJ 105/SBDI-2). Apesar de o processo, cuja decisão pretende desconstituir, ter sido atuado como sendo Embargos de Declaração em Recurso de Revista, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva do acórdão rescindendo contém o chamamento do feito à ordem, declarando a nulidade do aresto mediante o qual se deu provimento ao Agravo de Instrumento e julgou o Recurso de Revista, restabelecendo, com isso, o primeiro julgado que negou provimento ao agravo. Haja vista que os vícios procedimentais denunciados pela Autora, na Ação Rescisória, não dizem respeito à anulação do julgamento do Recurso de Revista, desnecessário se torna travar qualquer discussão acerca da rescindibilidade do aresto que, conforme dito, restabeleceu o acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AC-671.136/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CORINTHO DE A FALCAO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RÉU : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu não-provimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-705.510/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS SERTÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSMARY MARCKS PAVEZZI
RECORRIDO : TEOBALDO LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO DE CARVALHO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO NORMATIVO. ARBITRAMENTO PELO JUIZ DE PERCENTUAL A TAL TÍTULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese vertente, o Autor alega que o arbitramento, para fins da condenação imposta, de percentual de 20% (vinte por cento) do salário vigente, importou julgamento extra petita, já que não houve nenhum pedido na Reclamação Trabalhista para fixação de qualquer percentual mas, apenas, para condenação no pagamento de diferenças salariais oriundas de salário normativo não adimplido corretamente. Ocorre que, examinando a prova produzida naqueles autos, entendeu o Magistrado que, de fato, havia diferenças salariais em favor do empregado, contudo, na ausência de elementos no processo que pudessem precisar quais seriam essas diferenças, decidiu arbitrá-las. Tal procedimento não viola os dispositivos indicados pelo Autor, eis que encontra respaldo no que dispõe o art. 459 do CPC, o qual proíbe que o juiz profira sentença ilíquida quando o pedido for certo, bem como no art. 879 da CLT que prevê, com uma das modalidades de liquidação, o arbitramento. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-759.032/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NUNES
EMBARGADA : UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Os vícios de omissão, obscuridade e contradição a ensejarem o provimento dos embargos não se caracterizam quando o que se pretende, na verdade, é a modificação do julgado por meio do reapreciação da matéria já decidida. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-801.682/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ FARIAS LINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.171/95. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO PREVENDO CONCESSÃO DE ÍNDICE INFERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º DA MP-1.171/95, 616, § 3º E 623 DA CLT, 5º, XXXVI, DA CF/88 E 145 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Não se vislumbra a alegada violação do art. 9º da aludida Medida Provisória, eis que, na hipótese vertente, a adoção de índice de reajuste salarial inferior ao ali previsto decorreu de acordo celebrado em dissídio coletivo, procedimento que encontra respaldo no que dispõem os incisos VI e XXVI do art. 7º, da atual Carta da República. Já a matéria tratada pelos demais dispositivos de lei apontados como violados não foram objeto de exame no acórdão rescindendo, atraindo, com isso, a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-811.710/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil para desconstituir em parte a decisão rescindenda e em juízo rescisório, julgar improcedente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e III - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, conforme disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. DUAS AÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A MESMA RECLAMADA. TOMADORA DE SERVIÇOS DISTINTAS. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CO-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICABILIDADE. DOCUMENTO NOVO. CONFIGURAÇÃO.** É vedado à parte o ajuizamento de duas ações trabalhistas em relação à mesma Reclamada com a mesma causa de pedir e pedido. Embora a primeira ação tenha sido tentada por advogado particular e a segunda pelo Sindicato da Categoria, englobando a maioria dos autores daquela reclamatória, o fato é que os pedidos são os mesmos, quais sejam, o pagamento de salários retidos do mês de agosto e saldo de salário do mês de setembro de 1994. Também não é permitido à parte em cada ação ter apontado como segunda reclamada e tomadora de serviços empresas distintas, porquanto a obrigação principal é uma, não podendo coexistir em duas ações distintas pelo simples fato de os Reclamantes terem apontado na primeira ação a Caixa Econômica Federal, e na segunda o Banco do Brasil como responsável solidário. Na hipótese dos autos, houve dupla condenação quanto à responsabilidade principal e subsidiária. Embora seja perfeitamente possível a prestação de serviços de vigilância a mais de uma empresa tomadora de serviços, o fato é que os contratos de trabalho dos Reclamantes eram mantidos com uma única empresa prestadora de serviços. Assim, pelo princípio da razoabilidade, não se pode admitir o pagamento em duplicidade das mesmas verbas para quem figurasse nas duas ações. Entendimento em contrário configuraria enriquecimento ilícito dos Reclamantes e bis in idem, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, correta a decisão recorrida ao proferir, em juízo rescisório, novo julgamento, julgando improcedente o pedido dos Reclamantes que tenham figurado nas duas reclamatórias trabalhistas. Portanto, os Empregados, em ambas as ações, ainda preservarão o direito ao recebimento das verbas inadimplidas, a serem pagas por uma das empresas responsáveis solidárias, uma única vez. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Conforme o entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Orientação consolidada por meio dos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, incontroverso nos autos que o Sindicato da categoria ajuizou a reclamação trabalhista na condição de substituto processual, e não assistente da parte, caracterizando-se, assim, a evidente violação dos dispositivos legais invocados. Recurso do Autor conhecido e provido parcialmente. Recurso do Réu conhecido e desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50279/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCAN-TADO LTDA. - COSUEL
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI
 AGRAVADO(S) : VITOR HUGO VARGAS E SILVA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 513/2004-101-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 769/2003-122-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAHÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LOPES BERTHOLD
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DUARTE CORREA
ADVOGADO : DR. EUNICE LANES LINDENMEYER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1149/2003-059-15-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MELQUÍADES DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1151/2003-701-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 49138/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IZILDA MURILLO FERREIRA NERY
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 686098/2000.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ACÁCIO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ECY COMTRE DE CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 750589/2001.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 522/2003-048-03-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 578/2001-004-13-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DE FÁTIMA COSTA ROQUE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 903/2003-114-03-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WILSON MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1506/2001-063-03-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ADEMAR EURÍPEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CREDITRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2127/2002-900-15-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR. AROLDO JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 26452/2000-003-09-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 27395/2002-900-12-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUEDES JOAQUIM
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BITTENCOURT NERCOLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 64490/2002-900-16-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADEMAR PRADO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 93207/2003-900-01-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WELLINGTON LUÍS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1283/2003-005-12-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ SAGAZ
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 223/2002-018-04-41.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1311/2003-472-02-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÉLIO LOPES BUSTO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1386/2003-432-02-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1621/1999-023-15-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GODOY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-RR - 764845/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no julgado, anular o acórdão de fls. 317-323, que se refere ao julgamento do recurso de revista, e determinar a retificação da certidão de fl. 311 e Ata de Julgamento correspondente, com a devida publicação no Órgão Oficial, a fim de que conste o provimento do agravo de instrumento interposto pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social para, destrancando o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo de instrumento. Por conseqüência, determina-se a reatuação do feito, de modo a constar como Recorrente Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social e Recorridos Fumas - Centrais Elétricas S.A. e Fernando Horácio da Matta e Outros.,

EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO HORÁCIO DA MATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/1998-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES SCHNECK CORREA
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Já há entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional - no caso, artigo 159 do Código Civil de 1916. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2000-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ONDINA PORTELLA FONTELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração - necessária à averiguação da tempestividade do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : WLIMAR COLETTE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANTOS DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. AUSÊNCIA DE DADOS.
 1. Não se presta à comprovação de recolhimento de custas a guia DARF que se resente de dados que identifiquem o número do processo ou o nome das partes (Provimento nº 03/2004 da CGJT).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2002-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL OTÁVIO OLIVEIRA ROLDAN
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há como configurar violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 de decisão pela qual o Regional, ao apreciar o agravo de petição, concluiu pela correta notificação da Executada, ainda mais se for considerado, conforme registro constante do acórdão impugnado, que não houve devolução de nenhuma das notificações expedidas, que, ressalte-se, foram enviadas ao mesmo endereço constante do contrato social juntado pela ora Agravante. Consignou-se, ainda, que o local era um shopping center, sendo impossível que o equívoco no complemento do endereço impossibilitasse a sua localização.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA APARECIDA CEZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2001-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : LUÍS DO CARMO SOARES
ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. Para que o recurso de revista logre o conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2003-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO POLIZEL
ADVOGADO : DR. RONALDO TECCHIO JUNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO BORGES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2003-005-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BARBOSA CORDEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ANA ROSA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Conforme preceitua o § 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário em tal hipótese a invocação de ofensa a dispositivo legal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2004-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TCO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRAULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude da cópia apresentada do despacho agravado, depreende-se a ausência de sua folha final e, consequentemente, da assinatura de seu prolator, é irregular o instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2004-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : ARMANDO ACÁCIO ALVES
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA TST 330. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E HORAS EXTRAS. Assinalado, no despacho agravado, que o Tribunal Regional proferira sua decisão com aplicação da Súmula 330, TST, bem como das Orientações Jurisprudenciais SbdI1 nºs 23, 307 e 342, esta emitindo interpretação da Lei 8923/1994, decorre obstáculo ao seguimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, considerado, ademais, que no tocante aos 'percentual a ser observado e compensação' o recurso de revista estava desfundamentado e que houve transcrição de aresto inespecífico quanto aos reflexos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2004-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA CAMINHA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARÇO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR, APLICACÃO INCORRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI Nº 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFISSÃO. RECLAMANTE. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1. A violação do artigo 844 da CLT não se evidencia quando o juiz aprecia o que é, ou não, motivo relevante para designar nova audiência, sendo que, no caso, não se considerou como tal a alegação genérica de impedimentos motivados por compromissos profissionais, pois esse fato é gênero, devendo ser detalhada a espécie para se chegar à razoabilidade acerca do adiamento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENTO CORDEIRO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. LIBERALINO PAIVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-140/2003-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA SOLCIA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO JUVENAZZO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PINDORAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-144/2004-015-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ ROSTIROLLA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando peças obrigatórias formadoras do instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2003-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARNALDO THADEU PIROLO E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

AGRAVADO(S) : BEATRIZ PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : RACCO COSMETIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. As situações consistentes em declaração da ineficácia da penhora anterior, afastando a alegada duplicidade de penhora, de improcedência de embargos de terceiro, e do exercício do direito à ampla defesa para apontar inconformidade com a penhora realizada em numerário da conta corrente, encontram fundamento nas normas infraconstitucionais regentes do processo, não possibilitando a ofensa direta ao art. 5º, LV, CF. O fato de os agravantes não terem colhido sucesso em sua pretensão não resulta desconsideração do direito ao contraditório e ampla defesa, que são exercidos com os meios e recursos inerentes, destinando-se a assegurar, à parte, a possibilidade de apresentar os argumentos em relação a uma tese que entende lhe ser favorável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2002-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/2002-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA SANDRA VERAS DE ALEN-CAR

ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-179/2004-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MIGUEL SOARES BONFIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MALMONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 29.01.2004, ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Não há, portanto, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2002-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROSANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-189/1999-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELMO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, para efeito de conhecimento do recurso de revista, inclusive.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-190/2001-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.

ADVOGADO : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSÕES. APRECIACÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a autora desenvolvia atividades externas sem controle de horário, observando ainda, quanto ao pretenso pagamento de comissões, que não foi produzida prova que o autorizasse. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-190/2004-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA ASSFALK GUEDES

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO GODINHO LOPES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-191/2002-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2004-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARBOTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURANDIR CAMILO
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S) : ALOISIO DELFIM DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo, a simples reiteração das razões expandidas no Recurso de Revista, por não constituir linha argumentativa voltada a infirmar a decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2003-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-197/2004-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICCONELO
AGRAVADO(S) : ARACI DIAS ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE CORRÊA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, sendo esta última peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-208/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : MIGUEL RICALTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-PROVIMENTO. Discute-se nos presentes autos se o labor prestado pelo servidor público celetista em desvio de função lhe outorga o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes desse desvio. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. E sendo certo que o município reclamado, no presente feito, não foi condenado a proceder ao reenquadramento do obreiro, mas tão-somente a pagar-lhe as pleiteadas diferenças salariais, não há falar em ofensa ao artigo 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2002-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IONES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-226/2002-010-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA PEREIRA SÁ SOUSA
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-232/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AVENIR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CIBELLE FRANCE KULIKOVSKI TROCCOLI

ADVOGADO : DR. MILTON TROCOLLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2002-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DEANES SOUSA PONTES
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-239/2002-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUCIMAR PORTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-240/2003-802-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2002-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-246/2003-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANTENOR CARDOSO
ADVOGADO(S) : EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, inc. I, art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-265/2003-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELENO MÁRIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do inteiro teor de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-268/1998-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES POSTELARO
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos

processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-276/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALKÍRIA LIMA R. MACHADO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANDRADE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que a discriminação da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo firmado entre as partes, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, decorre de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-277/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : ROYAL - BEER LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão do sindicato reclamante em ver sanada omissão no julgamento do agravo de instrumento não se justifica, posto que esta egrégia Primeira Turma referendou jurisprudência absolutamente pacífica na Corte e que preconiza o não-conhecimento do apelo tendo-se em conta que não foram autenticadas as peças que formaram o instrumento. Por mais relevantes que sejam as decisões da Excelsa Corte, de omissão, por certo, não se trata a hipótese, nem de efeito vinculante, e se erro de julgamento houve, o recurso a ser utilizado pela parte é outro. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2002-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LUIZ DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.

1. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a transferência do empregado durou mais de três anos, configurada está a sua definitividade, não havendo que se falar em pagamento do adicional de transferência. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2003-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SA

AGRAVADO(S) : MARIA NELMA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se para o reconhecimento do liame de emprego entre as partes partiu o Tribunal Regional da premissa de que a reclamante, ao confeccionar sapatos para a reclamada, realizava sua atividade fim, já que se tratava esta última de indústria de calçados, não há como se reputar contrariado o item III do Enunciado nº 331 desta Casa, pois este perfilha o entendimento de que não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços a contratação de serviços especializados ligados à sua atividade-meio, não sendo esta a hipótese dos autos, como se expôs. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AMANDA APARECIDA GOUVEIA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-296/2003-104-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NESTOR APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA

ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-322/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SOPHIA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ÉDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2000-271-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmas ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista calçado em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ou, ainda, em divergência que não atende à especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2002-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VIEIRA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-345/1999-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

ADVOGADO : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO JULGADO CONFORME O RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE À MATÉRIA REFERENTE AO NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM A COOPERATIVA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO VERIFICADAS. Embora descabida a adoção, pelo Tribunal Regional, do procedimento sumaríssimo em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, visto que o rito processual não pode ser alterado em momento posterior à propositura da ação, o recorrente não se insurgiu quanto a este aspecto nas razões do recurso de revista e nem nas do agravo de instrumento. Impositivo, assim, o exame da admissibilidade do recurso de revista sob a ótica do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante cotejo com os fundamentos expendidos quando da prolação da sentença. Como a matéria não foi analisada sob o prisma dos dispositivos constitucionais invocados, mas sim a partir da interpretação da Lei nº 5.764/71, não há como se reconhecer as violações constitucionais indicadas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, restou consignado na sentença que a reclamada, efetivamente, não é a tomadora dos serviços do reclamante, não havendo como se concluir de forma diversa sem o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório - procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IDEBLOS ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-349/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA ARAUJO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO SCHUCK
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.- FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta col. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95, por meio da recente edição do Enunciado nº 362, confirmou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

2.- INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS. VALOR EXCEDENTE A 50%. VALOR TOTAL OU PARCIAL. SÚMULA Nº 101. Não encontra guarida, nem na legislação em vigor, nem na jurisprudência trabalhista, a tese abraçada pela reclamada. E assim se dá porque quis o legislador que integrasse a remuneração as diárias de viagem que excedessem a 50% do salário percebido pelo empregado, e uma interpretação como a da recorrente, que pretende que a incorporação se dê apenas no que exceder ao limite acima traçado, ao par de parecer-me de todo equivocada, cria confronto com a súmula 101. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2000-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista suscitado por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos, nos termos da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2002-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : IZALINO LOPES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL DO RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O encaminhamento, mediante fac-símile, do recurso de revista, sem a terceira folha das razões recursais (fl. 321 do original), não é suficiente para garantir o prazo recursal, nos moldes exigidos na Lei nº 9.800/99, porquanto se estabelece em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Ora, se as razões recursais são enviadas de forma incompleta, não há possibilidade de realizar o confronto com os originais apresentados posteriormente, o que frustra a utilização deste sistema de transmissão de dados e imagens, a teor do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/1997-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA

AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : ED-AIRR-396/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : NOÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESIDADE DE ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão da reclamada em ver sanada omissão no julgamento do agravo de instrumento não se justifica, posto que esta egrégia Primeira Turma referendou jurisprudência absolutamente pacífica na Corte e que preconizou o não-provimento do apelo, tendo-se em conta que a decisão do Regional que decretou a deserção do recurso ordinário está concorde com a Instrução Normativa nº 18 desta Colenda Corte, não havendo que se falar em violação constitucional ou infraconstitucional. De fato, a questão vem merecendo já algumas decisões em sentido contrário ao que preconizado pela decisão interna desta Colenda Casa, mas, até por uma questão de obediência judiciária e, mais, pela própria segurança dos julgamentos, é mister, enquanto não alterada dita diretriz, que seja rigorosamente observada nas decisões da Corte. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2002-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : REINALDO AIRES DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, não enseja à parte requerer o processamento nos autos principais, em razão do que se não foram trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, não comporta o seu conhecimento.



PROCESSO : AIRR-408/2004-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAFFAELE CICHELO
ADVOGADO : DR. DALMIER VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BOMBRIEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-422/2003-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARROS ÓTICA (ÓTICA VERÃO)
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARIA SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-437/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Inviável se mostra desfrancar o recurso de revista ante a constatação de que o depósito recursal fora efetuado em valor menor do que efetivamente devido, ainda que por diferença ínfima, consoante perfilha a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 140 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2003-050-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COPETTI
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado da cópia da petição do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-448/2003-802-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEONARDO FRANCISCO DO BOMFIM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2003-028-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- **VERBA TRANSITÓRIA.** Não se há falar em afronta ao preceito constitucional que preserva a autoridade dos instrumentos normativos, até porque a decisão regional não decidiu a contenda por este estreito caminho, ao revés, afirmou a natureza salarial da mencionada "verba transitória" pelo fato de que, independentemente de sua nomenclatura, o que demonstra sua natureza é sua origem e destinação, autorizando, assim, que a referida parcela componha o cálculo da prorrogação da jornada de trabalho, numa interpretação sistemática do conjunto de normas contidas no acordo coletivo.

2.- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria concernente aos honorários advocatícios não foi prequestionada na instância a quo, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2003-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LISBOA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora do actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2002-023-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DANTAS
ADVOGADO : DR. SANDRA TAVARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA
ADVOGADO : DR. WILL KARLO BRANDÃO MARANHÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2002-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CORDEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : APAMIM - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE MOSSORÓ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-493/2003-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALDENICE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES

AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO M. SERRA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de diferenças de horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2003-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSI DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SAMUEL HERCULANO NICOMEDES
ADVOGADO : DR. JASON VIDAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 3º DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão regional que consigna comprovada a ausência de autonomia na prestação de serviços pelo autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/1999-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. Não vulnera o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que consigna a existência de labor sem solução de continuidade nas safras e entressafras, inferindo a unicidade dos contratos, porquanto a pretensão patronal esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, uma vez declarado uno o contrato, tem-se que houve apenas uma extinção, estando, também, sob esta ótica, ileso o dispositivo articulado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINIANO DA CONCEIÇÃO MACÊDO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-542/2001-054-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : RONALDO DE LOURDES MUNIZ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA NUNES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos. Logicamente, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/2003-011-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA
AGRAVADO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Omitida qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-558/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A mera afirmativa do julgador de restar comprovado o labor em jornada extraordinária impossibilita a análise da matéria diante do teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em virtude da ausência de prequestionamento, tornando impossível a admissibilidade do recurso de revista diante do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GONTIJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES MADEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS DA EMPRESA.** A questão em torno da desconsideração da pessoa jurídica não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

2.- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIRO. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria concernente à competência da Justiça do Trabalho para estabelecer a ineficácia da transferência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não foi prequestionada na instância a quo, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2002-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LUZIA MARILZA CELESTINO
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TÍQUETE-REFEIÇÃO. FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO Nº 277 DESTA CORTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não tendo o Regional apreciado a matéria referente ao tíquete-refeição quanto ao aspecto de a garantia assegurada em cláusula normativa perdurar enquanto vigor a norma coletiva, não é possível reconhecer como contrariado o teor do Enunciado nº 277 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/1995-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA
AGRAVADO(S) : MARCELO CURTALE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CURTALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-618/2004-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BARROS DE PAULA
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. CRÉDITO DOS EXPURGOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. Considerando que o marco inicial da prescrição contido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República não é aplicável na hipótese onde se discute a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, por se tratar de direito reconhecido após a extinção do pacto laboral, não afronta tal norma decisão do Regional que considera que o instituto em questão tem fluência a partir da efetivação do crédito dos valores expurgados na conta vinculada do trabalhador, ainda que tal posicionamento não se amolde àquele consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-642/1996-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. OLENKA DE MAGALHÃES GEMINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. A decisão do Regional vem calcada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CLEVERSON LUIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não consegue a agravante desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 337 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2004-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAURO TAVARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/1997-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-666/2003-011-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENILDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-669/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARTA FÁTIMA DE SOUZA BENEVIDES

ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-689/2001-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BARBATI

ADVOGADO : DR. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado a ausência dos requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da equiparação salarial impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide, na espécie, a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2000-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MAGNO CUNHA CAVALCANTI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2002-020-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GENILDA SALUSTIANO SOARES

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAIÁ FORMOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-714/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAGAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2001-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS E PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmas ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2003-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ELIUD DE BARROS LEAL

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2002-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : NATALINO DONIZETTI GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

AGRAVADO(S) : GERAL - DAMULAKIS ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2002-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : CRISTIANI REGINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MIGNONE

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CULTURISMO, MUSCULAÇÃO E FITNESS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-744/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

AGRAVADO(S) : MOURA E SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-760/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : PAULO RENATO BAPTISTA DE MOURA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-791/1997-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : EVANDRO TERRON

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- **CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se

que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário.

2.- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente entidade pertencente à Administração Pública Indireta pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MEIRE APARECIDA DAS VINHAS YOSHIMOTO

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
AGRAVADO(S) : JEFERSON CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, de contrariedade a Súmula do TST e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a exposição do Reclamante a agente insalubre, assim como a eficiência de equipamentos de proteção individual fornecidos. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/1998-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY LISZT COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIGGI TAPAJÓS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há como se configurar violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988 de decisão pela qual o Regional, ao apreciar o agravo de petição, mantém a penhora, por concluir que o bem oferecido pelo Executado - título da dívida pública estadual - não possui condições de liquidez e resgate imediato, e, ainda, que não se há de falar em modificação do valor da execução com esteio em alegação de ser optante do SIMPLES, uma vez que restou demonstrado por prova documental - consulta realizada junto ao posto do INSS do Tribunal Regional - que a Empresa executada não é optante desse regime tributário simplificado, aplicável a pessoas jurídicas consideradas como microempresas.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEANE RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FREDERICO SIMIONOVSKI
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-851/1997-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2002-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULA LEMOS DA CUNHA VASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. Fundamentada, a decisão agravada, em inexistência de prequestionamento das normas constitucionais e legais cuja violação fora argüida e inespecificidade dos arestos transcritos, e constatado que a decisão sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a indenização por danos morais em razão de doença profissional se baseou nos arts. 109, I e 114, CF, não tendo a parte suscitado, no recurso de revista, ofensa a ambos os preceitos e, por outro lado, tendo apontado arestos em desatenção ao art. 896 da CLT e à Súmula 337, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não enseja processamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDECY CÂNDIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-865/2003-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MARINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-883/2001-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FARINA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2003-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : IRENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : **AIRR-915/2003-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
ADVOGADO : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **MARIA LUCICLEIDE CABRAL FIRES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-916/2003-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
PROCURADOR : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **JOSEFA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-916/2003-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ANTONIO VICENTE DE SANT'ANNA**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**
AGRAVADO(S) : **ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-917/2003-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
ADVOGADO : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **VERA LÚCIA DE MELO COSTA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-925/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
PROCURADOR : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **MARIA CELINEIDE BENTO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AIRR-926/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO : **REGINALDO DUQUE CESAR**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA
 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.
 2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-931/2003-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
PROCURADOR : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **IRAILDES DIAS GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-944/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
PROCURADOR : **DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **SEBASTIÃO IZIDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-950/1997-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **LAERTE RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ROBSON VIANA MARQUES**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO SEGUNDO AS REGRAS DO PRIMEIRO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 9.957/2000, não alcançando, portanto, os processos em curso. 2. Todavia, se a ação foi proposta antes da vigência desse diploma legal e o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo, mas proferiu julgamento em consonância com as regras do procedimento ordinário, analisando detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, sem se restringir a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, não

se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-951/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FORJA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BEL-LINI**
AGRAVADO(S) : **RITA CRISTINA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES**
AGRAVADO(S) : **FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
 1. O recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução de sentença somente é cabível se demonstrada violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, consoante expressa previsão contida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e em conformidade com orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-958/2002-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SALTO**
PROCURADORA : **DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO**
AGRAVADO(S) : **LUZIA RAQUEL ROVERI**
ADVOGADO : **DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
 A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-983/2002-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **ADRIANA DE LIMA CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-983/2002-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE ALTAIR E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **DEOSDEDE ALVES TOLEDO**
ADVOGADO : **DR. NOÉ NONATO SILVA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
 1. Inadmissível recurso de revista em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial é proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, alínea "a").
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/1992-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ ORSI NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Não se vislumbra afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face do não-acolhimento da alteração pretendida pela parte, porquanto o Regional destacou que, conforme transcrição, existiu expresso comando na decisão exequiênda para que não houvesse modificação nos critérios ali indicados para efetuar os cálculos na execução. Desse modo, não se verificando violação direta e literal do citado dispositivo constitucional, inviável é o seguimento da revista nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. Impossível corroborar a alegação de cerceamento de defesa e de afronta direta aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que a decisão do Regional se situou no âmbito da legislação infraconstitucional (artigos 17, VII, 18, 600, II, e 601 do CPC). Desse modo, se porventura houvesse violação constitucional, essa somente se efetivaria por via reflexa, hipótese que não se coaduna com os requisitos dispostos no artigo 896, § 2º, da CLT para a admissão do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : ALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o sobrelabor sem que houvesse a compensação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2001-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : NÁDIA ROSANE MEIRELLES HILÁRIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO.

De acordo com a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 362 desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de ação para se pleitear valores decorrentes do não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho.

2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 389 DESTA CORTE.

Caracterizada a dispensa por justa causa e não liberadas as guias necessárias à percepção do seguro-desemprego, é correta a conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar.

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO.

Encontra-se desfundamentado o recurso de revista se o recorrente, ao produzir suas alegações, deixa de indicar violação de preceito de lei ou constitucional e (ou) de transcrever arestos paradigmáticos no intuito de viabilizar a formação do dissenso jurisprudencial.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1999-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FORSAN FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : EVERALDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERÔNICO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, o requisito do artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVANO DÉCIO MAZIEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/1998-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE MARSULO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da referida Lei, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

2. O Regional concluiu que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a não-fruição do intervalo intrajornada, em virtude das provas coligidas aos autos e do teor do depoimento do próprio Autor. Consignou, ainda, a inexistência de fiscalização, pela Reclamada, do trabalho externo do Reclamante. Registrou a justificativa plausível da ausência de juntada dos relatórios de quilometragem pela Empresa. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, não havendo que se falar em afronta aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Por outro lado, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses se apresentam inespecíficos.

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

3. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : BALTAZAR HUMBERTO RUFINO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERVINO JOSÉ ZARANSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.072/1998-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : IVAN CARVALHO MOTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia legível da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : NAILDA FONSECA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar a que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROTHENBERG - COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MÁRIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista fundado na alínea "c" do artigo 896 exige que a parte recorrente demonstre que o acórdão recorrido efetivamente violou a literalidade de disposição de lei federal ou ofendeu, direta e literalmente, preceito da Constituição Federal. Por conseguinte, não prospera o agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2003-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRANDÃO CAVALCANTI LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIA WARTHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação da decisão denegatória, impossibilitando aferir-se a tempestividade do presente apelo, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACSON LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : NORMA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. ALAN SERRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TORRE AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças formadoras do instrumento estão em cópias com simples carimbo de conferência sem identificação da rubrica aposta, tampouco aproveitando declaração constante da petição recursal por sua inespecificidade, além de desatenção aos estritos moldes do art. 544, CPC, do qual dimanava a necessidade da expressa declaração da responsabilidade pelo ato.

PROCESSO : AIRR-1.136/2000-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A negativa de prestação jurisdiccional ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, por meio dos competentes embargos de declaração, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, tornando-se inviável o exame da tese recursal, porque preclusa a referida arguição. Incidência do Enunciado nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NILSON KIYOSHI AKATUTI

ADVOGADO : DR. IRACI CARVALHO ASSADI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a identidade de funções entre Reclamante e paradigma. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/1989-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VILMA RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando os termos da decisão monocrática de fls. 123-124, superar o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO

1. Se a Agravante logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a comprovação da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, impõe-se, como medida de direito, a reforma da decisão agravada.

2. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da decisão monocrática, superar o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OLÍVIO TOTORO

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.174/2001-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ATÍLIO CARDINALI NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTANA ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. MAILSON PAIVA MARTINS

AGRAVADO(S) : VEMAC - ENGENHARIA LTDA E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito da impenhorabilidade de imóvel apontado como bem de família exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular na Lei 8009/90, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/1999-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

AGRAVADO(S) : ASTIR CLOSS

ADVOGADO : DR. EDILSON LEITE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. A comprovação da jornada extraordinária constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA MACEDO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. No caso vertente, a agravante não logrou demonstrar violação de qualquer dispositivo constitucional ou dissenso com verbete sumular do col. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2002-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SANTANA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2002-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : VILSON ROZENO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A decisão do Regional exarou tese de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubs-tanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2000-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RETIFICADORA DE MOTORES AZE-NHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES

AGRAVADO(S) : MÁRIO ALBRECHT MEINHART

ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MORTE DE UM DOS REPRESENTANTES DA PARTE. PRAZOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, INCISO I, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É correta a afirmativa - não implicando ofensa à literalidade do artigo 265, inciso I, do CPC - de que a morte de um dos advogados da parte, ainda no caso de ser aquele em nome do qual as notificações eram feitas, não tem o condão de suspender o processo e, por conseguinte, a contagem dos prazos recursais, quando o segundo causídico já havia participado no processo, tendo, inclusive, oferecido memorial constando razões finais da Reclamada. É evidente, portanto, que a morte de um dos advogados não causou danos diretos à parte, pois mantida a oportunidade de produção de alegações e de defesa, cujo exercício, substancialmente, buscou o legislador preservar, quando da edição do artigo 265, I, do CPC.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : AÉRCIO SPADIM

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIEN-NAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NATANAEL SANTANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provi-do o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.242/1999-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARCOS ELOI FUHR

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDITUDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A discussão acerca da aplicabilidade, no Processo do Trabalho, do art. 241 do CPC, que dispõe sobre a forma de contagem dos prazos processuais, exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, em que o exame da matéria impugnada pres-supõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/1991-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : DOMINGOS MUNHOZ

ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMIS-SIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

ADVOGADO : DR. EVANDRO SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : OLIVAR RISSATTO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PAISA-GÍSTICO ARTESANAL - COOTPA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TO-DAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LUZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-DA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como indeferir o pleito formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SO-BRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários não afronta o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual. O entendimento externado pela Corte Regional encontra-se em perfeita consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/1998-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

AGRAVADO(S) : CLEIDE GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado apenas na alegação de afronta literal de preceito de lei federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.325/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL SENA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à constatação da procedência do pedido de equiparação salarial em decorrência da confissão da Reclamada, não há que se falar em ausência de fundamentação. Ilesos os artigos 93, IX, da atual Constituição Federal e 832 da CLT.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO DA RECLAMADA. ARTIGO 461 DA CLT.

Consignando o Regional que a empregadora admitiu a identidade de funções entre paradigma e paragonado, com pagamento superior àquele, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ao confronto de teses.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Não há como identificar vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC na decisão pela qual o julgador reconhece a existência de prova a viabilizar o pedido de equiparação salarial, pautando-se na pertinência das declarações da própria Reclamada. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, os arestos transcritos para a demonstração de dissenso pretoriano são inservíveis e inespecíficos, não viabilizando o processamento do apelo revisional.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA PALÁCIO
ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLARETE DE FÁTIMA VIERSA
ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.389/2002-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DA SILVA LUCENA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.430/1998-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO BAESSA RISPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição de agravo de instrumento sem que o agravante diligencie a apresentação das peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, destinadas à formação do instrumento, resulta em desatendimento a requisito recursal, e decorrente não conhecimento do agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-1.431/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : IZAEEL BRITTES

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/1996-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NÉLIO VIANA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CARVALHO DE MORAES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DÉCIO ANDRADE SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição do direito da parte e ordena a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos formulados na petição inicial.

2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : CLÓVIS COLBERT DE PAULA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. O marco inicial da prescrição contido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República não é aplicável na hipótese onde se discute a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, por se tratar de direito reconhecido após a extinção do pacto laboral. Portanto, não afronta tal norma a decisão do Regional que considera que o instituto em questão tem fluência na data do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo obreiro perante a Justiça Federal, ainda que tal posicionamento não se amolde àquele consubstanciado no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/1996-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : HEITOR USAI SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESRESPEITO À COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o Regional declarado que os cálculos do perito observam o comando exequiundo, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fornecidos pela própria Reclamada, não há razão para se concluir como vulnerado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

2. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 146 da Carta Magna, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.509/2002-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUDENIR DE MEDEIROS MACÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO DE VALORES. Inviável o processamento da revista, quando a parte, nas razões recursais, apresenta o tema sob prisma acerca do qual não se manifestou o Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, I, DA CARTA MAIOR. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal ou o advento da Lei Com-

plementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso I do artigo 7º da Constituição da República. De fato, tal dispositivo constitucional diz respeito à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não elucidando, assim, a controvérsia devolvida à esta instância extraordinária, que se refere apenas à incidência do citado instituto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2003-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : EDWARD FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ABREU
AGRAVADO(S) : EVERARDO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.563/1997-013-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-073-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : LÍDIO SEVERINO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial provém do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, alínea "a").

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-Foods e Asses-melhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MERCEARIA E QUITANDA CRISTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO LOPES LUTF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Considerando que o Tribunal Regional manifestou o entendimento de que a reclamada era parte ilegítima, porque seu ramo de atividade não estava abrangido na representação sindical, não se constatam as arguidas violações aos incisos III e IV do art. 8º, da CF, não servindo a fundamentar o recurso indicação de ofensa a disposições da CLT e divergência com Precedentes Normativos, SDC. A decisão agravada apreciou bem o requisito do recurso de revista ao lhe negar seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2000-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-Foods e Asses-melhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ZAIET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.583/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. GREVE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. A suspensão dos serviços judiciários em decorrência de greve não constitui fato público e notório, ainda que diga respeito a um órgão da Justiça do Trabalho. Nesse caso, cabe ao recorrente comprovar a existência de ato do Tribunal Regional suspendendo o prazo para recurso, sob pena de ser o recurso considerado intempestivo. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO IGLESIAS ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : IARA BARONE ADANS
ADVOGADO : DR. YAZID TOHMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em ação que segue o rito sumaríssimo só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional e em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário, a invocação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Maior caracterizada pela não observância de texto legal que regula a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar



configurada, esta se dará em relação ao diploma legal indicado pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data do depósito pela Caixa Econômica Federal da correção monetária na conta vinculada do autor, na forma do acordo regulado pela Lei Complementar nº 110 de 29/6/01, uma vez que o marco inicial da prescrição indicado neste preceito constitucional não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GIVANILDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2000-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CUSTÓDIO FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão no recurso de revista é de reexame de fatos e provas, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DAJOLBERTO VORNEY ALBERTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.694/1997-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU
ADVOGADO : DR. AUREO ZAMPRONIO FILHO
AGRAVADO(S) : ABRÃO FERRAZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : PEDRO REINALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.

1. Decisão pela qual se reconhece a sucessão de uma empresa por outra e determina-se que a sucessora, que utilizou o mesmo acervo técnico e a mesma mão-de-obra da empresa sucedida, deverá responder pelos créditos trabalhistas dos seus empregados, por tratar-se de substituição de sujeito passivo da obrigação, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação do artigo 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da atual Lei Maior.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2000-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO RUI GIUNTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 66 E 457, § 1º, DA CLT. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896, alínea "c", da CLT, ante ao óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Tribunal a quo não emitiu tese expressa a respeito da violação dos artigos 66 e 457, § 1º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988, restando ausente o necessário prequestionamento. Não fosse isso, a pretensão de análise dos demonstrativos que teriam sido efetuados por ocasião da apresentação das razões finais encontra impeditivo na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão do Regional, é necessário o revolvimento de fatos e provas.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2000-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, da atual Lei Maior e 457, § 1º, da CLT, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é inegável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há pertinência na alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 deste Tribunal, porque o entendimento neles expresso não se correlaciona com a matéria tratada nos presentes autos, qual seja, a configuração de ausência de preenchimento, pela Autora, de requisitos atinentes à complementação de aposentadoria instituída por programa provisório da Empresa, destinado, exclusivamente, àqueles empregados que estivessem aptos a se aposentar na época. Por outro lado, não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica.

2. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELES P.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

1. Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse reinterposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2000-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Vislumbrando-se que o entendimento externado pelo Colegiado Regional acerca dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se em consonância com as diretrizes constantes nos Enunciados de nºs 219 e 329/TST, resta infrutífera a demonstração de conflito jurisprudencial acerca do tema, negando-se provimento ao apelo, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO SICHEROLLI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo, portanto quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : FABIANO TORRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.775/1998-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante o pedido de reequadramento funcional em face de ente público encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a juris-prudência uniforme desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reequadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALDO DE DEUS DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Esta Corte, trilhando a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de desrespeito ao princípio da legalidade em recurso de natureza extraordinária, ocorre, quando muito, de forma reflexa, e não direta e literal, principalmente se para se chegar a essa conclusão for necessário verificar se determinado preceito da legislação ordinária foi corretamente aplicado pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S) : JAIR RANIERI DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO VILELA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência dos elementos caracterizadores da relação comercial. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/2002-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.824/2001-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.829/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTONIO DONIZETE DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
AGRAVADO(S) : BENVINDO PEDRO CANGUSSU
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas e do depósito recursal de forma cabal e incontestada.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento para tal fim, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2000-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ENEIAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, gera a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, conforme entendimento uniformizado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MALTA MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-1.926/1990-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CELSO VITA CHAVES
ADVOGADO : DR. ADGERSON R. C. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.934/1999-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS GOMES TEODORO COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, a efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual impede extrair-se conclusão diversa da esponsada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/2002-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2000-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OLAVO BELON

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDBI-1.

1. Inviabiliza-se a pretensão de se autorizar o processamento da revista, porque constatado que a decisão impugnada via interposição de recurso de revista se encontra em consonância com os termos do Enunciado nº 326 desta Corte, na qual se cristalizou o entendimento de que, tratando-se de pedido de complementação dos proventos de aposentadoria decorrente de direito assegurado em norma regulamentar, nunca paga ao jubilado, a prescrição incidente é a total, cujo biênio extintivo inicia-se com a aposentadoria.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.975/1999-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : MARIA LÚCIA COSTA CRAVO

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Constatado que a decisão embargada não se ressentiu do vício de dicação de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II do CPC, traduzindo os embargos declaratórios a mera discordância da parte quanto ao conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, tampouco em atribuição de efeito modificado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.994/2000-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARISTELLES XIMENES NETTO

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.995/2002-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE

ADVOGADA : DRA. MIRIAM MÔNICA DA CONSOLAÇÃO

AGRAVADO(S) : CDT SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Norteada, a decisão regional, pela consideração de que o acórdão proferido pelo Tribunal reflete consonância com o Súmula TST/331, IV, desautorizado o seguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.017/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ARAMÍSIO DE OLIVEIRA VAZ

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, uma vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : OISON CARLOS PICINI

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.097/2001-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

AGRAVADO(S) : ADRIANO SALLES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DA REVELIA. DESPROVIMENTO.

De acordo com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1, a ausência da Reclamada em audiência, na qual apresentaria sua defesa, importa na decretação de revelia, ainda que tenha comparecido o seu advogado regularmente habilitado. Violação direta e literal dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 não caracterizada.

2. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO.

Mesmo que o pedido formulado na inicial refira-se à percepção de horas extras, tendo-se como pressuposto sua natureza salarial, não se pode entender caracterizado julgamento extra petita, quando o julgador, apesar de reconhecer o direito do trabalhador, imprime à parcela natureza indenizatória. Ilesos os artigos 128 e 460 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.105/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENGELINK COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRACK

AGRAVADO(S) : JOELSON OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. RAUL FRANCISCO FARIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subcreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.113/1998-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO APARECIDO CAINELLES

ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se desrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-2.121/2002-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVANEIDE DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTÁGIO FRAUDULENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O não cumprimento dos requisitos necessários à configuração do contrato de estágio constitui premissa fática lançada na decisão recorrida, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : JOÃO GUIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALIS-TA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/1994-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : MARIA DENISE BILATTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.212/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PETRUZ
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT, que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.237/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DJANIRA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ratificada pelo Tribunal Pleno em outubro de 2003. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2001-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER
AGRAVADO(S) : VALDELIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC.

1. Inaplicável ao Processo do Trabalho o artigo 191 do CPC, que concede prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores distintos recorrerem, dada a incompatibilidade com o princípio da celeridade, que norteia a Justiça do Trabalho. Essa é a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.251/2003-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROSILDO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE M. DOS SANTOS BREDARIOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se o recebimento de adiantamento salarial, para fins de compensação com as multas dos artigos 467 e 477, § 6º, da CLT. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.327/1989-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KÁTIA COELHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se que o agravo não reúne condições de prosperar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.363/1998-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : OSMAIR ALVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a

ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.382/2001-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : NILZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.382/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VIDEO LOTERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : GABRIELA CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.472/1999-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressava quanto ao valor a elas atribuído. As premissas lançadas pelo decisor, soberano no exame dos fatos e provas, são no sentido de que os títulos ora postulados não estão consignados no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão do Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação inserida no artigo 477, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 330 desta Corte, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.494/2000-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VLADYS RODOLFO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATERRESE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a ATERRESE, amparando-se nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou que o serviço não foi prestado nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é impossível fazer nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.504/1997-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ARI DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/1997-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AGUINALDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 do TST, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.508/1997-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ODAYR FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.511/1997-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SERAFIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 do TST, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.517/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DALVO INÁCIO CAETANO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.541/2001-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO(S) : ADAILTON DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO 1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.561/1996-403-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E SANEAMENTO)
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Restando incontroverso, nos autos, que a contratação dos reclamantes, considerada válida pelo juízo, efetivou-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, pelo regime da CLT, não há margem para que se cogite de violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Tampouco podem servir para caracterizar o dissenso de teses precedentes jurisprudenciais que declaram nulas as contratações procedidas por órgãos da administração pública sem concurso, sob a égide da atual Carta Política, ou arestos que não trazem a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados. Agravo de instrumento não provido.

RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas efetivamente pagas, incide a prescrição trintenária, uma vez observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência das Súmulas de nos 95 e 362 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.582/1997-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : NILTON PIRES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.735/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : EMYGDIO CHERRI
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONETE SIMÕES VASQUEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST.
 1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição do direito da parte e ordena a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos formulados na petição inicial.
 2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.754/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ CHINAGLIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
 2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.799/2000-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAZARENO FLORES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COMISSÃO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO. PREJUÍZO. A configuração - ou não - do prejuízo na alteração do cálculo das comissões do reclamante constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.938/1998-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTO CARLOS BENEDITO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional explicitado os motivos pelos quais não se identificava o contato com elemento de risco a viabilizar o direito ao adicional de periculosidade, conclui-se prestada a devida jurisdição, não se podendo, por conseguinte, reconhecer vulnerado o artigo 93, IX, da Constituição da República.
 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Avaliando o conteúdo do laudo pericial e a contradição das alegações produzidas pelo Reclamante, o Regional concluiu que a ausência de prova quanto à realização de soldagem da tubulação sem a prévia descontaminação importava na impossibilidade de reconhecimento da procedência do pedido de percepção do adicional de periculosidade, pois, nesse caso, inexistia o risco. Ao assim decidir, não se pode depreender que o julgador ofendeu a literalidade do artigo 5º, incisos

II e XXXV, da Constituição de 1988, sobretudo porque estabeleceu sua decisão tendo como foco o dispositivo de lei no qual se assegura o direito à percepção do adicional de periculosidade, desde que comprovado o labor em situação de risco.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.014/1999-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JESSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão da reclamada em ver sanada omissão no julgamento do agravo de instrumento não se justifica, posto que esta egrégia Primeira Turma referendou jurisprudência absolutamente pacífica na Corte e que preconizou o não-conhecimento do apelo tendo-se em conta que a má-reprodução do protocolo do recurso de revista impede a aferição da tempestividade do apelo. Por mais relevante que sejam as ponderações arguidas pela parte embargante, por certo, não será na via estreita dos embargos de declaração que alcançará êxito, e se ainda erro de julgamento houve, o recurso a ser utilizado pela parte é outro. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.050/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BRAQUIFAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : EDNA MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. SÚMULA Nº 297 DO TST. Se a matéria objeto do recurso de revista não foi examinada no acórdão recorrido e se embargos de declaração não foram interpostos visando ao pronunciamento da Corte Regional, incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, que exige o prequestionamento da matéria para a admissibilidade do recurso de revista. Isso porque o prequestionamento constitui importante pressuposto de admissibilidade da revista, pois imprescindível para a análise das violações alegadas, bem como da divergência transcrita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.760/2003-202-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : RENILDE VILHENA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.893/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.

1. Não há como se reconhecer vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional concluiu não haver o empregador se desvincilhado do ônus probatório, considerando o fato de o próprio preposto desconhecer a diferença do trabalho desenvolvido pelo paradigma e o do Reclamante, tendo sua testemunha reconhecido, em depoimento, a identidade de funções necessária ao reconhecimento do direito à equiparação salarial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.192/2003-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FABIANA MASSANEIRO SCHUMACHER ROPELATTO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOBRA DE FÉRIAS. CONCESSÃO DE FÉRIAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO. INAPLICABILIDADE DA DOBRA LEGAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 145 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XVII, DA CARTA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. Não vulnera o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República decisão do Regional que indeferiu o pagamento de férias em dobro ante a observância de sua concessão dentro do prazo previsto e, ainda, pela inexistência de previsão neste sentido no artigo 137 da CLT, uma vez que o dispositivo constitucional em comento nada elucida sobre a discussão instalada nos autos, tratando apenas do direito às férias com acréscimo de um terço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.374/1998-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : MAURICIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. APECIAÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.763/2000-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALMIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ALVES & DEBOSSAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANILTO PADIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Incidência, na hipótese, dos Enunciados dos nos 126 e 297 da Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.486/1998-005-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.511/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DA MATA MENDES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL PELO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Inviável se mostra destrancar o recurso de revista no qual apenas se renova as alegações contidas no agravo de petição, quando, na verdade, este apelo sequer foi conhecido pela Corte Regional, em face da ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 897 da CLT. In casu, o apelo extraordinário não preencheu o pressuposto de regularidade formal e, portanto, não pode ser admitido. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.936/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUCIANO AYMBRE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão do reclamante em ver sanada omissão no julgamento do agravo de instrumento não se justifica, posto que esta egrégia Primeira Turma referendou jurisprudência absolutamente pacífica na Corte e que preconizava o não-conhecimento do apelo tendo-se em conta que não foram autenticadas as peças que formaram o instrumento. Por mais relevante que sejam as decisões da Excelsa Corte, de omissão, por certo, não se trata a hipótese, nem de efeito vinculante, e se erro de julgamento houve, o recurso a ser utilizado pela parte é outro. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.733/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-9.679/2002-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AGRAVADO(S) : ARION PERCY LEITOLESG
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida; assim, constatado que a agravante se limitou a



trasladar a cópia da certidão de julgamento, sem trazer aos autos a cópia do respectivo acórdão, na qual se encontra a fundamentação expandida no julgamento do recurso ordinário em procedimento ordinário, está incompleto o instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-10.956/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI**
AGRAVADO(S) : **CRISTIANO OSMAR BRANDÃO**
ADVOGADO : **DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Registre-se, ainda, que não supre a deficiência a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do servidor responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-11.161/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. LUIZ MATUCITA**
AGRAVADO(S) : **MARCIA GOMES VAZ**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de possível violação à literalidade de preceito de lei federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-11.287/1999-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : **A. POP REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CELSO DALPRÁ**
AGRAVADO(S) : **ANDRÉ DOS ANJOS NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Uma vez que o seguimento ao recurso de revista, pelo Tribunal Regional fora negado por irregularidade de representação da recorrente, incumbia à parte promover a representação válida no agravo de instrumento interposto. Com a inobservância da exigência nesse segundo momento, houve iteração da irregularidade da representação, obstando o conhecimento do recurso presente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **A-AIRR-14.032/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **RIMA INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIÚVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. AUSÊNCIA.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, porquanto inexistente a autenticação das cópias das peças de traslado obrigatório, a teor do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, nos termos do referido dispositivo.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-15.302/2001-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR FEIJÓ FILHO**
AGRAVADO(S) : **CLÓVIS VANDERLEI PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 330 desta Corte, no que se refere ao fato de a existência de ressalva, no termo de quitação, expressa e especificada do valor dado à parcela ou parcelas impugnadas impedir a produção de eficácia liberatória.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE.

Os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista não viabilizam o dissenso, diante de sua inespecificidade, visto que neles não se enfrenta a conclusão do Regional a respeito da impossibilidade de exame da matéria, porque inovatória. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-19.477/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADA : **DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB**
AGRAVADO(S) : **BENEDITO CASTRO DA MOTA**
ADVOGADO : **DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TRANSCENDÊNCIA. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A) a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócuo avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. CUSTAS PROCESSUAIS, JUSTA CAUSA E PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT.

Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, se olvida de demonstrar, de forma expressa, a ocorrência de afronta a preceito de lei e (ou) da Constituição, ou deixa de transcrever arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência de julgados.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-19.578/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO MARCELO GEVAERD**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ NAZARENO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional, ao manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, constatou não ter sido deferido pedido diverso daquele postulado na petição inicial, uma vez que o reconhecimento da condenação apenas da segunda Reclamada derivou da constatação de fraude à lei de trabalho temporário com desvio de finalidade, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, LIV, da atual Lei Maior.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SERVIÇO TEMPORÁRIO.

Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial. Por outro lado, tendo o Regional reconhecido a existência de fraude à legislação reguladora do trabalho temporário, com desvio de finalidade - fatores ensejadores da condenação exclusiva da segunda Reclamada -, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista amparado em contrariedade ao Enunciado nº 331, item I, desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-20.670/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA**
AGRAVADO(S) : **NOÊMIA MARIA DE MELO**
ADVOGADA : **DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. I - INÉPCIA DA INICIAL. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Não se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto transcrito não traz a sua origem, consoante inteligência do artigo 896, a, da CLT. De outro lado, não restaram demonstradas as violações alegadas, diante do consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a reclamante indicou os motivos e fundamentos de sua pretensão de maneira clara, não inviabilizando, nem dificultando a apresentação da defesa, além de que a conclusão quanto ao mérito do pedido lastreou-se em laudo pericial em que se constatou a ausência de depósitos em determinados meses e recolhimento efetuado a menor. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AG-AIRR-21.739/1998-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : **PARANATRATOR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CELSO JUSTUS**
AGRAVADO(S) : **OLIVAL GONÇALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão singular que não conheceu do agravo de instrumento por ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista. Configura-se, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a inexistência do dado, inviabilizando a reforma da decisão. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-23.582/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**
ADVOGADO : **DR. WILTON ROVERI**
EMBARGADO : **LUIZ ROBERTO TELES MARRAFÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão da reclamada em ver enfrentado no julgamento do agravo de instrumento as questões que ora apresenta não se justifica, posto que esta egrégia Primeira Turma referendou jurispru-

dência absolutamente pacífica na Corte e que preconizava o não provimento do apelo tendo-se em conta que a representação da parte, por ocasião do recurso de revista, estava irregular e que tal situação não pode ser superada por conta da interposição do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.229/2002-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.216/2003-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DISBAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o recorrente não providenciou o adequado recolhimento do depósito recursal (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.641/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOSIANE DO ROCIO HONÓRIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.085/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIVALDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Inviabiliza-se a tentativa de processamento do recurso de revista, pois não demonstrado que o Regional, ao reconhecer a responsabilização subsidiária da COSIPA, vulnerou a literalidade dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 896 do Código Civil ou estabeleceu tese em oposição às antíteses inseridas nos arestos transcritos nas razões do apelo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.356/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que o Município-reclamado foi condenado em 1º grau ao pagamento das verbas rescisórias. De acordo com o inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, as custas serão pagas a final quando se tratar de ente público. Provido o recurso ordinário do Município, houve inversão do ônus da sucumbência (fl. 93), o que não foi atendido pelo reclamante. Forçoso concluir, assim, pela deserção, devido ao não recolhimento das custas processuais. Hipótese de incidência da Súmula nº 25 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO. A colenda SBDI-1 desta Corte já pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir dessa ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia (Orientação Jurisprudencial nº 128). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.667/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA JANSELL MAIOLINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi negado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como cópia da sentença de origem, necessária à averiguação do preparo do recurso de revista, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40.625/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADO(S) : BRANLY JULIÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.663/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
AGRAVADO(S) : EDINEI FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-43.390/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO : SÔNIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não merecem provimento os embargos de declaração fundados em omissão, contradição e obscuridade efetivamente não demonstradas, por ser inquestionável que, na formação do agravo, se olvidou a parte de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-43.451/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA & COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO ASSUMPÇÃO CORCIONE
AGRAVADO(S) : GILMAR PEDRO RIBEIRO SERRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT.

1. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, quando não evidenciada ofensa literal ao artigo 62, I, da CLT, e os arestos transcritos para o cotejo de teses se revelarem inespecíficos, por neles não se enfrentar o fundamento adotado pelo Regional no tocante à comprovação de controle de horário de trabalho por parte da empresa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.346/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALYCIO PRIETOS BERTAZZO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-47.435/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : BR PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO GOMES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-50.411/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. O recurso de revista veio apenas calcado em divergência jurisprudencial, porém, examinando-a, chega-se a fácil conclusão de que inservíveis para o fim colimado os arestos selecionados, ou por não conterem a fonte de publicação, ou por não conterem dados que possibilite a sua perfeita identificação, seja, por último, por serem oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.165/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : MARDEN WILLIAN VELOSO FONSECA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.913/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : AILTON NOVAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PERCENTUAL INFERIOR A 50%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. ARTIGO 59, § 1º, DA CLT.

1. Não viola a literalidade do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988 decisão pela qual se declara a ineficácia de cláusula de norma coletiva em que há previsão de adicional, para o pagamento das horas in itinere, em percentual inferior ao especificado no artigo 59, § 1º, da CLT, que fixa o valor das horas suplementares em, no mínimo, 50% superior ao da hora normal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.411/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO SILVA DE PAULA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, artigo 93, IX, e CLT, artigo 832)

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.785/2001-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO DE MIRANDA WOSNY

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.465/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.

ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, não cuida de trasladar para o instrumento a cópia do acórdão relativo aos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-63.732/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PASCHOAL DE CAROLI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante preenche os requisitos necessários ao pagamento integral de complementação de aposentadoria. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.043/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : APARECIDO BIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A decisão do Regional exarou tese de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, a qual dispõe que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.835/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DARCY DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.387/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

AGRAVADO(S) : MARCIA DE CASTRO DIAS

ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.999/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUÍS PEREIRA DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que busca o processamento de recurso de revista interposto na fase de execução, se para se chegar à conclusão de que a decisão recorrida afrontou direta e literalmente norma da Constituição Federal for necessário prévio exame de eventual equívoco do Tribunal Regional na aplicação da legislação ordinária ao caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-70.553/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
AGRAVADO(S) : **EDVALDO BATISTA**
ADVOGADO : **DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-71.017/2000-091-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

EMBARGANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO**
EMBARGADO : **MAURÍCIO SILVESTRE**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA MARA PADILHA**
EMBARGADO : **JOSÉ HENRIQUE BENEDITO PAREJA**

DECISÃO:Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma, num primeiro momento, rechaçou a possibilidade da existência de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; adiante, afastou a possibilidade do exame de eventual violação do artigo 759 do CC ante a impossibilidade de fazê-lo nos presentes autos, estando, este, na sua fase de execução, óbice no § 2º do artigo 896 da CLT; por fim, após forte argumentação de convicção, lastreou sua conclusão na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST que assevera a possibilidade da penhora em crédito cédular para garantir crédito trabalhista, que é, de todos sabido, privilegiado. As omissões apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-74.191/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : **CELSON LUIZ MARMITT E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**
AGRAVADO(S) : **RUBEM SÉRGIO FREIBERGER**
ADVOGADA : **DRA. JANETE CALDAS**
AGRAVADO(S) : **FELLER MADEREIRA E FERRAGEM LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existem nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador. Agravo de instrumento não provido.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. A Corte Regional asseverou que houve fraude à execução e que o imóvel não fora considerado bem de família. Para adoção de entendimento contrário ao perfilhado pelo acórdão do Regional implicaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-75.323/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO STERZI RIBAS**
AGRAVADO(S) : **JOÃO INÁCIO RODRIGUES FILHO**
ADVOGADA : **DRA. CARMEN MARTIN LOPES**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST. NÃO-PROVIMENTO. No caso em exame, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, que preconiza o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias quando da não observância dos requisitos legais para a adoção do regime de compensação de horas, eis que além da matéria ser totalmente estranha à controvérsia - desrespeito aos intervalos in-

trajornadas -, estes não são computáveis na jornada de trabalho e, portanto, não remunerados, o que desautoriza a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-75.510/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **APARECIDA SQUILACE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**
AGRAVADO(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELES P. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA INTITULADA 'INCENTIVO AO DESLIGAMENTO'. ENUNCIADO Nº 203 DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. A discussão travada nos autos não diz respeito à inclusão do adicional por tempo de serviço no salário, mas, sim, ao cômputo do adicional em tela na base de cálculo da indenização criada pela empregadora em Plano de Desligamento Incentivado, hipótese que, como bem observado pelo Tribunal Regional, representa benefício criado por mera liberalidade da empresa, devendo sofrer interpretação restritiva, nos termos da disposição contida no artigo 1.090 do Código Civil, mostrando-se, assim, inexistente a inclusão do adicional em tela na base de cálculo do incentivo à demissão. Neste contexto, inviável se falar em contrariedade aos termos do Enunciado nº 203 do TST, uma vez que trata de hipótese distinta da apresentada nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-75.587/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **TATIANE SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARA DENISE PIZOTTO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se os cartões de ponto colacionados aos autos refletem a real jornada de trabalho. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-76.186/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

AGRAVANTE(S) : **CLAUDEMIR JOSÉ RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS MUNHOZ**
AGRAVADO(S) : **MARCENARIA PORTAGEM LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OFENSA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Constatando-se que o acórdão regional não perpetrara violação direta às normas constitucionais invocadas pela parte, que não atendera determinação do Juízo de primeiro grau para emendar a petição inicial, é inviável determinar o processamento do recurso de revista amparado no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-79.765/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO I LTDA. E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. NELSON SANTOS PEIXOTO**
EMBARGADO : **SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar as Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento)

sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre os motivos que ensejaram o não-conhecimento do agravo, quais sejam: ausência de traslado dos documentos pelos quais se poderia comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, e, ainda, de as peças trasladadas encontrarem-se desprovidas da indispensável autenticação, não há que se falar em contradição ou ausência de fundamentação da decisão, caracterizando-se o intuito protelatório do apelo, sujeitando as Embargantes ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-80.054/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

AGRAVANTE(S) : **SILVANA AIRES DE ANDRADE**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

AGRAVADO(S) : **RESTAURANTE FRAN BENTO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROSANA MÁRCIA FRANCISCATO RIBEIRO DE CARVALHO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-80.405/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**

ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ**
AGRAVADO(S) : **OSIAS DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JAIR ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 458 DO CPC e 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à revelia, não há que se falar em ausência de fundamentação. Ilesos os artigos 93, inciso IX, da atual Constituição de 1988, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil.

2. REVELIA. AUSÊNCIA.

Não há como autorizar-se o processamento do recurso de revista amparado na ocorrência de afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, quando o Regional reconhece que a ausência da Reclamada à audiência em que deveria produzir sua defesa implica a decretação de revelia, ainda que presente seu advogado movido de procuração, não se constatando desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. HORAS EXTRAS E CONECTÁRIOS. SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE.

A matéria disposta no artigo 71, § 4º, da CLT não foi explicitamente analisada pelo Regional. Óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-83.072/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

AGRAVANTE(S) : **ESQUADRIAS E MADEIRAS ELTON LTDA.**

ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DUARTE NETO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ LÍDIO PEREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA FERNANDES**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-83.405/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVANTE(S) : RONICE BARRETO GARCIA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECLAMANTE LUIZ CLÁUDIO DA ROZA SILVA, EMPRESA. INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL LEI MAIOR.

Não se verifica contrariedade ao item II da Súmula nº 331 desta Corte, uma vez que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da atual Constituição, não havendo, por esse motivo, impedimento ao reconhecimento do vínculo empregatício. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando verificado que a alegação de afronta aos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988 e 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se impossível o processamento do apelo, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE RONICE BARRETO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 289 E 512 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O Regional consignou, no acórdão recorrido, que a Recorrente requereu, alternativamente, a remessa dos autos à origem, ou a condenação, desde logo, das Reclamadas de forma solidária. Salientou que as parcelas postuladas estavam relacionadas à existência de vínculo empregatício com a CEEE, que, no caso da Reclamante Ronice Barreto, não prosperou em virtude da nulidade da contratação, de modo que não havia como se falar em condenação solidária. Assim, concluiu prejudicada a análise do pedido sucessivo. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa literal ao artigo 289 do CPC, tendo em vista que não se impôs óbice à formulação de pedido sucessivo, o mesmo ocorrendo no tocante ao artigo 512 do CPC, visto que a inexistência de exame do pedido sucessivo formulado nas razões do recurso ordinário decorreu da constatação de se encontrar prejudicado.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECLAMANTE RONICE BARRETO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE.

Nega-se provimento ao agravo quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.460/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-84.247/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : LOERY LUIZA BEMVENUTI

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para suprir a omissão denunciada, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a questão relevante abordada no recurso e que guarda pertinência com os fundamentos da decisão. A natureza da omissão suprida, no entanto, não importa conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-84.680/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ELISA MARIA VAZ SERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DA SÚMULA DO TST. OBSERVATIVO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE CONFIGURA. COMANDO EXEQUENDO PRESERVADO. Verificado que o acórdão proferido em agravo de petição observa os limites do comando exequendo, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Bem aplicada na espécie a orientação da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho pelo juízo mono-crático de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento dos reclamantes a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a parte não cuidou de ventilar, nos embargos declaratórios que interpôs, o aspecto a partir do qual argüi a inobservância do comando exequendo pelo Tribunal de origem, carecem do indispensável prequestionamento suas alegações. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento da reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.393/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. LEONARDO CYRILLO

AGRAVADO(S) : AUDI CONTÁBIL ROMA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.615/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AUGUSTO TEIXEIRA BRAGA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES FEITOSA

AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECABIMENTO. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmáticos ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.902/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. Conforme preconiza a Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-129.934/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas efetivamente pagas, incide a prescrição trintenária. Não se cogita da incidência da prescrição bienal, até porque ajuizada a ação quando ainda vigente o contrato de trabalho. Ineligência da Súmula nº 362 do TST. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não alcança conhecimento o recurso quando ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499.668/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não merece provimento agravo de instrumento que visa a desanular recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, se os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos e a parte Agravante não demonstra violação inequívoca aos dispositivos que invoca.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-569.594/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

AGRAVADO(S) : CELSO SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERAFIM ABRANTES

AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante, no exercício de cargo de confiança, não detinha amplos poderes de mando e gestão, não se pode reconhecer vulnerado o artigo 62, "b", da CLT, quando se condena o Reclamado ao pagamento das horas extras após a oitava diária.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.

A inexistência de pronunciamento do Regional acerca do ônus probatório relativo à comprovação do labor extraordinário impede o exame do apelo sob a ótica da violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em virtude do óbice do Enunciado nº 297.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Impossível a caracterização de afronta ao artigo 461 da CLT, tendo em vista que o pedido de equiparação salarial teve a procedência reconhecida, em face de o empregador não haver se desvincilhado do ônus de provar que o trabalho de paradigma e paragonado não eram de igual valor, perfeição técnica e produtividade. O único aresto transcrito nas razões de revista, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atende ao requisito de admissibilidade constante da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Apresentado fato impeditivo ao reconhecimento do direito de equiparação salarial, é correto dizer que o ônus probatório passa a ser atribuído do empregador, que, obrigatoriamente, deve dele desvincilhar-se, sob pena de se reconhecer a procedência do pedido de equiparação. Ofensa ao artigo 333, I, do CPC não configurada.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.538/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIÉ-GAS

ADVOGADO : DR. PAULO LUÍS ROZZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, analisando o conjunto probatório existente nos autos, emitiu, ao julgar o recurso ordinário, tese explícita no sentido de que a jornada declinada na petição inicial restou comprovada. O eventual descompasso da decisão do Regional com os interesses do Reclamado não implica omissão no julgado.

2. ÔNUS DA PROVA. ALCANCE.

Quando o magistrado, após valorar a prova, acolhe ou rejeita o pedido, certamente que sua conclusão está abalizada no artigo 131 do CPC, que consagra o direito de decidir segundo seu livre convencimento, e não com base no ônus da prova (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333 do CPC). Com efeito, a aplicação do princípio do ônus subjetivo da prova se faz presente na hipótese em que a lide é solucionada com fulcro na presunção de ser verdadeiro o alegado, porque quem tinha o ônus de demonstrar o contrário não produziu prova.

3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETELATÓRIA.

Evidenciado que, nos embargos de declaração do Reclamado, se pretendia rever o conjunto fático-probatório, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar os artigos 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.526/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO DURRA

ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se viabiliza, por outro lado, a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois o julgador, ao discorrer sobre a época própria de incidência da correção monetária, não emitiu pronunciamento acerca dos princípios consagrados no referido preceito constitucional. Óbice do Enunciado 297.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.382/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

AGRAVADO(S) : NATAL ANTÔNIO CICONELLE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. GRATIFICAÇÃO 'DIA DO COMERCÍARIO'. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT, não comportando essa espécie recursal a insurgência que demanda o revolvimento de fatos e provas, consoante estabelece o Enunciado 126, TST. O recurso de revista, assim deduzido, não seja prosseguimento, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.942/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELEONORA RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO.

1. A Agravante deixou de trasladar a petição de recurso de revista por ela interposto, peça essencial à formação do agravo de instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e no item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.943/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ELEONORA RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO.

1. O Agravante deixou de trasladar a petição de recurso de revista por ele interposto, peça essencial à formação do agravo de instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e no item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.947/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRIO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O Regional, no tocante à arguição de nulidade, afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, pautando-se, principalmente, nos termos constantes da ata de audiência de fl. 302, mediante a qual ficou registrado que as partes não tinham mais interesse em produzir qualquer prova, exceto documental, voltada exclusivamente aos depósitos de FGTS, motivo por que o pedido posterior de juntada dos cartões de ponto restantes foi corretamente indeferido, diante da inafastável preclusão temporal do requerimento. Apreciou, portanto, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação - diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Assim, impossível se torna a configuração de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 e 845 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.748/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ITAMAR LUIZ BOSCOLO

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional o que se observa é que a jurisdição foi entregue de forma completa, estando o acórdão regional adequadamente fundamentado. Assim, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos servíveis ao processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Sbsi-1 do TST. 2. QUITAÇÃO. Na decisão regional, fulcrada no acesso ao Judiciário e consequente direito do reclamante de discutir em Juízo o pagamento de verbas do contrato de trabalho, não se configura contrariedade a Súmula 330, TST e violação do art. 477, § 2º, CLT. 3. UNIDADE CONTRATUAL E GRUPO ECONÔMICO. Consignado, no acórdão regional, que ocorrerá a dispensa do reclamante por uma empresa e no dia seguinte, a imediata recontração por outra empresa do grupo econômico, reveste-se de natureza fático-probatória a discussão sobre a inexistência de provas da inexistência de grupo econômico entre as reclamadas. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-697.862/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O mandato posterior revoga o anteriormente existente, bem como os substabelecimentos a ele vinculados; sendo de prazo determinado, o novo mandato, com o término do prazo nele previsto, extingue-se o poder de representação. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.180/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo, o Regional, proferido decisão fundamentada e, versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDI1, desta Corte.

2. DESCONTO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. A parte, na interposição do recurso de revista, sob o fundamento de violação legal, deve indicar expressamente a norma vulnerada, não cabendo a referência genérica a um preceito cujo desdobramento em numerosos incisos exige a identificação da hipótese, dentre eles; indemonstrado o dissenso pretoriano, quando os arestos transcritos não observam o disposto no art. 896 da CLT ou são inespecíficos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.039/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação no número do PIS/PASEP na guia respectiva (Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 Do C.TST). 2. SUCESSÃO. Caracterizada a sucessão, pela transferência de todas as instalações da primeira empresa para a



segunda, operada com contrato de subconcessão, não houve afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, não sendo dado o reexame de provas para fixação de novas premissas fáticas. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FUNSERV. Uma vez que foi improvido o recurso ordinário interposto pela reclamante visando à devolução dos descontos FUNSERV, não houve condenação à empresa no particular, faltando-lhe interesse recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.910/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA MASCARENHAS FORTES SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. AJUDA ALUGUEL. A concessão das verbas foi embasada no princípio da igualdade, preconizado pela Constituição, considerado em seu conteúdo geral, como afeto a uma coletividade laboral, em razão do que não comporta discrimen entre os diferentes empregados, enquanto a equiparação salarial, prevista no art. 461, da CLT, tem como cerne a identidade vencimental mediante a identidade de função não se verificando a arguida ofensa a esse preceito, tanto mais porque a argumentação recursal se baseia em fatos que não se encontram registrados no acórdão regional, e dos quais é dito que ficaram provados, resvalando em ausência de prequestionamento, o que obsta o exame das violações legais e constitucionais arguidas.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PROVA PERICIAL. O Tribunal se orientou pelo contexto probatório, mediante a prova pericial que apurou a existência da verba e seu pagamento mensal, considerando que a omissão do banco ao fornecimento dos documentos relativos ao critério interno adotado para a distribuição da verba, lhe carrega o risco da prova frustrada. Com efeito, a atuação do perito se norteia pelo art. 429, CPC em razão do que a solicitação por ele feita, pela qualidade de auxiliar do Juízo em que investido, exige atendimento pela parte que dispõe dos documentos necessários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.321/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 361 DO TST. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 361 deste Tribunal, que consagra tese segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermi-tente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade quanto ao seu pagamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.395/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DANIELA PETRIBÚ RIBEIRO ORÍÁ
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE RECORRIBILIDADE. A regra geral que dispõe a respeito da recorribilidade recursal está contida no artigo 499 do Código de Processo Civil. Nos termos do referido preceito, o recurso só pode ser interposto pela parte vencida. No caso dos autos, não houve sucumbência de modo a justificar a interposição do recurso ordinário, tendo em vista que o Banco foi excluído da lide. O Tribunal Regional outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.828/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho negatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da referida Lei, o parágrafo 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, desde que, tratando-se de Ente Público, sejam observadas as exigências constitucionais de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento constante do Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/03).

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.882/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA NERY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE.

1.1. Não se revela cabível a interposição de recurso de revista em face de decisão proferida em fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo infraconstitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme e à Orientação Jurisprudencial desta Corte.

1.2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada afronta, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quando sequer a matéria foi apreciada pelo julgador diante dos princípios do ato jurídico perfeito ou direito adquirido ou coisa julgada. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

Considerando que a elaboração dos cálculos foi realizada tendo-se como parâmetro a determinação contida na decisão transitada em julgado no sentido de que, no cômputo da equiparação, se utilizasse o paradigma que detivesse maior salário, não há por que reconhecer vulnerado o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.095/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORREA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, declarando, a agravante, litigante de má-fé, impondo a multa de 1% (hum por cento) e indenização arbitrada em 10% (dez por cento) ambas calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, CLT. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, foi interposto sob o prisma de divergência jurisprudencial, mediante indicação de acórdãos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sem observar o disposto no art. 896, a, da CLT, enquanto, no agravo de instrumento, a empresa sustentou que as citações correspondiam a arestos da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se constatou. Trata-se de procedimento que incide na previsão dos arts. 17 e 18, CPC, configurando a litigância de má-fé. Agravo de instrumento desprovido. Imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-736.016/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMÃO MAGALHÃES SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não conhecido o recurso ordinário da Reclamada, em face de sua deserção, e mantida a improcedência dos pedidos de percepção do adicional de periculosidade e promoções por merecimento, não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, seja por não haver prequestionamento da matéria diante de preceitos de lei tidos por vulnerados, seja por não evidenciar-se sucumbência.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.446/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA YOUSSEF KOUBLE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO INESPECÍFICO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o aresto paradigma se apresenta inespecífico para o confronto de teses. Inteligência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.606/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LOCATELI PIRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta Corte, analisando casos semelhantes aos dos autos, tem se manifestado no sentido de que a violação dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 somente se verificaria a partir da constatação de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, o que poderia acarretar, se houvesse, violação dos referidos dispositivos constitucionais de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Regional aplicou multa por litigância de má-fé, fundamentando sua decisão no sentido de que o objeto do litígio foi devidamente apreciado, sendo entregue a devida prestação jurisdicional. Evidenciou que o apelo foi interposto com intuito protelatório e, também, vilipendiador da feição teleológica da atuação do órgão julgador. Diante desses fundamentos e do fato de os ora Agravantes terem utilizado todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, LV, da atual Lei Maior.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.446/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL LIMA DE AGUI-LAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 PARÁGRAFO 8º DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO PARA QUITAÇÃO. Não quitadas as verbas rescisórias no decênio imediatamente subsequente à data de rescisão do contrato de emprego e ao cumprimento do aviso prévio, faz jus o empregado à multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT. O prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo conta-se obedecendo a regra inscrita no artigo 125, parágrafo 1º, do Código Civil de 1916, renovada no artigo 132, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.565/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. ENUNCIADO Nº 112 DESTA CORTE.

Conforme a orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, para se ilidir a revelia, no atestado médico deve constar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência. Não estando contemplada essa situação fática, não se admite haver possibilidade de se afastar a decretação da revelia.

2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

Não se manifestando o Regional acerca da irregularidade de acordo de compensação de horário, não há como se reconhecer contrariado o teor do Enunciado nº 85 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.512/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JESUS CARLOS PEREIRA DA PENHA
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ARTIGO 457, § 1º, CLT. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Tendo o Regional concluído que as comissões integram o salário do empregado para todos os efeitos legais, sem se pronunciar sobre a existência, ou não, de ajuste entre as partes com o fito de fixar a natureza salarial ou indenizatória da parcela, não há como se reconhecer violação literal do artigo 457, § 1º, CLT.

2. COMISSÕES. REFLEXOS EM SÁBADOS. PREQUESTIONAMENTO.

A insurgência do Reclamado no tocante ao reflexo das comissões sobre os sábados, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

É inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se revelarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.626/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : ARLINDA MOTTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- DESVIO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO.

O reclamado não indicou expressamente os dispositivos de lei ou constitucionais que foram violados, nem tampouco suscitou arestos paradigmáticos para demonstrar a divergência jurisprudencial sobre o tema, o que torna desfundamentado o recurso de revista e, conseqüentemente, inviabiliza o seu prosseguimento, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.

O v. acórdão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST - o que atrai o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.536/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.

Se o Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas no artigo 109, I, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FÍSICOS. DISENHO PRETORIANO. SÚMULA Nº 296 DESTA CORTE.

Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.757/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : OSELINO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. Por ausência de prequestionamento, mostra-se inviável a configuração de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Carta Maior, pela decisão regional que apenas mantém o entendimento do Juízo Primário que deferiu ao reclamante o pagamento do prêmio aposentadoria, equivalente a 4 (quatro) meses do salário básico mensal percebido na data da aposentadoria, deixando de analisar o tema sob o enfoque relativo às garantias constitucionais que entendeu a parte terem sido malferidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.426/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROELLAS TOSTES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência jurisprudencial. Se o Regional, de outra forma, não adotou tese a respeito do disposto no artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.844/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS RSRs. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO FGTS.

1. Não comprovado pela Executada que o cálculo dos repousos semanais remunerados foram realizados fora dos parâmetros estabelecidos na coisa julgada, é correto concluir pela inexistência de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988. De igual modo, não se revela afronta direta e literal ao inciso II do artigo 5º da mesma norma constitucional, pois o Regional, ao reconhecer encontrar-se correta a atualização dos valores do FGTS, assim concluiu mediante a interpretação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Impossibilitado o exame de ofensa ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988, em virtude do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.948/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIA BASÍLIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não tendo o Regional se manifestado acerca da ofensa ao princípio da coisa julgada, insito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.956/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : ROSALINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Para a configuração de divergência jurisprudencial é necessário que, nos arestos paradigmáticos, se identifique as mesmas premissas fáticas contidas no acórdão recorrido, sob pena de ausência de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.846/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETIVO. MULTA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b" da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).



2. Em sede de execução de sentença, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente pode se dar por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna - entendimento que se extrai da tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. A violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando alegada incorreta a aplicação da multa por embargos de declaração com intuito protelatório, somente pode se dar de forma reflexa, ou seja, após a apreciação da norma constante do artigo 538 do CPC, não se atendendo ao artigo 896, § 2º, da CLT. Reconhecido o intuito de postergar-se o feito, ao julgador está reservada a faculdade de impor o pagamento da multa, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.462/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

AGRAVADO(S) : AMÂNDIO MENDES AGUILAR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista em face do acórdão regional que apontou a preclusão da discussão encetada quanto à compensação prevista em convenção coletiva não se viabiliza mediante a arguida ofensa aos arts. 899 e 616 da CLT e 93, IX da Constituição Federal, porquanto não guardam relação à matéria discutida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.610/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : HAYDÉE CAVALHEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARIELSON CARLOS CESAR TURIBIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.061/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o Tribunal a quo, respaldando-se no princípio da livre persuasão racional, firmado entendimento pela inexistência de diferenças entre o número de horas extras prestadas e percebidas, porquanto o Reclamante não apresentou qualquer prova em seu favor, não violou, mas, ao contrário, observou plenamente as disposições contidas no artigo 818 da CLT. Em verdade, a argumentação recursal revela verdadeira intenção de revolver o conjunto probatório dos autos, o que é vedado no teor da Súmula nº 126 desta Corte. Os arestos transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, posto que um é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido e o outro é inespecífico.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.778/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : TELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Respalçada a condenação ao pagamento de horas extras, bem como a procedência do pedido de equiparação salarial no valor probandi conferido às provas testemunhais da Reclamante, não há que se falar em violência aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzi-la. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.089/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO DUTRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA.

1. Não se viabiliza o recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o motorista tinha sua jornada de trabalho controlada por meio de anotação das horas de chegada e saída nos destinos, com posterior entrega desses registros ao departamento de pessoal, sendo fácil a constatação das horas trabalhadas.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.910/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON GUEDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.300/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

AGRAVADO(S) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL.

1. Tendo o Regional concluído, por intermédio das provas documentais e testemunhais, pela inexistência da unicidade contratual, e, ainda, consignado que a Reclamante não se desvinculou do ônus que lhe cabia, não há como se entender por violado o artigo 453 da CLT. Inviabiliza-se, ainda, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses são inservíveis.

2. HORAS EXTRAS. CHEFIA DE CONTROLADORIA. ARTIGO 62 DA CLT.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a Reclamante se enquadra na hipótese do artigo 62 da CLT, porque exercia o cargo de chefia da controladoria, podendo admitir e demitir funcionários, além de possuir elevado padrão salarial, impossível é a caracterização de ofensa aos artigos 4º e 62 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.386/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO MARCOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELISEU DE MORAES ALENCAR
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ABRAHÃO
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se caracteriza cerceamento ao direito de defesa, quando são consideradas preclusas as nulidades não argüidas na primeira oportunidade que a parte interessada teve para suscitá-las, em audiência ou nos autos, conforme exegese do artigo 795 da CLT. Assim, impossível torna-se a configuração de ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-45/2003-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade ad causam", "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", "quitação - ato jurídico perfeito" e "FGTS - correção monetária".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45/2003-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÉLIO COELHO GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade ad causam", "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", "quitação - ato jurídico perfeito" e "FGTS - correção monetária".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-266/2000-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : ORLANDO DO RISSO

ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista, interpostos pelos Reclamados, quanto aos temas "preliminar - nulidade - alteração de rito processual" e "cooperativa - vínculo de emprego".

EMENTA: RELACÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA.

1. A incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços, por constatar que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, qualquer discussão em sentido contrário implicaria inarredável reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

3. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-278/1999-104-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
RECORRIDO(S) : BENEDITO REIS TIBURCIO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV e XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que o novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como ato atentatório aos princípios do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV e XXXVI, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida Lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-295/1997-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLI MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fl. 15/19, nesse particular, excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Merece provimento o agravo quando demonstrada nas razões do recurso de revista a violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser considerada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-313/2003-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ REIS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAIXA DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. O pedido de isenção do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos empregados do Reclamado para custeio de complementação de aposentadoria e a devolução dos valores descontados a esse título são provenientes de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-336/2002-003-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

RECORRIDO(S) : OMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas no acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem, na hipótese, o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com o novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-340/2000-201-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ILMA BASTOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema relativo ao imposto de renda, determinando o processamento do recurso de revista; e conhecendo do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema do imposto de renda, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos de nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que tanto a reclamante quanto o reclamado desincumbiram-se, efetivamente, do ônus de prova que lhes era pertinente. Resulta daí que foram aplicados corretamente os dispositivos concernentes à distribuição do ônus da prova, tendo, afinal, concluído o julgado com base nos elementos de convicção existentes nos autos. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. De outro lado, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. De se observar, assim, que a de-

terminação dos descontos fiscais decorre de exigência legal. Desse modo, tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizar tais descontos, ainda que de ofício. A decisão do Regional, ao não cumprir a determinação legal em tela, incorre em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual o agravo de instrumento merece ser provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. De outro lado, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 preceitua que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. De se observar, assim, que a determinação dos descontos fiscais decorre de exigência legal. Desse modo, tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-345/1999-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : EDIR COPETTI DAS NEVES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Eletricitários - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as horas extraordinárias da base de cálculo do adicional de periculosidade. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 1º DA LEI N.º 7.369/1985. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 7.369/1985, o empregado que exerce atividade no setor de energia, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre "o salário que perceber". Nesta expressão estão compreendidas apenas as verbas integrantes dos salários, na forma prevista no artigo 457, § 1º, da CLT. Logo, na base de incidência do adicional de periculosidade não se computam as horas extraordinárias prestadas pelo empregado. Inteligência da Súmula n.º 191 e dos Precedentes n.ºs 267 e 279 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-350/2002-341-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SIGNADO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-375/2003-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LEONÍSIA GARCIA AFFONSO

ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. A suspensão do contrato de emprego, em virtude de aposentadoria por invalidez, precisamente porque não se confunde com a cessação do contrato, não constitui marco inicial do biênio em que se opera a prescrição total da ação trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF/88).



2. É quinquenal o prazo de prescrição da ação trabalhista visando ao restabelecimento de cláusula do contrato de emprego que institui plano de saúde. Proposta a demanda no quinquênio subsequente à ciência da alteração unilateral considerada lesiva ao direito do empregado, não há prescrição a ser pronunciada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-393/2001-151-17-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM REGINALDO ANTUNES

ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - quitação - efeitos", "horas extras", e "assistência judiciária gratuita"; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos ao Reclamante, calculada ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência das OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : ED-A-RR-427/2003-201-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

EMBARGADO : JOSÉ WILTON CARDOSO

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente por constituírem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-439/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARCIONÍLIO JOSÉ MARCIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional da Terceira Região para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado, há que ser destrancado o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Assim, decisão do Tribunal Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509/2003-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : EDUVALDO GOMES

ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito do Autor às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato

2. DIFERENÇAS. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGO 5º, II, DA LEI MAIOR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistente pronunciamento do Regional a respeito das questões atinentes à impossibilidade jurídica do pedido e de desrespeito aos princípios da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa, em face da inexistência do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 110/2001, além de observância da prescrição quinquenal. Inafastável o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575/2003-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO : JOÃO TOMÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, que não objetive sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-585/2003-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MÁRIO TEODOROVIZ

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, somente com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, nasceu o direito para se pleitear o pagamento de diferenças oriundas da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, iniciando-se, a partir dessa data, a contagem do prazo prescricional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA LUCINETE ANECHINE SOUZA

ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários - FGTS", "prescrição", "diferenças - multa - 40% do FGTS - responsabilidade - ato jurídico perfeito" e "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-618/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : ELTON FELIPE SUTIL

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "adicional noturno" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante, calculada ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-627/1999-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EURÍPEDES BARDÃO

ADVOGADO : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XIV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinárias as horas prestadas além da 6ª diária ou 36ª semanal nos períodos de safra, as quais deverão ser apuradas segundo o divisor 180. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Sendo incontroverso nos autos que trabalhador cumpria jornada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, todo o labor prestado além da 6ª hora diária ou 36ª semanal deve ser remunerado como extraordinário, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-642/2003-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659/1996-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que profira nova decisão a respeito dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdiccional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-672/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : MAURO ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988 que a competência para julgar litígios entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários origina-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE TERMO DE ADESÃO E DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, I, E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Não se configura a alegada ofensa aos artigos 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do que dispõe o artigo 896, "c", da CLT. Isso porque está correta a exegese ofertada pelo Regional de que a ausência de comprovação de termo de adesão não afasta, por si só, o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que tal termo é requisito autorizador do crédito na conta vinculada, procedimento que será avaliado pela Caixa Econômica Federal, não se constituindo em

exigência para que o empregado ajuíze a ação trabalhista no intuito de postular as aludidas diferenças. Os arestos transcritos são inespecíficos, na medida em que neles não se enfrenta todas as premissas fáticas delineadas pelo Regional, quais sejam, de que o termo de adesão não constitui condição para o ajuizamento da ação trabalhista e de haver várias decisões federais e do Supremo Tribunal Federal concedendo a correção dos depósitos do FGTS. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2003-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : MÉRISON MARCOS AMARO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-721/2003-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
EMBARGADO : GERALDO SCARSO
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente por constituírem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-723/2003-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
EMBARGADO : JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente por constituírem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-759/2002-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ALTEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Honorários periciais em inversão. Dispensado o reclamante de seu recolhimento, consoante dispõe o artigo 790-B da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, no particular.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face da quantidade e grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, uma vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, que dispõe: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768/2000-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ELISON LEITE CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional" e "justa causa".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO. JUSTA CAUSA

1. A negativa de prestação jurisdiccional dá-se em caso de omissão no exame de fato relevante, controvertido e pertinente da causa, o que se afere do confronto entre a petição inicial e a contestação, atos processuais que, em princípio, demarcam o âmbito da tutela jurisdiccional exigível concretamente do Estado. Matéria estranha à contestação apenas excepcionalmente, mediante permissivo legal (CPC, art. 303, inciso III), é alegável em recurso ordinário. Também se pode exigir pronunciamento sobre matéria examinável de ofício (CPC, art. 267, § 3º), independentemente de haver sido abordada em defesa ou no recurso ordinário pela parte, desde que provocado o Tribunal mediante embargos de declaração.

2. Fatos atinentes a uma modalidade de justa causa (artigo 508 da CLT) sequer ventilada em contestação não geram nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, ainda que silente o acórdão regional, visto que irrelevante pronunciamento, a respeito.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-768/2003-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AILSON ALMEIDA SIQUARA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-893/2003-004-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIO AUGUSTO THAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA



DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-894/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : YARA CEZAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-899/2003-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S) : CELSO PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, mesmo porque o acórdão Regional carece de dados fáticos para se aferir quando foi ajuizada a ação trabalhista.

3. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO SALDO COMPLEMENTAR. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não há como se concluir pela ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, porque o Regional, ao confirmar a sentença, não emitiu pronunciamento sobre a configuração, ou não, de julgamento extra petita, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY BOARIM FAIÃO
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-926/2000-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MOISÉS ÁLVARO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a recurso de revista com espeque na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.000/2003-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.043/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IVAN DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.138/2003-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
RECORRIDO(S) : NILSON INÁCIO PINTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o entendimento emanado da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, como a decisão recorrida foi proferida na esteira da referida Orientação, é incidente o teor do Enunciado nº 333.

2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DOS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.

Não redundam em desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Não há que se falar, portanto, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Ademais, a decisão impugnada - na qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS - está em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, motivo por que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade - rede de telefonia".
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica. A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional aos empregados que trabalhem em condições de risco, em decorrência de contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou deixar seqüelas.

2. O mencionado decreto dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. Logo, empregado que desempenha serviços de instalação e reparação em redes de telefonia, laborando em área de risco elétrico, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.147/2003-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

RECORRIDO(S) : NORIVALDO CORREA DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS, MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, decisão pela qual se reconhece o direito à percepção das diferenças do FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.197/2003-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMANUEL BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.223/2003-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, somente com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, nasceu o direito para se pleitear o pagamento de diferenças oriundas da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, iniciando-se, a partir dessa data, a contagem do prazo prescricional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.281/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANRISUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.361/2003-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
RECORRIDO(S) : DORALICE MELO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988 que a competência para julgar litígios entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O direito à percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários origina-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta.

PROCESSO : RR-1.496/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WALHER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - quitação - efeitos", "horas extras" e "compensação".

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PADV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 295, I, DO CPC. Não se configura a inépcia da petição inicial, pois, tratando-se de matéria de direito, torna-se irrelevante a juntada de documentos.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

5. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não há como se concluir pela contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, visto que, naquele momento em que se deu a quitação da multa de 40% do FGTS, sequer havia possibilidade de se reconhecer o direito do trabalhador às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.408/1999-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : JOSE FRANCISCO DE LIMA MATTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO H. GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.523/1999-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.559/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO VICENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da Reclamada no pagamento dos valores relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.592/2002-016-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : DATIVO SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "gratificação variável - natureza jurídica" e "multa - pagamento de verbas rescisórias - modalidade de dispensa - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei, respectivamente, e, no mérito, negar provimento ao apelo quanto ao tema "gratificação variável - natureza jurídica" e dar provimento ao recurso de revista para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-1.523/1999-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.559/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO VICENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da Reclamada no pagamento dos valores relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.592/2002-016-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : DATIVO SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "gratificação variável - natureza jurídica" e "multa - pagamento de verbas rescisórias - modalidade de dispensa - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei, respectivamente, e, no mérito, negar provimento ao apelo quanto ao tema "gratificação variável - natureza jurídica" e dar provimento ao recurso de revista para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.



PROCESSO : RR-1.708/2000-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSE CLÁUDIO ZANARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece que o pagamento do adicional de periculosidade decorre de negociação coletiva, sem qualquer referência à proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco, a discussão acerca de pagamento do adicional de periculosidade em percentual menor que o fixado em lei, com respaldo em acordo coletivo, consoante orientação contida na OJ 258 da SBDI-1 do TST, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.746/2001-062-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.811/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVAN EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "expurgos inflacionários - prescrição" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pelos Reclamados, a fim de determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quanto ao referido tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Configurada omissão no exame de data, essencial para o equacionamento da matéria ventilada no recurso, supre-se a lacuna e, em face da aplicação da Súmula nº 344 do TST, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista, na forma da lei.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.858/2001-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : ALCINO MANOEL GAMA NETO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - adicional", "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade", "honorários periciais - correção monetária" e "diferenças - equiparação salarial".
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. OJ Nº 05 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (OJ nº 05/SBDI-1). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SBDI-1).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, na frequência de duas vezes por dia, a cada troca de botijões de GLP, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da OJ nº 05 da SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.875/2001-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SINVAL CARDOSO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "transação - adesão a PDV - efeitos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.904/1999-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NOVENTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARA REGINA MARCONDES MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1). Configura-se como procedimento atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, mesmo havendo acórdão fundamentado, quando a parte não se insurge, nas razões do recurso de revista, no que se refere ao mérito da causa, mas apenas quanto à errônea conversão - caso em que não é possível a aplicação dos princípios do aproveitamento e da eventualidade, porque manifesto o prejuízo causado à parte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.928/1999-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos arrolados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do seu recibo, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Dessa forma, quando esta se revela "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - torna-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.008/2000-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINEZ GIMENEZ
ADVOGADO : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que a exposição do empregado não se dava de forma esporádica, e, sim, de forma intermitente, não há dúvida que a decisão proferida pelo Regional é consoante com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 364 desta Corte. Não fosse isso, a discussão em torno de ser esporádico ou intermitente o contato com área de risco revela contextualização fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado nº 126.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.051/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : LUIZ STACHOSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.164/2003-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
RECORRIDO(S) : AVANILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-2.337/2001-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO MOURA

ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados as demais questões constantes das razões do recurso de fls. 680-697, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do seu recibo, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Dessa forma, quando esta se revela "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - torna-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.573/2001-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

RECORRIDO(S) : AMBC RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON VIEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade - gestante e reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO.

1. O desconhecimento da gravidez, por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação quanto ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Ademais, tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas principalmente proteger o nascituro. Pertinência da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.982/1999-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Nulidade do acórdão - Conversão do rito ordinário para sumariíssimo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARIÍSSIMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. Comprovada a existência de divergência jurisprudencial, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARIÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESE DE INOCORRÊNCIA. 1. O procedimento sumariíssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumariíssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou a matéria submetida à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a ilegal conversão do rito ordinário para sumariíssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-13.314/2000-009-09.00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENEDITO AYRES DE CARVALHO FRANCO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "quitação - Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho", "prescrição - diferenças - venda de carimbo", "transação - venda de carimbo" e "compensação - critério de atualização - correção monetária e juros". Também, por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença judicial, ante o caráter compulsório dos citados descontos, no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho produz eficácia plena apenas quanto às parcelas consignadas no título - assim entendidas verba e valor -, discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. Se o Regional afirma que a parcela referente à complementação de aposentadoria não foi contemplada no termo de rescisão contratual, esse fato torna-se impeditivo, por si só, ao reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DIFERENÇAS PELA "VENDA DO CARIMBO". NÃO-CONHECIMENTO. Não há que se falar na pretensa contrariedade ao Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque restou consignado, no acórdão recorrido, que o pedido do Autor esteve restrito à percepção de diferenças pela "venda de carimbo". Sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o teor do Enunciado nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se identifica que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. 3. TRANSAÇÃO. VENDA DO CARIMBO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 6º, § 2º, DA LICC, 1.025, 1.030 E 1.092 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, na medida que perfilham tese sobre a validade do termo de transação, não enfrentando todas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a saber: de que o empregado tinha direito adquirido à complementação dos proventos da aposentadoria, porque havia cumprido o tempo de serviço prestado à empresa - mais de trinta anos - e para se aposentar - mais de trinta e cinco anos - e de que a transação foi de forma prejudicial, porquanto ofendeu o teor do artigo 468 da CLT. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se vislumbra, por outro lado, ofensa aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 6º, § 2º, da LICC; e 1.025, 1.030 e 1.092 do Código Civil de 1916, considerando a afirmativa do Regional de que a transação se fizesse de forma a prejudicar o Reclamante, pois já havia adquirido o direito de se aposentar, uma vez que se encontravam preenchidos todos os requisitos exigidos no Regulamento de Pessoal. 4. COM-

PENSAÇÃO. CRITÉRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra a indicada violação dos artigos 964 e 1.092 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 876 do Código Civil em vigor; 5º, caput, da Carta Maior; 126 do CPC e 8º da CLT, por carecer a matéria do indispensável prequestionamento. Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O pagamento de créditos decorrentes do contrato de trabalho reconhecido por sentença judicial está sujeito ao recolhimento dos descontos de imposto sobre a renda e das contribuições previdenciárias, por ocasião do cumprimento da decisão judicial, independentemente de a parcela resultar da percepção de diferenças de complementação de aposentadoria. Isso porque os descontos legais originam-se de determinação legal, consoante se verifica dos teores dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. 6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.869/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual e prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.271/2001-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARILENE DUARTE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira o pedido de horas extras no período em que a reclamante laborou na agência de Paranaguá - PR.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST. Merece ser provido o agravo de instrumento quando a parte logra demonstrar a má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. O princípio que informa a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 deste Tribunal é o da continuidade das condições de trabalho que envolvem o vínculo de emprego. A mudança do local de trabalho - até mesmo para outra cidade, como se verifica no caso dos autos - implica mudança substancial na condição da prestação de serviços, demandando, portanto, prova efetiva da prestação de horas extras para o deferimento do pedido. O deferimento de horas extras no período em que a reclamante laborou em outra cidade, sem qualquer prova do efetivo labor, com base apenas no entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, revela a sua má aplicação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-23.933/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : REINALDO VIANA MOURA
ADVOGADO : DR. BERARDINO FANGANELLO DOS SANTOS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "estabilidade provisória - dirigente sindical" e conhecer do apelo no que tange ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. BASE TERRITORIAL.

1. O princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

2. Inviável acolher a acenada inexistência de estabilidade provisória no emprego, ante a arguição de ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Aéreos do Município de São Paulo, uma vez operado o desmembramento válido da base territorial originária (art. 8º, inciso II, da CF/88) e ainda quando reconhecida pelo Tribunal a quo a representatividade do sindicato que se desmembrou.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-25.660/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

RECORRIDO(S) : IVANILDO ACÁCIO MARTINS PINTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO GREGÓRIO HELGUERA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo aquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria no esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-27.767/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : BRAULINO DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - bancário - cargo de confiança", "horas extras - excedentes da 6ª diária - jornada fixada" e "horas extras - reflexos - sábados".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 204 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.077/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA - DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO. ADESAO

1. Ao deliberar pela aceitação das novas regras implementadas pelo "Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI", pretendeu o Autor obter vantagens não existentes em norma coletiva anteriormente pactuada.

2. Não viola, portanto, o art. 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional que reconhece válida a adesão de empregado ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado, que prevê indenização inferior à indenização substitutiva da garantia de emprego regrada em norma coletiva.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.347/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE MERCHIORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "comissões - incorporações" e "imposto de renda - indenização - PDV - devolução", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança", por contrariedade à Súmula 232 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT.

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a caracterização do desempenho de função de confiança bancária supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento de modo a evidenciar uma fidúcia especial, a percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, liberdade de horários e subordinados.

2. "Gerente de Negócios" que percebe gratificação de função nos moldes estabelecidos pelo art. 224, § 2º, da CLT detém poderes de mando e representação e procuração outorgada pelo empregador; tem assinatura autorizada, subordinados e liberdade de horário; desempenha função de confiança bancária para efeito do art. 224, § 2º, da CLT. Deste modo, sujeita-se a uma jornada de trabalho de oito horas diárias, fazendo jus apenas às horas extras excedentes à 8ª diária. Incidência da Súmula 232 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-49.177/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

RECORRIDO(S) : PLINIO MOTTA D'AGOSTINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Fundação possui personalidade jurídica de direito público e faz jus aos privilégios enumerados no Decreto-lei nº 779/69, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP - PRIVILÉGIOS DO DECRETO LEI Nº 779/69 - DESERÇÃO. A Febem foi criada para desempenhar atividade de interesse público sem finalidade lucrativa, sendo órgão descentralizado da administração pública indireta, dotado por recursos públicos e cujo patrimônio deve reverter aos cofres públicos na hipótese de extinção. Assim sendo, possui a Fundação personalidade de direito público, integrando a administração pública indireta ou descentralizada, sendo beneficiária dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa da efetivação de depósito recursal.

PROCESSO : RR-57.392/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIO BALESTIERI
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
RECORRIDO(S) : CARBONI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso amplamente.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude do afastamento do empregado do serviço por motivo de saúde, não é causa suspensiva do fluxo do prazo prescricional, à falta de amparo legal.

Tal situação não se assimila em nada à do ato jurídico pendente de condição suspensiva, fator legalmente determinante da paralisação do prazo prescricional (art. 199, inciso I, do Código Civil de 2002).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58.797/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MIRIANE ZAKIR
ADVOGADO : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juros de mora - liquidação extrajudicial" e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora e determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

2. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-65.718/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : DANIEL CUNHA
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RIBEIRÔ DANCETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo aquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que o recebimento de parcelas de natureza indenizatória quite a integridade das obrigações decorrentes do contrato de trabalho implicaria em renúncia às parcelas de natureza salarial. Caracterizado o intuito das partes de burlar a incidência das obrigações previdenciárias cabíveis resulta sem efeito, para os fins do § 3º do artigo 832 da CLT, a discriminação de parcelas procedida pelas partes. Ademais, os valores acordados somente guardariam proporcionalidade com as parcelas reclamadas a título indenizatório caso reconhecido o direito às diferenças salariais postuladas. Contraria a lógica admitir que as partes transacionem o acessório e nada disponham quanto ao principal - e, ainda assim, seja outorgada quitação de todas obrigações oriundas do contrato extinto. Justifica-se, em consequência, a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-73.850/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : IRACEMA FARIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. IPC DE JUNHO/1987. CLÁUSULA QUINTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Configurada a omissão no acórdão embargado no tocante a aspecto essencial ao equacionamento da lide, merecem acolhimento os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-80.576/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : EUCLÍDES ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE WEIMER PIEROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 308 DA SBDI-1 DO TST. "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes." (OJ nº 308 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.155/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ALZIRO SOARES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS. CONCESSÃO. PERÍODO INFERIOR A 10 DIAS.

1. As férias constituem direito assegurado ao empregado, por lei, imodificável pela vontade das partes, sobretudo pelo empregador, a quem incumbe apenas designar, de acordo com o seu interesse, a época de sua fruição. Somente em hipóteses excepcionais admite-se o fracionamento das férias, mostrando-se ineficaz sua concessão por período inferior a 10 (dez) dias.

2. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-100.544/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : VILSON CAMPOS DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "contrato nulo - aposentadoria espontânea - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) excluir da condenação as parcelas relativas às férias e ao 13º salário proporcional; b) determinar que seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês na atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117.438/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LUCIANE CONSTÂNCIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva" e conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e inofensivo mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-420.356/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOMMER
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Constatado, o eg. Tribunal Regional, que houve, por parte da empresa, intenção de direcionar os depoimentos, concluindo que houve desrespeito aos deveres de lealdade e veracidade, evidencia-se que a aplicação da multa por litigância de má-fé decorreu de um contexto fático-probatório, o que nesta fase processual é impossível reexaminar, sob pena de desobediência à Súmula nº 126 do TST. Não conhecido. 2. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. Sobre o tema, esta Corte já possui posicionamento pacífico consubstanciado na atual Súmula 389 do TST, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Nos termos da Súmula nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO. Os pedidos constantes da petição inicial e a ressalva do autor acerca de eventuais diferenças no pagamento do referido adicional mostram que o Julgador decidiu a lide nos limites em que foi proposto. Não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. A decisão regional, ao deferir a integração do adicional de insalubridade nas horas extras, adotou posicionamento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1). Estando o acórdão regional em consonância com enunciado desta Corte Superior, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e art. 896, letra "a" e § 4º da CLT, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial. Não conhecido. 5. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO. Incumbe à parte, em cada tema versado no recurso, apresentar as razões de sua insurgência e deduzir a respectiva fundamentação observando as hipóteses do art. 896 da CLT. Incabível o procedimento remissivo, ainda quando se trate de texto integrante do mesmo recurso, pelo inevitável cunho subjetivo de que se reveste, transferindo, ao Julgador, a verificação das razões e seu transporte para o aspecto. Nessa situação, falta fundamentação ao recurso, pela ausência de razões expressamente deduzidas pela parte. Não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de indicação de norma legal ou constitucional ofendida, ou de divergência jurisprudencial o que constituem as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, no tocante ao recurso de revista, configura a ausência de fundamentação do recurso. Não conhecido.

PROCESSO : RR-420.503/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: compensação de jornada - horas extras; horas in itinere; alimentação - integração salarial. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência e incidência para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do imposto de renda na fonte e ao recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, calculados ao final sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368, TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. São inespecíficos os arestos paradigmáticos, tendo em vista a declaração regional no sentido de que não houve, entre as partes acordo expresso, tampouco tácito, quanto à jornada de trabalho, tendo, ademais, a duração semanal extrapolado sistematicamente o limite legal de 44 horas, sem qualquer compensação de horário. Aplica-se o disposto na Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA E INCIDÊNCIA. A Súmula 368, TST, expressa o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, e a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso provido. 3. HORAS IN ITINERE. Questionar matéria fático-probatória na atual instância recursal é pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Não conhecido. 4. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Discute-se nos autos a natureza jurídica da alimentação fornecida, se indenizatória ou salarial. A decisão regional, com fundamento no art. 458 da CLT, atestou natureza salarial da alimentação fornecida por força do contrato de trabalho. Esse entendimento coaduna-se com os preceitos do referido dispositivo da CLT e também com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 241, segundo o qual a ajuda alimentação, fornecida por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Aplica-se o teor do art. 896, § 4º, da CLT para afastar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Não conhecido.

PROCESSO : RR-424.529/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTO HOTELERO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA. (MARUPIARA PRAIA HOTEL)

ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA

RECORRIDO(S) : MODESTO DE ANDRADE GUERRA
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se a negativa de prestação jurisdiccional quando a Corte a quo, mesmo sendo provocada a se manifestar acerca de pontos omissos, contraditórios ou obscuros, não presta os esclarecimentos necessários. No caso dos autos, sequer foram opostos embargos de declaração com a finalidade de ver examinados os aspectos considerados omissos. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários deve observar a Súmula nº 219, verbis: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Não sendo atendido o requisito da insuficiência econômica, indevida a condenação em verba honorária; provimento do recurso de revista. 3. ABANDONO DO EMPREGO. O Julgador regional pautou seu convencimento na prova dos autos, elencando os fatos que considerou relevantes para a análise da matéria posta em juízo, concluindo pela dispensa imotivada do autor. Qualquer questionamento acerca de aspectos fáticos inviabilizaria o exame do recurso de revista, seja por violação legal, seja por divergência jurisprudencial, ante o óbice impediante da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não constando, do acórdão regional, análise específica sobre a parcela, deferida segundo as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, e, considerando que a matéria, como suscitada, exige o pronunciamento inocorrido, falta o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-436.489/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : EVANI MINELLA ROSSI

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Uma vez que o Tribunal Regional aludiu ao art. 46, da Lei 8541, apenas como base da imposição do Imposto de Renda, nos valores decorrentes da condenação trabalhista, não deduziu manifestação sobre o alcance dele, quanto ao procedimento a ser adotado para as deduções, explicitadas. Assim, não ocorreram as omissões e contradições alegadas, sendo desprovidos os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-436.491/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

RECORRIDO(S) : PAULO INGO BARON

ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES ANUAIS RELATIVAS A 1995 E 1996. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando a jurisprudência citada não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido (Enunciado 296). MULTA DE 40% SOBRE OS SAQUES AUTORIZADOS. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência deste c. TST, incide o disposto no Enunciado nº 333/TST afastadas portanto a argüida violação legal e as divergências jurisprudenciais trazidas no recurso de revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula nº 126 do c. TST. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-436.494/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BORON ZANOTTI

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CARPRARO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Jornada Reduzida. Consultores Jurídicos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias. Vencida a Exma. Juíza Convocada Perpétuo Wanderley de Castro, Relatora, que não conhecia do recurso no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA REDUZIDA. CONSULTORES JURÍDICOS. A proteção prevista no artigo 227 da CLT deve ser estendida a outras atividades que, por sua natureza, submetem os trabalhadores a condições de trabalho adversas pelo uso contínuo do equipamento telefônico (caso típico dos operadores de telemarketing). Há que se exigir, todavia, para a aplicação analógica do dispositivo em tela, a demonstração de um grau razoável de identidade com as condições de trabalho a que são submetidos os laboristas referidos no mencionado dispositivo legal. Não basta, para o enquadramento na hipótese do artigo 227 da CLT, que o obreiro faça uso de telefone para o desempenho de suas atividades. Imperioso que tal uso se dê de tal forma que imponha ao trabalhador desgaste similar ao que experimentam os operadores de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Recurso de revista a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento susfragado por esta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.476/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE - FESURV

ADVOGADO : DR. LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO

ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios, a teor do entendimento consagrado no item VIII do Enunciado nº 310 desta Colenda Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.143/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA RITA BALTHAZAR DA SILVEIRA LOMBA

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

RECORRIDO(S) : EDMUNDO ANTÔNIO BALTHAZAR DA SILVEIRA LOMBA

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ius postulandi - ausência de advogado na audiência de instrução - art. 791 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência de instrução (fl. 17), determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho a fim de que, reconhecendo o direito ao exercício do "ius postulandi" pela Reclamante, proceda à reabertura da instrução probatória e, após a produção das provas requeridas, profira nova sentença, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: IUS POSTULANDI. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 791 DA CLT.

1. A simples outorga de mandato a advogado não retira da parte reclamante o direito ao exercício do ius postulandi, ainda que não tenha havido expressa revogação de mandato, máxime se ausente o patrono da Reclamante à audiência de instrução.

2. Interpretação em sentido contrário revelaria apego demasiado à forma e rigor draconiano que faria lembrar o período formulário do direito romano, em franca oposição aos princípios basilares do Direito Processual do Trabalho. Tal exegese frustraria os próprios desígnios do legislador que, ao franquear às partes o exercício direto da capacidade postulatória, visava à informalização do processo trabalhista, assim como à democratização do acesso à Justiça do Trabalho.

3. Viola o artigo 791 da CLT decisão que, em tais circunstâncias, não reconhece à Reclamante o direito ao exercício do ius postulandi.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.871/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRENTE(S) : SUELI MARIA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da empresa quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários", no tocante aos descontos de IR, por ofensa ao artigo 46 da Lei 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais, determinando, de logo, sua efetivação sobre o valor total da condenação e calculado ao final; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. UNICIDADE CONTRATUAL. SAFRISTA. A atribuição de unicidade a dois contratos de trabalho de prazo determinado celebrados, por serem sucessivos e imediatos, não viola os arts. 453 da CLT e 14, p. único da Lei 5889/71. Não embasa o recurso de revista arguição de ofensa legal mediante indicação de dispositivo constante de Decreto (art. 896, 'c' da CLT) e a transcrição de arestos que não abordam a mesma premissa fática (Súmula 296, TST). Não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Consoante o acórdão regional, a ajuda alimentação tem natureza salarial, porque fornecida como prêmio por assiduidade; não ocorre ofensa ao art. 457, § 2º da CLT e não se configura a divergência pretoriana, pela inservibilidade (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecificidade dos arestos colacionados. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de Súmula, 368 expressou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, e a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso provido em parte.

RECURSO DE REVISTA, ADESIVO, DA RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. A norma coletiva tem a destinação social de conjugar os correspondentes interesses das partes das relações de trabalho, estabelecendo condições de trabalho, diante dos fatos que constituem a rotina da atividade, mostrando-se pertinente a elaboração de norma disposta sobre o tempo a ser computado nos deslocamentos para a percepção de horas de trajeto, visto que ocorrem variações em sua duração, até mesmo quando se trata de percurso habitual; norma desse conteúdo serve à superação de controvérsias acerca do tempo destinado ao deslocamento, por estabelecer uma linha consensual a respeito. O entendimento regional está alicerçado no art. 7º, XXII CF e dá correta interpretação ao art. 4º, CLT. Ausente prequestionamento quanto ao disposto no art. 9º da CLT, e inespecíficas as citações de arestos, incidindo o teor dos Enunciados 296 e 297, TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Súmula 381 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.972/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : ANNA DE OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.839/89. O direito adquirido relativo à dispensa de efetuar o depósito do FGTS, de que cogita o Decreto-Lei nº 194/67, abrange tão-somente o período anterior a 13.10.89, quando surgiu para as entidades filantrópicas a obrigatoriedade de proceder aos depósitos do FGTS, em virtude da edição da Lei nº 7.839/89. A partir de então, tacitamente, as entidades filantrópicas foram equiparadas aos demais empregadores para fins de recolhimentos dos depósitos do FGTS, que teria equiparado as referidas entidades ao empregador comum, no tocante aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-466.794/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBINO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Afirmado, na decisão regional, que o reclamante figurava no rol de substituídos e fora comprovado tratar-se de ação idêntica, não alicerça, o recurso de revista, a alegação, da parte, de que não consta, dos autos, o aludido rol, ante o que orienta a Súmula 126, TST. Por outro lado, como o Tribunal Regional não examinou a questão sob o ângulo da legitimação concorrente, a matéria não se encontra devidamente prequestionada. Aplicação da Súmula 297, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.910/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CAS-TILHO ANDREA

RECORRIDO(S) : SIRLENE ANGEHEN SCHMITZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação, ao salário, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. A reintegração da reclamante foi determinada com base na interpretação de cláusula de acordo coletivo, tendo o Tribunal, considerando a ausência de discussão sobre o termo de vigência, concluído que houvesse sua renovação nos instrumentos coletivos posteriores, estando, pois, em vigor à época da dispensa da reclamada. Nesse viés, não se caracteriza ofensa aos arts. 613, II e 614, § 3º da CLT ou contrariedade ao Enunciado 277, ressaltado, quanto ao dissenso jurisprudencial, o óbice da Orientação Jurisprudencial 309, SbdI1. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, analisando as provas produzidas, e enfatizando as anotações constantes das fichas funcionais da reclamante e da paradigma, concluiu que não havia observância do sistema alternado de promoções, antiguidade e merecimento, sendo concedidas apenas promoções voluntárias. A controvérsia reveste-se, portanto, de natureza fático-probatória, do que decorre a impossibilidade do reexame, conforme o Enunciado nº 126 desta Corte. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-471.007/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EDGARD HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração desprovidos, uma vez que o embargante se limita a mencionar as hipóteses legais, de omissão, contradição e obscuridade, sem apontar os trechos em que ocorrida a falta questionada, deixando sem caracterização qualquer dessas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-472.021/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CARLOS FARLEY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas in itinere. Limitação. Convenção coletiva.", por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 7º, XXVI, CF, e "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da convenção coletiva e excluir a condenação em mais uma hora extra 'in itinere' e para determinar a incidência da correção monetária segundo o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. A norma coletiva tem a destinação social de conjugar os correspondentes interesses das relações de trabalho, estabelecendo condições de trabalho, diante dos fatos que constituem a rotina da atividade, mostrando-se pertinente a elaboração de norma dispondo sobre o tempo a ser computado nos deslocamentos para a percepção de horas de trajeto, visto que ocorrem variações em sua duração, até mesmo quando se trata de percurso habitual; norma desse conteúdo serve à superação de controvérsias acerca do tempo destinado ao deslocamento, por estabelecer uma linha consensual a respeito. Provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL. SAFRISTA. A atribuição de unicidade a dois contratos de trabalho de prazo determinado celebrados, por serem sucessivos e imediatos, não viola os arts. 453 da CLT e 14, p. único da Lei 5889/71. Não embasa o recurso de revista arguição de ofensa legal mediante indicação de dispositivo constante de Decreto (art. 896, 'c' da CLT) e a transição de arestos que não abordam a mesma premissa fática (Súmula 296, TST). Não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. Diferindo as premissas de abordagem entre a decisão recorrida e o aresto citado em cotejo, configura-se a inespecificidade da citação e ausência de suporte à hipótese de divergência jurisprudencial (Súmula 296, TST). Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Súmula 381 deste Tribunal Superior. Provimento.

PROCESSO : RR-473.133/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. Indeferida a indenização do trabalhador portuário avulso, da força supletiva, por não preenchidos os requisitos fixados na Lei nº 8.630/93, para a percepção da indenização prevista no artigo 59, I, não se conhece do recurso de revista, por não se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais ditos violados e nem se configurar divergência jurisprudencial específica. Art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.785/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : EUGÊNIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A questão suscitada pelo embargante, no que concerne aos aspectos fáticos delineados no acórdão regional bem como a referente à análise do aresto citado para demonstrar dissenso pretoriano, já foram apreciadas no acórdão embargado, inexistindo a omissão arguida. Embargos de claratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-483.320/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JUSSARA JANNUZI FAQUIM
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando o único aresto citado não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de, com a extinção do estabelecimento e pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, estar impossibilitada a reintegração e ser indevida a indenização em dobro, já substituída pela vantagem relativa ao outro sistema (Súmula 296).

PROCESSO : ED-RR-496.846/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para explicitar que o tema 'dispensa imotivada' não foi objeto de prequestionamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, no recurso de revista, fora suscitado tema, sem que, a seu respeito, houvesse manifestação no acórdão então proferido, cabe a complementação do julgado, suprindo-se a omissão existente.

PROCESSO : RR-499.447/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : JUSCELINO DA SILVEIRA TELES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY EDUARDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 225, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulos e sem efeitos os atos praticados a partir da fl. 12, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja providenciada a correta notificação da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA DO LUGAR DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. VARA DO TRABALHO ITINERANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 225, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. A notificação de parte para comparecimento à audiência a ser realizada em Vara do Trabalho itinerante não atende à formalidade descrita no inciso IV do artigo 225 do Código de Processo Civil, quando, no documento, não se identifica o endereço, notadamente provisório, onde estará funcionando o juízo.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.289/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ALMERINDA MIRANDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Unanimemente: I - não conhecer do recurso quanto à questão dos honorários assistenciais e conhecer do recurso quanto ao tema reenquadramento sindical - desvio de função; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento da reclamante ao cargo de técnico contábil, limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças de salários decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A ausência de interesse de agir, visto que o Tribunal Regional excluiu, da condenação, a verba honorária, leva ao não conhecimento do recurso. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E DESVIO DE FUNÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do c. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 125, firmou entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, em se tratando de Órgão da Administração Pública Indireta, não é possível o enquadramento em cargo ou emprego público para o qual a empregada não prestou concurso, sob pena de ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-509.945/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE FREITAS DRUMOND
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CIBELE MARIA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista da Reclamada UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 247/248), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das seguintes questões, como entender de direito: a) contradição existente no v. acórdão regional, que, conquanto tenha asseverado que o contrato nulo não gera efeitos além dos salários já pagos à Reclamante, deu parcial provimento aos recursos de ofício e ordinários para excluir da condenação apenas as parcelas estritamente vinculadas à dispensa imotivada; b) horas extras, adicional noturno e férias, em face da impugnação veiculada nos recursos ordinários; c) ônus da prova no que tange às parcelas horas extras e férias (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC); II - julgar prejudicado o exame dos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho"; "contratação temporária - validade"; "contrato nulo - efeitos"; e "responsabilidade solidária do reitor José Geraldo de Freitas Drumond"; e III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado JOSÉ GERALDO DE FREITAS DRUMOND.



EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar questões relevantes, suscitadas em embargos de declaração, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-513.761/1998.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- DIRETORIA REGIO-NAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : AMILTON JOSÉ BATISTA

ADVOGADA : DRA. MARIA TEODORA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO. PAGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO. MULTA. ART. 477 DA CLT. O pagamento das verbas rescisórias, por expressa disposição legal, exige, para sua validade, a homologação com assistência sindical; logo, não realizada a homologação no prazo de dez dias, não se ultimou regulamente o pagamento, havendo mora e aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-514.153/1998.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MAGIC ACABAMENTOS DE COUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTOM PAIM JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI

RECORRIDO(S) : JOCEMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, nos temas "Horas extras. Compensação" e "Horas extras. Contagem minuto a minuto", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras referentes à compensação de jornadas e aquelas referentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar, no seu início ou término, o lapso de cinco minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. Conforme o entendimento firmado a Súmula 349, TST, é válido o ajuste coletivo sobre a compensação de jornada em atividade insalubre, independente da inspeção prévia da autoridade competente. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo decorre da Súmula 366 deste Tribunal Superior, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e, ou, após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-515.419/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-REIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL DE APARECIDA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, e não conhecer, por deserto, do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivel-mente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Não conhecido.

ENQUADRAMENTO. NULIDADE. Compatíveis, segundo o acórdão regional, as tarefas referentes ao cargo exercido no anterior Regulamento de Pessoal da Empresa e as do cargo resultante do novo Plano de Cargos da Empresa, trata-se de alteração de nomenclatura do cargo exercido, não se divisando a alegada ofensa ao art. 37, II, CF; inespecificidade dos arestos transcritos, por não focalizarem a premissa ditada pela Corte Regional. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Incumbe à reclama-da efetuar depósito recursal, correspondente a cada recurso, até atingir o valor da condenação; descurada essa providência, por oca-sião do recurso de revista, constata-se sua deserção. Recurso de re-vista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.116/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, am-plemente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A decisão regional, que, atribuindo aos recolhimentos de FGTS natureza de obrigação de fazer, impôs multa pelo não cum-primento, não ofende ao art. 5º, II, CF, dado o disposto no art. 461, § 2º, CPC. Não conhecido. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE AS-SESSORAMENTO TÉCNICO. DESVIO DE FUNÇÃO.** A atribuição de prestação de serviços de maior qualificação e especialização do que aqueles previstos para o cargo efetivo e de gratificação destinada a sua retribuição, não constitui reenquadramento ou verdadeiro desvio de função, situação consistente na assunção de cargo existente e diverso do efetivo e não, simplesmente, de situação de inexistência do cargo com aquelas atribuições específicas e inconveniência de sua criação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.725/1999.5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS

ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar os efetivos e regulares depósitos na conta vinculada do empregado é da empresa, quando são alegadas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e repelidas por ela, uma vez que, ao contestar o pedido e negar as diferenças, a reclamada atrai para si o ônus da prova, não só com relação aos depósitos propriamente ditos, mas também quanto à exatidão das importâncias depositadas, por constituir fato extintivo do direito do autor. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-527.478/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ONOFRE BITTENCOURT PINTO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-clarção.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-533.713/1999.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MARINO

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por vio-lação literal do disposto no artigo 17, incisos I, II e III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa por litigância de má-fé, bem como a indenização relativa aos honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA E INDENIZAÇÃO IN-DEVIDAS. A circunstância de o reclamado, no curso da relação de emprego, ter fraudado a aplicação das normas de proteção do trabalho não autoriza, por si só, a conclusão de que incorreu nas hipóteses tipificadas nos incisos I, II e III do artigo 17 do CPC, a justificar a aplicação de multa e da indenização previstas no artigo 18, caput e parágrafo 2º do mesmo estatuto. Assim é, porque a litigância de má-fé decorre da atuação da parte no curso do procedimento, de sorte que se caracteriza quando um dos demandantes, utilizando-se de expedientes não condizentes com deveres de lealdade e boa-fé, causa prejuízos de ordem processual ao adversário. Recurso de revista co-nhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-535.560/1999.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR-MAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SABINO SPINA

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISITOS INTRÍNSECOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL. DESPRO-VIMENTO.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão mo-nocrática denegatória de recurso de revista em virtude da inobser-vância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-536.672/1999.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MIGUEL ALCANJO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para de-terminar que, no tocante aos salários, a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS PAGOS NO PRÓPRIO MÊS. IRRELEVÂNCIA. A época própria para a incidência da cor-reção monetária é a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em decorrência do inadimplemento do em-pregador, independentemente do fato do seu pagamento no próprio mês trabalhado. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subseqüente, se ultrapassada a data-limite prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista do reclamado conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-545.990/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DA ROCHA SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "desvio de função - reenquadramento - diferenças salariais", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, 2) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS

1. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. 2. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST. 3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-550.463/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LIANE MARIA AVER SALVADOR
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não comporta processamento recurso de revista cuja apreciação demandaria o reexame de fatos e provas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do entendimento consagrado na Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.242/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FÜCHTER
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. AFASTAMENTO POR ACORDO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. A inobservância do prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no artigo 477, parágrafo 6º, alínea "b", da CLT sujeita o empregador ao pagamento da multa estipulada no parágrafo 8º deste mesmo preceito. Em face do conteúdo cogente e caráter imperativo destas normas, não podem ser objeto de livre disposição entre empregado e empregador, diante do disposto no artigo 9º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-557.244/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECOLHIMENTOS EFETUADOS FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. INSERVÍVEIS. Arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão regional não enseja o conhecimento do recurso de revista, haja vista que essa hipótese de cabimento não está contemplada no permissivo inserto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação determinada pela Lei n.º 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.878/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIBEGAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIVALDO BRITO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta literal ao disposto no artigo 93, inciso IX da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 334/335), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da tese da defesa, de que o depoimento da primeira testemunha indicada pelo demandante não poderia comprovar que as férias alusivas aos períodos de 1992/1993 e 1993/1994 não foram usufruídas, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93 INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sobretudo em se considerando que constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação da reclamada para afastar a condenação no pagamento de férias, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.768/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IGNACY FELCZAK
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. MAIS DE UM FUNDAMENTO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Por outro lado, revela-se inespecífico aresto que não aborda todos os fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida.

2. Recurso de revista não conhecido, por incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-561.047/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA LÚCIA DA FONSECA MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso de revista da reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento quanto aos temas "participação nos lucros" e "intervalo intrajornada", para reconhecer a natureza salarial da parcela "participação nos lucros", determinando a sua incorporação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças a título de anuênio, natalinas, férias com 1/3, adicional de periculosidade e adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS e a pagar à reclamante o total do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido (quinze minutos), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 361/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ENERGEIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL Tratando-se de reclamante ex-empregada da ENERGEIPE, que postula a incorporação da parcela "participação nos lucros", paga em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, deve ser provido o recurso, uma vez que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 - transitória). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-564.398/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "preliminar - carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido", 2) mas dele conhecer, no tocante ao tema "desvio de função - reenquadramento - diferenças salariais", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS

1. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. 2. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

PROCESSO : RR-564.421/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ ALVES JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO. ART. 359 DO CPC.

1. A não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, a qual pode ser ilidida por prova em contrário. Interpretação que se pode extrair do artigo 359 do CPC.

2. Não merece censura decisão regional que, com apoio nas provas coligidas aos autos, afasta condenação em horas extras, ainda que não exibidos os controles de frequência.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.595/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : CELSO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Isso porque, nos termos da literalidade dos aludidos preceitos de lei, as alterações na estrutura jurídica da empresa e, ou, na sua titularidade, não extinguem nem modificam a relação de emprego existente, tampouco, afetam o direito adquirido dos seus empregados. Tendo o Tribunal Regional concluído que o Banco recorrente assumiu montante de determinados passivos representados por contas de depósitos, caderneta de poupança, aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas e outras atividades inerentes do Banco Econômico S.A. e que não houve ruptura da prestação de serviços pelo bancário, verifica-se que a interpretação conferida por aquela Corte atendeu à razoabilidade. Nesse mesmo sentido é a doutrina, consoante se infere da preleção sufragada pelo jurista, doutrinador e professor Evaristo de Moraes, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio no novo titular" (in Sucessão nas Obrigações e A Teoria da Empresa, p. 254, Vol. II). Esse, ademais, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho expresso na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cujo teor é no sentido de que o Banco sucessor responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que o empregado somente tenha prestado serviços ao Banco sucedido.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-574.913/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WEG QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VOLNEI MARCELINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada, somente para conferir esclarecimentos à decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração providos somente para prestar esclarecimentos à decisão embargada.



PROCESSO : A-RR-580.470/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDIR LUCIANO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-586.291/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PAULO AFONSO HUBER E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-rectificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-596.026/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : DIVA MIRANDA GONÇALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Conhecer do apelo da Reclamante quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade passiva ad causam declarada pelo Tribunal a quo, restabelecer a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade do Banco Bandeirantes S.A. pelos débitos trabalhistas existentes.

EMENTA: SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A.

1. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder, como sucessor, pelas obrigações trabalhistas do sucedido.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-596.496/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BECK GOULART

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GARRIDO VALADÃO

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S.A. - DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado,

ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da E. SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-605.309/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DOBROCHINSKI

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.360/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NAIR PINHO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso revista no tocante ao tema "preliminar - julgamento ultra petita", com fundamento no artigo 249, § 1º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante no que concerne aos dois primeiros contratos de trabalho firmados com a Reclamada nos períodos de 04 de agosto de 1986 a 31 de agosto de 1988 e de 10 de dezembro de 1990 a 14 de fevereiro de 1994.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTRATOS SUCESSIVOS

1. Opera-se a prescrição total do direito de ação se, presentes distintos contratos de trabalho sucessivos, decorrem mais de dois anos entre a data da extinção do primeiro e do segundo contrato e do ajuizamento da ação, sem que se postule o reconhecimento de unicidade contratual.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição total do direito de ação no que tange aos dois primeiros contratos de trabalho firmados com a Reclamada.

PROCESSO : RR-614.089/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTONIO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Reclamada, Companhia Cervejaria Brahma; e II - julgar prejudicado o exame do recurso no tocante aos temas "responsabilidade subsidiária" e "rescisão indireta".

EMENTA: NULIDADE. PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Em virtude do princípio dispositivo consagrado no direito processual brasileiro (CPC, arts. 2º e 262), o órgão judicante está adstrito aos limites da lide balizados na petição inicial. Não lhe é lícito, assim, afastar-se do pedido, salvo excepcionalmente em caso de autorização expressa da lei (CLT, art. 496, por exemplo).

2. Exorbita dos limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, decisão regional que condena a Reclamada subsidiariamente, embora não formulado pedido expresso nesse sentido. Não se trata, portanto, de distinta categorização jurídica dos fatos narrados pelo Reclamante, mas de condenação não postulada de modo explícito pelo Autor.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622.622/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : OXLEI & MENDES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

RECORRIDO(S) : ELERIVANDO HENRIQUE COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO TRABALHADOR. A interpretação do Tribunal Regional acerca do tema proposto foi por demais equivocada e se volta contra a literalidade do artigo 477, caput, da CLT, visto que, como registrado, tendo a extinção do contrato de trabalho se dado por iniciativa do empregado, dita hipótese se refere exatamente à exceção contida no dispositivo de lei mencionado para que o empregado não faça jus à indenização ali prevista, mas o apelo não veio sob a ótica da violação do referido dispositivo consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-627.221/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do processo para que figure no pólo passivo a UNIÃO, em substituição à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, nos termos da Medida Provisória nº 246/2005; unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.417/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : GERSON ALCEU DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que passe a constar como recorrente a UNIÃO; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A exposição a produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, concede ao reclamante o direito ao adicional de periculosidade integral, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.885/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIA DIVINA FURTADO CAMPOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.033/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO RAVARA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para ampliar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, no recurso de revista, fora suscitado tema, sem que, a seu respeito, houvesse manifestação no acórdão então proferido, cabe a complementação do julgado, suprindo-se a omissão existente.

PROCESSO : RR-654.067/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso de revista ante a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer de decisão em processo em que figura como parte sociedade civil de direito privado. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 127 da Constituição Federal, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI). Preliminar acolhida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.521/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON CRUSCA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. Dos termos do acordo judicial colacionado aos autos, conclui-se que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas que foram ali especificadas. Verifica-se, todavia, que não houve previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.421/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : GERALDA FONTES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque tais atividades não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-675.238/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANDRESA LEANDRO VASSOLER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAISON F. ZILLI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ARTIGO 10, II, "b", DO ADCT. CONCEPÇÃO À ÉPOCADA AVISO PRÉVIO. É entendimento pacífico nesta Colenda Corte no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada. A proteção exsurge da vontade do legislador em proteger o nascituro, sendo irrelevantes as hipóteses de desconhecimento do empregador e que a concepção tenha se dado no curso do aviso-prévio, conforme comprovação documental. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-676.153/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALFREDO JOSÉ DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferença de indenização pactuada mediante acordo judicial - Integração das parcelas pagas sob os títulos 'INC AC JUDIC' e 'AD INC AC'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PACTUADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL ENTABULADO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC". INDEVIDA. Consoante se infere dos termos do acordo judicial entabulado entre a CESP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não houve previsão no sentido de que o reajuste de 17,28% deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas, razão pela qual são indevidas as diferenças postuladas pelos reclamantes, já que, nos termos do artigo 1.027 do CC/1916 (em vigor à época dos fatos), a transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando exegese ampliativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-691.401/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. CTEEP. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. Dos termos do acordo judicial colacionado aos autos, conclui-se que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas que foram ali especificadas. Verifica-se, todavia, que não houve previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas, sendo, portanto, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.767/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. LUCIMAR RUSSO
RECORRIDO(S) : IVONE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Dos termos em que vazado o acórdão do Regional não resulta caracterizado julgamento extra petita. O recorrente, de outro lado, não cuidou de demonstrar os motivos da sua insurgência ou mesmo em que consistiria o alegado julgamento extra petita. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES. NATUREZA. A insurgência do reclamado com relação à natureza das gratificações esbarra no óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.549/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO : MARIA VIVALDINA PANTOJA PENA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado.

2. Ainda que o contrato de trabalho tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.000/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA DE REZENDE BORGES ROSA
ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A argumentação deduzida pelo recorrente, mediante transcrição de depoimentos para desmerecê-los, inclina-se para a revisão de fatos e provas, pois visa à nova análise da prova testemunhal. Trata-se de procedimento incabível em sede de recurso de revista, incidindo a Súmula 126, TST, em razão do que resultam insusceptíveis de exame as alegadas ofensas a normas legais e o exame dos arrestos citados. Não conhecido.

PROVA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Segundo expresso na Súmula 357, deste Tribunal Superior, não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador. Recurso não conhecido.

HÓRAS EXTRAS. FIPs. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e sua elisão pela prova oral era afirmada na Orientação Jurisprudencial 234, SBDI-1, tendo passado a integrar a Súmula 338, em sua redação atual. O Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento cónsono ao verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.



HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A situação, atinente ao pagamento mensal da gratificação, revela-se diferente do quadro dirimido no Súmula 253, TST, que considera o pagamento semestral da gratificação. Não conhecido.

DESCONTOS CASSI/PREVI. Afirmada, pelo Tribunal Regional, a ausência de prova da autorização para os descontos CASSI/PREVI, não se configura a violação legal e constitucional argüida, bem assim contrariedade a Súmula 342, TST, não superada, pela alegação, do recorrente, de que se trata de fato incontroverso, denotado nas Folhas de Pagamento, se, a respeito, não houve manifestação, no acórdão regional. Não conhecido.

PROCESSO : RR-704.396/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S) : NAIR PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica a autora isenta. Prejudicado o exame do recurso de revista do douto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
1.- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

2.- RECURSO DE REVISTA DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-705.154/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENI BERTOLINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ E. O. RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamante e dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, restando garantido, assim, o direito de pleitear a reintegração no emprego ou indenização equivalente, em decorrência da estabilidade provisória, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a delonga injustificada da empregada. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-705.198/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AMAURI ALTINO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou que se proceda à execução direta contra a reclamada, nos termos dos artigos 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: APPA. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já consagrou o seu entendimento acerca da matéria, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 87, no sentido de que é direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-710.641/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-716.635/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CARNEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera circunstância de não ter o autor alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE E ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. De outra parte, não há de se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, consoante se conclui da leitura do acórdão do Regional, o reclamante desincombu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito-demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação. Resulta daí que foram aplicados corretamente os dispositivos pertinentes à distribuição do ônus da prova, tendo, afinal, concluído o julgado com base nos elementos de convicção existentes nos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção dos Enunciados de nos 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.729/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : WANDERSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET
RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário básico, nos termos da diretriz traçada na primeira parte da Súmula n.º 191 desta Corte, no período compreendido entre o mês de outubro de 1996 até a data da dispensa, com os reflexos definidos na letra "b" do dispositivo da sentença, invertendo, por conseguinte, o ônus da sucumbência, inclusive no tocante aos honorários periciais. Custas Invertidas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER EVENTUAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a eventualidade do contato do trabalhador com o agente perigoso, obstativa do direito ao adicional de periculosidade, pressupõe aquele acontecimento imprevisível ou fortuito, ou que, sendo habitual, ocorra por tempo extremamente reduzido. Não é eventual esse contato quando o trabalhador ingressa no ambiente perigoso uma vez durante o seu turno e nele permanece cerca de dez minutos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.597/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRAÍDES DE SOUSA ROSA
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÉDULAS DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do conectivo lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.964/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JUVÊNCIO SILVA ALARCON
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração dos valores devidos a título de FGTS seja observada a prescrição trintenária, com relação aos valores salariais pagos na vigência do contrato de trabalho. Não conhecer do tema relativo aos honorários advocatícios, por ausente a sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. OBEDIÊNCIA AOS ENUNCIADOS DE N.ºs 95 E 362 do TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Enunciado nº 95. Ressalte-se que o entendimento desta corte encontra-se consubstanciado não só no referido Enunciado, mas no Enunciado nº 362, no sentido de que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de parcelas do FGTS é trintenária, mas está condicionada ao ajuizamento da respectiva ação no biênio que suceder o término do vínculo de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-720.646/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : COSME LINO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ATO DE FISCALIZAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencedora", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. A determinação judicial de expedição de ofício ao órgão competente pela fiscalização dos recolhimentos previdenciários é ato que se insere no âmbito de atuação do juiz (art. 680, alínea "g", da CLT), mas que não se reveste de cunho decisório, visto não ser exercício da atividade jurisdicional sobre o pedido objeto da demanda. Não é, dessa forma, ato passível de recurso. O inconformismo da parte, se for o caso, deverá ser manifestado através de correção parcial, recurso próprio e adequado para a hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-721.163/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

EMBARGADO : SANDRA SOARES DE MELLO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamado - a pretexto de se sanar omissão - se complemente a prestação jurisdicional outorgando-lhe a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, tendo-se em conta a edição da Lei nº 10.537/2002 - art. 790-A da CLT -, quando tal pretensão, como nos resta clara, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. A reclamada alega, ainda, o apego à formalismos que são incompatíveis com as regras instrumentais de processo, quando se sabe que ao operador do direito o apego ao formalismo, na maioria das vezes, é que sustenta os princípios constitucionais do devido processo legal, da igualdade das partes, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, princípios estes tão caros ao estado democrático. Finalmente, o confronto jurisprudencial com decisão do Plenário desta Casa que pretende entabular o Estado recorrente não é próprio do recurso eleito. Não menos importante, também, é a decisão da SBDI-2 trazida no julgamento do agravo de instrumento para orientar a jurisprudência das Turmas julgadoras enquanto não pacificada a matéria em súmula de jurisprudência. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722.988/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Conflita com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios apenas com supedâneo no princípio da sucumbência.

2. Para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

3. Recurso de revista conhecido e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-725.307/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETRÔNIO TELES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 296-297, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 290-293, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. 1. Se, a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão a respeito da alegação da parte quanto à vedação legal de relação empregatícia entre trabalhador enquadrado na condição de corretor de seguros e sociedade seguradora e de capitalização, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.458/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO MAYER KAUFMANN

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PROFORTE. A matéria impugnada não mais enseja controvérsia no âmbito desta Corte, encontrando-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.686/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SIMPLES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CALADO LEITE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidos honorários.

EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 deste Tribunal restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. A premissa lançada pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, é no sentido de que os títulos postulados não estão consignados no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão do Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte, não havendo falar em contrariedade a seus termos. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329 do TST). A Súmula nº 219 do TST, a seu turno, consagra entendimento no sentido de que "os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70". Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-733.083/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MÁRIO FRAGOSO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão da col. Turma fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial/SBDI deste col. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é despicienda. A autorização contida no artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar o provimento ou não-conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-738.549/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "honorários de advogado" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade". Dele conhecer quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - trabalhador horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras laboradas além da sexta hora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA. SÚMULA Nº 337 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O único aresto transcrito nas razões de revista desserve à demonstração do dissenso, pois não atendida a orientação contida na Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, referente à necessidade de indicação da fonte oficial de publicação.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão revisanda encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem direito a perceber a remuneração integral das horas excedentes à sexta, acrescida do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.510/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : LIANE MARISA DOS SANTOS MORCELLI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê desconsideração de 15 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.760/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM AGUIAR

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso-prévio e indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-762.154/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 50 da Colenda SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada no pagamento das horas in itinere e reflexos, nos dias em que os reclamantes terminavam seu turno de trabalho às 24h, apurando-se de acordo com as diretrizes traçadas na sentença, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas invertidas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. Havendo incompatibilidade entre os horários de transporte público regular e aqueles de entrada e saída do trabalho, presume-se a dificuldade de acesso ao local da prestação de serviço, fazendo jus o empregado ao recebimento das horas in itinere. Pertinência da Orientação Jurisprudencial n.º 50 da C. SBDI-I e da Súmula n.º 90 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.436/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAQUEL ZORZAL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida às fls. 445-448, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCTO. CONFIGURAÇÃO.

1. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível a demonstração de ter o julgador a quo se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia; o que ocorreu no caso concreto, uma vez que os reclamantes interpuseram embargos de declaração requerendo que o Regional se pronunciasse sobre a existência de mandato tático, sendo que a Corte recorrida, ao julgá-los, simplesmente se limitou a manter a decisão anteriormente proferida, não tecendo considerações quanto à existência, ou não, do referido mandato.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.300/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES FELIPE
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso no que tange ao tema: "adicional de insalubridade - prova emprestada", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. MESMO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A prova pericial emprestada pode secundar condenação ao pagamento de adicional de insalubridade se evidenciado que, desativado o setor no qual o empregado prestava serviços, haja sido possível a fiel caracterização das suas reais condições de trabalho, diante do confronto do laudo pericial emprestado com a prova testemunhal produzida, em que se constate a existência de ruído, manuseio de produtos químicos e o não fornecimento de EPI's.

2. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-778.803/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA MONTEIRO FERREIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338, DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados em serviço interno, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador, porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não exibição injustificada em Juízo dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, conquanto possa ser infirmada por prova em contrário.

3. Decisão regional em harmonia com a nova redação da Súmula nº 338, do TST (DJU de 19.11.2003). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.761/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARGARETE DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional", "adicional de insalubridade - grau máximo - julgamento extra petita", "jornada compensatória - adicional de horas extras e reflexos", "horas extras - intervalos", "trabalho em domingos e feriados", "horas extras - integração em 13ºs salários e férias", "honorários periciais", "FGTS - diferenças", "correção monetária".

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Tribunal Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdiccional, visto que o prequestionamento pode ser aquilutado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdiccional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. O parcial provimento de recurso ordinário, mediante certidão de julgamento, com manifestação da Eg. Corte Regional apenas quanto ao item alterado, não traduz negativa de prestação jurisdiccional se já enfrentada a matéria na sentença sob a ótica suscitada no recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.642/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LAÉCIO FERRAZ LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da manutenção do critério de correspondência do piso salarial dos Reclamantes ao salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal, de 05.10.1988.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, que veda a indexação "para qualquer fim", aí compreendendo-se toda obrigação, incluindo de natureza alimentar.

2. Um dos escopos manifestos do constituinte, ao proibir tal vinculação, foi precisamente ensejar a aspirada elevação do valor real do salário mínimo, o que, de outro modo, resultaria sobremaneira desencorajado.

3. Há, assim, uma incompatibilidade vertical, a partir de 05.10.88, entre qualquer norma de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

4. Recurso de revista conhecido e provido para afastar da condenação diferenças salariais e reflexos decorrentes da manutenção do critério de correspondência do piso salarial dos Reclamantes ao salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal, de 05.10.1988.

PROCESSO : RR-788.178/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NAUVANILDO SOARES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.180/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : PLÁCIDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-793.191/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ARLINDO CELI DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - ônus da prova" e "veículo próprio - reembolso". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar que a execução contra a ECT seja realizada por meio de precatório.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Não é possível extrair ofensa literal aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC de decisão pela qual o julgador, amparado em depoimento de testemunhas e do preposto da Reclamada, conclui pela imprestabilidade dos cartões de ponto e pela existência de labor extraordinário. De outra forma, não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

2. VEÍCULO PRÓPRIO. REEMBOLSO. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é negável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente ao reembolso de despesas efetuadas no transporte de cargas em veículo do Reclamante foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Reclamada, e mantida pelo Tribunal a quo. Por outro lado, o único aresto paradigma transcrito nas razões de revista se revela inespecífico para o cotejo de teses.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que se aplica à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da atual Lei Maior.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-796.940/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-805.397/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MANUEL DIAS BRANCO NETO

ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional, mediante acórdão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilato em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição.

2. Não incorre, portanto, em negativa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em procedimento sumaríssimo, mantém a sentença na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-807.157/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial. Esse é, inclusive, o entendimento jurisprudencial contido na nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.634/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório ao ato jurídico perfeito e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-731.409/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO BERTOZZO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular o v. acórdão de fls. 1190/1192, determinando a intimação do Reclamante para manifestar-se sobre os embargos de declaração dos Reclamados, no prazo legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR. NECESSIDADE.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, "é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

2. Fundados embargos de declaração em face da omissão consubstanciada na ausência de oportunidade ao Reclamante para se manifestar sobre os embargos de declaração dos Reclamados.

3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular o v. acórdão embargado, determinando a intimação do Reclamante para manifestar-se sobre os embargos de declaração dos Reclamados, no prazo legal.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de março ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretário, o doutor Antonio Raimundo da Silva Neto. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1156/1989-002-18-00.4 da 18ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elizabeth Alvarenga Borges e Outras, Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José de Oliveira, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1535/1990-015-01-40.1 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Agravado(s): Kleber Gurgel Guedes, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2237/1992-048-85.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilibaldo Amaru Maximiliano, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 381/1993-001-17-00.9 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Agravado(s): Geraldino de Aguiar Valadão, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/1994-301-06-00.2 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícero Damião da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 641/1994-001-08-00.6 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Jair Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2432/1995-004-15-41.6 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - EEMPLASA, Advogado: Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Agravado(s): Pythagoras Daronch da Silva, Advogado: Dr. Nilton Severiano de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 401/1996-010-05-00.0 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Abelardo Silva Oliveira Filho, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Televisão Bahia Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/1996-001-23-41.0 da 23ª Região**, corre junto com AIRR-658/1996-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Hermes Clair Fagunde, Advogado: Dr. Sérgio Ariano Sodré, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/1996-001-23-42.3 da 23ª Região**, corre junto com AIRR-658/1996-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Hermes Clair Fagunde, Advogado: Dr. Sérgio Ariano Sodré, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/1996-008-05-00.0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Armando Oliveira França, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32054/1996-652-09-00.4 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Machado Izidoro, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Rede ferroviária Federal (em liquidação) e conhecer do agravo da All - América Latina Logística do Brasil S/A, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/1997-098-03-00.3 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Manoel Lopes, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/1997-111-17-00.7 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Marli de Moura Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Antônio Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/1997-004-18-00.5 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rute Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Haniel de Oliveira Serra, Agravado(s): José Néris Bueno (Espólio de), Advogado: Dr. Neival Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1199/1997-611-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jair Marques Barreto, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2311/1997-041-01-40.0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cícero Mendes Cardoso, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Agravado(s): Shop 2.500 Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 917/1998-023-04-40.3 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Textil Camburzano S/A - EPP, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Moacir Alegre Escouto, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1037/1998-701-04-40.4 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Vilma Ruth Timm, Advogada: Dra. Maria Julieta Albernaz Tólio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1370/1998-057-19-40.9 da 19ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jailson Barros Carneába, Agravado(s): José Pereira Brito Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/1998-093-09-40.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Natalina Aparecida Cassimiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/1999-004-10-00.3 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Ivone Torres Brandão de Oliveira, Advogado: Dr. Océlio Ferreira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/1999-019-15-40.7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unialco S.A. - Alcool e Açúcar, Advogado: Dr.



Dirceu Carreto, Agravado(s): Eliana Aparecida Canevarolo, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/1999-019-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Agravado(s): Luzia Maria Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/1999-025-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisca Vieira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/1999-060-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Ezequiel de Oliveira, Advogada: Dra. Nora Ney de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/1999-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ednei Pereira Viana, Advogada: Dra. Flávia Soares de Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1551/1999-099-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Fialho Garcia, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/1999-811-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1583/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Waldenei Milano de Souza, Advogado: Dr. Everton Luís Dourado Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Despacho Negativo de Admissibilidade do Recurso de Revista", "Responsabilidade Solidária", "Bônus Alimentação, Integração ao Salário", "Prescrição do FGTS" e "Diferenças de Horas Extras e de Adicional Noturno", rejeitar a preliminar e, no mérito, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1583/1999-811-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1583/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Waldenei Milano de Souza, Advogado: Dr. Everton Luís Dourado Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1645/1999-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Severson Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Agravado(s): Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde - Hospital Adventista Silvestre, Advogado: Dr. Frederico Augusto S. Thurler de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2298/1999-079-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Luiz Machado Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 3761/1999-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arlei Eduardo Mapelli, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Rogério Vieira Galacci, Advogado: Dr. Helena Aparecida Rodrigues, Agravado(s): Empresa Jornalística - A Gazeta Hortolândia S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, o mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4430/1999-244-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Renato Quintino dos Santos, Advogado: Dr. João Alves de Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27406/1999-016-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Paulo Fernando Souza, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 575610/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-575611/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Abreu Magalhães de Assis, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 597670/1999.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-597671/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Televisão Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Luiz Cláudio Pedrosa, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 600626/1999.1 da 12a. Região**, corre junto com RR-600627/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilson Gonçalves, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Agravado(s): Banco

do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600664/1999.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-600665/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Borges de Figueiredo, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/2000-099-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Cátia Regina Dalla Valle Orasmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 294/2000-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Orlando Garces da Rocha, Advogada: Dra. Maria de Fátima Borges Maio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo quanto ao tema "Execução. Nulidade doacórdão Regional. Negativa de prestação de tutela jurídica processual" e, no mérito, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/2000-141-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Isaías dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sobreiro de Oliveira, Agravado(s): Engemam Assessoria Técnica e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 761/2000-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sapore Restaurants para Coletividade Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Noemia Ferreira, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2000-192-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Damasa - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): Jorge Raimundo Teixeira Borges, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Agravado(s): DLC - Distribuidora de Lubrificantes e Combustíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2000-141-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Miguel Luiz Serafim, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2000-036-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodrigo Saraiva, Advogado: Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes, Agravado(s): Estacionamento Estacenter S/C Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Royal Loteadora e Incorporadora S/C Ltda., Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores do Estado do Paraná - COTEPAR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1146/2000-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Laureana Clara da Conceição Silva, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Cleusa de Sant'Anna Lima, Advogado: Dr. Carlos Sebastião Graça Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1245/2000-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Ronaldo da Mota Leite, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1546/2000-113-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Uichi Shimokomaki, Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1672/2000-007-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aparecido Jesus Gonzales, Advogado: Dr. Luiz Carlos Scaglia, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1907/2000-093-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Cristian Eduardo Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Henrique Souza Foz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2231/2000-002-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2367/2000-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ogen Serviços de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Ernando Nunes da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2821/2000-006-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Luiz Henrique Tanner, Advogada: Dra. Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 636096/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simonei Sílvia Coelho, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Ad-

vogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2001-012-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Regina Pistolini, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2001-053-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ubiratan Almeida Esmério, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2001-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elizabeth Martin, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 350/2001-085-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Extrabese Extração, Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Moisés José Gomes, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2001-002-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Maria Salete do Nascimento Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2001-010-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Agravado(s): Luiz Lopes Machado, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2001-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jarcel Celulose S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Raimundo Batista Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762/2001-301-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva, Agravado(s): Francisco Amâncio da Silva, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2001-025-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelson Felix de Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Perobácool - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2001-002-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Aldinair Oliveira Santos, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2001-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Delídia Paula Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Maria José Vilela Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2001-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Roberto Dias Medina, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 998/2001-191-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Agravado(s): Albimaria Costa Novais, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1003/2001-006-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre de Farias Macedo, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1015/2001-002-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Sílvia Seabra de Carvalho, Agravado(s): Luciana Freitas Ventura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2001-002-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Menolino Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira, Agravado(s): Subcondomínio do Centro Comercial do Shopping Center Eldorado Campo Grande, Advogado: Dr. Edward José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2001-012-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda., Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Agravado(s): João dos Reis Maciel, Advogada: Dra. Hosanah Muniz da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2001-028-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro

Amantéa, Agravado(s): Edi Livini Gonçalves, Advogada: Dra. Vera Maia Pinto, Agravado(s): Adolf Brandtner, Advogado: Dr. Carlos Cândido, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravado. **Processo: AIRR - 1227/2001-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Natália Maria Martins de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2001-002-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Múcio Satyro Filho, Agravado(s): Sivaldo Torres Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1358/2001-014-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo da Silva, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Agravado(s): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, Advogado: Dr. Josemar Vidal de Oliveira, Agravado(s): Luiz Vardo José Ferreira, Advogado: Dr. Alcindo Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2001-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): La Belle Confeitaria e Sorveteria Ltda., Advogado: Dr. Valmir Luiz Casaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2001-084-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir Guedes e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1684/2001-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Sérgio Morais Boeing, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1916/2001-015-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Eirado Lima Rial, Agravado(s): Adriana Bomfim Machado Silva, Advogada: Dra. Maria das Neves Matos de Lima Hurst, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1918/2001-021-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hapvida Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maurício Siqueira, Agravado(s): Adailton dos Santos Moreira Pinho, Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2187/2001-111-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Wallace Vinicius Souza, Advogado: Dr. Agnaldo Wellington Souza Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2250/2001-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Odair de Souza Sampaio, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2607/2001-012-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Cleverson Elias Chagas, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3015/2001-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Helga Bruxel Carvalho Follmann, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741366/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Agravado(s): Maria de Fátima Bazhuini Pombo de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749543/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Gabriel Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 755156/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACM Promoções Esportivas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Agravado(s): Manoel José Lino Filho, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776893/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arnaldo Fabris, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778347/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manaus Energia

S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Elias Menezes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780620/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Fábio de Rezende, Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 783590/2001.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enilde Pereira Viana, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 787685/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Guimarães Carlet, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao adicional de transferência, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 788507/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Condomínio do Edifício Mondrian, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Gerson Gleison Batista Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Coriolano Lopes da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788508/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wilson Marques de Jesus, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Walter Marques de Jesus (Espólio de), Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 792049/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ione Goulart Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pellegrin Sastre, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792766/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Lucytonio Alves Feitosa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794211/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Marques, Advogado: Dr. Jorge Romero Cheryry, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Condição de rúrcula. Prescrição", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794403/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Rosângela Pereira Basílio, Advogado: Dr. Carlos Maia Fossêca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794414/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Antônio Raimundo Sales dos Santos, Advogado: Dr. Davi Lopes Perez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794575/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Antônio Alves Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794659/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Bárbara Rosimeire Marques de Andrade, Advogado: Dr. João Manoel Souza Sandoval, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 795028/2001.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-795029/2001-0, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Clóvis Estevam de Carvalho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 796284/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Pinheiro Neto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paraguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802124/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fernando Flávio Flores, Advogado: Dr. Genival Laurindo da Silva, Agravado(s): Casa de Frios Bologna Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira

sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 807644/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Isaias Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Joaquim Rodrigues, Agravado(s): José Maria Pereira (Seta Auto Peças e Mecânica), Advogado: Dr. Antônio Chalfun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807924/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Arioaldo Stella, Agravado(s): Prato Principal Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808335/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Marcos Paulo dos Santos Conhago, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Santana Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 811175/2001.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812124/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eterbrás - Técnica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Luciano Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815702/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Luiz Pereira Filho, Advogada: Dra. Heleusa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2002-005-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Doralizze Elena Cargnin Trebien, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravado. **Processo: AIRR - 40/2002-007-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): F. S. Vasconcelos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Cristiane Cavalcante Vicente da Silva, Advogado: Dr. Américo da Silva Lucas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68/2002-058-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adilson José Amâncio, Advogada: Dra. Maria de Montecerrati de Souza, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2002-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elson Santos Martins, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2002-078-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Codonhato, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o agravante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), a que se refere o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa. **Processo: AG-AIRR - 171/2002-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Takeo Sato, Agravado(s): Jair Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 182/2002-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Estima Antonacci, Agravado(s): Sindicato dos Marítimos do Porto do Rio Grande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2002-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antonia Irineide Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2002-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Neidivan Oliveira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2002-108-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Claudiney Igor Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2002-261-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi



Ribas, Agravado(s): César Ciro de Souza, Advogada: Dra. Eliane da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2002-013-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Novilho de Prata Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2002-085-03-40.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-328/2002-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2002-085-03-41.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-328/2002-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Agravado(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2002-010-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mariza Aparecida de Medeiros, Advogado: Dr. Taciana Emília Ferreira da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 365/2002-100-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Albertina Souza Costa, Advogada: Dra. Denize Moreira Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Indenização por danos morais. Prequestionamento" e "Expedição de ofícios. Violação legal", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2002-067-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Humberto Oliveira Soares, Advogado: Dr. Francisco Dantas de Freitas, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Maria Luzia Ribeiro Silva, Agravado(s): Cooperativa Educacional de Montes Claros Ltda. - COE-DUCAR, Agravado(s): Vera Lúcia Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2002-064-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Lorenzato da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Agravado(s): CAF Santa Barbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2002-026-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wilmar Leonidas de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Organização Social de Luto Athia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 486/2002-001-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clínica Odontológica Nacional e Outra, Advogado: Dr. Danny Fabricio Cabral Gomes, Agravado(s): Clélia da Luz Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Stort Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2002-005-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Creisler Pereira Jaime, Advogado: Dr. Jäder Evaristo Tonelli Peixer, Agravado(s): Gabriela Moda e Couro Ltda., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2002-016-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Protel Administração Hoteleira S.A., Advogada: Dra. Isabel Cristina Vicente Lança, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2002-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espindula, Agravado(s): Juventino Brito Barbosa, Advogada: Dra. Sônia Regina Dalcolmo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2002-115-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Y. Watanabe, Advogado: Dr. Paulo Miléo Vilar, Agravado(s): Maria da Conceição Pinheiro Silva, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2002-341-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): José Raimundo Barbosa Monteiro, Advogado: Dr. Edilson Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo e rejeitar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 687/2002-060-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hospital Cidade Jardim Ltda., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): Adilson Menezes da Silva, Advogada: Dra. Milena Sinatoli, Agravado(s):

Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo. **Processo: AIRR - 715/2002-371-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Valfredo Bispo Florêncio, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734/2002-061-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Adailson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2002-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Evandro Pacheco da Silva, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanhó, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 840/2002-301-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): "Só Sucesso" Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jefferson Douglas Pereira Guimarães, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2002-301-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Nelson Manhães Peixoto, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2002-008-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Jornal do Comercio S.A., Advogada: Dra. Sandra Sobral de Moura, Agravado(s): Rivaldo Severino Resende, Advogada: Dra. Jandira V. de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2002-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): NPL Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Gilberto Cardoso Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2002-105-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Isaura Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2002-030-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogada: Dra. Danielle Correa Delgado, Agravado(s): Ronilson Camargos de Sousa, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/2002-040-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Pedro Cieninga, Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2002-025-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Mário Luiz da Silva Almeida, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2002-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Alcides Balestieri, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2002-013-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Cláudio Luiz Vieira Tannus, Advogado: Dr. Jurandir Vaz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2002-019-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Regina Lúcia de Paiva, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1295/2002-082-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ataíde de Jesus Manini, Advogado: Dr. Autharis Abrão dos Santos, Agravado(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1324/2002-025-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joubert Gouvea da Silveira Vidor, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2002-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luziyara de Karla Félix, Agravado(s): Norembergue Targino de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo de S. C. Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1522/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Nilo César Correia de Oliveira, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2002-001-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rafael Dias, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fundação Cultural João Paulo II, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1536/2002-002-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Aldobrantino Rosário de Miranda, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2002-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Benedito Garcia Pereira, Advogado: Dr. Edmundo Araújo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2002-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Ana Rosa Alves de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Souza Carmona, Agravado(s): Marizete Neves da Cruz Sodré, Advogado: Dr. Laerte Santana, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão e, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes conhecer e mas negar provimento ao referido agravo. **Processo: AIRR - 1651/2002-059-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Agravado(s): Rosilene Horta Tavares, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2002-002-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Waldir Laginha de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2002-021-05-40.4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1815/2002-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Ana Lúcia Mascarenhas Aboim Freire, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2002-021-05-41.7 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1815/2002-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Lúcia Mascarenhas Aboim Freire, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1855/2002-402-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Hospitalar Nossa Senhora de Fátima e Outra, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Iara Maria Angollete, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1968/2002-019-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): João Alberto Barreto Macêdo, Advogada: Dra. Idma Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2339/2002-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Maria Szabo Rohonczy, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 2406/2002-341-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Branda Gelli, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3024/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Oswaldo Ferreira Oliveira Filho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3060/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): Edmilson Almeida de Melo, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3234/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Eduardo Vieira de Santana, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3704/2002-921-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Lauro Molina, Agravado(s): Arnaldo Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6906/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Marluce Bezerra Silva Coelho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12536/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Safari Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15083/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ama Assistência Médica S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Lucimar Aparecida Resende Brandão, Advogada: Dra. Fiva Solomka, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15147/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): Paulo Quintel Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15150/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): Antônio Rossetti, Advogado: Dr. Rosália Barcellos Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. **Processo: AIRR - 15172/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Neli Bernardi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15261/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cláudio Dias Conceição, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15597/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TRW Automotive South America S.A., Advogada: Dra. Neody de Castro Mello, Agravado(s): Osvaldo Batista dos Santos, Advogada: Dra. Celena Bragança Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17384/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno de Arruda, Agravado(s): Cândido Leonardo de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17880/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Orlando Teodoro Ramalho, Advogado: Dr. Dulcineia Bacinello Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18274/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): Cláudio Santos do Rosário, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19596/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Rodrigues Feliciano Armondes, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20078/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Raimunda Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20414/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Walter Adir Guedes Maciel, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20985/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Antônio Capdehourat Pereira, Advogado: Dr. Osmar Schutz, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22159/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio do Edifício Ceci, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Roseny da Silva, Advogado: Dr. Shirlene Garcia Cytrangulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22606/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dionizio Severino da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sade Viges S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23635/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DICO - Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luís Fraga de Oliveira, Agravado(s): Mauro Evangelista Brandão, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24777/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Carlos Muniz Lopes e Outra, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 25115/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Ronaldo Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Agravado(s): Engenho Guerra (José Carlos C. Alves), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26031/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eunice Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26091/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Agravado(s): José Luiz Catapano, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26349/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rubens da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26371/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Flávio Aguado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26581/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oliani e Gusso Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Elaine Rosane da Rosa, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27223/2002-900-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Raimundo Augusto Delgado, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 29158/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Augusta Linares de Almeida Silva, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30368/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Luís Anderson Dornelles de Araújo, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AG-AIRR - 31612/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Mecânica Topin-Car Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Antônio Marcos de Souza, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 32340/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Agravado(s): Zenólia Maria de Almeida, Advogado: Dr. João Augusto Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32611/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Rogério Dias Moreira, Advogada: Dra. Cláudia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 32709/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisca Gonçalves de Paiva Rocha, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33814/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Eliezer José Pereira, Advogada: Dra. Avamir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 34770/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Pedro Silva Lima e Outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Pirelli da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 36062/2002-900-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Selma Regina Stropa, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 36468/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Jaqueline Valquíria de Jesus, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 37467/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Euzébio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37516/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marly Sobral Videiras Soares de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Luiz R. de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41298/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Osvaldo Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Vieira da Silva, Agravado(s): Irani Aparecido Mazeto, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Agravado(s): Roberto Guedes, Advogado: Dr. Marcelo Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42941/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): José Dias Moraes, Advogado: Dr. Benedito José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43623/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Francisco Joseni Camelo Parente e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44195/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado(s): Dorilda Beatriz Vedoy, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação. **Processo: AIRR - 45247/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Elisabete Carneiro Tavares Barcellos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 50228/2002-900-09-00.5 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tuffi Mendes Lins, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50559/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Thomaz Nagliatti e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51037/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Agravado(s): Antônio Mario Rebello Terra, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51802/2002-025-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Perobálcool - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Valdir Alves de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53539/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Válder Roberto Schmitt Cardoso, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Goldshtein S.A. - Administração e Incorporações, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54208/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de



Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Norma Bakheuser, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55100/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alivaldo Lopes de Brito e Outros, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55105/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sileika Maria de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marleti Menna Dias, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56693/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eneidino Garcia Garzoní Júnior e Outros, Advogado: Dr. Salomão de Araújo Cateb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56952/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando Rodrigues Estima, Advogado: Dr. Ernesto de Mello Levy, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59377/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Aristóteles Freire dos Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60937/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Viação São José Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Agravado(s): José Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Agnelo Silvío Cubas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70318/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Ivaney José Borges Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70542/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Orildo Evangelista, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Vargas Longaray, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 22/2003-039-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Júlio César Moura de Carvalho Sobrinho, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100/2003-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrobanc Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Agravado(s): Susely Sozzi, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2003-831-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Fabiano Laroça Altamiranda, Agravado(s): Milton Paiva Pereira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 178/2003-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Vander Castro de Oliveira, Advogado: Dr. Helvício Oliveira Coimbra, Agravado(s): Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Abase Lider Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 211/2003-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Marco Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 260/2003-004-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espectro Móveis e Artefatos em Pedras Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Rivelino de Souza Amaral, Agravado(s): Carlos Chagas Muniz, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2003-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Eduardo Correa da Silva, Advogado: Dr. Evandro Ezídio de Lima Regis, Agravado(s): Gentek S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 401/2003-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jarí Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marivaldo Mafra Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2003-191-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alage, Advogado:

Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 480/2003-046-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Francisco Marcos Soares Piloto Galvão, Advogado: Dr. Ronaldo Gomes Paranhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2003-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Novoa dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 534/2003-068-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agro Bertolo Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio Rossi, Agravado(s): Florisnete de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Morbeck de Andrade e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/2003-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Jeferson de Vargas Soares, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Vanildo Vasconcelos de Albuquerque Júnior e Outra, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Gilberto Gomes da Mota, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2003-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raul Lutjthohann, Advogado: Dr. Aéreo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 653/2003-004-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jader Beraldo e Silva, Advogado: Dr. João Bezerra Cavalcante, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2003-102-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Schiavo, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholos Siqueira Lucas, Agravado(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 718/2003-036-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorge Costa dos Santos, Advogado: Dr. Jesus Viana Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2003-010-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nonato do Nascimento, Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 743/2003-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Paulo Dietz Beuttenmuller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 785/2003-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 831/2003-051-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Francisco Joris Souza Martins, Advogado: Dr. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/2003-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso José Vicentini, Advogado: Dr. Vladimir Cápua Dallápica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 895/2003-101-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Mauá Júnior Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado(s): José Antônio Paixão Custódio (Espólio de), Advogado: Dr. Cristiane Regina Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 895/2003-058-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2003-002-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cyro Guilherme Petrillo e Outro, Advogado:

Dr. José Mendes dos Santos, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 911/2003-058-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Djalma Teixeira Malta, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2003-058-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Hilarino da Silva, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2003-202-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daltro José Gomes Batista, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Agravado(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 941/2003-004-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio Otávio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-064-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Paulo Antônio Pedro, Advogado: Dr. Elizabeth Maria de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2003-058-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. André Teixeira Pereira Carneiro, Agravado(s): Sebastião Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Davi Batista de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/2003-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Rorbortella, Agravado(s): Darcio Vintecino, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003-403-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agrale S.A., Advogado: Dr. Prázildo Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Juvenci Luiz Barboza de Oliveira, Advogado: Dr. Amílcar José Giacomet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2003-001-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Ednilson Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Onomar Azevedo Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2003-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelcinéia Helena Barbarioli Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2003-009-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Sérgio dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Daruma Telecomunicações e Informática S.A., Advogada: Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2003-011-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Onésio Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2003-023-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Siderley Mansur Muzzi, Advogada: Dra. Vanina Lamaita Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2003-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Sérgio Luís Soares Botelho, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1282/2003-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ana Maria Vieira, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pintore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1385/2003-033-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Magali Rodrigues Bentevegna, Advogado: Dr. Roberto de Freitas, Agravado(s): Indústria de Malhas Alcatex Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1498/2003-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Aparecido Cachone, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Agravado(s):

Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1508/2003-089-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gianni Franco Samaja, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Agravado(s): Gumerindo Adolfo, Advogado: Dr. Márcio Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1522/2003-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Maria Aparecida Delcole, Advogado: Dr. Ayrton Valente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2003-008-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valdeiramas Filho, Agravado(s): Silvana do Nascimento Assis, Advogado: Dr. Jônathas Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2003-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arnaldo Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Owens Illinois do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1757/2003-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adailton Mestre Martiliano, Advogado: Dr. Denis Palhares, Agravado(s): Festo Automação Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1842/2003-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Terezinha Marcolino da Rocha, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1842/2003-063-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Sebastião Ferreira de Moura, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1872/2003-004-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): E & R Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcos André Peres de Oliveira, Agravado(s): Marcos Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2169/2003-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Elson Adriano, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/2003-035-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Márcio de Souza, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2317/2003-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Garotex Confeções Ltda., Advogado: Dr. Jean Carlos Pinto, Agravado(s): Amara Maria Santana da Silva, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2544/2003-047-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Anderson Gonçalves da Cruz, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogada: Dra. Lia Teresinha Prado, Agravado(s): Nelson Akio Nakano, Agravado(s): Adenir Pinto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AG-AIRR - 18080/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Castro Gonzalez, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 27213/2003-003-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): João Nogueira de Santana, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53108/2003-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Guido Murilo Garcia e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53446/2003-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro,

Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Lauri Zilli e Outros, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54895/2003-003-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Rosália Odete de Paula, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72779/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kativar Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Paulo César Abreu da Silva, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74540/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lídia Teresa Nasser, Advogado: Dr. Antônio de Pádua S. Nogueira, Agravado(s): Stella Barros Turismo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 75097/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ana Iria de Lourdes Rosa, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de embargos de declaração como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho às fls. 69-70, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência do traslado de peça essencial e obrigatória para a formação do instrumento. **Processo: AIRR - 77063/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joel da Costa Granja, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Casa de Saúde e Maternidade São Lucas Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Bastos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77065/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Benilton de Souza Amaro, Advogada: Dra. Mariana Caldas da Cunha, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Fundação CERJ de Segurança Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77356/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Dalila Codeco Guimarães Miranda, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77933/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): De Plá Material Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Flávio Tavares Leão, Agravado(s): Alex Antônio da Silva, Advogado: Dr. Caio Mário da Silveira Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77949/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Mércia Rodrigues Nobre Lopes, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79671/2003-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Balbino Sabino de Miranda, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 87478/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Valdemar de Brito Santiago, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 88389/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Agravado(s): Fábio Luiz Gravino e Outros, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91353/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Plast Leo Ltda., Advogada: Dra. Carla Vicente da Silva, Agravado(s): Paulo Maurício dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92393/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Pedro Metz, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina D'Amico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92403/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Iracema Freitas Louvise, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92405/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sarah Genuncio Carvalho da Paixão Silva, Advogada: Dra. Sabrina D'Assumpção de A. Vallim, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93119/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neimar Alves Caldas, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94823/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Adalberto Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94825/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriana Fagundes Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95469/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Elias Menezes da Silva, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96093/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sérgio Alberto Pires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Luciane Maria Finger Ballico, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 96755/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Caetano Simões Dazillo, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97998/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Aparecida Lopes Couto e Outra, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98368/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Carlos Bocchese, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 103847/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Reinaldo Gobetti, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 105739/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jardine Veículos S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Gustavo Fetter, Advogado: Dr. Leonardo Cibils Becker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Peceval Diniz Pires Barbosa, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2004-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Almyr Carlos de Moraes Favacho, Agravado(s): Carlos Eduardo Duraes Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46/2004-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Valdivino Nogueira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeita-se a alegação de litigância de má-fé formulada pelo reclamante. **Processo: AIRR - 54/2004-048-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Alirio Francisco Palhavá, Advogado: Dr. Rodrigo Farnesi de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2004-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Natalino de Souza, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2004-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria de Lourdes Santos Dantas, Advogado: Dr. Manuel de Medeiros Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 974/1990-037-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Jorge José da Silveira, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



Processo: RR - 1381/1993-521-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Roberto Carlos Parmigiani, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1195/1998-021-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Francisco Antônio de Oliveira Ambrosi, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, absolvendo-a do pagamento das parcelas contidas na condenação, inclusive da verba honorária. **Processo: RR - 27097/1998-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando Oliveira Bonfim, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 457261/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Suriano, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas in itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso. Prejudicadas as demais questões relacionadas ao tema, tendo em vista a reforma da decisão, limitando-se a condenação das Reclamadas ao reconhecimento de unicidade contratual, com a anotação na CTPS do Autor do período contratual total e, não havendo condenação pecuniária, não há que se falar em descontos previdenciários e fiscais. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 713/1999-019-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Cléber Antônio da Silva Alves, Advogado: Dr. Antônio Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **Processo: RR - 769/1999-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lair José dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Recorrido(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1783/1999-046-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): Roseli dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário da Empresa proporcionando à Reclamada a possibilidade de recorrer de revista sem as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 526567/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Banepa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Nacer de Oliveira, Advogado: Dr. Olímpio Edi Rauber, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 549499/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Ivan Benevides Marcheti, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade ao Enunciado 109 desta Corte, quanto ao tema horas extras - cargo fiduciário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no ponto, restabelecer a sentença que tivera como indevida a compensação da comissão de função com o salário relativo ao labor exercido em sobrejornada, reconhecendo o direito obreiro à paga concernente à hora extra, acrescida do adicional e reflexos. **Processo: RR - 557431/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Silvana Brígido Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 567664/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Guimarães Ferreira de Souza, Advogada: Dra.

Jussara Grando, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sgarbi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos salariais à título de seguro de vida. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Não conhecer dos demais temas do apelo patronal. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 575611/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Abreu Magalhães de Assis, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. HELIO CARVALHO SANTANA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incidência do adicional noturno sobre as horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, quanto ao tema "Minutos excedentes", e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação, como extraordinários, os minutos anteriores e posteriores à jornada, excedentes de dez minutos diários, respeitados os adicionais previstos nos instrumentos normativos e com reflexos nas férias mais 1/3, vencidas e proporcionais, 13º salários integrais e proporcionais, repousos semanais remunerados, aviso prévio e FGTS mais 40%. **Processo: RR - 578207/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Bertoldo Ruhoff, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, ao acordo tácito de compensação, ao divisor e às horas extras em face de tempo à disposição. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos do imposto de renda sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Conhecer do Recurso, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. Conhecer do Apelo, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas diárias. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 160 da SBDI-1, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida. Conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 592621/1999.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquin, Recorrido(s): Marlon Vicente Alves Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 594150/1999.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Genézio Cândido Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): BANFORT- Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 597671/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luiz Cláudio Pedrosa, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Televisão Sociedade Ltda., Advogada: Dra. Simone Franco Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600627/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Nilson Gonçalves, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600665/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Borges de Figueiredo, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610366/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Léo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611148/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Odair Massaneiro, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras - minutos residuais, por contrariedade à OJ-SDII-TST-23 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação,

se não ultrapassados de cinco minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da OJ-SDII-TST-23. **Processo: RR - 611298/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel Renato Gonçalves, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à prescrição, por violação e contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas relativas ao período anterior a 26/01/89. **Processo: RR - 613589/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulino Maegawa, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores fiscais incida sobre o montante tributável devido ao trabalhador. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido. **Processo: RR - 615053/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Noir Pereira Mendes, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 1095/2000-007-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TRB Indústria Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Recorrido(s): João Batista Vidigal, Advogado: Dr. Antônio José Urías, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2883/2000-021-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Luiz Antônio Bravim, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação, às horas extras - pedido sucessivo, ao intervalo mínimo intrajornada e ao intervalo entre jornadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada - superior a 2 horas diárias e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras do tempo em que o intervalo intrajornada excedeu a 2 horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados - pagamento em dobro e ao prêmio por quilômetro rodado. **Processo: RR - 28907/2000-013-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcos Antônio Curi, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Biratan de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 622754/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): José Manoel Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622772/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Beatriz de Araújo Matte, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo Banco reclamado. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de devolução das contribuições pagas à PREVI, devendo os autos retornar ao juízo de origem para a apreciação da matéria. Sobrestado, como consequência, o exame de mérito dos demais temas formulados pelas partes. **Processo: RR - 623723/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Afonso Dias, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623847/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Anna Elisa Alves da Silva, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 624052/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos Gomes de Faria, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quantos aos seguintes temas: "turno ininterrupto de revezamento - labor em dois turnos - descaracterização", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; e "intervalo intrajornada", por violação ao § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada não usufruído no tocante ao período superveniente a 27/07/1994. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 625550/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Elisângela Cristiane Moreno, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças resultantes da equiparação salarial. **Processo: RR - 626865/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rosa Hamuri Ogura Hoshika, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631254/2000.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Bartolomeu Pereira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Têda Lívya de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631383/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Barros Cunha Roggero, Recorrido(s): Alvínia Barbosa Delcolle e Outra, Advogado: Dr. Conceição da Graça dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como conhecer de ambos os Recursos de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 do TST, atual Enunciado 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação, tão-somente à assinatura da CTPS, ao pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo e do FGTS, inclusive sobre as diferenças referidas, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 631387/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Recorrido(s): Aldevino Flavio Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Izabel Jacomossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 632802/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Manoel Cordeiro Neto, Advogado: Dr. Oswaldo Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634859/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Recorrido(s): Olinda Aparecida dos Santos Silva, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 635921/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilda Conceição Garcia Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por maioria, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 636490/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Recorrido(s): Nilo Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636986/2000.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pontes de Mendonça, Recorrido(s): Maria Helena Vitorino da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639643/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ângelo Tibúrcio Ribeiro, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Recorrido(s): Grupo Agropecuário Maristela Ltda., Advogado: Dr. Antônio Zani Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 639657/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641703/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Martin Pignionica, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Recorrido. **Processo: RR - 642445/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Cunha de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Artur de Paiva Correa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão trabalhista. Por unanimidade não conhecer do tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do tema reflexos do adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para

estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 642767/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Vinícius Gomes, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - indeferimento da denunciação à lide. Por unanimidade, não conhecer do tema sucessão trabalhista - responsabilidade. Por unanimidade, não conhecer do tema abono Planfsfer - natureza jurídica. Por unanimidade conhecer do tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários, na forma da OJ nº 124 da SBDI-1. **Processo: RR - 643070/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Almir José Jureszik, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema integração do salário variável sobre o RSR, por divergência com o Enunciado 225/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do prêmio produtividade sobre o repouso semanal remunerado, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 645370/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Júlio Maria Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisados os Embargos Declaratórios opostos às fls. 874/875, como a Turma entender de direito. **Processo: RR - 645516/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carmen Nadal Uliana, Advogada: Dra. Amália Marina Marchioro, Recorrido(s): Antônio Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646274/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Edemilson Lúcio do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "vantagens estabelecidas em acordo coletivo - incorporação definitiva ao contrato de trabalho - impossibilidade", por contrariedade ao Enunciado 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos referentes à promoção e auxílio-creche. **Processo: RR - 650496/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Joaquim Henrique Sampaio, Advogada: Dra. Eliane Aparecida David Staub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650636/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Maria Helena Silva da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 660565/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): José Maria Magalhães Pereira, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 664864/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Recorrido(s): Federação Paulista de Futebol, Advogada: Dra. Valdirene Silva de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674932/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Dias dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente. **Processo: RR - 679818/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de F. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Geraldo de Novais, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos das PREVI e CASSI e dar-lhe provimento para autorizar os descontos do crédito do Reclamante em favor das entidades CASSI e PREVI. **Processo: RR - 688608/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Fernando Paim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 693238/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Antônio Pedro de Matos, Advogado: Dr. Deusdério Tórrima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. **Processo: RR - 707560/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joesca Cândido Castor, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado Fonseca, Advogada: Dra. SANDRA DINIZ PORFÍRIO, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da execução a cobrança de diferenças decorrentes da integração das horas extras a complementação de aposentadoria. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido. **Processo: RR - 712186/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Osadach Rodrigues Novaes e Outros, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, referente aos depósitos anteriores à aposentadoria. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 714017/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudio Mendes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Liane Carla Marcião Silva Cabeça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional e a uniformização de jurisprudência. Por maioria conhecer do Recurso quanto à anistia - prescrição e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. OBS.: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 714420/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): José Braz da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 716612/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Carvalho da Silva, Advogado: Dr. José Fernando de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e, conhecer do Apelo quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata da mesma matéria. **Processo: RR - 717082/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Recorrido(s): Maria Roseli Vivencio Aroni, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 730/2001-001-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Recorrido(s): Ana Maria Diniz Pires, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao caput do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho e por contrariedade ao Enunciado/TST nº 91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de salário complessivo, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 848/2001-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Humberto Eustáquio Cruz, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "aplicabilidade do Enunciado nº 113 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária (época própria)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 725368/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Eurico de Figueiredo Castro Netto, Advogado: Dr. Isaias Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737973/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ione Aparecida David, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Seção de Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento de salários e reflexos em FGTS em razão da estabilidade da gestante. **Processo: RR - 743890/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Renato Teodoro da Silveira, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746261/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): Lucila Maria Marochio Fernandes, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se manifeste a respeito das omissões apontadas nos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito, no tocante aos honorários advocatícios. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 747762/2001.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria Lúcia Mendonça Andrade, Advogado: Dr. Milton de Melo, Recorrido(s): Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Soares Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de origem a fim de que, afastado o óbice da prescrição, analise os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

Processo: RR - 759874/2001.4 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Diogo Aliaga Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrente(s): Bridgestone/Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, determinando, ainda, o recolhimento dos descontos efetuados a título de imposto de renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença, incidindo tal contribuição sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da lei; 2) Não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 764363/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moises de Freitas, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema intervalo entre jornadas, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 772361/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Recorrido(s): Lory Helga Heldwein, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 792330/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Martineli, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente à prestação de serviços. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Falou pelo Recorrido a Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 795029/2001.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-795028/2001-6, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis Estevam de Carvalho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 804831/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luiz Ângelo Todeschini, Advogado: Dr. Luciano Carvalho da Cunha, Recorrido(s): Massa Falida de Quadratto Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Inês Mendel, Recorrido(s): Castor Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Angela Maria Arpini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de transferência. Previsão contratual. Transferência provisória", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular. **Processo: RR - 202/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Nilson Machado, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "nulidade por

cerceamento de defesa" e "artigo 118 da Lei nº 8.213". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1613/2002-002-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Uelton Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Recorrido(s): Claudemir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Arthur da Rocha Capilé, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da CF/88 e, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, abrir divergência no sentido de não conhecer do recurso de revista com relação à competência da Justiça do Trabalho, no período em que a sentença é meramente declaratório da relação de emprego. Com relação ao período, às retenções das contribuições previdenciárias relativas às parcelas constantes da condenação, não conhecer do recurso de revista do INSS por falta de interesse recursal, uma vez que a retenção já restou determinada na decisão recorrida. **Processo: RR - 3336/2002-921-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Priscila Coelho da Fonseca Barreto, Recorrido(s): Silvana Mônica Cardoso de Araújo Navarro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias-Responsabilidade", por violação dos artigos 195, II e da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 8.219/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários observada também a responsabilidade do reclamante no que diz respeito à sua cota-parte. **Processo: RR - 20079/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Valdineide Pires de Almeida Santos, Advogado: Dr. José Osman de Carvalho, Recorrido(s): Município de Água Nova, Advogado: Dr. Genilson Pinheiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24347/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo de Carvalho Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33837/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Porto Rico, Advogada: Dra. Marileidi Marchi Moraes, Recorrido(s): Luiz Geraldo Domingues, Advogado: Dr. Carlos Teodoro Soster, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 34526/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Valdir Félix da Silva, Recorrido(s): Igreja Batista Central em Santo André, Advogado: Dr. Benedito Renê Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 36188/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Manoel Aldo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 43962/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Miguel Antônio dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Wolnei Guimarães Ribeiro, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da forma da execução da ECT, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. **Processo: RR - 45589/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jamil de Lima, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46409/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Recorrido(s): Ideraldo Rosan de Carvalho, Advogado: Dr. Fúlvio Jacobson Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 54582/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Gina Andréa Garcia, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 65899/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Valdemar da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 322/2003-127-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Re-

corrido(s): Waldemar Antônio da Silva, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 478/2003-079-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Bento Carlos Romão Corrêa, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 595/2003-085-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Siemens VDO Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): Vilma Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 634/2003-085-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Sebastião Juvêncio, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 644/2003-085-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Pedro Santana, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 678/2003-253-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Alzira Amélia de Lima Peixoto, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial, restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 690/2003-039-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Antônio Marmo de Arruda, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705/2003-022-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderlei Roberto Geraldo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 772/2003-008-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vanderlei Eugênio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 778/2003-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Alice dos Santos, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 779/2003-081-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Natalino Carretta, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidris, Recorrido(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, lhe dar provimento para, afastando a prescrição biennial, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para o prosseguimento do exame do apelo ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 851/2003-086-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Aryoldo Machado, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 907/2003-070-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavan Broca, Recorrido(s): Chozo Hayamashida, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 915/2003-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EM-BRAER, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Eduardo Nani de Alvarenga, Advogado: Dr. Fabiana Costa do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 933/2003-071-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Recorrido(s): José Antônio Fressato, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 935/2003-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Regina Célia Cruz, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 952/2003-089-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos Heiras, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 971/2003-102-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): Geraldo José Bettim, Advogado: Dr. Dário Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 975/2003-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Castro Vieira, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 999/2003-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Balbino da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1021/2003-042-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Custódio Ferreira Marques, Advogado: Dr. Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1052/2003-004-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marli Aparecida Fargnolli, Advogado: Dr. Ebenézio dos Reis Pimenta, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1067/2003-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Osmar Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1085/2003-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Scheffel, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1087/2003-076-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Honorato de Vasconcellos Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1098/2003-013-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Recorrido(s): Masaru Kajiyama, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1112/2003-077-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TMD Friction do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Sérgio Portes de Almeida, Recorrido(s): Teófilo Correia dos Santos, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1130/2003-043-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ivalter Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1133/2003-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tomas Antônio Scarfoni, Advogado: Dr. José Roberto Cármino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1138/2003-077-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): Pedro Alves da Silva, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1206/2003-005-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Paulo Fiorotti Neto, Advogado: Dr. Renato Silva Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 1263/2003-109-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Recorrido(s): João Batista Groppo, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1308/2003-024-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Vivaldo Espadin, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1326/2003-044-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pacífico de Souza Nobre, Advogado: Dr. Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1356/2003-055-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Ribeiro Franca, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1392/2003-077-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): Sebastião Francisco da Silva,

Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1482/2003-101-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Dorival Inácio de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 1500/2003-101-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1660/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Shirley Rosemary Durante, Recorrido(s): Aparecido Donizeti Soares, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1722/2003-015-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adhemar Roberto Mendes, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 173705/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Nara Maria Rocha da Rocha, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema adicional noturno - incorporação, por contrariedade ao Enunciado nº 265 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, prejudicando o exame do recurso de revista do MPT que cogita da mesma ir-resignação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo MPT quanto ao tema transposição de regime jurídico - incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 73821/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Roberto Novaes Pereira, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Recorrido(s): Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 76404/2003-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eudes Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Maria Cristina Arêa Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de carência de ação - Enunciado nº 330/TST e quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 87181/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Recorrido(s): Bernardo Augusto Brandão, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18/2004-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Joana D'Arc Aparecida Brígida, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 134235/2004-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): José Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição - vínculo empregatício iniciado antes da alteração constitucional e aos embargos declaratórios protelatórios - multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à cumulação de multas normativa e do art. 477 da CLT, por atraso no pagamento de verbas rescisórias - penalização em "bis in idem" - e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem no que tange à multa, mantendo, assim, apenas a penalidade prevista no art. 477 consolidado. **Processo: ED-AIRR - 112/1993-051-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Mário Burger Rego Monteiro, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Embargado(a): Hélio de Almeida, Advogado: Dr. Christóvão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 533/1995-020-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Manoel Antônio de Brito, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3366/1997-026-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Benedito Matheus e Outro, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a

embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 25640/1997-014-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): Odair da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AG-RR - 469515/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Darci Xavier e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada, para sanar omissão e corrigir erro material, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 539214/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Lopes Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flavio B Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo, e determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tendo como base, também, o salário energia. **Processo: ED-RR - 563198/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Júlia Machado, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira e outros, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Walter, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 676/2000-007-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Gemma Mattei Prop, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 630804/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dejar Orlando Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e acolhê-los apenas para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 635964/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dirceu Pinto de Noronha, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 652410/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo da Silva Souza, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 657477/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Nonato Cunha de Souza, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 657586/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Batista Aquino, Advogado: Dr. Paulo André Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 669519/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Embargado(a): Clemenés da Costa Martins, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 698913/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos Vieira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 701829/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Trend - Tecnologia Educacional Comercial Ltda., Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Embargado(a): Aline Campos Signorini, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa do FGTS. **Processo: ED-RR - 704453/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anerondino Manoel Pena, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator. **Processo: ED-RR - 711513/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José



Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clayton da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator. **Processo: ED-RR - 711560/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar de Magalhães Diniz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator. **Processo: ED-RR - 711561/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alex Sandro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Palhares, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator. **Processo: ED-RR - 711562/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator. **Processo: ED-RR - 711565/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Juiz convocado Relator. **Processo: ED-RR - 718977/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado(a): Abrão Roque da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2417/2001-046-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Nestlé do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Juarez Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 729781/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro-RIOZOO, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Embargado(a): Marco Aurelio Sounis, Advogado: Dr. Mário Júlio Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 746812/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Almir Jovêncio Barbosa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 746813/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Francisco Nazaré Alves da Costa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 756640/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião de Vasconcelos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 769962/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Wilmar Paula Loures, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 778283/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Maria Dalva Alves Amaral Pereira, Advogado: Dr. Mèrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo: ED-RR - 784937/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Carlos Pinto, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Embargado(a): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto Santiago, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 812791/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Embargado(a): Marcelo Modesto, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 540/2002-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Voetur Turismo e Representações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Leudiene Júlia da Silva, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 880/2002-073-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Contijo e outros, Embargado(a): José Carlos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1118/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Maria Denise da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Batista Dorado Conchado, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1690/2002-105-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Benedito Martins César, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 15666/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Orlando Bastos Magalhães Filho, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 37476/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hospital Santo Amaro S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Irene da Silva Lima, Advogada: Dra. Flávia Pedrosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 57689/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Luiz Alberto Quadro de Paula, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 57847/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado(a): Amauri da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos embargos para, sanando a contradição existente entre a ementa e o conteúdo do acórdão embargado, dar nova redação à primeira, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 58619/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Acrisio de Aquino e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 61161/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rosa Rabinovitch Szpiz, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 64468/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 80/2003-151-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Fátima Lemos Matos, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 397/2003-007-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Laís Legg da Silveira Rodrigues e Outros, Advogado:

Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 82801/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Myriam Guata Chimenti e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Henrique M. Tertuliano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. Às onze horas e cinquenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta e, para constar, eu, Antonio Raimundo da Silva Neto - Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de Março ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de março ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godói. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva, e, como Secretário, o doutor Antônio Raimundo da Silva Neto. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens feitas a Dra. Juhan Cury, Diretora da Secretaria desta Turma, em virtude de seu retorno após licença médica; das homenagens ao Ministro Milton de Moura França em virtude de seu aniversário e restabelecimento de problemas de saúde; da posse do Dr. João Batista Cascardo Rodrigues na Academia Brasileira de Letras; do falecimento da Srª Marília Santos Süsssekind, esposa do Ministro Arnaldo Süsssekind e do falecimento do físico César Lattes. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1563/1988-006-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Gaspar (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1572/1989-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Vânia Lúcia Pereira Gomes, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/1989-002-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Brumélia Maria Jacó Vale e Outros, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/1990-013-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sérgio Moutinho de Resende, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 826/1992-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinta PETROMISA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Terezinha de Jesus Barbosa Pessoa e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/1992-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Agravado(s): Djalma de Siqueira, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 434/1994-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Ubiratan Dias Dantas e Outros, Advogada: Dra. Leda Maria Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1901/1995-463-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Raymundo Eduardo Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6287/1995-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Agravado(s): Natalina da Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/1996-431-05-01.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,

Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Alice Costa Iglesias, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 661/1996-065-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eliana Maria Mazini de Carvalho, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/1996-811-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ieda Maria Abreu Gomes, Advogado: Dr. João Estiliano da Silva Benites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/1996-221-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Celupa Industrial Celulose e Papel Guaíba Ltda., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): José Carlos Lourenço, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 50/1997-006-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Santana Bispo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90/1997-316-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Cesar Marques dos Santos, Advogado: Dr. Zélia Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/1997-005-40.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-435/1997-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 510/1997-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Aparecido Antônio Marconato, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1254/1997-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio Teixeira Vargas e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Agravado(s): Vandira Monardin, Advogado: Dr. Marconi Tadeu Branco Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1576/1997-050-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Geraldo José dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Moreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/1997-005-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Marchiore, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramaccioti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/1998-092-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dirceu Lopes e Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Carla Lopes da Cunha, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/1998-761-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adão Jorge Godoy e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/1998-046-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Amauri dos Santos Valente, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1925/1998-032-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Neide Jacon Vicente, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Freitas, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 144, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1927/1998-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Erlande Maia Vitali, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 81564/1998-561-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s): João Paulo Hollanda Cavalcanti, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita

da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 460925/1998.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio de Menezes, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso de revista interposto pela reclamada relativamente aos demais temas formulados. Prejudicado o exame do segundo recurso de revista. **Processo: AIRR - 86/1999-044-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Luiz Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/1999-251-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria de Matos Pimentel e Outros, Advogado: Dr. José Francisco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/1999-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Marcos Clemente e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 967/1999-078-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cotta & Koch Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Edél Theophilus Fernandes, Agravado(s): Amadeu Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Agravado(s): Ciplatina Indústria de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Luiz Pessoa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/1999-015-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. André Gustavo Bezerra e Mota, Agravado(s): Gustavo Severino Resende Moraes, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998/1999-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vera Regina Lima Teodoro, Advogada: Dra. Maria Nadyr Vargas Côrtes, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/1999-007-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Neuza Jales Mariano dos Reis, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1309/1999-005-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Marta Glória Soares Alencar, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/1999-658-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Alfredo Ribeiro Carvalho, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1441/1999-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Carlos Bonadiman, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Agravado(s): Polílim Concreto Ltda., Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1727/1999-521-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Angelin Zamban, Advogada: Dra. Lidia Pitnotti de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1904/1999-024-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): José Roberto Masavitch, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2233/1999-069-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Beca do Alemão Bar e Lanchonete Ltda., Advogada: Dra. Isabella Mesquita de Albuquerque, Agravado(s): José Raimundo Nascimento, Advogado: Dr. Gláucio Cavalcante de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3563/1999-241-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): José de Oliveira, Advogada: Dra. Cátia Regim Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577564/1999.4 da 4a. Região.** corre junto com RR-577565/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Carlos Vargas Moreira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 578175/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elena Yakvievna Metafonoff, Advogada: Dra. Fátima da Conceição Falcão Jurado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho de fls. 137-138, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante. **Processo: AIRR - 600692/1999.9 da 4a. Região.** corre junto com RR-600693/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Josane Annes de Aquino, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611408/1999.2 da 5a. Região.** corre junto com RR-611409/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Genilson Silva de Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618446/1999.8 da 4a. Região.** corre junto com RR-618447/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elizabeth Fátima Almeida Trindade, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2000-077-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Indaiatuba, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cardeal Sigris, Agravado(s): Valdemir de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Matos Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2000-006-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Leila Regina Aquino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/2000-003-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Plástical Plásticos Capixaba Ltda., Advogado: Dr. Iealdo Vieira de Melo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras e Similares, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2000-087-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Alberto Luiz de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Peron de Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Gadioli La Guardia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2000-020-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Adriano Galhardi Borges, Advogado: Dr. Renato Frade Palmeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2000-005-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Maria Leide Silva Campelo, Advogada: Dra. Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1324/2000-491-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceu Villas Bôas, Agravado(s): Solange Conceição Abobreira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2000-002-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Janaína Muniz Santos de Lima e Outros, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2788/2000-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jabur Pneus S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Adebaldo Abreu Correia, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3196/2000-202-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): David Queiroz, Advogado: Dr. Manoel Osório Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 702694/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Agravado(s): Alcides Vilela Saloca e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Juiz-relator, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para,



reconsiderando o r. despacho às fls. 234-235, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os salários dos recorridos fiquem limitados ao teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal até 3 de junho de 1998, a não ser que, após essa data, a recorrente comprove ter recebido recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Observação: Falou pelo Agravado o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: AIRR - 709383/2000.4 da 4a. Região**, corre junto com E-RR-709384/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Cornélia Marasca Gassen, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 30/2001-059-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Elionora André Barbosa, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2001-311-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Miguel Campos Dias, Advogado: Dr. Miguel Campos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 339/2001-161-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Amália de Lima Souza, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS, apenas quanto à pensão por morte e ao auxílio- funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se as custas processuais. **Processo: AIRR - 347/2001-008-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria de Lourdes Jorge, Advogado: Dr. José Antônio Lôbo, Agravado(s): Admilson Teodoro da Silva (Espólio De), Advogado: Dr. Neival Xavier, Agravado(s): Cifergo Comércio de Freios e Embrenhagens Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2001-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Israel Martins Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Homero Chamim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2001-049-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itamóveis Máquinas e Móveis para Escritório Ltda., Advogado: Dr. Aletheia Luzia Slompo Pereira Pacola, Agravado(s): Moacir Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2001-581-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Renato Burity Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2001-002-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Eliza Costa Furtado, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2001-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Henrique Lucena de Souza, Advogado: Dr. Wilmar Uchoa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 633/2001-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eliseu Soares Damaceno e Outros, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Telebahia Celular S.A., Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): ASP - Ação de Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2001-047-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lucimara Maria Vicente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2001-008-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viabrasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Anésio Alves de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1095/2001-098-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Mauro Machado Costa, Advogado: Dr. Fued Ali Laur, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.OBS.: Falou pelo Agravado e Recorrente o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. **Processo: AIRR - 1229/2001-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional -

CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Real VR Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Almir Marques, Agravado(s): Jair Benedito da Silva Filho, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1239/2001-077-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Moreira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Hotéis Baukus Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Nunes Marino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2001-282-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): João Carlos Chagas e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1858/2001-011-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Strehle, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2095/2001-491-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sulamita Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2153/2001-004-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Antônio Araújo Cirqueira, Advogado: Dr. José Inácio Sodré Rodrigues, Agravado(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2244/2001-012-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaia, Agravado(s): Sílvio Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Zinsly, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2317/2001-020-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): Antônio Carlos Lima Amorim, Advogado: Dr. Adriano José Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721733/01.4 da 8ª Região** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): União, Procurador: Niomar de Souza Nogueira. Agravado(s) e Recorrente(s): Anahy Garcia Treptow e Outros, Advogada: Paula Frassinetti C. S. Mattos. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 728231/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Agravado(s): Eduardo Antônio Barros Caldas, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742945/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Sílvio Antônio Kotovicz, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743584/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): SINTRAHOTÉIS - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Eliane Cristina Cremaschi, Agravado(s): Irmãos Almeida Gomes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 764013/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s) e Recorrente(s): Agremiar de Lima Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela Dra. Raquel Cristina Rieger procuradora do Agravado e Recorrente. **Processo: AIRR - 766806/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Noé Aires da Silva, Advogado: Dr. Robson José Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769118/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Fernando Ramos de Souza, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769120/2001.6 da 3a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vander de Aquino, Advogada: Dra. Shirley Temer Cunha, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769122/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vilmar Vaz Gomes, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770114/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado(s): Márcia Salgado Palhares, Advogado: Dr. Ney Fontes Gerhard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774909/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Feliciano de Carvalho, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778899/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sônia Alves Guimarães, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780004/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jandir Francisca Alberti Frigo e Outras, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781546/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Taís Costa Roxo da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782010/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Marcella de Almeida Castro, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782548/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Educação e Cultura Espírita do Paraná e Santa Catarina, Advogada: Dra. Cláudia Bueno Gomes, Agravado(s): Rosicler Bonato, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784001/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Angela da Costa Correia, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Superlubre Comércio de Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Edson Pereira Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786547/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amilton Machado Monsores, Advogada: Dra. Patrícia Teixeira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 787707/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adair Barbosa Barroso, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787909/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vives, Agravado(s): Pannificadora Nina Ltda., Advogado: Dr. Helena Aparecida Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Contribuição assistencial. Procedimento sumaríssimo" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787910/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clovis dos Santos Merati, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Santodila Agropastoril & Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Sidney Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e no mérito, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789127/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano H. P. Menezes, Agravado(s): Maria Cândida Pinheiro Gomes, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792637/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Renato Luís Piola, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Agravado(s): Associação Amigos da Alvorada, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares arduas em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794410/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Tatiana Dias Pedra, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799487/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Lúcia

Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 800129/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Conape S/C Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Ofensa a princípios constitucionais" e "Contrato de trabalho temporário. Eficácia."; rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806405/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS, Advogado: Dr. Cristian Linn Feoli, Agravado(s): Flávio Obino, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806717/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Agravado(s): Sérgio Alves Silva, Advogado: Dr. Livia Castro Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 809528/2001.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cerâmica Brasil Central Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia R. Sousa, Agravado(s): Sebastião Nunes de Araújo Filho, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809536/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio José Dias Magalhães, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Webha Esteves, Agravado(s): Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812537/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis dos Santos, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812548/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Antônio Souza Estrela, Advogado: Dr. Nilton Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 812771/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto às horas extras decorrentes do trabalho em feriados, por violação do artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, dos domingos e feriados trabalhadors, nos moldes praticados antes da supressão, em agosto de 1998. **Processo: AIRR - 815375/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Léo Cabral Soares, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2002-511-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Marli Frota Vanin, Agravado(s): Valmor Prezzi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39/2002-068-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Comary Baptista de Vasconcellos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. **Processo: AIRR - 55/2002-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Matilde Dalmas Polita, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 152/2002-058-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda. e Outra, Agravado(s): Danival Júnio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária. Julgamento extra petita", "Salário. Fixação em valor diverso do constante na CTPS" e "FGTS. Atualização monetária", e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 165/2002-058-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Francisco Urquiza Garcia, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2002-001-**

03-40.4 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vila D'Elá Ltda., Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Agravado(s): Maria de Jesus Borges, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2002-048-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): C&C Consultores - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Vanessa Cordone, Agravante(s): TMKT MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Carmirene da Cunha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 375/2002-251-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ivanildo Magalhães Oliveira, Advogado: Dr. José Fernandes Carneiro Neto, Agravado(s): Coopere - Cooperativa Valentense de Crédito Rural Ltda., Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 457/2002-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alfredo Corrêa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 500/2002-654-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Damaeç Dávila Indústria Mecânica de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Alamiir Lafaiete dias Stangue, Advogada: Dra. Shirley Ana Barcarol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2002-055-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cristiano Moreira de Lucca, Advogada: Dra. Suelly Teixeira Pimenta de Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2002-007-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Márcio Alves de Barros, Agravado(s): Trigo Indústria Comércio Representação e Distribuição Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 684/2002-053-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Marcelo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Vinicius Pedrosa Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2002-371-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Apolinário José dos Santos, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2002-028-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Gonçalves de Moraes, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 736/2002-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria da Penha Marques, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/2002-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Raimundo Nonato Leitão de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 998/2002-061-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Maria Aguiñes Carneiro, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2002-501-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria Sônia Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/2002-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): Pedro Paulo da Silveira Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Deni Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2002-029-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alberto Magno da Rocha Silva, Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2002-121-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Lillian Oliveira Ureta, Agravado(s): Gilvan Pereira de Melo, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Fonte Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 1407/2002-044-03-40.7 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Luzivane Maria Barbosa, Advogada: Dra. Gilda Helena de Melo, Agravado(s): Resira Maria Sabbag Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Manzi Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2137/2002-013-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Jorge Carvalho de Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3272/2002-018-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Bonilo Martinez, Advogada: Dra. Marilisa Belido Segóvia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 3497/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Simone Saad Pereira, Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Aig Life Campanha de Seguros, Agravado(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Renata Marques Leite, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 103, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4301/2002-016-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Erothides Pinto Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4635/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luis Piqueres, Agravado(s): Milton Leandro da Costa, Advogada: Dra. Eliana Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4705/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Sandro Roberto Gomes, Advogado: Dr. Milton Gilberto Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 4956/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Cícero José Alexandre, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5398/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Walimir Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5899/2002-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vilma Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7593/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Sebastião Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghiji, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11104/2002-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Josinei Luiz Lacerda dos Santos, Advogado: Dr. Aparecido Ferreira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12422/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): José Antônio dos Santos Cassiano, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14577/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Terezinha Brinati, Advogado: Dr. Marcos Silva Castello Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 15590/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Francisco Giovanni Moura Viana, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15627/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joviano de Ar-ruda Camargo, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Agravado(s): IBF - Indústria Brasileira de Filmes S.A., Advogado: Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16478/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s):



Maria Doracy de Souza e Outros, Advogada: Dra. Sandra T.A. Ferreira Maia, Agravado(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento. **Processo: AIRR - 16585/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca das Chagas Dantas e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 16592/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis Modesto e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 16606/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Silvio Wanderley de Melo, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Agravado(s): Município de São José da Coroa Grande, Advogado: Dr. Mozart Borba Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 16628/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Midiam Feliciano da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20085/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Noelcir Cunha da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23575/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Miguel Quirino Barbosa Netto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24813/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Ivanildo Cabral Rodrigues, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25456/2002-008-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Junio Alfaia de Oliveira, Advogado: Dr. José Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26151/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gilmar José da Costa, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, por incabível, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 28238/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Geraldo Magela dos Santos, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 28334/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Quirino da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28461/2002-001-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sebastião Guerra Batista, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): DIS-BAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31194/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Dejair Budal, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31368/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adriana Cristina Paulino, Advogado: Dr. Hailton Takata, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32109/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): João Antônio Colla, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33697/2002-004-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Mi-

randa, Agravado(s): Rivaldalve Lopes Cavalcante, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 33794/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Açotécnica S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 33802/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulicoop - Planejamento e Assessoria às Cooperativas Habitacionais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferrari, Agravado(s): Alberto Ricardo Milan, Advogada: Dra. Isabella Botana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34231/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cintia Makino de Lima, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 96, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 35429/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Andréia Aliperti de Mello Correa, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Albertina Silva de Jesus, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível e tendo por tipificada a conduta descrita nos incisos IV, VI e VII do artigo 17 do CPC, impor à Reclamada-Agravante, com supedâneo no art. 18 e § 2º do mesmo Diploma Processual, a multa de 1% cumulada à indenização à parte contrária de 10% sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 36839/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Agravado(s): Eresino Nunes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Agravado(s): Textil Camburzano S/A - EPP, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37870/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valéria Rangel Soares, Advogada: Dra. Neusa Cristina Rieck Hübner, Agravado(s): Celvivo Marchall e Outros, Agravado(s): Giovana Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38275/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Carlos Otávio de Oliveira, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41723/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzi, Agravado(s): Ivanete Maria Garrido Reis, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42044/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Romeu Martins, Advogado: Dr. Lucio Marques de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42585/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Lindomar Bolina, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43190/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Octávio Francisco da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44256/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Edgard Cacio Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45302/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jairo Saraiva, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Empresa de Transportes MA-Pin Ltda., Advogado: Dr. Gil Torres de Lemos Jacob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45315/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Alberto Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 46604/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio da Cruz de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47288/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Célia Regina Soares, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Agravado(s): UNIDIGI - Cooperativa de Informática e

Digitação do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Francisco Peixoto Lins Neto, Agravado(s): Digimil - Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47679/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Benedito Pinhal, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54904/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Honorato Rogério da Silva, Advogada: Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55614/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Anita Pereverziev, Agravado(s): Cleide Maria da Silva Cândia, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61658/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Wanderley Irala Soares, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64038/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): Célio Galvão Monteiro, Advogado: Dr. Sílvio Pedro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66414/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Walter Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69297/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Altina Vandelize de Avila Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70574/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Rosana Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela agravada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72115/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jesus Cofani, Advogada: Dra. Josete Vilma S. Lima, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2003-028-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Armando Furriel, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 49/2003-018-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodney Galan Taboada, Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata, Agravado(s): Pedro Alexandrino Lupinacci, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Agravado(s): Martinez Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2003-011-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carino Bandeira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106/2003-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Rodomar Ltda., Agravado(s): Aldemir Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 259/2003-064-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Optar Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ivan Carlos Lopes Alves, Agravado(s): Renato de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 287/2003-009-04-40.9 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. André Luís Sonntag, Agravado(s): Janara Menegotto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 372/2003-011-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wellison Jorge de Queiroz, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 445/2003-036-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agra-

vado(s): Neida Maria Lisboa, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2003-026-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536/2003-094-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Cássio Max Rosa, Advogado: Dr. Magno Antunes Custódio, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2003-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Silvio Celini, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2003-009-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Paulo da Silva, Advogada: Dra. Mônica Megale Oliveira de Lima, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2003-057-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Antônio Clarete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 679/2003-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Iate Tênis Clube, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Paulo Afonso Vieira, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Agravado(s): Casa Branca Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2003-010-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães de Oliveira, Agravado(s): Magdala Paz Martins, Advogado: Dr. Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 807/2003-023-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria da Glória Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Sterile Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 848/2003-012-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Sérgio Ferreira Netto, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Sousa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 868/2003-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gilberto Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/2003-006-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): José Wagner Biaggio, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2003-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Márcia Maria Gomes Freire, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2003-006-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Thiago Oliveira Tozzi, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/2003-006-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Vamberto Augusto Costa, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 975/2003-044-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Tanuz Silva, Advogada: Dra. Fernanda Calil dos Santos Alves, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/2003-077-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cruz, Agravado(s): José Maria Lolo, Advogada: Dra. Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2003-007-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Ottoni de Almeida Lana, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2003-089-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Contepe Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Mário Lúcio de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2003-004-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2003-071-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Agravado(s): Carlos Bernardes, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2003-003-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joana Angélica Costa, Advogado: Dr. Jamile Melo Hage, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1336/2003-031-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Lucilena de Moraes Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/2003-017-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Manoel Pereira Alves e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Franco, Agravado(s): Juvenal Borduchi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1345/2003-045-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rosa Maria Lussin de Souza, Advogado: Dr. Elias Aparecido de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): B. Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): Jácomo Olívio Longhini Filho, Advogada: Dra. Viviane Pavão Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2003-032-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Roseli Bravi, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2003-461-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Mauro Benedito Pereira, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2003-472-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Adelino da Silva, Advogada: Dra. Viviani de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2003-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Gasques Andrés, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1515/2003-463-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Jorge Francisco, Advogado: Dr. Eduardo Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1528/2003-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Restaurante Novo Paladar Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vital da Silva, Agravado(s): Edivaldo Aparecido Barroso, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2003-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Combustol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raphael Vicente D'Auria, Agravado(s): Valdo Vitor Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2003-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Fernandes das Chagas, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2003-009-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Raul Martins, Advogada: Dra. Luzia Camacho de An-

drade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1628/2003-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jéfferson de Araújo Mendes, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1671/2003-002-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Ronaldo Carneiro, Advogada: Dra. Nereyda Rocha Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1678/2003-014-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arisvalde de Souza, Advogado: Dr. Israel Faiote Bittar, Agravado(s): CTM Citrus S.A., Advogado: Dr. Daniela Rigatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): José de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1766/2003-016-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Edmilson de Sousa, Agravado(s): Antônio Gualberto Pereira, Advogado: Dr. Imar Alves Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1770/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José de Oliveira, Advogado: Dr. Silvío Luiz Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2018/2003-072-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Miguel Oliveira Monteiro, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2313/2003-771-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti, Agravado(s): Adriano da Costa, Advogado: Dr. João Luiz Sehn, Agravado(s): Martins & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: A-AIRR - 4076/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Altino José de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 424, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4412/2003-039-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mara Lilian Barbosa, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17134/2003-006-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Guilherme Pond da Silva, Advogado: Dr. João Machado Mitos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51388/2003-068-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Valter Lira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77026/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Luciano Nunes Machado, Advogado: Dr. Luciano Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77191/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cláudia Polato Sampaio, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78334/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Edivaldo Rangel Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82180/2003-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Edilceu João Bussi, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Agravado(s): Cooperativa Regional Agrícola Norte Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do



Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83863/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Carlos Rogério Soares Mendes, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85977/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Luci de Castro Oliveira, Advogada: Dra. Luci de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88537/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Maria de Lurdes de Oliveira Macari, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88642/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Rogério Marighetti, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Agravado(s): Air Systems Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Tesci Júnior, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 261, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89970/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Ponte e Outros, Advogado: Dr. Galileu Fernando Grisi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89973/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): André Gilberto da Silva Mascarenhas, Advogado: Dr. Luiz Roberto M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95514/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Walkyria Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Katia Maria de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108325/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Breno Melo Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2004-107-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Geraldo de Magela Proença e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Guadagnin Bruzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 120131/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Ana Cristina Franco de Camargo, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: RR - 1156/1989-002-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Elizabeth Alvarenga Borges e Outras, Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer e dar provimento ao recurso de revista das Reclamantes para afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine o pedido de fiel observância da res judicata, considerando-se, para tal, a manifestação das Reclamantes no sentido de que as URPs de abril e maio, por todo o período objeto da condenação, devem ser corrigidas pelo percentual de 3,78%, devendo, no particular, ser ouvido o INSS, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC. **Processo: RR - 435/1997-005-04-00.6 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-435/1997-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Manoel Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647/1998-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos César Biagini, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade pela conversão de ritos e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional. **Processo: RR - 1015/1999-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ednei Pereira Viana, Advogada: Dra. Flávia Soares de

Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, acolher a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2911/1999-122-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Recorrido(s): Jorceli Nunes Fernandes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Espesani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto ao tema procedimento sumaríssimo - aplicação aos procedimentos em curso - Lei 9.957/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. **Processo: RR - 525782/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrente(s): Raquel Maria Floriani Schmidt, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 548206/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti e outra, Recorrido(s): Reinaldo Felisberto, Advogada: Dra. Cesarina Maria Sibin Ferreira, Decisão: Por maioria, quanto ao tema da validade do contrato subsequente à aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 550431/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Bamerindus de Assistência Social (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Elton Alvarenga, Advogado: Dr. Tony Éden Soares da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567199/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Sérgio Petraglia, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 567247/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Anacruz Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Márcio Marino, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição quinquenal, e prescrição aplicável ao rurícola, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 567921/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Abelair Fávero, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. José Tôres das Neves douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 577565/1999.8 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-577564/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): José Carlos Vargas Moreira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Sociedade de economia mista. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Constituição de novo vínculo sem concurso público. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias referentes ao primeiro período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 578249/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt e outros, Recorrido(s): Benedicto Raphael Ribeiro, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do artigo 11, parágrafo único, "c", da Lei 8.212/91, quanto ao tema descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Autor. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. Não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 583385/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União (sucessora da RFFSA),

Recorrido(s): José Geraldo Coelho, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da MSR Logística S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 593586/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Recorrido(s): Lina Maria Monti, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 593613/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Deisi de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho - Lei Estadual 10.219/92, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, no tocante a todo o período contratual, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Forma de Execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 600693/1999.2 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-600692/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Josane Annes de Aquino, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altamir Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Raquel Cristina Rieger douta procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 610323/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luiz Carlos Renato Chinkevitz, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611409/1999.6 da 5a. Região.** Corre junto com AIRR-611408/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Genilson Silva de Souza, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 612392/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Eurípedes Batista de Menezes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614132/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Widnis Assis Fernandes, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616266/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Cir Soares Perpétuo, Advogado: Dr. Wanderley Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617048/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Joaquim Ribeiro, Advogado: Dr. Valdecyr José Montanari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618012/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Pedro Paulo Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618447/1999.1 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-618446/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Elizabete Fátima Almeida Trindade, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Bancário. Intervalo intrajornada. Não inclusão na jornada de trabalho. "Horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 9241/2000-016-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Osvaldo Tadeu Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Variação de horários de trabalho" e "Turnos ininterruptos de revezamento. Adicional de hora extra", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 28907/2000-013-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcos Antônio Curi, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Biratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. Sentença que julgou procedente o pedido de horas extras e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência. **Processo: RR - 625535/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Vanessa Guardia Mesquita Pinto, Recorrido(s): José Antônio Meyer e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

Processo: RR - 628920/2000.9 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Marcelo Eurípedes Personi, Advogado: Dr. Frederico Borghi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631125/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Cláudio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 632454/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Delbi dos Santos Sá, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 634859/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Recorrido(s): Olinda Aparecida dos Santos Silva, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 636389/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivoni Schissler Hasse, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 381-386 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira de nova decisão, quanto à matéria. **Processo: RR - 642783/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Andrade Rosa Filho, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 650058/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Valdeci de Oliveira Salazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como a assinatura da CTPS. **Processo: RR - 651086/2000.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Éder Carneiro Jansen de Mello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzy Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 657282/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Flávia Ofélia Gonçalves, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Empresarial Serviço Empresariais Ltda, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659848/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): João Nicolau Chrun, Advogado: Dr. Juliane Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incide a final, sobre a totalidade do crédito "tributável"; e "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - serem pagas como extras. **Processo: RR - 668180/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Márcia Satiko Aramaki, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. Por unanimidade, não conhecer dos temas responsabilidade subsidiária, verbas deferidas - RDC-9/35, verbas rescisórias - multas dos artigos 467 e 477 do TST, FGTS, correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais por violação dos artigos 114 da CF/88 e 46 da Lei nº caput, da Lei nº

8.541/92, bem como por contrariedade à OJ nº 141 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Justiça do Trabalho o foro competente em matéria de descontos fiscais e determinar que a retenção do imposto de renda incide apenas ao final, sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 669765/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Mário Aparecido Bueno, Advogada: Dra. Simone Haddad Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674838/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Luiz da Cunha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por força do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 679680/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria Cardoso Vasques, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693167/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transrio S.A. - Transportes em Geral, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Cezar Tramuja, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional, contado o prazo do ajuizamento da reclamação trabalhista. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas restantes. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 702343/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): João Lima da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Por unanimidade, não conhecer dos temas: responsabilidade subsidiária, verbas deferidas, horas extras, verbas rescisórias - multa do artigo 477 do TST, e auxílio-alimentação - natureza jurídica. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais por violação do artigo 46 da Lei nº caput, da Lei nº 8.541/92, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incide apenas ao final, sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 703969/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Eleusis Domingos Malvazzo dos Santos Seródio, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Henkel S.A. Indústrias Químicas e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrido. **Processo: RR - 708667/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Martiniano Matia de Oliveira, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho do reclamante em face do seu jubramento e determinar a exclusão da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 709384/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Correio de Notícias, Advogado: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Carvalho da Silva, Advogado: Dr. José Fernando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "aposentadoria - efeitos" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas já deferidas, atinentes ao período contratual posterior à aposentadoria do Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 7252/2001-067-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s):

Elisa Mariko Yamada, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 580/2001-070-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orvílio Sanches e Outros (Fazenda Santa Rosa), Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Francisco Quarto, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 23/11/95. **Processo: RR - 997/2001-342-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Só Baby - Clínica Infantil e Urgências Ltda., Advogada: Dra. Maria de Castro, Recorrido(s): Gleide Alves Lima, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema guia de custas não autenticadas - deserção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2119/2001-066-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Andréa Santos Moraes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: transação extrajudicial, intervalo intrajornada e reflexo das horas extras sobre os sábados. Por unanimidade, conhecer do tema correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então torna-se exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **Processo: RR - 723340/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Paulo Roberto Leutti, Advogada: Dra. Patrícia Motta Caldiero, Recorrido(s): Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Flávio Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente à estabilidade oriunda de acidente de trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91. **Processo: RR - 738945/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Wilson Luciano de Santana e Outros, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Conserta - Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Shirley Mendonça Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 745237/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Nelson Kotowey, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, enfrentadas as preliminares argüidas em contra-razões ao recurso ordinário, como a Turma entender de direito. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 747746/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fabiana Marques de Souza, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Recorrido(s): Neki Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Recorrido(s): Nelson Lopes de Souza, Advogado: Dr. José Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque interposto a destempo. **Processo: RR - 749543/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Gabriel Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - aplicação do Enunciado nº 85, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 765316/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Welerson Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Batista de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 776458/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Márcio Henrique Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 776459/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Wanderley Coimbra da Silva, Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 780620/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Fábio de Rezende, Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 787685/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Guimarães Carlet, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 788508/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Wilson Marques de Jesus, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Recorrido(s): Walter Marques de Jesus (Espólio de), Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 792124/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Ciências Aplicadas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mauro Sérgio da Fonseca, Advogado: Dr. Euripedes Agostinho Sobrinho, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbra, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 792330/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Martineli, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 794659/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Recorrido(s): Bárbara Rosimeire Marques de Andrade, Advogado: Dr. João Manoel Souza Sandoval, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - aplicação do Enunciado nº 85, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo às horas extras - acordo de compensação. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 799831/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Vítor Shin Itiro Koyama, Advogada: Dra. Cristiana Costa Freitas, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Diferenças de licença-prêmio" e "Horas extras. Bancário. Gerente". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Critério de retenção do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja realizado sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Adicional de transferência", por óbice da Súmula 297, vencido o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Cristiana Costa Freitas patrona do Recorrido. **Processo: RR - 802124/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fernando Flávio Flores, Advogado: Dr. Genival Laurindo da Silva, Recorrido(s): Casa de Frios Bologna Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 809594/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Eliel Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 813545/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Paula de Lima Geraldí e Outros, Advogada: Dra. Eliana Guimarães Farhat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 294/2002-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fernandes, Recorrente(s): Noronha Caminhões e Tratores Ltda., Advogado: Dr. Wellyson Jorge da Silva, Recorrido(s): Wilton Nogueira de Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Re-

nato Bomfim Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713/2002-073-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Retours Indústria e Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Recorrido(s): Carlos Wagner Mantovani Rego, Advogado: Dr. Maximiliano Transmonte, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de interesse de agir e a de coisa julgada, argüidas em contrarrazões pela Reclamada, bem como não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1009/2002-074-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido. **Processo: RR - 4438/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Recorrido(s): José Bernardo Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério José Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas: 1. Integração da gratificação semestral no 13º salário; 2. Horas extras - confissão; 3. Horas extras laboradas em um sábado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação. **Processo: RR - 11703/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Anacleto Lopes da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição trintenária do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária do direito ao recolhimento do FGTS, a contar retroativamente da propositura da ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para a análise dessas parcelas como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia em que o intervalo não foi concedido de maneira integral, acrescida do adicional de 50%, e seus reflexos, pelo período verificado após a edição da Lei nº 8923/94 e, pelo período anterior, a condenação deve limitar-se aos dias em que aos dias em que houve excesso de jornada efetivamente trabalhada, como se apurar em execução. **Processo: RR - 17741/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Pereira Mendes, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17758/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Fernando Boaventura de Figueiredo, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30368/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Luís Anderson Dornelles de Araújo, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema inapenhabilidade dos bens e serviços da ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista no artigo 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 32611/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Recorrido(s): Rogério Dias Moreira, Advogada: Dra. Cláudia Gomes dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 1% sobre o valor da execução e dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa imposta seja calculado em 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 44470/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Aparecida Hilário dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Calliani, Recorrido(s): Sigeo Shinohara e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Simioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50559/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Thomaz Nagliatti e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção por irregularidade de preparo, determinar a remessa dos autos à 2ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que analise e julgue o recurso ordinário dos recorrentes como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. Observação: Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 51410/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar,

Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Gerson Silvestri, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: responsabilidade subsidiária, horas extras, vale-refeição e multa convencional, dobra salarial e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto aos descontos previdenciários e dar provimento quanto aos descontos fiscais para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação. **Processo: RR - 59192/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Níquel Tocantins, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Recorrido(s): Antônio Burchz, Advogado: Dr. Márcio Nicolosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. Conhecer, quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, cada qual com sua quota-parte. Não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais. **Processo: RR - 61678/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aurea Maria Tavares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65363/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centro Estadual de Educacao Tecnológica Paula Souza, Procurador: Dr. Benedito Libério Bérnago, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria José Domingues, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à anotação da CTPS e à liberação do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Reclamado. **Processo: RR - 423/2003-061-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Recorrido(s): Paulo César da Silva Marques, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 491/2003-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marcos Nova do Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 527/2003-085-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Waldomiro Antunes, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 605/2003-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Francisco Calixto, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 638/2003-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Elaine de Lourdes Betiol, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 670/2003-032-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adalberto Barboza Ferreira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 785/2003-105-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Antônio Rodrigues Romera, Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Recorrido(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para nova apreciação do apelo ordinário interposto. **Processo: RR - 929/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Araújo, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 937/2003-202-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Daltro José Gomes Batista, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa

ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 942/2003-047-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eugenio Francisco Leme, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 969/2003-013-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Alice Miekio Utida Shimo, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 988/2003-035-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Celso Barbosa, Advogado: Dr. Flaviano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 990/2003-079-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lupo S.A., Advogado: Dr. José Alonso Beltrame, Recorrido(s): Lucimeire Antônio da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1024/2003-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): José Donizetti Guerra, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1101/2003-007-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alerino do Reis e Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição - FGTS - multa de 40%, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicado o tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 1128/2003-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Dionísio e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1138/2003-088-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isabel Maria Rodrigues da Veiga, Advogado: Dr. Maysa Barbosa da Cruz Prudente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1146/2003-077-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caroline Silva Pacheco, Recorrido(s): Agenor Costa, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1158/2003-053-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): João Batista, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 1175/2003-034-15-00.0 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alencar Fonseca Grilo, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1180/2003-084-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Luiz Henrique Almeida, Advogado: Dr. Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1219/2003-092-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Reginaldo Betini, Advogada: Dra. Luciana Guimarães Dutra Patrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1317/2003-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jaussene Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Ana Maria Correa, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1318/2003-004-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arnaldo José de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 1385/2003-033-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Magali Rodrigues Bentevegna, Advogado: Dr. Roberto de Freitas, Recorrido(s): Indús-

tria de Malhas Alcatex Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1450/2003-048-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Gonçalves da Cruz, Advogada: Dra. Marisa de Marco Pucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1498/2003-463-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Antônio Aparecido Cachone, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1590/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café e Outro, Advogada: Dra. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Donizetti Aparecido Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 1597/2003-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1842/2003-063-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sebastião Ferreira de Moura, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do c. TST e ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. **Processo: RR - 2544/2003-047-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Anderson Gonçalves da Cruz, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogada: Dra. Lia Teresinha Prado, Recorrido(s): Nelson Akio Nakano, Recorrido(s): Adenir Pinto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do c. TST e ofensa aos artigos 37, §6º e 173, §1º, II, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. **Processo: RR - 76473/2003-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Francisco Freire de Araújo, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 77900/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Maria Andrade Peixoto, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George Silva Viana Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87478/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Valdemar de Brito Santiago, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença às fls. 237-241. **Processo: RR - 96093/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sérgio Alberto Pires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fls. 252-255), inclusive no que diz respeito na desnecessidade de custeio para fins de pagamento do abono, consoante os fundamentos expostos às fls. 286-287. **Processo: RR - 83/2004-033-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Aparecido Meneguim, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição, por ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição e julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Prejudicada a análise quanto ao tema restante. **Processo: RR - 254/2004-122-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arnaldo Firmino de Lima e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 960/2004-010-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Helena Santos de Abreu, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 3821/1991-006-**

15-00.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Luiz Antônio Alves de Freitas, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1441/1993-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Deilson Fonseca Martins, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 462/1996-001-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP), Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 69/1997-202-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo de Souza Mello, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 799/1997-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Maria da Glória Frederico Tribuzi, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 33359/1997-008-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Air Products Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Manoel Francisco de Sousa Neto, Embargado(a): Enoque Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 44/1998-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Embargado(a): Paulo Ferreira da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 438314/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Alfredo Soares, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Roberto Tacito de F. Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 510808/1998.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Orlando Neves Pichler, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Editel Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 896/1999-003-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Embargado(a): Paulo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Lívio de Castro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 528244/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Maria José Martins, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos embargos para explicitar a inexistência de violação legal, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 536433/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hartmann Indústria e Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcus Vinicius Machado, Advogado: Dr. Augusto Ricardo de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 543508/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cristovan Jurazek Neto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 572979/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Vero de Moraes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 574815/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Santi, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 578204/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jair Beraldo, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 580798/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wagner Silva, Advogada: Dra. Maria



Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 590577/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Lucílio Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 592108/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): João Batista D'Amato Neto, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, pelo princípio da celeridade processual, manter a decisão de fl. 300, que indeferiu o pedido de exclusão do Réu da lide. **Processo: ED-RR - 593879/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Ambrosio Netto, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 597050/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Celso Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 46/2000-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Olenir Ferreira de Assis, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 645369/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Angela Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 650133/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélio Ferreira Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 664849/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 672417/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Deu José de Lanes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 684549/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sérgio Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 701430/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Rui Patterson, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 717389/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cristiano Geraldo de Siqueira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 196/2001-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Benedito Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 438/2001-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Jefferson Fernandes, Advogado: Dr. José Conceição Bueno, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para acrescentar aos fundamentos da decisão embargada a aplicação do Enunciado nº 297 do TST em relação à existência ou não de saldo devedor em favor do empregado. **Pro-**

cesso: ED-RR - 824/2001-491-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jean Carlos Sampaio Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1669/2001-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão do acórdão embargado, sem emprestar-lhe efeito modificativo, acrescentar o exame das matérias trazidas no recurso de revista relativas às "Horas Extraordinárias. Turnos Ininterruptos de Revezamento", "Horas Extraordinárias. Horista. Adicional", "Horas Extraordinárias. Divisor 180", "Horas Extraordinárias - Minutos Residuais", "Adicional de Periculosidade", "Expedição de Ofícios" e "Índice de Correção do FGTS". **Processo: ED-RR - 725649/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jesino Soares Siqueira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, no mérito, negar-lhes provimento e, por julgá-los meramente protelatórios, aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 768142/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Miguel Lotito Neto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 63/2002-058-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gustavo Henrique Tavares, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 75/2002-017-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargante: Eunice da Silva Guimarães, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 7855/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Alexandre Vasques Campos e Outros, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 15924/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Denilson dos Santos Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, no mérito, negar-lhes provimento e, por julgá-los meramente protelatórios, aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 16225/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Adolfo Paiva da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 20317/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Antônio Venâncio da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 23308/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargado(a): Wagner Frugis, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 37599/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Embargado(a): Antônio Fernando de Souza Arruda, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 38314/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ceras Johnson Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio Jorge Pamplona, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR - 41860/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ana Lúcia Ribeiro Ferraz de Camargo Dahruj, Advogada: Dra. Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Paulo Roberto Rensi, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, no mérito, negar-lhes provimento e, por julgá-los meramente protelatórios, aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 45922/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-46394/2002-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Avenitis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. João Virgílio Sifuentes Costa, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 46394/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-45922/2002-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Avenitis Behring Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Embargado(a): Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. João Virgílio Sifuentes Costa, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos apenas para, prestar esclarecimentos e, sanando erro material, fazer constar na parte final da fundamentação do voto, fl. 94, a expressão "...o agravo não alcança conhecimento.". **Processo: ED-AIRR - 55288/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cooperbens Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Coelho do Amaral, Embargado(a): Rogério Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 62838/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Francisco Magno Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Dorival Lourenço da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 405/2003-012-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Missias Viana de Sousa, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 453/2003-007-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Octávio Arneitz Galante, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 503/2003-050-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Elmo Calçados S.A., Advogado: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Embargado(a): Edson Corrêa de Freitas, Advogada: Dra. Noêmia Aparecida dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração ante o fato de sê-los intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 613/2003-008-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): José Humberto Lordello dos Santos Souza, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 851/2003-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Antônio Felipe da Costa, Advogado: Dr. Edyleno Adriano Antunes, Embargado(a): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 895/2003-106-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Embargado(a): Cid Queiroz Fontes, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1146/2003-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Mauro Lúcio Pastor, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1283/2003-109-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosilene Silva do Vale, Advogado: Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos e no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 85262/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Valdiles Santos Requena, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Tatiane Riolian Corrêa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 85344/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Moacir Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Embargado(a): Companhia Es-

tadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 47/2004-039-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Turi - Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Embargado(a): Antônio da Conceição Tavares, Advogado: Dr. Jean Karillo de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Às onze horas e trinta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Antônio Raimundo da Silva Neto - Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de março ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de março ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Neto da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro dos votos de congratulações aos Exmos. Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Gilmar Ferreira Mendes pela posse como Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente; das homenagens feitas em virtude da posse do Exmo. Sr. Desembargador Delmival de Almeida Campos e da Exma Srª Desembargadora Evangelina Castilho Duarte no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, ainda, das homenagens feitas a sua pessoa pela posse como segundo Vice-Presidente da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 760/1986-010-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Ernesto Baptista Moreira, Advogado: Dr. Eliza de Salles Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1743/1988-007-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF), Procurador: Dr. José Luiz Ramos, Agravado(s): Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/1991-041-01-87.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Matos de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2525/1992-025-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria das Dores Gonçalves Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/1993-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Manoel Severo da Cunha Madruga, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 971/1994-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Sérgio Sangoi, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/1994-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Erven Dutra Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1651/1995-046-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Antônio Luiz Zambelli, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20/1996-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Luiz Carlos Koeche Machado, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102/1996-006-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Euzamar Lima da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 536/1996-013-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria da Conceição Fuscaldi Teixeira Albergaria, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; ainda unânime e preliminarmente, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: AIRR - 948/1996-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Orci Ferreira, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/1996-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Walter Gouveia Martins, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assistência e Conservação de Pessoal Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 521/1997-009-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Udo João Brust, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1215/1997-701-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Vera Sueli Plein, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2324/1997-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Domingos Nunes Pereira, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19/1998-057-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): M. M. Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Agravado(s): Luiz Carlos Moraes da Silva, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71/1998-050-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celso Adriano Facholi e Outros, Advogado: Dr. Wilson Roberto Corral Ozores, Agravado(s): José Cícero da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 534/1998-492-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Elivaldo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1383/1998-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Pedro Edegar Oliveira Conceição, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1589/1998-087-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Maria Helena Pelicer, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Laércio Moreira Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecilia Ortolan Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/1999-003-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcílio Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Estado do Ceará, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/1999-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Roberto Xavier de Lima, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2288/1999-120-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Jair Maurício, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2882/1999-065-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-2882/1999-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Pompeu, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Agravado(s): Massa Falida de Plastikung Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Henry Yuen Sen Chung e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 551236/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edgar Alves dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Marcelo

Silva Malvezzi, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Nos termos do art. 3º, § 1º da RA-928/2004, os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros referentes às partes, permanecendo a numeração dos autos principais - RR-551237/1999.2. **Processo: AIRR - 578810/1999.0 da 12a. Região**, corre junto com RR-578811/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Baltasar Witt, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618534/1999.1 da 20a. Região**, corre junto com RR-618535/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Antônio dos Santos Costa, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409/2000-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): João Roberto Medeiros, Advogado: Dr. José Roberto Apolári, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2000-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sandra Cavalcanti Daiha, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2000-095-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Agravado(s): Adair Belei e Outro, Advogado: Dr. Deajar Matos Marialva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2000-463-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria Cristina dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2000-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2263/2000-023-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste s/a, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Carlos Magno de Macedo Santos, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2896/2000-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Agravado(s): Mário Afonso Xavier, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26198/2000-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Jorge Oliveira das Neves, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716048/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720059/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-720060/2000-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Jaerson Antônio Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2001-002-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Piquiras Comercial de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Hevelarte Galvão do Nascimento, Advogada: Dra. Simone Wascheck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 121/2001-251-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Manfred K. L. Indústria de Caixas Acústicas Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Cátia Jurema Flores Santana, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 261/2001-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Textil Camburzano S/A - EPP, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Cleon Jacob Rodrigues, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo



de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2001-080-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Nilton César Francisco, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2001-002-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Glícia Rejane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Esclepíades de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Salário complessivo. Diferenças salariais" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607/2001-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cláudio Stábile Ribeiro, Agravado(s): Lúcia Bottan Nogueira, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 632/2001-025-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Cácia Roberta dos Santos, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2001-008-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distribuidora Lunar Ltda., Advogado: Dr. Euclides Nuno Ribeiro Neto, Agravado(s): Cecílio Alves, Advogada: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 900/2001-069-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emterpel - Empresa de Terraplenagem Pedrosa Ltda., Advogado: Dr. Hélio de Oliveira Barbosa, Agravado(s): Jaksandro Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: retirar presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator, tendo em vista acordo homologado pelas partes. **Processo: AIRR - 1020/2001-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jorge Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2001-051-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Giane Maria Brun Borges, Advogado: Dr. Franco Ariel Bizarelo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2001-012-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ITC Participações Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): Sandra Maria Dutra Pinheiro, Advogado: Dr. Sebastiana M. C. Oliveira Lopes, Agravado(s): REBOFOR - Móveis e Estruturas Metálicas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2001-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José William Trindade de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2754/2001-007-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Oselame, Advogado: Dr. Lidomiar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2766/2001-009-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Márcia de Sá Lopes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3246/2001-001-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Euclides Rogério da Vitória e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3316/2001-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flaviano Clarindo Vieira, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 728533/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Fabiano de Cristo Nogueira Dias e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco da Amazônia S/A - BASA, bem como não conhecer do Recurso de Revista da

Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 730724/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adãozete Vieira Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para prover o Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 730827/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Catarina Alvaris Perozzo Squarizzi, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740284/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Inah Domingues Cury, Advogado: Dr. Marco Antônio de C. Valverde, Agravado(s): Maria Terezinha dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741189/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Viviani de Mattos da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira Furiani e Outras, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751001/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alice Rafael Contessoto, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768001/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio de Aguiar, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expressa Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769298/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Andrey Munik Araújo Machado, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769949/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Magela Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira, Agravado(s): Viação Agulhas Negras Ltda., Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769999/2001.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdete Passos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos Porto Gonçalves, Agravado(s): Marcos Claudino de Moraes, Advogado: Dr. Roberto de Avelar, Agravado(s): João Flor da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776913/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Vivaldo da Silva Bispo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777000/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube dos Empregados da Telepar - TELECLUBE, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Márcio Ramos Cordeiro, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777425/2001.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Berger Chaer, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778281/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Vilma da Conceição Silva, Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778437/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Choclates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Manuel Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779141/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780776/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): João Calegari, Advogado: Dr. Alceu Bodot, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782050/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Campos de Souza Freitas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pires, Agravado(s): Mr.Coffee

Assessoria e Consultoria em Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Gil-da Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785782/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Equipe Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Odair José Queiroz de Sales, Advogado: Dr. Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788502/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcio Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794213/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo em relação aos temas "Despacho denegatório. Falta de fundamentação" e "Ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794415/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Genival de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Jorge Brandão Magalhães, Agravado(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794464/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aurea de Jesus Gorgueira Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Equiparação Salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795164/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mário Teixeira, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 795166/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcus Vinicius de Paula Martins, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Elite - Tecnologia em Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do apelo adesivo da segunda reclamada, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. **Processo: AIRR - 796457/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Paulo de Tarso D. da Silveira, Agravado(s): Marta Kumer, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798409/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ansaldo Coemsa S.A., Advogado: Dr. Argeimor Amorim, Agravado(s): Nery de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Paulo José de Queiróz Lucas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 798656/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Dias Guimarães Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Trans-Postes Transportes Especializados Ltda., Advogado: Dr. Neuza Maria Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798804/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Guilherme de Souza Grimaldi, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799352/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sérgio Roberto Giraud, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800532/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Marilda Oliveira Freire, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Agravado(s): Valgrande Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Marcos da Silva Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801294/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Luiz Afonso Gervásio, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802118/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Célio Gonçalves Souto, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Agravado(s): Jorge Adalberto Porto e Outro, Advogado: Dr. Salomão Afione Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802126/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz

Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza Santos e Outro, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Agravado(s): Fleet Car Rental Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803343/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wilson Roberto Cano Sepulveda, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806606/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Elton Luís dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806607/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Ricardo Schlosser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806870/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Pedro Henrique Silva de Alcântara, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 807435/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Melida Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Domingos Sávio Zai-naghi, Agravado(s): José Carlos Pereira de Miranda, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809452/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Edvaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Pereira de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809944/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jesus Fernandes Rodrigues, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Agravado(s): Laticínios Nova Esperança do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Silvano Janssen Bergamo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809988/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ronaldo Bernardes, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811076/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaaur Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811378/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravante(s): Elfício Eleotério de Paula, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 812463/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sucocitricio Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José do Carmo Rosário de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812464/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Coelho de Souza Filho, Advogada: Dra. Janice G. Pestana Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Processo: AIRR - 812536/2001.1 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Irineu Sorgi, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812844/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Antônio Honório Vieira, Advogado: Dr. José da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2002-005-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2002-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Humberto Andrade Peixoto, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2002-171-17-40.1 da 17a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Braz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2002-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mariano Teixeira Tavares, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso José Soares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 195/2002-171-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Luiz Carini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2002-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Saneamento e Construções Ltda. - SAENCO e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Rosana Mendes Moreno, Advogada: Dra. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cushman & Wakefield Semco Gerenciamento de Ativos S/C Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Henrique Santos, Advogada: Dra. Regina Huerta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2002-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Olavo Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Humberto Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 444/2002-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Colégio Etapa S/C Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Márcia Matiniano Cardoso, Advogado: Dr. Neuza Mendes dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 106, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2002-003-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luzilene Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Onomar Azevedo Gondim, Agravado(s): Giovanna Paola Di Guimarães e Silva, Advogado: Dr. Carlos Mendes de Oliveira Filho, Agravado(s): Versão Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alvorada Transportes Ltda., Advogado: Dr. Samuel Cavalcante da Silva, Agravado(s): João Batista Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Agravado(s): Viação Progresso Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2002-461-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schahlin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Renato Sérgio Dias, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2002-015-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sanatório São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Rita Cristina Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809/2002-056-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Nilda Oliveira Bonifácio, Advogada: Dra. Maria Eunice Ascendino França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2002-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Evandro Pacheco da Silva, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 863/2002-051-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cássia Betania da Conceição Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPER, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2002-023-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Luís Borges, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2002-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Agravado(s): Roberto Almeida Souto, Advogada: Dra. Maria Eunice de Almeida Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Ferreira Ramos Júnior, Advogado: Dr. Wanderlei Cardoso Diniz, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1234/2002-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Daniel Henrique Hergert, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Estrutural Serviços Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 1289/2002-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Cristiana Vitor de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu da Silva Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2002-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Elias Soares da Silva, Advogada: Dra. Alzenir Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1642/2002-022-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Aldo Renato Oliveira Schettino, Advogado: Dr. Giovanni Morelli Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2002-005-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Clímene Lins Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1882/2002-003-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Pereira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 2748/2002-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata, Agravado(s): Jaceli Montagens de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Giaretta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2862/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Aristides Neves da Silva, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3169/2002-652-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Agravado(s): Omar Alves Tomazolli, Advogado: Dr. Odécio Luiz Peralta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3425/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Antônio Barcellos, Advogado: Dr. Mário José Bravo, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3520/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Ruteir Vaz da Costa, Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 3690/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ofli Osmar da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CEF e da FUNCEF. **Processo: AIRR - 3748/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Osvaldo Marques de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6166/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Joelson Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 16533/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Lima Correia, Advogada: Dra. Rosa Maria Chagas Jesus, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16537/2002-900-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ademilson Bento Rodrigues, Advogada: Dra. Rosa Maria Chagas Jesus, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16541/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Demócrito Miranda de Souza, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16544/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco



Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Romero Cassiano Renovato, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16580/2002-900-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Maria do Socorro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16604/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Iara Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17875/2002-900-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20083/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Ilan Resnik, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): S.A. Rádio Tupi, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21457/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nilce Costa Chaves, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21635/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Café Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Valdeir da Silva Pereira, Advogado: Dr. Antônio Moseli Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25214/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Maronito Raimundo Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26638/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26808/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cícero Fernando Abreu da Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA (Sucedida por Rede - Empresas de Energia Elétrica), Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27536/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Celestino Doria, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28580/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Silvano Ferreira Rosa, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29021/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ordilei Chervinski, Advogado: Dr. Luiz Otávio Góes, Agravado(s): Germer Porcelanas Finas S.A., Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29115/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29140/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Angélica Reis Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Bancó Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29713/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Prosla - Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Margarete Corrêa, Advogado: Dr. Romi Roque Paludo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29999/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alceu Barboza, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Forner & Lersch Ltda., Agravado(s): Net Paraná Comunicações Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30495/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Amando Evangelista Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para,

no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30772/2002-010-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): El Paso Amazonas Energia Ltda., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Roberto Borges Backsmann Filho, Advogado: Dr. Elimar Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31273/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Dra. Rosani Kassardjian, Agravado(s): Roosevelt Donizeti de Macedo, Advogado: Dr. Eudécio Teixeira Ramos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 32116/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Renato Vergutz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42064/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBK Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravante(s): Bamerindus S.A. - Participações e Empreendimentos, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Agravado(s): Luiz Eduardo Carvalho Ingenito, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e OUTRO, bem como ao do BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. **Processo: AIRR - 47183/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Eduardo Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47354/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alípio Hilário dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Caliani, Agravado(s): Sigeo Shinohara e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Simioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49267/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Tarcisio de Conto, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50684/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Natanael Dantas da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51711/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Carlos Rodrigo Barros, Advogada: Dra. Deusdete da Penha Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52495/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Acierno, Agravado(s): Cileda dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52538/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ronaldo Hertz Vieira Gentil, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53808/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Rosa da Costa, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53889/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): João Alcides de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54461/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Livia Regina Antunes do Vabo, Advogado: Dr. Joel Savedra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55783/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul, Advogado: Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 56561/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sílvio Joaquim da Silva Rezende, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Tra-

balho e, em conseqüência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 205, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63379/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Martin Antônio Ramon Montaner, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2003-010-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Agravado(s): Edvaldo da Costa Pinto, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2003-009-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Roberto Tadeu Rodrigues, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/2003-027-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Graciano Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Lopes Birrer, Agravado(s): Con-Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 184/2003-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Utilidades Domésticas UD Ltda., Advogado: Dr. Henrique Borges Rodrigues, Agravado(s): Juliana Fonseca Malaquias, Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2003-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alberto Lautert Luciano Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina H. Meneghini, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2003-001-17-40.3 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-273/2003-6, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Juramar Teles, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2003-001-17-41.6 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-273/2003-3, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Juramar Teles, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2003-011-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hermes Jales de Oliveira, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 402/2003-104-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): EPGRAM - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bernardes Neves, Agravado(s): Zélia Ruti Orlandeli, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento para, conhecendo do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/2003-019-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Ana Clara Guaraná Lins Caldas, Agravado(s): Abelardo Eliodoro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2003-025-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Carlos Prezzotto e Outros, Advogada: Dra. Veridiana Cortina, Agravado(s): Nadir Valentini, Advogado: Dr. José Florisbela S. Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 514/2003-009-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Moema Alcântara, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607/2003-025-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Tânia Maria Lopes Soares, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 618/2003-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ludmilla Sheylla Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Neival Xavier, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Hélio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2003-255-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eduardo Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo

seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 727/2003-040-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Antônio Rocha de Quadros, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2003-023-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Júlia Maria Lamas, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 820/2003-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A., Advogado: Dr. João Thomas Luchsinger, Agravado(s): Cleide Loureiro Pesos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bichara da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2003-051-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alexandre Cláudio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2003-059-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): César Francisco Hurtado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-059-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Noé Alves Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2003-043-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Agravado(s): Antônio Carlos Chinaglia, Advogado: Dr. Melquizeque Benedito Alves, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1079/2003-070-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aguinaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1087/2003-023-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gressi Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2003-050-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Giselda Betânia de Oliveira Rabelo, Advogado: Dr. Walter Vitor Rabelo, Agravado(s): Cássia Perfumaria Ltda, Advogado: Dr. Nereu Salomão Madeira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2003-015-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Vanda Carvalho Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1306/2003-314-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Leal, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2003-074-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Agravado(s): Terumi Hasewaga, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2003-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Erivaldo Sant'Ana, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): MWM - Motores Diesel Ltda., Advogada: Dra. Marli Firmino Pereira Grotkowsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2003-033-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ângelo Statonato, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2003-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mário Luiz Bordão, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Agravado(s): Usina Santa Lydia S.A., Advogada: Dra. Regina Lúcia Vieira Del Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1484/2003-044-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viviane Gláucia Jardim, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): M5 Indústria e Comércio

Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2003-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vanderlei Zanetti, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2003-108-03-40.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1535/2003-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Gilmar Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Fila - Assessoria e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1535/2003-108-03-41.9 da 3a. Região. corre junto com AIRR-1535/2003-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Gilmar Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Agravado(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Agravado(s): Fila - Assessoria e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2003-029-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jeferson Camilo Desmoulin, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Amorimino, Agravado(s): Marcos Aurélio Meireles, Agravado(s): Tercon Terraplanagem Contagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2003-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Douglas Vivona, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Agravado(s): Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1618/2003-010-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Robson Alves de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Agravado(s): S.A. Estado de Minas, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2003-001-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Agravado(s): Francisco Augusto de Moraes Júnior, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2003-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renato Diogo Moraes (Espólio de), Advogado: Dr. Ivon Cordeiro de Oliveira, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1743/2003-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Associação Esportiva Ovel, Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Agravado(s): Rogevandro Manoel de Jesus, Advogado: Dr. Pedro Cerewuta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1784/2003-014-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1793/2003-007-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Domingos de Freitas, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Doreis, Decisão: por unanimidade, para acolhendo a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, não conhecer do mesmo. **Processo: AIRR - 1936/2003-014-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Fernando de Souza Fonseca, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2045/2003-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Otacílio dos Santos, Advogado: Dr. Januário Alves, Agravado(s): Mextra Engenharia Extrativa de Metais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2128/2003-462-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Thelma Squillante, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2461/2003-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): Anésio Fernando Leite, Advogada: Dra. Márcia Christina Brancaccio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2599/2003-007-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Toter, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5413/2003-004-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Affix Indús-

tria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): Jason Bento de Menezes Filho, Advogado: Dr. Cleber Bernardes Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6503/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Bernadete Maia, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13590/2003-008-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Ítalo Bruno Lima Nonato, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 21499/2003-008-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Gerre Matos Valente, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51353/2003-095-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ramona Alves Valadão, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54835/2003-016-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Mírico Aronis, Agravado(s): José Vanderlei Paiano Corrêa, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54918/2003-011-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Advogado(s): Celso Marques de Souza, Advogado: Dr. Reginaldo Baitler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54986/2003-013-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Márcia Vianna, Agravado(s): Maria Cristina Cavalotti, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55470/2003-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Isabel Troscianczuk, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 77107/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Elaine de Freitas Simões, Advogado: Dr. Miguel Edison Iorio, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 102, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 87986/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sebastião de Jesus Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 679, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 88994/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maurício da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franze, Agravado(s): W2G2 S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 276, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93370/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95771/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Luiz Alberto Kottwitz, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrono, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 99029/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Carlos da Silva Dias, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno do autos ao Tribunal Regional, para que julgue a demanda como entender de direito. **Processo: AIRR - 245/2004-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Audria Thays Arraes Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pe-



reira, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51120/2004-013-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Miriam Lara Bizzarri, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51346/2004-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ivo Noth, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 441511/1998.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luís Cláudio Araújo de Paiva e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1355/1999-658-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gilberto Alfredo Ribeiro Carvalho, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão regional, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se reinstale a fase instrutória e se realize a perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, ficando sobrestado o exame dos temas referentes à compensação e aos reflexos do adicional de periculosidade na indenização do plano de demissão incentivada e na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 2882/1999-065-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Plastikung Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antônio Pompeu, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Recorrido(s): Henry Yuen Sen Chung e Outro, Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema massa falida - dobra do artigo 467 e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 529217/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Milton Soares Jardim, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, fixada em cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. **Processo: RR - 532421/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Servidores Municipais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores e Funcionários da Câmara e da Prefeitura Municipal de Anchieta, Advogado: Dr. Hélio Pinheiro Cordeiro, Recorrido(s): Município de Anchieta, Advogado: Dr. Gutemberg dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536247/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Leila Maria de Santana, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 546048/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sidnéia Aparecida Crepaldi Aires, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogada: Dra. Jucemara Geronimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 546952/1999.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Vinícius Brito de Santana, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Estado da Bahia (Sucessor da Companhia de Navegação Bahiana), Advogada: Dra. Manuela da Silva Nonô, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, condenar a Reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre aquelas trabalhadas além da 10ª diária e o pagamento de horas extras com o adicional, quanto às horas excedentes da 44ª semanal e reflexos. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 551237/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Recorrente(s): Edgar Alves dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Recorrido(s): Edgar Alves dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo em virtude do provimento do AIRR-551236/1999.9. **Processo: RR - 560923/1999.2 da 10a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luís Carlos Beserra Quevedo e Outro, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578811/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Baltasar Witt, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, por igual votação, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão de empregadores. Responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelos débitos trabalhistas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do tíquete-refeição ao salário e seus reflexos. PAT" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da parcela "tíquete-refeição" e respectivos reflexos, exclusivamente quanto ao ano de 1997. **Processo: RR - 580831/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldir Janoni, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598350/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transprolar - Transportes Rodoviários de Produtos para o Lar Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Recorrido(s): Gleicio Gustavo de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho - fechamento de estabelecimento filial - indenização substitutiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 598352/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Roberto Rosa Correa, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o recolhimento dos descontos do Imposto de Renda incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 600785/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Paulo Assis de Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Pecanha, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação da tutela jurídica processual e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 465/467), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão suscitada pelo reclamante, nos termos da fundamentação, ficando prejudicado o remanescente do recurso. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 600786/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Pedro Paulo Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Recorrido(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605386/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Claiton Martins Bruno, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Recorrido(s): Guarato - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Humberto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Motorista de caminhão. Prontidão. Pernoite", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 610270/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Wilson Divino de Rezende, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Domingos e feriados trabalhados", "Tíquete-refeição" e "Valor da causa e custas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Integração do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 616265/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Geraldo Magela de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Transamazonas S.A., Advogado: Dr. Leopoldo Portela Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita. Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 617840/1999.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlita Leal Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Arlene de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618535/1999.5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz

Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio dos Santos Costa, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos lucros. Incorporação ao salário antes do advento da Constituição Federal de 1988. Natureza salarial" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos daí decorrentes no cálculo do anuênios, da periculosidade, das horas extras, das férias acrescidas de 1/3, dos décimos terceiros salários e demais verbas postuladas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada suprimido. Pagamento da hora normal acrescida do adicional. Delimitação da condenação ao período posterior à Lei nº 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, observando-se, para a jornada diária não superior a seis horas, quinze minutos, e para a jornada diária que exceda esse limite, uma hora, abrangendo todo o período não prescrito. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 620794/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Nereu Valentim Casagrande, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623978/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hiromi Valdemar Fujikawa, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Quadro de Carreira - Equiparação", por contrariedade ao Enunciado nº 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Vencido o Exmº Min. Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 629401/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Recorrido(s): Ademar Menezes Leite, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629433/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudia Regina Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 634902/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Quevedo de Oliveira, Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao critério da contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras, relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 636989/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lembrasul Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Ari Batista Lopes, Advogado: Dr. Luiz André Bassetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, nos dias em que o extrapolamento da jornada não ultrapassar cinco minutos antes da jornada e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 640528/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Roberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640855/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adélcio Minatel, Advogado: Dr. Milton José Aparecido Minatel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 641458/2000.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): José Sidney Pinheiro, Advogada: Dra. Magda Rosângela Franzin Stecca, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 642749/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ari Ferreira Martins, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - AP-PA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, decretando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda após a publicação da Lei Estadual nº 10.219/92, determinar a remessa dos autos à d. 1ª Turma do e. Tribunal Regional

do Trabalho da 9ª Região, a fim de que sejam apreciados os pedidos do recorrente após 21/12/1992 como entender de direito. **Processo: RR - 642965/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Gilberto Correa Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: chamar à ordem para retificar a certidão de julgamento do dia 24 de novembro de 2004 afim de que conste: "por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da Decisão Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de Lei e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie e julgue este Apelo, como entender de direito. Restá prejudicado o julgamento do Recurso de Revista dos Reclamantes."; **Processo: RR - 643113/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hélio Gautério de Sá, Advogada: Dra. Joscelina Bernhardt Carvalho, Recorrido(s): Superintendência de Portos e Hidrovias (Ex-Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC), Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644582/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marcos Henrique da Silva, Advogada: Dra. Maria Madalena Bastos da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 644627/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Formac Fornecedora de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Recorrido(s): João de Lima Issler, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Souza Matos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 644813/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Leônidas Figueiredo Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso quanto à aplicação da Convenção nº 158 da OIT e quanto à motivação para a despedida; conhecer do Apelo quanto aos recolhimentos tributários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio alimentação à remuneração; não conhecer da Revista quanto às horas extras - ausência de prova - prevalência da prova testemunhal e quanto às horas extras - afronta ao art. 74, § 2º, da CLT e, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e assistência judiciária e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 647310/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unifertil - Universal de Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Luís Ulysses do Amaral de Pauli, Recorrido(s): José Alberto Valença Piernat, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema regime compensatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras compensadas. **Processo: RR - 648073/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à rescisão do contrato de trabalho - plano de incentivo ao desligamento, e dar-lhe provimento para declarar a invalidade da quitação genérica anteriormente considerada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se julgue o mérito das verbas pleiteadas. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa por embargos protelatórios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 654130/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659316/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Britanite S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Waldemar Costa da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Zattar de Lima, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 659401/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Terezinha de Jesus Ribeiro Fuess, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Recorrido(s): Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, Advogado: Dr. aY Mandelbaum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659403/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Organização Paulista de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Recorrido(s): Noelia de Souza Santos, Advogado: Dr. Hélio Emílio Bacarim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do aludido verbete sumular. **Processo: RR - 659928/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Recorrido(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 659946/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Organização Hélio Alonzo de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Recorrido(s): George Banharo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Silva da Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 659986/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Neila Teresinha Vieira, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludidos honorários. **Processo: RR - 659999/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): João Francisco Xavier Machado, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 663016/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ivisa Lotérica Ltda., Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Recorrido(s): Jonas Duarte Monteiro, Advogado: Dr. Sílvia de Oliveira, Recorrido(s): Ana Flávia Vasconcelos Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Augusto Portela Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo da multa por embargos de declaração procrastinatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar calcular a multa de 1%, por proposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, sobre o valor da causa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 663033/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Carlos Vieira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 663034/2000.6 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Alexandre Villela Alves, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663426/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jair Nilésio Guedert, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, calculados sobre o total tributável da condenação, na forma da lei, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 665064/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): José de Andrade, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666357/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Luciano Bizarro, Recorrido(s): Adão Aparecido Castori e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 666618/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Crista Blunk, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674849/2000.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Joclilde Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Felipe de Amorim Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 674897/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Santana do Acaraú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Ozeti Carneiro, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação à lei e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos, como entender de direito. **Processo: RR - 675218/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Célio Neves Magdenier, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento. **Processo: RR - 689196/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Alzira Vaz Soares, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º do DL 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos, como entender de direito. **Processo: RR - 689856/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Lourdes de Souza, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691351/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Francisco Geovane de Albuquerque e Outros, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "servidor de empresa pública municipal - reajuste salarial - vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência com relação às custas, do qual ficam os Reclamantes isentos ante o deferimento da gratuidade na sentença, excluída a condenação em honorários advocatícios; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição". **Processo: RR - 691992/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rodiner Roncada, Recorrido(s): Sueli Pedrosa de Oliveira, Advogado: Dr. Antonia Diniz Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 692989/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Admaro Santos Júnior, Advogado: Dr. Waldomiro Nogar, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema: "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 694441/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Sudeste Ltda., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Onofre Dalvi, Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 694600/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Carlos Antônio Melo da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento. **Processo: RR - 697600/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marcelo Almeida Aguiar, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 698434/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Evandro Purpur, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Banco Bradesco S/A, Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado na parcela referente aos honorários advocatícios. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 699504/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Italiana Automóveis do Recife Ltda., Advogado: Dr. José Almeida de Queiroz, Recorrido(s): Ernando Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento. **Processo: RR - 701831/2000.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Raimundo Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º do DL 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos, como entender de direito. **Processo: RR - 706028/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): BSE Transporte Ex-



presso Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): Amaro Vicente da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e contrariedade ao Enunciado 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo: RR - 708248/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vilmar Ferreira Augusto, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708249/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Armir Mohr, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708270/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lorival Ferreira Dias Borborema, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708274/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adilson Dias Borborema, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711520/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Oscar de Paiva Filho e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 717553/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cleucius Reginaldo Bueno da Rocha, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Aruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 720060/2000.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-720059/2000-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jaerson Antônio Gomes, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 827/2001-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Keila da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Recorrido(s): Raquel Libório Bastos de Siqueira, Advogado: Dr. José Geraldo N. Júnior, Recorrido(s): Med-Shop Comércio de Produtos Médicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 1229/2001-342-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Recorrido(s): Real VR Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Almir Marques, Recorrido(s): Jair Benedito da Silva Filho, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto àquela reclamada, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame do Apelo, quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 1737/2001-087-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nércio Alves de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721948/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Neide Martins Eulálio, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Mauro da Cruz, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): Cubatense Conservação, Paisagismo e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722678/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Gabriela Rezende Siqueira, Advogado: Dr. Jasson Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada TTC Transmissão de Televisão a Cabo S/A, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento do Vínculo Trabalhista Em Juízo" e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. **Processo: RR - 724217/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Recorrente(s): Afonso Celso Brederode Acioli, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, bem como considerar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, na forma do artigo 500 do CPC. **Processo: RR - 725657/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Murilo dos Reis e Outros, Advogada: Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741758/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Selma Souza Toscano e Outros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer, quanto aos temas cerceamento do direito de defesa, devido processo legal e revisão de questões já decididas, por ofensa dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 471 e 473 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que, nos termos da fundamentação supra, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção, como decidido por esta Corte.

; **Processo: RR - 746816/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Eliacy de Souza Barbosa Lima, Advogado: Dr. Alcí da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho. **Processo: RR - 756361/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Alzerinha Azevedo, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 757704/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Peraltta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehana Khamis, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza Lima, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego - indenização substitutiva; às horas extras - cartões de ponto e aos minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, o recolhimento dos descontos legais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final. **Processo: RR - 768404/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Jayme Pereira, Recorrido(s): Evaldo Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. **Processo: RR - 770172/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Leni Francisca da Silva, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 777994/2001.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Enoque Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 777996/2001.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Miguel Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhes da condenação. **Processo: RR - 778729/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ademar Tokio e Outro, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 787685/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Guimarães Carlet, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790337/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Marli Eli Urbano Rosa, Advogado: Dr. Franco Andrei da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação as

custas processuais, dispensada a Reclamante. **Processo: RR - 790432/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Cely Cristina dos S. Pereira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Seixas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795806/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paranapanema S.A. - Mineração, Indústria e Construção e Outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Carlos Caetano da Silva, Advogada: Dra. Rosa David Brilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 799487/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, concernente ao segundo período contratual. **Processo: RR - 804059/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Raimundo Freitas de Souza, Advogado: Dr. Jadismar Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. **Processo: RR - 804166/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Freitas Medeiros, Advogada: Dra. Reinalda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na carteira de trabalho. **Processo: RR - 804516/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Zorobabel Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade incidente sobre o adicional por tempo de serviço e dar-lhe provimento para acrescer à condenação a inclusão da verba adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura". **Processo: RR - 159/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ABEB - Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Atalíbia de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 483/2002-057-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Alexandro Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Orfei, Recorrido(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Denise Cristina Abdala Nóbrega, Recorrido(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema depósito recursal - litisconsórcio - condenação solidária, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da recorrente Bertin Ltda. e determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 489/2002-003-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco José de Sousa, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à adesão ao Plano de Demissão Voluntária - valores relativos à indenização adicional - supressão. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 818/2002-017-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universal Maçanetas e Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto e outra, Recorrido(s): Gerson Augusto Conceição, Advogado: Dr. Aurea Celeste da Silva Abbade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1013/2002-074-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claudionor Medola, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 9949/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Arni Luiz Mocellin, Advogado: Dr. Gilberto Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos

descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável da condenação. **Processo: RR - 10161/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Recorrido(s): João Viana dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 354/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras e do repouso semanal remunerado as parcelas relativas às gorjetas. **Processo: RR - 10291/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): SFAX - Comercial de Combustíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11268/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas e outros, Recorrido(s): Sebastião Farias, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos "descontos fiscais" e "honorários advocatícios" por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e contrariedade ao Enunciado TST-219, respectivamente e, no mérito, provê-lo para (1) autorizar os descontos fiscais sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, na forma da lei, e (2) para excluir, da condenação, o pagamento a título de honorários advocatícios. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 16606/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Silvio Wanderley de Melo, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Recorrido(s): Município de São José da Coroa Grande, Advogado: Dr. Mozart Borba Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18638/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valcir Gonçalves, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária e, também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição quinquenal - rurícola, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. **Processo: RR - 57576/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ambiental Paraná Florestas S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Germano Lamartine de Souza, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. **Processo: RR - 71935/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Lígia Overa Madeira da Conceição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Advogada: Dra. Danielle Ferreira Glielmo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do auxílio-alimentação à Recorrente, empregada aposentada da CEF, na forma pretendida na petição inicial. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrido Dra. Danielle Ferreira Glielmo. **Processo: RR - 2/2003-028-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Armando Furriel, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do reclamante à complementação da aposentadoria e, em decorrência, julgar improcedente a reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 287/2003-009-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. André Luís Sonntag, Recorrido(s): Janara Menegotto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade ao Enunciado 199 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar da condenação o pagamento de diferenças de férias, 13º salário proporcional, gratificação semestral, horas extras, aviso prévio e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com acréscimo de 40%, decorrentes da integração ao salário das horas extras tidas como pré-contratadas. **Processo: RR - 425/2003-061-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Aparecido Gomes de Alvarenga, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 432/2003-103-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria Inês Fileto, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Pro-**

cesso: RR - 559/2003-062-15-00.5 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Onivaldo Flausino, Advogado: Dr. Onivaldo Flausino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 676/2003-039-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eterbrás - Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Jorge Melikardi, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 730/2003-351-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Erondina Alves, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Recorrido(s): Albraserv - Serviços de Limpeza e Conservação, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso Ordinário, por ausência de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue esse Apelo como entender de direito. **Processo: RR - 803/2003-020-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Fábio Kalil Vilela Leite, Recorrido(s): Cláudio Luiz Caetano, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rodrigues Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 848/2003-012-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Paulo Sérgio Ferreira Netto, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Sousa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 926/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Maurício Peres, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 928/2003-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Carlos Bueno, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 959/2003-066-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria Beatriz Barbosa Freitas de Salles Cunha, Advogado: Dr. Marcelo de Salles Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001/2003-092-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Recorrido(s): João Teófilo Patrocínio, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1078/2003-077-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): Humberto Edson de Almeida, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1159/2003-001-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Souza Cecchi, Recorrido(s): Zezito de Lima, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1160/2003-095-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): José Carlos Jerônimo, Advogado: Dr. José Augusto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1193/2003-023-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Marcos Antônio de Siqueira, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1248/2003-032-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Marli Aparecida de Azevedo, Advogado: Dr. Evelyn Cristina Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1331/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Eliseu do Carmo, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1528/2003-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Glória Maria de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na parte em que afastara a prescrição do direito de ação, inclusive quanto à primeira e ao segundo Reclamantes. Por

unanimidade, conhecer do Recurso quanto à diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, que condenara a Reclamada a pagar aos Reclamantes a diferença de multa de 40% sobre o FGTS, em valores que serão apurados em regular liquidação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros a partir do ajuizamento da Ação.

Processo: RR - 1637/2003-014-15-00.5 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Manoel Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1661/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Benedito Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1671/2003-002-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Ronaldo Carneiro, Advogada: Dra. Nereyda Rocha Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1726/2003-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Ismael Costa de Aguiar, Advogada: Dra. Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1738/2003-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Roberto Sebastião Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Tonussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2540/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Olívio Pitor, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Urbini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 18377/2003-006-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ketura Lopes Oliveira, Recorrido(s): Pollenn Livraria e Papelaria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 72894/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Ricardo Link, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema desconto do imposto de renda - devolução - plano de desligamento voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução dos descontos realizados a título de imposto de renda sobre a indenização paga pela adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento. **Processo: RR - 101626/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Irineu Anselmo Oriques, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 83/2004-033-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Aparecido Meneguim, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira divergir para afastar a prescrição e o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes acompanhar a divergência. **Processo: RR - 120131/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Ana Cristina Franco de Camargo, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: ED-AIRR - 1573/1997-005-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Batista Dias, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 117/1998-010-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Edson Ferreira Lima, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 216/1998-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Arlete Machado Guimarães e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Advogado:



Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1309/1999-081-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marisa Bibanco, Advogada: Dra. Marisa Bibanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1752/1999-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Embargado(a): Município de Serra, Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Embargado(a): Gilciléia de Souza Guetler, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 30532/1999-651-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Enio Medeiros Filho, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogada: Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 537396/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fernando Wagner de Carvalho Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 540308/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jackson Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo A. Jarola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 548987/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Embargante: Gilberto de Souza Siqueira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 566293/1999.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Embargado(a): Carlos Wilson de Oliveira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para corrigir erro material constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 607137/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Embargado(a): Edmar Alicia Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão verificada, atribuir valor à condenação imposta, arbitrando a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: ED-RR - 607264/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Célia Victor de Moraes e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 616835/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Rubens Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 631002/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eunice Calazans de Donato e Outros, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Zacarias Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 657246/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Ieda Rothermel, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Embargado(a): Rede Popular de Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 665348/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Colnaghi, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 668341/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Cozza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 678505/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Em-

bargado(a): Fernando Rohr Filho e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 700882/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-RR - 704985/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): José Angelo da Trindade e Outro, Advogado: Dr. Juez dos Santos Reis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 678/2001-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 889/2001-007-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisco de Assis Leal Boff e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1339/2001-010-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cineron Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Iran Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1382/2001-024-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Marcus Alves Barcelos, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST, para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema adicional de periculosidade. **Processo: ED-RR - 764362/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Hellen Prestes Antonangelo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 807069/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Lourenço Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Francisco Porto, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: ED-AIRR - 812521/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Embargado(a): Rinaldo Roberto de Jesus Guirro, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 434/2002-110-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - Advocacia e Consultoria Jurídica, Advogado: Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca, Embargado(a): Adauto Lúcio da Silva Dutra, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 926/2002-001-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valde Maria Cunha e Silva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1272/2002-001-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Fátima Pinto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1273/2002-001-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Fátima Pinto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1633/2002-002-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr.

Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Sales Frazão, Advogado: Dr. Sandro Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 2615/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Fernando Bellochio Furquim e Outra, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Processo: ED-AIRR - 18924/2002-900-05-00.9 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Aurelina Maia São José, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 28869/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Maria Terezinha de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 32722/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Evaldo Paes Barreto Comercial Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Embargado(a): Darci Garcia Cabral, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 35105/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Giuseppe Carfero, Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 47745/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Consulado Geral do Uruguay em Belo Horizonte, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Sá, Embargado(a): Sônia Maria de Figueiredo Murta, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 54427/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Helcio Antunes, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Juter Isensee Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 54588/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosângela de Sousa Brito, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 116/2003-051-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ruggero Zucca, Embargado(a): André Lopes Amorim, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 529/2003-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Zildo Alves Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 591/2003-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Graciete Amaral Lessa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 591/2003-013-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bernadete de Melo Mourão, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Cristiane do Nascimento Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada, ante a omissão verificada, para acrescer à parte dispositiva os seguintes termos: "Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) arbitrado em 1º grau". **Processo: ED-AIRR - 679/2003-253-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Adilson Correa da Silva, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 680/2003-253-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sônia Marli Coelho da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 895/2003-020-03-40.6**

da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Benjamim Estevan de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Embargado(a): Prontocor S.A., Advogado: Dr. Aldes Celestina da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 920/2003-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sueli Marcondes da Rosa, Advogado: Dr. Sueli Maria Gonçalo de Melo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 948/2003-023-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Julia Marizie de Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de março ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de março ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Neto da Silva e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2175/1983-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria José Gallo de Castro, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/1988-009-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Neusa Aparecida Corrêa Mello, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1799/1988-001-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nilza de Jesus Azevedo, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento das Ciências, Advogado: Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2206/1988-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joselito Viana de Souza, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): Gerda - Serviços de Informática S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/1989-009-10-43.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José de Oliveira Filho e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/1990-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Ludmila Ayres da Fonseca Campos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/1990-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Botelho Nogueira, Advogado: Dr. Fabrícia Alves Daflon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/1990-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Jafaina de Paula Bercht, Agravado(s): José Dimas Pastore de Magalhães, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1236/1990-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Célio Reis Mesquita, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/1990-281-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinta INAMP), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José dos Santos Silva Neto, Advogado: Dr. Noriel Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2400/1990-003-17-41.9 da 17a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Bosco Torres Alves, Advogada: Dra. Sonia Maria Rabello Doxsey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/1991-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790/1991-007-08-41.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ornelinda Pereira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/1991-001-08-42.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fatima Oliveira, Agravado(s): Benedito de Jesus Bitencourt da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1601/1991-001-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Manoel Antônio Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1758/1991-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Batista, Advogada: Dra. Anna Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2336/1991-007-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Cunha Pessoa, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2789/1991-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ariovaldo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Stefani, Agravado(s): Massa Falida de Benjamin Perfumaria e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/1992-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Nélio Ribeiro, Advogada: Dra. Nair Marques do Rio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/1992-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Soares de Souza, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/1993-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jesus Martim Neto, Advogado: Dr. Jordão da Silva Reis Neto, Agravado(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/1993-263-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Alcileia Gomes Xavier, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/1994-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Facin (Espólio de), Advogado: Dr. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/1994-039-01-41.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Júlio Cesar de Freitas Nogueira, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/1994-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Agravado(s): Carlos Frederico Barbosa Leite e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 492/1994-371-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Suprave - Indústria e Comércio de Rações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Dantas Montalvão, Agravado(s): Carlos Eduardo Monteiro Oliveira, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/1994-034-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s):

Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 621/1994-241-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sidney Jorge Alves, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2315/1994-002-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Milton Luiz Carezzato, Advogado: Dr. José Octávio de Campos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2468/1994-064-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Edson Grube de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 327/1995-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Adônias Galileu dos Santos, Agravado(s): Dalmo Fabeni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1611/1995-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Brazilian Food S/C Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Lair Sampaio Vargas, Advogada: Dra. Adayla Nunes D'Apparecida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/1995-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Pedro José Soares, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1999/1995-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Carlos Pereira Rosa, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2432/1995-004-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - EMPLASA, Advogado: Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Agravado(s): Pythagoras Daronch da Silva, Advogado: Dr. Nilton Severiano de Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 540/1996-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Banriul de Segurança Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Parisoto, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 580/1996-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vanderlei Casellatto, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 645/1996-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Agravado(s): Enor Wilson Neis, Advogada: Dra. Ligia Ribeiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/1996-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1150/1996-025-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Gedra, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: AIRR - 1243/1996-089-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernesto Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Candêo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2107/1996-023-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): CMP Comercial Mineira de Pneumáticos Ltda., Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Agravado(s): Vicente de Paula Laureano, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/1997-081-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): Neusa Maria Nunes, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/1997-006-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Benedito Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/1997-101-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Ademir Cezar Bellon e Outro, Advogado: Dr. José Miranda Lima, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/1997-009-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Fagundes, Procurador: Dr. Rinaldo Barbosa de Melo, Agravado(s): Josinaldo da Silva Leite, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/1997-023-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. José Roberto Ostetto, Agravado(s): Ramona Possamai Della, Advogado: Dr. Ernesto Bianchini Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/1997-006-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores e Outra, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): Romário Moura Bonfim e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/1997-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Gilberto Carlos da Cruz, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/1997-106-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Curuçá, Advogado: Dr. Mailton Marcelo Ferreira, Agravado(s): Maria Noêmia dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/1997-252-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Francisco Ferreira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1997-025-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1152/1997-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Osvaldo Coelho da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1997-025-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1152/1997-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Osvaldo Coelho da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ingrid Godoy Nogueira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1152/1997-025-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1152/1997-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Osvaldo Coelho da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1863/1997-654-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Wagner Garcia Navas, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e julgar prejudicada a análise dos Recursos de Revista Adesivos das Reclamadas. **Processo: AIRR - 2058/1997-003-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Marilza Eugênio Salvador, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2391/1997-261-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Sônia Maria Braz do Nascimento, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2844/1997-029-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Antônio Inocêncio Lopes, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 403550/1997.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s) e Recorrido(s): José Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 2/1998-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auri Rommel, Advogado: Dr. Elton Fernandes Penna, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/1998-101-17-41.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna

Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Lenita Correa de Paula, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/1998-011-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Boanerges Ramos Cunha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/1998-053-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lister Olímpio Gonçalves Manso, Advogado: Dr. Lúcia Helena Marcondes Assunção, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 892/1998-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TurisRio, Advogado: Dr. Fabrício Santos Guimarães, Agravado(s): Francisco Lima Monte, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/1998-105-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oscar Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana A. Zago Figueira, Agravado(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2072/1998-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): João Roberto Costa, Advogada: Dra. Tereza Cristina Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2184/1998-001-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Cléber de Oliveira Cirino, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415182/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Carlos Torres, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 139/1999-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Heitor Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 404/1999-054-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Josivaldo Pontes de Albuquerque, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Ferracini Araújo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/1999-020-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Maria Clemlisa Silveira, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 957/1999-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Tadashi Hamada, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1264/1999-025-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Norberta Selmira Novo e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1264/1999-025-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Norberta Selmira Novo e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/1999-033-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Clarindo Ribeiro Versiani, Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Agravado(s): Otto Ribeiro, Agravado(s): Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1691/1999-011-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Mascarenhas Freitas, Agravado(s): Eduardo Jackson Simões de Aquino, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/1999-511-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Maria Laurentina dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1951/1999-003-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Alírio Gomes da Cunha, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541985/1999.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-541986/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hiborn do Brasil Produtos Infantis e do Lar S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Euro Tadeu Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37/2000-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Academia Corpo e Forma Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Cláudio José Targino da Silveira, Advogado: Dr. Francisco Peixoto Lins Neto, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2000-161-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Américo Sacramento de Lima e Outro, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 443/2000-067-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ailton César Dias, Advogado: Dr. Francisca Vale Matteoni, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 580/2000-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro de Habilitação de Condutores Vida Segura Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravado(s): Remi Amandio Weih, Advogado: Dr. Gilberto Bohrz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757/2000-017-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Etelvane dos Reis Nascimento, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2000-008-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Izaltino Silvério de Lima, Advogado: Dr. Carlos Rubens Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2000-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estel Maris de Castro, Advogada: Dra. Maria Nadyr Vargas Côrtes, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por impestivo. **Processo: AIRR - 1265/2000-731-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Erva Mate Lohmann Ltda., Advogada: Dra. Carla Regina Thomé, Agravado(s): Ailton Luiz Fernandes, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2000-541-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marcelo Cabaleiro Bastos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1998/2000-028-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social e Outra, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Benedito Dias da Gama, Advogada: Dra. Maria Helena Lopes de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2279/2000-431-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Afonso Barroso, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Especializados em Engenharia Elétrica, Mecânica, Química e de Manutenção do Estado de São Paulo - COPELMAN, Advogado: Dr. Alexandre Garcia D'Aurea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2299/2000-021-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Aurenísio Silva Xavier de Lima, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3163/2000-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Luso-Ibérico Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 29101/2000-010-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Ademir Mendes Goulart, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 643456/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Re-

corrido(s): Jorge Damião Silveira de Mello, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema servidor público - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - ADI nº 1770-4: §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro José Luciano de Castilho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao outro tema. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 651449/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cavan Pré Moldados S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): José Pedro da Silva Neto, Advogado: Dr. Carlos Germano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651659/2000.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-651660/2000-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Agravado(s): Eraldo Kreutzer, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651660/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-651659/2000-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eraldo Kreutzer, Advogada: Dra. Jussara Osik, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Renato Sinderski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 657189/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sid Informática S.A., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Luís Fernando Alves Pereira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Nos termos do art. 3º, § 1º da RA-928/2004, os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros referentes às partes, permanecendo a numeração dos autos principais - RR-657190/2000.2. **Processo: AIRR e RR - 682948/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos a fim de que seja excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais previstas no acordo coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação dos Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Agravado e Recorrido. **Processo: AIRR - 4/2001-191-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Glaxo Smithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Vilbaldo Moraes de Freitas, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49/2001-751-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alir Marin, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Bianca Galant Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2001-009-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante CCM Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2001-061-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Décio Antônio de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Benedito Silvío Palma Masseli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 327/2001-071-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Valmir Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Agravado(s): Saldanha Soluções em Turismo Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Processo: AIRR - 586/2001-005-24-41.0 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Marley Alves Azambuja de Moraes, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2001-026-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Jailton Antônio dos Santos, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2001-042-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Record de Franca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo C. Braga, Agravado(s): Rogério Sommerhalder, Advogado: Dr. Dinir Salvador Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2001-016-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Agravado(s): José Luiz Canedo de Magalhães, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2001-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Ivomar Ivan Rovatti, Advogada: Dra. Alexandra Boni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2001-012-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Ferreira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2234/2001-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Joselito Bonfim Massaranduba, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2483/2001-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A., Advogada: Dra. Mônica Puga Cano, Agravado(s): Márcio Ribeiro, Advogado: Dr. Douglas Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3146/2001-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Olívia Alves Fagundes de Souza, Advogado: Dr. Sabrina B. Salim Murta, Agravado(s): Alexandre Neves Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Miguel Coelho Gomes, Agravado(s): Sociedade Educacional Glória Ltda. S/C, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3283/2001-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brazshipping Marítima Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Advogado: Dr. Elise Velten Bitran, Agravado(s): Adilson Degenário do Nascimento, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 8950/2001-013-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Flávio Fabiano da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730611/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ruth Furoni Pedra, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730612/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hideko Mekaro Yasumuro, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742832/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Serra, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Lucinéa Fundão Morêto, Advogado: Dr. Graciano Morêto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho negativo de admissibilidade do recurso. Princípio da Legalidade"; "Incompetência da Justiça do Trabalho"; "Contratação Temporária" e "Verbas da Condenação. Comissões. Redução. Nulidade do Contrato. Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 744568/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ruth Simone Pina da Cunha Andrade, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 748077/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wilson Ribeiro da Silva e Outros, Advogada: Dra. Anaximandro Lourenço Azevedo Feres, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762737/2001.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-762737/2001-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Salette Maria Mattje, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762737/2001.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-762736/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Salette Maria Mattje, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766839/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair das Chagas Lima, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767757/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): De Angeli & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Andréa Milani, Agravado(s): Delmar Farias dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770887/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Djacir Bezerra de Alencar e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774380/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-774381/2001-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Gaudêncio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774381/2001.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-774380/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Gaudêncio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774573/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eliomar Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774583/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Moisés Pompeu de Souza, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Sandra Luciana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774964/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Abel Nunes da Cunha, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775434/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilson Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti e outros, Agravado(s): Spread Teleinformática Ltda., Advogada: Dra. Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775437/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Daniel Pedro Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 776934/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilson Corte, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Viação União Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Helio Bischoff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adicional de insalubridade" e "Diferenças salariais", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776991/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Pedro Henrique Barbosa, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776997/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Josenilton Rodrigues da Costa e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779258/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Lúcia Vano de Oliveira, Advogado: Dr. George Wilton Toledo, Agravado(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Cerceamento de defesa" e "Assistência Judiciária" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779269/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): José Amaral de Oliveira, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,



negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780034/2001.7 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Idalina Berger Villarinho, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780183/2001.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Promovendas Comercial Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Nemézio do Nascimento, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780192/2001.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Guerino Baldassim, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780777/2001.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo José Moreira, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781039/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Carlos Alberto Campos Pereira, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781442/2001.2 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ramon Porto Santos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781450/2001.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina e Outro, Advogado: Dr. Jorge Willians Tauil, Agravado(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781455/2001.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Advogado: Dr. José Roberto Vieira Siewrdt e outro, Agravado(s): Orides Maia, Advogado: Dr. Vilmir Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 781476/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Maria da Silveira Marques, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781688/2001.3 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raul Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Mário Oliveira do Rosário, Agravado(s): Dical - Distribuidora Carvalho de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782678/2001.5 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maria da Cunha, Advogado: Dr. Guilherme Simões Ferreira, Agravado(s): Mário Rodrigues de Lima e Outra, Advogado: Dr. Joemil Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783821/2001.4 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wagner José de Mattos, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): United Distillers & Vintners Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783839/2001.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fernandes, Advogado: Dr. Airton Lyra Franzolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho negativo de admissibilidade. Procedimento sumaríssimo. Inaplicabilidade", e "Transação" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784284/2001.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Sérgio Gomes, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785779/2001.3 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco das Chagas Leão de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 786162/2001.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindi - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Dário Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: AIRR - 787327/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sílvia Cristina Pereira, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Agravado(s): Instituição Frederico Leomil, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787362/2001.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivan Pinheiro Júnior, Advogado: Dr. Berenice Reis Lessa, Agravado(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bönecker, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 787397/2001.6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado(s): Geraldo Cerqueira Frias, Advogada: Dra. Vanessa Navarro Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Adicional de Transferência. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787419/2001.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Verônica Treu, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787422/2001.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberto Gomes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 787878/2001.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Agravado(s): João Orlando Biondo e Outro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788477/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): Júlio César Cassimiro Cunha, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788481/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Ana Lúcia Negrão Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788496/2001.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Miguel Maria dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Agravado(s): Mobilizadora Líder Ltda., Advogado: Dr. Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788501/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Egerton Luiz Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788511/2001.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Carlos Kelles, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788813/2001.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Anna Rita Bandini, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790636/2001.4 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosa Malene Kruki Souza, Advogado: Dr. Danilo Gordin Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790811/2001.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Luiz Cerveira Filho, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790813/2001.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart S.C. Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Hopper Brito Zilli, Agravado(s): Iaskara Mazer, Advogado: Dr. Renato Antunes Villanova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791217/2001.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Carlos Sinfroño de Oliveira, Advogada: Dra. Fátima Gomes Serra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791221/2001.6 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calçados Itapuã S.A. - CISA, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Agravado(s): Fábio dos Reis, Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792636/2001.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravado(s): An-

tônio Diogo da Costa Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 794240/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Alberto Lunardi, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794405/2001.1 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794409/2001.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ronielson Machado de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Samurá Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795250/2001.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo Pinheiro Zarattini, Advogada: Dra. Iorrana Rosaltes Poli Rocha, Agravado(s): Previbosch - Sociedade de Previdência Privada, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796174/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alcivo Marques Filho, Advogado: Dr. Ulysses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797366/2001.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Hélio Barbosa Filho, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798936/2001.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cosme de Souza, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 800020/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José Lafaiete da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 801574/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ronaldo Donizete da Rocha, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805667/2001.6 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): José Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805981/2001.0 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806401/2001.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viviane Claus Farias da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806421/2001.1 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Washington Luiz Cardoso Silva, Agravado(s): José Nazareno Sobral Corrêa, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806531/2001.1 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Carlos Alberto de Almeida, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 806785/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Socienge Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): André Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Aluísio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807171/2001.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. José Antenor Nogueira da Rocha, Agravado(s): Josino Calado da Silva, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807643/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Henrique Vilaça Belo, Agravado(s): Geraldo Moreira de Souza, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher em parte a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Empresa de Serviços de Telecomunicações. Aplicação da Lei 7369/85" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807999/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciane Brandão, Advogada: Dra. Rachel Spinola e Castro Canto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808633/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Joabe Severino de Melo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Bispo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811200/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Maria dos Santos de Jesus Gonçalves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Velas Produções Artísticas Musicais e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Laura Favalli Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811265/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Denise Cristina Paiva da Silva, Advogado: Dr. José Maria Arias Reyes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811266/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Posto das Palmeiras Ltda., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811269/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alvanir Tadeu Cerri, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812048/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Roni da Silva Rabelo (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812055/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): David Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814543/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Gomes de Pinho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2002-001-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vicente de Paulo Antunes Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 57/2002-058-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Gutemberg da Silveira, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2002-127-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Agravado(s): Edelvar Martins da Silva, Advogado: Dr. Eloísa Bestold Bomfim, Agravado(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, Advogado: Dr. Celso Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2002-127-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, Advogado: Dr. Celso Pedroso Filho, Agravado(s): Edelvar Martins da Silva, Advogado: Dr. Eloísa Bestold Bomfim, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2002-058-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nilson Andrade da Silva, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/2002-119-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro Cardoso Teixeira, Agravado(s): Eugênio Concesso Dias e Outros, Advogado: Dr. Américo Astuto

Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/2002-003-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jitsuo Maeda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Nilton Alves da Silva, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Agravado(s): Braço Forte Serviços Gerais Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 169/2002-058-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcio Cristóvão Januário, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/2002-125-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Aparecido Rogério Bujarlon Ruiz e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Portugal, Agravado(s): Município de Dumont, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por manifestar intempestividade. **Processo: AIRR - 333/2002-096-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Milton Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Fernando Paulo Tavares Souza, Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2002-094-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Magmin Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugênio Firme Xavier, Agravado(s): José Martins Gomes, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2002-084-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fábio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 531/2002-041-03-00.1 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Sônia Rosa da Silva, Advogado: Dr. Keila Sousa Amâncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2002-018-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Agravado(s): Odair Antônio de Meira, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 611/2002-041-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Janaína Vieira de Lima, Advogado: Dr. José Nalesso Santos, Agravado(s): Município de São Miguel Arcaño, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 660/2002-071-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arnaldo Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): CRIAR - Construtora e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jonas da Paixão Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2002-002-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 746/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jair Tenório de Brito, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775/2002-004-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marta Rodrigues de Lima Pontes e Outras, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Haroldo Temporal Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Prescrição do direito de ação", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 827/2002-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): George Roberto Washington Abrão, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2002-472-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportadora Evelyn Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Agravado(s): José Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2002-099-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Florindo Corral, Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Agravado(s): Oreste Angelino Filho, Advogada: Dra. Mariana Arcaço Blini, Agravado(s): Marcelino Corral Neto, Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2002-099-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelino Corral Neto, Advogado: Dr. José de Borba Glasser, Agravado(s): Oreste Angelino Filho, Advogada: Dra. Mariana Arcaço Blini, Agravado(s): Florindo Corral, Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2002-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Sul Confeções de Artigos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Suzana Adriana Siqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Felix Oronoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2002-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mauro Damasceno Alves Epp, Advogada: Dra. Renata Christiana Vieira Maia, Agravado(s): Roberto Vieira Soares, Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Agravado(s): Cooperativa Transportadora de Automóveis do Estado de Minas Gerais Ltda. - COOPERAUTO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-103-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Clovis dos Reis Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/2002-054-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): José Roberto de Souza, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2002-058-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Vanderlei de Souza Ferraz e Outros, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/2002-016-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eduardo Miranda Corrêa, Advogado: Dr. Alcides Delamure Hess, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/2002-012-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Navegação Asses Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Agravado(s): Noel Viana de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 1263/2002-108-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): João Evangelista Rocha da Cunha Filho e Outros, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2002-004-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Raimundo Rocha Costa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2002-113-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): Júlia Morena Silva Costa e Outra, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1370/2002-100-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Hermes Fernandes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Amaroni do Morais Nascimento, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1374/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronaldo Fietz, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2002-002-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Motta Ltda., Advogado: Dr. Edward José da Silva, Agravado(s): Carlos César de Vasconcelos, Advogada: Dra. Sandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2002-009-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viva Festas e Decorações Ltda., Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Sônia da Cunha Alves, Advogada: Dra. Neri Ferreira da Silva, Agravado(s): Melo Corrêa Empreendimentos Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2002-083-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Ednardo Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Rachid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2002-003-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Andrelina Ferreira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2002-059-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mariana de Freitas Merlo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Francisco Jorge, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida - Prosto Labos e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1778/2002-551-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MC-1 Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Sinvaldo da Silva, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): Fiel Nordeste Transporte de Valores Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2024/2002-109-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Vanderlei Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2186/2002-472-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): André Luiz Rodrigues, Advogada: Dra. Célia Giraldez Vieitez, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3724/2002-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Eloi Pinto de Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4084/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sofonias Paes Bezerra Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumentos de ambas as partes. **Processo: AIRR - 6093/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eunice Macedo Pontes Nepomuceno, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7317/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Agravado(s): Abílio Gouveia da Costa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7676/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mônica Maria Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Oliveira Gomes da Silva, Advogado: Dr. Severino Moacir de Santana, Agravado(s): Armazém Tamandaré Ltda., Advogada: Dra. Simone Helena Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8559/2002-900-02-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Luci da Conceição Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Silva da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 8571/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Dessandre Aparecido Faria, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9135/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Maria das Graças Costa Coelho Nunes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s) e Recorrido(s): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela Dra. Ana Flávia Santezzi Betotelli Andreuzza, procuradora do Agravado e Recorrente. **Processo: AIRR - 13544/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alvaro L. F. Malheiros, Agravado(s): Leon Fiszbaum, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15058/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Sebastião Melo Freitas, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pagani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, re-

jeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15575/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): João Antônio de Aguiar e Silva Neto, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 15704/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): João Ramires Ramos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 104/105, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação às horas extras. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: A-RR - 15726/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Solusia Maria Teixeira Matos, Advogado: Dr. Ulysses Affonso Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 127/128, analisar o recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de deserção do recurso ordinário e quanto à rescisão indireta. Conhecer do recurso de revista, quanto época própria da correção monetária por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte e no mérito dar-lhe provimento para determinar que as verbas reconhecidas ao reclamante sejam corrigidas monetariamente feito pelo índice do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: AIRR - 16195/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joiceir Marins e Outro, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17049/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamar Basílio, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18126/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transporte Rodoviário Nordeste Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Nilson Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19141/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudia Faidiga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Cinematográfica Haway Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20075/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ary Lemos Furtado e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Boueri F. Lima, Agravado(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20131/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Augustinho dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Itai Pinturas Ltda., Advogada: Dra. Neimara Celia Angeles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20526/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcílio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20757/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adalton Soares Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Ferreira Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21442/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): EMBRA-SA - Empresa Brasileira de Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Alves Borges, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22420/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Milton dos Santos Marques, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcati Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22452/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jairo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 22553/2002-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Reginaldo Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 25382/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Anizio Pereira de Souza, Advogada: Dra. Juraci Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25748/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Agravado(s): Valmir Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26000/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Paulo Pires dos Santos, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26239/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Neriman Fátima Branchi Rangel, Advogada: Dra. Rosa Maria Mucenic, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26246/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): José Reinan Brito dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27098/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Adriana Correa Pavani, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27826/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nei Nadvorny, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Fernanda Mota Cabeda, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Agravado(s): Clínica Jellineck Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29422/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Agravado(s): José Izaul Pereira, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30004/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vidrolar Comércio de Vidros Ltda., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Agravado(s): Roberto Lourenço, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30691/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lancheria GL Ltda., Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32699/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria de Fátima Patrício, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32772/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Ferreira Marques, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32788/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos, Advogado: Dr. Ivan Freire do Bomfim, Agravado(s): Reginaldo Pereira Evangelista, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35232/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Enéas Pereira Filho, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36712/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gercídio Carbello, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37175/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lilian Lúcia Cabral Campos e Outras, Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado(s): Antônio Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Odival Quaresma, Agravado(s): Rodomar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 38857/2002-902-02-**

40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): EMURG - Empresa de Urbanização do Guarujá S.A. e Outra, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Agravado(s): Roosevelt Dorea, Advogado: Dr. Renato Mendonça Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42030/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Teotimo Soares de Almeida, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42136/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Povoação Drogaria Auto Serviço Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Barata, Agravado(s): Maria de Lourdes Garcia, Advogado: Dr. Vivianne Silva de Souza Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42795/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Evaldo Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Musicorp Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Nacache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43172/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Carlos Roberto Rebutine, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47804/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Epasa - Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Agravado(s): Almiro Ávila de Mello, Advogado: Dr. Leonir Fátima Giordani, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 50650/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): Aloísio Heringer Moreira Rosa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Petróleo Brasileira S/A - Petrobrás, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. **Processo: AIRR - 51704/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Miguel Paixão do Nascimento, Advogada: Dra. Sônia Maria Luz de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55123/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Henrique de Medeiros, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55130/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Clodoveu Domingos Riolino, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55624/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57094/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Casa Lanches e Empório Vila Sabrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57300/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Givaldo Silva e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 58201/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação de Cultura Franco-Brasileira, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado(s): Maria José Mello Santiago, Advogado: Dr. Sérgio Rezende Magalhães, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59374/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Hélio Batista Andrade, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59718/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marnel de Andrade e Silva e Outros, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90278/2002-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Janio Laerte Fernandes, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91015/2002-656-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Carlos Makoto Komori, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/2003-039-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Claudiomiro Augusto Andreata, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89/2003-126-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos André Cordeiro Martins, Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Engesique - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2003-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marcos Antônio de Carvalho Capella, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 119/2003-331-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Patrícia de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio Arend, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2003-094-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Agravado(s): José Derli Cezar Viana, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Joaquim Cláudio Almeida Pereira, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2003-331-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paema Embalagens São Paulo Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Nardi Maciejczak, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira Soares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2003-011-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Fátima Moraes de Sousa, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 429/2003-031-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Iremar dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Antônio Cicalise Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 449/2003-003-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genivaldo Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 539/2003-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Márcia Cristina Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 596/2003-009-08-40.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Posto Paraense Ltda., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Vivaldo Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Armando Ferreira Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 679/2003-001-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário Jorge Wandekoke, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Agravado(s): Banestes Seguros S.A., Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 704/2003-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bolsa de Valores do Extremo Sul, Advogado: Dr. João Danil Gomes de Moraes, Agravado(s): Adalberto Prates Domingues, Advogado: Dr. Adalberto Prates Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708/2003-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Winston Kallil de Campos Alves, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2003-103-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Eduardo Buttow, Advogado: Dr. Mauro

Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 741/2003-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): João Carlos Capuzzo, Advogado: Dr. Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756/2003-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ozemar Pessoa de Assunção, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2003-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): José Anderson Freire Xavier de Moraes, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802/2003-056-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Metalsider Ltda., Advogada: Dra. Regina Ribeiro ferreira de Melo, Agravado(s): Claudinei Lourenço Leite e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2003-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elio Martins, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o curso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 890/2003-055-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): José Luís Luciano, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 926/2003-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombeta de Almeida, Agravado(s): Celso da Silva Moreira, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-003-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Ivan de Medeiros Duarte, Advogado: Dr. José Cephas da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 963/2003-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elias José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Terrenos e Construções S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2003-067-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Luiz Silveira, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-066-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cléia Regina dos Santos Vizotto, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2003-005-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP, Advogada: Dra. Maria Vana Tenório Freire, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2003-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Felice Rosso, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Claudiney Mateus Ramos, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2003-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Shigueo Miyata, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2003-024-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com RR-1113/2003-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Odair Vaso, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Agravado(s): Companhia Jauenese Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2003-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fernandes Leitão, Agravado(s): Décio Borges de Salles (Espólio de), Advogado: Dr. José Augusto Pires, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1203/2003-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Geraldo de Paula Martins, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2003-014-08-40.1 da 8a. Re-**



gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Amazônia Celular S.A. - Pará, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2003-005-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): F. M. Calçados e Confeccões Ltda., Advogada: Dra. Mônica Pena, Agravado(s): Reginaldo de Souza Pinheiro, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2003-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Iracy da Conceição Amorim, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Companhia Renascença Industrial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2003-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Pedro de Andrade, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 1351/2003-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Roberto Fagiani, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Agravado(s): Carbono Lorena Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1446/2003-002-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Vera Lúcia Rolo da Silva e Outro, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Alessandra de C. Fonseca Tourinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2003-055-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edvirges Mendes de Brito, Agravado(s): Maria da Salette Pinheiro Sales, Advogado: Dr. Selma Regina Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1521/2003-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Lourenço de Gouveia, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1523/2003-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Orlando Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento por deserção, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1581/2003-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mário Bataglia, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2003-006-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sarah Tavares Carvalho, Agravado(s): Raimundo Maia, Advogado: Dr. Alberto Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1673/2003-382-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): João Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1814/2003-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vilma de Oliveira Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1903/2003-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Helena Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2003-041-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos Magno Collenghe, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2003-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Antônio Candido, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2498/2003-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Josecleia Aparecida Jorge, Advogado: Dr. Wilson Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2620/2003-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcio Soares Brito,

Advogado: Dr. Luiz Martins Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Dr. Seignor Ichinoseki, Decisão: por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: AIRR - 2643/2003-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cardobrasil Fábrica de Guarnições de Cardas Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Lika Kassai, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2791/2003-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Claudemir Panato, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2911/2003-038-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Antônio Pires, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 10563/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ana Lúcia da Silva, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26335/2003-005-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Misionheiro dos Santos, Agravado(s): João de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34357/2003-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): José Batista da Silva, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34844/2003-012-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Fernando de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Elvies Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51256/2003-023-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marli Eva Bruschi de Santana, Advogada: Dra. Lizeth Sandra F. Detros, Agravado(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51342/2003-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Ferreira, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51741/2003-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74239/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artefatos, Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Agravado(s): Sérgio Hamilton Lemos de Souza, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzreder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74269/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transpessa Della Volpe Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Agravado(s): Geraldo José da Silva, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Agravado(s): Ridal Companhia de Transportes Pesados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78720/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Asberit Ltda., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Ademar Joaquim Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 81794/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Giovanni de Jesus Costa da Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81975/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): José Antônio Soares Martins, Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83747/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Doroteia Sales Barbosa, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90647/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Anselmo Homem, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92082/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artefatos, Agravado(s): Luiz de Souza da Silva Filho, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, para conhecendo do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93675/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luiz Octávio Alves, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94726/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eugênio Paschoal Hampel, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96228/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Amaro Luiz Pereira e Outro, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99091/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eduardo Bier Industrial e Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Antônio Vanderlei Berfato Rodrigues, Advogada: Dra. Fátima Jaqueline Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101529/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Patrícia Lacerda Winck, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103712/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Cyro Moreira de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2/2004-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Maria Betânia de Almeida, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2004-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Itamar Marconi Cavalcanti Brandão, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 142/2004-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Via Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 208/2004-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Ângela Maria de Sarmento Queiroga, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 220/2004-112-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rações Jacuí Ltda., Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Ana Regina Bento da Silva Campos, Advogada: Dra. Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 241/2004-003-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Alcides Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2004-067-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Vinicius Rocha Savió, Advogado: Dr. Hélio de Miranda Montanari, Agravado(s): Antônio Osvaldo Desidério da Silva e Outro, Agravado(s): Losango Engenharia Ltda., Agravado(s): Jader Ataíde Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2004-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ADTEC Administração e Técnica Contábil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Fátima Rocha Silveira Diniz, Agravado(s): Cristiano Vinicius de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2004-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fon-

tes de F. Fernandes, Agravante(s): Margarida Lima Nogueira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 905/2004-009-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com RR-905/2004-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manoel Maria Fiel Pinto, Advogada: Dra. Mônica Pena, Agravado(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 273/1997-028-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinho, Recorrido(s): Maria Cleonice dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 368933/1997.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Cândida Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 9577/1998-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Celeste Daniel Crozetta, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Márcia Regina Morselli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 512872/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Mônica de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Recorrente(s): Odair Pereira Francisco, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à execução - APPA e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau quanto à forma de execução da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao julgamento "extra petita" e quanto às horas extras - turnos ininterruptos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à base de cálculo das horas extras - Lei nº 4.860/65 e dar-lhe provimento para determinar que os adicionais de produtividade, de risco e adicional por tempo de serviço sejam desconsiderados quando do cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empregadora quanto ao adicional noturno e quanto aos reflexos em RSR - mensalista. Por unanimidade, conhecer do Recurso da APPA quanto aos descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal de fls. 677/699, quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 779/69. **Processo: RR - 1580/1999-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Waldecy Leite Matos, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Lucimar Calixto, Advogado: Dr. José de Ribamar Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à rescisão contratual - recibo de quitação - forma complexiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba. **Processo: RR - 537323/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 538577/1999.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Nair Paulo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541986/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-541985/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Euro Tadeu Ezequiel, Advogada: Dra. Lélia Wolff, Recorrido(s): Hiborn do Brasil Produtos Infantis e do Lar S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 545800/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Recorrido(s): Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "estabilidade do cipeiro - suplente", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 339 para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte a reconvenção do reclamante, determinar o pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao

período compreendido a despedida e o término do período estável do cipeiro. **Processo: RR - 547135/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Augusto da Silva Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Em Liquidação Ordinária), Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto ao tema "prescrição parcial", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de enquadramento obreiro no PCS, julgando prejudicada a análise das diferenças salariais dele decorrentes. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 551237/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Recorrente(s): Edgar Alves dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Recorrido(s): Edgar Alves dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o Itaipu Binacional, com os reflexos daí decorrentes, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional. **Processo: RR - 553547/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriana Coelho Haidinger, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Marcos Wachowicz, Recorrido(s): Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplenagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município-reclamado, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à função de digitadora - jornada de trabalho - horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 580741/1999.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Antônio Aeldo da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 580742/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Antônio Gomes Moreno, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "servidor de empresa pública municipal - reajuste salarial - vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em face do Decreto Municipal 7.810/88; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade da notificação da sentença", "prescrição" e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 582064/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): César Martins Dutra do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Babot Gomes, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado aos honorários periciais o critério de atualização monetária previsto no art. 1º da Lei 6.899/81; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "vale-transporte". **Processo: RR - 588385/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Amauri José de Souza Carneiro Júnior, Advogado: Dr. Albino Gonçalves de Mello Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591086/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. João de Oliveira Romero, Recorrido(s): Joaquim Benedito de Lima, Advogada: Dra. Ana Paula Rosa G. Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605239/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Augusto Evaristo Borges, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610380/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Sena Pires, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Renato Luiz Beê Amaral, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 6ª Região, a fim de que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 610691/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): José Ademir Viana e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2363/2000-023-**

09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Kanebodesa Agropecuária S/C Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): José Carlos da Silva Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à prescrição - empregado rural e dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 15557/2000-010-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Luiz Carlos Xavier Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente.

Processo: RR - 620789/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Cláudio Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622828/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Itoni Rosa Martini, Advogado: Dr. Cleocy C. Chalart Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei 6.899/81, bem como dele conhecer, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação até 23.01.91, na forma da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI.1. **Processo: RR - 627139/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UTAM - Instituto de Tecnologia da Amazônia, Procuradora: Dra. Luciana Holanda de Souza, Recorrido(s): José Victoriano Tinoco Anasco, Advogada: Dra. Ana Helena Ferreira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, e limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, tão-somente das horas trabalhadas, excedentes da oitava diária, e das contribuições relativas ao FGTS. **Processo: RR - 629876/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Rosenir Pereira da Costa, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Recorrido(s): Município de Ibareta, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado, aos salários retidos (setembro a dezembro de 1996) e às diferenças salariais do período de 18/12/93 a 31/08/96, calculadas entre 50% do mínimo legal das épocas próprias e o percebido. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 631028/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Recorrido(s): Benedito Martins da Silva, Advogada: Dra. Kátia Dalboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 631038/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Sena Pires, Recorrente(s): Condomínio Cel. Antônio Lucena, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Recorrido(s): Osiro Severino Felix, Advogado: Dr. Breno Cabral de Mello Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Multa do Artigo 477 da CLT. Verbas Rescisórias Reconhecidas Em Juízo" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 632143/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kelson Vieira Senra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Adyr Pantaleão Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à competência funcional de Turma do TRT, por violação dos arts. 97 da Carta Magna, 480 e 481 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 134/138 e 145/147, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual 1.762/90 seja submetida ao seu plenário, proferindo nova decisão, como entender de direito. **Processo: RR - 632852/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro



José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter Lindolfo Benemann de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634864/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Martins da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, tão-somente do tema "Honorários Advocáticos" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 636476/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Recorrido(s): Onélia Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição, por violação do art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando prescrito o direito de ação dos pleitos anteriores a 27/08/93, limitar a condenação do pagamento das horas extras ao período posterior a esta data. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade contratual - aposentadoria espontânea e transação, quitação - horas extras e ônus da prova. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 637002/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Ivanildo Pereira Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Givaldo Luiz Guerra Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição da República de 1988, tão-somente do tema "Cerceio de Defesa. Agravo de Petição. Depósito Recursal. Necessidade", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando o r. acórdão às fls. 263-266, determinar a remessa dos autos à d. 1ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que se analise o agravo de petição da recorrente como entender de direito, afastada a deserção por ausência de prévio depósito recursal na hipótese de haver penhora suficiente a resguardar a execução. **Processo: RR - 637389/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júlio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 637677/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Marques Ribeiro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI.1., e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, calculados sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 638490/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., Advogado: Dr. Camilo de Lélis Silva, Recorrido(s): José Vicente Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Luciana Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 638785/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Carregadores e Ensacadores do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Recorrido(s): Marli Batista da Rocha, Advogado: Dr. José Leite Castrillon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639734/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Recorrido(s): Ademar Leotério de Lima, Advogado: Dr. Evandro Luiz Fraga, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640335/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Domingos Filho, Advogado: Dr. Sérgio Tozetto, Recorrido(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que no novo julgamento seja delimitada a jornada de trabalho do reclamante para efeito de se apurar o possível desrespeito aos intervalos questionados e ao trabalho exercido em regime de 220 horas, aos domingos e feriados e em horário noturno. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. **Processo: RR - 640938/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Ma-

ciel e Outros, Recorrido(s): Rosana Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641683/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Ribeirão Pires, Advogada: Dra. Solange Luz Souza de Oliveira, Recorrido(s): Genir Ghilardini Cardoso, Advogado: Dr. Edson de Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Ribeirão Pires, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por falta de objeto, e não conhecer do Recurso, quanto aos demais temas, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 642743/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Helena Rieko Arakawa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 644583/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Lima Barreto e outros, Recorrido(s): Elias Félix dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645515/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Antônio Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645519/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Aglair do Rocio Marqueti, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não extrapolar o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido. **Processo: RR - 646251/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sival Brasil Thomé, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 652960/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Carlos Antônio Matta dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653443/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos de Pinho Chibante, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653901/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Silva Lôbo, Recorrido(s): Iza de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, depósito do FGTS e anotação na CTPS da Reclamante. **Processo: RR - 657190/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luís Fernando Alves Pereira, Advogada: Dra. Enemara de Oliveira Assunção, Recorrente(s): Massa Falida de Sid Informática S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestado o julgamento do presente processo em virtude do provimento do AIRR-657189/2000.0. **Processo: RR - 657476/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Isobete Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659317/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Guiomar Percides Traczinski, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o

Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 659571/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mauri Albano Ribas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Maclinea S.A. - Máquinas e Engenharia para Madeiras, Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema configuração do cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Silva. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela Dra. Isabela Braga Pompílio procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 659845/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Helena Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Tatará Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, "descontos fiscais - critério de apuração", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR - 660000/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Calçados Rosa Lete Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Zenir Antônia Vieira Camargo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias, os minutos necessários ao registro de ponto, no início e no término da jornada, nos limites da vigência da norma coletiva, observado o respectivo período de vigência. **Processo: RR - 663163/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Válder Zoppi, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663358/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Jair Sebastião de Lima, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 664440/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL, Advogada: Dra. Rosamaria Sampaio D'Almeida Couto, Recorrido(s): Marcelino Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 664661/2000.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rodônia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Recorrido(s): Raimundo Batista Filho, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666614/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Joel José Fraga, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Luiz Fernando Costa de Verney, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 666617/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alaíde Vilke dos Santos, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença, incidindo tal contribuição sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da lei. **Processo: RR - 666815/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Moacir Biazati Zaneti, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 666829/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Erlon Antônio Anrelink, Advogada: Dra. Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abugamra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR - 668040/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sérgio Luís Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: A presidência

da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 669202/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procuradora: Dra. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Flávio Jacintho e Outros, Advogada: Dra. Betty Volpini Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se as custas, dispensados os reclamantes. Não conhecer do recurso de revista do Município. **Processo: RR - 669308/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gabriel Alves de Melo, Advogado: Dr. Durval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672442/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Lino Firmino da Silva, Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, Recorrido(s): Retificadora Engediesel Ltda., Advogado: Dr. Ênio Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672458/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Advogado: Dr. Klaitson Soares de Miranda Ferreira, Recorrido(s): Irineu Machado de Faria, Advogado: Dr. Jéberon Ananias Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular. **Processo: RR - 674597/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674919/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Djalma Santana, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Recorrido(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676299/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Eraldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677196/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosaly Assis Barboza, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 677660/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ana Maria Sales Marques dos Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do tema inconstitucionalidade do artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Por maioria, conhecer do tema reintegração - estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator que juntará voto vencido. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 679790/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Adamor José de Souza, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 689068/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Recorrido(s): Estelita dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689070/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Antônio Elineu Garletti, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689632/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Deoclécio Costa da Silva, Advogada: Dra. Anita Tormen, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 691364/2000.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Edilson Cunha de Arruda, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 692047/2000.7 da 15a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Júlio César Luchetta, Advogado: Dr. Olivar de Souza, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabiana Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto às horas extras compensadas, na forma a ser apurada em liquidação de sentença. **Processo: RR - 692973/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Maurício Carlos de Souza, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 693141/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Celso Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695492/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Norberto Furtado, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Recorrido(s): Deblay Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 699511/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Maurílio Vicente, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade a Enunciado desta Corte e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do verbete de nº 124/TST. **Processo: RR - 700055/2000.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Recorrido(s): Rosimar Santos Leite, Advogado: Dr. Flavio Freitas de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, e assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 701078/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Letícia de Melo Uchôa, Recorrido(s): Lair de Assis Paiva, Advogado: Dr. Luiz Edson Bueno Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 704452/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Walter César de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 707069/2000.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Maria Antônia Oliveira do Nascimento, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 24 da Lei nº 8.880/94 e 23 da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando a reclamante das custas. Fica prejudicada, portanto, a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 708747/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Djalma Paraíba Marques, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711509/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ildefonso Hilário, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 713530/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Romário Gardengue, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Adilson Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717120/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adriane Paula Costa, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 717410/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adão Alves Pereira, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 117/119 e 130/131, devolver os autos ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida, entregando desta feita a prestação jurisdicional de forma completa e nos estritos limites da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 717420/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Deusdeth Carmo Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: quanto ao recurso de revista do reclamante, por unanimidade, conhecer do tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu as horas extras acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade,

não conhecer do tema horas extras - minutos residuais. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, não conhecer do tema adicional de horas extras - turno de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 307/2001-019-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alcyr Carvalho Gottardi, Advogado: Dr. Luiz Jerônimo de Moura Leal, Recorrido(s): Durvalino Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. José Cláudio Hilário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. **Processo: RR - 915/2001-131-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Keley Kristiane Vago Cristo, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Isolina Moreira Ferraz, Advogado: Dr. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS, correspondente aos meses não efetuados ou recolhidos de forma parcial, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim. **Processo: RR - 1126/2001-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Misael Martins Custódio, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Recorrido(s): Arturo Buzzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida na Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Terceiro prejudicado juridicamente, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando os pronunciamentos das duas Instâncias Ordinárias, afastar a coisa julgada e devolver os autos ao juízo singular para a análise do pedido de anulação da arrematação e a desconstituição da penhora, como for de direito, atentando-se para a denúncia de locupletamento indevido do Exequiente em decorrência dos procedimentos evadidos de vícios da penhora, avaliação e arrematação, em atenção ao primado da boa-fé que deve plasmar os atos judiciais, com o voto divergente do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido do não conhecimento do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1208/2001-007-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hailton de Jesus Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 1297/2001-433-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wagner Walchhutter, Recorrido(s): Manoel Messias Alves Nogueira - ME, Advogada: Dra. Katia Regina Murro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720670/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Recorrido(s): Adão Pedro da Silva, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721733/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira, Recorrente(s): Anahy Garcia Treptow e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão de incidência de juros no cálculo do saldo remanescente do pagamento do primeiro precatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação relativa à expedição de precatórios. **Processo: RR - 722601/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Amaury Gonçalves Rodrigues, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Adicional de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora noturna reduzida. Turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 725662/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Barbosa Lima, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como os pedidos acessórios, quais sejam, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 727208/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Potiretama, Advogado: Dr. Francisco Mendes Chaves, Recorrido(s): Maria Aurenice Gurgel da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR**



- **730724/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adãozete Vieira Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 734184/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Nunes Martins, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Liliâne Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 741713/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Francisco de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746757/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Eucimar Sodré Ramos e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Caráter Discricionário do Ato de Demissão - Violação do Princípio da Adstrição ao Pedido - Ausência de Estabilidade - Regular Recebimento das Verbas Rescisórias sem Ressalva - Pagamento do Salário sem a Correspondente Prestação de Serviço; Recebimento das Verbas do FGTS - Violação do Art. 18 do ADCT; Demissão - Princípio da Moralidade - Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público e Vantagens Recebidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 749059/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Rozane Isabel Cezimbra Padilha, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal - parcelas do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos honorários periciais seja aplicado o mesmo critério para os débitos resultantes de decisões judiciais. **Processo: RR - 756420/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Ana Maria Caldellas Cade, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - FIPs. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos para a CASSI e a PREVI, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 756434/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Altair Adoracy Camori, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Christiani A. Cavani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 773555/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da Caixa Econômica Estadual), Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Nilza Teresinha Paz da Silveira, Advogado: Dr. Vitêlio Valcarenghi, Recorrido(s): Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - limpeza de banheiros, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao 1º tema. **Processo: RR - 774045/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Recorrido(s): Edificare Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, na parte em que condenara o Município a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 783643/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria do Carmo Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784728/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Criçúma, Advogado: Dr. Fabian Zanette Prudêncio, Recorrido(s): Hélio Cruz, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. Sentença de origem que julgara extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. **Processo: RR - 791375/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Idê Costa Dias, Advogado: Dr. Martiniano do Valle Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação

ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, bem como aos salários retidos, de forma simples. **Processo: RR - 794881/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severino Manoel da Silva, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 795164/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Mário Teixeira, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias e reflexos decorrentes da redução do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 798409/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ansaldo Coemsa S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Nery de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Paulo José de Queiróz Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a argüição de prescrição oportunamente suscitada, como entender de direito. **Processo: RR - 799096/2001.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): André Vellozo, Advogado: Dr. Josemar Emílio Silva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804037/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Lucilene da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Ali Jezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, das horas extras sem adicional, e do FGTS, sem a multa de 40%. Mantida, ainda, a anotação na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 804163/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): José Ribamar Barbosa, Advogado: Dr. Mônica Albuquerque da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 804254/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alec Informática Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Recorrido(s): Ubiratan Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: RR - 805061/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Raquel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): José Vicente Soares Filho, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Cantera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, horas trabalhadas em domingos e feriados, saldo de salário e FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. **Processo: RR - 811378/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Elício Eleotério de Paula, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extra e reflexos decorrentes da redução do intervalo intrajornada nas segundas-feiras, no primeiro e último dia útil e no dia dez de cada mês. **Processo: RR - 812464/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Coelho de Souza Filho, Advogada: Dra. Janice G. Pestana Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo da correção monetária, seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 213/2002-089-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Oleana Maria Toledo, Advogado: Dr. Edson Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 220/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Piauí, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisabete Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 279/2002-072-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nrg Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Alves Motta, Recorrido(s): José Francisco de Souza, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema trabalho rural - prescrição - Emenda Constitucional nº 28 - aplicação imediata, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. **Processo:**

RR - 818/2002-017-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universal Maçanetas e Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto e outra, Recorrido(s): Gerson Augusto Conceição, Advogado: Dr. Aurea Celeste da Silva Abbade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1121/2002-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Ferreira Ramos Júnior, Advogado: Dr. Wanderlei Cardoso Diniz, Recorrido(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 482 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos limites da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado-Relator. Determinam, outrossim, com supedâneo no art. 15 do CPC, sejam riscadas a palavra "imoral" e a expressão "ratificando tal fraude", lançadas à fl. 319, alíneas 19 e 23. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Wanderlei Cardoso Diniz. Falou pelo Recorrido o Dr. Fernando Scarpellini Mattos. **Processo: RR - 1180/2002-001-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Rosângela da Silva Soares, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1767/2002-093-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Carlos Garcia, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 10419/2002-009-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Conef Amazonas Entroposto Frigoríficos Ltda., Recorrido(s): Raimunda Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22527/2002-900-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Comercial Derpeco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pionti, Recorrido(s): Aparecida Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Castellani Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 23392/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Município de Macau, Advogado: Dr. José Dutra de Almeida Lira, Recorrido(s): Dulcilene da Costa Trindade, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghjis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29989/2002-010-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Alves Feitoza, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 53233/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Francisca das Chagas Alfredo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64257/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Juclinda Valdete da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público da 11ª Região, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e assinatura e baixa da CTPS, bem como julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Humaitá, por falta de objeto, quanto ao tema contrato nulo, e não conhecê-lo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 69993/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos lucros. **Processo: RR - 71696/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): José Amilton Cavalheiro do Amaral, Advogado: Dr. Cristiano Lages Baioco, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS, correspondente a todo o período laborado. **Processo: RR - 180/2003-056-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União, Ad-

vogada: Dra. Suzana Mejia, Advogada: Dra. Susana Mejia, Recorrido(s): Edmilson Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Lídia Débora de Oliveira, Recorrido(s): Agrícola Carandá Ltda., Advogado: Dr. Walter Aparecido Bernegozzi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com divergência de fundamentação do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 407/2003-127-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Adeline Soares Barbosa, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 548/2003-010-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Norival Carlos Knothe, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 576/2003-085-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Dolivar Romero, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 607/2003-025-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Tânia Maria Lopes Soares, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrente. **Processo: RR - 638/2003-017-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): José Rossini Campos Correa, Advogado: Dr. Maurizan Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. Falou pelo Recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 649/2003-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Heládia da Silva, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 655/2003-255-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Eduardo Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 716/2003-120-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maistrello Gaya, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754/2003-085-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): José de Oliveira, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757/2003-029-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Manoel Vicente Nenê, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição consumativa referente às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e restabelecer a sentença que julgara extinto o processo. **Processo: RR - 758/2003-023-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Júlia Maria Lamas, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 764/2003-085-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Geraldo Firmo de Oliveira, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 775/2003-085-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Siemens VDO Automotive Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): Valdemar Vieira da Silva Neto, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 820/2003-101-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Luiz Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de

revista. **Processo: RR - 922/2003-028-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Maria Vilella, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 949/2003-071-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Augusto Rosa, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 952/2003-105-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elekeiros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Recorrido(s): Oriosvaldo Inácio Pereira, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 980/2003-083-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Recorrido(s): Dalísio Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 982/2003-005-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Letícia Siqueira de Brito, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1002/2003-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Roberto Garcia, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1016/2003-071-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Sérgio Luiz Zaneti, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1027/2003-067-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Iveraldo Teixeira, Advogada: Dra. Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1035/2003-084-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Alves Correa, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1036/2003-096-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Quest Internacional Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Recorrido(s): José Carlos Stefano, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1047/2003-007-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): José Nogueira de Barros, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1048/2003-099-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): José Antônio Vieira, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1050/2003-035-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Wesley de Oliveira Romeiro, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1088/2003-092-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gildo Antônio Fioravante Morasi, Advogada: Dra. Marli Almeida Viana Gambera, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1113/2003-024-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): corre junto com AIRR-1113/2003-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): João Odair Vaso, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1125/2003-071-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): Venícius Donizete Rezende, Advogada: Dra. Maria Luiza Sbeghen, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1133/2003-114-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Recorrido(s): Oraci Silveira do Amarante e Outro, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1150/2003-094-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): Ademar Barbosa, Advogado: Dr. Otávio Asta Pagno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1154/2003-083-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva,

Recorrido(s): Ana Tereza dos Santos, Advogada: Dra. Nelci Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1159/2003-071-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Rafael Moisés de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1175/2003-015-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Vanda Carvalho Teixeira, Decisão: por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença da MM. Vara de origem e extinguir o processo com julgamento do mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes quanto ao prazo da prescrição incidente. **Processo: RR - 1182/2003-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Pedro Sibella, Advogado: Dr. Eliane Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1183/2003-023-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Leonardo Henrique de Souza, Advogada: Dra. Aparecida Fátima de Oliveira Anselmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1189/2003-071-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Dario de Souza Lima, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1243/2003-095-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Angelo Miguel Mozena, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1251/2003-055-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galvão dos Santos, Recorrido(s): João Sanches Camara, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1275/2003-122-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Arceles, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, dando-lhe provimento para, afastar a prescrição bienal e prosseguindo no exame do mérito condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1356/2003-032-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Correio Popular S.A., Advogado: Dr. Júlio de Figueiredo Torres Filho, Recorrido(s): João Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Silveira Helena Melges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1481/2003-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Mário Luiz Bordão, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Recorrido(s): Usina Santa Lydia S.A., Advogada: Dra. Regina Lúcia Vieira Del Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fl. 43, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls. 30/32, como de direito. **Processo: RR - 1651/2003-038-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Osório de Toledo Funck Neto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1662/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Sérgio Pascotti, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1703/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Keniti Komatsu, Advogado: Dr. Fernando Valdrighi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1799/2003-014-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Orlando Francisco de Couto e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 13590/2003-008-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Ítalo Bruno Lima Nonato, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo: RR - 78246/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator:



Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Rubens da Silva Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 95493/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Paulo de Assis Brasil, Recorrido(s): João Jorge Krieger Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Lilianna Maria Prehn Zavascki, Advogada: Dra. Liana Maria Prehn Zavascki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Central do Brasil por violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da declaração do direito relativo à manutenção da paridade entre os proventos e pensões e os vencimentos dos servidores em atividade, bem como as diferenças deferidas a tal título. Observação: O Exmo. Sr. Ministro-presidente deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 269/2004-048-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 381/2004-107-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria do Rosário Celestino da Silva, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 905/2004-009-08-00.5 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-905/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra e outros, Recorrido(s): Manoel Maria Fiel Pinto, Advogada: Dra. Mônica Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo. **Processo: RR - 130865/2004-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. " O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Recorrido(s): Artur Bernardes Júnior, Advogado: Dr. Sandra Valéria Chiamarelli Benevenuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 146265/2004-900-20-00.0 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Wellington Santos, Advogado: Dr. Vivian Conreiras Oliveira, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença de origem, condenar a Recorrida ao pagamento do intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento). **Processo: ED-AIRR - 943/1990-001-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Cláudio Cardoso Mendes, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1102/1996-010-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Jeane Romeiro, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 258/1997-062-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Antônio Henrique Ribas, Advogado: Dr. Arnaldo Takamatsu, Embargado(a): Edson Roberto Amorim, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1189/1997-421-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jocemar Machado, Advogado: Dr. José Maurício Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3364/1997-020-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): Airton Anselmo de Campos, Advogada: Dra. Aparecida Sidneia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 351959/1997.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nicolau Heizen Martins, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, quanto ao pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito. **Processo: ED-AIRR - 730/1998-066-15-01.6 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires,

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): José Carlos Fidelis, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 553855/1999.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Carlos Antônio Vecchi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 556129/1999.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alcides Valim, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 557169/1999.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Izabel de Fátima Costa, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 564415/1999.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fabrício Pitanga Quadros e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 574534/1999.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Milton Dias Torres, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 576657/1999.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Kátia Elisabeth Franco da Silva, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para excluir da designação dos Recorrentes a expressão "E OUTROS", bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 577145/1999.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Vanderlei Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 577443/1999.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hércio Roberto Estácio, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 579258/1999.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Vitore Alves e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 587960/1999.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fábio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Bem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 593608/1999.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cezar Fernando de Abreu Machado, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 596285/1999.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Antônio Dias Filho e Outro, Advogado: Dr. Júlio Martins S. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 598544/1999.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Comercial Luzo Uraense de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Bruno Sacani Sobrinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para fins de prequestionamento. **Processo: ED-RR - 599369/1999.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Hélio Winter Esteves, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 605211/1999.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ordenante Correa Gonçalves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir

efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 614160/1999.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Embargado(a): Luiz Oliveira Gouveia, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 617837/1999.2 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ivo Puchivailo Vieira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7/2000-029-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José Luiz de Castro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão no tópico horas in itinere, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 526/2000-044-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Donizete do Prado, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 625380/2000.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sívio Alves de Lima, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 629844/2000.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Valdinete Cavalcanti de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 643449/2000.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Emílio Veloz Jara, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 644567/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marivani Dell'Orti, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 646467/2000.7 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Maria de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 647163/2000.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Simone Aparecida Costa, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 650556/2000.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: EUATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Josué Soares de Lima, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 652908/2000.2 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Wellington Costa Freitas, Advogado: Dr. Waltemir Pasêto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 664737/2000.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Batista Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 664743/2000.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderli Acinésio de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 665096/2000.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Processo: ED-RR - 666879/2000.5 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Valmir Ramos, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 672888/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Arnaldo Aparecido Palma, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 693717/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Orlandino Pinto de Miranda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 702690/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado(a): Altair da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 704618/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gilson Noira Sampaio, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 720724/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Roberto José Uchôa Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanar omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 785235/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Januario de Ornellas Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 787186/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Embargado(a): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Aldemir Pires de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a alegada contradição, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 788506/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José do Patrocínio Pinto Felizberto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Desban Fundação BDMG de Seguridade Social, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando omissão, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Diferenças Salariais" e "Danos Morais" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 687/2002-016-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): José Humberto Calcagno Cicci, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 7051/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Gomes, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 22952/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Gerson Oliveira Assis, Advogada: Dra. Luciana Haas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 23458/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Oxford Construções S.A., Embargado(a): Belisário Alves do Espírito Santo, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 24352/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 35867/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: André Luís dos Santos Dupke, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 268/2003-084-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embar-

gante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Embargado(a): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Germano Carretoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 435/2003-531-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hospital Beneficente São Carlos, Advogado: Dr. Nelso Molon, Embargado(a): Adílio Deliberalli, Advogada: Dra. Dalila Ballardini Siota, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 614/2003-008-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ana Amélia Gomes Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 639/2003-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Aristides Ribas de Andrade Filho, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Embargado(a): Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - FEPESMIG, Advogado: Dr. Makvel Reis Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 645/2003-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Edna Fernandes Menezes de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 849/2003-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Ildeu Rafael dos Anjos, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 923/2003-007-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Elias Nicomedes de Moraes, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1090/2003-065-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Embargado(a): Paulo Gonçalo Nascimento, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar os reclamados a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). **Processo: ED-AIRR - 1439/2003-121-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Lúcia Maria Giotri Cardoso, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Embargado(a): Dalva Maria Lebranc, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1523/2003-021-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arnaldo Raymundo da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1587/2003-047-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Eliete de Carvalho Chagas, Advogado: Dr. José Bulla Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1659/2003-086-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rita de Cássia Cardia Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Zucello Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., Advogada: Dra. Marcela Boaretto, Embargado(a): DSG Assessoria Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Segá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 7845/2003-008-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sérgio Ricardo Costa, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Sales Silva, Embargado(a): José Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 14701/2003-007-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Embargado(a): Heraldo Felipe de Almeida, Advogada: Dra. Simone Maria Queiróz Abitbol, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 84383/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Casuiki Kawaguchi, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 118429/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Embargado(a): Amauri Barbosa Pereira,

Advogado: Dr. Alcio Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas e cinquenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de março ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de abril ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro dos votos de pesar pelo falecimento do Papa João Paulo II. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2493/1980-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ora Meisel, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Agravado(s): Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu, Advogada: Dra. Andréa da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/1985-007-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Natalino de Jesus Folgosi, Advogado: Dr. Mário Unfi Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/1988-009-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): João Neves da Cruz, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 213/1989-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mércia Maria Dantas de Melo e Outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 598/1989-201-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Abílio Dumke, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2614/1989-021-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Lillian Fernandes da Silva, Agravado(s): Armando César Franco, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 274/1990-014-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 840/1990-007-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Alessandro da Natividade, Agravado(s): Alzira Aparecida Diogo Alvarez dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/1990-023-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Yone Maria Rebeque, Advogado: Dr. Ney Madeira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1671/1990-003-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. José Bonifácio da Silva Figueiredo, Agravado(s): Maria Aparecida Hugo Cagnin, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/1991-013-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Roberto Belgamo e Outros, Advogado: Dr. Vicente José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 638/1991-008-08-41.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Con-



vocato Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Washington Luiz Assunção Pereira e Outro, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/1991-012-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Augusto Cidade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/1991-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Danton Rosa Correa e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2401/1991-751-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Hary Krebsler e Outros, Advogado: Dr. Yuri Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2798/1991-018-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos, Agravado(s): Anésio Ferreira, Advogado: Dr. Ariovaldo França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/1992-014-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica em Santa Catarina - CEFET/SC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Abel Hercílio da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/1992-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Domingos Martins de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787/1993-361-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Júlio César Grippa, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1493/1993-013-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Domingos Ferreira, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1703/1993-079-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rubens Coelho Gomes, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/1995-008-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mário César de Moura e Cunha Rocha, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/1996-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Luiz Paulo Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/1996-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Ademair Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/1996-057-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Helder Vitor de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1415/1996-012-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lázaro de Souza, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1993/1996-669-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Francisco Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Ivete Lami Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2160/1996-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Helio Pieroni Soares Paes, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3412/1996-371-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rex Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Aniceto Barbosa Neto, Agravado(s): Renata Pires, Advogado: Dr. Renato Luís Azevedo de Oli-

veira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 124/1997-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Saul Ferreira Jardim, Advogada: Dra. Clarice Motola O. Oppermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 166/1997-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erildo Steiner e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/1997-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Marcelino Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/1997-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dalvira Nakamura de Oliveira, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/1997-302-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Coremi Comercial Ltda., Advogada: Dra. Solange Neves, Agravado(s): Jorge Delci Rocha, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2216/1997-262-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Rute da Conceição Souza, Advogada: Dra. Rosaneh Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2344/1997-075-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): José Evangelista dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2927/1997-095-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Diva de Paula Protski, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/1998-011-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Cláudio Reis Gomes, Agravado(s): Rosane Brangaitis, Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: por unanimidade, receber o recurso de embargos de declaração como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e dele não conhecer por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 188/1998-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Maria Terezinha Maciel, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/1998-665-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luís Savi, Agravado(s): Hilda Panhir, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 838/1998-024-09-42.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Genessi Camargo, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/1998-005-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jorge Augusto Barbosa, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 939/1998-011-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Terezinha de Jesus Vicente Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/1998-079-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Vinícius Marcondes de Araújo, Agravado(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Lourencetti, Agravado(s): Salvador Martins, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Mistério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento, por falta de peças de traslado obrigatório. **Processo: AIRR - 1141/1998-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Antônio Adelar Dornelles Pilar, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/1998-025-04-40.6 da 4a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Adão do Carmo Soares, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2058/1998-023-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Alexandre Wesley de Oliveira Porto, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2140/1998-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Quissamã, Advogado: Dr. Ronaldo Costa da Silva, Agravado(s): Márcio Costa Ferreira, Advogado: Dr. Juliano Tavares Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2712/1998-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademir da Silva Emerenciano, Agravado(s): Dirceu Sidney Martins de Queiroz e Outro, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3729/1998-024-09-42.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Lauro Fiduniv, Advogada: Dra. Edna Mara Borba de Andrade e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13491/1998-013-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): E. J. Wagner Engenharia e Construção Ltda., Advogada: Dra. Júlia Maria Borges, Agravado(s): João Maria Gonçalves Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. Wilmar Alvino da Silva, Agravado(s): Lourival Felipe Nepomuceno, Advogado: Dr. Arthur Klansen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13793/1998-005-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Elmar da Silva, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14719/1998-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hailton Antônio Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Russo, Agravado(s): Edilson José Lisboa, Advogada: Dra. Míriam Pêrsia de Souza, Agravado(s): Carraro, Cruz & Cia. Ltda. - Nova Era, Advogado: Dr. Nelson Takayuki Miyashita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/1999-037-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Círico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/1999-243-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Panificação São Jorge Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/1999-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construtora Poletto Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Agravado(s): Antônio da Rocha Gil, Advogado: Dr. Vinícius Augusto Cainelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 266/1999-114-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Akrom Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Agravado(s): Expedito Gonçalves Primo e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/1999-521-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Novadutra Ltda., Advogado: Dr. Mauro Grecco, Agravado(s): Alexandre Viana de Azevedo, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/1999-023-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Domingos Rocha Rufino, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 548/1999-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Agência Marítima Universal Ltda., Advogado: Dr. Elise Velten Bitran, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 624/1999-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Jorge Luiz de Brum, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/1999-668-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Benedita Leite Kuffner, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 800/1999-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carlos Roberto Soares Andrade, Advogado: Dr. Luciano Sérgio S. Andrade, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1215/1999-036-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Virgílio Metifogo, Advogado: Dr. Geraldo F. N. Sobrinho, Agravado(s): Apa-

recida Alves Caetano, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/1999-003-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Audiolab Automação e Software Ltda., Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Artur Martins Cabral, Advogado: Dr. Maurício Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/1999-093-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Teodorico Rodrigues de Macedo, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/1999-008-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Novartis Consumer Health Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): João Fernando Gomes Pestana, Advogado: Dr. Paulo Henrique Iorio Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1966/1999-105-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marta Dorotéia Miranda Assumpção, Advogado: Dr. Ricardo Balcúñas, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/1999-311-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Felício Vigorito & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Anderson Azevedo Fogaca, Agravado(s): Antônio das Graças Castro Rodrigues, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2504/1999-263-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Joeselito Reis de Carvalho, Advogada: Dra. Elza Tobias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3593/1999-513-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço Municipal de Saúde de Sertãoópolis, Advogada: Dra. Maria José Faustino, Agravado(s): Benedita Maria Biazzi, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28299/1999-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Edilson Panichi, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57727/1999-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): César Ubaldino Neves, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614788/1999.4 da 4a. Região.** corre junto com RR-614789/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Giovana Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Eivaldo Longo Marchant, Agravado(s): Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/2000-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Leoci Rodrigues Cavalheiro, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2000-023-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. José Roberto Ostetto, Agravado(s): Luiza Mattos Pacheco, Advogado: Dr. Paulo César de Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2000-001-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Edson de Melo Neto, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2000-007-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Super Varejão Ipanema Ltda., Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Agravado(s): Vanice Almeida Resende, Agravado(s): Donizete Alves de Souza, Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 516/2000-005-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Érica Lopes Rascher, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Souza Moraes, Agravado(s): Maria Lídia Brito da Silva, Advogada: Dra. Simone Aparecida Mendes Pereira, Agravado(s): Ecos Pavimentação Rodoviária Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 611/2000-151-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lana Drilling Engenharia Submarina Ltda., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): João Lucas Freire do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2000-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Ademir Gomes de Matos, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Agravado(s): Associação dos Funcionários da FEBEM - AFUFE, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676/2000-087-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): André Serra Frau, Advogado: Dr. João Antônio Faciolli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2000-462-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Ana Lúcia Oliveira Campos, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 931/2000-020-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Edilma dos Santos, Advogado: Dr. Ademilson Bento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2000-024-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CIRCUIT - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Bigueti Neto, Agravado(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: Dr. Ademar Kespers, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2000-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Eloísio Natalino Batista, Advogado: Dr. José Rattes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2000-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Posto Guaíba Ltda., Advogada: Dra. Carla Simone Alves Sanches, Agravado(s): Gildásio Alves da Silva, Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2000-102-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Taubaté, Advogado: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Jorge Moreira da Costa, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4001/2000-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): D. Borcath Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Rosângela Tonetti Prosdócimo, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26081/2000-013-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Marisa Caparica, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628663/2000.1 da 9a. Região.** corre junto com RR-628664/2000-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Chiguelo Kimura, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658948/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Maria Anísia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 703490/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leda Dias Souto, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2001-541-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dimas Antônio Zantedeschi, Advogado: Dr. Valdecir Valério Lopes da Silva, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista Rondinha Ltda. - em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Warner Velasque Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2001-098-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Nelson Alves Ferreira, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Volponi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2001-011-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Ana Cláudia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Daisy Maria Sampaio Watanabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 214/2001-032-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Milport Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Wanderley Vieira, Agravado(s): José Sérgio dos Santos Jardim, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2001-071-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Valmir Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Agravado(s): Saldanha Soluções em Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2001-090-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Rosinei Simplicio de Souza, Advogado: Dr. André Mário Goda, Agravado(s): Tatter Oficina de Moda e Confeccões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2001-045-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Edivaldo Coelho de Sá, Advogado: Dr. Wlademir Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2001-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): José Iran Fernandes, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2001-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elza Elena Bossões Alegre Oliveira, Agravado(s): Jailson Gomes, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 449/2001-009-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Viviane Ferreira Moreira, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 463/2001-001-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ademilza Hilário da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2001-050-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Mancuso de Toledo Silva, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 554/2001-661-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unief - Passo Fundo Sociedade Cooperativa Prestadora de Serviços Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Picoli, Agravado(s): Vanuza Rizzo Frosi, Advogado: Dr. Manoel Fermindo da Silveira Skrebsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2001-103-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilva Freire Silva, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Agravado(s): Davi Rodrigues Vieira Filho, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2001-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BBVA Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Laudemir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Amaral, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2001-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Agravado(s): Carlos Barzotto, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1436/2001-006-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alessandro Claudino da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Turis Gomes (Passeio de Escuna), Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1493/2001-001-17-00.8 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jeanice do Rosário Motta e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1506/2001-002-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra do Porto de Cabelado, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Soares de Souza e Outros, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2001-045-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Angélica Augustin, Advogada: Dra. Patrícia Condorelli, Agravado(s): Rosemary Lins Pedereiras, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Eurocosmética Comercial Importadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2001-006-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): E. Lima de Jesus, Advogado: Dr. Otto Silva Costa, Agravado(s): Maria Aparecida Santos Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1836/2001-001-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): D.B. Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): Pedro Pereira de Sá Júnior, Advogado: Dr. José Augusto Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1847/2001-012-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

do(s): Associação dos Funcionários da FEBEM - AFUFE, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676/2000-087-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): André Serra Frau, Advogado: Dr. João Antônio Faciolli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2000-462-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Ana Lúcia Oliveira Campos, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 931/2000-020-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Edilma dos Santos, Advogado: Dr. Ademilson Bento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2000-024-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CIRCUIT - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Bigueti Neto, Agravado(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: Dr. Ademar Kespers, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2000-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Eloísio Natalino Batista, Advogado: Dr. José Rattes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2000-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Posto Guaíba Ltda., Advogada: Dra. Carla Simone Alves Sanches, Agravado(s): Gildásio Alves da Silva, Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2000-102-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Taubaté, Advogado: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Jorge Moreira da Costa, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4001/2000-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): D. Borcath Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Rosângela Tonetti Prosdócimo, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26081/2000-013-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Marisa Caparica, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628663/2000.1 da 9a. Região.** corre junto com RR-628664/2000-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Chiguelo Kimura, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658948/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Maria Anísia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 703490/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leda Dias Souto, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2001-541-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dimas Antônio Zantedeschi, Advogado: Dr. Valdecir Valério Lopes da Silva, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista Rondinha Ltda. - em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Warner Velasque Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2001-098-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Nelson Alves Ferreira, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Volponi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2001-011-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Ana Cláudia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Daisy Maria Sampaio Watanabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 214/2001-032-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Milport Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Wanderley Vieira, Agravado(s): José Sérgio dos Santos Jardim, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2001-071-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Valmir Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Agravado(s): Saldanha Soluções em Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2001-090-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Rosinei Simplicio de Souza, Advogado: Dr. André Mário Goda, Agravado(s): Tatter Oficina de Moda e Confeccões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2001-045-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Edivaldo Coelho de Sá, Advogado: Dr. Wlademir Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2001-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): José Iran Fernandes, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2001-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elza Elena Bossões Alegre Oliveira, Agravado(s): Jailson Gomes, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 449/2001-009-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Viviane Ferreira Moreira, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 463/2001-001-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ademilza Hilário da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2001-050-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Mancuso de Toledo Silva, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 554/2001-661-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unief - Passo Fundo Sociedade Cooperativa Prestadora de Serviços Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Picoli, Agravado(s): Vanuza Rizzo Frosi, Advogado: Dr. Manoel Fermindo da Silveira Skrebsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2001-103-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilva Freire Silva, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Agravado(s): Davi Rodrigues Vieira Filho, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2001-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BBVA Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Laudemir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Amaral, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2001-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Agravado(s): Carlos Barzotto, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1436/2001-006-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alessandro Claudino da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Turis Gomes (Passeio de Escuna), Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Mônica Leticia de Souza, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1978/2001-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enfermagem Especializada Dal Ben S/C Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Roque da Silva Araújo, Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2051/2001-001-08-41.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Transporte Rápido Dom Manoel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Agravado(s): Flocles Clarke da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Fabiana Gouveia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2234/2001-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Vivian Hossne de Godoy, Agravado(s): Lily Liu, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2904/2001-033-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Jair José das Virgens, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 22833/2001-002-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cristine Dittmann Brasil, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Agravado(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - UNIMED, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71001/2001-671-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Geremias Félix de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Benck, Agravado(s): Jorandi Alves de Castro, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71268/2001-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721412/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Fernando Obino Martins, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 721740/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. - (Lojas Arapuã), Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Expedito Francisco Fidelis, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730181/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Roberto Rigo de Souza, Advogado: Dr. Deivi Roberto Toni, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 740447/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Alaete da Conceição Vizinho e Outros, Advogada: Dra. Flávia Ramires de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 745660/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Gerson Pedro da Silva, Agravado(s): Evaldo da Silva Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Ferreira Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748210/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Gerson Barbosa Mazza, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758091/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jeziel Batista Alves, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Agravado(s): S.A. O Norte, Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761689/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Washington Costa Barbosa, Advogado: Dr. Tarcísio Pessali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776892/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Fátima Quadrado Barcelos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Ad-

vogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777388/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Tadeu Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Gêrdua S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779001/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Dias dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 779147/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Lindinaura Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fernanda Alcoforado Varejão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783379/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Liberato Santana, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Fazenda Brejo do André (Miguel Fernando de Carvalho), Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786559/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Reydrogas Comercial Ltda., Advogado: Dr. Wadid Habib Bomfim, Agravado(s): Eliane Câmara de Araújo, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787703/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sheila de Lima Mateus, Advogado: Dr. Renato Ismael Ferreira Mezzomo, Agravado(s): Companhia Comercial Manufatura S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788476/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Adenilson Braga, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes Pereira, Agravado(s): Prestar - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s): Lider Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo de Emprego. Tomador dos Serviços" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794236/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Gilson dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794383/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Pedro Adriano Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794406/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Católica do Salvador - UCSAL, Advogado: Dr. José Carlos de Souza, Agravado(s): Joselito Anacleto dos Santos Filho, Advogado: Dr. Idelmário Gordiano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794449/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz Emiraldou Eduardo Marques, Agravado(s): José Pinto de Souza Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A presença da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 801277/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Celso Esteves Leal, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806718/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Sônia Marques Luz, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806797/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior, Agravado(s): Delorge Mota da Costa, Advogado: Dr. Manoel Nelcimar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809535/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geceles Zamperlini Martins Roda, Agravado(s): Fernando Tjepelmann Roxo, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 815469/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Antônio Augusto Bezerra, Advogada: Dra. Márcia de Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 816332/2001.1 da 2a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Cláudio Antônio Attié, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2/2002-251-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jamilson Alves dos Santos Filho, Advogado: Dr. Arnaldo Felipe, Agravado(s): Demax Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2002-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Xumali Manufatureira Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): Maria Lúcia Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Agravado(s): Companhia Sayonara Industrial, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 55/2002-079-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Renato Cândido, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60/2002-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Agravado(s): Alexandre Freixo, Advogado: Dr. José Luís Salatiel Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2002-924-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlos Thamir Thompson Lopes, Agravado(s): Maria Madalena de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 181/2002-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mariano Teixeira Tavares, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso José Soares, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 183/2002-041-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Mauricio Bauke, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2002-011-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Art'Esportes Ltda., Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Gilmar Pereira Santana, Advogado: Dr. Fabiana de Morais Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2002-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Advogado: Dr. Elcio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Márcia Helena Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Godinho Zaratini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2002-059-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Mário Jorge Batista Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbry, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/2002-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Aylton Braga Lopes, Advogado: Dr. José Júlio Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Marialzira de Araújo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: AIRR - 384/2002-023-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Paranavai e Outro, Advogado: Dr. João Egídio da Silva, Agravado(s): Wellington Alberto de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/2002-023-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Paranavai e Outro, Advogado: Dr. João Egídio da Silva, Agravado(s): Luciana Aparecida Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2002-002-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Iguimar Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Helder Doudement da Silveira, Agravado(s): Adonelson Ferreira de Menezes, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Agravado(s): Marcelo Luiz Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 423/2002-051-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Inácio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Jordan de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2002-100-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcone Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Rendson Willian Lopes, Agravado(s): Massa Falida da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Leticia Almeida Guedes Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2002-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Elizabeth Maria da Rocha Martins, Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Agravado(s): Paulo Henrique Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Agravado(s): Florivaldo Martins da Rocha, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação. **Processo: AIRR - 529/2002-054-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Leonardo Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2002-013-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Jean Lucky Henkel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/2002-100-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Soares dos Reis, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2002-003-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raimundo Nonato Sá Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 586/2002-003-07-41.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Ana Maria Lima de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Adriano Guedes Carlos Dias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 587/2002-097-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): BIESP - Instituto Paulista de Patologia Clínica S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 666/2002-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Gabriela Mendonça de Albuquerque, Agravado(s): Airton Aparecido Salvador e Outros, Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 689/2002-025-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Vilson Luiz dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2002-012-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): João Manoel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2002-161-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Box Caldas Ltda., Advogada: Dra. Esper Chiab Sallum, Agravado(s): Renato Dias Ferreira, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Magalhães, Agravado(s): Brazil de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 856/2002-008-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria de Lourdes Gomes da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 877/2002-005-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Josué da Silva Melo, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 975/2002-131-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Açailândia Ltda., Advogado: Dr. Asdrúbal Carlos Mandanha, Agravado(s): Cleusimar Silva de Souza, Advogado: Dr. Josevaldo dos S. Silva, Agravado(s): Rodoil - Rodoviário IPU Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2002-900-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Manoel Cicero dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/2002-403-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria do Rosário Zanette, Advogada: Dra. Iara Tezozinha Barth de Azevedo, Agravado(s): Condomínio Edifício Treviso, Advogado: Dr. Ozório Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2002-035-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra-

vante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Itamar Andrade Lima, Advogado: Dr. José Roberto Fabre, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1362/2002-049-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): João Baptista da Costa, Advogada: Dra. Lana Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2002-012-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Mário Cavalcanti de Andrade (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Agostinho, Agravado(s): Daniel Ferreira da Silva, Agravado(s): José Mário de Andrade & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1436/2002-059-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravante(s): Luiz Vieira Rhis, Advogado: Dr. Raniéria Lúcia da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1540/2002-036-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Fábrica de Postes Arco Íris Ltda., Advogado: Dr. Henrique da Costa Neto, Agravado(s): Antônio Gilson Alves do Vale, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolino de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1619/2002-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Maria Josileide Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2316/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Inaldo Marques da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2362/2002-039-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renato Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 2370/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Osvaldo Cordeiro de Macedo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, provê-lo para autorizar os descontos fiscais sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, no forma da lei. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 2702/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústrias de Cobertores Parahyba Ltda., Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): Edilson Alves de Aquino, Advogada: Dra. Júlia Pôrto da Paixão, Agravado(s): Tecelagem Parahyba do Nordeste S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2762/2002-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Benedito Olímpio de Melo Neto, Advogado: Dr. Oberdan Vieira Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5123/2002-921-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Alves Dantas Neto, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 5609/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ivson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6148/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lojas Araçuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Patrícia Vieira Maranhão Dias, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6212/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiori Veículo Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Martorelli Emmanuel Rodrigues Dantas, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12864/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. -

PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Walfredo Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14687/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Mastrogíaco, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Paulista Containers Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14819/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): The Old Beer Cervejaria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14831/2002-900-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rápido Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Naves, Agravado(s): Ivaldo Pinheiro Taveira, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15584/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kiyoshi Nishiara e Outros, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22779/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Romildo Fernandes Tosta, Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado(s): Alexandre Maximino de Albuquerque, Advogado: Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima, Agravado(s): Instaladora e Decoradora Bom Gosto Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22954/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorgeline Ferrari Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26232/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): José Nivã Freire dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26254/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Ormindo David de Azevedo, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Agravado(s): Antônio Ferreira Carvalho, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 26464/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo dos Reis, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, restando prejudicados o Recurso de Revista Adesivo e o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 28319/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): José Augusto Junqueira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30026/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nadir Ramos, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30633/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Dejene de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33026/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Libânio, Advogada: Dra. Fabiola Atz Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36355/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Zaca Ltda., Advogada: Dra. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



Processo: AIRR - 43024/2002-900-09-00.8 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Agnaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Joseney Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50175/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Paula da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Ina Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karina Augusto Avino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54645/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ailton dos Santos Pinto, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luzia Cecília Costa Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54880/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oswaldo Luiz de Mendonça, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Estamparia Industrial Aratell Ltda., Advogada: Dra. Olinda Landolfi Boccalini Ernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55625/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Sonia de Castro Michelena, Advogado: Dr. Odair Menaré Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60000/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Bosco Rodrigues, Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61324/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Airtton Marques, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61653/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Marli Frota Vanin, Agravado(s): Pedro Raimundo Peruzzo, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63912/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Anita Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 68175/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Sonia Maria dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68190/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Arthur Muniz dos Santos, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72471/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Zaidan Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 37/2003-007-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oswaldo Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. Nelson Roffé Borges, Agravado(s): Miguel Assunção da Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2003-059-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Edison de Jesus Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Lourenço Verri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Agravado(s): Sindicato dos Aeroviários do Recife, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2003-004-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Carvalho Guimarães Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2003-026-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agenor Nunes de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agra-

vado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/2003-561-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tozzo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luciano C. de Melo Gargioni, Agravado(s): Nédio Pedrotti, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2003-097-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Vitor Pereira Chaves, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 666/2003-016-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Benigno Pereira de Lyra Neto, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas, Agravado(s): Paulo de Efsom Monteiro Rodrigues, Agravado(s): Gran Malte - Moageira e Cervejarias Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701/2003-095-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rogério Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carvalho da Mata, Agravado(s): Município de Santa Luzia, Advogada: Dra. Elise Silveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741/2003-002-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Lídia da Rocha Morais, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 817/2003-081-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oswaldo Aparecido Ferrari, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 913/2003-007-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria de Fátima Bento, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-058-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baéta Vieira, Agravado(s): Ismael Gervásio, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/2003-042-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luciano Martins Pereira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Queiroz, Agravado(s): Ana Beatriz Delcina Salge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2003-008-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Mário Romero dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-073-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Evanir da Silva, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2003-001-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hugo de Cunha Medeiros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1203/2003-463-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Antônio Alves Barbosa, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Agravado(s): Organização Bahia Serviços de Limpeza e Locação de Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2003-009-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Evaldo Furtado da Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2003-401-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábrica de Móveis Florense Ltda., Advogado: Dr. Ério José Ribeiro de Salles, Agravado(s): Celso Francisco Castellan, Advogado: Dr. Horácio Benjamin Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2003-075-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Textron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Ranulfo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1618/2003-010-**

08-40.6 da 8a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Espedito Gonçalves, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2003-006-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Ricardo de Almeida Cruz, Advogado: Dr. David Eliud Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1865/2003-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Cleide Dias Mimória, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Agravado(s): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1923/2003-044-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Casiano Araújo, Agravado(s): Cláudia Knychala Vieira Almeida e Outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): Mariza Aparecida Alves, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz Relator. **Processo: AIRR - 2015/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Jandira Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2003-018-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Starrett Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Orlando Borges de Assis, Advogado: Dr. Edison Antônio Toledano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2633/2003-471-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Gilson de Castro Hora, Advogado: Dr. Peterson Vilela Muta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2687/2003-431-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Sérgio do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2833/2003-015-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Meo Domenico, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): União de Comércio e Participação Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 8831/2003-010-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Agravado(s): Damião Aiello de Souza, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9542/2003-006-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Manaus, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Luiz Jorge Garcia de Sena, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74618/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Têxtil Camburzano S. A. - EPP, Advogado: Dr. Rafael Reis Prouença, Agravado(s): Adalberto Moreira de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Frizzo Bragato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87357/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Sebastião Pereira da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Altino Carlos de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88968/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Janaína Tomazzoni Gobatto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mocelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96231/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): River Papeis Beneficiados Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Ururai D. Santos, Agravado(s): Mariléa Guimarães de Oliveira Novães, Advogado: Dr. Jorge Luiz Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104437/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Antônio Augusto de Barcellos, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106198/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marli dos Santos Xavier, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Agravado(s):

Jardelino de Ávila Cavalheiro e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Nunes Orsini, Agravado(s): Aurora Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2004-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Isaías Guerra Conceição, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95/2004-014-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. João Pedro Avelar Pires, Agravado(s): Marvino dos Santos Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2004-109-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosana Luci da Trindade, Advogada: Dra. Mitzi Eduarda Grube Pereira, Agravado(s): BH Telecom Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 151/2004-034-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ACESITA - Companhia Açoes Especiais Itabira, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e de Informática de Timóteo e Coronel Fabriciano - METASITA, Advogado: Dr. Sérgio Silva de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Recorrente/ACESITA e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 156/2004-015-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Antônia do Nascimento Rosa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitando as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2004-038-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Walter José de Paula, Agravado(s): Paulo Martins do Nascimento, Advogada: Dra. Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2004-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pratus Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Gisele Cristine da Silva Reis, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4209/2004-012-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Roseli Braga Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 957/1999-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Tadashi Hamada, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo: RR - 961/1999-116-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrente(s): EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Recorrido(s): Christovam Martinez Sanches, Advogada: Dra. Rita de Cássia Rui, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. José Victor Pereira Grillo, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e provimento do Recurso e procedência da Reclamação. **Processo: RR - 2309/1999-109-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aparecida de Lourdes Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrente(s): CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao tema FGTS - prescrição trintenária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a observância da prescrição trintenária, quanto aos recolhimentos de FGTS pleiteados na inicial, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo - aplicação aos procedimentos em curso - LEI 9.957/2000, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário. **Processo: RR - 540423/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Jorge Lopes da Silva, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Jornada extraordinária. Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extraordinários, dos trinta minutos diários não concedidos para descanso e alimentação, a partir de 27 de abril de 1996.

Processo: RR - 547039/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Recorrido(s): Valmir Correa, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574931/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luís de Souza Matos, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Moacir Antônio Bordignon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Moacir Antônio Bordignon, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 578397/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Geovani Fonseca Amaral e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Ação de cumprimento. Rediscussão de matéria já apreciada em dissídio coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento do IPC/FIPE apurado entre 01/05/90 a 30/04/91, incidente sobre o salário de 01/05/90, compensando-se todos os abonos e aumentos concedidos no mesmo período. **Processo: RR - 581749/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquin, Recorrente(s): Lucas Francisco de Lima, Advogado: Dr. Marcos André Mangat da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, . Processo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "Salário-utilidade. Alimentação", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da verba paga a título de alimentação ao salário, conforme pleiteado na inicial, observada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 586057/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrente(s): Ana Margarida de Oliveira Vilaça, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, . Processo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 592673/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Alexandre Costa de Freitas Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 85/86, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão referente à aplicabilidade ou não da Lei Brasileira ao presente caso, suscitada às fls. 81/83. **Processo: RR - 596329/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogada: Dra. Maria da Graça Moraes de Assis, Recorrido(s): Helena Kubnik, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento dos salários de 1º.01.97 a 13.02.97. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 601086/1999.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José dos Passos Evangelista dos Anjos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): FASOUTO - Faria Souto Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612391/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Antenor Lopes de Almeida Filho, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477. Controvérsia acerca do vínculo empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 614789/1999.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-614788/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Giovana Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Recorrido(s): Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Recorrido(s): Banco Real S.A., Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616815/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S/A, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Recorrido(s): Moacir Moro (Espólio de), Advogado: Dr. Neura Bordignon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores fiscais incida sobre o montante tributável devido ao trabalhador, nos termos da OJ-SBDI-TST-228. **Processo: RR - 618549/1999.4 da 3a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Marcos Guilherme de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, "Compensação de jornada. Acordo individual tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o acordo tácito de compensação de jornada, condenando o reclamado a remunerar as horas extras não pagas, conforme determinado pela sentença de primeiro grau, e multas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 619428/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Smeka, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Validade do acordo de compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, bem como os respectivos reflexos, decorrentes da invalidade daquele acordo reconhecida na instância ordinária. **Processo: RR - 619665/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Délio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1220/2000-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Roberto Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para aguardar debate sobre revisão da OJ. 779. **Processo: RR - 1435/2000-541-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Marcelo Cabaleiro Bastos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 623716/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Evangelista Rodrigues, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. tão-somente quanto ao tema "aviso prévio de 60 dias", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Processo: RR - 628664/2000.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-628663/2000-1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Chiguelo Kimura, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. Sentença que reconheceu a improcedência do pedido de indenização de aposentadoria. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 628756/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Geraldo Paranha de Azevedo, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - Enunciado 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às horas extras, ao pagamento do adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 634978/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Benedito Belarmino de Souza, Advogado: Dr. Humberto Onofre Corrêa, Recorrido(s): Fiat Allis Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 635980/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): João Rodrigues de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a texto de lei e, no mérito, impõe-se provê-lo, para julgar improcedente a reclamação, prejudicando o exame dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 637355/2000.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Dan, Recorrido(s): Município de Cáceres-MT, Procurador: Dr. Marionely Araújo Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643071/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lurdete Antônia Périco Rosa, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Os Mesmos, . Processo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos



Recursos de Revista. **Processo: RR - 646189/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Sequeira Martins, Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Despedida imotivada de servidor público celetista" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar impropriedade a reclamação trabalhista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 647300/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogada: Dra. Fabiana Scornavacca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos assistenciais, por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos respectivos recolhimentos apenas aos empregados sindicalizados. Obs.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 653258/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Mirian Donegal Matos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 654559/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carluccio de Almeida, Recorrido(s): Aécio Campagnoli, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela referente à devolução dos referidos descontos. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido. **Processo: RR - 655306/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado Rio Grande do Sul (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Mário Silva Zanotta, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da contratação e manter a condenação, apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

Processo: RR - 655363/2000.8 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcio da Silva Freitas, Advogado: Dr. Evani de Castro Santana, Recorrido(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, para encaminhamento ao Ministério Público a pedido da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, Subprocuradora-Geral do Trabalho. **Processo: RR - 657190/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luís Fernando Alves Pereira, Advogada: Dra. Enemara de Oliveira Assunção, Recorrente(s): Massa Falida de Sid Informática S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 660139/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vera Lúcia Savioli Simões, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Recorrente. **Processo: ROAC - 664063/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Dr. Fernando Nunes Simoes, Recorrido(s): Nídia Borges Assumpção, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado: Dr. Márcio Vicente Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 674539/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Celice Prates de Souza, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684612/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior e outros, Recorrido(s): Adão Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

Recurso. **Processo: RR - 688520/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Associação Comercial do Paraná, Advogado: Dr. João Carlos Régis, Recorrido(s): Dilseu Delfes dos Santos, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 689319/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Geraldo de Santana Vilela, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 689320/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Teresinha Maria Ferrereiz, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 689630/2000.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Pedro Nunes de Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 689636/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Leodi Lopes Fagundes, Advogado: Dr. Sávio Luís Daubermann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - caracterização da fidúcia - art. 62, 'b', da CLT" e "PCS - diferenças salariais"). Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 698955/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Fátima Cassaro Dal Ava, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 708247/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nivaldo José Inthurn, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708665/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Celso Rosa, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema alteração do valor da causa em sede de embargos de declaração - impossibilidade, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º, caput e § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para manter o valor da causa arbitrado na audiência de fl. 148. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 711485/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Maria Carolina Bressan, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 712703/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emanuel André Rodrigues, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 714430/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Manuel Alves Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "estabilidade" e "honorários periciais"). Observação: Presente à Sessão o Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 715928/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Ivan José Heck, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 717911/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Délcio Raimundo de Magalhães, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, nos temas comuns, conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas quanto ao tema "Reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, nos temas remanescentes, conhecer do recurso de revista da Comau Service do Brasil Ltda., quanto ao tema "Contrato de experiência", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS sobre o aviso prévio, multa de 40%, 1/12 de férias, 1/3 e 1/12 de décimo terceiro, o fornecimento de outro TRCT, a liberação de novas guias CD/SD e a indenização substitutiva do seguro desemprego. Por unanimidade, nos temas remanescentes, não conhecer do recurso de revista da Fiat Automóveis S/A. **Processo: RR - 718992/2000.9 da 6a. Região.**

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janicleide Maria dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Recorrido(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 3/2001-107-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Sílvia Renata Campos, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 515/2001-043-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Recorrido(s): Pedro Paulo Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 652/2001-096-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Alcides Gomes Neto, Advogado: Dr. Hélio Braz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 729/2001-103-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Maurílio Flores Gimenes, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 755/2001-002-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Francisco das Chagas Muniz Austríaco, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema gratificação de função - supressão - reversão ao cargo efetivo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 45 da SDBI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao salário da gratificação de função, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1126/2001-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Misael Martins Custódio, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Recorrido(s): Arturo Buzzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmº Sr. Juiz Relator participou do julgamento apenas no dia 12/5/2004, quando então proferiu o seu voto. **Processo: RR - 1560/2001-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema ilegitimidade ativa - substituição processual - carência de ação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 736649/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fátima de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): K. S. R. Comércio e Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido da Silva, Recorrido(s): J. C. I. Comércio e Serviços Especiais, Técnicos e Administração Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Ceolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 88/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, compensando-se a indenização já deferida em 1º grau. **Processo: RR - 737208/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Maria de Andrade, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Recorrido(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - TEL-PA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 742262/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Paulo Pereira Ramos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Gerval da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como o respectivo adicional e reflexos. **Processo: RR - 757745/2001.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Aluizio Araújo da Nóbrega, Advogado: Dr. José de Ribamar Braúna Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a inexistência de direito ao adicional de transferência,

julgar improcedente a Reclamação. **Processo: RR - 762194/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Recorrido(s): Vera Lúcia Jardim Pitta, Advogada: Dra. Márcia Janete da S. Costa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 762284/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Fernandes Penha, Advogado: Dr. Sidnei Nunes, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Coesa Empresa de Serviço Gerais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Penedo de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 762450/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Anézia da Silva Alves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido. **Processo: RR - 768167/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): João Paulo da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773544/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Denilson Ramos de Lima, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chaiça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 775437/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Daniel Pedro Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 779780/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Manoel Carvalho Viana, Recorrido(s): Vera Regina Correa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 779832/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José de Ribamar Mota Forte e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 781455/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Advogado: Dr. José Roberto Vieira Siewrdt e outro, Recorrido(s): Orides Maia, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 783160/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogada: Dra. Jordana Maria C Ramos, Advogado: Dr. Adriano Madeira Ximenes, Recorrido(s): Neuza de Oliveira Magalhães, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: suspender o julgamento do presente a pedido do Exmo. Juiz-Relator para apreciar o mérito do recurso, após os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e José Luciano de Castilho Pereira não conhecerem da preliminar de incompetência suscitada pela reclamada. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Jordana Maria C Ramos patrona do Recorrente. **Processo: RR - 785779/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco das Chagas Leão de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de adicional de periculosidade calculado com base na remuneração e reflexos, observada a prescrição quinquenal. Inverta-se o ônus da sucumbência. Recolhimentos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 787362/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivan Pinheiro Júnior, Advogado: Dr. Berenice Reis Lessa, Recorrido(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bônecker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao item IV do Enunciado/TST nº 331, para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou, de forma subsidiária, o JORNAL DO BRASIL S/A. **Processo: RR - 787422/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Roberto Gomes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de cor-

reção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 792447/2001.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Denilson Silva do Nascimento, Advogado: Dr. José Petrócio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 792636/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Diogo da Costa Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo da correção monetária, seja a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 800020/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): José Lafaiete da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 806531/2001.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Recorrido(s): Carlos Alberto de Almeida, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 814880/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): José Nicanor Borges Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido. **Processo: RR - 142002-001-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente de Paulo Antunes Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante as diferenças multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, ao encargo da Reclamada. **Processo: RR - 1265/2002-055-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Deusdeth Alves da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Recorrido(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 7205/2002-035-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Dias, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Observação: Falou pela 1ª Recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Falou pelo Recorrido o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 22541/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Cristina Benites Britez, Advogada: Dra. Maria Lúcia Müller Viegas dos Santos, Recorrido(s): A. S. Neves Hotel, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22866/2002-900-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Givaldo Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Carvalho, Recorrido(s): Manoel Vilela Assunção, Advogado: Dr. Paulino Rodrigues de Mello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22881/2002-900-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Marina Cabanhes, Advogada: Dra. Sandra Alves Elias, Recorrido(s): Giricó Matos Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Contar Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o

Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. **Processo: RR - 23975/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tillimpa S.A. Serviços, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Cosme Gama de Souza, Advogado: Dr. Elias de Freitas Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 25877/2002-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volney Roberto da Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 30085/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Alfeu Dal Bem (Espólio De), Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, na forma da lei. **Processo: RR - 33168/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal fixada pelo Regional, restabelecer a r. sentença de fls. 204/210. **Processo: RR - 39285/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmelir, Recorrido(s): Lúcio Flávio Birolli, Recorrido(s): Chris Art Studios Jateamento de Areia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 40808/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Catarina de Lourdes Bertola, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Saconato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras. Pré-contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da contratação do serviço suplementar, excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em decorrência de pré-contratação, eis que não configurada a hipótese prevista no Enunciado 199/TST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 45776/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Pará Conservação e A Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Fátima Avancini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49636/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ednei Rose Buck, Advogado: Dr. Donovan Neves de Brito, Recorrido(s): B.H. Formaturas S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Mário Vander Ciceri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 59118/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria Eralayne de Figueiredo, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 59119/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Geraldo Sebastião Aristides, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 62340/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mauro Sérgio Marques, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, lhe dar provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unani-



midade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte e, no mérito, lhe dar provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer das demais matérias. **Processo: RR - 227/2003-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria da Paz Souza, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 333/2003-038-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferragens de Luca Ltda., Advogado: Dr. Sérvulo Drummond Júnior, Recorrido(s): Sebastião Garcia Teixeira Moraes, Advogado: Dr. Soaraia da M. L. Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 334/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Mário Pereira, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 832/2003-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Elio Martins, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 854/2003-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltrio de Miranda Filho, Recorrido(s): José Renato Bueno de Campos, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 942/2003-045-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Recorrido(s): Jorge Mitihiro Sato, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 988/2003-007-13-41.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aderson Valério Ribeiro, Advogado: Dr. José Sousa Amaral, Recorrido(s): Centro Campinense de Educação Ltda., Advogado: Dr. David F. Diniz Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a estabilidade provisória da reclamante, e deferir o pedido de indenização correspondente ao pagamento dos salários e reflexos relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável. **Processo: RR - 1204/2003-092-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Afonso Celso Cintra Bispo, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1230/2003-043-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): João Soares Gomes e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Helena Melges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1243/2003-114-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Coralli Rios, Recorrido(s): José Cássio Barbisan, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1246/2003-055-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Godeghesi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Recorrido(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1523/2003-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Orlando Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento por deserção, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1766/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Shirley Rosemary Durante, Recorrido(s): Ismael Lauro Domingos e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1804/2003-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Darci Lahr e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

cesso: RR - 2791/2003-432-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claudemir Panato, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 143,15 (cento e quarenta e três reais e 15 centavos).

Processo: RR - 2911/2003-038-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Antônio Pires, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, aos quais alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 179,20 (cento e setenta e nove reais e vinte centavos). **Processo: RR - 13474/2003-003-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Recorrido(s): José Raimundo Vasconcelos da Gama, Advogada: Dra. Ana Lídia Gioia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73753/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Clarice Fernandes de Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido. **Processo: RR - 78720/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Asberit Ltda., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Ademar Joaquim Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da parcela em referência, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 84720/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cláudio César Camargo Mancio, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrido(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 239 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a condição de "bancário" do reclamante, julgar procedente em parte a reclamação e, em consequência, deferir ao autor o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com os reflexos em RSR, férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS, acrescido de 40%. Arbitre-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00. **Processo: RR - 306/2004-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Adalberto Casal, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 615/2004-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Margarida Lima Nogueira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Serafio de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 120,12 (cento e vinte reais e doze centavos). **Processo: ED-RR - 1377/1997-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Barbatto, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação, que o Recurso de Revista do Reclamado não enseja conhecimento pelo prisma da violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 546348/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Editel Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Embargado(a): Simone Diniz Modesto Fontes, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 561257/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lucas Martinho Andreatta, Advogado: Dr. Eudides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 584804/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fundação CESP,

Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Roberto Gomes Beraldo e Outro, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo para afastar a deserção pronunciada e, em consequência, analisar o recurso de revista da Fundação; II - não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP. **Processo: ED-RR - 587871/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vladimir Marcos Pizzi, Advogada: Dra. Eliane Aparecida David Staub, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 587956/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Embargado(a): Yoshimitu Ise (Espólio de), Advogada: Dra. Julieta Graciela Meurgey Afara Saldanha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 589164/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir de Carvalho, Advogado: Dr. Daniel Von Hohen-dorff, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 600968/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco de Crédito de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Margareth Voronovicz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 603303/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Bernadete Nunes de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 611182/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Aldemir de Lima, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 656/2000-019-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jane Villar, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): Onsi Solvagem, Advogado: Dr. Celso Terêncio, Embargado(a): Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para acrescentar fundamentos ao julgado, sem imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1006/2000-002-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Gilberto Batista da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 627185/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fininard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Cristina da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 629400/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Onofre Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Franco Veraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 634830/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elzi Rodrigues Juris, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Os Mesmos, . **Processo: Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos. Processo: ED-RR - 641944/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer à parte dispositiva do v. acórdão de fls. 839/849 a conclusão pela improcedência total dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. **Processo: ED-RR - 642590/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdecir Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 643451/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juracy Vaz Nogueira, Advogado: Dr. Rodrigo Bernades, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 647670/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Evilásio Nunes Cerqueira e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 654253/2000.1 da 5a. Região**, Re-

lador: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Dilson Hikaru Higashi, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 654593/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Embargado(a): Joseilton André de Santana, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 663032/2000.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Francisco Martins de Sousa, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 672882/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Mário Edson de Arruda Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 674712/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marize Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 692107/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eduwaldo Luiz Longo, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 698534/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Tereza Martins Pedrini, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 701830/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-AIRR - 704905/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Benedito Ferreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 715091/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valter dos Santos Caldas Carvalho, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 715443/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ismael Feu Rosa e Outro, Advogada: Dra. Mônica Chiaratti Grinevold, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 719778/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Embargado(a): União (Extinta CAEEB), Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Wagner Wanderley do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franquetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 360/2001-221-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Paula Regina da Rocha Freitas e Outras, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Ângela Leal, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Édevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1019/2001-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado(a): Eduardo Elesbão Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Keuncke Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 724212/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sérgio Guimarães Bastos, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Dr. Ayr Pantaleão Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

Processo: ED-RR - 727223/2001.0 da 23a. Região. Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nilton Roberto Krieger Giroto, Advogado: Dr. Ailton Cella, Embargado(a): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Orlete Lopes Vidaurre, Decisão:

por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada. **Processo: ED-RR - 738830/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Paulo César de Lara, Embargado(a): Márcio da Silveira Caldeira, Advogada: Dra. Marival Carvalhal Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material. **Processo: ED-AIRR - 744761/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Washington Macedo da Silva, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 770936/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ademir Mendes Duro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR e RR - 779299/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Salustiano Marinho da Silva, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 787830/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Pedro Paulo Fortes Rocha, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. apenas para retificar erros materiais. Também, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). **Processo: ED-RR - 793754/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luciana Moreira da Rocha Almeida, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 807069/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Lourenço Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Francisco Porto, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11202/2002-011-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Célio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 20729/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Júlio César Fraiha, Embargado(a): Júlio Braga Tolentino, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-AIRR - 25058/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 27084/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ronam Maria Pinto e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Ivanildo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-AIRR - 37333/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maristela Castro, Advogado: Dr. José Ambrósio Dias Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 42581/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 934/2003-041-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): José dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição. Diferenças de acréscimo de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários" e "Enunciado 330 do TST" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 935/2003-011-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Luiza Campos Discacciati e Outra, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira,

Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 1074/2003-044-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Alberto Stavich, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1238/2003-014-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Embargado(a): Dahir Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1318/2003-110-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Embargado(a): Wagner Lustosa Leite, Advogado: Dr. Fabiana da Silva Barrozo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1351/2003-067-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Embargado(a): Sidinei Xavier de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1508/2003-261-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto e Outros, Embargado(a): Ednaldo Célio Claudiano, Advogado: Dr. Ricardo Toshiyuki Anraki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-AIRR - 1691/2003-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Embargado(a): Oscar Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Hancocsi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2316/2003-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Embargado(a): João Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 76271/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Soalum Esquadrinhas de Alumínio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Embargado(a): Sérgio Donizetti Siécola, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 86142/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Emayde Eleodora Gutierrez Mendes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 96716/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alberto de Azevedo Gusmão, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. Às doze horas e trinta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de abril ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 554/2000-012-15-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAVAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 604/2001-002-15-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LÚCIA FALSARELA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PELLIZZER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 754231/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARILDA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 794302/2001.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA NEVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 796262/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO PIRES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27480/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Agravado(s).

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78467/2003-900-12-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 AGRAVADO(S) : ADRIANE DITTRICH SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 210/2004-241-02-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LUETH BESSA
 AGRAVADO(S) : NEIVANI GONÇALVES PAULO
 ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de maio de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-34/1995-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EFEITOS. Ausente o traslado do acórdão regional, da certidão de publicação desse julgado, o próprio recurso de revista, o despacho agravado e a certidão de publicação do despacho, não há como conhecer do agravo de instrumento. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/1993-463-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JACKSON CELESTINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO DELIMITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE VERBAS E VALORES. A disposição contida no parágrafo 1º do art. 897, da CLT aplica-se tão somente a agravo de petição. Portanto, a delimitação de matérias e valores não constitui pressuposto de admissibilidade para o agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2001-003-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não podendo o sindicato, sob o motivo de se auto-organizar, ter o poder de atribuir estabilidade aos detentores de tantos cargos quantos entender. A Norma Consolidada, em seu artigo 522, restringe ao número máximo de sete, os dirigentes que terão direito à estabilidade provisória. In casu, O acórdão hostilizado não está a violar os artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 88 e artigo 522, da CLT, quando os aplica ao deslinde da questão trazida e limita a sete os dirigentes detentores da estabilidade. Incidência da O.J. 266, da SDI-1, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2000-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NELSON JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A IFLAMÁVEIS DE FORMA EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364, ITEM I, DO C. TST (EX-OJ Nº 280, DA SDI-1). Resta estabelecido no acórdão hostilizado que o obreiro se expunha ao risco de dois em dois dias, por pouco tempo (10 minutos para cada operação de abastecimento do veículo). Tal fato, atrai a aplicação da Súmula nº 364, item I, do C. TST. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 361, do C. TST, posto que este entendimento jurisprudencial não se aplicam ao caso em espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2002-391-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CASTELINHO PALACE HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCINALDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não indica violação de dispositivo constitucional, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-153/1996-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : LUCIMAR MENDES COSTA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, o agravo apenas repete o recurso de revista, sem deduzir razões direcionados a infirmar o despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2001-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CORONEL MARQUES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-218/2001-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Embargos Declaratórios recebidos como Recurso de Agravo. Instrumento de agravo carente de peça obrigatória. Traslado deficiente. Despacho denegatório confirmado.

PROCESSO : AIRR-226/1994-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROMAN REGE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-228/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AÇÃO REVISIONAL. REQUISITO ESPECÍFICO DO ARTIGO 471, I, DO CPC. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

O artigo 471, inciso I, do CPC, traz requisito específico para as ações revisionais, qual seja: a necessidade de modificação no estado de fato ou de direito nas relações jurídicas continuativas. In casu, traz a agravante, como motivo ensejador da Ação Revisional, decisões jurisprudenciais, que não atendem ao mencionado requisito específico. Portanto, o acórdão guerreado ao manter a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 471, inciso I, do CPC, não violou os artigos 5º, XXXVI, e 114, da Constituição Federal, 471, I, e 741, II, do CPC, trazidos nas razões recursais. Por sua vez, a divergência levantada encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, e no Enunciado 296, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO 297, DO C. TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62, DA SDI-1. INCIDÊNCIA. Não sendo a questão acerca da competência da Justiça do Trabalho, objeto de análise pelo E. Regional, quando do julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, uma vez que este não a trouxe em suas razões recursais, incide, ao caso, o Enunciado 297, do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 62, da SDI-1, do C. TST.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com o Enunciado 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato.

SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. A presente matéria encontra-se pacificada, nesta Colenda Corte, através do Enunciado 363, que disciplina no sentido de somente ser nula a contratação de servidor público, sem o devido certame, quando ocorrida em data posterior à Constituição Federal de 1988, a teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior. Ademais, a divergência levantada não atende aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT, posto que oriunda de turma do C. TST e de Tribunal de Justiça.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : JOVENALDO VOLPONI SUAVE
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-277/2002-022-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OLAIR FELIPE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COABEL - COMERCIAL AGRÍCOLA BELTRAMIN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-291/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-301/1999-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OURO PRETO AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : DINOR JOSÉ BIOLO
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-302/2001-022-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANDRELINO FERREIRA VERMIERO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que decretou subsistente a penhora incidente sobre bens gravados com hipoteca censual de crédito industrial. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/1996-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE FREITAS SPERB
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatando-se a existência de discussão pelo Reclamado a respeito da revogação de circulares que fundamentariam o pedido do Autor, não há que se falar que a reforma da decisão por tal fundamento importaria julgamento extra petita. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque da questão da alteração contratual (Enunciado 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLEBER RIBEIRO CAMELO
ADVOGADO : DR. ANDREA KARINA B. ALVES



AGRAVADO(S) : ALMERINDO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILZO MEOTTI FORNARI
AGRAVADO(S) : TEMPPER AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta e literal de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-338/2002-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA SANTOS

ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O reconhecimento do vínculo de emprego, sem prévio concurso público, com ente público não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte através do Enunciado da Súmula nº 363 sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/1996-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO UBS WARBURG S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO MARTINS COUTINHO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTUNES GUINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, observa-se que a alegada afronta ao art. 5º, II, da CF/88 não foi prequestionada pelo acórdão recorrido, tampouco a executada cuidou de interpor embargos declaratórios visando a manifestação do Eg. Regional a esse respeito, atraindo, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297/TST.

Ainda que assim não fosse, seria por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal que o agravante chegaria à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, desatendendo, assim, à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e à Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/1998-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

AGRAVADO(S) : ALMIR NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, incidindo no caso a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quanto à violação ao 535, II, do CPC .

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor do Enunciado 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. Restou demonstrado que o reclamante foi dispensado não recebendo as verbas a que tinha direito dentro do prazo legal, sendo devida a multa prevista no art. 477, da CLT, a ser suportada pelo devedor subsidiário se não for quitada pelo devedor principal. Assim, a decisão recorrida se mostra em consonância com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 238, da SDI-1, desta Casa.

PROCESSO : AIRR-377/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER

AGRAVADO(S) : CÁTIA CILENE DA SILVA DEMENEGHI

ADVOGADO : DR. FERNANDO POSTALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-400/1998-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS LAGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA NO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO, 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, e sobre a prescrição argüida, é de se ver que a mesma já fora apreciada e acolhida no Juízo a quo, com o que se afasta a alegada violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/1999-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM - STIAAM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. ÔNUS DA PROVA. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. TRABALHADOR HORISTA. Os aspectos abordados pelo recurso de revista que foram decididos em sintonia com a jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho não rendem ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-451/2003-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

AGRAVADO(S) : SANDRO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. IRREGULARIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS. É incumbência das partes promover a formação do Instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, a cópia do Recurso de Revista somente foi apresentada depois de escoado o prazo para a interposição do Agravo (fl. 49). Conforme determinado pelo artigo 897, "b" e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-468/2003-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA

AGRAVADO(S) : IOLANDA FERREIRA REZENDE

ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

AGRAVADO(S) : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - A falta de impugnação motivada dos fundamentos do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-477/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SÃO SEBASTIÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRELINA CASAVARDE SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2002-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MIRIAM VANUSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIUS BATISTA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : TRANSLUZITANA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-529/1997-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/1999-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-551/2004-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LORRANY CRISTINA VIEIRA PEGO
ADVOGADO : DR. APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SUPERAÇÃO. Não conseguindo a agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-597/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ALDENOR CORTEZ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DIÓGENES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JÂNIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta provimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2000-114-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CURSO COC CAMPINAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO JUNGCLAUS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2001-121-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : L.L. AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LE SENECHAL HORTA
AGRAVADO(S) : IVANDERLY MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/1994-056-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BERTO SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLAÇÃO DESDE AS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, SÚMULA 266, DO C. TST E DA SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO C. TST (EX-OJ 94). A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Agravante insurge-se contra o decidido, em especial contra a alienação judicial levada a efeito no Juízo a quo, alegando não ter sido intimada pessoalmente, através de seu representante legal, não apontando, no entanto, desde as razões de Recurso de Revista, o dispositivo constitucional tido por violado. Incidência da Súmula 221, Item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A violação do artigo 5º, II, da Constituição só poderia ocorrer de forma reflexa. Matéria disciplinada por norma infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : PÉROLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/2002-080-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DÉRCIMO PEREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASQUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-781/1998-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IVAHYR FARIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TAKAHASHI FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA
AGRAVADO(S) : BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litúgio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.



DESPACHO NEGATIVO DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE DE PARTE. MEDIDA PROCESSUAL INCABÍVEL. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, na execução, não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista, nos termos do parágrafo 2º do art. 896, da CLT e Enunciado nº 266, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. A violação indireta à Constituição bem como a inobservância de Orientação Jurisprudencial desta Corte não se inserem entre as hipóteses de conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença. Agravo conhecido e desprovido.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM TRANSITADA EM JULGADO. A violação reflexa do comando constitucional não autoriza o seguimento do recurso de revista, conforme o parágrafo 2º do art. 896, da CLT e Enunciado nº 266, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não se verifica ofensa ao comando constitucional a aplicação de multa quando caracterizada a litigância de má-fé. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2002-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SÉLIA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório, tendo em vista não ser possível extrair do acórdão regional quais os títulos que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, ou as parcelas ali subjacentes (Súmula 126/TST).

HORAS EXTRAS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Comprovada a existência de horas extras laboradas e não pagas, não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar a outro entendimento, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/1997-010-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FIANO
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-068-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILMAR SEBASTIÃO ROSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Trazidos arestos para comprovação de dissenso pretoriano, temos que os da 12ª, 7ª e 2ª Regiões, são inespecíficos, por faltarem identidade fática com o acórdão combatido, no que pertine à condenação imposta à recorrente como responsável subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao aresto oriundo da 1ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho o mesmo é obstado por força do artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2001-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WESLEN SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : WORK ABLE COMÉRCIO, PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LEITE ROSA
AGRAVADO(S) : GRAIN MILLS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não há nos autos procuração outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento e também do Recurso de Revista, induzindo à inexistência dos recursos. Incidência da Súmula 164, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, do C. TST (ex-OJs 149 e 311 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO (ESCOLA IDEAL DE ENFERMAGEM)
ADVOGADA : DRA. GLAUCIANE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-837/2000-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERMANO GUAZELLI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GUAZELLI CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIAN DE JESUS PEREIRA MOTTTE
AGRAVADO(S) : RUBENS GUAZELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/1999-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PETINELLI DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : WILMA NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-918/1998-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SALVADOR BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-918/2001-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO MARQUES PINTO
AGRAVADO(S) : AZENHA BINGO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ZELP PRESTADORA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA COSTA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário), tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título, à pessoa

física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, § 3º, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2002-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA TIRELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : VERALDO VALMOR ROSSET
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa 16/99, do C. TST, de modo que a ausência de peças obrigatórias como a petição inicial, a contestação, a sentença e a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, para que se possa aferir a incidência ou não da deserção do Recurso de Revista que se pretende destrancar, reconhecida pelo Juízo de Admissibilidade a quo, e essenciais à correta compreensão da controvérsia, implica o não conhecimento do Agravo, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA LEÃO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da referida multa, também já há jurisprudência pacificada na OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do § 5º e do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-943/1993-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2002-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILSON DE PINHO TURCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/1993-511-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : MARCOS DE LONGO BOM
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/1999-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a alegação de contraminuta formulada pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. Não se constituindo as peças em elementos essenciais ao julgamento imediato do recurso revista não se exige o seu traslado. Preliminar rejeitada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, não se vislumbrando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição quando negado seguimento ao apelo. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-UTILIDADE. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a decisão exequenda, não se vislumbra violação direta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. BENY OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO DE ALENCAR SEVERO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REMESSA OFICIAL. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 334 DA SDI-I DESTA CORTE. Havendo condenação do Município/Reclamado pela MM. Vara do Trabalho e inexistindo recurso ordinário para o Regional, ocorre preclusão em razão da devolução da matéria ter se dado apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, desde que não ocorresse agravamento da condenação. Logo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334, da SDI-I desta Corte, incabível o Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-994/2002-900-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : AYDIL MARIA BARROS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. O reconhecimento do vínculo de emprego, com Ente Público, sem prévio certame, não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte, através do Enunciado da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão Regional está em perfeita consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, substanciado na Súmula 362, que reconhece que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40%. Esta Corte já possui jurisprudência na OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacificada na OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, a decisão regional está conforme a Súmula 330. Incidência dos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.048/1986-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta e literal de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA CORTEZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O entendimento consagrado no Enunciado 245 do TST obsta o processamento do Recurso de Revista, ao dispor que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, denotando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/1995-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADALTO STORCH MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA E JETONS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR - INOCORRÊNCIA. Em grau de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 123, da SBDI-2, desta Corte. Indemonstrada a violação indigitada, restam ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2001-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA ÚRBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : GERCINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/1994-053-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARILDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA ÚRBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FELIX SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA ÚRBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/1994-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBINSON BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO PELO CREDOR DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA A MAIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a determinação, pelo Egrégio Regional, de devolução ao Agravado, de valores recebidos a maior pelo Agravante, fundou-se na constatação de erro de atualização, praticado no Juízo Executório, sobre parcela incontroversa, não importando, na forma como decidido, em violação constitucional, em especial no tocante aos artigos apontados pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA ÚRBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANE FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso, qual seja, o entendimento do Enunciado 356 desta Corte, que dispõe que o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Assim, não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em negativa de prestação jurisdicional. Incide à hipótese o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEIDE VARANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Alegações incongruentes com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e simples enumeração de artigo da Constituição supostamente violado, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA.

A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA DO CARMO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional na sua íntegra, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LEOCÁDIO SALLES

ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES SILVA

AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA

ADVOGADO : DR. NEREU MAZZEO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.270/1999-332-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RAQUEL WEBER WEINGARTNER

ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99, inclusive a que serve para aferir a tempestividade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-1.286/2001-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : DR. TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62 da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.289/2002-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARINA NASCIMENTO DE HUNGRIA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : COLÉGIO GALILEU LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MACHADO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOARES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação da Recorrente, o Apelo encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1/TST, segundo a qual somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF/1988.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional decidiu em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.325/1998-046-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : AMAURI DOS SANTOS VALENTE

ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.347/2001-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA CALCAGNOTTO

ADVOGADO : DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A discussão em torno do enquadramento da Autora, nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.351/2002-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ANÍBAL LOPES MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, prestando os esclarecimentos requeridos, alterar os fundamentos da decisão agravada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração providos para, prestando os esclarecimentos requeridos, alterar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.355/1997-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ARNO LOHMANN

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.384/1996-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DARY FERNANDO BERNARDO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S.A. - UNISA

ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

AGRAVADO(S) : UNIPART - UNISA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDATA SUSPENSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 114, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Constatado que a presente execução se inclui no rol daquelas compreendidas no acordo firmado nos autos da falência, mesmo sendo a Executada devedora subsidiária, não pode a execução contra ela processar-se de forma direta, como pretende o Agravante, restando ileso o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Quanto à alegação de violação do art. 114 da Carta Magna, melhor sorte não assiste ao Agravante, porquanto não atendido o pressuposto do prequestionamento do dispositivo, consoante o que dispõe o Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : REGINA DE JESUS ALVES PANTOLFO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação do Enunciado nº 204 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/1996-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : DOMITIAL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 20, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ESTEVES

ADVOGADA : DRA. GREICE PATRÍCIA ALVES

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126/TST. O eg. TRT afirmou não estar configurada a fraude na contratação do Reclamante e entendeu não demonstrado o vínculo empregatício. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-035-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANUSA DUARTE DADAM

AGRAVADO(S) : ROBERTO ESTEVES

ADVOGADA : DRA. GREICE PATRÍCIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A eg. Corte Regional não se pronunciou a respeito do controle da jornada praticada pelo Autor, tampouco foi instada a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, a insurgência da Reclamada volta-se contra matéria de cunho eminentemente probatório, cuja revisão implica revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS TOLEDO

ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40%. Esta Corte já possui entendimento firmado na OJ 344 da SBDI-1. Resta incontroverso que conta-se o prazo prescricional a partir da LC 110/2001. Assim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2003 e que a edição da Lei Complementar mencionada tenha ocorrido em 29/06/2001, não há prescrição a ser reconhecida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

AGRAVADO(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-1.472/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : MAURO BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação constante do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se parcialmente os declaratórios para prestar esclarecimentos tão-somente.

PROCESSO : ED-AIRR-1.485/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Hipótese de alegação de obscuridade na avaliação de outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Invalidez do despacho denegatório como elemento comprovador da tempestividade - Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE LEMOS

ADVOGADO : DR. PAULA GELMI MARIANO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1. Consoante a OJ, resta incontroverso que conta-se o prazo prescricional a partir da Lei Complementar 110/2001. A ação foi ajuizada em 16 de junho de 2003. Considerando-se que a edição da Lei Complementar mencionada tenha ocorrido em 29/06/2001, não há prescrição a ser reconhecida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

AGRAVADO(S) : PHARMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARINHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O eg. Tribunal Regional enfrentou todas as questões levantadas pela Reclamada, fundamentando a decisão de forma clara e precisa e indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. Em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a regra é o não-cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição e contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, seria indireta e reflexa, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Agravo de Instrumento não a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

AGRAVADO(S) : JOÃO REINA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte possui jurisprudência, firmada na OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacificada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência dos parágrafos 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/1996-431-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JUCY JOÃO BARRETO

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, incidindo, quanto à apontada violação ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do C. TST.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de que a impugnação relacionada ao cômputo do Repouso Semanal Remunerado não poderia ser conhecida, desde que não teria havido delimitação específica e fundamentada dos itens e valores objeto do inconvencimento, nos termos do art. 897, §1º, da CLT, não importa em violação aos dispositivos constitucionais aventados.

CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estabelecido no Acórdão Regional, no sentido de não haver imposição de custas processuais de execução ao Recorrente, tão somente sendo apresentadas nas contas homologadas o cômputo das custas definitivas, ante a quantificação do valor da condenação, não se configura violação à Constituição Federal, em especial ao artigo invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2000-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITOR DE LIMA

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/1999-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por sua vez, não há falar em negativa da prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Por fim, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual com base em alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.627/1996-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUCIANO MACHADO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JET CARGO SERVICES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93 e 37, inciso XXI, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/2000-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRESTHOL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE MÁQUINAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexiste julgamento fora dos limites da lide, quando há pedido expresso de condenação da Reclamada em intervalo intrajornada e o julgado, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dentro das limitações impostas no equacionamento da lide, interpreta e julga a causa aplicando a legislação atinente à espécie.

INTERVALO INTRAJORNADA - REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. A decisão proferida pelo Regional, que concedeu ao Reclamante o intervalo intrajornada, como extra, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do C. TST, resultou da análise do conjunto fático-probatório emergente dos autos, sendo assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência da Súmula nº 126, desta Corte Superior.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS DEMAIS EMPRESAS RECLAMADAS. Carece legitimidade à Reclamada/Agravante para requerer, em nome próprio, direito alheio, quando busca afastar a responsabilidade solidária das demais empresas Reclamadas, sendo irrelevante a alegação de que a Reclamante não lhes prestou serviços, mesmo porque a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico destina-se à garantia da execução. Ausentes os requisitos insertos no art. 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : E. A. DE CARVALHO JÚNIOR (TRANSCOL TUR)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
AGRAVADO(S) : GILMÁRIA CARVALHO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.676/1994-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : IVONE RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como do Enunciado nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/1991-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MOACIR GEDOZ
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.795/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO PUGIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÚBIA APARECIDA DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
AGRAVADO(S) : AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.820/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI ROSSI FOCCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.850/2000-401-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETE FELIZARDO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A discussão em torno da condenação ao pagamento das horas extras ao Reclamante insere-se no conjunto dos fatos e provas, esbarrando no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/2003-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
EMBARGADO(A) : ROSALINA AVELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/1992-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CORONEL BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES - CAP
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA BUENO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.992/2001-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA CARRIJO
ADVOGADO : DR. GISELENE SILVA VIEIRA GARZONI
AGRAVADO(S) : VALNEIRES PEREIRA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.008/1996-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA ROCHA COUTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo estabelecido no art. 897, caput e alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.052/2003-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO : DR. SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO FERNANDO DE CARVALHO NAVARRO
ADVOGADO : DR. ICARÁI DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não reside nos autos procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento, induzindo à inexistência do recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula nº 383, item II, do C. TST (ex-OJs nº 149 e 311, da SDBI-1). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2002-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOHOVOS - INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : CLEUSA FÁTIMA MESSIAS BRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : VALDIR FIDELIS - ME
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - VIOLAÇÃO AO ART. 114, § 3º, (ATUAL INCISO VIII - EMENDA CONSTITUCIONAL - 45/04) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA. A decisão Regional que mantém a sentença que apenas concede prazo para o Reclamado efetuar e comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, não contendo qualquer determinação de ofício, quanto à execução destas contribuições sobre créditos não reconhecidos por esta Justiça, não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, (atual inciso VIII) da Constituição Federal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional, lançou manifestação explícita acerca das questões ventiladas nos Recursos interpostos, trazendo à colação as razões de fato e de direito que formaram o seu convencimento. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.110/1990-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERNANDO LEITE BRAGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - FESP
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta e literal de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-2.115/2002-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de processo submetido a procedimento sumaríssimo. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONTROVÉRSIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (OJ-SDI-1-341). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.168/1998-006-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 93, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo

TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o decidido, desde a sentença de Embargos à Execução de fls. 40/41, é no sentido de se observar, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, o disciplinado no Provimento 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não havendo o que se falar em violação ao texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.274/2000-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER TOMAZ SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.513/2003-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS VASCONCELOS DE VILLEMOR AMARAL
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, todavia de mera decisão contrária aos seus interesses. Não provido.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Em suas razões, o Reclamado sequer apontou quais dispositivos estariam violados, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 deste Tribunal, que estabelece a exigência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.545/2001-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SILVA LEITE DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSANA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.560/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação de ofensa ao artigo 7º, incisos I e II da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, na hipótese, uma vez que o primeiro dispõe acerca da proteção da relação de emprego contra a justa causa e o segundo estabelece que o seguro-desemprego é direito dos trabalhadores, em caso de desemprego involuntário. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.659/1997-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : SAMUEL DE JESUS LINS MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmando a substituição do bem penhorado por dinheiro, haja vista o permissivo legal e o fato de o bem constrictado ser de difícil comercialização. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.679/2003-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão regional está conforme o Enunciado 330 desta Corte. Incidência dos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.699/1993-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SPINA

ADVOGADO : DR. REGIS EDUARDO TORTORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.717/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

AGRAVADO(S) : SEIJI YAMASHITA

ADVOGADO : DR. JÚLIO AGUEMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista que, tratando de rito sumaríssimo, não satisfaz nenhuma hipótese do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.756/1992-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : ROBERTO BIGNARDI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ROLDÃO ALVES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CÁLCULOS TRABALHISTAS. MÉDIA TRIENAL. Decisão em agravo de petição reputando corretos os cálculos trabalhistas tendo em vista a média trienal. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.776/1988-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

AGRAVADO(S) : MARTA MARIA SICA DA ROCHA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que condenou o executado a pagar multa por praticar ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 600 e 601 do CPC). Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.780/1992-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADO(S) : MIRIAM DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração dos advogados subscritores do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu incoerente. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.798/1991-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

AGRAVADO(S) : ANÉSIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 95, I E II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.854/1998-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VALDEMAR MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. DANIELA GIORGETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. O ora Embargante não logrou demonstrar, quando da oposição dos primeiros Embargos Declaratórios, a omissão apontada, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Recorrente. Constata-se, assim, da análise de suas razões nos presentes Embargos Declaratórios, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Assim, não restando demonstrada a omissão apontada, tem-se que a oposição de novos Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação das matérias já devidamente decididas e exaustivamente fundamentadas, demonstra sem sombra de dúvida a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-3.006/2002-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO CASTOLDI

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCÁ

AGRAVADO(S) : NYLONBLU TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.484/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

AGRAVADO(S) : ADOLFO MAURÍCIO COSTA E SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pelo Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-5.414/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : JOSEFA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Decisão em agravo de petição no sentido de que não existiu excesso de penhora. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.608/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS BORGONOVÍ DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JESI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA ROMANATO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Não é passível de processamento recurso de revista interposto em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.711/2002-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVO BORCHARDT
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA HABERBECK
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA BESSA HABERBECK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - ACEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não é passível de processamento recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.231/1996-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARINGÁ AGROPASTORIL E MERCANTIL INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-6.672/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARINHO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO OBREIRO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, atestando o acerto quanto à atualização do

crédito obreiro reconhecido, pela aplicação da TRD e juros de mora à razão de 1% ao mês, de forma simples, contados do ajuizamento da Reclamatória, de acordo com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, não importa em violação à Carta Magna, em especial ao dispositivo constitucional invocado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.941/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FONTE INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROSIVEL VICENTE PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.421/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAMILA BIANCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL "QUEBRA DE CAIXA". NATUREZA SALARIAL. DEVIDO. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento a respeito do adicional "quebra de caixa" para o bancário, na Súmula 247. No caso dos autos, o empregado embora não seja bancário, exerce a função de caixa na empresa Recorrente. In casu, é pertinente a aplicação analógica deste Súmula, uma vez que a finalidade do adicional "quebra de caixa" é idêntica, que é remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado na função. Assim, estando a decisão guerreada de acordo com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, resta prejudicada a análise da divergência levantada, a teor da Súmula 333, do C. TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.135/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, mantendo a sentença que a condenou como responsável subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. Assim, afasta-se as violações aos artigos 5º, inciso II, 1º, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. Da mesma forma, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.484/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : ROBERTO ORTHMANN
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO FGTS E DA MULTA DE 40% SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.135/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA COELHO NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-10.161/2003-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DRULA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas e com esta será analisada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS pelo órgão gestor, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa. Nego provimento, no particular.

PRESCRIÇÃO. Esta Corte já possui jurisprudência, firmada por meio da OJ 344 da SBDI-1. Incide à hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado 333 desta Corte. Nego provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIREITO E RESPONSABILIDADE. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais a decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado 330 do TST. Incidência dos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-11.202/2002-011-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO CÉLIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-11.726/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SIDENEI BORGES LACKMAN
AGRAVADO(S) : WIETH E WIETH LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. Não é passível de processamento de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.198/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : DAVID MYNSEN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.321/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO RECURSO DE REVISTA RECOLHIDO A MENOR. Consoante o entendimento desta Egrégia Corte, consubstanciada na Súmula nº 128 (ex-OJ 139 da SDI-1), encontra-se a Parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-14.338/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PERILLI ÓTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALLHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Não basta por si só a alegação dos reclamados, nas razões da revista, que não podem demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, para eximir-se do recolhimento das custas e depósito recursal, teriam, no caso do depósito recursal, que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme reza o inciso X, da Instrução Normativa 03, do C. TST, o que no caso dos autos não ocorreu. Quanto ao recolhimento das custas processuais, por serem os agravantes pessoa jurídica, são inaplicáveis as disposições da Lei 1060/50, pois, a referida Lei, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Assim, tem-se por caracterizada a deserção do Recurso de Revista interposto, por inexistência de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.151/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARARÊ DA SILVA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de revista apresentada após o oitavo dia legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do referido prazo, sob pena de preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.587/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.637/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FÁTIMA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A decisão regional está amparada no Enunciado nº 363 desta Corte, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Nesse sentido a pretensão da reclamada encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.992/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA. ARTIGO 897, § 5º, II, DA CLT. O traslado de peças facultativas requer a configuração da utilidade delas para o deslinde da matéria de mérito controvertida que, por não configurada, não impede o conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A admissibilidade do recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial específica, nos termos Enunciados nos 23 e 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o enquadramento sindical do reclamante, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.866/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MATTOS BESSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Manifestado o recurso de revista por dissenso de teses, a sua admissibilidade pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 23 e 296 do TST. De outro lado, decisão regional em consonância com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, opõe ao apelo o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indeferido o pedido principal, seguem-lhe na sorte os acessórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.931/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIA MARIA LOPES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Manifestado o recurso de revista por dissenso de teses, a sua admissibilidade pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 23 e 296 do TST. De outro lado, decisão regional em consonância com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, opõe ao apelo o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indeferido o pedido principal, seguem-lhe na sorte os acessórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.260/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMÍDIO CAMPOS FREIRE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Manifestado o recurso de revista por dissenso de teses, a sua admissibilidade pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 23 e 296 do TST. De outro lado, decisão regional em consonância com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, opõe ao apelo o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indeferido o pedido principal, seguem-lhe na sorte os acessórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.323/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não enseja a interposição de recurso de revista a decisão regional que se encontra em harmonia com o entendimento sufragado pelo Enunciado nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.330/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JANDIRA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ABONO APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação da parcela abono aposentadoria observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA NORMATIVA. Rejeitado o pedido principal, seguem-lhe a sorte os acessórios. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Demonstrado que a parcela pretendida pela autora havia sido paga pela reclamada, caracteriza-se assim a demanda por dívida já paga e, por consequência, a litigância de má-fé. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.337/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : REPGEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO YUDI GUIDONE ONODERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Ocorrido o despedimento no trintídio anterior, mas extinto o contrato de trabalho após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.663/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : JONES BATISTA ZANARDI

ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20.719/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SUPERBI

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU- ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 330 - QUITAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos prespostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-22.482/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

AGRAVADO(S) : RICARDO GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IVANA MOURE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

DIFERENÇAS DE REFEEÇÕES. O Tribunal de origem não emitiu tese à luz da OJ 55 da SBDI-1/TST, que trata de empregado pertencente a categoria diferenciada. Incidência do Enunciado 297 do TST. Os arestos indicados são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, visto que se amparam em situações diversas da do caso vertente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.172/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ QUERUBINO DA SIL- VA

ADVOGADO : DR. RONALDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARTÕES DE PONTO. NÃO OBEDENCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, DO C. TST. A controvérsia a respeito da obrigatoriedade ou não de juntar os cartões de ponto encontra-se pacificada por esta Corte, na Súmula 338, que entende que a omissão injustificada por parte do reclamado, em cumprir determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto faz presumir a veracidade da jornada de trabalho alegada, a não ser que haja prova em contrário. In casu, além do Banco ter desatendido à determinação judicial de juntada dos demais cartões de ponto, utilizando-se de motivo não acolhido como verídico, não há nos autos prova capaz de elidir a jornada alegada, restando, desta forma, caracterizada a hipótese da referida Súmula. Assim, o acolhimento pelo Regional da jornada trazida na inicial, com consequente condenação do Banco no pagamento de horas extraordinárias não importa em violação aos artigos 818, 832, da CLT, 131 e 333, do CPC, uma vez que a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.821/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLA- DÃO

AGRAVADO(S) : EDÉZIO MACHADO ELIAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ARTIGO 62, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o exercício de cargo de confiança, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.248/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MIRIAM BERNADETE MONTEIRO GO- MES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprimindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, observa-se que a certidão de julgamento à fl. 39 serviu de acórdão, conforme previsto no art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Embargos declaratórios providos, em razão de omissão, para apreciação do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão de primeiro grau não se pronunciou a respeito da ofensa ao art. 114 da Carta Magna, tampouco a reclamada cuidou de interpor, naquela oportunidade, embargos declaratórios visando a manifestação a esse respeito, atraindo, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297/TST.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

A sentença não analisou a referida preliminar à luz do disposto na Lei 8036/90, tampouco houve manifestação a respeito da suposta responsabilidade da CEF pela verba em questão, de forma que tal discussão atrai a incidência da Súmula 297/TST.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Observa-se que no acórdão regional não houve qualquer fundamento a respeito da prescrição do direito de ação, tendo se limitado a deferir a multa de 40% do FGTS. Por outro lado, a sentença também não fez qualquer menção ao dispositivo constitucional invocado, ou mesmo à Súmula 362/TST. Cobia à reclamada interpor embargos de declaração instigando o Eg. Regional a fundamentar sua decisão, bem como a se manifestar a respeito da violação apontada e da contrariedade à súmula desta Corte. Não tendo assim procedido a recorrente, a discussão da matéria atrai, nesta fase recursal, atrai a incidência da Súmula 297/TST.

DA TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - QUITAÇÃO - DA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Da mesma forma como no tópico anterior não houve qualquer manifestação da tanto pela sentença, quanto pelo Eg. Regional a respeito de tais matérias, de maneira que discussão trazida no recurso de revista a esse respeito, atrai, mais uma vez, o óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.768/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LA- GOAS NORTE

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRI- TO ZILLI

AGRAVADO(S) : VANDREGÉSILO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE 30 MINUTOS DO INTERVALO INTRA-JORNADA. DEVIDA HORA NORMAL MAIS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342, DA SDI-1, DO C. TST.

O Tribunal Regional reconheceu ter sido suprimido 30 minutos diários do intervalo intrajornada do obreiro, fazendo jus, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT, ao recebimento da hora normal, acrescida do adicional de horas extras.

Tal decisão encontra-se de acordo com o entendimento pacífico nesta Colenda Corte, exposto na Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1. Ressalto, que a concessão do intervalo intrajornada, por ser norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, não pode ser suprimida ou reduzida por intermédio de negociação coletiva, conforme almeja a Agravante. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 342, da SDI-1, do C. TST. Assim, estando o acórdão hostilizado em consonância com o entendimento firmado nesta Especializada, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Lei Maior.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.219/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA- RIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : MÁRCIO NEY FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado.

DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há o que se falar em violação ao texto constitucional, quando o decidido sobre o tema fundou-se no respeito à res judicata (fl. 46 destes autos), descabendo promover-se o processamento dos descontos fiscais de outra forma que não a então determinada, aferindo-se a retenção do imposto com base no que seria retido mês a mês. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32.340/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : ZENÓLIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para suprir omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - OMISSÃO CONSTATADA.

Constatada a omissão no acórdão embargado, que não se manifestou a respeito da violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, devem ser providos os presentes embargos tão somente para sanar a irregularidade verificada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem efeito modificativo do acórdão ora recorrido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-35.429/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANDRÉIA ALIPERTI DE MELLO CORREA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ALBERTINA SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, ante o nítido caráter protelatório, além da manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos IV, VI e VII, do CPC), condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, no seu grau máximo, 20% sobre o valor da causa, além da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 10%, ante a reiteração, devendo, ainda, serem encaminhadas à OAB - Seção São Paulo, cópias das decisões mencionadas no relatório supra, para as providências que julgar cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-36.858/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : NOIR JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-37.275/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ OURIQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Re-

vista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o valor depositado, como garantia do Juízo, não incluiu as parcelas previdenciárias previstas (vide fl. 16), nos termos do artigo 879, §1º-A, da CLT. Assim, o decidido, no tocante ao não considerar garantido o Juízo apenas com o depósito do valor principal, sem contemplar a devida parcela previdenciária (fl. 29), não viola qualquer dispositivo constitucional, em especial o alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.412/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANIBAL MARIO MÜLLER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-38.284/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : VALDECIR BOLSONI
ADVOGADO : DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 126. ARTIGOS 193 e 195 DA CLT. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-44.065/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revisita, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido, no sentido da manutenção da penhora ora combatida, fundou-se na situação fático-probatória, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 126, desta Corte, em consonância com a interpretação dada à legislação infraconstitucional, não restando caracterizada qualquer ofensa direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.802/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA
AGRAVADO(S) : EDEMIR SCHREIBER
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revisita. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.305/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão Regional, baseada no contexto probatório contido nos autos, entendeu presente a insalubridade, apta a ensejar o recebimento do respectivo adicional, em seu grau máximo, consignando que, no caso, o uso das luvas e dos cremes não é meio eficaz para elidir o agente insalubre, bem como a empresa não fornecia quantidade suficiente do creme protetor. Percebe-se, assim, que a decisão Regional é embasada em fatos e provas o que impede a análise nesta Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, não há que se falar em confronto com as Súmulas 80 e 289, do C. TST, o primeiro porque devidamente respeitado e o segundo porque trata de ponto específico, não discutido nos autos, encontrando óbice na Súmula 297, do C. TST. Da mesma forma, não restam violados o artigo 5º, inciso II, da Lei Maior e os artigos 189, 190 e 195, da CLT. Por fim, a divergência trazida encontra óbice na Súmula 296, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.368/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SUDÁRIO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO SÓCIO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revisita, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.616/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. A prestação de horas extraordinárias de forma habitual descaracteriza o acordo de compensação de horas, a teor da Súmula nº 85, item IV, do C. TST (ex-OJ 220, da SDI-1). In casu, restou provada, ante a fundamentação contida no acórdão guerreado, a prática habitual de horas extras. Assim, a decisão guerreada, que condena a empresa ao pagamento de horas extraordinárias, por desrespeito ao previsto no acordo de compensação, não viola o artigo 59, § 2º, da CLT. Cabe realçar, que re-discussão da matéria, conforme almeja a Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta Especializada. Outrossim, não há que se falar em aplicação da Súmula 85, do C. TST, pois no caso dos autos, não há controvérsias a respeito da forma de pactuação, vez que foi efetuada por negociação coletiva, em respeito à exigência formal contida na mencionada Súmula. Por fim, registro que os dois primeiros arestos trazidos a confronto encontram óbice no artigo 896, "a", da CLT, por serem oriundos de turma do C. TST e o último não atende aos requisitos da Súmula 296, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-50.619/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : RENATO RIBINSKI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO OCTÍDEO LEGAL. Correto se encontra o despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção, uma vez que o prazo para interposição do Recurso de Revista findou em 15.04.2002, tendo a ora Agravante recolhido o depósito recursal somente em 16.04.2002, ou seja, no dia seguinte ao término do prazo recursal. Registro que incide, ao caso, a Súmula 245, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.506/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS ARRUDA MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.740/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENÁRIO DE ALENCAR NERES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.754/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATHAIDES LUIZ MAI
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 94 da SBDI-1, é no sentido de que constitui ônus do Recorrente indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento de seu recurso. O que se pretende é que a parte arguente com a matéria e o dispositivo de lei pertinente, de modo a que se possa extrair de sua irresignação a desejada e perseguida violação, o que não ocorreu na hipótese concreta. Ademais, despendida a análise dos arestos trazidos, por se tratar de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo. Incide à hipótese o óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.532/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADALTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.805/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSILDA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por ausência de instrumento procuratório da advogada subscritora das razões recursais. Por sua vez, não há que se falar em prazo para regularização do mandato, posto que incabível tal procedimento em fase recursal, de acordo com a Súmula nº 383, item II, do C. TST (ex-OJ nº 149, da SDI-1). Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista, está em conformidade com a referida Orientação Jurisprudencial, bem como com a Súmula 164, ambos desta Corte. Registro, ainda, que não subsistem as violações aos artigos 13, do CPC, 769, da CLT, 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trazidas na peça de Agravo de Instrumento. Por fim, a divergência jurisprudencial levantada encontra óbice na Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.912/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM

ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDERBIL MEIRELLES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.586/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO NETTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A decisão regional foi proferida em conformidade com a OJ 23 da SBDI-1 desta Corte, entendendo que, caso ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL NOTUNO. Está impossibilitada a análise da matéria, por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não procede a alegada violação do art. 462, § 1º, da CLT, pois ficou evidente nos autos a irregularidade da dedução dos valores nos salários do Autor. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.849/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. MARCELINO ANTONIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Incumbe à responsável subsidiária nomear bens da devedora principal, livres e desembaraçados, para que possa se beneficiar do benefício de ordem. Caso não venha a se desincumbir de tal ônus, deve a execução prosseguir contra ela. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.932/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO BANJAMIN ROSSATO
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAPINI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA KAHLER SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional, com base nos elementos dos autos, caracterizou o vínculo de emprego do reclamante com a primeira reclamada, haja vista a presença de elementos ensejadores da relação de emprego, tais como a personalidade e a subordinação. Diante de tal assertiva, restou inviabilizado o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, os paradigmas não se prestam ao fim colimado, porquanto não revelam a mesma situação fática abordada pelo v. acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 389, ITEM II, DO C. TST (EX-OJ 211 DA EG. SDI/TST). Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante deste C. TST, emerge em óbice ao processamento do apelo o disposto na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da consolidado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.016/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANDREA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, LV E 7º XXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.842/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUZ BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Indicação de dispositivo constitucional supostamente violado, formulada de modo inovatório em agravo de instrumento, não serve para destrancar recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.979/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO REIS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX E 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação de dispositivo constitucional supostamente violado, formulada de modo inovatório em agravo de instrumento, não serve para destrancar recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.653/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIDAL BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução nº 105/2000, firmou o entendimento de que o Enunciado nº 193 da Súmula da sua Jurisprudência Uniforme é incompatível com a nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, quando limita a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação. Por conseguinte, é incabível recurso de revista contra decisão regional em consonância com a nova redação da referida norma constitucional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.335/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : NILSON VIANA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE MIRANDA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - A teor do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LX DA CONSTITUIÇÃO. Indicação de dispositivo constitucional supostamente violado, formulada de modo inovatório em agravo de instrumento, não serve para destrancar recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.373/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANI COELHO DIAS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.754/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GÁVEA INDÚSTRIA MANUFATUREIRA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S) : WILSON DE BRITO SANTANA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Súmula nº 214/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-76.271/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

EMBARGADO(A) : SÉRGIO DONIZETTI SIÉCOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-83.781/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRISTAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBY DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRENO GUMIERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.992/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CLÁUDIO LENTINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
EMBARGADO(A) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que, onde se lê multa do art. 477 da CLT, leia-se multa sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Por unanimidade negar provimento aos embargos declaratórios quanto ao tema alusivo aos efeitos da aposentadoria espontânea. 2

EMENTA: ERRO MATERIAL. MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT - Tem razão o Embargante quando alega a existência de erro material no acórdão embargado no que diz respeito à multa sobre os depósitos do FGTS. O próprio acórdão embargado elucida tal questão, pois diz, explicitamente, que a questão dos autos diz respeito à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, levando-se em conta a extinção do contrato de trabalho em razão de aposentadoria do empregado. Destarte, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que, onde se lê multa do art. 477 da CLT, leia-se multa sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

OMISSÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EFEITO VINCULANTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CLT, ART. 453. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, I, DO ADCT; E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/1990 - Dissocia-se das hipóteses legais de cabimento da presente espécie recursal insertas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT as alegações de erro de julgamento, fato que demanda recurso próprio para a instância superior. E de erro de julgamento é que tratam as alegações no sentido de que tem efeito vinculante para as instâncias inferiores o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, portanto, a multa sobre os depósitos do FGTS é devida por todo o período da contratualidade. Configura, igualmente, alegação de erro de julgamento aquela que busca pronunciamento acerca de dispositivos legais que, de acordo com a decisão embargada, não foram prequestionados. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-683.854/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não pode a parte suprir as omissões do recurso de revista em sede de agravo de instrumento em razão da preclusão. Por outro lado, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance seguimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A decisão Regional que se encontra em conformidade com as normas infraconstitucionais não viola os princípios insculpidos no artigo 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição. De outra parte, não enseja o processamento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.614/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARION ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BONNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO BRUNO
AGRAVADO(S) : SALUTARIS ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO BARBOSA RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. TRT, examinando as provas, não reconheceu o direito à estabilidade no emprego, em razão da ausência de preenchimento das condições estabelecidas no artigo 118 da Lei 8.213/91. A controvérsia é de natureza fático-probatória, que encontra óbice à revisão no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.678/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA RESSURREIÇÃO FILHO
ADVOGADA : DRª. MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram seu convencimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734.766/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGENIO DE S. ANTUNES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE FREITAS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.949/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FARIAS DE ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DAS HORAS EXTRAS E DAS INTEGRAÇÕES. DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.646/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS REIS MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, mantendo a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. Assim, afasta-se a apontada violação ao artigo 1º, inciso V, da

Constituição Federal. Por sua vez, estando o processo submetido ao Rito Sumaríssimo as divergências levantadas, bem como o artigo infraconstitucional, trazido (1216, do Código Civil), não atendem aos ditames do artigo 896, § 6º, da CLT. Por fim, registro que a insurgência recursal da Agravante quanto à responsabilidade do dono da obra, não foi objeto de análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, não sendo sequer trazida nas razões recursais destes recursos, motivo pelo qual resta obstada a análise com base na Súmula 297, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.647/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO AUGUSTO CARNEIRO GUERRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. - RÁDIO MINEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
AGRAVADO(S) : SALVADOR MASCI
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA QUANTO AOS PEDIDOS NÃO CONTIDOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. SÚMULA 268, DO C. TST. Não há que se falar em interrupção da prescrição quanto aos pedidos não trazidos em ação trabalhista, proposta pelo reclamante, no biênio legal, que foi arquivada. Assim dispõe a Súmula 268, do C. TST. Desta forma, estando o acórdão hostilizado em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, inócurre se encontram as violações aos artigos 11, inciso I, da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

DO PISO SALARIAL. O presente tópico encontra óbice na Súmula 296, do C. TST, uma vez que o obreiro somente traz como motivo ensejador das suas razões recursais um aresto inespecífico, sem identidade fática com a decisão regional, posto que trata de causa ensejadora da interrupção da prescrição, quando a matéria discutida neste tópico está relacionada com a ausência de pedido específico na inicial, relativo ao piso salarial.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. O Regional ao julgar improcedentes os embargos declaratórios fundamentou o motivo pelo qual inexistiu no acórdão guereado omissão ou contradição. Assim, decidiu de acordo com o previsto no artigo 535, do CPC, não havendo o que se falar em sua violação. Cumpre registrar que a divergência trazida encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, por ser oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.604/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA SIMÃO IRALA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multa por embargos protelatórios" e "Valores pagos no mês seguinte. Correção monetária" e "Participação nos lucros" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. agravo não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Trata-se, contudo, de juízo precário, que não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem. Além disso, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o exame de apelo que não atenda aos requisitos de admissibilidade. De outra parte, a razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não abre via ao processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado 221, desta Corte. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional. Por outro lado, dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VALORES PAGOS NO MÊS SEGUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Ademais, o processamento do recurso encontra óbice no Enunciado 221, do TST, quando a decisão hostilizada houver conferido exegese razoável aos dispositivos legais pertinentes à matéria analisada. Por outro lado, esta Corte firmou o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme o Enunciado nº 337, exigência que deve ser cumprida, por ocasião da interposição do recurso de revista, pois o agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido negado, visto que isto implicaria em inadmissível inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.296/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO VALLE NETO
ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
AGRAVADO(S) : VALENITE MODCO COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual com base em alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. De outra parte, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.414/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : MARLENE DA COSTA DUARTE
ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE FRIO SEM PROTEÇÃO ADEQUADA. A decisão proferida pelo Regional quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, por exposição obreira a agente frio, sem a devida proteção, foi embasada nas provas contidas nos autos, em especial a pericial, assim, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.538/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DIAS BARBOSA
ADVOGADA : DRª. SIRLENÊ DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A condenação no pagamento do adicional de periculosidade fundamentou-se no contexto probatório dos autos. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE EXCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, quanto a este tópico, os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula n.º 221, item I, do C. TST (ex-OJ 94, da SDI-1), que dispõe não ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.542/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NICOMEDS DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
AGRAVADO(S) : RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE PROVA - ÔBICE DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. O Colegiado Regional baseou sua decisão na prova produzida, que trouxe elementos suficientes para formar o seu convencimento, sendo despicienda a alegação de liame empregatício entre as partes, que inclusive serviu de supedâneo à decisão recorrida. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.021/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o questionamento das normas legais invocadas como violadas, conforme Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Por outro lado, a colação de arestos oriundos do Tribunal prolator do acórdão recorrido, não satisfaz o requisito estabelecido na alínea "a", do art. 896, da CLT. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.045/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NÍCIA AMÉLIA VITÓRIA DE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : RAQUEL ALVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceio de defesa restando, portanto, incólume o artigo 5º, inciso LV, da CF, tendo em vista que o acórdão guerreado foi proferido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 122, do C. TST, que é no sentido de não elidir a revelia o atestado médico que não declara expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador no dia da audiência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.256/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

AGRAVADO(S) : ALFREDO RICARDO FRIEDEMANN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-782.554/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se caracteriza afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. De outra parte, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado n.º 221 desta Corte. Ademais, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciado 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.
REFLEXOS DE COMISSÕES. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DAS COMISSÕES. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos, a afronta direta e literal da Constituição, nos termos do art. 896, c, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.822/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.138/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : SIDNEI BENEDITO QUILES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.377/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : NEDINO DONIZETE ALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O despacho de admissibilidade recursal é apenas ato interlocutório de admissão ou não, do recurso interposto, que não comporta alegação de contrariedade com outros julgados. De outra parte, a interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo ao processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Ademais, não se considera divergência apta a ensejar o Recurso de Revista a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.982/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIAL DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.941/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARMINDO PERES FREITAS

ADVOGADO : DR. TAÍS HELENA MIOTTO

AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-787.008/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) : DÉBORA BUENO MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CIPA - ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-788.499/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

AVISO PRÉVIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em conformidade com o Enunciado nº 126 desta Corte é inadmissível, em sede de recurso de revista, novo exame das provas constantes nos autos. De outra parte, a divergência jurisprudencial se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, o que não é possível se verificar quando a decisão impugnada está baseada no conjunto probatório produzido nos autos. Por fim, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. A omissão das razões recursais da revista não pode ser suprida quando do agravo de instrumento diante da preclusão. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 333, deste Tribunal. Por sua vez, o dissenso de teses não autoriza o conhecimento do recurso de revista, posto que superado por Enunciado desta Corte, nos termos do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão recorrido em perfeita adequação com a jurisprudência sumulada desta Corte inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 5º da CLT e Enunciado nº 333, do TST. Por sua vez, o dissenso pretoriano encontra óbice no §4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Carta Magna. Outrossim, norma constitucional de caráter genérico não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.572/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO BARROSO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AGENTES PÚBLICOS. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Outrossim, indemonstrada a ocorrência de violação de dispositivos legais, o recurso de revista não merece seguimento nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.403/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados. Inteligência do Enunciado nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.723/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO PRADO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.724/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTONIA APARECIDA TORRES BORGHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação e Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 333, deste Tribunal. Por outro lado, não apetrecha recurso de natureza extraordinária a alegação de ofensa a princípio constitucional de caráter genérico. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.731/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON
AGRAVADO(S) : DE NORA PERMELEC DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.822/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Apelo amparado em argumentos que os motivos do despacho denegatório do recurso de revista, afastam o pretendido não conhecimento do agravo por fundamentação inadequada. Preliminar rejeitada.

REPOSIÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.732/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILSON SEBASTIÃO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO C. TST (EX-ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 05, DA SDI-1). Não há como entender violado o artigo 193, da CLT, tendo em vista que o acórdão do E. Regional deixa claro que a exposição ao risco era de forma permanente, observando-se sua intermitência, encontrando-se, desta forma, em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte, que é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, quando a exposição a inflamáveis e/ou explosivos se dá de forma permanente e intermitente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.786/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Não restam violados os artigos 1º, incisos III e IV, 4º, inciso II, 5º, caput e inciso III, 193, todos da Constituição Federal, tendo em vista que a improcedência do pleito no tocante às horas extras fundamentou-se no contexto probatório dos autos, consignando o juízo, dentro do seu livre convencimento motivado, que não restou provada a alegação de trabalho suplementar. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.787/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA VIOLETA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTIM ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão Regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme consubstanciado pela Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.054/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SIMÕES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais deve ser processado o recurso, afasta a alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.
APOSENTADORIA. EFEITOS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de natureza extraordinária, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.057/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELINETH NASCIMENTO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras e reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É inadmissível a ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.
HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.755/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT fundamentou todas as suas decisões e concedeu ao Reclamante irrestrito acesso aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Não verificada, na hipótese, negativa de prestação jurisdiccional, mas tão-somente a pretensão do Reclamante de que a Corte a quo se manifeste expressa e especificamente sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, por meio do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. Conseqüentemente, não se há falar em violação dos preceitos de lei invocados.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional não merece reparos, pois o Reclamante praticou atos incompatíveis com a condição de miserabilidade econômica que alega. Não restaram demonstrados os requisitos dos art. 14 da Lei 5.584/70, necessários ao deferimento requerido. Ademais, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.263/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO ARISTON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não se admite suprir, no agravo de instrumento, as omissões do recurso de revista, em razão da preclusão. De outra parte, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica e adequada, nos termos do art. 896, da CLT, dos Enunciados nos 296 e 337 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.312/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS BRIM DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa da prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. De outra parte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do TST admite-se o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual tão-somente por violação do art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. Mais ainda, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual com base em alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Na forma do artigo 583, parágrafo único, do CPC, admite-se a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse reapreciada. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.412/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOILSON DE JESUS GALVÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório" e "Horas extras. Acordo de Compensação", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A preclusão decorrente da omissão da parte inviabiliza o conhecimento do agravo em relação aos temas não abordados no recurso de revista e não submetidos à apreciação do Juízo a quo. Agravo não conhecido.
DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal não é julgamento, nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição. É apenas ato interlocutório de admissibilidade ou não, do recurso interposto que, em estando fundamentado, mesmo sucintamente, não admite alegação de nulidade. Preliminar rejeitada.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, reconhecido o direito às horas extras em face da inexistência de acordo de compensação e inobservância do limite de 44 horas de labor semanal, não pode ser processado o apelo extraordinário por contrariedade ao Enunciado nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 182, da SBDI-1, do TST. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.125/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE GUIMARÃES VEIROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Precrição", e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.
CONVERSÃO DE RITOS. O acréscimo das razões de recurso de revista, quando do manejo do agravo de instrumento, é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.
PRESCRIÇÃO. A teor da Lei 9.957/2000, somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.126/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AYRTON CASTRO NUNES
ADVOGADO : DR. NILCE B. MANACERO
AGRAVADO(S) : ROGE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODNEY BANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício", e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITOS. O acréscimo das razões de recurso de revista, quando do manejo do agravo de instrumento, é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De acordo com a Lei 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será admitido recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.210/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA PENHORA. OFENSA A COISA JULGADA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.554/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE PAULA POLINÁRIO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. O recurso não se viabiliza por meio da violação às Leis Complementares 840/97 e 674/92, uma vez que a sua observância não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, não se enquadrando, portanto, nas disposições do art. 896, "b", da CLT. Por outro lado, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve manifestação acerca da violação aos arts. 58 e 444 da CLT e 7º, XIII, da CF/88, o que atrai a incidência do En. 297 nesta fase recursal. O apelo também não prospera por meio da divergência jurisprudencial apresentada, uma vez que o aresto é in-



servível por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão atacada, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, não há indicação da fonte oficial de publicação, incidindo o óbice do En. 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.789/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GERALDO FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Tampouco se caracteriza afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando observados os princípios da legalidade, do acesso ao judiciário, bem como concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Alegação rejeitada.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE JURÍDICA. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.567/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não se admite suprir, no agravo de instrumento, as omissões do recurso de revista, em razão da preclusão. De outra parte, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica e adequada, nos termos do art. 896, da CLT, dos Enunciados nos 296 e 337 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.745/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA JOSEFA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DA RECLAMANTE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Enunciado do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, não permite o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas inviabilizam o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.311/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação constitucional não vislumbrada não enseja o recurso de revista. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 333, deste Tribunal. Além disso, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição, não se inserindo nessas hipóteses a alegação de dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão que não afronta diretamente ao comando constitucional não dá margem ao recurso de natureza extraordinária. Por sua vez, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.015/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELVINO ANTÔNIO MASCHIO
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO STEFINI ARTUSO
ADVOGADO : DR. EGELMAR CARLOS TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.016/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADARPITANIO LADEMIR GUEDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO COM O ADICIONAL DE TURNOS. O apelo com alegações que não dizem respeito ao motivo pelo qual não foi aceito o recurso de revista é incabível por falta de fundamentação adequada, a teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, de inequívoca aplicação subsidiária. Agravo não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.892/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEIDINA SANTANA BRASIL
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATÍE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, desta Corte. Ademais, não se considera divergência apta a ensejar o Recurso de Revista a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.931/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA
AGRAVADO(S) : CARLA SORAYA DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. TRABALHISTA. SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (PRODAGO). LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMPRESA PÚBLICA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.982/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ LAVOR DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Considera-se apresentada por pessoa estranha à lide a petição de quem não é parte, terceiro juridicamente interessado ou amicus curiae. A legitimação constitui requisito intrínseco de admissibilidade do recurso. Assim, é inviável o conhecimento do apelo extraordinário interposto por empresa que não figura como parte e não comprova a alteração da sua denominação social por eventual sucessão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.984/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Tampouco se caracteriza afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Mais ainda, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não autoriza o processamento do apelo revisional, à luz do Enunciado 221, desta Corte. Ademais, dissenso jurisprudencial inadequado não permite que a revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. De outra parte, não se admite o processamento da revista, sem o prequestionamento da matéria nele veiculada. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Demais disso, decisão proferida em conformidade com enunciado de súmula da jurisprudência uniforme desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. De outra parte, não se admite o processamento do pedido de revisão, sem o prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297, deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-801.521/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
AGRAVADO(S) : ROBINSON ROBERTO MORANDI
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O acréscimo das razões de recurso de revista, quando do manejo do agravo, é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Enunciado do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, por força da Lei 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se admite recurso de natureza extraordinária no procedimento sumaríssimo por violação de lei ordinária e dissenso de teses. Mais ainda, não permite o conhecimento do apelo a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.717/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH PICININ MUZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIBEIRO VIEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pela Embargante, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela E. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos, não há o que se falar em sonegação da tutela jurisdicional requerida.

FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO COLENDO TST. A arguição de desrespeito aos postulados do direito de propriedade e do ato jurídico perfeito, delineados no artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Carta Magna, depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.121/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CEMIL - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Enunciado do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, não permite o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas inviabilizam o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.127/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROBSON JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.128/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE JESUS FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : YAMASHITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Por outro lado, violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.129/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado nº 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Outrossim, divergência jurisprudencial inadequada não enseja recurso de revista. Por fim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.317/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento protocolizado no prazo estabelecido na alínea "b" do art. 897, da CLT, não comporta a alegação de intempestividade. Preliminar rejeitada.

TRASLADO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. Violação legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.547/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGETERRA - ENGENHARIA TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.633/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DÉBORA REJANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou entendimento, através do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SBDI-1, do TST, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil implica o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de mandato na fase recursal. Por isso, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.640/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REINALDO SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TECNOGER TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.647/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S) : QUITÉRIA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação ao tema: "Despacho denegatório. Competência Regional. Fundamentação" e "Responsabilidade subsidiária", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto ao ad quem, o exame dos pressupostos necessários ao processamento do recurso de revista. Ademais, o despacho de admissibilidade recursal é apenas ato interlocutório de admissão ou não, do apelo pelo Tribunal Regional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896, da CLT que, por isso, ainda que proferido de modo sucinto, não há de ser imputado de desfundamentado. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. A Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1 desta Corte, admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. De outra parte, a devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Apresentando-se o recurso carente de razões fáticas e jurídicas para a reforma da decisão impugnada, não alcança conhecimento, por desfundamentado. Agravo não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.233/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO CORREA LEAL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. As decisões de natureza interlocutória, que resolvem questão incidental sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admitem a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.204/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do apelo adesivo do reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, divergência jurisprudencial inespecífica não enseja o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Violações legais ou constitucionais e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte não vislumbradas bem como dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A interpretação razoável de dispositivo de lei não autoriza o processamento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido. Prejudicado o recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-806.305/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OMAR MALIH OMARI
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : TERESA DE LARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos, violação literal de dispositivo de lei federal, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.309/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : JANDIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas não autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DIVISOR. HORAS EXTRAS. Inadmissível suprir as omissões do recurso de revista em sede de agravo de instrumento, diante da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não pode a parte completar o recurso de natureza extraordinária com novas argumentações no agravo de instrumento, pela preclusão. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Por outro lado, divergência inadequada ou inespecífica não autoriza o seguimento do recurso de natureza extraordinária. No mais, não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. Somente autorizam a revisão através de recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Por sua vez, violações legais não vislumbradas não ensejam o processamento do recurso de revista. Outrossim, não pode a parte apresentar no agravo de instrumento motivação que não constou do recurso de revista diante da preclusão. No mais, divergência jurisprudencial em desconformidade com a alínea "a" do art. 896, da CLT e Enunciado 337, do TST não permite o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.310/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA
AGRAVADO(S) : MOACYR NOVAES
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. A decisão que reconhece o vínculo empregatício e determina a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja julgado o mérito dos pedidos constantes na inicial tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidental sem pôr termo ao processo, sendo incabível, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.719/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS NEY CORREIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados. Inteligência do Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Ademais, a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.295/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDNA FISCHER
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação ao tema: "Execução. Despacho negativo de admissibilidade. Fundamentação" e "Valores depositados à disposição do Juízo trabalhista. Atualização", rejeitar a preliminar, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal não é julgamento, nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição. É apenas ato interlocutório de admissão ou não, do recurso interposto que, estando fundamentado, mesmo sucintamente, não apetrecha agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. A Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1 desta Corte, admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. De outra parte, a devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Apresentando-se o recurso carente de razões fáticas e jurídicas para a reforma da decisão impugnada, não alcança conhecimento, por desfundamentado. Agravo não conhecido.

VALORES DEPOSITADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Ademais, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o trânsito de apelo que não atenda aos requisitos legais de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.413/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BÓRIS OTTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DARCI DA ROSA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRAMINUTA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR. Não se conhece de contraminuta subscrita por advogado sem poderes de representação nos autos. Contraminuta não conhecida.

RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, por que desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.414/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.598/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVADO(S) : EPA SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

ÔNUS DA PROVA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.000/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LAURICI WINCK

ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO. A simples enumeração de artigos da Constituição ou de Leis supostamente violados, caracteriza apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.183/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RONAN PEREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. MARIA GRACIETE CEREJO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-808.825/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA DIAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. **MULTA NORMATIVA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.077/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DOURIVAL CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Agravo interposto quando vigente o parágrafo único do item II, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa o agravante de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.411/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES MARME PINHEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, afasta a alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada. **COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado nº 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Por outro lado dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.602/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : FERNANDO LÚCIO DE SOUZA FERREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Violações legais não vislumbradas e inexistência de contrariedade a Enunciado desta Corte não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.175/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

AGRAVADO(S) : JAQUELINE JANDIRA POSSO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDID ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. O acréscimo das razões de recurso de revista, quando do manejo do agravo de instrumento, é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A teor da Lei 9.957/2000, somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-812.535/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO(S) : CASTURINO SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-812.562/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-36/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE AGUILAR AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JUVENTINO APARECIDO LOPES

ADVOGADO : DR. KARLA VAZ DE MELO DORNELES VILLAFORT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, pela divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão, bem como não há notícias nos autos de oposição dos embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa a questão, consoante os termos do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo e emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-41/2002-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARMEM REBES LIMA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - recolhimento das custas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao número do processo, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-64/1992-131-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA FABERO

RECORRIDO(S) : HELENA BARROCO CAPELLI

ADVOGADO : DR. ÉDIO ANTÔNIO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 86, do ADCT, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão Regional de fls. 70/73, determinando-se que a execução contra o Estado de Rondônia prossiga na forma prevista no art. 100, caput, da Carta Magna, ou seja, por meio de precatório judicial, em observância ao art. 86, do ADCT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002, EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 86, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a violação ao art. 86, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, hipótese autorizadora de que trata o § 2º, do art. 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002, EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 86, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A conversão do precatório, expedido antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, em requisição de pequeno valor, prevista no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, afronta as disposições do artigo 86, do ADCT, haja vista que, embora seja a dívida de pequeno valor, conforme definido pelo art. 87, incisos I e II, do ADCT, as condições previstas no citado art. 86, foram implementadas cumulativamente, desautorizando, assim, a requisição determinada pelo acórdão recorrido, devendo a execução ser procedida na forma do art. 100, caput, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : JITSUO MAEDA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 145/147, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 128/136.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao que tudo indica, desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, eis que a omissão do Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento provido e convertido para revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA

NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinadas questões que podem influir no desfecho da lide, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87/2002-999-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos salários atrasados, às diferenças salariais pela não observância do salário-mínimo e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, que conhecia e dava provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui abrangência que lhe pretenda ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150/2004-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : LÚCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. Portanto, verificou-se a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-188/2002-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELAINE GIBELLI PEREIRA PENARIOL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Dessa forma, consoante o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST, não há violação direta e literal dos dispositivos invocados, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A OJ 124 da SBDI-1 do TST e os arestos transcritos não abordam a hipótese de existência de normas coletivas determinando o reflexo das horas extras em sábados. Óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em dissonância com a OJ 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-214/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : ARLINDO ONOFRE CARBONI

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para complementar o julgado, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para fixar o valor da condenação, ante a inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-307/1996-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE FREITAS SPERB

ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - iluminamento, por contrariedade à OJ 153 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, ao período anterior a 26.02.1991, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, declarando prejudicado o tema base de cálculo dos honorários advocatícios e conhecer do Recurso, quanto ao tema aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese do Enunciado 357 do TST. Ausente a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e aplicação do Enunciado 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. A insuficiência de iluminamento deixou de ser fundamento para o pagamento do adicional de insalubridade a partir de 26.02.1991. Observada a contrariedade à OJ 153 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA (ARTIGOS 62, II OU 224, § 2º, DA CLT). PERÍODO POSTERIOR A JUNHO DE 1994. ÔNUS DA PROVA. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão que condena o Réu ao pagamento de honorários advocatícios quando o Autor não está assistido pelo sindicato da categoria, afronta os Enunciados 219 e 329 do TST.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 do TST: "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-330/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NEUMY SOARES BRANDÃO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2002-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANSELMO TOSE E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "mudança do regime jurídico - saque do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, que julgou procedente a reclamação, autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS da conta vinculada dos autores bem como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, porque preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada ante a possibilidade de imediato levantamento da parcela ora discutida. Por consectário lógico, deve ser igualmente provido o recurso ordinário em ação cautelar, pois a procedência do pedido inicial importa a improcedência daquele contido na cautelar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O artigo 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime. Recurso de revista conhecido e provido, bem assim o recurso ordinário em ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-399/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : GILBERTO AVELINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VILFREDO GUERRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada em segundo grau, restabelecer a sentença que condenara a reclamada a pagar aos reclamantes, com juros e correção monetária a diferença de multa de 40% do FGTS, a título de reposição dos expurgos inflacionários, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 341.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-428/2003-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA GARDENAL ZILIO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344/SB-DI-1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA MELO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso conhecido e provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488/2001-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e do tema reintegração; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO - INFERIOR - PARÂMETRO LEGAL. Inexistindo pacto no sentido de redução de salário pela proporcionalidade da jornada, deve-se remunerar o empregado com base no salário mínimo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO (art. 19 do ADCT). Decisão que nega a reintegração não implica em ofensa aos princípios constitucionais da administração pública, ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, máxime quando a recorrente valeu-se de todos os procedimentos e recursos cabíveis em perseguição à sua pretensão. Ademais, ao se reconhecer a pertinência de norma infraconstitucional, in casu, a Consolidação das Leis do Trabalho, o acórdão recorrido deu a exata subseqüência dos fatos ao conteúdo descrito nos artigos 5º, LIV e LV e 37, caput, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526/2000-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANI TERESINHA FOLSTER
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. EVANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente e condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, com o pagamento dos salários do período de afastamento e seus reflexos, conforme pedido formulado na exordial. Quanto às custas, inverta-se a sucumbência. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CELETISTA. ESTABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO SMANIA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PIRATELLI
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : NARCISO EDMUR PELLIS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. "Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Inteligência do inciso IV do § 1º do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-721/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
EMBARGADO(A) : PAULO QUIRINO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contração a ser sanada.

PROCESSO : RR-741/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANA LÍDIA DA ROCHA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o pagamento pela Reclamada ao Reclamante das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que entende aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas invertidas, no importe de R\$ 98,73 (noventa e oito reais e setenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na OJ 344 da SBDI-1. Conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER WOOD RINALDI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-772/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
EMBARGADO(A) : DIRCEU BRAGGION
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAPRONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contração a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-772/2003-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-774/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÍMACO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA CEF - RELAÇÃO LITISCONSORCIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO/TST Nº 330. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Despicienda a análise deste tópico eis que não houve condenação, no particular.



PROCESSO : RR-812/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : FORTUNATO BESSI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguição de violação do art. 114 da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-876/2003-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA INES MARTINELLI CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344/SB-DI.1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DEMERVAL MAESTER
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por meio da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1, esta Corte tem entendido ser necessário o prequestionamento, mesmo quando a matéria se refira à incompetência absoluta. Não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-896/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los.

PROCESSO : RR-917/2004-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
RECORRIDO(S) : ELETROSILEX S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o pagamento pelas Reclamadas ao Reclamante das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 12,00 (doze reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF.
RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na OJ 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-919/2003-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILSON GUILHERME
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-932/2003-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ONEYDE LEMES CARDIM
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-944/2003-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VITÓRIO SANDRI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-952/2003-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS HEIRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.003/2001-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE M. C. LOTT MOREIRA
RECORRIDO(S) : HORST THINSCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão do salário para o real, em 20/3/1984, data da contratação em dólar, considerando, a partir daí, a aplicação dos reajustes salariais previstos na legislação trabalhista, diferenças devidas a partir de abril de 2000, como postulado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 643/664 em relação à prescrição dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pelo reclamado justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com o Enunciado nº 294, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com o artigo 463 da Consolidação das Leis do Trabalho, os salários pagos em espécie, ou seja, em valor, deverão ser feitos em moeda corrente do país, portanto a contratação do pagamento do salário em dólar é nula. A doutrina e a jurisprudência consideram como válido o valor do salário pela conversão para a nossa moeda, ao câmbio da data da celebração do contrato. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

SALÁRIO-HABITAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos e com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 458, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - FGTS. Conjugando-se o disposto no Enunciado nº 95/TST com o Enunciado nº 362, temos que o empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, desde que ajuizada a ação até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PRÊMIO - NATUREZA SALARIAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO ESPECIAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal cuja tese não foi prequestionada. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Arguição de violação dos artigos 5º, caput e 7º, caput, da Constituição Federal, 442 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 372 do Código de Processo Civil. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E DESPESAS COM VIAGENS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 122 e 129 do novo Código Civil e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.012/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.022/2003-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.041/2003-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.046/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REINALDO RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, quanto à determinação de ofício dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos da lei. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Há que ser desrançado o Recurso de Revista evidenciada a violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidação.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Regional apesar de reconhecer que é desta Justiça Especializada a competência para analisar e julgar os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o resultado da condenação, entendeu que a competência funcional originária para determiná-los é do juiz do trabalho de primeiro grau que conduz a execução, deixando de proceder à determinação de ofício, em detrimento da regra inscrita no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.074/2003-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GIORGETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.087/2003-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HONORATO DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.090/1996-004-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ADONIRAN MENDES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Nulidade. Negativa de prestação da tutela jurídica processual", determinando o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que julgue integralmente os embargos declaratórios, como entender de direito, prejudicado o remanescente do recurso. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Omissão não sanada pelo Tribunal Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, desafia recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Corte Regional, ao não se manifestar acerca da questão que foi objeto de defesa, incorreu em negativa de prestação da tutela jurídica processual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.105/2003-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUBENS ESTEVES LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, LV e LIV, da CF. De fato, o acórdão regional passou diretamente a análise do pedido, no entanto, não há supressão de instância. O Tribunal Regional usou da faculdade prevista no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, estendida ao caso da prescrição como amplamente vem decidindo esta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Tendo a presente ação sido ajuizada em junho de 2003, portanto dentro do biênio, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe o texto da Lei nº 110/2001 de 29 de junho de 2001. Recurso não conhecido.



ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.110/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
RECORRIDO(S) : PAULO JOÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATENDIMENTO MÉDICO DO INSS. NECESSIDADE.

Nos termos da OJ 154 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS somente quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa, hipótese não configurada nos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.111/2003-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO(S) : ELIEL DE SOUZA MELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjuntamente àquele artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, o conteúdo do artigo 71, § 3º, da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, eis que o acórdão combatido orientou-se pela tese da prescrição trintenária do FGTS, consoante disposições de norma infraconstitucional, qual seja, o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Na hipótese, a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado não seria direta, mas reflexa, o que não enseja o acolhimento da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se conhece de recurso de revista que apenas cita dispositivos ditos violados, sem qualquer fundamentação que sustente a alegação. Por outro lado, de se registrar que no momento do pagamento da multa fundiária, por ocasião da rescisão contratual, não foram consideradas as diferenças monetárias em face dos expurgos inflacionários, ou seja, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, a atualização do débito face a aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.204/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA
RECORRIDO(S) : ISMAEL AGRÍCOLA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à indenização adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

No que concerne à referida preliminar, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84.

Se a dispensa do empregado, com a projeção do aviso prévio indenizado, ocorre no próprio mês da data-base e não nos 30 dias que a antecedem, é indevida a indenização adicional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/1998-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZA CAMARGO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS COM INTEGRAÇÕES. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 613, II, e 614, § 1º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e 2º da LICC, conforme o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Não há violação direta e literal dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 453 da CLT nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI.1 do TST, pois na espécie o egrégio TRT recorrido também reconheceu que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, restando a discussão restrita aos efeitos do contrato nulo, além do que os dispositivos referidos também não abordam literalmente a questão dos efeitos do contrato nulo. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Ausência de prequestionamento, quanto à redução dos honorários periciais, consoante o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.320/2003-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES LINA FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.326/2003-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PACÍFICO DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.382/1995-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FREITAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, prover o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Também por votação unânime, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, provê-lo para mandar processar a execução, no caso concreto, mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PRECATÓRIO - À Empresa de Correios e Telégrafos - ECT aplicam-se os privilégios próprios da Fazenda Pública previstos nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC, em que pese sua qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.

PROCESSO : ED-RR-1.401/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
EMBARGADO(A) : DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Necessidade de Comprovação do Direito de Receber a Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS e Honorários Advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Necessidade de Comprovação do Direito de Receber a Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS e Honorários Advocatícios.

PROCESSO : RR-1.431/2002-511-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR. YULBRENDER BREDER
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Carece de interesse recursal o recorrente, na medida que suas razões de revista estão em estrita consonância ao decidido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344/SBDI.1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.496/2003-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOACIR WILLIANS CABRAL
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI
RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de violação do art. 7º, XXIX, da CF.
RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional, constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na OJ 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.500/2000-021-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : IBF AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDIR BRAGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ SIMÃO CÉLIO
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Há orientação pacífica desta Corte (OJ/SDI-1 nº 271), no sentido de que: "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação." Nesse passo, entendo que a prescrição quinquenal é perfeitamente aplicável ao presente caso, haja vista que ação foi ajuizada após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.541/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ HADLER
ADVOGADO : DR. AGENOR ANTONIO FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.029/1996-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDGARD DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 178/179), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie integralmente sobre todos os pontos oportunamente arguidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando, mesmo após provocado em embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não apreciar integralmente todos os pontos arguidos. Inteligência do artigo 896, alínea "c" do da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes para a solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado configura negativa da prestação de tutela jurídica processual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.125/2000-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBIERI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional fundamentou a sua decisão levando em conta o conjunto fático-probatório dos autos, ao concluir que restaram configuradas as condições de risco acentuado, justificadoras do direito ao adicional de periculosidade. Por outro lado, não há que se falar em vulneração da NR 16, item 3, alínea "s", eis que não inserida nas exigências do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, capazes de justificar o cabimento do recurso de revista. Por fim, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, independentemente do fato da exposição a inflamáveis e/ou explosivos ser permanente ou intermitente, o trabalhador fará jus ao adicional integral, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 05. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.304/1999-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : GILBERTO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a reintegração do reclamante, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.200,00 e no importe de R\$ 124,00, a cargo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRIVADA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada, no recurso de revista, a possibilidade de violação de preceito constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRIVADA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas privadas podem dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Inteligência dos artigos 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.373/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDSTEEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PILAR CASARES MORANT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, da leitura acurada das razões recursais, não se depreende ter o recorrente

indicado, expressamente, violação a dispositivos de lei federal, ou afronta direta e literal à Carta Magna. Tampouco diligenciou no sentido de acostar arestos à tentativa de comprovar divergência jurisprudencial, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE DA LEI 8.231/91. REQUISITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Não há que se falar, portanto, em violação de dispositivos infraconstitucionais, em divergência jurisprudencial ou ainda, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.561/1999-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Conquanto tenha o egrégio TRT fundamentado sua decisão, no que diz respeito ao recurso ordinário da reclamada, equivocou-se ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo, quanto ao recurso ordinário do reclamante, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.687/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que entende aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas invertidas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.911/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO PIRES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, aos quais alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 179,20 (cento e setenta e nove reais e vinte centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição biennial, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional, constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.111/2002-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : ALVIR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.412/1996-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANICETO BARBOSA NETO
RECORRIDO(S) : RENATA PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, ainda por unânime decisão, deuse provimento para, afastado o obstáculo da preclusão, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo da execução para que examine a alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. OPORTUNIDADE DA ARGUMENTAÇÃO. Apontado bem de família particularmente protegido pela Lei nº 8.009/1990, a alegação deve merecer apuração judicial, ainda que à latere dos embargos à execução. A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade, no caso, pode ser argüida até o exaurimento da execução. Logo, o obstáculo da preclusão não pode impedir o exame da incidência do benefício legal, quando deduzido pelo executado, nos autos da execução e antes de qualquer procedimento de alienação, sob pena de afronta à norma constitucional protetiva do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.752/2000-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS RÉGIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDO(S) : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.162/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : RONI EDUARDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA PRETTO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A discussão em torno do enquadramento ou não do Autor, nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.280/2001-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EUGÊNIO STOFFEL FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença que determinou a integração da gratificação de função no salário do autor. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e providos, ante a contradição configurada, atribuindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-8.919/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HELVÉCIO FILHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação a dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer da matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.583/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAILTON PORCINO RAMOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
RECORRIDO(S) : AGNALDO SATOMI ISHIOKA ESTACIONAMENTO
ADVOGADO : DR. SUELI CRISTINA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando ser da Reclamada o ônus da prova, quanto à natureza da relação de emprego, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a Reclamada confessa que houve a prestação de serviços, mas alega ter sido a relação jurídica diversa da empregatícia, por certo que o ônus de evidenciar a natureza jurídica do vínculo, uma vez negada a relação de emprego, é da tomadora de serviços, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.069/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : AULENICE LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Turma a quo manteve a r. sentença, no sentido de que são devidas as diferenças salariais complementares ao salário mínimo legal de todo o período contratual. Nesse sentido, evidencia-se não caracterizada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Também não induz contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, até porque é exatamente o substrato da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.224/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : GERALDO WERBERTH PARDINHO FERRAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Controvérsias dirimidas à luz da prova. Inviabilidade do recurso de revista, nos termos do EN-TST-126.

CTPS. RETIFICAÇÃO - TEMPO DO AVISO PRÉVIO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. Temas examinados e decididos, em sede regional, em consonância com a jurisprudência sumulada pelo TST (OJ-SDI-1-82e 302). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.898/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENGEPSA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIRCEU MARAFÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, e, ainda, não provocando o exame da matéria pelo regional, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.315/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA PORTAVALES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1
EMENTA: BANERJ. PLANO BRESSER. PREVISÃO NORMATIVA. NATUREZA NÃO PROGRAMÁTICA. CONSOAN COM A OJ TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI-I. O Eg. Regional dirimiu controvérsia em torno da cláusula 5ª do ACT 91/92 - Plano Bresser, recusando a tese de se tratar de condição de natureza programática. Decisão em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SDI-I, inviabilizando a admissão do recurso por divergência (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333) e por violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.940/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação a dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer da matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.942/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ENOQUE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação a dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer da matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-46.379/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VILMAR SOARES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-46.478/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."(OJ/SDI-1 nº 341)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.391/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : RAQUEL MARCHIORI LESSA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do Enunciado 363. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-51.562/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DO SOCORRO PANZA
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em vista a decisão recorrida estar em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, não se conhece do Recurso.

CONTRATO NULO. A argüida violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal não resta caracterizada, nem contrariedade ao Enunciado 363/TST, uma vez que a Turma a quo não reconheceu o vínculo empregatício com o Recorrente. Além disso, são inespecíficos os arestos trazidos à colação, pois apresentam tese no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem o devido concurso, após o advento da Carta Política de 1988, entendimento não ventilado na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-53.917/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARTIM WALTER HERRMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRIDO(S) : DVA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA. Logrou a reclamada sustentar, em defesa, o argumento de que o autor não fazia jus às horas extras pretendidas, eis que era gerente de serviços, mantendo à sua subordinação número considerável de empregados. Também alegou que o autor não estava sujeito a controle de horário. É de se concluir, portanto, que mediante tais argumentos e afirmações, pretendeu, efetivamente, delimitar a lide, no sentido de ver negada ao autor a pretensão ao pagamento de horas extras. O egrégio TRT consignou, de forma expressa, que o reclamante não comprovou assertiva quanto ao horário declinado na inicial, tendo as alegações da reclamada sido, efetivamente, comprovadas. Logo, não há que se falar em extrapolação dos limites da lide, mas, em correta subseqüência do artigo 62, § 2º, da CLT, ao conjunto fático dos autos, comprovadamente caracterizado no sentido de que o empregado era gerente, não sujeito a controle de horário e de que possuía subordinados. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SOBREAVISO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme se depreende das razões de revista, à fl. 422, o recorrente não logrou trazer arestos ao dissenso de teses. Tampouco diligenciou no sentido de apontar violações a dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à dispositivos da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme se depreende das razões de revista, à fl. 422, o recorrente não logrou trazer arestos ao dissenso de teses. Tampouco diligenciou no sentido de apontar violações a dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à dispositivos da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme se depreende das razões de revista, à fl. 422, o recorrente não logrou trazer arestos ao dissenso de teses. Tampouco diligenciou no sentido de apontar violações a dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à dispositivos da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PREJUDICIAIS AO EMPREGADO A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O único aresto trazido ao dissenso é oriundo do mesmo tribunal regional prolator da v. decisão recorrida. Desatendido o artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-58.800/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : AUGUSTO DO CARMO FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-58.908/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES

EMBARGADO(A) : JAIRO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-59.119/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

RECORRIDO(S) : GERALDO SEBASTIÃO ARISTIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DA GUIA. INDENIZAÇÃO. É necessário que o empregador libere para o empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.946/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : J. COLUSSI & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da empresa-reclamada em favor do sindicato patronal que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-73.059/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELI BLANKENREIM
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de afronta ao anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. A violação de portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos, 190, 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PERITO INABILITADO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido (OJ nº 165 SBDI-1/TST).

PROCESSO : RR-74.883/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A Lei 1060/50 estabelece, como único requisito para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a comprovação da situação de miserabilidade do Reclamante, ou seja, sua incapacidade econômica de arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No âmbito da Justiça do Trabalho a prova de tal situação se faz simplesmente com a respectiva declaração do Reclamante, consoante reconhece a OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE ADESÃO AO PDV. NÃO-INCIDÊNCIA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 207 da SBDI.1, no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre a indenização decorrente de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80.202/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : VALMOR RIBEIRO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. GLECI PEREIRA DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas à concessão do intervalo intrajornada superiores a 2 (duas) horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 consolidado, ao tratar do intervalo mínimo e máximo para descanso, admitiu a possibilidade do seu elástico, em acordo escrito ou em convenção coletiva. Possível, portanto, salvo na hipótese de demonstração de fraude, a dilatação do horário de intervalo, pactuado em acordo escrito individual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.582/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : CLÉOBULO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no Enunciado 6, que prevê que para os fins do § 2º do art. 461 da CLT só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira, quando homologado pelo Ministério do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.594/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Não há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não observada coisa julgada que pudesse ser ofendida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85.845/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o Enunciado 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PAGAMENTO EM DOBRO DE UM DIA DE FÉRIAS TRABALHADO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não resta caracterizada a violação legal apontada. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL, COM MULTA DE 40%. Com relação à argumentação de que é do Reclamante o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS, correto o entendimento do eg. Regional, no sentido de ser do Reclamado o ônus de cumprir com tal obrigação, uma vez que em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na sua OJ 301 da SBDI.1. Incidência do Enunciado 333/TST. A tese do Reclamado, de que não houve determinação judicial para apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS do período anterior a 1992, não foi prequestionada pelo acórdão revisando, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida em harmonia com os Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.472/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : MIGUEL ROQUE DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Esteio, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados à fl. 213. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo das horas extras, sem o adicional de 50%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ESTEIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, em relação ao número de horas extras trabalhadas, sem o adicional e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

PROCESSO : ED-RR-87.478/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-98.176/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MAURO SCHUNKE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não ofende os incisos XIV e XXVI do artigo 7º da CF/88, decisão que considera o laudo como prova do labor em turnos ininterruptos, ainda que estabelecida jornada diversa em instrumentos normativos. Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que nenhum dos modelos colacionados partem da mesma premissa fática dos autos, em que a laudo confirmou o labor em jornada em turnos ininterruptos, a pretexto da existência de acordo coletivo estabelecendo jornada mais elástica, ou seja, de oito horas para todos os empregados, limitando-se a afirmar de forma genérica a prevalência das cláusulas estabelecidas em negociações coletivas. Tem pertinência o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI.1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-126.714/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ADILSON CARVALHO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado impossibilita o agasalho do pedido declaratório.

PROCESSO : RR-412.179/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : OSNI ROCHA VIDAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de discussão a respeito da natureza da relação de trabalho realizada em virtude de convênio firmado entre a União Federal e a Ferroeste, quando efetuada nos moldes da CLT, a competência para solucionar a lide é da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. SOLIDARIEDADE.** O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por violação de dispositivo legal, tendo em vista a previsão do Enunciado 126 do TST, e, por divergência jurisprudencial, pelo óbice do artigo 896, "b", da CLT, uma vez que o Regional se baseou na interpretação do convênio firmado entre a União Federal e a Recorrente, para proferir a decisão, cuja aplicação encontra-se restrita à jurisdição do Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.135/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRIDO(S) : LEILA REGINA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. Estando consignado no acórdão regional que a reclamada foi devidamente notificada através de edital e, ainda, com a citação dos sócios, não há que se falar em nulidade por irregularidade da citação. Preliminar rejeitada.

CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Recurso não conhecido.

SALDO DE SALÁRIO DE UM DIA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais e constitucionais entende por violados ou transcreve decisões que repete divergentes. Recurso não conhecido.

AUXILIAR DE RADIOLOGIA. HORAS EXTRAS. Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas originárias de Turmas desta Corte. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, desafia a orientação contida no verbete sumular nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Razões recursais desfundamentadas, pela falta de indicação de violação de lei federal, afronta a preceito constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.692/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Preliminar rejeitada.

REGIME DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o animus de procrastinação, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar à parte a multa correspondente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.502/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA MELLO

ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Prescrição. Contagem do prazo. Aviso prévio indenizado" e "Descontos salariais. Seguro de vida e entidade associativa. Devolução. Matéria fática não examinada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA E ENTIDADE ASSOCIATIVA. DEVOUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA NÃO EXAMINADA. A Corte a quo, mesmo instada a se pronunciar por intermédio de embargos de declaração, não delimitou satisfatoriamente o quadro fático dos autos, abstenendo-se da atividade jurisdicional no tocante a quesitos relevantes ao deslinde da controvérsia, referentes à existência de autorização prévia e por escrito do empregado para efetuar descontos salariais e de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. O tema não constituiu objeto de preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, e em se tratando de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III do Enunciado nº 297 deste Tribunal, era imprescindível sua análise pela Corte Regional. Logo, precluso o debate, padecendo o apelo do requisito indispensável do prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-535.216/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ALEXANDRE ALVES NETO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-536.740/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MARCOS JOAQUIM

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência, ou não, de agente insalubre, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

NATUREZA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.403/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, com ressalva de concepção pessoal diversa. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Afasta-se a alegação de bis in idem, consoante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, uma vez que o desrespeito ao intervalo intrajornada, independentemente de haver excesso da jornada legal ou contratual, após o advento da Lei nº 8.923/94, não tipifica apenas mera infração administrativa, mas assegura ao trabalhador o pagamento do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

FALTAS INJUSTIFICADAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A determinação de expedição de ofício à DRJ insere-se no campo de competência do magistrado no poder de direção do processo. Violação não vislumbrada e divergência inadequada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.416/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : IRMÃOS PETROLL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : ADÃO DE MATTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada mantendo-a, porém, na totalidade do tempo que exceder a jornada normal, caso ultrapassado tal limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. Inocorre nulidade do acórdão hostilizado, quando apreciada, ainda que de forma sucinta, a questão referente à prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DO EPI. Não há como se afastar a percepção do adicional de insalubridade se constatado que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção não atingiu o seu objetivo, que é afastar os efeitos nocivos sobre a saúde do empregado no ambiente de trabalho, quando o laudo pericial conclui que não houve neutralização do agente insalubre pelo uso do equipamento, além de não deixar claro se este tinha sido aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.466/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO AUGUSTO GUEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO - LEI DA ANISTIA. Não se constata ofensa aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido o reexame dos requisitos que viabilizaram a readmissão dos reclamantes, posto que o Decreto nº 1.499/95 não padece de qualquer vício jurídico, tendo sido editado em conformidade com as normas em vigor e com a doutrina clássica que possibilita à Administração Pública rever os seus atos por motivo de oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quanto ilícitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.123/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja analisado o recurso ordinário patronal, na questão relativa à expedição de ofícios, como a Turma entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não examinado pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica tema objeto do recurso ordinário, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional. Preliminar acolhida.

PROCESSO : ED-RR-564.545/1999.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE LOPES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO Nº 296 QUE ENSEJOU O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - Os embargos declaratórios não são meio próprio para se obter a revisão da divergência jurisprudencial que deu ensejo ao conhecimento do recurso de revista, salvo se não tiverem sido elencadas as premissas que configuram a divergência (caso de omissão). Assim, não sendo possível rever-se o conhecimento do recurso de revista, ficam prejudicadas as alegações alusivas ao mérito da ação. Embargos declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-567.012/1999.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JUASERVICE JUAZEIRO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON JOSE PINTO
RECORRENTE(S) : JOSELITO DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista principal da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DE VIGILANTE AO VIGIA. MÉRITO PREJUDICADO. Ainda que mereça conhecimento por atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, fica prejudicado o exame do mérito do recurso principal, em face do provimento incidental do recurso de revista adesivo do reclamante. Recurso conhecido e prejudicado quanto ao mérito.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS INVÁLIDA. É inválida a comprovação do depósito recursal e das custas efetuada por meio de fotocópias não autenticadas, o que configura a deserção do recurso. Inteligência do artigo 830 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.922/1999.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZA MIKIKO MORI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Horas extras. Cargo de confiança", "Intervalo Intra-jornada", "Reflexos das horas extras" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Contagem do prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 29/11/1991. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Nos termos da exegese que se extrai do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional de dois anos aplica-se apenas à propositura da ação, iniciando seu cômputo a partir da ruptura do contrato de trabalho. Na vigência do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a quinquenal. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do referido biênio constitucional, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança", por parte do Tribunal a quo, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

FGTS. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574.547/1999.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SAGRADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanear omissões sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 3
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO - A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST). Embargos declaratórios providos para, sanando omissão, declarar prescritas as parcelas anteriores a 4.4.1992.

PROCESSO : RR-574.943/1999.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COISA JULGADA. Não sendo idênticos o pedido e a causa de pedir que ensejaram a reclamação, não há que se falar em coisa julgada. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a data da alteração do plano de cargos e salários e do ajuizamento da ação, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.448/1999.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GILVANI ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: por unanimidade, rejeita a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST. Quitação"; "Horas extras. Minutos residuais"; "Adicional de Periculosidade sobre horas extras"; "Reflexos das horas extras e bonificações nos RSRs"; "Integração do prêmio quinquenal e da vantagem pessoal à remuneração obreira para cálculo de horas extras" e "Diferença de abono de férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Eventualidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária tenha por termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Considera-se válida, para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação dada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução n.º 108/01. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Análise do tema prejudicada, tendo em vista a exclusão da condenação do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E BONIFICAÇÕES NOS RSRs. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUINQUENAL E DA VANTAGEM PESSOAL À REMUNERAÇÃO OBREIRA PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.777/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária"; "Horas extras. Ônus da prova"; "Reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado" e "Hora noturna reduzida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária tenha por termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho havido, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços, pois é inconteste que o recorrido foi beneficiário das atividades prestadas pelo reclamante, de forma que se encontra na situação de partícipe da relação processual. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 306, da c. SBDI-1. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297, do TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da Constituição de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127, da c. SBDI-1. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.967/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : SUZANA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA)

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BARCELOS COELHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO REAL S/A, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, apenas quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada de acordo com a Lei 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não constatada violação dos artigos 5º, II, da CF de 1988 e 869 do Código Civil de 1916 e incidência do Enunciado 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários não determinados, como a de uma agência bancária aberta ao público, é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido o enquadramento do labor no anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Tribunal Regional é expresso ao afirmar que restam presentes os requisitos previstos na Lei 5.584/70, não há contrariedade ao Enunciado 219 do TST. Incidência da OJ 94 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 333 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Prejudicado o Recurso de Revista, quanto ao tema, tendo em vista o provimento do Recurso do Banco Real.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista as previsões das OJs 210 e 211 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST e da OJ 94 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a OJ 198 da SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.938/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TÂNIA NEIVA RIZZO
ADVOGADO : DR. ADILSON PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, acatando a preliminar de nulidade suscitada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que o pedido obreiro seja reapreciado em observância aos limites impostos pela lide, conforme entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto ao mais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). O fundamento da decisão não pode se afastar das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas que estão pela contestação e pelo recurso ordinário do reclamado, que age no exercício do seu direito de resposta à ação. Assim, se é certo afirmar que a função do órgão julgador é declarar o direito aplicável à espécie, não menos exata é a assertiva de que a lide deve ser composta pelo magistrado tal qual foi posta em juízo, de modo que a vontade concreta da lei deve ser proclamada apenas diante dos termos da litis contestatio, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. In casu, o Tribunal Regional ultrapassou a esfera do direito para adentrar no mundo dos fatos que, por sua vez, devem se restringir às alegações das partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.034/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Sociedade de economia mista. Constituição de novo vínculo sem concurso público. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias referentes ao primeiro período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há exigir-se prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, após a jubilação. Hipótese em que não ocorre afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II, da Carta Magna, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.066/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO ZAMBELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência da OJ nº 175, da c. SBDI-1, do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.068/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação principal, a ação cautelar perde integralmente o objeto, devendo o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-583.448/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO FAGUNDES LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Acordos de compensação", "Base de cálculo das horas extras" e "Honorários assistenciais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.058/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Sentenças Trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS TRABALHISTAS. Inclui-se na competência da Justiça do Trabalho a matéria atinente ao recolhimento dos descontos de Imposto de Renda sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas, ressaltando-se que tais descontos devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs. 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as reais atribuições do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.071/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, considera-se como dias feriadados de "carnaval" apenas a segunda e na terça-feira da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na chamada "quarta-feira de cinzas". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.438/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : CÁTIA MARIA LOPES GOMES ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, decorrente da relação de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados e tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.641/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do julgado não demonstrada. Impossibilidade de rediscutir os fundamentos do decisum embargado. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-593.924/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMIR RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DESTAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Decisão regional amparada nos Enunciados nºs. 205 e 264 do TST, opõe à pretensão da reclamada o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Demais disso, o recurso de revista, que não se presta à lapidação de matéria

fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a habitualidade do labor em sobrejornada ou a existência de previsão normativa de não repercussão dos anuênios nos repousos semanais remunerados, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Agravo conhecido e desprovido. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo a decisão regional acatado a pretensão, mesmo que restringindo a certo lapso temporal a aplicação da correção monetária nos moldes em que pretende a reclamada, e não insurgindo-se esta, especificamente, em relação ao período abrangido por norma mais benéfica, falece interesse à reclamada por ter o recurso perdido objeto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.164/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ROMEU HONÓRIO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EULIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição quinquenal alcança o prazo anterior ao ajuizamento da reclamatória e não o precedente à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Violação de Lei Federal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. A teor do disposto no artigo 460, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS E REVEZAMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUTIBILIDADE SALARIAL. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A teor do disposto no Enunciado nº 342, do TST, descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.809/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS

RECORRIDO(S) : JOSÉ NALTON DA COSTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos específicos do apelo.

PROCESSO : ED-RR-597.016/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ABELARDO FONSECA DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-597.053/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : EVERALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito tributável do reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, não abrangida a hipótese de violação de lei federal. Aplicabilidade do Enunciado 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista se não ficar demonstrada violação direta e literal dos preceitos constitucionais invocados. Preliminar rejeitada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AFRONTA À COISA JULGADA. Dado o caráter de ordem pública das leis que regulam a matéria, não há que se falar em afronta à coisa julgada decisão que autoriza os descontos previdenciários e fiscais, mesmo quando a sentença transitada em julgado for omissa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.230/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DIVINO BUSNARDO

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não demonstrada a existência de violação a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamentos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 48), "horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Enunciado nº 199. Inaplicável". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-600.968/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARGARETH VORONOVICZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-605.389/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos salariais. Seguro de vida. Devolução. Autorização concedida no ato da admissão" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se houve, ou não, prestação de trabalho extraordinário, não merece conhecimento.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOUÇÃO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA NO ATO DA ADMISSÃO. Consoante o entendimento jurisprudencial majoritário assente nesta Corte, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados com expressa autorização do empregado, salvo se demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não se presume pelo fato de tratar-se de anuência concedida no ato de admissão. Com ressalva de concepção diversa, por disciplina judiciária, aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.030/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO

ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A exegese do artigo 71, § 4º, da CLT, deixa claro que a não concessão do intervalo para repouso e alimentação implica o pagamento do período correspondente, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), o que possibilita a aplicação de percentuais mais favoráveis. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, decisão paradigma que não indica o Tribunal prolator do acórdão, pois inviabiliza a análise dos pressupostos constantes no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não há que se falar em aplicabilidade dos efeitos de quitação do Enunciado nº 330 do TST no tocante às diferenças de verbas rescisórias, quando o Tribunal Regional deixar consignado que foi oposta ressalva expressa e especificada com relação ao reajuste salarial postulado em juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.383/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo a denunciada omissão, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-611.076/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DARCI GOMES

ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não se verifica omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-611.182/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : ALDEMIR DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há que se falar em omissão do julgado, já que a legislação tida como violada carecia do devido questionamento. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-613.589/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : PAULINO MAEGAWA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os declaratórios não são o meio próprio para se buscar o reexame do julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-615.053/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : NOIR PEREIRA MENDES

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A função dos declaratórios é específica e sua essência não logra ultrapassar os limites ditados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados



PROCESSO : RR-617.840/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLITA LEAL FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ARLENE DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS PROVOCADAS POR PLANOS ECONÔMICOS - DIREITO DESCONSTITUÍDO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Os arestos transcritos não se prestam à comprovação do conhecimento do recurso de revista para os efeitos do § 4º, do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. De outra parte, o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Não se vislumbra, ainda, as apontadas afrontas dos artigos 114 da Constituição Federal em face do disposto no Enunciado 297 do TST. Por fim, tendo a v. decisão regional se situado tão-somente no âmbito da interpretação de lei infra-constitucional (artigo 46 da Lei 8.112/90), não há que se falar na alegada violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.288/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICENTE KRUG DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para suprir omissão no julgado, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : RR-629.118/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CELSO MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A suplementação de aposentadoria a cargo de entidade privada patrocinada pelo empregador, originada no contrato de trabalho, impõe o respeito ao artigo 114 da Constituição Federal para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nenhum dos dispositivos indicados nas razões recursais (1º e 36 da Lei nº 6.435/77, 818 da CLT e 333 do CPC) trata da legitimidade do Recorrente, pelo que não merece acolhimento a arguição. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação dada pelo empregado ao empregador, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência, ou não, de prova em contrário das assertivas lançadas na inicial, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as parcelas que foram pagas no termo de rescisão contratual, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.854/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ PASSARETTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. DÂNIA FIORIN L. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL. A pretensão recursal no sentido de que é inválido o acordo individual para compensação de jornada está superada pela atual notória e iterativa jurisprudência dessa Corte, consubstanciada na OJ 182 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.416/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÂNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-632.454/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DELBI DOS SANTOS SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-632.593/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELISETE ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A continuidade da relação de emprego não é pressuposto para o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, deve-se considerar a transferência da unidade produtiva em si, a qual continua a responder pelas obrigações anteriormente assumidas, todavia, sob a nova titularidade subjetiva. A responsabilidade trabalhista, no caso, se caracteriza em razão da empresa, em conformidade com o princípio da desconsideração da personalidade jurídica do empregador. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, determina que a declaração de miserabilidade pode ser realizada, tanto pelo reclamante, como pelo patrono da causa. Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 não impõe a condição sugerida pelo reclamado, de que a mencionada declaração só comporta validade se feita de próprio punho, pelo autor. Comprovado, à evidência nos autos, o atendimento aos pressupostos do artigo 14, § 1º, da CLT, não há como ser excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Decisão regional em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.899/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE CARLI BORGES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCE-NA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-637.355/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. EXISTÊNCIA DE NORMA ESTADUAL PREVENDO PRAZO PARA A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DO CONCURSO FORA DO PRAZO. Havendo previsão na Constituição Estadual no sentido de estipulação de prazo para a realização de concurso público sob pena de vacância e extinção dos cargos no caso de sua não realização, e tendo sido realizado o concurso fora do prazo, no período entre o término do prazo legal e a aprovação do Autor no concurso público o contrato de trabalho é nulo. Inexistência de direito adquirido do Autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.602/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO

RECORRIDO(S) : PAULO ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "prescrição - oportunidade de arguição", por contrariedade ao Enunciado TST-153 e ofensa ao art. 162 do Código Civil de 1916 e, no mérito, provê-lo, para mandar observar, no que couber a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SONEGAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. A aplicação do art. 359 do CPC não merece censura e a distribuição do onus probandi atendeu às regras processuais pertinentes, não se tipificando qualquer ofensa aos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. As diretrizes traçadas pelos Enunciados 126 e 297, da Súmula de Jurisprudência desta Corte, inviabilizam a aferição de dissenso pelos paradigmas colacionados.

PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. O Enunciado 153 consagra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prescrição pode sempre ser suscitada, enquanto o feito permanecer em tramitação perante as instâncias ordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.487/2000.8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : IRACILDO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A alegação de existência de intervalos intrajornada e semanal, não restou prequestionada pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Ainda que superado tal óbice, a pretensão recursal encontraria obstáculo no Enunciado 360/TST. Quanto à alegação de que a atividade do Reclamante não era ininterrupta, bem como que o Obreiro trabalhava em turno fixo, descharacterizando o regime especial de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o Enunciado 90/TST.

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 236 da SBDI1 desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-639.769/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AQUARIUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE DANTAS

ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA DOBRA DE FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 1992/1993, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arestos colacionados, quando oriundos de fonte autorizadas pelo art. 896, "a", da CLT, mostram-se inespecíficos à luz do Enunciado 296/TST, uma vez que não tratam da questão sob o mesmo enfoque dado pelo Regional, qual seja, a vinculação lógica do deferimento do terço constitucional, quando determinado o pagamento em dobro das férias. Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte, que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-640.730/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CELSO VARGAS DE REZENDE

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-641.445/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ERNANE I. BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ADICIONAL DE HORA EXTRA.

O acordo individual tácito para compensação de jornada não tem qualquer validade (OJ 223/SDI).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, qual seja, a de que o contato com o agente perigoso era eventual, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Por outro lado, cabe ressaltar que o único aresto colacionado, ao invés de divergir, harmoniza-se com o v. decisum recorrido, pois adota tese no sentido de que, para caracterizar o perigo real para o recebimento do adicional de periculosidade, é necessário que laborem os empregados em contato permanente em condições de risco acentuado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.

A decisão regional se harmoniza com a OJ nº 05/SDI desta Corte Superior, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.267/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : VALÉRIA FRAIHA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o entendimento majoritário desta Corte, pelo período anterior à Lei nº 8.923/94, por ausência de previsão legal, a condenação em horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada deve limitar-se aos dias em que houve excesso de jornada efetivamente trabalhada. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT. No entendimento assente nesta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Com ressalva de interpretação diversa, por disciplina judiciária aplica-se o entendimento esposado na OJ-133. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Res-salvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-I, aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do artigo 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal e à Previdência Social. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A melhor exegese do artigo 224, 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade, ensejadora da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.300/2000.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

ADVOGADA : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos assistenciais, por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos respectivos recolhimentos apenas aos empregados sindicalizados. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada, porquanto estabelece ser competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA LIMITADA AOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS.** A contribuição confederativa só é exigível dos empregados associados ao sindicato, não podendo ser cobrada, quanto aos demais, sob pena de ferir o direito de livre associação e sindicalização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.190/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIS FERNANDO ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. Constatando-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional afronta o artigo 46 da Lei 8.541/92, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Ausente o prequestionamento do tema sob o enfoque do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, a hipótese atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Não há violação do artigo 818 da CLT, se o Regional concluiu que o Autor se desincumbiu do seu ônus probatório. Se os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos, aplica-se ao caso o Enunciado 296 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO MÊS A MÊS. Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 43, parágrafo único, e 44 da Lei 8.212/91 a fim de autorizar o conhecimento do Recurso.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido em parte e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** Não se vislumbra violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, quando se discute nos autos o momento de início da contagem do prazo da prescrição quinquenal. Não se conhece do Recurso por divergência jurisprudencial, conforme previsão do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST, tendo em vista que a matéria já restou pacificada pelo TST mediante a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência apenas é devido no caso de transferência provisória (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST). Não há violação do artigo 469, § 3º, da CLT, nem divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso (§ 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o Tribunal Regional não aborda os aspectos fáticos dos autos a fim de possibilitar a verificação da presença ou não dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST.



DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Se o Tribunal Regional decide de acordo com jurisprudência uniforme do TST, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.572/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada. O único paradigma proveniente de fonte autorizada pelo art. 896, "a", da CLT mostra-se inespecífico à luz do Enunciado 296/TST, por tratar de hipótese distinta da adotada pela decisão revisanda. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Os arestos colacionados são inservíveis à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 228 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.061/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RUBENS DIOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA VILAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a v. decisão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa (OJ 332/TST). Recurso não conhecido no particular.
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO. O pagamento incompleto dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, com omissão das verbas decorrentes da rescisão injusta do contrato de trabalho, importa em mora salarial, tornando devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.312/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
RECORRIDO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não trata da hipótese relativa à prescrição intercorrente, não sendo possível estabelecer o caráter literal e direto da violação exigido para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.427/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELINO BARIZON
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALOS INTERJORNADA. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. REFLEXOS NOS RSRs. O entendimento Regional, no sentido de que as horas de sobreaviso, por terem natureza salarial, também repercutem nos RSRs, decorreu da interpretação razoável do art. 7º da Lei 605/49. Assim, não cabe falar-se em violação direta e literal. Recurso de Revista não conhecido.
JORNADA SEMANAL. DIVISOR 200. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 11 da Lei 8.222/91, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 64 da CLT, pois foi razoavelmente interpretado, uma vez que na espécie a decisão recorrida veio embasada na jornada real que era prestada, enquanto no dispositivo referido não existe qualquer proibição de prestação de jornada mais favorável. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na nova redação do Enunciado 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Quanto aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.437/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ELMA FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não há violação direta e literal do art. 538, parágrafo único, da CLT, que restou razoavelmente interpretado, porquanto o egrégio TRT entendeu que o Embargante, através de novos embargos declaratórios, pretendia mera protelação processual. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 330 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois, na espécie, a Reclamante logrou demonstrar seu direito aos reflexos. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO DE VIDA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 1.090 do CCB e na OJ 131 da SBDI do TST, bem como sob o fundamento adotado nos arestos transcritos como divergentes. Óbice no Enunciado 297 do TST. Não se cabe falar em violação direta e literal do art. 458 da CLT, pois o egrégio TRT consignou que a assistência médica e o seguro de vida eram parcialmente subsidiados pela Reclamada e que a parcela paga pelo empregado era ínfima, concluindo que o valor complementado pela empresa constitui vantagem traduzida em dinheiro ao Empregado. Não há violação direta e literal do art. 444 da CLT e contrariedade ao Enunciado 342 da CLT, pois sequer tratam da hipótese em que o seguro de vida é parcialmente subsidiado pela Reclamada e a parcela paga pelo empregado é ínfima, acarretando o reconhecimento da natureza salarial da parcela. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.872/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARLINDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa in vigilando da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.704/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL (ARTIGO 19, ADCT). APLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 41 DA CF/88. O § 3º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 é aplicável ao celetista detentor de estabilidade (artigo 19, ADCT). Logo, insustentável a tese obreira de que não poderia ser colocado em disponibilidade remunerada após extinção da autarquia estadual na qual trabalhava, devendo ser imediatamente aproveitado em outro órgão estadual. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-666.817/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação
EMENTA: CONTRATO NULO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS NÃO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A Eg. Turma entendeu nula a relação contratual entre a Reclamante e o Estado (Enunciados 331, II e 363). Quanto aos efeitos dessa nulidade, a Turma explicitou não atingir as obrigações de realizar depósitos para o FGTS, objeto de condenação. Não há omissão ou contradição com relação aos aspectos levantados pelo Embargante (inconsti do art. 19-A da Lei 8.036/90, eficácia temporal da norma e FGTS e anotação da CTPS). Prestam-se escla não obstante, no sentido de que o reconhecimento do direito aos depósitos do FGTS não depende da existência de condenação judicial ao pagamento de salários como contraprestação básica. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-666.820/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM DESRESPEITO AO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - O acórdão embargado não padece dos vícios de omissão e contradição suscitados no presente apelo. As razões recursais suscitadas a título de omissão revelam que a pretensão do Embargante é rediscutir os efeitos do contrato nulo. Por outro lado, a alegada contradição, pois o acórdão embargado explicita, de forma cristalina que a anotação da CTPS é devida em razão do posicionamento da Previdência Social a respeito da matéria, a qual lhe atribui efeito meramente previdenciário. Mostra-se oportuno, todavia, esclarecer que a condenação em depósitos do FGTS independe da condenação em saldo salarial, pois, se houve prestação laboral e pagamento de salário, os depósitos fundiários são mera decorrência desse último. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-672.544/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIETA CONCEIÇÃO DIAS BUSQUETTI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "descontos em favor da PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPS. No que concerne ao entendimento do egrégio Tribunal Regional quanto à invalidade das Folhas Individuais de Presença como meio de prova, tenho comigo não terem sido violados quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados pelo recorrente, pois a imprestabilidade das mesmas não decorreu do modelo adotado pelas partes como controle de frequência, mas sim do fato de que os horários neste lançados não correspondiam à verdadeira jornada praticada pelo obreiro, consoante demonstrou a prova oral produzida. Oportuno, ainda, registrar que o fato de atender ao disposto no parágrafo 2º do artigo 74 da CLT não impossibilita que os registros de frequência sejam infirmados por outra prova, já que nada dispõe este comando legal sobre o assunto. Recurso de revista ao qual se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-676.265/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, CONFECÇÃO E VESTUÁRIO, CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDOS E DE ARTIFATOS DE COURO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDI-TÊXTIL

ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, quando as decisões transcritas nas razões de revistas não obedecem ao regramento do artigo 896, "a" consolidado, e quando são inespecíficas, não abordando a mesma premissa adotada pelo Regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.166/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Quando fato público e notório a transferência de ativos, agências e direitos contratuais de um para outro estabelecimento de crédito, o cedente responde pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao trabalhador que foi contratado pelo cedente, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. A execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, tendo em vista que o artigo 18, da Lei nº 6.024/74 não atinge os créditos trabalhistas, dado o seu privilégio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 143, da SBDI-I, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.627/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, rejeita-se o pedido declaratório.

PROCESSO : RR-689.069/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ARMANDO APRIGIO DE MELO
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-689.320/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA FERREREIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2
EMENTA: CLÁUSULA NORMATIVA. EFICÁCIA. VIOLAÇÃO DE LEI E CONFLITO SUMULAR NÃO DEMONSTRADOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, sendo a complementação de auxílio doença vantagem de caráter continuado instituída em norma coletiva, só pode ser suprimida por instrumento normativo posterior. O Reclamado alega conflito sumular e violação de lei. Inespecificidade da matéria tratada no Enunciado 277. Não há ofensa ao § 3º, do art. 614, da CLT, por aplicação analógica da OJ 41, da SBDI-I. O art. 5º, II da Constituição não enseja violação literal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.108/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: CONTRATO NULO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS NÃO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A Eg. Turma entendeu nula a relação contratual entre a Reclamante e o Estado (Enunciados 331, II e 363). Quanto aos efeitos dessa nulidade, a Turma explicitou não atingir as obrigações de realizar depósitos para o FGTS, objeto de condenação. Não há omissão com relação aos aspectos levantados pelo Embargante (inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, eficácia temporal da norma). Prestam-se escla não obstante, no sentido de que o reconhecimento do direito aos depósitos do FGTS não depende da existência de condenação judicial ao pagamento de salários como contraprestação básica. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RR-693.775/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HAMILTON LIUZZI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como, conhecer do Recurso do Reclamado, apenas quanto ao tema verba denominada sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 291 DO TST. O Reclamante não demonstrou a existência dos requisitos ensejadores do conhecimento do Recurso de Revista, já que não se demonstrou afronta direta e literal ao dispositivo alegado, bem como os paradigmas colacionados esbarram no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO. VERBA DENOMINADA SEXTA PARTE. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, assim, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas, já que considera-se como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacificado no Enunciado 291 do TST e os arestos encontram-se superados. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acerca das deduções fiscais o tema carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST. Quanto aos descontos previdenciários, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a OJ 32 não trata da responsabilidade das partes quanto aos encargos previdenciários. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.529/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

EMBARGADO(A) : OTÁVIO ANASTÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-695.868/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ZANIN
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provê-lo, para, nos termos da OJ-SB-D11-TST-222, autorizar os referidos descontos sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, na forma da lei; 2) e, ainda por votação unânime, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A pretensão recursal, de reexame da prova, precisamente do valor probante dos depoimentos colhidos em juízo é proceder incompatível com o recurso de revista, conforme diretriz do Enunciado TST-126, e que inviabiliza aferição de dissenso pelos paradigmas colacionados.

JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - A patente invalidade de acordo tácito, para compensação de horário de trabalho, assenta em regra constitucional, sendo tema pacificado na jurisprudência trabalhista (OJ. SDII-TST-223).

DESCONTOS FISCAIS. Conforme entendimento pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-I), o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (OJ.SDII-204). HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (Enunciados 126 e 204). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA (OJ.SDII-141). Incidência do art. 896, § 4º da CLT e do EN-TST-333. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-696.039/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : LINDOMAR ALVES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-698.628/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SALETE REJANE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. KARIN CRISTINE HENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.021/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : GUILHERME SAVASSI JARDIM
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários periciais - atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, XI, da CF. O Tribunal Regional verificou que, ao contrário do alegado, a verba em comento refere-se a comissões e não participação nos lucros. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (OJ da SBDI-1/TST nº 198). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. COMISSÕES. REFLEXOS. INTEGRAÇÃO (arguição de violação do art. 1027 do CC). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 1090 do CC. O Tribunal Regional, ao dispor que o fato das comissões terem "indivisível" natureza salarial, devem integrar o cálculo da horas extras, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Tribunal Regional verificou que "os instrumentos normativos adunados aos autos não excluem a integração das comissões na base de cálculo das horas extras.". Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DE COMISSÕES NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 1090 do CC, bem como violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF. O Tribunal Regional, apesar de reconhecer que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, verificou que as convenções coletivas da categoria o classificavam como dia de repouso, daí porque entendeu pela sua incidência nos reflexos de comissões, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal e preceito constitucional supracitados. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 405, § 3º, III e IV, do CPC. O Tribunal Regional, ao entender que o fato de as testemunhas terem sido contraditadas por figurarem como réus em ação cível que lhes move o reclamado, por si só, não retira a credibilidade dos depoimentos prestados, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal e preceito constitucional supracitados. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho (Súmula nº 357 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.081/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO RODRIGUES LEMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS INTEGRAIS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A OJ 275/SDI-I. O Eg. Regional entendeu que ao horista em regime de turnos ininterruptos cabe o pagamento das sétima e oitava horas extras de forma integral, não apenas pelo adicional. A decisão revela-se em franca consonância com a OJ 275 da SDI-I, inviabilizando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 333). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GENEROSO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MICHEL CRISTIAN DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de ilegitimidade, arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE. RETIFICAÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. REJEITADA. A preliminar se baseia no fato de que o recorrente, ao invés de se identificar como UNIBANCO, o fez como BANCO BEMGE. Trata-se de erro material perfeitamente contornável. O recurso foi suscrito por advogada com procuração do UNIBANCO, sendo que o equívoco foi retificado espontaneamente e em tempo razoável. Rejeitada.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. O Eg. Regional firmou a tese tendo em vista a região geo-econômica e a distância considerada curta entre as cidades em que se encontrem o equiparando e os paradigmas (86 km). O Reclamado defende tese contrária, no sentido de restringir o conceito à idéia de cidade. Não há como aferir divergência jurisprudencial suficientemente específica à mínima de julgado que estabeleça claramente os contornos do que seja região geo-econômica, região metropolitana, ou município, ou mesmo que cogite de cidades situadas a menos de 100 km, sendo uma delas um grande centro urbano. Presença de arestos superado pela OJ 252. Violação do art. 461 da CLT não reconhecida, dado que o próprio legislador deixou a cargo do julgador estabelecer o que em cada caso representa o conceito de mesma localidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.084/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÍRIAN ISABEL ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 204. O Eg. Regional entendeu inexistente a fidúcia correspondente ao cargo de confiança exercido pelo Reclamante, tendo devidas como extras, por isso, as sétima e oitava horas de trabalho. Defendendo tese contrária, no sentido de não se aplicar a jornada reduzida, o Reclamado arguiu contrariedade da decisão recorrida com as Súmulas 166, 204 e 232, assim como violação do art. 224 § 2º, da CLT, transcrevendo arestos ditos divergentes. A matéria, no entanto não enseja recurso de revista, a teor do Súmula 204. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. INESPECIFICIDADE DE ARESTO. SÚMULA 296. A Corte de origem identificou expressamente as "cláusulas que prevêm o pagamento de horas extras e reflexos" (verbis). O único aresto trazido para confronto parte de situação não reconhecida no acórdão recorrido, qual seja, de que as convenções coletivas não traziam previsão de pagamento de horas extras, mas somente do percentual do adicional. Incidência da Súmula 296. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIA PRÓPRIO. O Eg. Regional concluiu que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, estabelecendo como referencial o primeiro dia deste e, não o quinto. A decisão do Egrégio Regional encontra-se em consonância com a Súmula 381, do C. TST (ex-OJ nº 124). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.089/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para converter em indenização a condenação à integração das horas extras habituais suprimidas, na forma do Enunciado 291.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO COM O ENUNCIADO 291. ACÓLHIMENTO DO RECURSO. O Eg. Regional entendeu que as horas extras habituais suprimidas devem ser integradas ao salário até o final do contrato, firmando posição explícita contrária à indenização de que fala o Enunciado 291. Recurso conhecido por contrariedade ao referido enun regularmente invocado. No mérito provido, para converter em indenização a condenação à integração das horas extras habituais suprimidas, na forma do Enunciado 291.

PROCESSO : RR-707.090/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DJALMA SIMPLÍCIO DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VULNERADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A impugnação se encontra desfundamentada quanto a todos os temas (intempestividade do RO, negativa de prestação jurisdiccional e coisa julgada), tendo em vista não haver indicação e demonstração precisa da invocada violação de lei, restando incógnito o dispositivo que o Recorrente entende atingido pela decisão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1 do E. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.795/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : VILMAR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O "caput" do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/7/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, harmonizando-se perfeitamente com o disposto no art. 7º, inciso I, do Texto Maior, não havendo necessidade, no caso vertente, de lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.859/2000.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE
GOIANA
ADVOGADA : DRA. ELZA CRISTINA BRAGA DE OLI-
VEIRA
RECORRIDO(S) : EDIVÂNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto às horas extras. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADOS 23 E 297). A Corte afirmou que a matéria levantada no recurso ordinário - previsão normativa de turnos ininterruptos de oito horas - não foi arguida em defesa, constituindo inovação. Não obstante, ainda assinalou que a única norma coletiva autorizadora do turno de oito horas continha ressalva de serem observadas as condições mais favoráveis. Verificasse que a Corte decidiu com base em mais de um fundamento, um dos quais restou sem impugnação específica no recurso de revista, qual seja, o fato processual de a matéria ter sido arguida tardiamente, configurando inovação (Enunciado 23). Além disso, ainda se observa que o preceito constitucional não foi apreciado explicitamente no acórdão recorrido (Enunciado 297).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 329. RECURSO PROVIDO. Apesar de o Reclamante não estar assistido por sindicato, o Eg. Regional entendeu devidos os honorários de advogado. Recurso conhecido, ante a contrariedade ao Enunciado 329, regularmente invocado no recurso. No mérito, decide-se consoante o teor do referido enunciado. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-712.701/2000.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do §4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA LABORAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ da SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista fulcrado em argumento de violação a dispositivo de lei de que se valeu o acórdão recorrido para conferir direitos ao seu detentor, em face da exata subjunção que lhe foi emprestada e considerada a prova técnica produzida nos autos. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.710/2000.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEI-
RA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : PEDRO DECHICO
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A condenação ao pagamento de horas extras a empregado que exerce atividade externa não viola a literalidade do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 896, "c" da CLT), quando o Tribunal Regional reconhece a possibilidade de se efetuar o controle de jornada. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO/TST Nº 340. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Enunciado/TST nº 342 mostra-se inespecífico, eis que do quadro fático delineado pelo Egrégio Tribunal Regional apesar de haver autorização do reclamante para que fosse efetuado o desconto em questão a mesma se deu de forma genérica deixando a cargo do empregador a possibilidade de efetuar descontos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-712.739/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAZINHO PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a inexistência de vícios a sanar, rejeita-se o pedido.

PROCESSO : ED-RR-712.747/2000.5 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ARY DE ARAÚJO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRI-
TO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -
BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 e incisos do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-713.531/2000.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MA-
CIEL

RECORRIDO(S) : MOACIR MARCHI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado nº 164). Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : ED-RR-714.424/2000.1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : LUCIANO CÉZAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA
LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para corrigir erro material constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios providos parcialmente para corrigir erro material, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-714.426/2000.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO CARVALHO DE ME-
LO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
EMBARGADO(A) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLY F. ALVES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DESACORDO COM OS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT - Tem razão a Embargante quando alega que a questão alusiva ao labor em turnos ininterruptos de revezamento suscitada em recurso de revista não encontra óbice na Súmula nº 126, desta Corte Superior, pois foi fixada na primeira instância, e, não foi reformada pelo Tribunal Regional. Todavia, tal fato não configura vício de omissão, nem de contradição, mas erro de julgamento, desafiando, assim, recurso próprio para a instância superior, já que não se amolda quer ao art. 535, do CPC, quer ao art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-714.430/2000.1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MANUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "estabilidade" e "honorários periciais"). 1

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o Reclamante não se encontrava em gozo de qualquer benefício previdenciário, ou acometido de qualquer doença, quando dispensado. Diante disso, concluiu inexistente a estabilidade. O Reclamante alega, na revista, que a concessão do aviso prévio não elide o direito à estabilidade acidentária adquirida durante o seu curso, ou à correspondente reparação pecuniária. O Eg. Regional não apreciou a questão sob o enfoque do aviso prévio, sendo desconhecido até se foi concedido sob a forma ordinária ou de indenização (Enunciado 297).

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal de origem afirmou que os honorários periciais constituem despesa não amparada pela assistência judiciária disciplinada pela Lei 5.584/70, devendo o autor arcar com o seu ônus, quando sucumbente no objeto da perícia. Defendendo tese no sentido de que a isenção abrange a perícia, o Reclamante transcreve aresto que, no entanto, não guarda a especificidade necessária. Isto porque o julgado não cogita da Lei 5.584/70 e, inversamente, contém interpretação da Lei 1.060/50, não analisada no acórdão recorrido (Enunciados 23, 296 e 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.831/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PRO-
JETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE VASCONCELLOS
REGO PACHECO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-
JOTTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "requadramento e desvio funcional - empresa pública - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a ordem de reenquadramento e restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional verificado, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença de origem. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a existência violação de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO E DESVIO FUNCIONAL - EMPRESA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Revela-se juridicamente inviável o reenquadramento, assim como a anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual a empregada de entidade componente da Administração Pública indireta não logrou aprovação em concurso público, a teor do comando contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Todavia, em atenção aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 125 da SBDI-I desta Corte, uma vez constatado o desvio de função, à empregada pública são devidas as diferenças salariais daí oriundas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-719.897/2000.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista baseado em alegação de divergência jurisprudencial cujo paradigma tem origem em decisão tomada por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO. Uma vez concedida a gratuidade da assistência judiciária não há que se falar em pagamento de honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.733/2001.4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : ANAHY GARCIA TREPTOW E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão de incidência de juros no cálculo do saldo remanescente do pagamento do primeiro precatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação relativa à expedição de precatórios.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. Decisão que determina a inclusão, no cálculo de atualização dos valores remanescentes, de juros de mora desde o ajuizamento da reclamatória, afronta o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, desafiando recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. Não cabe a incidência de juros de mora quando observado o prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal para o cumprimento do precatório, pois não há que se falar em inadimplemento injustificado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PRECATÓRIOS. O artigo 100, § 1º, da Carta Magna determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem qualquer limitação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.220/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NÉLSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão consentida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena, quanto à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos veiculados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.182/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO GIMENES ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TAXA DE OCUPAÇÃO DE MORADIA. PRESCRIÇÃO. DEBATE SOBRE ATO ÚNICO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294 NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Diferenças resultantes de taxa de ocupação de moradia que a Reclamada passou a cobrar quando já fornecia a habitação. O Eg. Regional afastou a prescrição, afirmando que a resolução da diretoria que instituiu a taxa não constituía ato único. Inespecificidade do Enunciado 294 e dos arestos trazidos para confronto. Recurso não conhecido.

HABITAÇÃO COMO SALÁRIO "IN NATURA". INIDENTIDADE FÁTICA DOS ARESTOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional considerou que a moradia fornecida tinha caráter salarial, já que a sua ocupação, sendo habitual, não era obrigatória nem necessária para a prestação dos serviços, não constituindo obstáculo o contrato de comodato havido entre as partes. Inidentidade fática dos arestos trazidos para confronto e da OJ 131 da SDI-I, que abordam a questão da moradia fornecida para viabilizar o trabalho, situação repelida pelo Tribunal de origem. Violação do art. 458 da CLT não configurada.

PROCESSO : RR-736.637/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBALHO DE LIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Reclamante (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade"); 2 - conhecer do recurso da Reclamada, quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária das parcelas objetos da condenação incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 3 - não conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "aviso prévio cumprido em casa - multa do art. 477 da CLT". 1

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. Alega o Reclamante que a Corte de origem deixou de se manifestar acerca da atividade dita pelo Reclamante como de periculosidade, quanto a se dar de forma intermitente. A tese adotada pela Corte se resume a entender devido o adicional de periculosidade quando provado o trabalho perigoso habitual, afastada a hipótese de se tratar de trabalho com energia elétrica. Mostra-se inócuo, portanto, cogitar da particularidade da intermitência. Ademais, mencionou-se no acórdão inexistir base legal para considerar-se perigoso o trabalho em face da intermitência. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional afirmou não provado o trabalho habitual em condições de periculosidade fazendo ainda menção de que a periculosidade intermitente não tem base legal e que o Reclamado negara a prestação de serviços em tais condições. O Reclamante alega que o Tribunal de origem não poderia afastar-se do laudo pericial sem justificativa técnica, nem considerar a falta de habitualidade como fator de indeferimento do adicional. Afirmou, ainda, que a negativa da Reclamada, assim como o fato de o Reclamante não trabalhar com

eletricidade, não elidem o direito quando se trate de exposição a explosivos e inflamáveis. Em face disso, teriam sido lesados os arts. 195 e 832 da CLT, 7º, XXIII, da Constituição, estabelecendo-se divergência jurisprudencial em face dos arestos transcritos. Entre os arestos formalmente aptos, contudo, não há divergência precisamente específica, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297. Violação não caracterizada. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo deve ser aplicada a partir do mês da prestação dos serviços. Recurso conhecido, dado o manifesto dissenso interpretativo ante a OJ 124, regularmente invocada. No mérito, decide-se consoante o precedente da SDI-I. Recurso a que se dá provimento para o fim de determinar que a correção monetária das parcelas objetos da condenação incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ARESTOS TRANSCRITOS COM INOBSERVÂNCIA DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO 337. Afirmou o Eg. Regional que o aviso prévio cumprido em casa equivale à dispensa do seu cumprimento, para efeito de prazo para quitação das rescisórias. O recurso de revista vem fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, cuja demonstração se baseia em julgados em desacordo com a previsão do art. 896 da CLT e Enunciado 337. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.031/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES PINTO
ADVOGADO : DR. LAURA MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE. INVALIDADE QUANTO AO PEDIDO DE DEMISSÃO E QUITAÇÃO DAS PARCELAS ALI DISCRIMINADAS. A validade do pedido de demissão e quitação exige como requisito essencial a assistência do sindicato ou a autoridade prevista em lei. In casu, a empregada encontrava-se desassistida no ato de sua manifestação de vontade, o que torna inválido o documento, nos termos do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-745.061/2001.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DAMICO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Orientação Jurisprudencial nº 265/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-747.784/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso de revista com base na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior, desatendem aos ditames dos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. Destarte, os embargados declaratórios não logram provimento.

PROCESSO : ED-RR-759.874/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : DIOGO ALIAGA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade, haja vista que os originais do recurso, interpostos tempestivamente por fac símile, vieram aos autos depois do quinquídio legal (artigo 2º da Lei nº 9.800/99).

PROCESSO : ED-RR-762.895/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - Constatando-se que as alegações recursais não comprovam a existência de vício de omissão, contradição, ou obscuridade, mas a clara intenção de reforma da decisão embargada fora da hipótese do art. 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos declaratórios e aplica-se multa pelo seu caráter protelatório.

PROCESSO : RR-777.731/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES LOPES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A suplementação de aposentadoria a cargo de entidade privada patrocinada pelo empregador, originada no contrato de trabalho, impõe o respeito ao artigo 114 da Constituição Federal para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada.
PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de vínculo direto do reclamante com a recorrente, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor não teria preenchido os requisitos para ter direito ao benefício, se o Regulamento vedava vinculação de ex-participante e se o valor pago pela Previdência Social era superior ao salário padrão, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se concluir quem eram os beneficiários da Fundação e quais as regras aplicáveis aos aposentados, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor não teria preenchido os requisitos para ter direito ao benefício, se o Regulamento vedava vinculação de ex-participante e se o valor pago pela Previdência Social era superior ao salário padrão, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de vínculo direto do reclamante com a recorrente, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor não teria preenchido os requisitos para ter direito ao benefício, se o Regulamento vedava vinculação de ex-participante e se o valor pago pela Previdência Social era superior ao salário padrão, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de vínculo direto do reclamante com a recorrente, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor não teria preenchido os requisitos para ter direito ao benefício, se o Regulamento vedava vinculação de ex-participante e se o valor pago pela Previdência Social era superior ao salário padrão, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de vínculo direto do reclamante com a recorrente, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor não teria preenchido os requisitos para ter direito ao benefício, se o Regulamento vedava vinculação de ex-participante e se o valor pago pela Previdência Social era superior ao salário padrão, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de vínculo direto do reclamante com a recorrente, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor não teria preenchido os requisitos para ter direito ao benefício, se o Regulamento vedava vinculação de ex-participante e se o valor pago pela Previdência Social era superior ao salário padrão, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de vínculo direto do reclamante com a recorrente, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor não teria preenchido os requisitos para ter direito ao benefício, se o Regulamento vedava vinculação de ex-participante e se o valor pago pela Previdência Social era superior ao salário padrão, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.
GRATIFICAÇÕES. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.680/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO CABO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, mantendo a condenação quanto ao restante das parcelas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADÃO CLÁUDIO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Natureza jurídica. Reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento. Por outro lado, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Ademais, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Além disso, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista, assim como a decisão em consonância com Enunciado e Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, §5º e dos Enunciados 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Aresto comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional viabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Segundo a interpretação prevalente nesta Corte, é salarial a natureza jurídica do adicional de periculosidade, pois se destina a remunerar o labor daquele que executa atividades em situação de risco. Assim, tem-se como devidos os reflexos em verbas salariais e rescisórias. Com ressalva de concepção diversa quanto à natureza jurídica, por disciplina judiciária, acata-se esse entendimento. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Segundo a interpretação prevalente nesta Corte, é salarial a natureza jurídica do adicional de periculosidade, pois se destina a remunerar o labor daquele que executa atividades em situação de risco. Assim, tem-se como devidos os reflexos em verbas salariais e rescisórias. Com ressalva de concepção diversa quanto à natureza jurídica, por disciplina judiciária, acata-se esse entendimento. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Segundo a interpretação prevalente nesta Corte, é salarial a natureza jurídica do adicional de periculosidade, pois se destina a remunerar o labor daquele que executa atividades em situação de risco. Assim, tem-se como devidos os reflexos em verbas salariais e rescisórias. Com ressalva de concepção diversa quanto à natureza jurídica, por disciplina judiciária, acata-se esse entendimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-779.844/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIELA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. 7
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Esta C. Corte, por meio da nova redação do Enunciado nº 204 (DJ 21.11.2003), já pacificou entendimento no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Ileso o artigo 224, § 2º, da CLT. A jurisprudência trazida ao cotejo de teses é inespecífica, pelo que incide o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM SÁBADOS. O Enunciado nº 113 do TST não é adequado à demonstração do dissenso, porquanto inespecífico, uma vez que não abrange premissa consignada no acórdão regional, de haver previsão em norma coletiva, no sentido de impor o pagamento do reflexo das horas extras nos sábados. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92 E do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos recursais, aqueles contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, porquanto comprovadamente atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Não há que se falar em violação da Lei nº 5.584/70, incidindo ao caso o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.010/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-784.897/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado impossibilita o agasalho do pedido declaratório.

PROCESSO : RR-787.835/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ORLANDO CLÁUDIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Outrossim, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e Preliminar rejeitada. **TRANSAÇÃO.** A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonogado. Acórdão proferido nesse sentido guarda perfeita consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, violação legal ou constitucional não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, arrestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para caracterizar dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. De resto, violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Demonstrada, violação do artigo 459, parágrafo único da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, desta Corte, é de ser acolhido o apelo. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.846/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : LÉLIS LÉO GARCIA ESPARTEL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUEZ MARQUES

RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o pagamento em dobro das férias não fruídas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. FÉRIAS TRABALHADAS. DOBRA. O despacho judicial de admissibilidade do recurso configura ato precário de mero expediente processual e, assim, não se insere na categoria jurídica de "julgamentos" previstos no artigo 93, IX, da Constituição. Por isso que não cabe a alegação de nulidade por negativa da prestação de tutela jurídica processual. De outra parte, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, aresto comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional viabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FÉRIAS TRABALHADAS. DOBRA.** O trabalho exigido durante as férias frustra a finalidade do instituto que é a de atender às necessidades fisiológicas do empregado. Por isso, o pagamento pelo trabalho prestado no lapso de tempo em que o empregado deveria estar no gozo efetivo de férias, não interfere na dobra a que alude o artigo 137, da CLT, que é devida. Incidência do Enunciado nº 81, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULO LIBÉRIO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Por outro lado, não autoriza o processamento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Além disso, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista, assim como a decisão em consonância com Enunciado e Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, §5º e dos Enunciados 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Aresto comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional viabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Segundo a interpretação prevalente nesta Corte, é salarial a natureza jurídica do adicional de periculosidade, pois se destina a remunerar o labor daquele que executa atividades em situação de risco. Assim, tem-se como devidos os reflexos em verbas salariais e rescisórias. Com ressalva de concepção diversa quanto à natureza jurídica, por disciplina judiciária, acata-se esse entendimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-790.685/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ANFRIZIO BARROS LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI

RECORRIDO(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX da Constituição, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, inexistência de nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa da prestação de tutela jurídica processual, quando o despacho denegatório de seguimento se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese não o 93, IX, da Constituição, por isso, descabe a alegação de nulidade por negativa da prestação de tutela jurídica processual. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o processamento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário através da remissão aos fundamentos da sentença primária, nos termos do art. 895, da CLT. De outra parte, a alegação de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST Preliminar rejeitada.

ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Por outro lado, violações constitucionais não vislumbradas não permitem o conhecimento do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL NOTURNO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Decisão que indefere a multa do art. 477, da CLT quando não observado o prazo para o pagamento das verbas rescisórias previsto na alínea "b", do § 6 desse dispositivo conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 14, da SBDI-1 desta Corte, viabilizando o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. O prazo para pagamento das verbas rescisórias quando o aviso prévio for cumprido em casa vai até o décimo dia da notificação do despedimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.330/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIR MARTINELI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.933/2001.0 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DENYS ROSA VALENTIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 ZANELLA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para destrancar os recursos de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário e de recurso adesivo, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravos providos.

RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DO BANCO. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recursos de revista conhecidos e providos.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-799.077/2001.0 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

RECORRIDO(S) : LEANDRO MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-799.828/2001.5 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
 GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO
 S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

RECORRIDO(S) : NESIO ALMEIDA IORI

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição", "Anuênio", "Salário in natura" e "Multa do artigo 477 da CLT e multa de 40% sobre o FGTS do segundo contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Multa de 40% sobre o FGTS referente ao primeiro contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Unicidade contratual. Aviso prévio de 120 dias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de aviso prévio de 120 dias decorrentes da unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

ANUÊNIO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT, se não ficar demonstrada violação à literalidade de lei federal. Recurso não conhecido.

POSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

POSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 120 DIAS. O artigo 453 da CLT expressamente exclui o cômputo dos períodos trabalhados no tempo de serviço do empregado, quando este houver se aposentado espontaneamente, razão pela qual são indevidas as diferenças de aviso prévio de 120 dias, em face do reconhecimento da unicidade contratual entre o primeiro contrato de trabalho e o segundo, firmado após a jubilação. Recurso conhecido e provido.

SALÁRIO IN NATURA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se a decisão paradigma não trazer a fonte oficial e/ou repositório jurisprudencial de foi extraída. Aplicabilidade do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista a indicação de contrariedade à Súmula desta Corte que não guarda pertinência com o tem em discussão. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada a existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.224/2001.9 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : HÉLIO DOMINGUES CLARO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. DEPÓSITO REALIZADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DISTINTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Instrução Normativa 18 do TST, que regulamentou o depósito recursal na Justiça do Trabalho, não faz distinção quanto ao banco recebedor. De acordo com a Lei 8.036/90 e o Decreto 99.684/90, a Caixa Econômica Federal não detém exclusividade para arrecadar valores destinados ao FGTS. Inexistente a apontada violação do art. 12 do Decreto 99.684/90.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista concursado de economia mista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.214/2001.1 - TRT DA 11ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
 DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFE-
 TA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO

CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso do Município não conhecido, e parcialmente conhecido e provido o Recurso de Revista do Estado.

PROCESSO : RR-814.880/2001.1 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS
 SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ NICANOR BORGES VIEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PE-
 RINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO. Para desconstituímos o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de serem devidas as diferenças das horas de sobreaviso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto de fatos e provas apresentados nos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126/TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS, DE SOBREVISO E ADICIONAL NOTURNO. Com relação à integração do adicional de periculosidade no cálculo do sobreaviso, o Regional não emitiu nenhum pronunciamento explícito. Incide no caso a preclusão de que trata o Enunciado 297/TST. Por outro lado, com relação ao entendimento de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras e do adicional noturno, a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com as OJ's 259 e 267 da SBDI1. Incidência do Enunciado 333/TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREVISO, DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Recurso de Revista não ultrapassa o conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, alínea "b", da CLT, pois verifica-se que a presente discussão gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da Reclamada, que instituiu a gratificação de farmácia, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. O Recurso de Revista não ultrapassa o conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, alínea "b", da CLT, pois verifica-se que a presente discussão gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da Reclamada (art. 15 do Regulamento da Fundação CEEE de Seguridade Social), cuja abrangência não excede a jurisdição do Regional. Recurso de Revista não conhecido.



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2004-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS
ADVOGADO : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO NAVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ n.º 285, da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/1999-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ERALDO ANTÔNIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o sindicato da categoria a que pertence o autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IRIA LUZIA NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional, encontra-se registrado que a autora se declarou pobre (fl. 06) e encontra-se assistida pelo sindicato profissional. O acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST e OJ n.º 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2004-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É entendimento deste Tribunal que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1). Está prescrito o direito de ação do Reclamante, já que ajuizada a reclamatória em 8/1/2004, portanto, após o biênio que sucedeu o advento da Lei Complementar n.º 110/2001 (29/6/2001). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2003-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ELSON LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALLES C. DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE N.º 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de n.º 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de n.º 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2001-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : CANTILIA DOS PASSOS MEREGALI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional, encontra-se registrado que a autora outorgou poderes específicos e especiais aos seus procuradores para firmarem declaração, nos termos e para fins das Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86, encontrando-se também assistida pelo sindicato de sua categoria. O acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST e OJ n.º 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2002-924-24-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

AGRAVADO(S) : CÉLIA DE BARROS CALÇAS BRAGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIÑ COQUEMALLA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 desta Corte não se admite o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressa o dispositivo constitucional tido por violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/1995-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de n.º 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48/2003-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DALL BELLO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de n.º 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : MARIA ELISA VIVIANI VIOLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

AGRAVADO(S) : INTEREVENTS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. OJSBDII DE N.º 287/TST. Nos termos da OJSBDII de n.º 287/TST "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Dessa forma, as etiquetas de autenticação acostadas no verso das fls. 58 (certidão de publicação do acórdão) e 65 (certidão de publicação do despacho agravado), não alcançam o conteúdo das informações contidas no anverso (última página do acórdão e despacho agravado, respectivamente), vez que se tratam de documentos diversos. Em tal cenário, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64/1995-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : CARLITO FLORES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75/1998-463-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SAMUEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2001-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
AGRAVADO(S) : ADALPIO MESQUITA BORGES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDEN-MEYER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento (Acórdão regional e certidão de publicação da decisão do Acórdão regional), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL E AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. ALÍNEA "C" DO ART 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. Sustenta a violação literal de disposição de lei federal e afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos alínea "c" do art. 896 da CLT. Entende que o acórdão do regional ofendeu o art. 932 da CLT; arts. 458, II, 131 e 333 do CPC; arts. 6º e 7º da Lei 605/49. Aduz, também, violação aos art.5º, XXXV e LV; e art. 93, IX, da Constituição. Não merece razão a agravante em suas alegações. Analisando os autos, percebe-se que não houve afronta aos dispositivos ora suscitados. A matéria não se encontra presquestionada à luz dos demais preceitos legais argüidos, esbarrando-se no Enunciado nº 297 desta C. Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-105/2004-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FEITOZA
ADVOGADO : DR. HÉLBIO LUNA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. O recurso de revista veio fundamentado na violação da Lei nº 5.584/70, sem apontar qual dos seus artigos teria sido afrontado. A incidência da OJ 94 da SDI-1/TST obsta a admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2001-193-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia, em especial o depoimento das partes e as provas documentais. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2003-026-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARCI SCHPIL
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

AGRAVADO(S) : UNIÃO CATARINENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame do conjunto fático probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/1987-033-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1 - DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não impulsiona a revista a alegação de afronta à coisa julgada no tocante à decisão que determina o desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução. É de natureza interlocutória a decisão que, em face do silêncio do autor em relação ao laudo pericial que concluiu pela inexecutibilidade do título, determina o arquivamento do processo, não alcançando a autoridade de coisa julgada material. Descabida, portanto, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

2 - GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. METODOLOGIA DE CÁLCULO. Também não afronta a coisa julgada a decisão que, interpretando o comando exequendo, determina os parâmetros para apuração da parcela deferida, eis que não comprovado o descompasso entre a decisão e a metodologia de cálculo determinada. Invoca-se, nesse passo, ainda que por analogia, o entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2 desta Corte: "Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Coisa julgada. Impertinência do art. 485, IV, do CPC. Descaracterizada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-146/2002-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : WALTER SCHWEDERSKY
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-153/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVÃO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-171/1997-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : AMAURI MEDINA

ADVOGADO : DR. CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-180/1997-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELSON PITTA

ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação do recorrente do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a sua atuação nos autos e sendo, ainda, inadmissível em fase recursal a concessão de prazo para sanar o vício detectado (OJSBDI de nº 149), correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-187/1993-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S) : GELSON GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ BETTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA. JUROS DE MORA. A Revista, na execução, somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. O argumento de que não incide juros de mora quando a hipótese é de empresa em liquidação extrajudicial exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional que regula a matéria (art. 18, d, da Lei n.º 6.024/1974), não afrontando, de forma direta e literal, o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF/1988, até mesmo porque, em relação a este último inciso, a sucessão é incontroversa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROSA TELLES
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RITO SUMARÍSSIMO. Não ocorreu a violação apontada, porquanto não ficou prejudicado o direito adquirido, nem a coisa julgada e nem o ato jurídico perfeito. Decisão proferida em processo submetido ao procedimento sumaríssimo somente desafia revista nos precisos termos do § 6º, do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-192/2002-171-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. O julgador revisando declarou, "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do artigo 17, § 4º, da Lei Municipal 5/95 do Município de Muqui, deu provimento à remessa necessária e, em consequência, indeferiu diferenças salariais conferidas às recorrentes pelo aludido dispositivo de lei. As recorrentes não explicitaram qualquer violação de forma a atender as exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-193/2003-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GLOBO AVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MICALOWSKI
ADVOGADO : DR. DENISE ROGENSKI RAIZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. De acordo com o princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, o julgador, para firmar seu posicionamento, é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, podendo, perfeitamente, examinar os documentos carreados aos autos da forma como entender devida, conforme ocorreu no presente caso. De fato, da simples leitura dos cartões de ponto, evidenciou-se, também para o Regional, a existência de labor em sobrejornada sem o correspondente pagamento, já sendo tal análise da prova documental suficiente para amparar a condenação ao pagamento de horas extras. Estão ilesos, portanto, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, haja vista haver prova documental, evidenciando a existência de horas extras não pagas. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO WERLE
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA DE Nº 360. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 360 desta Corte ("A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988"), defesa qualquer alteração do quadro decisório. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA DE Nº 342 DO TST. Afasta-se a aplicação da Súmula de nº 342 do TST quanto aos descontos efetuados pelo empregador que não são integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2003-115-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIVAL SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO LOPES PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES FRAZÃO NETO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra do art. 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO : DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-234/2001-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdicional, aliás, em consonância com a OJSBDII de nº 74. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2001-861-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SIDERLEI SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. CHARLES MAGNE FENIANOS NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não retratavam a real jornada de trabalho, porque elidida pela prova testemunhal, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A falta de enquadramento do recurso de revista no permissivo consolidado, impossibilita de plano seu processamento. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo pronunciamento acerca de alegação de ofensa a dispositivo legal, quando da apreciação dos declaratórios pelo eg. Regional, sob o fundamento de inovação recursal, inviável o exame da questão nesta esfera extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2003-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADVOGADO : BENEDICTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DR. RODNEI RODRIGUES
ADVOGADO : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2003-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDEM SOBRAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDII de nº 344). Ademais, a responsabilidade do empregador pelo pagamento em análise encontra-se consagrada na OJSBDII nº 341 do c. TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Por fim, "o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), não havendo de se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Estando a decisão regional em sintonia com tais parâmetros, o recurso de revista não poderia ser mesmo admitido, em face do óbice do Enunciado de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/1998-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ CARLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-254/2004-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA REINILDA DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado, não providenciou o traslado da cópia das razões do recurso de revista que pretendia destrancar. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-275/2002-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : OSVANDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu comprovada a existência do dano moral, deferindo ao Autor a indenização correspondente. Dessa forma, eventual modificação do julgado implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Os Agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial específica (Enunciado nº 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2003-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMPINELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 51/TST NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Evidenciado que o novo Plano de Cargos e Salários não ocasionou prejuízo para a Reclamante, e sim proporcionou aumento salarial, como registrado pelo Juízo "a quo", não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Não se trata, "in casu", de ato unilateral da Reclamada, como observou a decisão hostilizada, mas, ao revés, produto de negociação coletiva. Para entender de modo diverso, indispensável o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal - Enunciado nº 126/TST. Os acórdãos trazidos à baila pela recorrente para revelar dissenso pretoriano não são aptos ao conhecimento da revista, ante a inespecificidade dos mesmos, à exegese do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2003-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RANER LEITE PEREIRA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. 2. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A lei, claramente, dispõe que nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento quando a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, devendo apenas constar tal circunstância na respectiva certidão (art. 895, § 1º, IV, da CLT). Além do mais, nos termos do art. 852 d, da CLT, o juiz conduzirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Não houve, portanto, a aludida negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2003-641-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPEDITO BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA J. FRANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do acórdão regional, do recurso de revista e da decisão agravada e respectivas certidões de publicação e, proações comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2001-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O acórdão recorrido baseou o seu convencimento na análise das provas produzidas, somente passível de ser desconstituído pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2002-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RADÍ

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MÁRTIRE AFFONSO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). De igual forma, obstatuliza o conhecimento do apelo a ausência do despacho agravado, bem como a certidão de sua publicação. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-307/2004-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

AGRAVADO(S) : SEVERINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDII DE Nº 341 DO TST. Não merece processamento, à luz da Súmula de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJSBDII de nº 341). Outrossim, "o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), não havendo de se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, uma vez que as cópias da guia de custas e de depósito recursal foram apresentadas sem autenticação. A teor do artigo 830 da CLT, a validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. A decisão regional se amolda ao entendimento desta Corte, revelada no seguinte precedente: ERR 666425, Turma D1, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 10/10/2003. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2001-271-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência dos requisitos formadores da relação empregatícia, bem como pela não comprovação pela reclamada do fato impeditivo do direito do autor, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/1992-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADILTON JOSÉ DA ROCHA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Revista, na execução, somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. O acórdão regional não violou o princípio da legalidade, porque dirimiu a controvérsia nos termos da legislação infraconstitucional, adotando interpretação razoável (Enunciado 221/TST). A alegação de ofensa a preceito constitucional capaz de viabilizar o seguimento da revista para exame na instância superior deve ser direta, frontal ao texto e não aquela que demanda interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MASSARA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA M. DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. Inexiste prescrição a ser decretada, pois o prazo prescricional a ser observado é o de 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Nesses termos, a decisão, ao invés de violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, na verdade, nele se baseia. Aresto inservível nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Referida questão já se encontra pacificada nesta corte superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que determina ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, pois, à hipótese, o intransponível óbice do Enunciado nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-372/1999-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : CLENES DE FÁTIMA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2002-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA NORONHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LAMARCA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA NORONHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DAVI BISPO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não restaram demonstradas as violações apontadas, sendo certo que o único paradigma transcrito não se presta ao confronto de teses por ser originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão (artigo 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/1995-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ADICIONAL DE PENOSIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART 7º, XXVI, DA CF. Os paradigmas mostram-se inadequados à demonstração da divergência jurisprudencial. A agravante não indicou de forma específica as hipóteses de interposição do recurso de revista, previsto do art. 896 da CLT. Outrossim, 2 (dois) arestos citados pela reclamada também são incabíveis à interposição do recurso de revista, pois são oriundos de Turmas do TST. De fato, não dão ensejo à divergência jurisprudencial prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto ao adicional de penosidade, percebe-se, inicialmente, que a diferença do adicional pleiteado pelo reclamante é o de PENOSIDADE e não de PERICULOSIDADE como retrata a agravante no presente agravo. Não há que se confundir ambos os adicionais, por se mostrarem distintos tanto quanto à sua natureza, assim como sua previsão no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, os arestos colacionados aos autos pela recorrente dizem respeito ao adicional de periculosidade, sendo totalmente incabíveis para demonstrar a divergência jurisprudencial ora suscitada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JORGE BAETA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-416/2000-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTUNEETA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA F. MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2001-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

AGRAVADO(S) : NILO DA COSTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO

AGRAVADO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A verificação acerca da existência de relação de controle de administração de uma empresa por outra a ponto de afastar o contexto do grupo econômico e conseqüente responsabilização solidária reconhecidos pelo eg. Regional, com base na prova dos autos, encontra óbice no Enunciado de nº 126 do c. TST. Outrossim, revelando-se inespecíficos os arestos transcritos (Enunciado de nº 296 do c. TST), posto que não espelham a situação fática descrita nos autos, impõe-se ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/1999-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : MARIANO GILBAL DROPPA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Como a celexuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. O mesmo se diga no que diz respeito à pretendida isenção da contribuição previdenciária. Para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2004-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CASSIMIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MEDEIROS PONCE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-431/2001-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FATTORI NISTA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-437/1983-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NEW BRITAIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO ROMEIRO DOS REIS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-450/2002-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SILVINO ROSA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA

AGRAVADO(S) : S SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. I - AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. A valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o magistrado é livre para apreciar os elementos probatórios dos autos, devendo apenas atentar para os fatos e circunstâncias, indicando os motivos que formaram o seu convencimento. Não configurada, portanto, a alegada violação ao art. 131 do CPC.

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADELSON DE PAULA VIANA

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES

AGRAVADO(S) : HÉLCIO LUIZ PIRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/2003-072-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENEZES COSTA

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-459/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. Na hipótese dos autos, o auxílio-alimentação era pago de maneira habitual, integrando a remuneração do reclamante e constituindo base à incidência do FGTS. Aplicação do Enunciado nº 241/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-462/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GILMAR LINK

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO EG. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do eg. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

AGRAVADO(S) : FLORELY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. Havendo evidente erro material no recurso de revista, afasta-se o óbice oposto na decisão agravada. Assim, serão analisadas as questões suscitadas pelo Reclamado, por força da OJ nº 282 da SBDI-1 do TST.

II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da reclamação trabalhista é o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários, reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001 e decorrente da dispensa imotivada do reclamante. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista, uma vez que está vinculada à relação de emprego existente entre as partes litigantes, não havendo qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2002-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) : ARI TURRA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA.CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao indeferir as provas referentes a matéria de natureza cível, estranha à competência desta Justiça Especializada, a decisão recorrida não afetou a defesa do recorrente que, por sinal, vem utilizando todos os meios jurídicos existentes para tentar metamorfosear o julgado. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-477/1996-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os paradigmas colacionados aos autos pelo ora agravado, em princípio, se mostrariam adequados à demonstração da divergência jurisprudencial, oriundos de órgãos elencados no art. 896, "a", da CLT. Ocorre que a matéria pertinente ao adicional de transferência encontra-se pacificada, conforme OJ Nº 113 da SBDI-1. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Outrossim, a matéria atinente à divergência jurisprudencial sobre a prescrição do adicional de transferência não foi devidamente questionada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRÓ-ATIVA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALLES DA MATA MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDIR SEVERIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. 2. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA. O recorrente, na sua argumentação, sustenta a inadequação do julgado quando deu pela rescisão indireta em desacordo com as regras segundo as quais o julgamento terá que ser fundamentado "com base no conjunto probatório trazido aos autos". No entanto, pelos fundamentos da decisão calcinada não se pode inferir qualquer lesão aos dispositivos constitucionais invocados, pois houve fundamentação coerente com as teses enfrentadas e devidamente solucionadas, fazendo-se a entrega da prestação jurisdicional por inteiro. INTERVALO INTRAJORNADA. Outra vez, quanto ao tema, a recorrente procura levar o debate para a revisão dos fatos e das provas, incidindo, no caso, a Súmula 126 desta Corte, restando inviável a Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2002-411-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAULO RAMOS COELHO MORORÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - LIQUIDAÇÃO

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional apresentou as razões de seu convencimento, esclarecendo que o momento oportuno à compensação das diferenças salariais é a fase de liquidação. Dessarte, não se divisa ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST

O Tribunal Regional julgou devido o pagamento de horas extras ao Reclamante. Entendimento diverso exigiria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 desta Eg. Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/1999-009-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PRADO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo qualquer sintonia entre o deliberado na decisão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2000-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214/TST. Salvo nas hipóteses previstas no Enunciado nº 214 desta Corte, a decisão interlocutória é irrecorrível. "In casu", o Regional proveu o recurso ordinário do reclamante para reconhecer de cunho empregatício a relação de trabalho havida entre os litigantes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação e julgamento dos demais pedidos inseridos na exordial da reclamatória. Não ocorrendo, pois, nenhum dos permissivos previstos na Súmula em comento, o recurso principal estioia, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2004-911-11-41.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CDM CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PEREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES BATISTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2000-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : VAINÉ COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. KASSANDRA LAGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional, inclusive proferido em sede de embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Trancada a revista com amparo na Súmula de nº 218 do TST e renovando a parte no agravo de instrumento os argumentos postos na revista, manifesta a ausência de sintonia entre o deliberado no despacho regional e a motivação esposada no agravo de instrumento. Tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/1999-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : SÔNIA DUNKER
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. O mesmo se diga no que diz respeito à pretendida isenção da contribuição previdenciária. Para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2001-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo do advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/1998-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : MILTON DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. DIFERENÇA DE REFLEXOS DE SOBREJORNADA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Revela-se preclusa a invocação do Enunciado 91/TST, uma vez que não houve, no acórdão recorrido, menção à matéria tratada no referido Verbete. Ademais, a análise da matéria envolve o reexame da prova documental carreada aos autos, o que não se viabiliza nesta instância, a teor do Enunciado 126 do TST.

2. DIFERENÇA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS DSR's - DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. Trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo apenas podendo ser combatida mediante a apresentação de tese oposta. Os modelos colacionados para confronto não enfrentam especificamente a premissa fixada no acórdão recorrido no sentido de que não há como compensar horas extras pagas em excesso com as diferenças deferidas ao autor, pela ausência de dispositivo legal para autorizar esse procedimento. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2004-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO BRAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARMÁRIOS LÍDER COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : NATALINO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Ademais, erige-se como óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do despacho denegatório e a procuração das agravadas e, ainda, a ausência de autenticação das demais peças, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL WANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARSO MOURÃO NETO
AGRAVADO(S) : HIPERFRANGO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JUNQUEIRA COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : DANIEL TADEU DE MATOS
ADVOGADO : DR. GLENDA CASALECCHI FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2002-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : CARMEM PASA PIRES
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Asseverando o eg. Regional que a obreira estava sujeito a horário fixo, em que pese formalmente enquadrada como gerente, a condenação em horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que desfeito o reexame do acervo fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o eg. Tribunal Regional em perfeita consonância com os limites da exordial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : WILSON ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE ACORDOS COLETIVOS. Concluindo o eg. Regional, com base na prova dos autos, pela inexistência de norma coletiva acerca do turno ininterrupto de revezamento e da majoração de jornada, não comporta modificação o quadro decisório reconhecido das horas extras excedentes à sexta diária, diante da impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 342 DO TST. "É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJSBDII de nº 342/TST). Assim, incontroversa a redução do intervalo para 30 minutos, correta a condenação regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADILSON GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo do advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-596/2002-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se acolhe a nulidade pela negativa de prestação jurisdiccional quando houve manifestação expressa no acórdão no tocante à imposição da multa no julgamento dos embargos de declaração ao asseverar que "A utilização de expediente não cabível, denota caráter procrastinatório da medida" (fl. 108). A violação ao artigo 538 do CPC não se inclui dentre os dispositivos legais mencionados na OJ 115 da SDI-1 desta Corte para configuração da negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2004-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S) : ELISÁRIO REIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa no aresto que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto cheguem a resultado diverso. Os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, ou não esclarecendo a fonte de publicação, consoante orienta a Súmula nº 337, item I, do TST, ou não se adequando ao que reza a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-613/2004-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : CÍCERO COUTINHO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Inexistindo a alegada omissão, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Outrossim, revelando a conduta da embargante o seu intuito procrastinatório, aplica-se-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-618/2002-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-631/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DANY FERREIRA BUSSONS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA TV LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DANO MORAL. Decidindo o eg. Regional, com base na prova dos autos, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do dano moral, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento à revista por força do óbice da Súmula de nº 126 do TST, eis que, evidentemente, defeso o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2003-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDIR MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Publicado em 04.11.2004, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT de 05.11.2004 (sexta-feira) a 12.11.2004 (sexta-feira). Todavia, o agravante somente interpôs o recurso de fls. 02/18 em 16.11.2004, terça-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2003-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROSALINO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAPOÃ SÃO CARLOS MUDANÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ ZACARIAS TOLENTINO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TRANSTOLENTINO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR ROCHA PENA
AGRAVADO(S) : ADILSON GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. (Art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2003-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ASSIS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. Não se vislumbra violação ao art. 62, I, da CLT, já que o Regional considerou que o empregador controlava a jornada de trabalho do Reclamante, ou seja, a matéria foi guindada para o campo da análise da prova e interpretativo, desafiando a aplicação dos Enunciados 126 e 221 desta Corte. Não se verifica a violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois o fato de o juízo adotar critério para exame da prova ou conclusão contrária ao interesse da parte - como ocorre na espécie - não implica a ausência de prestação jurisdicional. No mesmo sentido, quanto ao inciso LV do referido dispositivo constitucional, porquanto restou garantido o contraditório e a ampla defesa ao recorrente. Os arestos transcritos são inespecíficos porquanto se referem a vendedor externo que não faz jus às horas extras, porque desenvolve suas atividades com absoluta autonomia, sem qualquer controle de horário, enquanto no acórdão impugnado as horas extras foram deferidas porque havia o controle diário da jornada de trabalho do Autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2002-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS
AGRAVADO(S) : ZILDA NOGUEIRA DE ANDRADE LINO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. OJSBDI1 DE Nº 265. O eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou a jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República (OJSBDI1 de nº 265). Nesse cenário, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face do acórdão regional que reconheceu a aludida estabilidade esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2002-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTONIO BEZERRA DE ESPÍNOLA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial no acórdão regional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2003-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não caracterizada a afronta literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, não é viável (art. 896, "c", da CLT. Contrariedade a súmula de órgão fora do elenco da alínea "a" do art. 896 da CLT não socorre a recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
AGRAVADO(S) : APARECIDO FERMINO
ADVOGADO : DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O artigo 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionado, na forma exigida no Enunciado 297 desta Corte. Ademais, o artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90 deixa evidenciada a responsabilidade do empregador pelo pagamento da referida multa, o que, obviamente, inclui a correção monetária. Quanto ao dissenso pretoriano, o acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, ao reconhecer a responsabilidade do empregador, o que supera a divergência jurisprudencial alegada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito e, ainda, sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. Não havendo declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida nesta decisão que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS atualizado, nem havendo decisão desta Corte que dependa de outra causa, não merece acolhimento pedido de suspensão do feito. Pedido que se indefere. 2. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST.

Pedido de suspensão do feito a que se indefere e agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/1999-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : NELSON LUÍS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Consigno, por cautela, que a mera aposição de carimbo, não dispõe do condão de conferir-lhe autenticidade na medida em que apócrifos e com indicação nominal de advogada sem representação nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/1996-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Aresto que não alcança com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (Súmula de nº 296 do TST), não impulsiona o processamento da revista. 2. SALÁRIO HABITAÇÃO. OJSBDII DE Nº 131. Nos termos da OJSBDII de nº 131, "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial". Decidindo o eg. Regional em consonância com tal orientação, defesa a alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2003-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WALMORE MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CORREÇÃO DO FGTS. ENUNCIADOS NºS. 126, 221, 296 E 337. OJ Nº 302 DA SBDI-I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A recorrente colacionou trechos de decisões referentes ao tema, mas não indicou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, conforme Enunciado nº 337 deste C. Tribunal, não havendo a possibilidade de saber a origem dos arestos suscitados. Nesse passo, os paradigmas se mostram imprestáveis à demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo tribunal de origem, órgão não elencado no art. 896 da CLT. O pedido de horas extras por supostos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho consubstancia matéria fático-probatória, cuja análise se esgota no Tribunal Regional. Sobre a correção do FGTS, a reclamada trouxe aos autos 2 (duas) decisões para demonstrar a divergência jurisprudencial, sendo a primeira oriunda de Turma do TST, e a segunda inespecífica ao tema suscitado. Ademais, o entendimento do regional está alinhado ao desta C. Corte. (OJ. nº 302/SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-723/2004-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS HERNANI D. FERREIRA

AGRAVADO(S) : RADEMAKER ARTARXERXES MATTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E SUBSTABELECIMENTO, CONFIRMANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO, ANEXADOS EM CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. Restando evidenciado nos autos que, na oportunidade da interposição do recurso ordinário, o instrumento procuratório e o substabelecimento, que conferiu poderes ao causídico subscritor do apelo, foram juntados em cópias reprográficas não autenticadas, tem-se como inexistente o recurso. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-733/2004-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

AGRAVADO(S) : CLAYTON SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Pelo que se depreende da simples leitura do acórdão revisando, pela configuração posta em relevo do contexto factual, é mais que evidente a incidência do Enunciado 126. Mas, além de tudo, o acórdão está guardando sintonia com o Enunciado 331, I, inviabilizando a Revista na forma preconizada pelo art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333. Nego provimento. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330. O acórdão seguiu a trilha do bom senso e do respeito ao princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. (art. 5º, XXXV, da CF/88). Restou intacto, portanto, o mencionado verbete sumular. Nego provimento. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A matéria não foi prequestionada na forma do Enunciado 297. Nego provimento. HORAS EXTRAS. Ficou comprovado que a jornada do recorrido era de 6X2 e não 6X3, como faz crer a recorrente, sendo direito do empregado perceber as horas extras decorrentes do trabalho em dias que seriam destinados à terceira folga (Enunciados 126, 221 e 296). Nego provimento. Nego provimento. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Matéria não prequestionada na forma do Enunciado 297. Nego provimento. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O recurso, quanto tema, está carente de fundamentação. Não há indicação dos dispositivos violados nem tergiversação jurisprudencial que possa impulsionar a revista. Nego provimento. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-755/1997-023-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADA : DRA. ALINE RESENDE SOMMERLATTE

AGRAVADO(S) : WELLINGTON GERMANO BOTELHO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRECLUSÃO. Preclusa a matéria enfocada, (art. 879, § 2º, da CLT) a parte recorrente não pode vir, com a camuflagem de uma suposta ofensa à coisa julgada, perpetuar a execução. Não há violação constitucional alguma. Processo em fase de execução somente desafia recurso de revista nos precisos termos do § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-768/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

AGRAVADO(S) : RUTH LEA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMADA.

1 - CHAMAMENTO À LIDE. O apelo encontra obstáculo intransponível no Enunciado 297/TST, uma vez que não houve debate sobre a questão no regional.

2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos indicados pelo Recorrente não são hábeis para comprovação do dissenso pretoriano, pois somente decisões de outros Tribunais Regionais do Trabalho ou da SDI desta Corte podem demonstrar conflito, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

3 - INÉPCIA DA INICIAL. Não há como examinar o pleito já que não houve pronunciamento expresso no acórdão acerca da matéria, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST.

4 - IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA. O Regional, após analisar a pretensão, negou provimento ao recurso, consignando que o reclamante deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão. Não ficando vencido o Reclamado quanto ao objeto da pretensão, mostra-se inviável o recurso pela ausência de interesse em recorrer.

5 - SAQUE DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Recurso de Revista busca a reforma da decisão que autorizou o levantamento do FGTS em razão da alteração do regime jurídico da Reclamante. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, prevê a possibilidade de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, desde que esteja há três anos sem receber crédito. Como no momento já transcorreram 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, a pretensão inicial encontra-se satisfeita. Inviável, portanto, o destrancamento do Recurso de Revista eis que falece interesse processual ao Reclamado diante da inexistência de qualquer impedimento legal à pretensão da Reclamante.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional não adotou tese a respeito da matéria, restando inviabilizado o recurso pela ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDSON APARECIDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não há, no caso, contrariedade à súmula do TST nem violação direta à lei federal e/ou à Constituição da República. Os arestos colacionados, além de não demonstrarem divergência jurisprudencial, por não tratarem especificamente do tema em questão (Enunciado 296), em sua maioria, são oriundos do mesmo Regional prolator do "decisum" atacado, hipótese que não se amolda ao previsto pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, o tema está superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES VIANA

ADVOGADO : DR. ADAIL BYRON PIMENTEL

AGRAVADO(S) : UNIMED - JOÃO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA AO ART. 7º, INC. XXIX, DA CF/1988. NÃO CONFIGURAÇÃO. A pretensa violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Carta Política de 1988 não restou configurada. Considerando que a tese adotada na decisão vergastada encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta corte, "in casu", há a incidência do Enunciado Nº 221/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-804/1993-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JAYME SANT'ANNA PORTELLA

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado, não providenciou o traslado da cópia das razões do agravo de petição, peça indispensável à análise do recurso de revista que pretendia destrancar. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-816/2003-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
AGRAVADO(S) : ANSELMO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 342. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDI1 de nº 342 ("Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2001-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TOLEDO ELIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Enunciado de nº 128). Assim, porque não comprovado o depósito integral relativo ao recurso de revista, nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, efetivamente não merecia processamento o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2001-464-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TOLEDO ELIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI1 de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Ademais, erige-se como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-832/2000-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRETENDIDO DIREITO A VANTAGENS E DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE ANTERIOR PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Da forma como posta a questão, somente mediante o exame das normas coletivas invocadas pelo autor é que se poderia aferir a violação aos artigos 444 da CLT e 7º, XXVI, da CF, o que significa que a afronta não é literal, como exige o art. 896, 'c', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-834/1998-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FILÓ S.A.
ADVOGADO : DR. NADER PEDRO
EMBARGADO(A) : ADAIL DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Proceder a renumeração dos autos a partir de fls. 198.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO
 Os Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente, sem observância do prazo estabelecido no art. 897-A, caput, da CLT. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-838/1997-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITALTAXI E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST - DESPROVIMENTO
 O Tribunal Regional consignou a existência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante. Entendimento diverso encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : IVO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.
 Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, uma vez que o substabelecimento é anterior a procuração (OJSBDI1 de nº 330), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NOELIA FLORES ROPKE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DOMINGOS TRABALHADOS. No registro de frequência do mês de agosto de 2000, está pré-assinalado o intervalo de 15 minutos e de acordo com o depoimento da reclamante e das testemunhas, este era usufruído. No período posterior em que a jornada era de oito horas, há pré-assinalação de intervalo de 2 horas - das 15h às 17h, nos moldes do artigo 74, § 2º, da CLT e o artigo 71 "caput". Este último intervalo, todavia, não era respeitado, na medida em que outro intervalo inferior encontra-se anotado a punho. É inequívoco, pois, fosse da recorrida o encargo de demonstrar a ausência de concessão ou a concessão parcial e, deste ônus se desincumbiu a reclamante, na medida em que a prova oral vem a confortar o depoimento da ex-empregada quando declara interrompesse o trabalho por reduzido lapso de tempo, ou seja, no

máximo 20 minutos. As horas extras derivadas de trabalho aos domingos mereceram, também, uma análise da decisão revisanda, concluindo pelo trabalho efetuado nos dias destinados ao descanso, conforme revelado pelos registros de horário, sem a reposição através de folga compensatória em outro dia da semana e, por outro lado, a ausência, nas fichas financeiras, de qualquer comprovante de quitação das referidas horas extras. DIFERENÇAS DE FGTS COM 40%. Quanto ao tema o recurso está sem fundamentação. A recorrente limitou-se a discorrer sobre a sua não conformação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ILTON BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O recebimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDI1 de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, impõe-se afastar divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI1 de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-872/2001-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CLEUZA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O artigo 468 da CLT está incólume porque, diante de todas as evidências fáticas analisadas, concluiu o Regional, com muito acerto, que não se podia falar, no caso "sub judice", de alteração ilegal, sendo relevante salientar que está prevista no contrato de trabalho da reclamante a possibilidade de haver labor em qualquer dos turnos.

PROCESSO : AIRR-872/2001-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, reconhecendo a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, com o seqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor do Enunciado nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-878/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : HERONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 331 DO TST. É impossível a declaração requerida pela embargante porque o Enunciado não é lei, mas sim fruto da iterativa jurisprudência desta Corte, que tem por objetivo uniformizar o entendimento em torno de um determinado tema. Esta Corte, ao editar os Enunciados, não legisla e, portanto, não usurpa poderes privativos da União. Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-880/2002-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUANDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-897/2001-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA SÃO SILVESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FERNANDO LARRAYA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados", defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/1997-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-918/2002-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JESUS ROSA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão recorrida está fundamentada na quebra, por parte da recorrente, do princípio da isonomia, fazendo pactos rescisórios após o esgotamento do prazo que ela própria estabelecera. Por outro lado, decisão calcada na prova dos autos e sem que tenha sido demonstrada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-922/2000-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Embora admitida a revista no juízo primeiro de admissibilidade quanto aos pressupostos extrínsecos, tal entendimento não vincula esta Turma que pode, em novo exame dos referidos pressupostos, não conhecer do agravo por esse fundamento. Incidência da OJ. 282 da SDI-1, desta Corte. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-927/2001-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BEZERRA CHARLEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-934/1991-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IDENEIDE VERAS BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON ARÊDO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-940/2003-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA DE ASSIS ANDERY E OUTRA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, estando evidente o equívoco da embargante, que entendeu não ter sido conhecido seu agravo de instrumento por ausência de procuração da subscritora do recurso de revista quando, em verdade, seu agravo de instrumento, com representação regular, foi conhecido e desprovido, no tocante à questão da irregularidade de representação processual, por estar a decisão regional, que não conheceu do recurso ordinário da demandada, em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 164 e nas OJs nºs 149 e 311 da SBDI-1. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-953/2002-316-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : NORTON KRIPKA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Também não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : JÚLIA FERNANDES SILVA DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as



diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se a partir da Edição da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente), defesa a alteração do deliberado, uma vez que em harmonia com a jurisprudência iterativa do eg. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2001-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR TAVARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2003-211-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BENEDITO NICOLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2003-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ROSENEI MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2000-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA
AGRAVADO(S) : HELENILDA FREITAS DE POLI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCIDÊNCIA DO EN. 55/TST. Para se chegar à conclusão diversa da que foi adotada, seria necessário reexaminar a prova produzida nos autos, providência que não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A revista não se viabiliza por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos são originários do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido ou porque são inespecíficos, considerando também que, na hipótese dos autos, aplicou-se o entendimento contido no Enunciado 55 desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista por dissenso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : OLÉCIO SIMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Embora admitida a revista no juízo primeiro de admissibilidade quanto aos pressupostos extrínsecos, tal entendimento não vincula esta Turma que pode, em novo exame dos referidos pressupostos, não conhecer do agravo por esse fundamento. Incidência da OJ. 282 da SDI-1, desta Corte. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALCIR ZANARDI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE GERÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA

O cargo de gerência, previsto no art. 62, II, da CLT, é compatível com a carreira de bancário. Inteligência do Enunciado nº 287 do TST. Demais disso, pretendendo o Reclamante que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE - INDEVIDO

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1, no sentido de que a transferência definitiva não enseja o pagamento do adicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALBERICO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BLUDENI CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO BERNARDO MILLETE
ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra a possibilidade do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. Não houve ofensa direta ao art. 5º, II, da CF, como exigido pelo § 1º do artigo 896 da CLT na medida em que a decisão regional tem respaldo na norma infraconstitucional (no caso, há destaque para o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2000-371-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL LÉO SILVANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SIDMAR DIENSTMANN
AGRAVADO(S) : ARNO ARMINDO MEDINGER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Arestos oriundos de Turma do TST e convergentes com o acórdão regional não impulsionam o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DIJANE DA SILVA FLOR
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDI1 de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em agosto de 2003 com este fim encontra-se prescrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO
AGRAVADO(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA VAZ LUFT
AGRAVADO(S) : LEONES DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-004-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CERTAME PÚBLICO. LEGALIDADE. A contratação de empregado público sob a égide do regime celetista, em ato promovido anteriormente à edição da atual Carta da República, não se reveste de ilegalidade, considerando que a via mais estreita para o acesso a cargos e empregos públicos somente se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S) : JURANDYR ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tinha poderes legítimos de representação processual. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : TERESA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIMP 3000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO, POR INEXISTÊNCIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que está presente a declaração de pobreza (fl. 06), firmada por procurador com poderes expressos (fl. 07) e a credencial sindical (fl. 08). O acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1996-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOZILMAR CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A pretensão da agravante é de revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice para veiculação da revista no Enunciado 126 do TST. Não se trata de equívoco no enquadramento legal, eis que, diante do contexto probatório, o regional concluiu que restou comprovado o exercício de atividades idênticas, baseando-se inclusive no laudo pericial do próprio assistente da reclamada. Note-se que os depoimentos das testemunhas da reclamada foram desconsiderados por apresentarem contradições, sendo certo que o recurso de revista vem calçado exatamente nesses depoimentos.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretende a agravante novamente revolver fatos e provas, o que constitui óbice à veiculação da revista, na forma do entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Conclui-se que não houve afronta ao art. 348 do TST, eis que o regional não desconsiderou a confissão do reclamante quanto à utilização de luvas, apenas levou em consideração a frequência com que admitiu o uso, concluindo pelo deferimento do adicional de insalubridade. Quanto à prova de que havia o fornecimento regular de equipamento eficaz para neutralizar o agente insalubre, a veiculação da revista também encontra óbice no entendimento sufragado no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não impulsiona a revista por violação legal e divergência jurisprudencial, quando o regional decidiu de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 228 que, apesar de alteração em sua redação, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nas hipóteses previstas no Enunciado 17 que foi restaurado. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.136/2003-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAMILO LELES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA EM NOME DA PARTE. Aplique o entendimento firmado pela C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deve ser expressa do advogado, não suprimindo tal exigência a declaração firmada em nome da parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2001-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GILSON MAURO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Inaplicável, ao caso, a OJ 219 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MOACIR VENTURELLI
ADVOGADO : DR. CARMEN SILVIA ERBOLATO
AGRAVADO(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não impulsiona recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial ou violação a norma infraconstitucional (inteligência do art. 896, § 6º, da CLT). Por outro lado, não analisado o acórdão regional a matéria sob a ótica dos artigos 5º, XXXV, LV; e 7º, III, da Constituição Federal, resta atraído o óbice do Enunciado de nº 297, por ausência de questionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2001-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA MIRIAN DIAS DE BARROS QUINTANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266). Inaplicável, ao caso, a OJ 219 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-1.158/1994-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARI MOREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Afirmada pelo eg. Regional a observância nos cálculos efetuados, dos parâmetros fixados pela r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada estabelecida, incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada com a incidência de juros de mora nos créditos trabalhistas a serem satisfeitos por empresas em liquidação extrajudicial é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de no 266/TST). Outrossim, a indicação de afronta ao art. 46 do ADCT não enseja o processamento do recurso de revista, sob a óptica em discussão, por na verdade, cuidar de correção monetária. 3. MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo o eg. Regional reafirmado a observância do comando sentencial que julgou procedente o pedido de aplicação da multa prevista em acordo coletivo, improsperável a tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/1999-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : MIGUEL BATISTA CORREA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 362/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 362 do TST. FGTS - DEPOSITOS - ÔNUS DA PROVA É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos (especialmente os extratos mencionados no acórdão), considerado bastante pelo juízo a quo. Se a convicção do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2000-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

AGRAVADO(S) : IPS - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de divergência jurisprudencial e de ofensa à lei federal não impulsiona o conhecimento da revista em sede de execução. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E LIV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.214/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO PERINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. O artigo 245, II do Regimento Interno do TST, invocado pela reclamada para amparar o agravo interposto, somente é aplicável nas hipóteses de decisões monocráticas, sendo incabível das decisões proferidas pelo Colegiado, como na espécie dos autos. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

AGRAVADO(S) : FERNANDO VENDRAMETRO PUERTAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (acórdão referente ao agravo de petição e a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GOUVEA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, na espécie, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDI1 DE Nº 341 DO TST. Não merece processamento, à luz do Enunciado de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJSBDI1 de nº 341). Outrossim, "o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), não havendo de se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2000-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO

AGRAVADO(S) : MOACIR MOREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, ao caso concreto, diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/1999-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

AGRAVADO(S) : NIVALDO TEODOLINO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, apesar do efetivo traslado das razões da revista, o carimbo de protocolo da petição se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, o exame de sua tempestividade, incidência da OJ nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2000-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

AGRAVADO(S) : JAFFI CARVALHO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR - INEXISTÊNCIA - NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Embargos de Declaração protocolizados sem a assinatura do subscritor e julgados inexistentes não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista, contado, in casu, da publicação do acórdão do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/1999-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDVALDO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SPECTOR

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. CISÃO EMPRESARIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas em face da cisão empresarial é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de nº 266/TST). Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/1991-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSALI SILVA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2000-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO À RECLAMADA. O Juízo original indeferiu o requerimento da oitiva de testemunhas feito pela advogada do demandante porque elas se destinavam a comprovar a jornada de trabalho e não houve por parte do Autor nenhuma impugnação aos cartões de ponto e que o seu requerimento de perícia contábil sobre esses mesmos cartões de ponto consubstancia um reconhecimento da veracidade de tais cartões. As razões do indeferimento, calcadas num exame acurado de toda a situação factual, inclusive a evidência de que as horas extras nos cartões surgiram de modo inteiramente variável, denotam, também por tal detalhe, a sua veracidade como meio de prova da jornada. Portanto, não se pode vislumbrar, no indeferimento, qualquer atitude no sentido de cerceamento de defesa. No que diz respeito à aplicação de pena de confissão à reclamada, o posicionamento da Turma Regional foi no sentido de que: "A contestação apresentada e os documentos trazidos aos autos - estes, mesmo que de forma parcial, inviabilizam a aplicação da aludida penalidade à empresa reclamada, porquanto demonstrado o ânimo de defesa da parte. Com efeito, a constatação quanto à eventual ausência de determinados documentos ou daqueles pertinentes a certos períodos se insere na análise da prova produzida, mas não induz a aplicação de pena de confissão ora pretendida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : MARILTON WAMBERTO OLIVER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROCON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
AGRAVADO(S) : FABIANO DA ROSA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Eg. Corte de origem não se pronunciou à luz do artigo 114 da Constituição da República, nem foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incide na espécie o Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/1998-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MAROLINDA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos para seu conhecimento. A agravante deixou de trasladar certidão da publicação do acórdão regional através da qual se possa aferir a tempestividade do recurso.(art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.358/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

EMBARGADO(A) : MARGARETH COELHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : OLÍMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARTINHO CUNHA MELO FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento do Recurso Ordinário é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. Na hipótese dos autos, o auxílio-alimentação era pago de maneira habitual, integrando a remuneração do reclamante e constituindo base à incidência sobre as verbas elencadas na decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 241/TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O deferimento de horas extras pelo Regional decorreu do exame de prova documental. A revisão desse tópico, nesta oportunidade, ensinaria o exame de matéria fático-probatória, o que é impossível nesta Corte Superior, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : AURELIANO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

AGRAVADO(S) : AJPS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : S & D SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Assim como o carimbo legível do protocolo da petição recursal, também a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SATYKO TIBA KAWAICHI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 326 desta Corte, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FLÁVIO PAES DE LIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 5º, XXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ENUNCIADO 08 DESTA CORTE. Os dois incisos do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XXXV e LV, da CF) não foram prequestionados para provocar manifestação do Colegiado sob este enfoque. No tocante ao Enunciado 08 do TST, não havendo comprovação das hipóteses nele previstas, consoante os termos em que se encontra vazado o acórdão, agiu em consonância com os seus ditames a decisão que desconsiderou a justificativa para ausência da preposta. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.414/2001-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FELIX DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ÁLVARES GAGO LORENZO
AGRAVADO(S) : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/1999-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG.CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.434/1997-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-241-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : G. S. NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES
AGRAVADO(S) : FELIPE LUCHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSB-DII de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
AGRAVADO(S) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-063-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SANTOS MALAFAIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O acórdão regional observou a norma regulamentar da empresa que prevê a rescisão sem justa causa, motivada por fatos ou circunstâncias que tornem inconveniente a continuidade da relação de emprego, premissa inexistente nos paradigmas, que são desprovidos de especificidade. Incidência do Enunciado 296 desta Corte. As razões de irrisignação lançadas no recurso de revista gravitam no campo fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Incidência do Enunciado 297 quanto ao art. 5º, LV da CF. Incabível o recurso de revista por violação de norma regulamentar, nos termos do art. 896 da CLT, que igualmente não contempla dissenso com aresto do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IMOBEL - IMOBILIÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO(S) : HENIO DOMINGOS SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.462/1992-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FÁBIO VÉRAS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. A controvérsia refere-se à interpretação a ser dada ao comando exequendo, ou seja, se o enquadramento dos agravados no quadro funcional da empresa em face da unicidade contratual reconhecida e a declaração de vínculo empregatício direto com a agravante a partir de 21/06/89 implicam a inclusão dos reajustes posteriores à data da aludida unicidade no cálculo das diferenças salariais deferidas. No acórdão vergastado, restou claro que a conclusão adotada teve por base a interpretação teleológica da decisão exequenda, cabendo lembrar que somente autoriza a admissibilidade da revista por ofensa à coisa julgada quando a decisão hostilizada for manifestamente contrária à decisão exequenda. Na espécie, incide, por analogia, a OJ 123 da SDI-2 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANILO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", a recorrente, em suas razões, sustenta que o acórdão vergastado violou as disposições contidas no art. 3º da CLT. Assim, a agravante não demonstrou qualquer violação a Dispositivo Constitucional, tampouco arguiu contrariedade a Enunciado desta c. Corte. Não verificadas as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas naquele dispositivo letatório, tem-se por desfundamentado o recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/1996-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ALCANTARA PALHARES
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A pretensão recursal guarda identidade com a decisão proferida, razão pela qual a parte carece de interesse processual em recorrer. A indicação de dispositivo infraconstitucional e o dissenso pretoriano não veiculam a revista na execução, na dicção do art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS HAWAI LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como peça necessária à formação do instrumento inscreve-se a certidão de publicação do acórdão regional, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, pena de não conhecimento do recurso. Embora juntando peças legalmente exigidas, não cuidou o agravante de instruir o instrumento com a referida peça, o que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista. Ademais, na forma inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/1995-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO QUEIROZ DA MATA
ADVOGADO : DR. BRUNO LOURENÇO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-MORADIA. HABITUALIDADE. ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. 1. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, nas hipóteses em que o acórdão recorrido tenha analisado a matéria sobre diversos fundamentos, deverá abranger a todos, sob pena de não conhecimento do apelo (inteligência do Enunciado de nº 23 do c. TST). 2. A verificação quanto à habitualidade ou não do pagamento da parcela implica revolvimento de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST.
Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/1999-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ ESPANHOL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, pois não consignavam o horário efetivamente cumprido pelo autor, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST), máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELZÉBIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERRÍSSIMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. O regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, verbis: "Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO NAZARENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Incumbia à recorrente, em face do valor da condenação, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do limite respectivo, fixado no Ato nº 371/04, ou seja, R\$8.803,52, na forma preceituada na alínea "b" do item II da IN 03/93 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Em consequência, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 5º, XXXIX, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a interposição dos recursos deve observar os pressupostos de sua admissibilidade, tampouco ao artigo 511, § 2º, do CPC, inaplicável ao processo do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O Regional entendeu que o intervalo para refeição não era regularmente concedido ao autor, gerando o pagamento da hora inteira, acrescida do adicional (art. 71, § 4º, da CLT). Nesse sentido, somente com nova análise do conjunto fático-probatório é que haveria possibilidade de alteração do julgado. Tal procedimento, todavia, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/1997-221-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : ELISIO SILVA LAPA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DO N. PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 desta Corte, nas execuções de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2001-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA ABDALLA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. OJ 270 DA SBDI-1. O acórdão do regional se alinha com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação levada a efeito pelas partes somente tem o poder de quitar as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Assim, não impulsiona a revista a alegação de que houve afronta aos arts. 131, 1026 e 1030 do CCB, porquanto no referido Verbete já restaram explicitados os limites da transação. Por inespecíficos, os arrestos colacionados (Enunciado 296/TST) não impulsionam a revista, tendo em vista também a jurisprudência consolidada desta Corte. Aplica-se à espécie o entendimento constante do Enunciado 333/TST.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Restando incontrovertido nos autos que o reclamante adentrava de forma habitual na área de risco, não havendo no acórdão qualquer referência à conclusão do perito no sentido de que tenha considerado todo o recinto ou toda área, correta a decisão que não admitiu a revista sob este fundamento. Quanto à suposta afronta ao art. 193 da CLT, esta não se configurou, eis que dos fatos delineados no acórdão a conclusão que se chega é de que havia o contato permanente e de risco acentuado, sendo certo que estes conceitos foram interpretados na OJ 05 da SBDI-1 do TST. Não há, outrossim, como admitir a revista também por divergência jurisprudencial em face da inespecificidade dos arrestos trazidos a cotejo (Enunciado 296/TST).

3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há que se falar em violação legal uma vez que o disposto no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal não exige as partes do cumprimento das normas infraconstitucionais para o regular processamento dos recursos. Agravo desprovido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JORNADA MISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS CUMPRIDAS NO HORÁRIO DIURNO. OJ 6 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A revista encontra óbice intransponível no entendimento contido no Enunciado 333 desta Corte quando a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 6 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que somente em relação ao labor extraordinário cumprido após uma jornada noturna é que deverá ser acrescido do adicional noturno. De outro lado, como não restou consignado no acórdão se houve prorrogação da jornada noturna na forma preconizada no referido Verbete, a sua verificação importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é impossível nesta instância extraordinária, a teor do entendimento contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2001-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSELIA MARIA PAZ DE ALMEIDA TIBALDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Enunciado de nº 128). Assim, porque não comprovado o depósito integral relativo ao recurso de revista, nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, efetivamente não merecia processamento o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

A iterativa e notória jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário abarca todas as parcelas salariais (Súmula nº 191/TST e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : JOÃO SATURNINO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade do documento, tornando deserto o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.636/1995-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VESPASIANO PIRES MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTIDO TELEOLÓGICO DA NORMA CONSOLIDADA RELATIVA À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 5º, LV E XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2000-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIGUELA ÂNGELA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A Revista, por sua natureza de recurso nobre, especial, extraordinário, possui características próprias, indefectíveis, cercando-a o legislador de pressupostos indeclináveis para o seu seguimento. O recurso fora arimado na alínea "c" do art. 896 da CLT, portanto, era da parte agravante a obrigação processual de fazer a demonstração inequívoca das violações invocadas, mas não o fez. Seu labor, por conseguinte, foi inútil. Ademais, a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 256 e Enunciado 297) exige o prequestionamento da matéria e, ainda, que a decisão recorrida haja adotado tese explícita a respeito. Ora, não se encontra no aresto atacado a mais mínima tese explícita que denote a mais remota violação aos dispositivos legais e apontados. Noutra flanco, o art. 896, "c", da CLT admite a revista apenas por violação literal a dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, não abrangendo, conseqüentemente, suposta violação a texto de lei ou de Constituição Estadual. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-005-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : MIGUELA ÂNGELA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, § 2º, DO CPC. APLICACÃO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. Embora insista no argumento de que o § 2º do art. 475, do CPC não tem aplicabilidade no processo trabalhista, no tocante ao duplo grau de jurisdição obrigatório, esta Corte Superior já sedimentou entendimento em sentido contrário (Enunciado n.º 303, "a"). FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N.º 362. O recurso de revista esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2001-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : THIAGO MENEGHINI
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : MARCELO TRIPOLI MORAIS - ME
ADVOGADO : DR. SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CALAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, II e XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2000-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL PORFÍRIO NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. A conclusão a que chegou o Regional, conforme se infere da leitura da própria ementa do julgado recorrido, está ancorada na prova existente nos autos, dando conta de que o demandante trabalhava em regime de dedicação exclusiva e que a sua jornada não extrapolava os limites previstos em lei para o profissional do direito. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.715/1998-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA R. L. FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CLEIDE TRUZZI
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ MARTINEZ
AGRAVADO(S) : DISCOVER TREIN EMP DIV DE TREIN DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela exequente/agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.728/2001-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : J. S. MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : NILO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENNÉE D'VILMONT NONATO CONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2001-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.121/124), na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, o que impossibilita que seja aferida a tempestividade do Recurso de Revista. Embora provido o agravo pelo juízo primeiro de admissibilidade, o que não vincula esta Turma, a irregularidade na sua formação impede o conhecimento da revista pelo não-preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Incidência da OJ. 282 da SDI-I desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
AGRAVADO(S) : OSMAR MANTES
ADVOGADO : DR. ILLIAS NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Além de se revelar em consonância com a jurisprudência do c. TST (OJSBDII de nº 344), não ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional que estabelece a vigência da Lei Complementar no 110/01 como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/1997-511-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO VITORINO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso dos autos, a verificação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República demandaria análise da legislação infra-constitucional que disciplina a forma de execução do responsável subsidiário. Assim, a suposta violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : F.L. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : VÍTOR VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.814/2000-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PARCELA "QUILOMETRAGEM" - PRESCRIÇÃO O Enunciado nº 294 do TST não se aplica à hipótese, pois, como registrado pelo acórdão regional, o pedido não decorre de alteração do pactuado, mas de descumprimento do contrato, que continuava em vigor. Não há falar em violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, porquanto a lesão ao direito previsto em norma contratual vigente era continuada.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 362/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 362.

FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos (especialmente os extratos mencionados no acórdão), considerado bastante pelo juízo a quo. Se a convicção do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

PAGAMENTO DA PARCELA "QUILOMETRAGEM" - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Reclamada alega ser indevida a parcela "quilometragem", mas não aponta violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, não atendendo às hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CABEDELLO PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL GAUDÊNCIO
AGRAVADO(S) : ARNALDO MARINHO SOARES
ADVOGADO : DR. PETER FABEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. A deserção do recurso consistiu não por força do equívoco no preenchimento no código de arrecadação da Guia DARF, mas no fato de haver sido efetuado o pagamento das custas em prazo que excedeu em muito aquele previsto em lei (art. 789, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S) : TECKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.928/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUCAS MANCINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ZACATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2002-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSE MARY HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamante, não providenciou o traslado da cópia das razões do recurso de revista que pretendia destrar. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OCEANIC ASSESSORIA DE MARKETING LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DEL NERO PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2001-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. Os honorários advocatícios foram corretamente deferidos à obreira, porquanto observados todos os requisitos inerentes ao instituto. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372, I, DO TST (OJ Nº 45 DA SBDI-1/TST). Incidência da Súmula nº 333 do TST (OJ Nº 45 DA SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.969/2003-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO INOCENCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os temas propostos no recurso, na realidade, foram todos enfrentados pelo acórdão recorrido que, além de examina-los ao lume da prova alojada nos autos, sobre os mesmos adotou tese explícita devidamente fundamentada. Incólumes o art. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido está baseado na prova técnica e, para sua reapreciação, existe o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2000-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MOURA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MENXON MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
AGRAVADO(S) : L. M. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como peças necessárias à formação do instrumento inscrevem-se as razões do recurso de revista, o despacho que lhe denegou seguimento, a certidão de publicação da respectiva intimação, bem como as procurações dos advogados das partes, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.012/2001-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO NERI BELCULFINE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada a formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSELHO CENTRAL ITABIRA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. Restando patenteado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado em valor inferior ao exigido, apresenta-se deserto o recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDII de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em novembro de 2003 com este fim encontra-se prescrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.068/1995-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ARNALDO GUMIERO
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional, quanto à atualização monetária, asseverou que: "Inicialmente, conforme se vê às fls. 545/552, na manifestação da agravante sobre o novo laudo e honorários do perito não há impugnação específica quanto ao critério utilizado para atualização monetária. Além disso, a agravante não apresenta a tabela de atualização correspondente"(fl.119). Assim, não há falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, pela ausência de prequestionamento e até mesmo porque o acórdão regional não adentrou no exame de mérito da questão.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial e, em se tratando de execução, esse fundamento (divergência jurisprudencial) não viabiliza a revista, conforme previsão contida no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.068/2001-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAES SATCHEKI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo os agravantes o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.076/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JUCELENE TABORDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO Nº 363, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.076/2002-071-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : JUCELENE TABORDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.089/2000-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ORLANDO RABELO PESSOA

ADVOGADO : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.092/2002-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANSUR DAMASO KAUARK

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. USO DO CARRO. SALÁRIO UTILIDADE. A decisão está ancorada na OJ 246 da SBDI-1 e, por conseguinte, o confronto jurisprudencial sofre o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. IMPOSTO DE RENDA. O modo como foi resolvida essa questão, ao lume da Lei 8541/92, não abre ensanchas à passagem da Revista, uma vez que o julgamento se operou num quadro de razoabilidade que se encaixa no figurino da Súmula 221 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2003-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE MACEDO AMARO

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não observada tal exigência, defeso o conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MANCINI KARAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. Nem o autor nem o Regional aludiram à premissa fática autorizadora do reconhecimento de incoerência de prescrição quanto ao direito de ação em que se buscam diferenças de multa de 40% do FGTS, que está disposta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o prazo prescricional biennial para exercício desse direito teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicado em 30/6/2001. Incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.159/2001-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CEMARI S.A.

ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AUDREY ANGOTTI

ADVOGADA : DRA. YVONNE NUNCIO BENEVIDES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E MONITORAMENTO ESPORTIVO - COOPESPORT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SILVA BURLAMAQUI

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. Na espécie, o agravante não cuidou em trasladar as procurações outorgadas aos advogados. Ora, referidas peças são exigidas para a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.252/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LAUDELINO DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.264/1999-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARLEI DA SILVA CRUZ BRANDÃO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Dessa forma, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, forçoso o não conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.267/1996-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MACHADO SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : MULLER RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A Revista na execução somente se viabiliza quando há demonstração de inequívoca ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, sequer prequestionado, não impulsiona a Revista, porque o acórdão regional encontra-se fundamentado na interpretação de norma infraconstitucional (art. 884 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.298/2001-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO PAULINO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : USINA MANDU S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.325/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SEVERINO FERBONES ALVES

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. O entendimento regional assentou fundamentação na OJ 341 da SBDI e, portanto, não admite confronto (Enunciado 333). Não verificada, portanto, violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. é de se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.328/1997-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO

ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS

EMBARGADO(A) : ALTEMÁRIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo, declarar que o agravo de instrumento não deve ser conhecido pela irregularidade em sua formação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. OMISSÃO. Exsurgindo da peça de embargos informações que revelam a existência de erro no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mister se faz acolhê-los, conferindo o necessário efeito modificativo para, sanando a omissão, declarar o não conhecimento do agravo de instrumento pela irregularidade em sua formação. Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.340/2001-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS

ADVOGADO : DR. ALINE P. F. GONÇALVES DIAS

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COTTING

ADVOGADO : DR. LEONARDO PUERTO CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214/TST. A decisão vergastada tem natureza interlocutória, uma vez que não pôs fim à lide, remetendo-se os autos do processo ao Juízo de Primeiro grau para prosseguimento do feito, motivo pelo qual não cabe a revista nesta fase processual. Essa é a inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.367/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.395/2000-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARGENO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO CEZAR BONGIOVANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O reconhecimento de vínculo de emprego, por meio da discussão se o reclamante exercia a função de chapa ou não, revela-se matéria fático-probatória, esgotando-se a sua análise no tribunal regional. Os paradigmas mostram-se inadequados à demonstração da divergência jurisprudencial. A agravante não indicou de forma específica as hipóteses de interposição do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT. Quanto à natureza jurídica da multa do art. 477 da CLT, a matéria não foi prequestionada na forma prevista no Enunciado 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2003-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : DIRCE MATHEUS CERESSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve qualquer pronunciamento, pelo eg. Regional, quanto à prescrição da pretensão deduzida em juízo. E, ao opor embargos declaratórios ao aresto recorrido, a reclamada não provocou a emissão de juízo sobre tal tema. Assim, a ausência do indispensável prequestionamento, no particular, impede alçar a revista a esta Corte, conforme dispõe a Súmula de nº 297 do TST. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Ademais, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJSBDII nº 341). Encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inviável a subida do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.512/2000-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDECI PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. "Na forma do Enunciado nº 314/TST, ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Depreende-se, então, que, contando-se o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Enunciado 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, resta indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Entendimento contrário implicaria a adoção de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato jurídico" (Juiz Convocado Alberto Bresciani). 2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. ART. 351 DO CPC. Se a condenação fundou-se em provas documentais cuja veracidade foi corroborada pelo autor seja na petição inicial, seja em seu próprio depoimento, não há que se falar em violação ao art. 351 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.538/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. OJSBDII DE Nº 149. A decisão regional que não aplica na fase recursal o disposto no art. 13, do CPC, o qual autoriza diligência para regularizar a representação processual, encontra-se em consonância com a OJSBDII de nº 149. O recurso de revista, assim, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.575/2003-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MATTOS DA C. RANCIARO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. Revelando-se a decisão regional em consonância com a Súmula de nº 241 desta Corte ("O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais"), inviável o processamento da revista interposto com base em divergência jurisprudencial, a teor do que preconiza a Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-2.669/2001-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO FRANÇA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório a legitimar a sua atuação nos autos e sendo, ainda, inadmissível em fase recursal a concessão de prazo para sanar o vício detectado (OJSBDII de nº 149), correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-2.669/2001-057-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RENATO FRANÇA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não malfere o os princípios da ampla defesa e do contraditório o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS DE Nos 126 E 204. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação às horas excedentes da sexta, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que desfeito o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST. Ademais, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula de nº 204 do TST). 3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados são inservíveis, eis que oriundos de Turma do TST (artigo 896, "a", da CLT) ou que não atingem com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (Súmula de nº 296 desta Corte). Outrossim, ante a ausência de manifestação do eg. Regional quanto à violação ao artigo 7º, VI, da CF, e nem sendo instado, no particular aspecto, a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula de nº 297 do TST. 4. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não viola o artigo 7º, II, da CF, tampouco contraria a OJSBDII de nº 211 desta Corte quando a decisão do eg. Regional está em consonância com o disposto na Resolução CO-DEFAT de nº 252/2000, que, interpretando a legislação pertinente, estabelece em seu artigo 6º ser indevida a indenização do seguro-emprego a empregado que adere a plano de demissão voluntária, por não caracterizar despedida involuntária. 5. MULTA NORMATIVA. SÚMULA DE Nº 126/TST. Tendo o eg. Regional consignado não existir violação de normas coletivas a ensejar a incidência das multas postuladas pelo recorrente, desfeito, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.688/1996-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BALBINO DA PAIXÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. De fato, foi apontado no recurso de revista o artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV e asseverado que houve o desrespeito ao direito de petição assegurado constitucionalmente. Contudo, não houve prequestionamento pelo Regional sobre a matéria. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.726/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O litígio enveredase pela discussão acerca da responsabilidade subsidiária do ente público no pagamento de créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo devedor principal. Ora, referida responsabilidade acha-se materializada na esteira da culpa "in vigilando" e da culpa "in eligendo". Divergência não demonstrada em função dos arestos colacionados que não preenchem as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 337 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.744/2001-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HIKARI COMERCIAL INSTALADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY

AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional pela condenação em horas extras, na forma como pleiteadas, forte no conjunto probatório, resta observado o princípio do ônus da prova. In mais, a discussão acerca do labor extraordinário, propriamente dito, encontra óbice no permissivo consolidado, ante a natureza fático-probatória da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.748/2000-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : IPARANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIDENTI FRANCISCO

AGRAVADO(S) : NAVITUR TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO INTEMPESTIVO. Prevê o art. 897, alínea b, da CLT, que cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar seguimento ao Recurso de Revista. Na hipótese, o Agravo de Instrumento foi interposto além do octídio legal, reputando-se, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-2.755/1999-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ CRUZ LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.762/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VICENTE COFFANI

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.835/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ORLANETE ALMEIDA GUIMARÃES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.

ADVOGADO : DR. CÍCERO CARLOS BUCCI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDI1 de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em dezembro de 2003 com este fim encontra-se prescrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.854/2000-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA NERI

ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.876/2001-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : LUCIENNE CARVALHO LACERDA SOARES

ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende à exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST conferem exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.977/1991-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO

AGRAVADO(S) : LUCILENE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO DE PAULA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - MANPOWER

ADVOGADA : DRA. MARIA TERES DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela exequente/agravada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDI1 de nº 90). 3. SEDE DE EXECUÇÃO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPERTINÊNCIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de ofensa a norma infraconstitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o conhecimento da revista em sede de execução. 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando o recorrente de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT.). 6. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FÓRMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-3.015/2002-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DANIEL AFONSO DUARTE

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.078/2000-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ JOÃO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Reina pacífico nesta corte o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo esta a previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Ora, se o contrato foi extinto por aposentadoria voluntária, o fato de a reclamante ter continuado a laborar na empresa configura novo contrato de trabalho, que não se relaciona com o primeiro. Assim, como o pleito é de complementação de aposentadoria, o entendimento regional fulcrado no Enunciado nº 326 do TST está irretocável. Evidente, portanto, a ocorrência de prescrição nuclear total, estando incluído o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do § 4º do artigo 896 da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA TELESP POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. Como foi confirmada pelo Regional a ocorrência de prescrição nuclear, inexistiu pronunciamento sobre a questão de mérito, qual seja o direito à complementação de aposentadoria instituída pela TELESP por norma regulamentar interna. Inviável, portanto, proceder à análise das supostas ofensas aos textos constitucional e legal, bem como das alegadas contrariedades aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST, sendo também impossível o confronto de teses. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.104/2003-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.202/2002-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS CONTROLES DE HORÁRIO. O recurso sustenta que as horas extras foram deferidas com arrimo numa prova testemunhal débil e, além de tudo, limitada temporalmente e, por via de consequência, devendo prevalecer a prova documental que a recorrente carrou aos autos. O que fez o Regional: desconsiderou os controles de jornada em face das demais provas produzidas, no entendimento de que tais documentos não consubstanciariam prova idônea da real jornada de trabalho e, com base nos arts. 359, I, e 368 do CPC, além das Súmulas 102 e 287 desta Corte, deferiu as horas extras. Quanto ao tema, aliás, incabível o recurso a teor do Enunciado 126, pois implicaria, para se chegar a uma conclusão diversa, no reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.274/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSIANE MARA GUIMARÃES LEANDRO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Nenhuma tese adotou o regional, sob o enfoque do artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, o que obsta seja a questão analisada por esta Corte (Enunciado 297 do TST), não restando configurada a omissão, sendo certo também que a conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que as aludidas normas constitucionais somente comportariam violação indireta, o que não tende o requisito do art. 896, § 2º, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.391/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO Houve protelação indevida do andamento do feito, sendo correta a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538, do CPC).

SÚMULA Nº 330 DO TST - RESSALVA EM TRCT O Eg. Tribunal Regional afirma que em relação ao título postulado não ocorreu eficácia liberatória da parcela, pois há expressa declaração de ressalva no TRCT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 818, DA CLT, e 333, I, DO CPC - DESPROVIMENTO

O v. acórdão regional registrou que o Reclamante apresentara fato constitutivo de seu direito e a Reclamada não lograra comprovar fatos extintivos da equiparação. Inexistência de ofensa aos referidos artigos. Incide a Súmula nº 68 do TST.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS EM DOBRO - ART. 137, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST

Incabível novo exame de fatos e provas quanto ao pagamento de férias em dobro, conforme a Súmula nº 126 do TST.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.054/1999-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Sustenta a agravante a violação literal de disposição de lei federal e afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos alínea "c" do art. 896 da CLT. Entende que o acórdão do regional ofendeu o art. 932, da CLT; arts. 458, II, 131 e 333 do CPC; arts. 6º e 7º da Lei 605/49. Aduz, também, violação aos art. 5º, XXXV e LV; e art. 93, IX, da Constituição. Não merece razão a agravante em suas alegações. Analisando os autos, percebe-se que não houve afronta aos dispositivos ora suscitados. A matéria não se encontra presquestionada à luz dos demais preceitos legais argüidos, esbarrando-se no Enunciado nº 297 desta C. Corte e na Orientação Jurisprudencial nº. 256 da SBDI - I do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.082/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR RASPA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações dos artigos 5º, inciso II; 93, inciso IX e 114 da Constituição Federal e 832, "caput", da CLT, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos do Enunciado 297 e OJ 256 da SBDI-1. Assim, erguidas as barricadas ao conhecimento do recurso de revista, outra sorte não resta ao agravo não seja o seu não provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.328/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : ALCIONE RODRIGUES FEIJO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST E ART. 896, § 5º, DA CLT. Os arestos colacionados não socorrem o reclamado porque partem de premissas fáticas diversas em relação àquelas adotadas pelo regional, incidindo o Enunciado 296 do TST. Inteiramente correto o despacho denegatório do recurso de revista com fundamento no Enunciado 126 do C. TST, que se afinou com o disposto no artigo 896, §5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9.420/2002-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Como o acórdão objeto da Revista não se manifestou de forma expressa sobre a incidência da prescrição total e não se pronunciou sobre o alcance da transação extrajudicial celebrada pelos litigantes, cabia à reclamada provocar o Regional sobre tais questões por meio dos Embargos de Declaração, o que não ocorreu. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.177/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CLEIDE DOS SANTOS VASQUEZ
ADVOGADO : DR. JORGE NAUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. O Regional, com base na prova produzida, concluiu pela inexistência da relação de emprego em face da ausência de continuidade na prestação laboral. Para se chegar a entendimento diverso impõe-se o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Os arestos transcritos não viabilizam o recurso de revista porque são inespecíficos. O 1º aresto refere-se à situação de diarista que trabalhou por 4 anos, em duas vezes na semana, situação que não encontra identidade com a tratada nestes autos. O 2º aresto não trata da hipótese mencionada no acórdão recorrido quanto ao trabalho desenvolvido de acordo com a própria conveniência da empregada, com autonomia e sem horário determinado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.068/2004-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANA ALIZRA FERREIRA VENTILARI
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria envolvendo o FGTS está na própria Constituição Federal, art. 114, pois o FGTS está radicado no contrato de emprego. Nego Provimento. PRESCRIÇÃO. A obrigação de complementar a multa só se manifestou na sua forma integral quando a lei complementar trouxe ao mundo jurídico a definição que os chamados expurgos inflacionários teriam repercussão no patrimônio jurídico dos empregados da época em que tais expurgos ocorreram. Nego provimento. Decisão proferida em processo submetido ao procedimento sumaríssimo somente desafia revista nos precisos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-15.568/2002-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BILYK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA WOLF PECHMANN LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA LÚCIA W. ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada à advogada do agravante, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, bem como as razões do recurso de revista, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-16.075/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ZANONI
AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.456/2001-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.536/2004-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BETOUWEN SEVALHO BARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.692/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTIN BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO SOLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. NÃO HIPÓTESE DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso ordinário não constitui meio adequado para atacar decisão proferida em agravo regimental de aresto proferido em agravo de instrumento, conforme se deduz dos termos do art. 895, "b", da CLT, cujo texto só prevê essa modalidade recursal para impugnar decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária. Por outro lado, não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que, dos acórdãos proferidos em Agravo de Instrumento, não cabe Recurso de Revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.924/2004-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR TEIXEIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.971/2004-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
AGRAVADO(S) : EDÍLSON DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.521/2002-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PIGNATARI VENDITTI
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante/agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, o vencido deverá comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal, sendo ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento. Dessa forma, porquanto não recolhidas as custas processuais, impõe-se ratificar o despacho agravado. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-20.799/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SILVANA INÊS LUZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Além da procuração outorgada ao advogado do agravado, também a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.814/2004-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANOEL DA CRUZ BARBOZA
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR FERNANDES HIPÓLITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O aresto objurgado aplicou a legislação tangencial em consonância com a conjuntura fática reinante nos autos, donde não se pode vislumbrar qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, até porque estão elencados de modo genérico, inviabilizando a revista. Quanto à violação a OJ 124, não socorre a recorrente uma vez que o presente processo, obedecendo ao rito sumaríssimo, tem as regras de admissibilidade da revista limitadas ao conteúdo no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-22.992/2004-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO
AGRAVADO(S) : FILOMENA MARIA DE SOUZA BATISTA SALGADO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A recorrente deixou de observar que a demandante ingressara com uma ação na Justiça Federal, exatamente postulando o recebimento de valores referentes ao FGTS. Ora, tal decisão somente transitou em julgado em abril de 2004, donde ser impossível pretender aplicar a prescrição bienal ao caso em exame porque, como infere do carimbo de protocolo de fls. 17 a ação trabalhista foi ajuizada no dia 06 de agosto de 2004, dentro do biênio, por conseguinte. Decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente desafia recurso de revista nos precisos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.280/2003-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PAULO RONAN DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-26.163/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSILENE MAIA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade da agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-29.708/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Na forma do artigo 239 do Regimento Interno do TST, o recurso cabível contra as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal são os embargos, opostos no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei. Não se trata de aplicação do artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do TST, pois a decisão proferida naquele Acórdão não foi monocrática. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.208/2003-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : PITÁGORAS ARAÚJO SERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.717/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS

Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa à realização de atos processuais quando houver preclusão.

Quanto à condenação relativa a adicional de insalubridade e horas extras, é soberano o Tribunal Regional do Trabalho, pois a questão envolve exame do quadro fático-probatório, vedado em sede de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.739/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURI DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.928/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : BENEDICTO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 95/TST. Concluiu o Regional que, quanto à prescrição, foi devidamente aplicada a norma contida no artigo 7º da Constituição Federal, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 95/TST. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 333/TST que impede o seguimento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-39.489/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MORRO DE SÃO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : ALMIR CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS SUBSCRITORAS DO RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.786/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAILSON CHAVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GERALDO LINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecido com espeque no laudo pericial o contato com agentes químicos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento da existência de labor insalubre, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.661/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CURUCÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : FREDERICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONFISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE PONTO - OMISSÃO

A Corte de origem não apreciou a questão relativa à existência do motivo alegado pela Reclamada para a não-apresentação do segundo controle de ponto. O tema sequer foi articulado nos Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O mérito do acórdão regional não foi dirimido à luz da distribuição do ônus da prova, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciada a inexistência de contradição no acórdão recorrido e o intuito de reformar a decisão mediante Embargos de Declaração, não há falar em ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.699/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA ROCHA PREISNER HERMANN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PAT. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 133, que estabelece a não integração ao salário de ajuda alimentação paga por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecido o vínculo empregatício é da competência da Justiça do Trabalho a análise de quaisquer descontos que tenham sido efetuados na remuneração do empregado, a teor do art. 114 da Constituição Federal, não importando se eles são de natureza previdenciária ou fiscal (inteligência da OJSBDI1 de nº 141).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.922/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFATA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. TRABALHO EM QUADRO DE COMANDO ENERGIZADO. Reconhecido com espeque no laudo pericial o trabalho intermitente em área energizada - quadro de comando -, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento da existência de labor perigoso, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.100/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO RAMOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS DAS ANTECESSORAS (CEASA E CAGESP) - REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 200/74

O Recurso de Revista não se presta ao exame de legislação estadual. Não há violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Não se divisa ofensa ao art. 1.090 do Código Civil de 1916, pois a matéria é regulada pela legislação trabalhista especial. Não há falar em interpretação restritiva do regulamento posterior, se o anterior era mais benéfico ao empregado. Aplicam-se os Enunciados nos 51 e 228 do TST.

O art. 40, III, "a", da Constituição da República não se aplica à hipótese dos autos.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não-observância do art. 896, "a", da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

o acórdão regional não se pronunciou sobre os descontos previdenciários e fiscais. De qualquer sorte, não havendo determinação contrária no título exequendo, os descontos deverão ser efetuados na fase de execução. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CEAGESP - PROPORCIONALIDADE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial transitória nº 11 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, do Enunciado nº 333 e da orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambos desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.524/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Reconhecido com espeque nos elementos dos autos configurada sucessão de empresas, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para acolhimento de tese de existência de mero contrato de aluguel, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.587/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES

AGRAVADO(S) : SULPAM MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.163/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE HORAS EXTRAS TRANSACIONADAS EM PDV

1. Da leitura do acórdão regional, infere-se que a verba denominada "incentivo PDVI (40%)" não foi paga a título de incentivo a demissão, na forma do art. 28, § 9º, 'e', 5, da Lei nº 8.212/90, mas a título de quitação de horas extras.

2. Se especificado, no termo de transação, que o "incentivo de 40%" destinava-se à remuneração/quitação de eventuais horas extras prestadas, deve-se admitir que tal verba tem caráter remuneratório, e, não, indenizatório, sendo devido o FGTS. Assim, não se divisa violação ao art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 28, § 9º, "e", 5, da Lei nº 8.212/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.509/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ALBERTO KEBEDYS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA CATUNDA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULO DO NÚMERO DE VIAGENS EM QUE ERAM PRESTADAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A decisão exequenda não determinou o número de viagens nem impôs que o cálculo se restringisse às efetivamente realizadas pelo Reclamante. Não viola a coisa julgada a apuração pela média estimada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.887/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON BORGES

AGRAVADO(S) : MARCOS ESTEVES SANCHES

ADVOGADA : DRA. SALETE MARIA PICCOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. A moderna doutrina mitiga a clássica regra de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega (negativa non sunt probanda), para entender que, se a negativa de um determinado fato consistir em meio para obtenção de uma declaração negativa, impõe-se à parte que nega o ônus da prova. "In casu", a demandada pretendia o reconhecimento judicial de que o autor não laborava em sobrejornada - declaração negativa - todavia, disponibilizou nos autos os referidos "diários de bordo" que continham a jornada submetida ao empregado, permitindo a presunção da veracidade daquela apontada na exordial da reclamatória. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso principal estiola, tornando inócuo o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-56.572/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ RETZLAFF (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO ORIGINÁRIO. INEXISTENTE. Inválido o substabelecimento quando inexistente nos autos o mandato originário. Irregularidade de representação detectada, máxime quando não configurado o mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.777/2002-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDI DE Nº 341 DO TST. Não merece processamento, à luz da Súmula de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJSBDI de nº 341). Outrossim, "o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), não havendo de se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.784/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARIOSTO DEGRAZIA CANTORRI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.607/96 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PDV PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.727/96, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.733/96 PARA OS SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA - Não se viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XXX e XXXIV, da CF, porquanto o Regional assentou entendimento de que a limitação da indenização prevista no Decreto Estadual nº 36.607/96 não contém qualquer vício ou ofensa à Constituição, pois aplica-se à situação diversa daquela alcançada pela Lei 10.727/96. Em relação ao art. 84, IV, da CF, o Regional consignou que o citado decreto não regulamentou as Leis 10.727/96 e 10.773/96 e, sim, autorizou as entidades de direito privado, integrantes da Administração Pública Indireta, a estender o programa incentivo ao afastamento voluntário aos seus respectivos empregados. Restam incólumes os citados dispositivos constitucionais. Os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT" (Juíza convocada Dora Maria da Costa). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.158/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO EMÍDIO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANA CARLA PINHO MONTEIRO

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PEDIDO. INÉPCIA. As questões de ordem pública, como a inépcia da petição inicial, não dependem de invocação da parte, podendo ser analisadas de ofício e reconhecidas a qualquer tempo, em relação a determinado pedido, o que não importa em ofensa ao princípio da devolutividade, tampouco em julgamento fora dos limites da lide. Incólume, o artigo 460 do CPC. Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.



2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 2.1. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Asseverando o acórdão regional a existência expressa de ressalva no instrumento de quitação, impossível aferir contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). 2.2. SÚMULA DE Nº 340 DO TST. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2.3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, inciso II, da CLT, a condenação às horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-75.829/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOARES ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos segundos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistente a omissão apontada, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.024/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA MARGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357/TST).

HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL - TESTEMUNHA - PREVALÊNCIA

No tópico, os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, visto que, na espécie, a prova documental não foi infirmada por apenas uma testemunha.

HORAS EXTRAS - CAIXA EXECUTIVO

1 - A Corte a quo consignou que os controles de ponto continham registros invariáveis, motivo pelo qual não serviam à comprovação da jornada efetivamente laborada. Assentou, com espeque nas provas testemunhal e pericial, que restou demonstrada a prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST.

2 - Outrossim, o acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança (Súmula nº 102/TST).

SUBSTITUIÇÕES

O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, no sentido de que, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (Súmula nº 159/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.279/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JORGE MAGNUS EMERIM
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : TECNEW TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DOBRA DOS DOMINGOS TRABALHADOS. Não há como examinar a insurgência do Recorrente, já que não houve juízo explícito por parte da Colegiado acerca do pleito referente à dobra dos domingos, considerado inovatório, porquanto não formulado perante o Juízo de origem. Pertinente o óbice do Enunciado 297 do TST.

2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À JORNADA COMPENSATÓRIA. HORA NOTURNA REDUZIDA. O recurso, como exposto, encontra-se desfundamentado. O Recorrente, em seu arrazoado, reporta-se às alegações do recurso ordinário como se ali estivessem reproduzidas, não apontando violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, nem indicando jurisprudência ao confronto, como exige o art. 896 e alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. JORNADA COMPENSATÓRIA. ILEGALIDADE. O recurso não atende às exigências do art. 896 e alíneas da CLT, por desfundamentado. Em seu arrazoado, o Recorrente reporta-se às razões expostas no recurso ordinário como se ali estivessem reproduzidas, sem apontar explicitamente nenhum dispositivo de lei federal e/ou constitucional, tampouco indicar jurisprudência a fim de estabelecer conflito com a tese impugnada.

4. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM RELAÇÃO À 6ª E À 7ª DEMANDADAS. A matéria não foi prequestionada à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, nem sob o enfoque dos Enunciados 212 e 331 desta Corte. (Enunciado 297/TST). A jurisprudência colacionada, por sua vez, não indica fonte de publicação, não se prestando à demonstração de dissenso, consoante o Enunciado 337/TST.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. A hipótese de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI/TST não guarda similitude com a que se discute nos autos, razão pela qual não se vislumbra contrariedade ao referido Verbete.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios apenas são devidos na Justiça do Trabalho quando comprovada a assistência sindical. Incidência da OJ 305 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.119/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES ANTUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO A matéria relacionada com o correto enquadramento do Reclamante por ocasião da implantação do Plano de Cargos e Salários requer a revisão dos fatos, não podendo ser examinada nesta instância extraordinária, considerando-se a própria finalidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 126/TST.

PRESCRIÇÃO. Matéria que não foi decidida no acórdão regional não se credencia à revisão no âmbito da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-86.694/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A embargante limita-se a afirmar que a decisão embargada precisa analisar e emitir juízo acerca do art. 5º, II, LV e LVI, da Constituição da República, mas não indica em qual tópico da decisão teria havido eventual omissão, uma vez que existem quatro itens distintos no acórdão embargado. Os pontos apresentados para o pretendido reexame, constantes do recurso de revista (nulidade da decisão, horas extras e assistência judiciária - honorários), restaram decididos no acórdão, de forma fundamentada, concluindo-se que inexistiu a alegada ofensa a dispositivo constitucional ou a omissão apontada pela embargante. Rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-89.592/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TOYOAKI UEMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A decisão, no que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1, portanto, não comporta dissenso (súmula 333). O primeiro contrato, pelo decurso do tempo, está prescrito. Intacto o art. 7º, XXIX, da CF/88. Nego provimento. SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS E DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A supressão, conforme reconhece o próprio demandante, ocorreu em março de 1994, extinto o primeiro contrato em julho de 1996, fulminada pela prescrição, também, tal pretensão. Quanto às diferenças do 13º salário, o recurso, no tópico, está carente de fundamentação, pois não ataca os fundamentos do acórdão naquilo que diz respeito à prescrição. Não há demonstração de divergência apta ao impulso da Revista ao lume da Súmula 296. Tema julgado com total isenção de lesão legal ou constitucional. Nego provimento. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INCENTIVO. O Regional entendeu que, por força da transação, o demandante não teria direito às diferenças decorrentes da base de cálculo utilizada no Plano de Incentivo ao Desligamento. A reapreciação, em sede de revista, somente seria viável, através de dissenso que, todavia, não restou demonstrado conforme as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-91.898/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) : AILTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Para adequada análise da questão suscitada pela recorrente, acerca da quantidade de horas extras devidas ao Reclamante, haveria esta Corte Superior de se imiscuir no conjunto fático-probatório da lide, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-92.645/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODILEIDE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, constan na Orientação Jurispru nº 133 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - REAJUSTE BIENAL - LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADE - MULTA NOMINATIVA

Nestes tópicos, o recurso encontra-se desfundamentado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS Nos 219 e 329 DO TST

O v. acórdão regional decidiu em conformidade com os Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.528/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR RAMOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FREDERICO WEST-PHALEN
PROCURADOR : DR. FÁBIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, quanto aos dois tópicos, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-97.115/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GURSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES SOBRE VENDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Sendo a analogia fonte do Direito do Trabalho prevista no art. 8º Consolidado, não subsiste a tese empresarial de que não há base jurídica para o deferimento de horas de sobreaviso ao reclamante. Ademais, a recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivo legal, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. À míngua de tal suprimento vital o recurso principal estiola, merecendo ser não provido o agravo.

PROCESSO : AIRR-97.120/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : EDBERTON AMADO MACHADO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT X REGULAMENTO INTERNO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A decisão objurgada considerou labor extraordinário a jornada que excedesse a oito horas, embasando-se na norma regulamentar interna do banco reclamado que estabelece tal carga horária para seus gerentes. Nesse passo, não há falar em violação ao inciso II do art. 62 da CLT, porquanto o entendimento Regional está lastreado no princípio da norma mais favorável, o qual dispõe que, em uma dada situação de conflitos de regras, o operador do Direito do Trabalho deve optar por aquela que for mais favorável ao trabalhador. Inservíveis os arestos eleitos para demonstrar a dissensão pretoriana, eis que resultaram inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Desta forma, não se verificando as hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT, a revista estiola, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-97.433/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO MANOEL CLESAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Dimanando o acórdão recorrido de razoável interpretação das normas pertinentes à cobrança de tributos sobre créditos trabalhistas, não há falar em afronta direta e literal à Constituição da República, atraindo a incidência do Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.439/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARCOS EMILIO EKMAN FABER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MO-RAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.972/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IZOEL ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : ASV MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. NÃO APLICABILIDADE. OJ Nº 191/SBDI-1/TST. O Regional reconheceu a existência de contrato de empreitada entre a 2ª e 3ª Reclamadas com a 1ª, o que afasta a incidência do Enunciado 331, IV/TST, o qual se adstringe ao tomador de serviços, situação essa que não se vislumbrou no caso vertente. Sendo a relação mantida entre a ASV MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. com as demais Reclamadas de empreitada, enquadram-se estas últimas na figura de "dono da obra", consoante OJ nº 191/SBDI-1/TST. Dissenso jurisprudencial inespecífico, ou já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.273/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS OLÍMPIO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08/TST. AFRONTA DO ENUNCIADO Nº 91 E DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 93 DA SDC/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. A juntada de documentos na fase recursal somente é possível quando provado o justo impedimento para sua apresentação no momento oportuno, ou se referir a fato posterior à sentença, o que não restou provado. Inteligência do Enunciado nº 08/TST. Quanto à afronta do Enunciado nº 91/TST e do Precedente Normativo nº 93 da SDC/TST, o recurso esbarra no óbice insculpido no Enunciado nº 297/TST, ante a falta de prequestionamento do tema, no acórdão atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100.367/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO KELLERMANN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. REDUÇÃO. NORMA INTERNA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 51/TST. A alteração do Manual de Procedimentos da empresa que reduziu o percentual de pagamento da chamada "meia-diária" não se aplica ao reclamante, dès que posterior à celebração do contrato de trabalho respectivo, inteligência do art. 468 da CLT, aplicando-se, por conseguinte, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 51 desta Corte. Assim, não verificadas as hipóteses autorizativas insertas no art. 896 Consolidado, a revista estiola, imerecendo provimento o agravo. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107.450/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO MACHADO ALVES
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar demanda concernente a pedido de reinclusão de obreiro e seus dependentes em Plano de Saúde custeado por Fundação instituída pela empregadora, uma vez que oriundo, ainda que indiretamente, da relação empregatícia havida entre as partes. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.981/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MADALENA FRANÇA PALLA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de divergência jurisprudencial específica e violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional (art. 896, "a" e "c", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.057/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. O Recurso de Revista foi interposto contra decisão em agravo regimental, apreciando matéria que já fora julgada pelo Colegiado, inclusive já transitada em julgado, porquanto esgotados todos os recursos. O recurso é incabível. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-553.309/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Restou mencionado no acórdão embargado, de forma clara, que mesmo em se tratando de ação trabalhista, ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos, de forma concomitante, dois requisitos, a saber, concessão dos benefícios da justiça gratuita e assistência pelo sindicato da categoria profissional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-628.719/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Não impulsiona a revista com base em dissenso jurisprudencial quando a parte colaciona julgados já superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 83 da SBDI-1 no sentido de que o prazo prescricional "começa a fluir no final da data do término do aviso prévio", seja ele trabalhado ou indenizado.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos invocados, sendo certo que a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional reforça a inadequação dos embargos, sendo certo que a justificativa de prequestionamento não implica reconhecer a possibilidade de manejo dos embargos em qualquer hipótese. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.360/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RÔMULO JORGE SIGARRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Considerando que o acórdão regional fixou o entendimento de que não houve ajuste quanto à participação nos lucros no ano de 1996, a análise da pretensão recursal de que valores pagos em abril/97 referem-se ao exercício de 1996 exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.293/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVANTE(S) : ISMAEL SOARES CASTANHO FILHO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e das Reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PERÍODO EM QUE O EMPREGADO PRESTOU SERVIÇOS A QUALQUER EMPRESA DO GRUPO

A terceira Reclamada foi condenada em razão do reconhecimento de grupo econômico. Assim, é irrelevante, para fixação da prescrição, a consideração do período em que o Reclamante lhe prestou serviços, pois, como integrante do grupo econômico, nos termos do art. 2º da CLT, será solidariamente responsável também pelos períodos em que o Autor trabalhou para outras empresas do conglomerado. Não há, pois, violação ao art. 7º, XIX, da Constituição da República.

COMISSÕES PAGAS "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo Juízo a quo. Se a convicção do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação ao art. 818 da CLT.

CÁLCULO DAS COMISSÕES E REFLEXOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

As alegações referentes ao cálculo das comissões e à sua integração em férias e 13º salário não foram analisadas pelo Eg. Tribunal. Observe-se que, embora a Reclamada tenha oposto Embargos de Declaração, o que seria suficiente para prequestionar a questão jurídica invocada (item 3 do Enunciado nº 297 do TST), as arguições ora propostas envolvem matéria fática, insuscetível de análise na via extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES PAGAS "POR FORA" EM FÉRIAS E 13OS SALÁRIOS, COM INCLUSÃO DOS REFLEXOS EM DESCANSOS REMUNERADOS

O art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 8.756/98, excluiu a hipótese de cabimento do Recurso de Revista por divergência com arestos do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, não fazendo nenhuma ressalva quanto ao fato de ter havido uniformização de jurisprudência, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Assim, são inservíveis os paradigmas colacionados.

Não se divisa violação literal aos arts. 7º, VIII, da Constituição da República, 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/62 e 142, § 1º, da CLT, pois tais dispositivos não se referem especifica à integração de comissões e de seus reflexos em descansos remunerados.

O dispositivo da sentença, ao determinar o pagamento de "reflexos das comissões pagas 'por fora' em descanso semanal remunerado, FGTS, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e verbas rescisórias", atendeu às pretensões do Autor, pois o cômputo das "comissões já enriquecidas dos respectivos reflexos em domingos e feriados" (fls. 213) é decorrência lógica dos cálculos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO FIGUEIRÔA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRIMEIRA RECLAMADA - HORA NOTURNA REDUZIDA - CONSTITUIÇÃO DE 1988

A questão sobre a subsistência da hora noturna reduzida após a Constituição de 1988 não foi devidamente prequestionada perante a instância a quo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SEGUNDA RECLAMADA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem procedeu ao desate completo e fundamentado da lide, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.193/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HILDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA

AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PISO SALARIAL - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST Remaneceu o entendimento de que a Reclamante não pôde ser enquadrada como membro da categoria, por não ter formação de nível superior específica, tampouco desempenhar a função com a mesma acuidade de um profissional graduado. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte. Já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, quando o aludido adicional será sobre este calculado. Inteligência das Súmulas nos 17 e 228 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Tribunal Regional asseverou que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ocorreu em prazo inferior a dez dias e que a hipótese em exame era de aviso prévio indenizado. Dado o quadro fático delineado, conclui-se que o Tribunal Regional agiu com acerto ao negar o pagamento da multa, consoante os exatos termos do artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1/2002-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SÔNIA AZEVEDO SOUSA

ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissões, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA

1 - A teor do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, como a Reclamada, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, motivo pelo qual é possível a dispensa imotivada de seus empregados.

2 - Restam incólumes, assim, os artigos 37 da Constituição de 1988 e 2º da Lei nº 9.784/99.

3 - Outrossim, nos termos dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT, o delegado sindical não goza de estabilidade provisória no emprego, restrita ao dirigente e ao representante sindical.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissões, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2/2004-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : LAURO MARCEL PEREIRA

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

RECORRIDO(S) : CABURÉ - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da oitiva da testemunha Sílvio Roberto da Silva, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e com o regular prosseguimento da instrução processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O autor logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana com os arestos oriundos da 6ª e 7ª Turmas do TRT da 1ª Região, viabilizando, por conseguinte, a admissibilidade da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. À exegese do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, condutor do processo, determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Todavia, as provas que se revestem de utilidade e necessidade, a contrário senso, devem ser deferidas, pena de se impor barreiras intransponíveis ao direito perseguido. Desta forma, e tendo em conta que a sentença foi desfavorável à parte que pretendia provar os fatos, mediante o depoimento da testemunha arrolada, o indeferimento respectivo configura, indubitavelmente, cerceamento de defesa, o que leva ao provimento do recurso de revista ora examinado para, anulando-se todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da oitiva da testemunha Sílvio Roberto da Silva, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e com o regular prosseguimento da instrução processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ANDRADE

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresa-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, quando o eg. Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade do Enunciado de nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-113/2002-191-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ GIVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso, em face da imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Na espécie, as argumentações levantadas pela Embargante foram objeto de análise na decisão recorrida ao se explicitar os dados revelados da intempetividade. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Aresto não indica fonte de publicação consoante preconiza a Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-114/2002-401-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da nulidade contratual por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DE LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação (IUI-RR-23988/2002-006-11-00-3, Tribunal Pleno). Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-127/2001-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 250 do TST nem em divergência com a jurisprudência colacionada, porque abordam situações distintas das dos presentes autos, em que se está discutindo a incorporação de gratificação decorrente do seu pagamento habitual e a implantação de uma nova matriz salarial. (Óbice das Súmulas 296 e 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao manter o deferimento dos honorários advocatícios, diante da sucumbência, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e da Lei 8906/94, contrariou a determinação da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-214/2003-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação da proposta de acordo, como entender de direito.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. ACORDO ANTES DA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DAS PARTES. Apresentada, antes da audiência inaugural, petição de acordo assinado pelas partes, sua homologação pelo juízo, na ausência de ambos, ante a aparente regularidade do documento, embora não seja o procedimento mais recomendado, não resulta necessariamente em ofensa literal aos arts. 843 e 844 da CLT, já que estes preceitos não focalizam precisamente a hipótese de realização de acordo na audiência inaugural. O acordo é possível em qualquer fase processual e mediante petição, assinada pelas partes e seus advogados, não sendo exigível o comparecimento de ambos à audiência. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-226/2002-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : RAMON MENEZES HUBNER

ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

EMBARGADO(A) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : RR-303/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por violação constitucional e, no mérito, declarar prescrita em sua totalidade a incorporação salarial do índice de 62,23%, previsto no acordo coletivo datado de abril de 1992. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AFRONTA AO ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. MATÉRIA DE PROVA. 1) PRESCRIÇÃO TOTAL - O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região firmou entendimento de que o reajuste inserido em acordo coletivo datado de abril de 1992, por se cuidar de prestações de trato sucessivo, está prescrito parcialmente (quinqüênio). Incidência do Enunciado nº 294/TST, que dispõe não haver prescrição total quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Intentada a presente demanda depois de decorridos aproximadamente dez anos do acordo coletivo, bem como do individual, entendendo afrontado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, restando prescrito "in totum" o direito do reclamante. 2) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - Neste aspecto, o litígio versa sobre matéria de prova acerca do enquadramento do valor percebido pelo obreiro no disposto na Lei nº 6.321/76 (PAT). Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável, nos moldes do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista conhecido quanto ao tema prescrição, e, no mérito, declarada prescrita em sua totalidade a incorporação salarial do índice de 62,23%, previsto no acordo coletivo datado de abril de 1992; e não conhecido quanto ao tema auxílio alimentação.

PROCESSO : RR-327/2003-108-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : RONALDO BATISTA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 65/76, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 51/62, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, tendo em vista a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST. Entretanto, há na respectiva guia o nome das Partes e o número do processo, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor das custas fixados pela sentença. Nesse sentido, a referência ao código anterior da Receita e não o atual, não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), afasta-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380/2003-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : MILTON DOMINGUES

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O órgão do MPT recorrente colacionou aresto que ostenta tese no sentido de que, constando do acordo homologado apenas parcelas indenizatórias, devidamente discriminadas e existindo na inicial pedidos de verbas de caráter salarial, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total transacionado, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial viabilizadora da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Dimanando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados, merecendo não ser provido o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-382/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : VALDELICE APARECIDA ZAMARO
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERREIRANDEZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIS PANTOLFI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O órgão do MPT recorrente colacionou aresto que ostenta tese no sentido de que, constando do acordo homologado apenas parcelas indenizatórias, devidamente discriminadas e existindo na inicial pedidos de verbas de caráter salarial, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total transacionado, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial viabilizadora da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Dimanando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados, merecendo o não provimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-444/2001-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VÁLTER ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou provimento ao Recurso para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que, afastada a quitação plena do contrato de trabalho, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE RAYMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Dá-se provimento ao agravo por violação ao art. 5º, XXXV, da CF, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do Regional, à fl. 96, no que se refere à base de cálculo das horas extras e divisor, decidiu da seguinte forma: "Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e da gratificação de direção de veículo nas horas extras, há expressa menção no v. aresto que tais parcelas se incluem na base de cálculo das horas extras por força do disposto no Enunciado nº 264, TST. Percebe-se que a embargante busca, por meio da via equivocada dos embargos de declaração, a modificação do julgado sob o pretexto de erro in judicando, o que é inadmissível". (fl.96). "A jornada prevista em acordo coletivo para categoria profissional à qual integra o reclamante é a de oito horas diárias ou quarenta semanais, tal como disposto na cláusula normativa 23ª, às fls. 84, à guisa de exemplo. Por esta razão, é acertada a decisão de primeiro grau ao considerar o divisor de 200 horas mensais para remunerar as horas extras prestadas, tendo em vista que o divisor de 220 horas é atinente à jornada semanal de 44 horas. São, pois, devidas as diferenças de horas extra pagas." (fl.86). Deste modo, não se quedou omissivo o julgado ou incorreu em eventual nulidade, porquanto manifestou-se expressamente quanto aos dois temas suscitados. O fato de não se referir ao instrumento coletivo, decidindo de forma contrária aos interesses da parte, não acarreta a nulidade do julgado.

2- BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional, sobre o tema base de cálculo das horas extras, à fl.88, decidiu da seguinte forma: "Inserem-se na base de cálculos das horas extras prestadas, as parcelas de natureza salarial como o adicional de periculosidade e a gratificação habitualmente percebida intitulada 'gratificação de direção de veículo', consoante o entendimento esposado pelo C. TST no Enunciado 264. Da mesma sorte o anuênio, que é gratificação por tempo de serviço, conforme o entendimento esposado no Enunciado 226 do mesmo Tribunal." (fl. 88). Quanto ao art. 5º, II da CF, em que se exige afronta direta, esta não se verificou, porquanto a aplicação do entendimento contido no En. 264/TST rende homenagem aos dispositivos da legislação infraconstitucional que tratam da matéria. O art. 7º, XXVI da CF também não foi malferido, não havendo negativa de vigência de norma coletiva na medida em que simplesmente se optou pela aplicação da norma mais favorável, que ocupa o primeiro lugar na hierarquia das fontes no direito do trabalho considerando-se como razoável a interpretação adotada e não ofensiva à norma constitucional (Enunciado 221/TST). No mesmo sentido quanto ao artigo 8º, VI da CF, porquanto em nenhum momento se negou ou fez tábula rasa da participação do sindicato nas negociações coletivas. Também por divergência não se conhece do apelo. É que o Enunciado 277/TST não guarda pertinência com a matéria em discussão.

3 - DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. O Acórdão Regional em relação a esta matéria definiu que: "A jornada prevista em acordo coletivo para categoria profissional à qual integra o reclamante é a de oito horas diárias ou quarenta semanais, tal como disposto na cláusula normativa 23ª, às fls. 84, à guisa de exemplo. Por esta razão, é acertada a decisão de 1º grau ao considerar o divisor de 200 horas mensais para remunerar as horas extras prestadas, tendo em vista que o divisor de 220 horas é atinente à jornada semanal de 44 horas. São, pois, devidas as diferenças de horas extra pagas." (fl.86). Assim, o acórdão transcrito anteriormente observou a norma coletiva em sua integralidade, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados. De outro lado, as demais matérias suscitadas, que dizem respeito ao revolvimento de fatos e provas e interpretação da norma coletiva, encontram óbice para apreciação no âmbito de revista, ao teor do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-614/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SONY QUINHONES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEREZ MARIA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas e dispensadas, em razão da gratuidade judiciária concedida à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação somente no ano de 2004, portanto depois de decorridos mais de dois anos da edição da referida LC, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/1999-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos temas quitação e horas in itinere. Conhecer do apelo quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por violação do artigo 46 da lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculadas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores neles consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS IN ITINERE - O acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência desta Corte, que consagra o entendimento de que as horas in itinere são devidas na hipótese de incompatibilidade de horários, à luz do item II da Súmula 90/TST.

Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, as contribuições fiscais incidem sobre o valor total da condenação e calculadas ao final. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-669/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONTEK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERLINDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS - O único modelo transcrito para demonstração do dissenso de julgados, revela-se inespecífico, porquanto expressa a tese de que os controles de ponto mesmo britânicos, são aceitáveis, não havendo provas em sentido contrário, hipótese distinta do processo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Intacto o artigo 477 da CLT, pois o Regional consignou que as verbas rescisórias não foram pagas no valor devido, tendo se dado de forma incompleta. O pagamento incompleto das verbas rescisórias equivale ao não-pagamento da parte remanescente, e portanto, na hipótese prevista no artigo 477, § 6º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O quadro fático-probatório traçado pelo Regional dá notícia do preenchimento dos pressupostos previstos na lei, e nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-942/2000-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : NESTÉLIO LUÍS JUHLICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, por se ter constatado a divergência jurisprudencial; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas excedentes da décima diária, bem como dos reflexos deferidos, tudo na forma da fundamentação esposada, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise da tempestividade da revista (a agravante é fundação de direito público e, como tal, dispõe de prazo em dobro para recorrer), sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastada a extemporaneidade proclamada.

Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APTA E ESPECÍFICA. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento patronal quando constatado que o recurso de revista deveria ter sido admitido, em face da especificidade e aptidão dos arestos colacionados como divergentes.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o regular processamento.

3. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 24X72. AJUSTE EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Tendo sido pactuado, em norma coletiva, regime de compensação horária na modalidade 24x72 (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas de descanso), tal como ocorre com a modalidade 12x36 (doze horas de trabalho mediadas por trinta e seis de descanso), não há falar no direito à percepção de adicional de horas extras, no tocante ao trabalho excedente da décima hora diária, em razão da incidência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF.

Recurso de Revista conhecido e a que se empresta provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas excedentes da décima diária, bem como dos reflexos deferidos, tudo na forma da fundamentação esposada, invertendo-se os ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-1.091/2000-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA PIRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA
RECORRIDO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação total do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, determinar o retorno do processo à primeira instância para que se prossiga no julgamento, com entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - EFEITOS. De acordo com a OJ nº 270 da SDI-I do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.245/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DJALMA BENEDITO ADORNI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381/TST. (Orientação Jurisprudencial 124 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior).

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. Deficiência de fundamentação. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 124 da SBDI-1. Provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Violações não configuradas e divergência jurisprudencial em desacordo com a Súmula 337, II, parte final. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.271/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDINEIDE MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da nulidade contratual por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DE LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação (IUI-RR-23988/2002-006-11-00-3, Tribunal Pleno). Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.361/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou reclamação em 11 de junho de 2003, não ocorreu, in casu, a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno à origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.447/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que os vv. acórdãos embargados observaram os pressupostos extrínsecos obrigatórios a que alude o § 5º, I, do artigo 897 da CLT. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.480/2000-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 41 (na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/1998) e 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer aos reclamantes Antônio Donizetti Prado e José Carlos Neto o direito à estabilidade, com a consequente reintegração, pelo que determino o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se examine as parcelas deferidas na sentença e devolvidas pela remessa de ofício e pelo recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998 NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE DOIS PARA TRÊS ANOS - INAPLICABILIDADE. O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação ao art. 41 da CF/88, ampliando o prazo para três anos, expressamente ressaltou o direito ao prazo de dois anos relativamente aos empregados que estavam no curso do estágio probatório à época de sua edição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.612/2001-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : LÁZARO EURÍPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NABIL AYOUB JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NORMA COLETIVA - Trata-se de pedido de pagamento de horas extras pela ausência e concessão de intervalo intrajornada, porque não autorizada a transação, nem pela via coletiva. A defesa alegou que o direito encontrava obstáculo na previsão de supressão do intervalo, em norma coletiva, após 26/05/97, fato impeditivo do direito. Dentro da litiscontestação estabeleceu-se a necessidade do julgador decidir, incidentalmente, a respeito da validade da cláusula, prevista no instrumento normativo, para somente depois declarar a inexistência ou não do direito. Assim, conclui-se que intacto os artigos 286 e 515 do CPC. No mais, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva (OJ nº 342 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.633/1997-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de integração da indenização prevista na Cláusula 3ª do acordo judicial celebrado em setembro 1992, sob a denominação de "INC. AC. JUDIC" e "AD. INC. AC. JUDIC", e, consequentemente julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas já recolhidas pelos Reclamantes (fl. 453).



EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRACÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamatórias na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco permite pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.728/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLEONICE DUTRA BORGES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Programa de Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial - Efeitos" e dele conhecer no tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.020/2001-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO DE PAULA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com os Enunciados nos 329 e 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todos do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, corresponde ao montante encontrado na liquidação de sentença, não excluídos os descontos fiscais e previdenciários. Precedentes desta Eg. Corte.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.085/2000-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ROLLO D'OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO MINDELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.290/1998-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GERALDO ELOI

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "adicional de periculosidade"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita - isenção", por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele conhecer no tema "base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quando aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado no 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Na hipótese, é fato incontroverso que o Reclamante preencheu os requisitos para a assistência judiciária gratuita, não lhe podendo ser imputado, dessa sorte, o ônus de arcar com os honorários periciais. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nos Enunciados nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, corresponde ao montante encontrado na liquidação de sentença, não excluídos os descontos fiscais e previdenciários. Precedentes desta Eg. Corte.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.919/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO ROSA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Correto o v. acórdão regional que afirmou protelatórios os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Os fundamentos da decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, pela caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, e a determinação de aplicação do divisor 180 já estavam claramente consignados no v. acórdão de fls. 296/302.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.939/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : VICENTE JOSE DIAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração do autos a partir de fls. 295.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

O acórdão recorrido está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que dispõe: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 desta Corte.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Recorrente não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem traz arestos ao cotejo. Assim, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 896, "a" ou "c", da CLT, não há falar em admissibilidade do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.843/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas, o que importa na improcedência total dos pedidos, observada a inversão do ônus da sucumbência. A reclamante fica, contudo, dispensada do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS NÍVEIS. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) E DA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8948/90.1. A iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, entende que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças, entre os níveis, previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.832/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA. O TRT emitiu tese a partir da interpretação específica do art. 130 do CPC, de maneira que afronta ao art. 5º, LV, mesmo que pudesse ser constatada, seria reflexa, o que desatende a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - EFEITOS. De acordo com a OJ nº 270 da SDI-I do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.741/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão.

Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-10.775/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DILSON LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nos 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

MULTAS CONVENCIONAIS

O Recurso não prospera no tópico, pois fundamentado em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e em aresto inservível ou superado pela jurisprudência desta Corte. Aplicam-se os Enunciados nos 297 e 333 desta Corte.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.483/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDELZUITO SOARES DA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema participação nos lucros. Conhecer quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não tratam da matéria com suporte no princípio da isonomia, porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos, a saber: reputou violado o artigo 2º, § 1º da Lei nº 10.101/2000 e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-12.501/2002-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CRIS LANCHES (NAIR SIGNOR PEIXOTO)

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias e não sobre as parcelas indenizatórias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.670/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARAHY MILLA FERREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso, no tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer quanto ao tópico prescrição - trabalhador rural - EC 28/00, por divergência jurisprudencial. No mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional a ser declarada, porquanto a matéria ventilada pelo Reclamado, nos Embargos Declaratórios, foi objeto de análise pelo TRT, ou seja, quanto à existência de vínculo de emprego após 09/91, data da aposentadoria. Com relação à incidência da prescrição total, considerando a data da aposentadoria como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a questão não foi objeto de abordagem, nos Embargos Declaratórios. Intacto o disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EC Nº 28/2000 - A alteração da prescrição das ações trabalhistas dos empregados rurais, implementada pela Emenda Constitucional nº 28 de 20/05/2000, somente pode ser aplicada aos contratos extintos em data posterior a sua publicação. Não se trata aqui de direito processual com trato constitucional, mas de norma de direito material, deve obedecer, portanto, o princípio do tempus regit actum. Tal norma, apesar de formalmente constitucional, não pode atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha findado sob a égide da lei revogada, já que vigeu sob o manto da lei antiga. Conforme assentou o Regional, tendo o contrato vigido de 02/06/1986 a 26 de maio de 2000, antes da promulgação da EC nº 28/2000 (26/05/2000), na vigência da Lei nº 5.889/73 (art. 10), o único prazo prescricional a ser observado é o de dois anos da extinção do contrato de trabalho. À ação ajuizada dentro do biênio, previsto na Lei nº 5.889/73, não se aplica a prescrição quinquenal, não prevista na lei antiga. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.895/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SIMONE IMACULADA MILITÃO NAZARETH DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.145/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA MARIA POZZAR

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA", por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando que a conclusão do Regional sobre a efetiva existência de identidade de funções entre reclamante e paradigma fundou-se em minucioso exame das provas existentes nos autos, torna-se impossível entender de forma diversa, como insiste a reclamada, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no Tribunal a quo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Assim, diante do que ficou evidenciado no Regional, torna-se impossível concluir pela ocorrência da suscitada ofensa ao artigo 461 da CLT, o qual, pelo contrário, foi plenamente observado. Quanto à suposta vulneração do artigo 131 do CPC, saliente que, como ficou demonstrada, justamente pela análise das provas existentes nos autos, que reclamante e paradigma exerciam funções idênticas, claro está que tal dispositivo, que trata do princípio do livre convencimento, foi devidamente observado, assim como o artigo 832 da CLT. Tema não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional manteve o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 19/12/95, data em que a reclamante foi dispensada, até 14/11/96, ocasião em que ocorreu a efetiva rescisão contratual, entendendo que houve contrato único porque, mesmo após a dispensa, ela permaneceu laborando sem solução de continuidade. Estando a decisão Regional fundada no exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se impossível concluir de forma diversa sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta corte superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Tema não conhecido. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Tema conhecido e provido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.722/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : HELENILDE DE FÁTIMA PORRAS LUCQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES
RECORRIDO(S) : CAMARS COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINÊS FERREIRA DE LIMA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.015/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILTON CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DA ÚLTIMA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Quatro foram as premissas fáticas abordadas pelo Regional no tocante à nulidade argüida, qual seja, inoportunidade de prejuízo à parte que suscita a preliminar; falta de indicação de forma concreta das provas que a reclamada pretendia produzir; a devolução da matéria ao órgão revisor supra os argumentos a serem postos nas razões finais e finalmente que estava preclusa a oportunidade para argüição da preliminar, vez que nos embargos de declaração opostos a recorrer não se pronunciou a respeito da nulidade, somente vindo a fazê-lo em sede de recurso ordinário. Os modelos colacionados para demonstrar o conflito não têm a especificidade do acórdão vergastado. Não conhecido.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. O Tribunal a quo não afastou a incidência do Enunciado 330 do TST, mas apenas esclareceu que o aludido Verbete quita apenas as "parcelas" constantes do recibo próprio e não os "títulos", não havendo que se falar em quitação ampla e irrestrita. O aresto que demonstra a divergência jurisprudencial é inservível, pois oriundo de Turma do TST, em desobediência à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

3. UNICIDADE CONTRATUAL. Para se concluir de forma diversa do Regional no que se refere à caracterização da unicidade contratual, o conjunto-fático probatório haveria de ser revolido, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Os arestos trazidos para cotejo não admitem a declaração de unicidade contratual quando ocorre o pagamento de indenização, premissa não abordada no acórdão recorrido. Não conhecido.

4. ADICIONAL DE TRANSFERENCIA. O Regional concluiu pela inexistência de permissão no contrato de trabalho para transferência, não apresentando a reclamada embargos de declaração para prequestionar a matéria, pelo que é impossível que se examine a correção ou não da conclusão do TRT de origem, sem reexame de provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Diante da assertiva contida no acórdão recorrido de que não existe previsão contratual de transferência, os arestos trazidos para confronto mostram-se inespecíficos, pois tratam da matéria quando existe previsão contratual expressa ou implícita. Não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 DO TST. FGTS E MULTA DE 40%. A reclamada não tem interesse em interpor recurso de revista para discutir a validade do acordo de compensação quando o Regional o considerou válido e eficaz. Não conhecido.

6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As decisões transcritas tratam da litigância de má-fé de forma genérica, não servindo para configuração do dissenso pretoriano. Não conhecido.

PROCESSO : RR-20.872/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ELIAS PEQUENO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : R C DOS SANTOS RIO GRANDE DA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.879/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERNANDO DE SOUZA MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema prescrição - trabalhador rural - EC 28/00, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EC Nº 28/2000 - A alteração da prescrição das ações trabalhistas dos empregados rurais, implementada pela Emenda Constitucional nº 28 de 20/05/2000, somente pode ser aplicada aos contratos extintos em data posterior a sua publicação. Não se trata aqui de direito processual com trato constitucional, mas de norma de direito material, deve obedecer, portanto, o princípio do tempus regit actum. Tal norma, apesar de formalmente constitucional, não pode atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha findado sob a égide da lei revogada, já que vigeu sob o manto da lei antiga. Conforme assentou o Regional, tendo o contrato findado em 17/02/2000, antes da promulgação da EC nº 28/2000 (26/05/2000), na vigência da Lei nº 5.889/73 (art. 10), o único prazo prescricional a ser observado é o de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A ação ajuizada dentro do biênio, previsto na Lei nº 5.889/73, não se aplica a prescrição quinquenal, não prevista na lei antiga. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.833/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RANDAL FRANCISCO TONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - ALCANCE DA COISA JULGADA. Não se vislumbra ofensa do art. 468 do CPC, pois, como bem consignou o Tribunal Regional "não se tratou de sentença em que o julgador apreciou a lide nos contornos em que fora proposta, mas de homologação de acordo promovido pelas partes." Também não se cogita de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Tribunal registrou que a documentação acostada comprova que foram quitadas, pelo acordo homologado, não só as parcelas postuladas na inicial, mas também as relativas ao contrato de trabalho extinto, e, para aferir quais parcelas foram quitadas, necessário o exame do referido acordo, o que é defeso, nesta esfera recursal, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.878/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : OSWALDO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS, PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.826/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GIBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.038/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante, e o conseqüente deferimento da justiça gratuita, analise o mérito do recurso do reclamante, bem como o recurso ordinário adesivo da reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PEDIDO DE ISENSÃO - SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que no presente caso pode ser comprovado com a afirmação no acórdão regional às fls. 146. Assim, é irrelevante perceber o trabalhador salário superior ao dobro do mínimo legal, se não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.788/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE APUÍ. Nos termos do En. 363/TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-51.260/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO SCOLARI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - prestação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada e, em conseqüência, a exclusão do adicional, bem como do respectivo reflexo.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ressalvado meu entendimento pessoal, o entendimento predominante na Terceira Turma é de que o intervalo intrajornada a ser observado é aquele correspondente à jornada normal, mesmo que haja a prestação de horas extras - no caso da carga horária diária de seis horas, o intervalo é de 15 minutos, conforme o art. 224, § 1º, da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-51.376/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido oferece elementos suficientes ao deslinde da controvérsia na instância superior.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RESTRIÇÃO À CATEGORIA DOS ELETRICITÁRIOS E AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, do Enunciado nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 desta Corte.

Não há como aferir violação ao art. 2º, § 3º, do Decreto nº 93.412/86, pois a mudança de entendimento quanto ao tempo de exposição ao risco demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, porque registram que a exposição ao risco era apenas eventual, e não intermitente, como se infere do acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.272/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie as parcelas pleiteadas na inicial, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-54.631/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : OTACILIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

RECORRIDO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.730/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GOUVEIA ROMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - prestação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ressalvado meu entendimento pessoal, o entendimento predominante na Terceira Turma é de que o intervalo intrajornada a ser observado é aquele correspondente à jornada normal, mesmo que haja a prestação de horas extras - no caso da carga horária diária de seis horas, o intervalo é de 15 minutos, conforme o art. 224, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 381 do TST (OJ nº 124 da SBDI-1 do TST), que consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.039/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MASTEC - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : FLAUCI ALVES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - O mencionado dispositivo legal dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. A interpretação dada pelo Regional é razoável, atirando a incidência da Súmula nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.413/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SALES DA ROCHA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema descontos fiscais, por atrito com a (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na OJ nº 124 da SDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-57.394/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINE CARLOS GOMES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI

RECORRIDO(S) : JANE EVANIR DOS SANTOS PAULO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, aquela Corte aprecie o apelo como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS RECOLHIDAS POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida da fixação de critérios para o cálculo das custas, e, não obstante determine que sejam as custas pagas pelo vencido seria forçoso, à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC, obstar o conhecimento do recurso ordinário porque o recolhimento foi realizado por terceiro estranho à lide. Na guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 187) consta o nome do processo, o correto código da receita e o valor fixado na sentença (fls. 173) para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.663/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : SCYLAS LUZ LEAL
ADVOGADO : DR. RENATO BISSAQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema complementação da aposentadoria - diferenças - horas extras - integração, por atrito com a OJ nº 18, item I da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação quanto à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria.



EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário Súmula 338, II/TST (OJ nº 234 da SBDI-1). Não se verifica, na espécie, violação dos artigos 5º, caput, II, XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, 125, inciso I, 396, 397, 517 do CPC e 85 do CC (redação anterior e 112 da atual). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - A decisão regional contraria a OJ nº 18, item I da SDI-1/TST que consagra a não-integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Esta Corte entendeu irrelevante o fato de as horas extras terem sido prestadas de modo habitual, sendo incabível a integração destas no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria, já que o regulamento da empresa assim prevê. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOLANGE MOURA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, apartada a quitação plena do contrato de trabalho, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.744/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARINEIDE DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema equiparação salarial. Conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A correção monetária deve ser aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante consagrado pela Súmula 381/TST (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST) a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A Súmula nº 68 do TST consagra que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-71.693/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os Embargos de Declaração não se prestam à reforma do julgado por eventual erro de julgamento, reservando-se às hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, irregularidades que não se evidenciam no acórdão, restando nítida a pretensão de reforma do julgado sob o pretexto de sanar omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-72.852/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : FRUTAS LOPEZ SIERRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI
RECORRIDO(S) : PEDRO EVANGELISTA AMADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema homologação judicial de acordo - contribuição previdenciária - natureza indenizatória das verbas ajustadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indicio de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.996/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CINAQUI
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECORRIDO(S) : CASTELL - COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição da República, que não foram apontados no apelo. Não conhecido. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional explicitamente afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indicio de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há de falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.365/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indicio de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87.590/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : EDMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.884/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Constata-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por virtual violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORACÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 372, item I (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219, declara que a condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Exige como requisito para a condenação à verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese, apesar de o Reclamante estar assistido pelo sindicato, percebia mais de dois salários mínimos e não requereu a gratuidade de justiça. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.909/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : ANILTON JORGE MENDES RANGEL
ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. Incumbe ao empregador a correta anotação do horário de trabalho, sendo obrigatório para empresa com mais de dez trabalhadores, com registro de entrada e de saída, conforme instruções do Ministério do Trabalho, bem como da pré-assinalação do período de repouso (art. 74, § 2º, da CLT). A mesma estabelece a conduta a ser adotada pelo empregador, que não a atendendo, ou seja, não consignando o intervalo ou sua pré-assinalação, atraindo para si o ônus de demonstrar a concessão do referido intervalo. A inversão do ônus da prova, na hipótese, decorre da obrigação do empregador de pré-constituir a prova. Intactos os artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - Após a edição da Lei nº 8923/94 a não-concessão do intervalo intrajornada, para alimentação ou repouso, ou sua concessão parcial, implica no pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.284/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O paradigma se mostra adequado à demonstração da divergência jurisprudencial, oriundo de órgão elencado no art. 896, "a" da CLT. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ENUNCIADO 126. O cabimento de horas extras, discutidas no presente apelo, levando-se em conta o fato de o reclamante laborar em serviço externo ou não é matéria fático-probatória, devendo ser analisada pela instância ordinária. O intuito do recurso de revista, com base na alínea "a", a qual foi argüida pela recorrente, é o de uniformizar a jurisprudência pátria, qualificando-se como típico recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.986/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : WANDERLEI FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "ruptura do contrato em razão da aposentadoria, nulidade do contrato, honorários advocatícios e forma de execução". No mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a ruptura do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, declarar nulo o contrato de trabalho posterior à jubilação, limitando a condenação da reclamada aos depósitos do FGTS; excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA CONTRATUAL. Impõe-se o conhecimento da revista, por dissenso pretoriano. No mérito, a revista deve ser provida, pois a aposentadoria tem o efeito de romper de forma automática o contrato de trabalho (OJ 177 da SDI-1 desta Corte), sendo certo que tratando-se de ente da Administração Pública "o novo contrato" deve ser declarado nulo, porquanto o autor não se submeteu a concurso público, a teor do art. 37, II e § 2º da Constituição. Conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato de sua categoria, nos exatos termos da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte e Enunciado 219/TST. Conheço.

3 - FUNDAÇÃO PÚBLICA - PRECATÓRIO. O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a execução contra os entes da Administração Pública se processa via precatória, incluindo-se as Fundações Públicas, violando o art. 100 da Constituição Federal a decisão que rejeita a pretensão da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.261/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOAZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

RECORRIDO(S) : 6º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "natureza jurídica da relação de trabalho - empregado de cartório não oficializado - regime contratual", por violação ao art. 236 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, reconhecendo a natureza celetista do vínculo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Determinar a renumeração das fls. 523 a 526.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL

O acórdão recorrido está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1/TST, no sentido de que, no recesso forense, há a suspensão dos prazos recursais (arts. 181, inciso I, e 148 do RI/TST).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO E DO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITOU O FEITO

Efetuada o depósito recursal quando ainda em vigor o Enunciado nº 216/TST - cancelado pela Resolução nº 87/1998 -, não havia necessidade de indicar o número do processo e a Vara de tramitação na GRE.

No caso vertente, a guia de recolhimento acostada aos autos, devidamente autenticada pelo Banco receptor, contém, conforme consignado pelo Acórdão Regional, elementos suficientes à aferição da pertinência do depósito ao presente processo.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO

O Tribunal Regional assentou que não consta dos autos o requerimento do Reclamante de observância de incidente de uniformização de jurisprudência. Ôbice do Enunciado nº 126/TST.

NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO NÃO-OFICIALIZADO - REGIME CONTRATUAL

A teor do art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, motivo pelo qual os trabalhadores de cartórios não oficializados submetem-se à legislação consolidada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-549.520/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

EMBARGADO(A) : ADÃO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A reclamada pretende que seja apreciada a tempestividade do recurso ordinário, o que se mostra impossível por meio de embargos de embargos de declaração em recurso de revista. Os embargos somente poderiam versar sobre possível omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado. A representação processual da reclamada foi considerada regular quando do exame dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, porquanto a advogada que os subscreveu tem procuração nos autos. Outra, porém, foi a advogada que subscreveu os embargos de declaração de fls.397/99, que não foram conhecidos pelo Regional pela irregularidade de representação. Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-563.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ENOIR KOVALSKI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme já explicitado quando do julgamento dos embargos anteriormente apresentados, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, consubstanciado na OJ nº 177 desta Corte, é fruto da interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT e não dos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, que tiveram sua eficácia suspensa pela Excelsa Corte, razão pela qual não há que se falar que não foi observado o efeito erga omnes da decisão proferida nas ADINs 1770-4 e 1721-3. Se o embargante pretendia pronunciamento sobre os artigos 6º, 7º, I, 37, § 6º, 202, I e § 1º da Constituição Federal, deveria ter suscitado a discussão nas contra-razões, razão pela qual se houve omissão não foi do julgado. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-586.462/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - interrupção - ação ajuizada pelo sindicato do Reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A única questão sobre a qual o acórdão regional omitiu-se (aplicação do cancelado Enunciado nº 310/TST) não foi manejada no Recurso Ordinário, não havendo falar em nulidade por omissão, já que não foi devolvida a matéria.

JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não se verifica julgamento ultra petita. O entendimento regional acerca da interrupção da prescrição decorreu da aplicação da lei aos fatos expostos na petição inicial.

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DO RECLAMANTE

A ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, tem o condão de interromper a prescrição, mesmo quando extinta sem julgamento do mérito. Interpretação analógica do Enunciado nº 268 desta Corte.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL

Na espécie, conta-se a prescrição a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista proposta pelo sindicato profissional - por atuar como substituto processual - quando ainda em curso o contrato de trabalho do Reclamante. Assim, apenas pela reforma do julgado em prejuízo do Recorrente seria possível alterar a data de início da contagem do prazo estabelecido no acórdão regional, que a indicou como sendo a de extinção do contrato de trabalho do Autor. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-592.255/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ROQUE COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. LEI 9800/99. O conhecimento dos embargos de declaração interpostos via "fax" está subordinado à apresentação dos originais no prazo de 05 (cinco) dias a contar do dia subsequente ao vencimento do prazo. Não observado esse prazo pela parte, não se conhece dos embargos de declaração por intempestivos. Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : RR-593.489/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:(I) por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada não concedido - norma coletiva - cômputo na duração do trabalho"; (II) por maioria, não conhecer do apelo no tópico "jornada de 12 x 36 horas - trabalho em feriados - pagamento em dobro"; (III), unanimemente, conhecer do apelo no tópico "correção monetária - época própria", por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção do mês subsequente à prestação laboral a partir do quinto dia útil. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NORMA COLETIVA - CÔMPUTO NA DURAÇÃO DO TRABALHO. A previsão, em norma coletiva, do cômputo do intervalo intrajornada na duração do trabalho não autoriza que seja pago apenas o adicional de 50% pelo intervalo não gozado pelo empregado. Neste caso, é aplicável o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, sendo devido o pagamento da duração normal do trabalho, acrescido do adicional de 50%. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA DE 12 X 36 HORAS - TRABALHO EM FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. A norma coletiva, genérica, não previu a exclusão do pagamento em dobro relativamente aos dias feriados incluídos no regime de compensação. No caso dos feriados, folgas posteriores não compensam a respectiva dobra salarial. Conclui-se que, embora pudesse haver trabalho em dias feriados, em regime de compensação, deveria ter havido o pagamento em dobro. A decisão recorrida não contrariou a norma coletiva, apenas compatibilizou-a com a legislação. Ileso o art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.217/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ONILSON ORESTE LEALI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão recorrido e a decisão que apreciou os embargos de declaração examinaram adequadamente as matérias objeto da lide, apresentando de forma fundamentada a conclusão. O fato de no julgamento dos embargos de declaração o Regional não ter vislumbrado qualquer um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, não conduz à ilação da negativa de tutela jurisdiccional, porquanto presente na decisão as razões de convencimento. O acerto ou desacerto do entendimento perfilhado no julgado não implica a recusa na entrega da prestação jurisdiccional. Ausência de fundamento pela invocação do artigo 5º, LIV e LV por força da OJ 115 da SDI desta Corte. Não conhecido.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. O TRT da 15ª Região não abordou o tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento sob o enfoque da existência ou não da chancela sindical à jornada de trabalho a que estava submetido o autor, concluindo, com base nos espelhos de ponto eletrônicos, que o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento, em face da constante alternância de horário. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. A conclusão de que o intervalo intrajornada usufruído pelo reclamante não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 360, o que constitui óbice ao processamento da revista, na forma do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.423/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostra-se inviável o exame da preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdiccional quando a parte cinge-se em alegar que não foram apreciadas as omissões suscitadas nos embargos de declaração, sem apontar especificamente quais as questões relevantes para o deslinde do feito levantadas no recurso ordinário ou nas contra-razões que não foram apreciadas pelo Regional. Não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. ERRO MATERIAL. O aresto transcrito é imprestável para demonstração do dissenso pretoriano, vez que na transcrição do modelo nas razões da revista o reclamante não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, não se enquadrando a "internet" em nenhuma das hipóteses citadas. Tampouco a cópia que veio aos autos foi autenticada como determina o Enunciado 337 do TST. Depreende-se da leitura do acórdão vergastado que a data da rescisão que constou da inicial não foi considerada como erro material, mas confissão do reclamante, pelo que o acolhimento da prescrição com base neste último fato não viola o artigo 7º XXIX da Constituição Federal. Não restaram violados os artigos 29, § 2º e 40, I da CLT ou foi contrariado o Enunciado 12 do TST, haja vista que o TRT de origem concluiu que a confissão sobrepuja-se às demais provas carreadas aos autos. Não conhecido.

PROCESSO : RR-625.454/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da transação com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, restituir a decisão de 1º grau, com a manutenção da condenação de fl.25.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Os efeitos da transação em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento por Aposentadoria Incentivada encontram-se sedimentados no âmbito desta Corte, no sentido de que a quitação restringe-se às parcelas e valores constantes do respectivo termo, segundo a OJ nº. 270 da SDI-1, que tem a seguinte redação: "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.953/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILBERTO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva em relação aos salários, consectários legais e vantagens do período em que perdurou a estabilidade sindical.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. Não havendo controvérsia quanto à constituição do sindicato com o seu registro no cartório competente e a condição de dirigente sindical, não há como negar ao empregado a garantia provisória do emprego de que trata o art. 543, § 3º, da CLT. Não constitui óbice para aquisição do direito a circunstância de que o pedido de registro no Ministério do Trabalho tenha sido deferido apenas após a dispensa, sendo certo que a existência da entidade sindical no mundo jurídico é suficiente para garantir aos seus dirigentes a estabilidade legal. Recurso de revista conhecido e provido para deferir ao obreiro indenização pelo período da estabilidade provisória.

PROCESSO : RR-628.720/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "horas extras", "descontos indevidos" e "honorários assistenciais" e conhecer da revista quanto ao tema "imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA JURISDICCIONAL. O regional entendeu que o depoimento do reclamante foi suficiente para comprovar a marcação correta dos cartões de ponto, sendo certo que eventual má apreciação da prova não torna nulo o acórdão.

Não comprovada a afronta aos arts. 93, IX da Constituição e 832 da CLT, não há que se falar na nulidade pleiteada. A alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV não serve para configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante deixou claro em seu depoimento que consignava a jornada de trabalho efetivamente cumprida nos cartões de ponto, sendo esta a premissa fática considerada pelo regional para manter a condenação das horas extras. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos e, portanto, inservíveis para veiculação da revista, porque partem do pressuposto de que os cartões de ponto apresentavam jornadas simétricas. Não conhecido.

3. DESCONTOS INDEVIDOS. A pretensão recursal é de que sejam considerados ilícitos os descontos a título de seguro, alegando violação ao art. 7º, VI da Constituição e dissenso pretoriano. Quanto à afronta sustentada, não há como ser acolhida à míngua de questionamento (Enunciado 297 desta Corte). De outro lado, as decisões colacionadas estão superadas pela moderna jurisprudência desta Corte contemplada no Enunciado 342, o que impossibilita a veiculação da revista, a teor do disposto no Enunciado 333 deste Tribunal. Não conhecido.

4. IMPOSTO DE RENDA. Embora conhecendo da revista por divergência jurisprudencial, verifica-se que a matéria erichada pelo recorrente encontra-se superada pela jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 228 da SBDI-1. Revista conhecida e desprovida.

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não impulsiona a revista a pretensão recursal de condenação do reclamado ao pagamento de honorários assistenciais com fundamento em divergência jurisprudencial quando os arestos são oriundos do mesmo regional prolator da decisão ou em desacordo com o entendimento extraído do Enunciado 337 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-629.411/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LION S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EDNA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa e conhecer com relação à prescrição e, no mérito, declarar que estão prescritos os direitos anteriores a 05/05/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PELA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por força do artigo 249, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, não se pronuncia a nulidade quando há possibilidade de pronunciamiento favorável à reclamada no exame do mérito do recurso de revista.

2. PRESCRIÇÃO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciada na OJ nº 204 da SDI-1, que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Conheço.

3. JUSTA CAUSA. Para se concluir que a justa causa foi corretamente aplicada seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que é impossível em sede de revista, incidindo na espécie o Enunciado 126 do TST, não prosperando o apelo por violação ao artigo 482, "g" da CLT ou por conflito pretoriano. Não conhecido. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-629.668/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MANOEL ALVES
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, não foram especificadas as parcelas consignadas no TRCT. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está fundamentado na identidade de funções, entre o Reclamante e o paradigma. Se a Ré alega, sem comprovação, fato impeditivo do direito à equiparação salarial, incide a Súmula nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - SÚMULA Nº 361 DO TST

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme a Súmula nº 361/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional não examinou o tema em debate, inviabilizando a sua análise, por falta de preques nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

O Egrégio Tribunal Regional não examinou o tema à luz do artigo 5º, do Decreto nº 75.242/75, carecendo, portanto, do indispensável preques a teor da Súmula nº 297 do TST. O aresto colacionado desserve ao fim colimado, nos termos das Súmulas nos 296 e 297 do TST

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-629.891/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FELIZARDO PEDRO DE PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegada violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal, 515 e §§, 535, I e II do CPC bem como a divergência jurisprudencial não servem para fundamentar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a teor da OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

No julgamento dos embargos o Regional entendeu que não havia qualquer pronunciamento a ser feito, considerando que se concluiu pela inaplicabilidade da Lei Municipal 1202/88. No julgamento dos novos embargos opostos pelo recorrente, questionando a mesma matéria, registrou o TRT de origem que não havia omissão ou contradição a ser sanada.

O fato de o TRT de origem não se pronunciar sobre a necessidade de motivação da despedida não conduz à ilação de que teria havido negativa da prestação jurisdiccional. O objetivo do reclamante era questionar a matéria e, segundo o item 3 do Enunciado 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar-se sobre a tese, não obstante opostos embargos de declaração. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da Constituição Federal. **Não conheço.**

2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 1202/88 E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DA RESCISÃO. Não serve para veicular o Recurso de Revista a alegada afronta à lei e decreto municipal, bem como à norma coletiva, a teor do artigo 896, "a" e "c" da CLT. Esta Corte já sedimentou o entendimento sobre a desnecessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados pelas sociedades de economia mista, na forma do entendimento consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1. Como o acórdão regional decidiu de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial mencionada, inviável o conhecimento do recurso por violação ao artigo 37 da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial, por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-630.869/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : EUNICE GUIMARÃES GARCIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe pro-

vimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE RECLAMAR O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO Nº 362 DO TST.

Tendo ocorrido a extinção do contrato de trabalho da reclamante, em face da aposentadoria espontânea, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, a presente reclamação trabalhista, que pretende o recolhimento do FGTS relativo ao período em que vigorou o primeiro contrato de trabalho, está fulminada pela prescrição bienal total a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, em face do disposto no Enunciado nº 362 do TST. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-631.188/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MARCELLO CLÁUDIO LOIACONO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamante na preliminar argüida cingiu-se em alegar que o acórdão vergastado é nulo pela incompleta prestação jurisdiccional, não apontando especificamente os pontos relevantes para o deslinde do feito que foram abordados no recurso ordinário e que não foram analisados pelo Regional, mesmo em sede de embargos de declaração, o que impossibilita verificar se de fato houve a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **Não conheço.**

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DISSENSO PRETORIANO. O Regional concluiu com base no conjunto probatório que o reclamante e modelo não exerceram as mesmas funções simultaneamente e não cargos, como sustentado pelo recorrente. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo na espécie o Enunciado 126 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados somente são inteligíveis no contexto em que foram produzidos, vez que propugnaram pela isonomia salarial para os trabalhadores que exerçam as mesmas funções ou que estejam na mesma situação fática. **Não conheço.**

3. APOSENTADORIA ESPONTANEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. **Não conheço.**

4. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. O artigo 468 da CLT não foi violado, haja vista o permissivo contido no parágrafo único do referido dispositivo legal, no qual se baseou o Regional para decidir. A reversão do empregado ao cargo efetivo está inserida no poder diretivo do empregador. A manutenção da gratificação de função percebida por 10 anos ou mais pelo empregado, mesmo após a perda do cargo de confiança, é fruto de construção jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na OJ nº 45 da SDI-1, e tem por fundamentado a necessidade de preservar a estabilidade financeira do trabalhador. Com relação ao dissenso pretoriano, os modelos que em tese seriam servíveis ao fim colimado, porque oriundos da SDI-1 do TST, são explícitos no sentido de que o reclamante recebeu a gratificação do cargo de confiança por longos anos. No caso, o Regional não esclareceu por quanto tempo o autor recebeu a gratificação de função antes da supressão levada a efeito, razão pela qual para se aferir o lapso temporal exato seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. **Não conheço.**

PROCESSO : ED-RR-634.680/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : SÍLVIO SILVA DUTRA

ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANÇON GRAVINA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, pois a pretensão do embargante não encontra amparo nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000.

PROCESSO : RR-635.733/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O regional rejeitou a pretensão da entidade sindical quanto ao desconto da contribuição de todos os membros da categoria, associados ou não, o que encontra fundamento no princípio da liberdade de sindicalização que tem assento constitucional, na forma da jurisprudência desta Corte. "EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL APROVADA POR ASSEMBLÉIA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE. Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembleia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos" (Ac. TST, 1ª SBDI, ERR 474044/98, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pub. no DJ de 24/10/03). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.512/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "atualização dos honorários periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos adicionais convencionais, visto que indicou fato impeditivo do direito do Autor, mas não juntou aos autos as normas coletivas invocadas como óbice à pretensão vestibular. Ilesos os artigos 818, da CLT e 333, I e II, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.624/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 159 desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. Não impulsiona a revista a preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdiccional quando fundamentada na afronta ao art. 5º, incisos LV e LVI, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. **Não conheço.**



2. PRESCRIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO 294 DO TST. Tratando-se de lide envolvendo diferenças salariais em decorrência do desvio de função a prescrição é parcial, encontrando-se o acórdão em consonância com a OJ 275 da SBDI-I desta Corte. A revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Ainda que se considere o fundamento do regional para deferir as diferenças salariais - substituição do empregado - mesmo assim não se observa a contrariedade ao referido Verbete, eis que resguardado o direito por preceito de lei (art. 450/CLT).

3. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Como se vê das razões de decidir do acórdão recorrido, o regional baseou-se na existência de acúmulo de funções que resultaria numa substituição por parte da reclamante em relação ao empregado que havia sido demitido. Não há como extrair do acórdão que os fundamentos da pretensão deduzida na inicial, de acordo com o quadro fático delineado, era exclusivamente o desvio de função, restando prejudicada a alegação de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Tal entendimento conflita diretamente com o Enunciado 159 do TST, acarretando o provimento da revista para excluir da condenação as diferenças salariais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.628/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO KARPUKOVAS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. A rejeição do pedido de esclarecimentos do perito não gerou ofensa aos artigos invocados (5º, LV, da CF/88, 435 e 452, I do CPC e 794 e 795 da CLT), pois o indeferimento da produção de prova situa-se no campo de convencimento do julgador, a teor do artigo 131 do CPC e, na hipótese, os fatos que dependiam de prova, de acordo com o acórdão, já tinham sido suficientemente esclarecidos na perícia. Não conheço.

2. ESTABILIDADE/REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. A matéria encontra-se calcada em fatos e provas (laudo pericial), o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, afastando-se a hipótese de ofensa à lei e conflito jurisprudencial. Não conheço.

3. VIGÊNCIA DE GARANTIA NORMATIVA.DISSERTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 41 da SDI-I desta Corte, que é específica para hipótese de estabilidade reconhecida em instrumento coletivo de modo que o processamento da revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Não conheço.

4. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS VENCIDOS. MARCO INICIAL DO PAGAMENTO A revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos transcritos são inespecíficos, tratando do marco inicial para pagamento dos salários quando do ajuizamento da ação e este se verifica em prazo dilatado, não se tendo esta informação no acórdão, o que implicaria o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Não conheço.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão dos honorários periciais não foi objeto de análise pelo Regional até porque não foi invocada no recurso ordinário, incorrendo neste caso inovação recursal, encontrando óbice no Enunciado 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-639.814/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há de falar em omissão se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma e o intuito da Embargante é tão-somente obter a reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-640.364/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S) : ROSIMAR FURLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao período posterior à implantação do Regime Estatutário e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas deferidas no referido período. Prejudicada a análise dos temas "horas de sobreaviso - BIP" e "julgamento ultra petita - 16 horas diárias de BIP".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME - CELETISTA/ESTATUTÁRIO - Em se tratando de pedido de parcelas oriundas de vínculo de emprego posterior à implantação do regime estatutário (Lei Complementar Estadual nº 46/94), incompetente a Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 114 da Constituição da República e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao período posterior à implantação do Regime Estatutário e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas deferidas no referido período. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-644.866/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CLODIMAR BORBA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e quanto ao seguro de vida - indenização. Conhecer quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada por intermédio de acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária, de segunda a sábado, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO - A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que essa poderia ser elasticada por negociação coletiva. Assim, não há como se deferir horas extras além da sexta diária se o elasticamento da jornada até às 7h33min estava previsto em acordo coletivo, de acordo com a diretriz traçada pelo preceito constitucional. Aplicável a OJ nº 169 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO - Não configurada a violação do art. 818 da CLT, já que o ônus da prova em relação à existência de culpa por parte da Reclamada quanto ao recebimento da indenização do seguro é matéria não prequestionada no Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.007/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARCASSA BALDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST Não foram especificadas as parcelas consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva da Reclamante. Desse modo, não há como analisar o tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PRESENÇA Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Entendimento diverso do acórdão regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, ante a assertiva de que o pagamento das parcelas rescisórias ocorreu em 15.05.97, inobservando o disposto no artigo 477, § 6º, da CLT. Incide à espécie a Súmula nº 126 do TST.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO VALE-REFEIÇÃO

O acórdão regional condenou o Reclamado ao pagamento de indenização relativa ao vale-refeição. Não há como divisar violação literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.825/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ MUROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES DE SOUZA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "prêmio-produção - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a repercussão do prêmio-produção do cálculo do repouso semanal remunerado.

EMENTA: PRÊMIO-PRODUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REPERCUSSÃO NOS RSRs

Incontrovertido nos autos que o prêmio-produção era pago habitualmente ao Reclamante, devendo integrar o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, que dispõe: "§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

As gratificações ajustadas, a que alude a lei, são aquelas que possuem características de habitualidade, periodicidade e uniformidade. Na hipótese, o prêmio-produção possui natureza salarial, entretanto, não deve repercutir no cálculo dos RSRs, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e da Súmula nº 225 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-650.152/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CABRAL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - jornada anotada nas folhas individuais de presença - prevalência sobre a prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - índice aplicável - mês subsequente ao da prestação de serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA ANOTADA NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I/TST, determinar seja observado o índice de correção monetária aplicável ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.336/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MOISÉS RAMOS DIAS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : BANCO DO TRIÂNGULO S.A.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescentar ao acórdão embargado os esclarecimentos prestados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Restou nítido no acórdão regional a violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na OJ 275 da SBDI-I. Impende ressaltar que o prequestionamento preconizado no Enunciado 297 desta Corte não significa que o regional deve se pronunciar expressamente sobre o dispositivo tido por violado. A exigência se dirige à matéria constante do dispositivo legal, bastando que o regional adote entendimento contrário ao preconizado na norma. Aplicação das OJ's 118 e 256 da SBDI-I. Embargos acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-659.576/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RUAS

ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTRATOS SUCESSIVOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porque no acórdão embargado estava evidenciada toda a matéria de fato, e os fundamentos que ocasionaram o não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição - contratos sucessivos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-664.486/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JORGE NERY DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à Jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-664.650/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

RECORRIDO(S) : JORGE CONSTANTINO GOMES

ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13 DO CPC - APLICABILIDADE - INSTÂNCIA ORDINÁRIA

O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais está a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, que dispõe: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.750/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GERALDO SILVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIVISOR 180

A adoção do divisor 180 é mero corolário da comprovação do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Não há falar em julgamento ultra petita.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.405/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : NELSON PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. Os dispositivos constitucionais invocados nas razões de embargos não foram objeto de análise pelo regional, e nem mesmo invocados nas contra-razões apresentadas pelo embargante às fls. 109/116, constituindo, pois, inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-677.792/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ADIR MARIA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPALHO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A alegada divergência jurisprudencial não autoriza, no caso, o conhecimento da Revista, nos termos da OJ nº 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Divergência imprestável, de acordo com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS COLLOR E VERÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - Não se configura a alegada afronta ao disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, porque o pedido dos Reclamantes não se fundamenta em discriminação procedida pela norma legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.962/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ ARILDO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: forma de execução - APPA, vínculo de emprego, diferenças salariais - desvio de função, horas extras - intervalos entre jornadas e adicional de transferência. Conhecer quanto ao reenquadramento, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reenquadramento do Reclamante no cargo de Operador de Empilhadeira II - ref. 40, decorrente do desvio funcional. Conhecer quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em dois turnos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. APPA - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 87 da SDI-1 do TST, pelo que não configurada a violação do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - Admitido o Reclamante em emprego público na vigência da Emenda Constitucional/69, não se há de falar em exigência de prestação de concurso público. Violações legais e constitucionais não caracterizadas. Divergência que não atende ao preconizado nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

REENQUADRAMENTO - O art. 37, inciso II, da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. Portanto, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal/88 (OJ nº 125 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 125 da SDI-1 do TST. Ausência de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS - O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se caracteriza tão-somente quando o empregado trabalha, alternadamente, nos três turnos existentes (matutino, vespertino e noturno). Basta que ative em horários diversificados que abrangam praticamente o dia todo (das 7h às 19h e das 19h às 7h). As alterações, ainda que em apenas dois turnos, comprometem a higidez física e mental. Os turnos ininterruptos de revezamento dizem respeito ao funcionamento da empresa. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. Não há como se aferir atrito com a Súmula nº 88 do TST, sem importar o reexame de fatos e provas, já que o Regional não enfrentou a premissa fática concernente à existência ou não de excesso de jornada. Aplicável a Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - De acordo com a OJ nº 113 da SDI-1 do TST, a transferência provisória confere ao empregado o direito ao adicional de transferência. Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.548/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : ALDEMIR MOREIRA CANELA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que os vv. acórdãos embargados observaram os pressupostos obrigatórios, de conhecimento do recurso de revista, por violação, a que alude a alínea "c", do artigo 896 da CLT. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-698.640/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EIRICH INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO

RECORRIDO(S) : OSVAIR GRANDINO

ADVOGADO : DR. JÚLIO URBINA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema "participação nos lucros", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA

Não há como divisar violação ao artigo 7º, XI, da Constituição da República, que desvinculou a participação dos lucros da remuneração, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a parcela em debate integrou o salário, contrariando os termos do artigo 20, da Lei nº 9.711/98. A periodicidade mensal do pagamento, complementando a remuneração, desnatura a participação nos lucros. O aresto transcrito desserve ao fim colimado, a teor da Súmula 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-705.974/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SUPERSUL SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LAURENTINO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - O Regional manteve o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio ao longo do contrato laboral com base no laudo pericial que concluiu que o Reclamado não forneceu os EPIs apropriados ao Reclamante, que permanecia em câmara fria em tempo superior a uma hora por dia. Matéria eminentemente probatória, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. Não configuração de violação legal. Arestos não específicos. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - SÚMULA 396, I, TST, (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 da SBDI-1/TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - O acórdão encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST Súmula 396, I, (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista obstado pela Súmula 333 do TST. Não conhecido. - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. O Regional se pautou apenas na questão da credencial sindical, não se atendo, em momento algum, às matérias dispostas no § 1º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 (hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho) e 329 do TST (validade do entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST após a promulgação da Constituição da República). Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOÃO BENÉVOLO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A tese cristalizada na Súmula nº 363/TST, no tocante à obrigatoriedade de pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, apóia-se em que, ante a impossibilidade de retorno ao statu quo e embora nula a contratação sem a observância do art. 37, inciso II, da Constituição, ante o previsto no § 2º do próprio art. 37, "trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa" (STF, AGRAG 233.108-9 RJ, Min. Marco Aurélio, DJ 6/8/99). Irrelevância, para o deslinde da controvérsia, de o STF considerar que a "Carta da República não disciplina as consequências da nulidade do contrato de trabalho firmado", porquanto se trata de fundamentação utilizada pela Corte Suprema para manter o indeferimento de processamento de Recurso Extraordinário para o STF, com apoio na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição. Ausência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-710.331/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO VIEIRA SALGADO VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : AGROTOP - AGRO DESENVOLVIMENTO TROPICAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à condenação solidária, aos juros de mora e à quitação e conhecê-lo, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir os honorários advocatícios. Quanto ao recurso de revista do Banorte e do Banco Bandeirantes, não conhecê-los integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade está desfundamentada, já que o Reclamado não aponta em que aspectos o acórdão embargado teria sido omissivo. Apenas suscita que houve violação de diversos dispositivos legais que cita, assim como contrariedade a Súmulas deste Tribunal, o que não dá ensejo à nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Ressalte-se que se o Reclamado entende que se tratava de omissão na apreciação de alguma matéria, caberia a interposição de Embargos Declaratórios para sanar o vício, o que não se verifica na hipótese. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Regional não prequestionou a matéria a respeito do artigo 896 do Código Civil/16. Incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. Registro inicialmente que às empresas sob intervenção ou liquidação extrajudicial não se aplicam os juros moratórios, conforme previsto na Súmula nº 304 do TST. Todavia, o Regional fundamentou-se na existência de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, ocorrida entre o Banco Banorte S.A., banco sob liquidação extrajudicial, e o Banco Bandeirantes S.A. Assim, a alteração na estrutura da empresa, para dela fazer parte o Banco Bandeirantes S.A., que não está sob liquidação ou intervenção extrajudicial, afasta a incidência da Súmula 304 do TST, sendo inaplicável à hipótese a Lei nº 6.024/74 na parte em que há isenção dos juros. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A decisão Regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001), de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Observa-se que inexistiu manifestação expressa na decisão recorrida quanto à existência ou não de ressalva expressa e específica, por parte do obreiro, o que impede, assim, que se apure, de fato, a contrariedade apontada. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, Súmulas 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade está desfundamentada, já que o Reclamado não aponta em que aspectos o acórdão embargado teria sido omissivo, apenas suscita que houve violação de diversos dispositivos legais que cita, assim como contrariedade a Súmulas deste Tribunal, o que não dá ensejo à nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Ressalte-se que, se o Reclamado entende que se tratava de omissão na apreciação de alguma matéria, caberia a interposição de Embargos Declaratórios para sanar o vício, o que não se verifica na hipótese. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. Reporto-me aos fundamentos adotados quando do julgamento do Recurso de Revista do Banco Banorte para não conhecer do recurso de revista.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330. Reporto-me aos fundamentos adotados quando do julgamento do Recurso de Revista do Banco Banorte para não conhecer do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a matéria ante o decidido no recurso de revista do Banco Banorte.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330.** Reporto-me aos fundamentos adotados quando do julgamento do Recurso de Revista do Banco Banorte para não conhecer do recurso de revista.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O aresto colacionado é oriundo do STF, fundamento que não se enquadra dentre os pressupostos do artigo 896. Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** Quanto à aplicabilidade da Súmula 304, reporto-me aos fundamentos utilizados quando da análise do recurso do Banorte no que se refere à matéria. Os arestos colacionados às fls.816-818 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não foi prequestionada pelo Regional. Incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicada a matéria ante o decidido no recurso de revista do Banco Banorte.

PROCESSO : ED-RR-710.799/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DENES DE ARAÚJO BRITO

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

EMBARGADO(A) : AZEVEDO & BONILHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Alegações feitas nos Embargos de Declaração (ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição e 896 do Código Civil) que não o foram no Recurso de Revista. Impossibilidade, portanto, de ocorrência de omissão, porque a ausência de manifestação no acórdão embargado decorreu da ausência de arguição nas razões da Revista. Reclamada que tenta complementar a Revista com argumentação nova. Preclusão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-717.493/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GERALDO ALBERTO APARECIDO CREMONEZZI

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILENA ARRAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi plena e efetiva, já que as razões de fato e de direito foram explicitamente analisadas pela Instância Ordinária. Intactos os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Preliminar não conhecida. - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATO POR OBRA CERTA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221 E 296/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria envolve reexame de matéria probatória (Súmula 126); se os dispositivos legais foram violados em suas literalidades pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e se os arestos não são específicos (Súmula 296). Não conhecido. PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO - ARTIGO 333 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - A tese do ônus da prova das Reclamadas em relação à prorrogação tácita do contrato a termo frente ao disposto nos parágrafos do artigo 443 da CLT não foi aventada no Recurso Ordinário do Reclamante. Portanto, não poderia ter sido submetida à apreciação do TRT em Embargos de Declaração sob pena de inovação e, tampouco, devolvida em Recurso de Revista sob pena de preclusão. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.267/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOEL VIEIRA DE MATOS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. OBS-CURIDADES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que, como o Recurso de Revista foi interposto pelo Reclamante, não houve arguição de ofensa aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil/1916; mesmo porque o entendimento desta Corte a respeito da controvérsia frente ao disposto nesses dispositivos encontra-se expresso nos precedentes da própria Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, notadamente no acórdão relativo ao processo nº TST-E-RR 496.494/1998, DJ 6/9/2001, da lavra deste Relator. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.024/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA

RECORRENTE(S) : MARIA NAZARETH CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST - O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ARISVALDO DE ALMEIDA COELHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Esta Eg. Corte entende que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, ultrapassada essa data-limite, incide o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia útil, uma vez que a correção dos débitos judiciais é mensal, e, não, diária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.932/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e verbas rescisórias decorrentes da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/1991.

EMENTA: ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - Esta Corte, pela Súmula 378, II/TST (OJ nº 230 da SDI-1/TST), consagrou que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Na hipótese, os requisitos previstos em lei para a aquisição da estabilidade não foram preenchidos, já que o afastamento do serviço ocorreu por período inferior a 15 dias, sem a consequente concessão de auxílio-doença, pelo que não se reconhece o direito a estabilidade provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.650/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ CUNHA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA (HORAS EXTRAS). Em situações teratológicas admite-se afronta direta e literal à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Não conhecido.

PROCESSO : RR-737.195/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. TRANSAÇÃO - Depreende-se do acórdão regional, e das razões mencionadas no Recurso de Revista do Reclamante, que não ocorreu renúncia à estabilidade do acidentado mas acordo/transação sobre a forma da rescisão contratual, com o pagamento de indenização decorrente da estabilidade. Assim, a tese eleita pelo Reclamante, no Recurso de Revista, não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT. Neste contexto, os modelos transcritos, mencionando tese sobre a irrenunciabilidade de direitos, revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.739/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : WALDEMAR MAGELA ALVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-742.331/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LÚCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

O inconformismo da Embargante desafia recurso próprio, que não os Embargos de Declaração, cujo cabimento restringe-se às hipóteses do art. 897-A da CLT c/c art. 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-749.241/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MARIA ANITA GOMES GUIMARÃES NETA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA FERRAZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 46 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A alegação de violação ao artigo 5º, II da Constituição da República fica afastada, porquanto esta Corte sedimentou o entendimento de que em se tratando de norma de caráter geral a ofensa somente poderia ocorrer de forma reflexa, através da afronta à legislação infraconstitucional, aspecto que não autoriza a admissibilidade da revista no âmbito da execução. O artigo 46 do ADCT trata da correção monetária, não fazendo qualquer referência aos juros de mora, permanecendo, pois, incólume em sua literalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.089/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : ARNILTON BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. CEPISA. A presente demanda refere-se à instituição de plano de demissão voluntária na CEPISA, pela ótica de legislação estadual. Ora, tal matéria só é passível de reexame em recurso de revista, na hipótese de divergência jurisprudencial, quando outro Tribunal Regional der interpretação diversa do dispositivo da lei estadual em discussão. Como, no caso, a observância obrigatória da norma estadual em comento não excede os limites da jurisdição do Tribunal Regional da 2ª Região, torna-se impossível reconhecer a existência de dissenso pretoriano com os arestos daquele Tribunal, sendo despicando o fato de ainda não ter sido disciplinado o incidente de uniformização de jurisprudência lá instaurado. Óbice dos artigos 896, "a" e "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.164/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

RECORRIDO(S) : QUEZIA BATISTA MEDEIRO

ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.078/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "litigância de má-fé - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a indenização por litigância de má-fé a 20% (vinte por cento) do valor da causa, em observância aos termos do artigo 18, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO

A indenização por litigância de má-fé, em observância aos termos do artigo 18, § 2º, do CPC, incide sobre o valor da causa.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nos 126 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.437/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nos Enunciados nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o reconhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.740/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALT AIR SANCHES FIDELIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREVENIDA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em harmonia com o entendimento pacificado neste Eg. Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.667/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANKLIN BARBOSA FRANCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O TRT extinguiu o processo pelo acolhimento da transação, por certo que não emitiu qualquer tese a respeito da correção monetária, motivo pelo qual o recurso, no particular, carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.704/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREVENIDA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional entendeu que a legislação posterior não revogou os artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Dessarte, julgou de acordo com o Enunciado nº 306 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu conforme aos Enunciados nos 329 e 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todos deste Tribunal.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.295/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREVENIDA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado neste Eg. Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.327/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROCA SALES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO HENTGES
RECORRIDO(S) : DORLY JOHANS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando "ex tunc" os efeitos da contratação nula da obreira, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE ROCA SALES. Nos termos do En. 363/TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.942/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
RECORRIDO(S) : PENHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em afronta ao art. 832 da CLT, pois a matéria foi prequestionada à luz dos artigos de lei federal e da Carta Magna pretendidos pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.083/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DILSON SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção acolhida e determinar o retorno dos autos ao Regional para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PEDIDO DE ISENÇÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nada inibe o deferimento do benefício da Assistência Judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50, apenas para o efeito de isenção das despesas processuais, em que na verdade se equipara ao benefício da justiça gratuita, amparado no artigo 790, § 3º, da CLT, que faculta ao Juízo, inclusive de ofício, sua dispensa, quando pobre ao feição legal o trabalhador, uma vez consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios é que não prescindem da assistência da parte por sindicato de sua categoria profissional, nos moldes da Lei nº 5584/70 (Enunciado 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.788/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JORGE MESSIAS DE MORAES

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dela conhecer no tocante "à complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICIONAL. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte não enseja a declaração de nulidade. Note-se que no tocante aos Enunciados 51 e 288 desta Corte, embora os referidos Verbetes não tenham merecido menção expressa no julgado, a tese adotada pelo regional realmente prescindia de qualquer referência a eles, pois adotou o entendimento de que a norma de complementação de aposentadoria era de aplicação específica a alguns empregados que se encontravam naquela época em vias de se aposentar, fundamento que afasta a aplicação dos Enunciados invocados. Não conheço.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não obstante incólumes os dispositivos legais apontados como violados, o recorrente logrou comprovar o dissenso jurisprudencial no que toca à interpretação da norma regulamentar da empresa que instituiu a complementação da aposentadoria. Enquanto o regional prolator da decisão restringia a sua eficácia apenas aos empregados que à época estavam próximos da jubilação, no aresto paradigma está contemplada a tese de que a norma instituidora não fixou o referido limite. A divergência resolve-se com a manutenção do decisum a quo, eis que diante do quadro fático delineado no acórdão regional ressaltou nitidamente que a reclamada instituiu o benefício para incentivar a aposentadoria de alguns empregados que já estavam em vias de implementar os requisitos exigidos, nos moldes dos modernos planos adotados por grandes empresas, sem que isto possa ser considerado como tratamento discriminatório. Vale ressaltar que, conforme constou da decisão guerreada, o reclamante à época da instituição do benefício contava com apenas 30 (trinta) anos, não se podendo admitir que a complementação de aposentadoria, criada com tempo determinado, vigore de forma indeterminada, alcançando aqueles empregados que se aposentaram mais de trinta anos depois, como no caso. Precedente nesta Turma representado pelo RR 625597/00. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-805.100/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO(S) : IDAIR SILVEIRA LAGE

ADVOGADO : DR. EVERALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte, através da edição da Orientação Jurisprudencial nº 269 de sua SDI-1, de que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." No presente caso, o Tribunal Regional deixou consignado que tanto o pedido de isenção, bem como a juntada da declaração foram dentro do prazo recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.839/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JÚLIO ALBERTO LIBÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PDV - LEI Nº 7.238/84 - O artigo 9º da Lei nº 7.238/84 teve como escopo impedir que o empregador, às vésperas da data-base, despedisse o empregado com o intuito de frustrar-lhe o reajuste salarial a que teria direito, pelo que previu a indenização compensatória. Na hipótese, conforme expressamente consignado pelo Regional, o término do contrato de trabalho teve como marco inicial a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, não havendo se falar na intenção obstativa por parte do empregador de conceder o reajuste salarial da categoria ao trabalhador que, diga-se, livremente aceitou a ruptura do pacto. A rescisão contratual decorrente de plano de desligamento voluntário não pode ser considerada como despedida injusta de que trata a lei em questão, porque não se constitui em ato unilateral do empregador, mas em mútuo consentimento entre as partes para colocarem termo à relação de emprego. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.094/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ MALARD E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para afirmar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, nos percentuais de 16,64% e 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade ao Enunciado nº 95, absorvido pelo de nº 362, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Demonstrada aparente ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.576/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RENILDE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : VANMAX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - A divergência alegada está superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicável o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTA BÁSICA OU VALE CESTA). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Não configurada a afronta ao art. 458 da CLT, já que o benefício decorre de norma coletiva. Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. AMPLIAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - Não há como se aferir violado o art. 5º da Lei nº 7.998/90, porque o Regional não emitiu manifestação expressa sobre a forma de cálculo da indenização a título de seguro-desemprego. Ausência de atrito com a Súmula nº 211 do TST. Divergência inespecífica (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAC-10.029/2004-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADA : DRA. SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ARI MOREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Decisão desfavorável ao autor da cautelar incidental no processo principal, implica a mesma sorte ao processo acessório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-147.265/2004-000-00-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AUTOR(A) : LOJAS RENNER S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo das Autoras, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. As autoras ajuizaram ação cautelar incidental com pedido de liminar, visando obter efeito suspensivo ao Recurso de Revista 116/2003-122-04-00.0, distribuído por dependência a este Relator, em 19/11/2004. Na hipótese, sobreveio o julgamento do processo principal, em que foi dado provimento ao Recurso de Revista das Reclamadas para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência. A decisão foi publicada no DJ em 22/3/2005, cujo acórdão teve o trânsito em julgado em 30/3/2005. Em consequência, o presente processo cautelar perdeu inteiramente o objeto, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC, já que ausente o interesse processual das Autoras.

PROCESSO : AIRR E RR-697.347/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) E : CANTIDIANO TRAVASSOS NETO

RECORRIDO(S) :

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) E : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS

RECORRENTE(S) : DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA

FONSECA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, sem divergência, não conhecer da revista de fls. 510/542 e conhecer do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O desconhecimento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), bem como quando amparada na prova dos autos. 1.2. ENQUADRAMENTO. VENDEDOR. Decidindo o eg. Regional que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não havendo prova do exercício da função de vendedor, restou observado o instituto do ônus da prova, sendo defeso nesta fase extraordinária a



adoção de tese quanto à insistência do autor em discutir prova. 1.3. AJUDA DE CUSTO. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional que o pedido foi adequadamente contestado pela empresa, sendo que o reclamante não conseguiu provar suas alegações, não se verifica ofensa ao art. 333, II, do CPC. O que se tem é a aplicação correta do ônus da prova e do princípio do livre convencimento. 1.4. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional que a empresa fez prova da natureza indenizatória da parcela, defeso reexame da matéria nesta esfera extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). 1.5. BÔNUS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Aquiescendo o eg. Regional com a tese patronal de se tratar de pagamento eventual, desconstituindo a natureza salarial, intacto o art. 457, § 2º, da CLT. Outrossim, não impulsionam a revista arrestos inespecíficos (Enunciado de nº 296). 1.6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. A ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado e a adequada contestação, conduzindo ao indeferimento do pedido, não desrespeitam o instituto do ônus da prova. 1.7. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. O conceito de transferência definitiva é o daquela em que não se tem a intenção de se alterar, mas não tem que ser imutável. Em sendo assim, ílesos os §§ 1º e 3º do art. 469 consolidado, quando acolhendo a tese de defesa é reconhecido o caráter definitivo de duas transferências ocorridas no mesmo contrato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (QUE ESTAVA SOBRESTADO). 2.1. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (QUE ESTAVA SOBRESTADO). 3.1. REAJUSTE DE 9,19% DE DEZEMBRO DE 1987. A Lei nº 7.730/89, ao revogar o referido decreto-lei, frustrou a expectativa de direito aos reajustes salariais decorrentes da política econômica do Governo Federal. 3.2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMAS COLETIVAS. Desfundamentado recurso de revista, quando ausente indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e de dissenso jurisprudencial. 3.4. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. Decidindo o eg. Regional pela falta de prova de utilização do veículo para lazer e trabalho, não se verifica ofensa aos artigos 300 e 302 do CPC, bem como a pretensão encontra óbice no Enunciado de nº 126 do TST, tendo em vista a insistência na tese de uso do automóvel para trabalho e passeio.

Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2003-841-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
 AGRAVADO(S) : EDISON NUNES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-1 DESTA CORTE. A SDI-1 do TST, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 125, pacificou o entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja se iniciado antes da vigência da CF/1988. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17/2004-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO BRAGA SOARES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
 AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA VIA SEDEX. INTEMPESTIVIDADE. Ainda que esteja previsto, no § 2º do artigo 525 do CPC, a possibilidade de se apresentar recurso via postal (SEDEX), não se pode excluir dessa benesse o requisito de interposição dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/1997-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WILLIAM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não credencia o conhecimento da revista, em execução, quando a lide se trata de execução contra devedor subsidiário, matéria de natureza processual, e, portanto, afeta ao exame de legislação ordinária. Impossibilidade de configuração de sua violação literal e direta. Incidência do óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2002-007-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONSERVAGOMES SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANACES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

1. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, por não vislumbradas as hipóteses legais cabíveis, não importa em ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional.

2. Apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação à norma de índole infraconstitucional, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista interposto, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA PACE
 ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1/TST o artigo invocado pela parte não se aplica na fase recursal. Assim dispõe o precedente: "Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-49/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DANIEL VASCONCELOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI
 AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial da nº 320 da SDI-1 do TST, considerando o agravo de instrumento tempestivo, porém, não conhecê-lo, com fundamento no § 5º, caput, do art. 897 da CLT, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO. Não obstante se dê provimento ao agravo, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial da nº 320 da SDI-1 do TST, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência de traslado, por que o agravante deixou de juntar peças necessárias ao conhecimento da causa, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo provido e agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/1994-007-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
 Agravado(s):Luiz Cláudio Rodrigues do Carmo e Outros
 Advogado:Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito à exceção de pré-executividade, tendo em vista a arguição de nulidade de citação e de ausência de liquidez do título executivo. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias, de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só da Súmula nº 126 do TST como, e principalmente, do fato de que a eventual ofensa à Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2002-261-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Agravante(s):José Lopes de Oliveira
 Advogado:Dr. Severino José da Cunha
 Agravado(s):FM Engenharia Ltda.

Advogado:Dr. Jair Ribeiro da Silva
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a invocação de dispositivos infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338 DO TST.

1 - A decisão está embasada na análise do conjunto fático-probatório, cuja reapreciação é vedada neste momento processual, a teor da Súmula 126 desta Corte.

2 - Não enfrentada pelas instâncias ordinárias a questão da não-apresentação dos competentes controles de jornada, a suposta contrariedade ao entendimento sumulado nesta Corte, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisada em sede de revista, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula 297, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 90 DO TST.

Além de o agravante não ter prequestionado, oportunamente, a suposta dissidência em relação ao Verbete Sumular nº 90 desta Corte, é certo que a questão foi dirimida, pela sentença primeva, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que não podem ser revolidos em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Resta prejudicada a análise do pedido de verba honorária advocatícia, em face da total improcedência da reclamatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ JACOBINO NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO TELMO SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2004-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALBERTO PROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição E ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a existência de ato jurídico perfeito, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2003-101-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO TORRES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DA AGRAVANTE IMPUGNAR EXPRESSAMENTE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO À REVISTA. Merece ser mantido o despacho que negou seguimento à Revista, quando as razões expostas pela Agravante não enfrentam os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : ELBA JUREMA RODRIGUES VETTELLO
 ADVOGADA : DRA. LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341).

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-112/2000-401-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.673,51 (um mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavo).

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL PARA O RECURSO DE REVISTA E PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A decisão agravada trançou o agravo de instrumento, por intempestivo, haja vista que os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido em recurso ordinário o foram a destempo, não acarretando, assim, a interrupção da fluência do prazo recursal relativo ao recurso de revista e ao agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a razão elencada no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-136/2003-023-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO FILGUEIRAS DE MELO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JALES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-143/2004-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Encontrando-se a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SDI-1 - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-155/2003-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADELAR WILLMANN
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO.

Embora o tema relativo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários não tenha sido analisado no despacho-agravado, o apelo não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, razão pela qual o despacho-agravado deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2003-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO N.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-164/1994-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : AROLDO VIANNA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/1999-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO DIAS GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.



PROCESSO : AIRR-264/2001-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DIAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - responsabilidade subsidiária - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-312/2002-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Agravante(s):Elenice Bertoso Santos

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 362 desta Corte: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 21/11/2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-316/1989-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARCANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

Embora o agravo de instrumento da Reclamada, no que se refere à representação processual, tenha sido regularmente interposto, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, tratando-se de recurso de revista interposto em sede de execução de sentença, somente o maltrato direto e frontal à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria o conhecimento da revista (Súmula nº 266 do TST). Improprío, pois, discutir a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a eficácia de acordo homologado, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só indiretamente poderia vulnerar o art. 3º da CF, razão pela qual o despacho-agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2003-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO CORREA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NELI T. GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional é expresso ao consignar que "são os cartões-ponto documentos dotados de presunção de veracidade, os quais podem, todavia, ser desconstituídos por prova em sentido contrário, o que ocorreu, no caso dos autos, haja vista que duas das testemunhas ouvidas referem que as horas extras não eram registradas nos cartões-ponto, mas em folhas separadas (testemunhas Ernani e Alessandro, fls. 271/272). É o que se verifica, com efeito, do exame dos cartões-ponto acostados aos autos, os quais apresentam registros praticamente invariáveis". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que prova produzida não é suficiente para afastar a validade dos controles de jornada juntados, necessário seria o seu reexame, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-336/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PLANO RIO SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NEY DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES LIMA
 AGRAVADO(S) : RIOCLÍNICAS - PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL INOBSERVADO - INTIMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do oitavo legal (RITST, art. 245), não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo, como ocorre na hipótese vertente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/1999-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 AGRAVADO(S) : AVELINO TARIGO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/1996-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : POLO NEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA TICIANI CARNEIRO MEIRELES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
 AGRAVADO(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MALHAS FRUET LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LINO MINATTI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. LOCATÁRIO DE EXECUTADO. Não tendo a parte demonstrado a existência de violação direta de dispositivo de norma constitucional, não há como prover o recurso, uma vez que não atendidos os pressupostos exigidos pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2003-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Encontrando-se a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - inviável o conhecimento do recurso de revista, ao teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUÍS OSVALDO KULZER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SABALLA
 ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSTULADA PELO EMPREGADOR DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. A assistência judiciária gratuita, prevista pelos artigos 3º e 9º da Lei nº 1.060/50, não desonera o reclamado do ônus de realizar o depósito recursal, que não tem natureza de taxa, mas, sim, de garantia do Juízo, conforme o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como reiterada jurisprudência deste c. Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-400/1999-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA BERNARDI CUNHA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e negar provimento.

EMENTA: 1-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

2-TRANSAÇÃO. PDI.
 Decisão regional em consonância com Enunciado nº 30/TST e O.J. nº 270 da SDI-1.

Agravo de Instrumento não provido.
 3 - HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Em sede de recurso de revista é vedado o reexame de fatos e provas - Súmula nº 126/TST.

Divergência jurisprudencial inespecífica não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista - Enunciados nºs 23 e 296 /TST.

Labor extraordinário deferido com base no conjunto probatório insusceptível de reexame. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2001-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA MORAIS DELGADO
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS RUSSI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DIAS SUDATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional consigna expressamente que "podemos verificar da CAT, que foi emitida pelo sindicato da categoria em 15.09.2000 e trazida aos autos com a peça exordial (fls. 12), a reclamante informou que estava afastada do trabalho desde 18.08.2000"; que "a autora assinou o comunicado da dispensa (fls. 76) e realizou o exame médico demissional (fls. 77), sendo que seu próprio sindicato informa, às fls. 83, que ela recusou-se a receber as verbas rescisórias em 23.08.2000"; e, ainda, que, em "02.09.2000, quando a reclamante novamente passou a receber auxílio-doença, ela já não mais possuía emprego. A alegação de que houve recusa da empregadora em fornecer a CAT, para o requerimento imediato do benefício, encontra-se desprovida de qualquer fundamento ou prova". Consta-se que o

Regional afasta a pretensão da reclamante, partindo de duas premissas, quais sejam: de que, ao receber o auxílio-doença, não possuía mais emprego e de que não há prova de que a reclamada se recusou a emitir a CAT. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.213/91 se limita a dispor que a ausência de comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social pela reclamada não a exime de sua responsabilidade. Não abrange, pois, a premissa de que o reclamante não possuía mais emprego quando recebeu o auxílio-doença, razão pela qual não há como se concluir pela sua alegada violação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-413/1992-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
AGRAVADO(S) : ELIAS ADE
ADVOGADO : DR. PEDRO RUAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-424/2003-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS MORENO NOVAES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2002-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELSO DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. A revista fundamentada na ocorrência de divergência jurisprudencial não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT, de modo a impulsionar o processamento do apelo.

2. A argüição de ofensa à Constituição Federal, procedida de forma genérica, com a ausência de indicação do preceito constitucional tido como violado, obsta a aferição de eventual desacerto do juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-469/1999-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA RITA BISPO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA FREITAS AMADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-482/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLNEY CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", de forma que se apresenta inócua a argüição de divergência jurisprudencial, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-488/2001-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDIR RUAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
AGRAVADO(S) : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
AGRAVADO(S) : COMLUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,58 (cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO REGIONAL APOIADA EM DUPLO FUNDAMENTO - VEDAÇÃO DE REAPREÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULAS NºS 23 E 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a intempestividade do recurso ordinário patronal interposto por meio de fac-símile.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nºs 23 e 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte, em face da incursão no campo fático-probatório exigida pelo recurso, e tendo em vista a ausência de enfrentamento de um dos fundamentos do Regional, quer por meio de indicação de dispositivo de lei violado, quer por dissídio pretoriano existente apto ao conhecimento da revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece se mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-492/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANE MARQUES BERTAGNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-497/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GILVANE MONTEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL E APOIO PEDAGÓGICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE SIQUEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - DESAPARECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE - REVISTA DE BOLSAS DAS EMPREGADAS NA PRESENÇA DELAS - PROVA ILÍCITA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. O cerne da controvérsia diz respeito à licitude ou não da revista de bolsas procedida pela sócia da reclamada com a finalidade de encontrar o "sit-pass" (espécie de vale-transporte) desaparecido nas dependências da reclamada, durante o horário do expediente. Saliente-se, primeiramente, que a premissa fática sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988 - a saber, que a revista das bolsas teria acontecido sem a presença da reclamante - é contrária à adotada pelo v. acórdão do Regional, como demonstrado, e, portanto, não autoriza a admissão do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto à licitude da busca pelo "sit-pass" nas bolsas das empregadas, tampouco há violação do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988 que autorize a admissão do recurso de revista da reclamante. Com efeito, considerando-se que o desaparecimento do "sit-pass" de uma das empregadas poderia, se causado por algumas das outras, caracterizar o ato de improbidade de que trata o artigo 482, "a", da CLT, era lícito à reclamada proceder à busca nas bolsas das empregadas presentes, com fundamento nos poderes diretivo e disciplinar do empregador. Por outro lado, era ônus da reclamante comprovar eventual prática ilícita de "prova plantada", ônus daquele que, conforme o v. acórdão do Regional, não se desincumbiu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-507/1999-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WLADMIR REIS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 19/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-511/2003-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PERES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 245 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 245 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA ESTRADA REAL DO POÇO
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : HILÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

1 - A matéria dispensa maiores considerações, na medida em que esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido da incompatibilidade do instituto da denunciação da lide com o processo trabalhista, mediante a inserção da OJ nº 227 da SDI-1/TST, o que afasta o conhecimento da revista, ainda que fundado em violação constitucional, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

2 - Do princípio garantidor do contraditório e da ampla defesa - enunciado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal - deflui o dever de observância da legislação processual aplicável à espécie. A dicção atinente ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo constitucional) também configura, para a parte contrária, o direito de não ver admitido remédio processual inadequado. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos limites da lei processual regente da espécie.

3 - O alcance da conclusão pretendida pela parte envolveria o exame de normas processuais de índole infraconstitucional. Não se trata de violação direta da norma constitucional (artigo 5º, inciso LV), tal como exigida pelo parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Não há como permitir o processamento do recurso de revista, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a "súmula de jurisprudência uniforme". Não socorre ao agravante, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

2 - A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. OFENSA AOS INCISOS II, V, XXXIV, ALÍNEA "A", XXXV, XXXVI E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. Nenhum dos princípios constitucionais invocados pelo agravante, insculpido no artigo 5º, - da legalidade (inciso II); do direito de resposta (inciso V); do direito de petição (inciso XXXIV, "a"); do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV) e da ampla defesa (inciso LV) - pode ter sido vulnerado de forma "direta" em decorrência da imposição da multa do artigo 477 consolidado. Artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - O apelo esbarra, ainda, no óbice da ausência de prequestionamento, em vista da não adoção, pelo Regional, de tese explícita frente a tais dispositivos constitucionais. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/1999-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA EZLIDA BOCK
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ante a deserção descrita na decisão de admissibilidade prolatada pelo Regional, porque efetuado o depósito recursal em valor aquém do devido, o presente Agravo de Instrumento não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Exigência - Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Conforme bem decidido no despacho agravado, não se verifica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a lide se restringe à tempestividade do recurso ordinário, controvérsia que envolve a interpretação e aplicação de norma ordinária (CLT, artigos 774 e 775). Para se chegar à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro, seja demonstrado que houve incorreta aplicação da lei, para, em um segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-578/2002-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
AGRAVADO(S) : METAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos do Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não caracterizadas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2003-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MARILENE ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-599/1999-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CAMARGO CARDOSO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2002-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADMAR PIMENTEL DORNELES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANÁMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-651/2000-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-675/2003-202-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DANIEL SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO BORGES BORDALO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698/2000-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERNANDO DE ARAÚJO BICALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO JORDANO CATÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRENE MARIA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OFENDIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DO TST. PENHORA. BEM HIPOTECADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A indicação expressa do dispositivo constitucional ofendido é requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista - Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2002-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIEL INÁCIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS OJs 149 E 164 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 149 e 164 da SBDI-1 do TST, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-731/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUDTKE LANGE
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - oj 341 da sbdI-1 do tst - ALEGAÇÃO DE OFENSA A ato jurídico perfeito - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. A revista patronal, interposta em sede de procedimento sumaríssimo, versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, quanto à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, concluiu que o recurso não preencheu o requisito de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Correto o despacho-agravado, uma vez que o entendimento desta Corte segue no sentido de que a condenação do Empregador está em sintonia com a OJ 341 da SBDI-1 do TST e não viola o ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, e de que, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXVI, da CF não é passível de malferimento direto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2002-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELÉTRICA - ARAÚJO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : NARBAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/2000-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO DOMINGOS BRUNORO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHE DO RECURSO. 1 - Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. 2 - Vale acrescentar que, conquanto estivessem as peças regularmente validadas, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional também ensejaria o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória. 3 - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749/2002-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÍDIA SILVA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PATRONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, orientação no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." II - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face das alegações de violação a normas infraconstitucionais, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, dada a limitação imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não versa, especificamente, acerca da questão relativa ao direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos casos em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por ocasião da concessão da aposentadoria espontânea, ponto nodal da questão controvertida. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-789/2001-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s): Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda.
Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo
Agravado(s): Paulo Eugênio Decanini
Advogado: Dr. João Osmir Bento
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/1999-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s): Claudio Roberto Coelho Aguiar
Advogado: Dr. Eyder Lini
Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. Rüdiger Feiden

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-080-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s): Expresso União Ltda.
Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Márcio Geraldo dos Reis

Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-797/1999-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OLMIRO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o Recurso de Revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2002-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-808/2002-161-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE de seu traslado no agravo de instrumento - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, o agravo não merece conhecimento (inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816/2002-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : IVANEY BRANDÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HÉLIOS DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2002-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : GENY MASULLO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO VOUGE
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se verificando as violações alegadas, dado o caráter indenizatório da parcela vale-transporte, não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-869/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos declaratórios são cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-870/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS
 AGRAVADO(S) : MEIRE APARECIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A interposição do agravo de instrumento em momento posterior ao oitídio legal importa no não-conhecimento do apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-925/2004-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO IBRAHIM CAMPOS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2000-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogada:Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SOARES
 ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO
 AGRAVADO(S) : NAC - NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-944/2003-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : JOLVANI MAGLIONI
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : DEFER S.A. FERTILIZANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-958/1999-011-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MOACIR DONIZETE THOMÉ
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausentes dos presentes autos todas as peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato nº 162/03, razão de trancamento do agravo de instrumento, dentre elas o instrumento de mandato conferido ao causídico que subscreveu o presente agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-976/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
 AGRAVADO(S) : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DoS artS. 114, 3º, da CF e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, uma vez que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ROBERTO SOUZA CORREIA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA INOVATORIA. A matéria suscitada nos embargos de declaração, referente ao fato de que, uma vez considerada a data da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional, "a uma porque a edição da lei complementar foi em 29 de junho de 2001 e em 28 de novembro de 2002 o sindicato interpôs protesto judicial, a duas porque a presente ação foi ajuizada em 22 de setembro de 2003, portanto o direito pleiteado encontra-se respaldado na legislação aplicável", não foi invocada nas razões de revista, razão pela qual constitui típica inovação. Esse questionamento não foi sequer objeto de exame pelo TRT, que também não foi instado para esse fim, por meio de embargos de declaração, fato que evidencia que, desde o julgamento do recurso de revista, a alegação suscitada já estava preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Nesse contexto, em que não estão configurados os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : SUZANA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR KLINK
 AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - DARF ELETRÔNICO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à demonstração de violação direta de preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, portanto, a admissibilidade da revista, dado à natureza infraconstitucional da matéria, em que se pretende a reforma de decisão proferida pelo e. Regional, que julgou deserto o recurso ordinário, sob o fundamento de que o documento apresentado com a finalidade de comprovar o recolhimento das custas processuais, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), não atesta de forma idônea o efetivo pagamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2000-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CDR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.020/1996-047-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1 - O acórdão embargado foi expresso ao afastar a apreciação da pretensão contrariedade à Súmula nº 304 do TST e do propalado dissenso pretoriano, invocando o óbice preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 896 e pela Súmula nº 266 desta Corte. Não há falar-se em omissão, quando a matéria ventilada esbarra na literalidade da norma legal permissiva do processamento do apelo, que impede a sua apreciação.

2 - A parte não veiculou, nas razões de agravo de instrumento, a suposta ofensa ao artigo 46 do ADCT ou aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O questionamento de matérias, inclusive da suposta violação a dispositivos legais ou constitucionais, há que ser efetivado oportunamente, de modo a obrigar o Órgão Julgador do apelo a apreciar tais temas, no mesmo instante em que confere a prestação jurisdicional à parte litigante. O questionamento não pode vir à lume somente na peça de Embargos, sob pena de inovar-se a fase recursal, em detrimento do instituto processual da preclusão.

3 - Para a utilização da via declaratória, a parte deve observar os permissivos previstos na legislação processual (obscuridade, contradição ou omissão). O inconformismo da embargante com a conclusão do julgado refoge das hipóteses legais previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, impondo-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
 AGRAVADO(S) : AVELINO MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista que as disposições da Lei nº 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita se dirigem à pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustentou ou de sua família, é imperioso declarar a deserção da revista por ausência de efetivação do recolhimento do depósito recursal por parte da demandada, pessoa jurídica de direito privado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 AGRAVADO(S) : ARCÊNIO VARGAS DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.069/2002-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 EMBARGADO(A) : APARECIDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.072/1993-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ESTADO DO MARANHÃO - SÓCIO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lide está adstrita à interpretação e aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, em que o egrégio Regional, aplicando-a, concluiu que deve o reclamado - Estado do Maranhão -, único acionista e proprietário dos prédios, automóveis e de todo material de expediente utilizado pela empresa pública EMARPH, e responsável, inclusive, pelo pagamento dos salários dos funcionários, reconheceu sua legitimidade para compor o pólo passivo da lide e manteve sua condenação de forma subsidiária pelos créditos dos reclamantes. Assim, tratando-se de recurso de revista interposto em sede de processo de execução, tem plena aplicação o óbice previsto na Súmula nº 266 do TST, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT, ante a não-configuração de afronta direta e literal ao artigo 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : ENOCK DE MORAIS SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se das razões de revista de fls. 118/125 e do agravo de fls. 2/9 que a agravante, ao sustentar violações legal e constitucional, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam que a reclamada dele não se desincumbiu. Inviável, pois, a revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.124/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO(S) : LEO LINDNER ANTUNES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF QUE NÃO OCORRE DE FORMA DIRETA. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, apenas se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional quando estiver calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. No caso, em se tratando de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, o seu processamento somente se viabilizaria por violação do art. 93, IX, da CF. Todavia, a jurisprudência reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo constitucional dá-se de forma reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DO CÔMPUTO DOS EXPURGOS INFLAÇÃOIS. A hipótese dos autos não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria, conforme jurisprudência já pacificada desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JULIANA FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CITYGUSA SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROGER BRUNO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a invocação de legislação infraconstitucional e de dissenso pretoriano.

2 - De outra face, a pretensão recursal contraria a jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, segundo a qual "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : E. RONKE & HEINSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ PRESTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. O Regional, com base na prova testemunhal e no depoimento do próprio preposto da reclamada, conclui que estão presentes a subordinação, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade na prestação dos serviços, daí por que caracterizado o vínculo de emprego, nos termos do art. 3 da CLT. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não havia subordinação jurídica, tampouco pessoalidade na prestação de serviços, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2001-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GD DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASTRE

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IPOLITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARIA NEISE ANGÉLICO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, ou, ainda, aplicar-se a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da LC nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu seguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TÂNIA DERENJI

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS N.ºS 51 E 288 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de violação as normas de índole infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial.

As matérias relativas à contrariedade as Súmulas n.ºs 51 e 288 e ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF não foram apreciadas pelo Regional, não se socorrendo a parte dos Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297 do c. TST, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : HAMILTON BATISTA DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: FGTS - SAQUE DOS DEPÓSITOS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - LEI N.º 8.036/90, ARTIGO 20, VIII, C/C A LEI N.º 8.678/93, ARTIGO 4º - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, que deixa de receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90. Exaurido esse prazo, a ação perde seu objeto, uma vez que o empregado poderá exercer seu direito, independentemente da outorga jurisdiccional. Processo extinto com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AUMUND LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA LEITE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMITENTE. Esta Corte tem firme entendimento de que: O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.9.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361 do TST). Nesse contexto, o seguimento da revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MARIA PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. LOUISE LOBATO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO TEIXEIRA MALTA
 ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ TOLEDO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.371/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: agravo contra acórdão REFERENTE A agravo de instrumento - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. O recurso cabível contra acórdão referente ao julgamento de agravo de instrumento por uma das turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho são os embargos para a SBDI-1, nas hipóteses preconizadas pela Súmula nº 353 desta Corte. Se a parte interpõe o recurso de agravo, previsto no art. 245 do RITST, que se destina a combater decisão monocrática do Relator, com base no § 5º do art. 896 da CLT ou no art. 557 e § 1º do Código de Processo Civil, comete erro grosseiro, que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AGRIMALDO VARGAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OUR HOUSE - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

1. A alegação de comprovação de dissenso pretoriano não se apresenta como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.
 2. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao "caput" do artigo 7º da Constituição Federal, porquanto o referido preceito constitucional apenas anuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que estão consignados nos incisos que lhe sucedem.

3. A alegação genérica de ofensa aos incisos do artigo 7º da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, pois, nos termos da Súmula nº 221 do TST, não se conhece da revista por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. A menção aos incisos I, XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal, feita por ocasião do agravo de instrumento, é incapaz de impulsionar o processamento da revista, por se tratar de inovação recursal. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.406/2001-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. A reclamada, Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, é uma sociedade de economia mista, e, portanto, tem personalidade jurídica de direito privado, submetendo-se, assim, ao disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Efetivamente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e regida pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que a dispensa do empregado seja motivada. Por conseguinte, a reclamada pode dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.409/1999-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COSCO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA S. DIAS VIVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada ao Enunciado nº 214 do TST, por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2001-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JULIÃO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Negar-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CABREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Deixando a agravante de se voltar contra o fundamento adotado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, no tocante ao tema "prescrição" - coisa julgada, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade recursal, porquanto inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF.

3. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROMEU FOYEN
 ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-611-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA FONSECA MATOS
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2001-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA LIMA DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Não merece seguimento a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ DAVINO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVADO(S) : LEONARDO BATISTA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não havendo o recurso de revista trazido divergência apta ao seu conhecimento, nega-se provimento ao agravo de instrumento por inexistência das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO FERNANDES CABRAL
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contada da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/1998-003-19-43.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTA BANCÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.561/1996-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : INÁCIO WALDENIR DE OLIVEIRA SABBREDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221 DO C. TST.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que decide que o prazo prescricional começou a fluir a partir do lançamento do crédito expurgado em conta vinculada, ocorrido em 10/7/2001, tendo sido a reclamatória ajuizada em 29/10/2002, ou seja, ambos os fatos ocorreram dentro do biênio após a edição da Lei Complementar 110/01.

Quanto à argumentação de que não cabe a aplicação da Súmula 221 do TST à hipótese, descabida a insurgência da reclamada, pois trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à espécie, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330.

Não há também que se falar em aplicação retroativa da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.648/1999-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARMANDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à análise do despacho agravado, bem como da compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. Dois foram os fundamentos do despacho agravado: falta da cópia da certidão de intimação do acórdão regional e a ilegitimidade do protocolo na cópia da petição do recurso de revista. Ressalta-se a imprescindibilidade para a formação regular do instrumento da juntada das peças destinadas à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia, como providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

AGRAVADO(S) : ISRAEL VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

A revista fundamentada na hipótese de ocorrência de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como de divergência jurisprudencial, não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT, sendo, portanto, incapaz de impulsionar o processamento do apelo. INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMENTO NORMATIVO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST), consignado que as "cláusulas convencionadas não exemtem o empregador da concessão do intervalo para refeição", a condenação relativa aos períodos não-usufruídos a título de intervalo intrajornada não importa em ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
2. Deixando o acórdão regional de emitir pronunciamento específico sobre o valor do pagamento do intervalo intrajornada não-usufruído, consoante o convencionado na cláusula nº 12 do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002, resta impedida a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MOACYR A. CASTRO E FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES

AGRAVADO(S) : DANIEL ADOLFO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Inteligência da Súmula nº 214/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETTE MONTEIRO MENDONÇA CASTRO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. BANCÁRIA EXERCENDO ATIVIDADE DIVERSA. O Regional, ao entender que a reclamante despojou-se da sua qualidade de bancária para exercer atividades alheias para às quais fora contratada, perante a ABIN, não estava sujeita à jornada de trabalho reduzida de seis horas diárias, específica aos bancários. Assim decidindo, perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2002-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : NADIR PIRES ABADIA

ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim como a observância do contraditório, tem sua operatividade ou concreção efetiva por meio das normas ordinárias. O Regional, com fundamento nos arts. 794 e 795 da CLT, afasta a alegação de cerceamento de defesa e conclui que "competia à Recorrente argüir o cerceamento de defesa por ausência de intimação de seu assistente técnico do dia da realização da perícia na impugnação ao laudo pericial (fls. 195/196), o que não ocorreu", e que "não há nos autos qualquer comprovação da parcialidade do Sr. Perito". Nesse contexto, em que a lide está solucionada com fundamento em norma ordinária, que disciplina a prova pericial e as nulidades no Processo do Trabalho, eventual ofensa ao art. 5º, LV, da

Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional, circunstância que impede o seguimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º da CLT, c/c a Súmula nº 266. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.832/1998-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. O reclamado, em verdade, objetiva o reexame dos fatos acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional de fls. 111/115, que até mesmo apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, entendendo que o reclamado dele não se desincumbiu. Inviável, pois, a revista nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Não há falar em violação ao artigo apontado, já que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esse dispositivo, sendo, ainda, fácil inferir não ter havido a alegada violação, porque o Regional se orienta, na verdade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.976/1996-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BAR E LANCHES DISPARADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO LEOPOLDINO E SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.982/2000-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDEREZ AMÉRICO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não estava configurado o cerceamento de defesa, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : NATAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA DE PAULA NUNES
AGRAVADO(S) : COOPERDATA SAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Das razões de revista de fls. 118/125 e das razões de agravo de fls. 2/9, constata-se que a agravante, ao sustentar violação legal e constitucional, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter o reclamado dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.136/1996-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CIETTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-2.157/1993-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. FABIO SEIJE TAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERONILDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ARLETE GIANNINI KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.161/2002-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI MARTINS COLE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-2.172/2000-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADA : DRA. INGER KALBEN SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

AGRAVADO(S) : PAULO CÉLIO DELGADO

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO - FRAUDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Discute-se a configuração de fraude na contratação por meio de cooperativa de trabalho, daí por que a lide está restrita à interpretação de norma ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.195/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HT RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

AGRAVADO(S) : JOSE AFONSO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. APARECIDO C. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto



no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-2.265/1997-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : WAGNER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1-RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE DO JULGADO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da existência de uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tal ofensa não se verifica, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

2-INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO.

Não apontando a parte divergência jurisprudencial, dispositivos legais ou constitucionais violados, o recurso de revista não merece conhecimento por não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

3-JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO.

Recurso de Revista que não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT, não ultrapassa o crivo da admissibilidade.

Agravo de Instrumento não provido.

4-COMPENSAÇÃO

A razoabilidade da interpretação do texto legal justifica a inadmissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 221/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.295/2002-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ENEDIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.314/2002-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGIVALDO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FUKUSHIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA KAUFFMANN S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CHINCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.338/1995-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOEL DOMINGUES LEMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.392/1999-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARISA GOMES CORREIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Da transcrição dos fundamentos decisórios percebe-se que o acórdão regional concluiu que a reclamante não ficou afastada de seu trabalho um único dia, quanto mais os dias necessários à aquisição do direito ao auxílio-doença acidentário. Vê-se que a questão é eminentemente fática. Qualquer decisão em sentido contrário ensejaria o revolvimento fático-probatório, circunstância vedada em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula nº 126/TST, não havendo que se falar em ofensa legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.398/2003-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - ARTS. 840, § 1º DA CLT e 286, II, do CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional concluiu que a inicial não apresenta dados essenciais, inviabilizando, inclusive, a aferição do prazo prescricional e, conseqüentemente, prejudicando o direito de defesa da parte contrária. Logo, somente seria possível cogitar-se de afronta aos dispositivos legais invocados mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.485/1996-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VILMA MITIE OKUMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR CELESTISTA DE AUTARQUIA MUNICIPAL - REAJUSTES SALARIAIS - LEI MUNICIPAL. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou

mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.533/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face das alegações de violação a normas infraconstitucionais, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, dada a limitação imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não versa, especificamente, acerca da questão relativa ao direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos casos em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por ocasião da concessão da aposentadoria espontânea, ponto nodal da questão controvertida. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.569/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAIR MENDES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Advogado:Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.592/1999-008-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ISSAO KODANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.628/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBID.COM SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S) : AÉRCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.628/2001-042-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDITORA UNIVERS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : AÉRCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.766/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NDEC - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SOUSA DANTAS
AGRAVADO(S) : JORGE CÂNDIDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. COISA JULGADA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, que fundamentou a decisão guerreada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão de contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Não restou evidenciada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que houve o reconhecimento de coisa julgada somente com relação às parcelas constantes da transação, inferindo-se do julgado que as horas extraordinárias e reflexos não foram afetadas pelo referido princípio. 3. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. O artigo 18 do CPC dispõe acerca do valor da multa aplicada pelo Juiz ao litigante de má-fé, o que não se adequa à hipótese vertente, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional revela que inexistem nos autos atitudes que poderiam qualificar o Autor como litigante de má-fé. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. O recurso encontra-se desfundamentado com relação aos tópicos em questão, posto que não foi invocado pela Parte quaisquer das hipóteses de admissibilidade do recurso previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.782/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado a partir do efetivo crédito na conta vinculada do FGTS. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.783/1999-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDENIR LIGABÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. Não havendo o Tribunal Regional emitido tese a respeito da matéria trazida nas razões de Revista, o apelo encontra o óbice da Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.791/2000-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALFREDO PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELES P - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGADA DISCRIMINAÇÃO DECORRENTE DA LIMITAÇÃO DO PERÍODO CONCESSIVO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Do quadro fático definido pelo v. acórdão do Regional, infere-se que o benefício da complementação de aposentadoria foi instituído pela reclamada somente no período de 1971 a 1972, para aqueles empregados que pudessem vir a se aposentar naquele biênio, registrando-se ainda que o reclamante somente se aposentou em 3.12.98, e, ainda, que os empregados apontados como paradigmas da percepção do benefício fora do período previsto pela reclamada podiam ter se aposentado na época da concessão. Logo, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil de 1916, 5º, caput, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, ou de contrariedade às Súmulas n.ºs 51, 97, 168, 288 e 327 do TST, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.839/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

1 - Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano, como proclamou o despacho denegatório.

2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST.

3 - Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.885/2001-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
AGRAVADO(S) : DIOVANA DE LIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESEMPENHO. DÉPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE SUMULADO A PARTIR

DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 139 DA SDI-1/TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto no Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-2.889/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ZILLIG MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação do literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.945/2000-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : EDSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. Quando o fato alegado pela reclamada para afastar a sucessão e demonstrar a ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT é diverso daquele registrado pelo TRT, inviável é o conhecimento da revista, ante a inequívoca necessidade de se reexaminar fatos. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.989/2000-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP
AGRAVADO(S) : EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENO DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.292/2000-242-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ARLENE SOUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JÓRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 7º, xiii, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT).



2 - Apesar de ventilada, em Embargos de Declaração, a questão da existência de acordo de compensação, não foi enfrentada pelo Regional, em face da não arguição oportuna pela parte, nas razões do recurso ordinário. O prequestionamento de matérias há que ser efetivado em razões recursais, de modo a obrigar o Órgão Julgador do apelo a apreciar tais matérias, no mesmo instante em que confere a prestação jurisdicional à parte litigante. O prequestionamento, portanto, não pode vir à lume somente na peça de Embargos, sob pena de inovar-se a fase recursal, em detrimento do instituto processual da preclusão.

3 - Não tendo sido analisada pelo Regional a questão da validade do acordo compensatório, não há como aferir a pretensa violação ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que, aliás, somente prevê a possibilidade de compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A decisão guerreada não nega tal possibilidade, apenas, diante da imprestabilidade dos controles de horários e da habitual extrapolação da jornada - premissas fáticas imutáveis neste momento processual, a teor do Enunciado 126 desta Corte -, considerou devidas as horas extras no caso vertente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.789/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESDRAS DA SILVA QUINTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.826/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUCAS SALAZAR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 41 DA CF - INAPLICÁVEL À HIPÓTESE EM EXAME - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento interposto pelo Reclamante versava sobre a concessão da estabilidade prevista no art. 41 da CF a empregado público concursado que trabalhava para sociedade de economia mista.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1, todas do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice listado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o ora Agravante, a revista não lograria êxito com base na alegação de ofensa aos arts. 37, "caput" e II, 41 e 173, § 1º, da CF, tendo em vista a pacificação da controvérsia por esta Corte Superior.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-5.245/2002-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BOING E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.469/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-6.899/2001-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ CRIPPA
ADVOGADO : DR. URBANO MÜLLER SALLES NETO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 340,56 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO PRINCIPAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - APELO desfundamentado - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, por desfundamentado.

2. Com efeito, o agravo de instrumento do Reclamante limitou-se a atacar o fundamento do despacho-agravado alusivo à falta de prequestionamento da matéria concernente às diárias previstas no art. 457, § 2º, da CLT, olvidando de impugná-lo quanto ao seu fundamento principal atinente à aplicação da Súmula nº 363 do TST ao caso dos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-7.807/1999-005-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARLY TRENCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16.695/2002-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SILDOMAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recolhimento do de-

pósito recursal visa à garantia da execução, tratando-se de documento necessário à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso aviado, daí porque insubsistente a tese do agravante, pois, a teor do art. 7º da Lei 5.584/70, a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá de ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Como se vê, o texto da lei é claro ao se referir ao prazo para comprovação do depósito recursal, não dando margem a tangiversações sobre o tema. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-19.653/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO MACHADO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA. O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura aos cidadãos o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como modo de assegurar a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão deduzida em Juízo deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da interpretação da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo e do procedimento, não pode ser confundido com violação desses princípios, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, invocando-os para justificar inobservância de normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Tratando-se, pois, de recurso de revista interposto em sede de processo de execução, tem plena aplicação o óbice previsto na Súmula nº 266 do TST, combinada com o artigo 896, § 2º, da CLT, ante a não-configuração de afronta direta e literal ao texto constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.706/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INTERTECHNOFOOD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não-sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório dessas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Precedente Normativo nº 119 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.845/2002-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ELSON FLÁVIO LINDNER
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignado pelo Regional que a equiparação salarial foi deferida em face da identidade de função entre o reclamante e o paradigma, não havendo, ainda, provas quanto à diferença de produtividade e de perfeição técnica, por certo que a pretensão em demonstrar o desacerto dessa decisão, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, dado à necessidade de se reexaminarem os fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.871/2001-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SUELI BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão assente no v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, que assim pacificou a questão: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 110/TST, que dispõe: "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-28.120/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, considerando tempestivo o agravo de instrumento, porém, não conhecê-lo, com fundamento no § 5º, caput, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado de peças essenciais à sua regular formação. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO. Não obstante se dê provimento ao agravo, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência de traslado, porque o agravante deixou de juntar peças necessárias ao conhecimento da causa, no caso, a procuração do agravado/executado, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo provido e agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-28.622/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : STEFANO GIOIELLI - "PICCOLO PIATTO"
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : EDILENA DA SILVA ANGELO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.100/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON CRISTÓVÃO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.173/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : NELSON DE MESQUITA PINTO FURTA- DO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MON- TALBAN
EMBARGADO(A) : JURANDYR AMORIM BALTHAZAR
ADVOGADA : DRA. FANY LEWY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando constatada a existência de omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos. Proclamando o Regional a ocorrência de fraude à execução, extraída da análise do conjunto fático probatório, não se verifica ofensa direta e literal ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a garantia ao direito de propriedade. Prestados esses esclarecimentos, nega-se provimento aos embargos declaratórios. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-38.656/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARY HOMERO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39.701/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM- FIM
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DO CARMO CERCEAUX
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SIL- VA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não há que se falar na aplicabilidade dos benefícios do art. 13 do CPC na fase recursal. A decisão recorrida reflete a Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1/TST: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.858/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XVII E XVIII, E 174, § 2º, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A arguição de violação a preceitos de índole infraconstitucional não se apresenta como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal aos artigos 5º, incisos XVII e XVIII, e 174, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não se insurgiu contra a liberdade de associação, ou de criação da Cooperativa recorrente, reconhecendo, tão-somente, com fulcro no artigo 9º da CLT, que, no caso específico do recorrido, a relação existente entre as partes era de emprego, e não de associado cooperado, premissa fático-probatório cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-57.340/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : ARLETE NOBUCO GONDO DE ARAÚ- JO
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDON- ÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO DE PARCELAS DE PDV - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a correção de parcelas de PDV, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.902/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE AN- DRADE

AGRAVADO(S) : GERALDO FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ventiladas no recurso restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX, da CF, tido por ofendido, bem como os princípios constitucionais da legalidade, do livre acesso ao judiciário, do direito adquirido, do devido processo legal e da ampla defesa (incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente).

PENHORA EM CRÉDITO DA EXECUTADA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO C. ISt.

Inócua a arguição de infração ao artigo 671 do CPC. O agravo não se credencia ao destrancamento da revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.



APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. artIGO 5º, xxvvi, LIV E LV, da Constituição FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º, do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Igualmente, não se verifica ofensa aos incisos LIV e LV, uma vez que a parte utilizou-se de todos os recursos pertinentes para sua defesa. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DO FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O acórdão regional está todo fundamentado na legislação infraconstitucional, o que afasta a alegação de violação ao inciso II do artigo 5º da CF, uma vez que é entendimento assente de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CF.

O Regional, apreciando os embargos declaratórios, asseverou não existir omissão no julgado para concluir que "caracterizado o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto manifestamente protelatório o apelo.(...)"

A afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal - princípio do contraditório e da ampla defesa - somente poderia ocorrer de forma reflexa, ou seja, na legislação infraconstitucional, e não de forma direta e literal, como exige o artigo 896 da CLT, em sua alínea "c". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.996/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

AGRAVADO(S) : HEDI DIESEL

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. impugnação de cálculos. cerceamento de defesa. legislação infraconstitucional. SÚMULA 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.119/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO PINTADO SOARES

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. Incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio no art. 896 da CLT. A não observância de tal condição revela a desfundamentação do apelo. Ademais, tem-se por desfundamentado o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.143/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interpretado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.

Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Estando a revista fulcrada, exclusivamente, na alegação de violação ao artigo 458, inciso II, do CPC, o apelo não merece ter curso, por inobservada a limitação imposta no § 6º do artigo 896 da CLT.

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. OFENSA AO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, porquanto a garantia constitucional prevista no citado preceito não alcança o empregado de categoria diferenciada (motorista), eleito dirigente sindical da Federação Interstadual dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Rio de Janeiro, a qual não guarda relação com a atividade por ele exercida na empresa. Inteligência da Súmula nº 369 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-69.949/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HARRY MASSIS & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBAÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não merece reparos o despacho que inadmitiu recurso de revista cuja pretensão era a de rediscutir a apreciação da prova testemunhal feita pelo Regional, quando da caracterização da justa causa, o que é vedado nesta Instância Superior, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.265/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CONRADO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

AGRAVADO(S) : EDITORA O DIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CIPEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE E EXERCÍCIO NA CIPA - ESTABILIDADE - INVIABILIDADE. Consignando o acórdão do Regional quadro fático-probatório contrário ao que sustenta o agravante, qual seja: que o documento de fl. 211 tão-somente comunica a eleição dos representantes dos empregados como membros da CIPA (exercício 1987/88), onde o nome do autor figura em 5º lugar, mas não há prova de que o reclamante tenha efetivamente tomado posse, entrado em exercício e cumprido o mandato de 1987/88, a decisão que não reconhece estabilidade do cipeiro não configura violação do art. 165 da CLT. Tal como assentado, a decisão demonstra que a prova foi valorada segundo o princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). Acolher a pretensão recursal do autor importaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.913/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARTENISIO RIBEIRO DE MARAFIGO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E A SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.312/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR RABELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES FEITOSA

AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-85.603/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DINALVA ROSA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - AFRONTA AOS ARTIGOS 37, 173, § 1º, 5º, XXII, e 7º, III, todos da CF, bem como Aos arts. 2º e 457 da CLT, 10, I e II, do ADCT e 19 da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pelo art. 9º da MP nº 2.164/41. Não tendo o Regional, nem a decisão agravada enfrentado as violações ora alegadas, estas carecem do devido e necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Além disso, incide, na hipótese, a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-88.965/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCELO BACKER

ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.710/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SILMARA DA COSTA FLORENTINO

ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.943/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALMIR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE. Há pedido expresso para que o reclamado seja condenado solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias, daí por que, presentes os requisitos da responsabilidade subsidiária, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe julgamento extra petita, porque o pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor abrangência, a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-100.029/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 189,87 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre estabilidade provisória decorrente de doença profissional.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstando por ausência de fundamentação, já que não investia contra o fundamento do despacho denegatório da revista, qual seja, o óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo, em verdade, mera reprodução do recurso de revista.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na jurisprudência dominante do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte, aplicada analogicamente.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-103.226/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Aggravante(s):Marcelo Hasen Portella
 Advogada:Dra. Isabel Belloc Moreira Aragon
 Aggravado(s):Município de Passo Fundo
 Advogado:Dr. Nilo Ganzer
 Aggravado(s):Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - COOTRAPAF
 Advogado:Dr. Alessandro Kleiman Corralo
 Aggravado(s):Uniefn Cooperativa dos Prestadores de Serviços Autônomos Ltda.
 Advogado:Dr. Leonardo Picoli

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para ser alcançada a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível o reexame da prova. A decisão do Regional está fundamentada na prova documental e testemunhal, que demonstram a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, afronta às leis trabalhistas e fraude no ingresso do reclamante na reclamada-cooperativa. Os argumentos do reclamante, portanto, de que há violação dos arts. 2º e 3º da CLT e da Lei nº 5.764/71, envolvem quadro fático diverso daquele definido pelo Juízo a quo, cujo revolvimento da prova é procedimento inviável em sede de recurso de natureza extraordinária Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-103.866/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Embargante:Nilda dos Santos Nunes
 Advogada:Dra. Eryka Farias de Negri
 Embargado(a):Município de Gravataí
 Advogada:Dra. Lidiana Macedo Sehnem

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que a hipótese dos autos se referia a aumento salarial diferenciado, o que era autorizado pelo § 1º do art. 39 da CF, de modo que não se vislumbrava ofensa ao art. 37, X, da Carta Magna, na medida que esse dispositivo constitucional tratava de situação diversa, qual seja, a do reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, com nítida e desnecessária protelação do feito, incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-622.448/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JUNIO BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando falta peça obrigatória e essencial a sua formação, a saber, certidão de publicação do acórdão, comprovante do depósito recursal e recolhimento das custas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.825/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSEVALDO SILVA TIMOTEO

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência Da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.319/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA FARIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho agravado não merece provimento por ausência de fundamentação, requisito essencial para viabilizar o apelo. Agravo de Instrumento a que nego provimento.

PROCESSO : AIRR-650.467/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FORMA ADESIVA. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO.

O óbice processual imposto pelo artigo 500 do CPC impede o processamento da revista interposta na forma adesiva, quando não conhecido o recurso principal interposto pela parte contrária.

Agravo de Instrumento conhecido e não- provido.

PROCESSO : AIRR-672.863/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ADEILZA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.

O agravo de instrumento, que visa a destrancar o recurso de revista adesivo, não merece ser provido, com fulcro no art. 500, do CPC, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728.785/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-789.343/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ GILMAR VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-808.559/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MANUELA ANDRADE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. INTEMPESTIVIDADE. Observa-se que o agravo de instrumento foi protocolado no dia 15/01/01, conforme registro de fls. 2 dos autos, considerando a certidão de publicação de fls. 132, de 05/01/01. Todavia, a intempestividade do agravo de instrumento decorre da publicação do despacho, que denegou seguimento ao recurso de revista do agravante, no Diário Oficial do Estado de 12/12/2000, conforme notícia de fls. 130, a partir do qual fluiu o prazo para que o agravante interpusse o agravo. Isso porque o despacho, publicado às fls. 131 dos autos, limita os efeitos da incorreção observada no despacho anterior, de omissão do nome do advogado da reclamante-recorrida, apenas à ela. Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-3/1999-075-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ N. O. BAVIERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. Ficando prejudicado o tema das horas extras. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO E USO DO PROTOCOLO INTEGRADO. Esta c. Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Proclamando as normas regimentais do Tribunal a validade do uso do protocolo integrado para os recursos ordinários nas reclamações trabalhistas não sujeitas ao procedimento sumaríssimo e restando inadequada a conversão do rito processual, aflora ofensa ao princípio da ampla defesa, o não conhecimento do recurso ordinário indevidamente apreciado sob o ângulo do procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3/2003-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
 ADVOGADA : DRA. LILIAM YONARA DE ÁVILA SAKI
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MÍRIAN DIMAS DA PURIFICAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
 ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUINNESS
 ADVOGADO : DR. ERNANES CRISPIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Surpreende a alegação de negativa de prestação jurisdicional fulcrada na não-manifestação pelo prisma de suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova testemunhal, em razão de esse argumento ser flagrantemente inovatório, uma vez que não foi anteriormente suscitado nestes autos. 2 - O Tribunal *a quo* não estava obrigado a se manifestar pelos prisma constantes da defesa do recorrente, de ausência de participação do ICESP na tentativa de autocomposição realizada perante Comissão de Conciliação Prévia e de inépcia da inicial. 3 - Isso porque a sentença já havia analisado expressamente os temas destacados e, diante do recurso ordinário interposto pela reclamante - pugnando, entre outros pedidos, a reforma do julgado no tocante à responsabilização solidária indeferida -, cabia ao recorrido, em contra-razões ao recurso ordinário, propugnar pela manifestação regional quanto aos aspectos ventilados. 4 - Como as contra-razões do reclamado ao recurso ordinário da autora não abordaram as questões em comento, precluiu a oportunidade de a parte obter manifestação judicial acerca delas, razão pela qual o Tribunal Regional não violou o art. 93, IX, da Constituição da República. 5 - Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO-PARTICIPAÇÃO DO ICESP NA TENTATIVA DE AUTOCOMPOSIÇÃO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INÉPCIA DA INICIAL. 1 - Nestes temas o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, porque não houve o indispensável prequestionamento das matérias no acórdão recorrido. 2 - Recursos não conhecidos. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. MÁ-APRECIACÃO DA PROVA. 1 - O Tribunal *a quo*, com espeque na prova documental, concluiu que os demandados constituíam grupo econômico e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar todos os reclamados solidariamente responsáveis pela condenação imposta na sentença. 2 - A questão não foi dirimida no TRT pelo prisma do ônus da prova, razão pela qual incide o Enunciado nº 297/TST quanto aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 3 - Ademais, somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a alcançar a conclusão de não se tratar na espécie de grupo econômico, é que poderia o recorrente obter a reforma do julgado, procedimento defeso pelo Enunciado nº 126/TST, que, por si só, obstaculiza o conhecimento do apelo pela divergência e ofensa legal indigitadas. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-22/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
 AGRAVADO(S) : ADÉLIO AUGUSTO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.832,02 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante a deserção do recurso ordinário declarada pelo Colegiado "a quo". 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na tese de que o TST deveria examinar a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Regional, articulando com a violação de dispositivos não abarcados pela mencionada OJ e que não se referem à fundamentação das decisões judiciais. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-24/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AFFONSO DOMINGOS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do oitídio recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-35/2004-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALBERTO SEGUIN DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124/1999-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ ALVES VERSIANI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 85 da SBSI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus o Reclamante ao aviso prévio e à multa do FGTS(40%). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-140/2004-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LEONIR VICARI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre o anuênio, a gratificação ajustada, o adicional noturno e a hora noturna reduzida, parcelas de natureza salarial, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-168/2004-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALFREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades de a hipótese vertente revela. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-231/2004-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : IVONE MARIA SANTIAGO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encon sagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pa da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de ad do recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em detrimento da edição da Lei Complementar 110/2001 ou da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmado desse modo a propalada ofensa literal e direta do artigo 7º, XXIX da Constituição. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vincu indenização compensatória inci sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despe sem justa causa, ainda que indí o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, imância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos reali na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permi para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos ex inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurispru nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-245/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MILENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária. Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRINCIPOLÓGICA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA E LITERAL. ART. 896, C, DA CLT. 1 - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (item IV do Enunciado nº 331 do TST). 2 - Teses calçadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. 3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-329/2001-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ROSTIROLA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESSUPOSTO DE EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO - JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O entendimento do Regional, de que o adicional de transferência se torna devido mesmo na transferência definitiva, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, segundo a qual o pressuposto legal para o direito ao adicional é a transferência provisória. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2000-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANISIO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta col. Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato de ela haver litigado em desfavor da empresa reclamada, como revela o Enunciado nº 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. 2) PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Não viola o artigo 477, § 2º, da CLT a decisão que não considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 270. 3) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-391/2003-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : NILO WERNER LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-397/1999-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA GIOVANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA R. MOUSELLE
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada pelo Regional.

EMENTA: I. agravo de instrumento - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A Agravante teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, quanto à prescrição incidente sobre o FGTS, não estava em consonância com as Súmulas nºs 95 e 362 do TST e divergia do entendimento adotado em outros julgados, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista inicia-se na data da extinção do contrato. Ademais, a prescrição trintenária incidente sobre as parcelas do FGTS a que aludem o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 362 do TST, aplica-se quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal. "In casu", evidencia-se que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio constitucional, incidindo a prescrição trintenária para postular o FGTS. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição quinquenal declarada pelo Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2002-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA ISELITA EVALDT BOEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-437/2002-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13.439,16 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - BANCO SANTANDER MERIDIONAL - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista patronal versava sobre a limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao período abrangido pela prova oral. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional estava em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice listado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-478/2002-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER
RECORRIDO(S) : AUGUSTO TUROLA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Verbas personalíssimas e de caráter punitivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. 1 - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque sua responsabilidade acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. 2 - Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 59 DA CLT. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 117 DA SBDI-1/TST. 1 - A limitação legal da jornada complementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. 2 - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE POSIÇÃO CONCLUSIVA SOBRE A ESPECIFICIDADE DO ARESTO CONFRONTADO. 1 - Assim como o artigo 818 da CLT dispõe que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", o artigo 333 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Do roteiro fático delineado pelo Regional, não há como extrair posição conclusiva sobre se houve ou não a inversão do ônus da prova, ou seja, se o reclamante transferiu ou não para as reclamadas a obrigação de demonstrar se as parcelas do FGTS foram regularmente recolhidas. Em face dessa incerteza, também não é possível reconhecer como dissonante dos fundamentos do acórdão recorrido a tese jurídica transcrita no aresto trazido à demonstração de divergência pretoriana. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-488/2001-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDIR RUAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
AGRAVADO(S) : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
AGRAVADO(S) : COMLUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,58 (cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a razão elencada no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-495/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SENIO MARINHO DE ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, quanto à análise de mérito do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue esse pedido, como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista. 1 EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REFORMA PELO TRT - NÃO-DEVOLOUÇÃO À ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Consoante dispõem o art. 515 do CPC e seu parágrafo primeiro, a apelação devolvida ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Conclui-se, portanto, que a devolutividade ampla abrange

somente os aspectos das matérias que foram apreciados pelo juízo "a quo" e não matérias não analisadas. No caso, quando o Regional afastou a inépcia do pedido formulado na petição inicial de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, cumpria-lhe determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 296 DO TST REMOVIDO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de ser admitido por divergência jurisprudencial específica, impõe-se a remoção do óbice da Súmula nº 296 do TST, que tinha sido levantado pela Presidência do Regional. Agravo de instrumento provido. 2. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO TRABALHADOR DURANTE ESSE PERÍODO. Os arts. 471, 475 e 476 da CLT asseguram ao empregado que se encontre em tratamento de saúde, após cessada a alta médica, os mesmos direitos e vantagens que auferiria se estivesse trabalhando, porque o referido período é considerado como de licença não remunerada. Ora, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso, dada a enfermidade acometida à Reclamante, forçoso reconhecer que a Reclamada não poderia, durante esse período, promover o desligamento da Reclamante, pois o poder potestativo de dispensa encontra limite nos mencionados preceitos consolidados. Após a cessação da causa que motivou a suspensão contratual, poderá a Reclamada exercer o seu direito de rescindir o contrato mantido com a Autora, uma vez que não há direito adquirido dos servidores celetistas de sociedades de economia mista e/ou empresas públicas (hipótese dos autos) de terem sua dispensa motivada (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST), porque se trata de entes públicos equiparados às empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II). No caso em exame, havia impedimento para a Reclamada promover a dispensa da Autora, por encontrar-se em licença médica. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-499/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANA LUIZA BURIN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 18 EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2002-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLANDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NUNES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do matiz fático delineado, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados às fls. 131, porquanto partem da premissa de a trabalhadora ter sido contratada sob a égide da Lei Municipal 310/2001, hipótese refutada alhures. Tanto que os compulsando, constata-se serem inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que são oriundos do STF, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Afastam-se, também, as violações aos arts. 37, incisos IX, e 106, ambos da Lei Maior e 334, I, do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, em virtude de a autora não ser enquadrável nas hipóteses ali contempladas, tanto por não se tratar de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como por não estarem sob a égide da Lei Municipal 310/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578/2001-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESCOLAS REUNIDAS DE BELÉM S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE MIRANDA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT e multa normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como o da multa convencional.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo do emprego. Ademais, sendo controvertida a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício que, afinal, veio a ser acolhida pela Justiça do Trabalho, somente a partir da decisão judicial é que se impôs à reclamada a obrigação quanto aos direitos e vantagens decorrentes dessa espécie de relação jurídica. O descumprimento da obrigação só se verifica a partir da sentença. Daí ser inviável inclusive a imposição de multas normativas, a pretexto de descumprimento da norma coletiva, no interstício contratual e por "atraso" no pagamento de pagamento de verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente (TST-RR-46810/2002-900-08-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11/02/2005). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ENESTOR ELIZEU MEGGIATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO GENRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa prevista no art. 601 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. Em respeito ao princípio da legalidade, o atraso no repasse de verba por parte da União Federal não pode acarretar multa ao fundamento de conduta atentatória à dignidade da justiça. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATRASO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. Configurada a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar a exclusão da multa prevista no art. 601 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Consoante estabelece o art. 896, § 6º, da CLT, o processamento do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. No caso, a Recorrente suscita, dentre outros tópicos, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Somente de forma reflexa poderiam restar violados os arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da CF indicados nas razões do recurso de revista, circunstância que obsta o seguimento do apelo na forma do referido art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LAURA ELI SECCO
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO DOMINGOS BRUNORO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo apenas no tocante ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. 1 - O único julgado transcrito não traz indicação de fonte de publicação, sendo inservível ao cotejo de teses, por força do disposto no Enunciado nº 337, I, do TST. 2- Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1 - Dá-se provimento ao recurso para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1 do TST, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. Recurso provido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ÔNUS DA PROVA. 1 - O TRT manteve a condenação ao pagamento de horas extras, asseverando que a reclamada não se desincumbiu de ônus de provar que o autor não laborava nos vinte e cinco minutos que antecediam e sucediam à jornada e invocando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST. 2 - A jurisprudência transcrita é inservível, por ser oriunda de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. 3 - Não se divisa ofensa ao art. 333, I, do CPC, porque a reclamada - ao afirmar na defesa que o reclamante não trabalhava enquanto o empregado que seria rendido no turno não deixasse o serviço - alegou fato impeditivo do direito postulado, atraindo para si o ônus da prova, do qual, segundo o Colegiado de origem, não se desincumbiu. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELIÉZIO AUGUSTO GAYVA
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARISTE CÂNDIDA FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS EM ACORDO JUDICIAL. É certo que o artigo 832, § 4º, da CLT não estabelece restrições para a interposição de recurso de revista, tampouco determina que o INSS se submeta ao procedimento sumaríssimo quando da interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas isso se deve ao fato de a normatização relativa ao recurso de revista e ao rito sumaríssimo estarem contempladas em outros dispositivos da CLT, precisamente nos artigos 896 e 852-A a 852-I. Nesse passo, se o legislador pretendesse excluir do procedimento sumaríssimo na hipótese dos autos o teria feito expressamente, como fez no parágrafo único do artigo 852-A da CLT em relação às demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figuram como parte. E como é sabido que a autarquia previdenciária, nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, atua no processo como terceira interessada quanto às contribuições previdenciárias, e não como parte na relação processual, afigura-se descabido não lhe seja aplicável o procedimento estabelecido na lei para a lide dos autos. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirma a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro não só no artigo 515, § 3º, do CPC, mas também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-761/2003-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALTAIR GUIZZARDI
ADVOGADO : DR. LORENZO DALLA BERNARDINA D'ISEP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descree a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795/2002-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

RECORRIDO(S) : SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido ajuizada a ação em 02/07/02, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799/2002-043-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDEMILSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOZO DA ROSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - Conforme o Enunciado nº 330/TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descree a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Desse precedente infere-se também a tese da inexistência do ato jurídico perfeito, pois o pagamento efetuado ao tempo da dispensa o fora a menor considerando a superveniência do direito aos expurgos inflacionários. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-830/2000-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

RECORRIDO(S) : GILMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: MOTORISTA - PERMANÊNCIA NO VEÍCULO NO QUAL TRABALHA - ABASTECIMENTO EFETUADO PELO FRENTISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. A configuração do risco, apto a ensejar a percepção do adicional de periculosidade, pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, e, ainda, que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial de que, para sua caracterização, basta o contato habitual, e que este se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não-contínuo). Por outro lado, a norma da CLT é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não caracterizou como perigosa toda e qualquer atividade, cuja execução seja efetuada em locais onde hajam substâncias inflamáveis. Realmente, segundo a norma regulamentar, são perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimentos de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com essas substâncias. O Regional consignou que o reclamante não abastecia o veículo, apenas nele permanecia enquanto o frentista o fazia, fato esse que ensejou a concessão do adicional de periculosidade e o reconhecimento de que as atividades



eram realizadas em área de risco. Entretanto, não se pode ter como configurado que o trabalho prestado pelo reclamante era realizado em condições de risco acentuado, pois não se relacionava à operação de abastecimento ou a contato direto com inflamáveis. Efetivamente, o fato de desenvolver as suas atividades em locais onde hajam substâncias inflamáveis não é motivo suficiente para a concessão do adicional pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARQUES LEOPOLDINO E OUTROS
ADVOGADA : DR. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter atendido aos pressupostos do art. 896 da CLT que ensejassem o conhecimento do recurso e viabilizassem o exame do mérito, constata-se que a discussão ficou circunscrita à contagem da prescrição, considerando ou a publicação da Lei Complementar nº 110/01, conforme o fizera o Regional, ou a data dos depósitos efetuados na conta vinculada dos reclamantes, argumentação deduzida nas razões recursais. Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento os reclamantes não poderiam pleitear na empresa o objeto desta ação. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-858/2003-002-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS NONATO DE ARAÚJO BELO
ADVOGADA : DR. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-869/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos declaratórios são cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. O fato de esta Turma ter afastado a prescrição, e em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, aliados ao princípio da utilidade dos atos processuais, ter passado de imediato ao exame do mérito, não importa em afronta a dispositivos legais e constitucionais. Efetivamente, tendo esta Corte afastado a prescrição, a consequência é o exame imediato do mérito da ação, que versa sobre a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-874/2002-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCO SOARES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. O embargante não faz nenhuma referência ao art. 852-A, Parágrafo Único, da CLT, em seu recurso de revista, constituindo-se, pois, questão inovatória. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-875/2000-039-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-893/2001-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RÁPIDO SERRANO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL ROLFSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÕES POR FORA - ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito, no caso, de que as comissões eram pagas por fora. Concluiu o Regional que os recibos juntados pelo reclamante, na medida em que produzidos unilateralmente, não têm o condão de desconstituir a prova do recebimento de comissões, além daquelas constantes nos holerites. Entender de maneira diversa implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa em sede de recurso de revista, ao teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2004-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-947/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : ROBERTO GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos declaratórios são cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.019/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : CARLOS ABEL DOLFINI
ADVOGADA : DR. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. 1. EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do octídio recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.025/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LAERTE DINIZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 283,34 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. 1. EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a

responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, da qual se guarda reserva pessoal). Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.074/2002-056-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOUVEIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas anteriormente descritas, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.081/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : LOJÃO REBERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO GODOY
RECORRIDO(S) : LUCILENE BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma em do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Jandira integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Jandira integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-051-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA DE EMPRESA - OBSERVÂNCIA RESTRITA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM REGIONAL - ART. 896, "B", DA CLT - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. 1. Não cabe recurso de revista envolvendo a exegese de norma regulamentar de empresa, cuja observância é restrita à área territorial de apenas um Regional, a teor do art. 896, "b", da CLT. 2. No caso, o apelo discute o alcance de cláusula de Plano de Dispensa Incentivada, que prevê uma indenização para os empregados que a ele não aderissem e fossem dispensados posteriormente, questionando a concessão da vantagem nas dispensas futuras, ocorridas há mais de três anos de sua criação (que o Regional entendeu devida) e defendendo a sua aplicação somente nas dispensas ocorridas logo após o período de vigência da norma regulamentar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.121/2003-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER NOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.228,35 (mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência

desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.137/2003-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA
AGRAVADO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 579,59 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. 5

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.166/1997-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADOR : DR. CLAUD EPAMONDAS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA NOEMI POLITA DORNELES
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Venâncio Aires apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo período deferido, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Parquet trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município, que trata da mesma matéria.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VÊNANCIO AIRES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.573/92 e diante do labor por mais de dois anos ininterruptos, é de reconhecer-se a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de violação constitucional. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-1.199/2003-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARLOS ZEFERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a alegação de incompetência absoluta configura inovação recursal, já que não foi enfrentada no acórdão regional, mormente porque não constou dos argumentos da defesa nem do recurso ordinário adesivo. Incide ao caso, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI I, afirmando ser necessário o prequestionamento mesmo que a matéria seja de incompetência absoluta. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas motivadas. Dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos. Este é o entendimento da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, pelo qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas. Assim, afasta-se a aventada afronta aos preceitos invocados na revista e a divergência jurisprudencial apontada. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI I do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST, em condições de afastar as divergências trazidas à colação e a ofensa suscitada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENUNCIADO 330. A decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 330/TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.277/1999-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto aos temas "NULIDADE. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e "HORA NOTURNA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA 12 X 36", por violação ao § 1º do artigo 73 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto ao segundo tema, para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Inteligência da OJ nº 260 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT. Revista conhecida e não provida. HORA NOTURNA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA 12 X 36. Mesmo havendo negociação coletiva autorizando a realização da jornada de trabalho especial - regime "12 x 36" -, há que se observar acerca da redução legal da hora noturna prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, em face da incidência do art. 7º, inciso IX, da CF, que privilegia a remuneração do trabalho noturno em relação ao diurno. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-1.287/2003-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARIVALDO VAZ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA QUANTO À ANÁLISE DO ART. 444 DA CLT - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - DECISÃO INTEGRATIVA. Embora os Embargantes não tenham observado, por ocasião da interposição do recurso de revista, as diretrizes da Instrução Normativa nº 23/03 do TST, limitando-se a mencionar o art. 444 da CLT na petição de rosto do recurso de revista, de fato não houve manifestação acerca do referido dispositivo consolidado no acórdão embargado. Todavia, não se imprime efeito modificativo aos embargos, porquanto a omissão em relação à análise da suposta violação de dispositivo de lei não empolgaria o conhecimento da revista obreira, por óbice do Enunciado nº 297 do TST. Trata-se, nesse passo, de acolhimento dos declaratórios como decisão integrativa do acórdão. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.360/2001-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCIA SILVANA DELGADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE DE CITAÇÃO. Não se caracteriza a violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição, 214 e 247 do CPC; 841, § 1º, da CLT, porque a notificação da inicial, nesta Justiça Especializada, é efetuada por meio de registro postal, a teor do § 1º do artigo 841 da CLT, pelo que se regra pela impessoalidade. Assim, mera alegação de que a notificação foi recebida por pessoa que não era seu empregado não implica inexistência de citação. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.398/2002-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PARÁ. O objeto da presente ação civil pública é a defesa dos interesses difusos de toda uma comunidade de trabalhadores, prejudicada pela contratação fraudulenta, em tese, de empregados por cooperativa interposta, sem prévia aprovação em concurso público e de forma lesiva aos direitos trabalhistas dos contratados. Correta, portanto, a conclusão do v. acórdão do Regional, de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor a presente ação. Por outro lado, considerando-se que é o Estado do Pará que, com sua conduta, em tese, ilegal, está causando o dano à comunidade de trabalhadores, também correta a decisão que reconheceu sua legitimidade passiva ad causam. Incólumes, portanto, os artigos 83, III, 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988 e 1º da Lei nº 7.347/85. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.452/2003-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍSA FERREIRA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súpula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.476/2003-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : METRO PARK ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ARMANTINO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2000-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WELLINGTON MARIA TRINDADE AZZI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
RECORRIDO(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: estabilidade acidentária. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, que firmou a tese de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. EMPREGADO. JUSTIÇA GRATUITA. Os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto

do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento e encontrando-se a reclamante dispensada do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.506/2003-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSEMARY LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.521/2002-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CHRISTO MENDES LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA AOS PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO DA CAPAF. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, *havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.522/2001-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação relativamente aos direitos trabalhistas provenientes do reconhecimento do vínculo empregatício com a União Federal; e considerar prejudicado o tema "FGTS. Limitação".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas pela recorrente não foram invocadas no recurso ordinário e o foram inovadoramente nos embargos, com o fito de prequestionar a matéria a fim de pavimentar o acesso à Corte Superior. No entanto, o propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA NA ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS PROBATORIO. EXEGESE DO ARTIGO 97, § 1º, DA CARTA DE 1967. Das razões que fundamentam a revista, não se sabe ao certo se a violação suscitada ao artigo 3º da CLT o fora em virtude da alegação de que o autor prestou serviços a órgão não componente da Administração Pública Direta, ou se o fora ao simples argumento de que não ficaram caracterizados os elementos definidores da relação de

emprego. De um lado, se partir da premissa de que a irrogara sob a alegação de que o CSSGAPA não fazia parte da estrutura da União Federal, a denúncia de afronta ao artigo 3º da CLT encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297/TST, haja vista não ter o Regional se pronunciado sobre a questão em face da incúria da recorrente de não tê-la suscitado no recurso ordinário de fls. 138/144, mas apenas inovadoramente nos embargos de declaração. Por outro lado, se cogitar que o fora ao simples argumento de que não ficaram caracterizados os elementos definidores da relação de emprego, a vulneração invocada não atende ao princípio da dialeticidade, visto não ter discriminado os fundamentos norteadores da decisão recorrida que implicaram a violação ao artigo 3º da CLT, tampouco os requisitos nele dispostos que entende não terem ficado configurados. De qualquer sorte, não é demais salientar não ter a recorrente combatido o fundamento norteador da decisão recorrida para o reconhecimento do vínculo, que proferiu decisão com lastro no inciso II do artigo 333 do CPC. Quanto à assertiva de que o reconhecimento do vínculo seria impossível sem a prévia aprovação em concurso público, sublinhe-se que, tendo o autor iniciado a prestação de serviços na égide ainda da Constituição Federal de 1967, a qual não exigia o certame público para a admissão de trabalhadores em emprego público, mas tão-somente para a ocupação de cargo público, infirma-se a denúncia de afronta ao artigo 97, § 1º, da Carta de 1967, bem como ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, este último por pressupor contratação regida pela Constituição atual. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTABILITÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO À ÉPOCA DA MUDANÇA DO REGIME. EFEITO RETROATIVO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 243 DA LEI 8.112/1990 E 7º DA LEI 8.162/1991. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 128 E 138 DA SBDI-1. O Tribunal Regional, ao deliberar pela inaplicabilidade ao autor do artigo 243 da Lei 8.112/1990, por entender abarcar apenas os trabalhadores que tinham seus contratos regularmente formalizados sob a égide da CLT à época da mudança do regime, não atentou para o princípio de hermenêutica jurídica, vazado no brocardo segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Com efeito, a legislação não faz a distinção que o fora na decisão recorrida de ser aplicável apenas aos contratos de trabalho que se encontrassem regularmente constituídos à data de sua vigência. De qualquer sorte, a decisão proferida nos autos tem, concomitante ao seu conteúdo condenatório, um cunho declaratório inerente ao reconhecimento do vínculo empregatício, que é sabido possuir efeitos retroativos, irradiando-se à data dos fatos. Tendo sido reconhecido o liame empregatício com a União Federal no período compreendido entre 25/11/1975 e 30/7/2001, a retroatividade da sentença declaratória implica a ilação de o autor encontrar-se albergado pela Lei 8.112 a partir de sua publicação, ocorrida em 12/12/1990, vindo à baila o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Revela-se, portanto, impostergável o reconhecimento da prescrição do direito de ação relativamente aos direitos trabalhistas provenientes do reconhecimento do vínculo laboral atinentes ao interregno que antecedeu a vigência da multicitada legislação, já que entre esta e o ajuizamento da reclamação trabalhista decorreram mais de dois anos. Ciente, ainda, de nesses casos assistir ao Judiciário Trabalhista somente competência residual, conforme o disciplina a Orientação Jurisprudencial nº 138, é forçoso limitar o reconhecimento do vínculo de natureza trabalhista a 11/12/1990. O fato de ter sido declarada a prescrição dos direitos trabalhistas em razão do efeito retroativo do reconhecimento do vínculo empregatício, não retira o direito da parte de ver reconhecida no âmbito da Justiça Federal a contagem desse tempo de serviço para todos os fins legais, conforme dicação do artigo 7º da Lei 8.162, de 8/1/1991. Recurso provido. FGTS. LIMITAÇÃO. Prejudicado o exame deste tópico da revista, em razão do acolhimento da prescrição dos direitos trabalhistas do autor.

PROCESSO : RR-1.535/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Integração das horas extras na indenização do PDV" e "Correção monetária", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras na indenização do Plano de Desligamento Voluntário e declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. 1 - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST. 1 - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. 2 - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO COLETIVA. 1 - Em que pese o Enunciado nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, prevalece as disposições contidas em pactuação coletiva, as quais consignam que os sábados, além dos domingos e feriados, são considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias. 2- Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO NA INDENIZAÇÃO DO PDV. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA PROVENIENTE DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1 - Nos planos de incentivo ao desligamento voluntário do empregado de seu emprego - chamados PDV's (Plano de Desligamento Voluntário) - o trabalhador recebe as parcelas inerentes à dispensa injusta, acrescidas de um montante pecuniário significativo, de natureza indenizatória. As vantagens oferecidas pelos PDV's não emanam de disposição normativa de natureza cogente. Não figuram, portanto, como direito do trabalhador. Trata-se de mera liberalidade da empresa contratante, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, descabe ao Judiciário impor o incremento dos reflexos de parcelas reconhecidas em juízo na aludida indenização. 2 - Recurso provido. COMISSÕES. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 333 DO CPC E 818 DA CLT. 1 - A base fática da controvérsia não pode ser revolidada pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. 2 - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADEQUABILIDADE RECURSAL. 1 - A mera transcrição das razões do recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista não o credencia ao conhecimento, pois existe decisão regional em resposta a ele, e, logicamente, posterior, a qual concedeu a prestação jurisdiccional. Caracterizada está a violação ao princípio da adequabilidade recursal. 2 - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPRESTABILIDADE DOS ARESTOS NO COTEJO COM O ENUNCIADO Nº 23 DO TST. 1 - A discussão veiculada nos arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial não figura entre os fundamentos da decisão recorrida. O reclamado não inter pôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, ensejando, assim, o necessário confronto analítico entre os fundamentos, a decisão guerreada e as teses trazidas nas razões recursais. É imprescindível que no acórdão contra o qual se recorre haja pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois não é possível estabelecer discrepância jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Assim, considerando que o *decisum* impugnado não contempla o debate sobre a necessidade de pactuação prévia para que seja concedida indenização por quilômetro rodado, tem-se por inservível para o fim colimado os arestos trazidos para confronto, no cotejo com o Enunciado nº 23 do TST. 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 342 DO TST. 1 - Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST). 2 - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. 1 - O cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido revela que o debate contido na revista encontra-se desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado *a quo* se refere à mora na entrega da guia de FGTS como causa para aplicação da multa do art. 477, enquanto que o recorrente sustenta que o atraso na entrega da guia de seguro desemprego não é causa para aplicação da multa em apreço. 2 - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA 381 DO TST. 1 - O depósito dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. 2 - Recurso provido. COMPENSAÇÃO. PDV. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. 1 - A inovação à lide e consequente ausência de questionamento constituem óbice ao pro-



cessamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.604/2002-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DA SILVA MARCICANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.253,87 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EX INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETOR - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST). 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.623/2003-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARCOS TULIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho", por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. 10

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido para, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Minas

Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento e recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.639/1998-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE DO JULGADO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade *a quo* se manifestado no sentido da existência de uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tal ofensa não se verifica, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Em sede de recurso de revista é vedado o reexame de fatos e provas - Súmula nº 126/TST. Apontando a sentença e o acórdão recorrido que o laudo pericial não foi impugnado, apresenta-se inespecífico o dissenso jurisprudencial que trata da desconstituição da prova pericial por outros elementos de prova. Incidência das Súmulas nºs. 23 296/TST. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Aresto de Turma do TST não atende ao requisito da letra "a" do artigo 896 da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.670/2001-201-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR AGUIRRE BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como deferido na sentença, excluindo as demais verbas, entre elas o adicional de insalubridade; bem assim determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.687/2003-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ NERI RUFINO
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRIBUNAL REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. Encontrase consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, malgrado o Tribunal Regional, ao priorizar como marco inicial da prescrição a extinção do pacto laboral, tenha contrariado o precedente em apreço, a tese abraçada pelo recorrente também entra na contramão do entendimento ali consubstanciado. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.702/2001-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA FERRARI
RECORRIDO(S) : IRACI SAQUELE SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO CLARA E COMPLETA DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Consoante estabelecem os arts. 282, III, e 284, parágrafo único, do CPC, a petição inicial indicará os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos e, na hipótese de não-preen desses requisitos, o juiz a indeferirá. No caso, o Regional limitou-se a afastar a alegação de inépcia da inicial, salientando que seus termos não inviabilizaram a defesa nem a apreciação dos pedidos pelo órgão jurisdicional. Os argumentos lançados na exordial e na defesa não foram transcritos ou referidos perfeitamente no acórdão regional, circunstância que impede o exame da prefacial em liça por esta Corte Superior, não havendo como aferir se houve, ou não, a inépcia argüida. Não prevalece, portanto, a tese apresentada pela Recorrente, incidindo o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.709/2003-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda alusiva a acidente de trabalho fosse da Justiça do Trabalho, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho. 3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. 4. Na hipótese vertente, foi postulada indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF, fazer a opção entre os dispositivos aparentemente, conflitantes. 5. Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. 6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 109, I, sobre o 114, VI, da Carta Política. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.760/2003-007-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANALÚCIA OLÍVIA DE ANDRADE LEITE
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI I desta Corte, que assim preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Com isso, a revista não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.784/2003-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL SOUSA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.795/2002-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.829/2003-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PEDRO ELÓI DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatado omissão no exame de tema indicado nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de ser complementada a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.847/2003-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ARNALDO CORDEIRO FRUTUOZO
 ADVOGADO : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.871/86, e diante do labor por quase dois anos ininterruptos, é de reconhecer-se a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de afronta legal ou constitucional. Arestos impróprios ao confronto em face da origem. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.001/1996-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : WILSON AUGUSTO FAYAL
 ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para prevenir possível violação do art. 895, "a", da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.
 RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - RECURSO ORDINÁRIO - INTENTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. O Regional deixa consignado que, contra a sentença, foram opostos dois embargos de declaração, cujas publicações se deram em 20/11/98 (sexta-feira) e em 27/7/99 (terça-feira). Registra, ainda, que a reclamada interpôs recurso ordinário em 3/8/99. Logo, considerando que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes" (art. 538, caput, do CPC) e, tendo em vista que o prazo para interposição de recurso ordinário é de oito dias (art. 895, "a", da CLT), por certo que a intempestividade do referido recurso não está configurada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.030/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA ALIANÇA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : IZIDIO ANTÔNIO ROSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.055/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : DELSO DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, convertido na Súmula 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.144/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era - e é - imprescindível para ingresso no Serviço Público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no Serviço Público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verificam a propalada ofensa à norma constitucional, a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.384/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DAL TOÉ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O único aresto trazido à colação carece da especificidade exigida pelo Enunciado nº 23 do TST, uma vez que não se reporta a todos os fundamentos utilizados pelo Regional. Quanto ao inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, não há nenhum vestígio de o Tribunal de origem o ter violado, uma vez que não foi sonegado ao recorrente o acesso ao Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.417/1999-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CLEIDE MARIA DA SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 RECORRIDO(S) : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON MAREGA MARTINS
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade *a quo* se manifestado no sentido da existência de uma possível afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tal ofensa não se verifica, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas “b” e “c”, da CLT. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Matéria fática é insusceptível de reexame em sede de recurso de revista - Súmula nº 126/TST. Não se conhece de matéria não prequestionada no âmbito da sentença e acórdão recorrido - Súmula nº 297/TST. Arestos inespecíficos não atendem ao comando da letra “a” do artigo 896 da CLT para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista - Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Ausente a comprovação de culpa do empregador, indevida a indenização preconizada pelo inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.500/1999-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ILTON CHIMIRRI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ALVES DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no art. 896, alíneas “b” e “c”, da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário. MAIOR REMUNERAÇÃO. Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atende aos requisitos da letra “a” do artigo 896 da CLT, para viabilizar a análise do conhecimento da revista por dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Não apontando a parte recorrente dispositivo de lei federal ou da Constituição violado, assim como divergência jurisprudencial para impulsionar a análise do conhecimento da revista, o recurso não merece conhecimento por estar desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não restando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, indevida e verba de honorários advocatícios no Processo Trabalhista - Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.587/2000-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.126/2002-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
RECORRIDO(S) : VALMIR JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Barueri integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Barueri integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, íntegro ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.512/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO PACHIONI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo” (OJ n.º 270 da SDBI-1). Tema recursal não-conhecido. 2) HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional decidido com base no confronto dos registros de horário com a prova testemunhal produzida, inviabiliza-se o conhecimento do Apelo, nos termos dos Enunciados 126 e 296 do TST. Tema recursal não conhecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.054/2001-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema “adicional de transferência”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESSUPOSTO DE EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO - JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O entendimento do Regional, de que o adicional de transferência se torna devido mesmo na transferência definitiva, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, segundo a qual o pressuposto legal para o direito ao adicional é a transferência provisória. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.807/2003-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO DA NOVA PIEREZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

Quebra DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausente a omissão e a contrariedade alegadas, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.807/1999-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARLY TRENCH
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas excedentes da jornada de oito horas pelo período posterior a maio de 96, data em que o recorrido assumiu o cargo de superintendente regional, a teor do artigo 62, inciso II da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em razão da especificidade da divergência jurisprudencial no que concerne à aplicação ao superintendente regional da norma do artigo 62, inciso II da CLT. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. APLICABILIDADE DA NORMA DO ARTIGO 62, INCISO II DA CLT. 1 - Tanto a gerência geral quanto a superintendência regional são cargos de confiança imediata do empregador, com poderes que habilitam os respectivos titulares a administrar as unidades descentralizadas, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o são pela gerência geral ou superintendência regional, sendo irrelevante eventual detalhe de se exigir duas assinaturas ou consulta a instâncias superiores, pois tais circunstâncias não desnaturam a especificidade da fidúcia que lhes é peculiar. 2 - Com isso, impõe-se a ilação de o art. 62, II, da Consolidação, ser aplicável ao gerente principal ou ao superintendente regional, ambos na condição de responsáveis diretos pelas respectivas unidades produtivas, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso provido.

PROCESSO : RR-8.826/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : WANNER NETTO GOULART
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HIPÓTESES DE CABIMENTO.CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o deslinde da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, nesta instância recursal, é vedado pelo Enunciado TST n.º 126. 2 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta col. Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato de ela haver litigado em desfavor da empresa reclamada, como revela o Enunciado n.º 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.708/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - PREQUESTIONAMENTO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, então, a Lei nº 5.889/73. Entretanto, o Regional não consignava a data da extinção do contrato de trabalho, se antes ou posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00, omissão que desautoriza a conclusão pretendida pela recorrente (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.515/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado. 1
EMENTA: DÉBITO TRABALHISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência sedimentada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, encerra o entendimento de que, inobservado o prazo, insculpido no parágrafo único do art. 459 da CLT, para o pagamento de salários, incide a correção monetária do débito trabalhista pelo índice do mês seguinte ao trabalhado. Estando a decisão regional em descompasso com o posicionamento sufragado pelo Tribunal Superior do Trabalho, necessita de adaptação, a fim de se cumprir com a missão de uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.710/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MOISÉS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. EXISTÊNCIA. NORMA COLETIVA. INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBIDO. Não há como prosperar a alegação de literal violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 62, inciso I, da CLT, visto que, tendo o Regional assentado que a prova foi conclusiva no sentido de que, na prática, havia total controle da jornada de trabalho do Autor, inaplicáveis são as cláusulas coletivas invocadas pela Recorrente. Isso porque, ao fazerem remissão aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, referem-se a empregados que exerçam suas atividades não subordinados a horário de trabalho, sem fiscalização ou controle da empresa. Igualmente, não há falar em mácula aos artigos 818 da CLT e 125, inciso I, 332, 400, 401 e 405, parágrafo 3º, inciso VI, do CPC, porquanto a v. decisão revisanda empreendeu análise percutiente ao conjunto probatório dos autos, para a formação do convencimento acerca da controvérsia, o que lhe é autorizado pelo princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC). Os arestos trazidos à colação encontram os óbices insertos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.032/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARISA CONCEIÇÃO CARDOSO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do plano de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.527/2002-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso provido para adequar o acórdão recorrido aos termos da Súmula 381 do TST, em que foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-11.561/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLOTER DÁCIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação do artigo 109 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito, nos termos da fundamentação. Determina-se a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Amazonas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI N.º 8.745/93. ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA. A jurisprudência majoritária é no sentido de que toda controvérsia relacionada com contratação temporária, por prazo determinado, para atendimento das necessidades de interesse público, deve ser dirimida pela Justiça Comum. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.318/2000-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : NELMAR MAINARDI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 902-906, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 893-899 quanto ao tema das horas extras, enfrentando a questão do eventual descompasso entre o pedido inicial, o depoimento pessoal do Reclamante, o deferido pela sentença e o horário laborado pelas testemunhas, consignando devidamente os aspectos fáticos da controvérsia, para possibilitar eventual reexame da questão pelo TST. Fica prejudicado o exame do tópico relativo às horas extras e sobrestado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS - NULIDADE DO JULGADO. 1. Quanto ao tópico das horas extras, o Reclamado assevera que a petição ini registrou horário inferior ao fixado pela sentença para deferimento das horas extras. Ao mesmo tempo, afirma que as testemunhas começavam a laborar em horário diferente do Reclamante (mais tarde), não se prestando a embasar o horário adotado pela sentença. Ora, o Regional, no tópico das horas extras, limitou-se a falar, "in genere", dos depoimentos testemunhais corroborando a jornada fixada na sentença, sem esclarecer a questão da eventual discrepância entre a jornada declinada na inicial e jornada de trabalho fixada pela sentença e a laborada pelas testemunhas. 2. Ora, não pode o TST compulsar os autos buscando na petição inicial os horários afirmados pelo Reclamante (nem no seu depoimento pessoal), bem como cotejá-los com a sentença e os horários de trabalho das testemunhas, uma vez que vedada a esta Corte Superior a incursão na seara fático-probatória, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3. Assim, deveria o TRT ter delineado tais aspectos fáticos, veiculados no recurso ordinário e reiterados nos embargos de declaração. Não o fazendo restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.651/2000-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIO PETROCHINSKI
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "dedução do crédito previdenciário e de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do crédito da Previdência Social incida sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação de sentença, e que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: MASSA FALIDA - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INCIDÊNCIA. Incontroverso que a rescisão contratual ocorreu em 27.11.1998, sete meses, portanto, antes da decretação da falência, que ocorreu em 14.7.1999, e que a reclamada não observou o prazo do § 6º do art. 477 da CLT para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, devida a condenação quanto à multa prevista no § 8º desse dispositivo. Efetivamente, a racionalidade jurídica que justifica a não-incidência da multa do art. 477 da CLT em relação às empresas submetidas ao procedimento falimentar, segundo a diretriz estabelecida na Súmula nº 388 do TST, refere-se à indisponibilidade dos seus bens em razão da decretação do estado falimentar, circunstância que não se verifica no caso em exame. Recurso de revista não conhecido, no particular. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - responsabilidade.** Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. **IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-15.552/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
 RECORRIDO(S) : SALETE GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da referida verba. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional, deferindo a verba honorária, com fundamento apenas na sucumbência, diverge do entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 219, ratificada pela Súmula nº 329, assim dispondo: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superior a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". 2. SÚMULA Nº 330/TST. O e. Tribunal Regional, embora instado a se pronunciar quando da oposição dos dois Embargos Declaratórios, acerca da eficácia liberatória, nos termos da Súmula nº 330/TST, não emitiu tese e nem a parte cuidou, quando da interposição do Recurso de Revista, em preliminar, de pleitear a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Desta feita, não há como se inferir pela violação do § 2º do artigo 477 da CLT, bem como fica prejudicada a divergência de teses. 3. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT E 133 DO CPC. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-16.138/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-16.141/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FERNANDES GOMES DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-17.543/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DEVANIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
 AGRAVADO(S) : COMP. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABAGUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO RENDE ENSEJO AO APELO - ÔBICES DO ART. 896, "A", DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre o ônus da prova do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS. 2. O despacho-agravado trançou o apelo, por prejudicado, já que o pleito de depósitos do FGTS estava atrelado ao pedido de horas extras, cuja análise fora obstada pelas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. 3. O Regional, embora assentando, em sede de recurso ordinário, o atrelamento dos pleitos, ao responder a embargos de declaração, pon-

derou que o ônus da prova dos depósitos do FGTS cabia ao Reclamante, porque não fez alegação de que não recebera as parcelas, nem prova de que as recebera a menor. 4. Mesmo tendo o Regional tratado da questão do ônus da prova dos depósitos do FGTS, a revista não reunia condições de prosseguimento, haja vista que os dois arestos paradigmas trazidos a lume para o tema desserviavam ao fim pretendido, sendo um oriundo de Turma do TST, hipótese não referendada pelo art. 896, "a", da CLT, e o outro superado pelo entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, atraindo a barreira da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-20.493/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE DACCAS MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : RITA ALMEIDA DAMMENHAIN
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração protelatórios - multa de 5% sobre o valor da causa", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios seja de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL PROTTELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - O Tribunal Regional - ao condenar a reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração por ela interpostos ao acórdão que julgou o recurso ordinário da reclamante - violou o art. 538, parágrafo único, do CPC, que estabelece percentual de até 1% (um por cento) para a primeira interposição de embargos de declaração protelatórios. 2 - Recurso provido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 - O pedido de diferenças rescisórias constou do rol formulado na inicial, razão por que não se divisa ofensa ao art. 460 do CPC, já que a condenação respectiva não importou em inobservância dos limites da litiscontestação. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.021/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
 RECORRIDO(S) : WILLIAM JOSÉ CARNAES
 ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1.º grau, no particular.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, as colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. 2 - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. Esta Corte, em decisão recente, datada de 28/10/2003, imprimiu nova redação à Súmula 287, que trata da jornada de trabalho do gerente bancário, para considerar que se presume enquadrado no art. 62 da CLT o gerente-geral de agência. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, a Revista deve ser conhecida e provida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-33.493/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES LEMOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 AGRAVADO(S) : LANIFÍCIO SANTO AMARO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho - doença profissional - estabilidade - percepção de auxílio-doença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os efeitos da r. sentença, no particular, na forma da fundamentação. 3
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, pelo egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra do juiz relator originário, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido.

ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230: "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.". Estando a decisão do Regional em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, a revista merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.430/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : HELENA PASSOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tema recursal não-conhecido. 2) DA PRÉSCRIÇÃO E DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. INCIDÊNCIA. Preditos temas encontram o óbice inserto na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do devido prequestionamento. Tema recursal não conhecido. 3) DA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O acórdão revisando, ao apreciar a remessa *ex officio* e o Recurso Voluntário do Reclamado, enfrentou fartamente as matérias insertas nos indigitados dispositivos constitucionais e legal, concluindo pela competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito epigrafado, em que a Reclamante, desde 1987, trabalhava para o Reclamado, conforme as provas dos autos, e que a *Cooperativa apenas deu continuidade à relação de trabalho que já existia entre a Reclamante e o Reclamado*, concluindo, outrossim, pela existência de vínculo empregatício, que não viola os termos do artigo 37, inciso II, da Constituição. Tema recursal não conhecido. 4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 114 DA CF/88. Ultrapassado o limite temporal previsto para a contratação e sendo esta para atividade regular do ente público, tem-se como desvirtuado o regime especial, caindo a relação havida entre a Reclamante e o Município na vala comum do regime celetista, em situação análoga à do contrato por prazo determinado, que se transmuda em contrato por prazo indeterminado, quando ultrapassado o limite legal de tempo que o distingue. Não caracterizado o regime especial, não há de se falar em ofensa ao art. 106 da Constituição Federal de 1967/69, nem aos preditos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Não se tratando de regime especial, e sim de regime celetista, por força do art. 114 da Constituição Federal de 1988 é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a demanda em questão, mormente diante do contexto fático-jurídico estabelecido na peça de ingresso, em que restou postulada a existência de vínculo empregatício e respectivos consectários dele decorrentes. Tema recursal não conhecido. 5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. COOPERATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem impertinência a invocação dos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e Súmulas 331, II, e 363 do TST, na medida em que a Reclamante foi contratada em 1987, antes do advento da Carta Magna, a qual não atinge situações preexistentes, valendo frisar que o reconhecimento do vínculo empregatício em questão restou declarado pelo Regional, pela detecção de burla à legislação pertinente à contratação temporária. Outrossim, não há como prosperar a alegada violação dos artigos 442 da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, porquanto o Regional, ao considerar a continuidade do pacto laboral por quase doze anos, não considerou a existência da modalidade de relação jurídica atinente a tais dispositivos legais, atraindo, por conseguinte, os termos do inciso II da Súmula nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.530/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OLIVETE REGINA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : FRISCHMANN'S MAGAZIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-51.018/2004-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : E. S. MARIANO - ME
 ADVOGADO : DR. ARLYVAN PROBST
 RECORRIDO(S) : ADEMILSON MARIANO
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO, SEM INDICAÇÃO DO RECLAMANTE, VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que da guia DARF respectiva não constou indicação do nome do reclamante, Vara de origem e número do processo e porque o código da receita foi incorretamente preenchido. 2 -

A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome da reclamada-recorrente, o CNPJ desta, o código da receita "1505" e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - As custas foram recolhidas dentro do oitavo dia legal para interposição do recurso ordinário, demonstrando a correspondência entre a guia impugnada e estes autos. 5 - A irregularidade de a reclamada não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 6 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-52.625/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : VICTOR RIBEIRO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. Verifica-se que o segundo aresto de fls. 502 é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro e o terceiro de fls. 502/503, bem como os dois primeiros de fls. 503 são inespecíficos à luz do Enunciado 296 do TST, uma vez que abordam a possibilidade de a parte, no prazo das contra-razões, recorrer adesivamente em caso de intempestividade do recurso ordinário da parte adversa, hipótese distinta da dos autos. O último aresto de fls. 503 e o primeiro de fls. 504 tratam de hipótese específica para interposição de ação rescisória, caso estranho ao abordado pelo Regional. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. De resto, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, Constituição Federal de 1988, visto que foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa quando a reclamada interpôs recurso ordinário. O fato de a recorrente o ter apresentado fora do prazo não induz à idéia de ofensa àquele dispositivo constitucional. Ressalta-se, ainda, a natureza acessória do recurso adesivo, ou seja, uma vez não conhecido o recurso principal, não há como ser acolhido aquele, nos termos do art. 500, III, do CPC. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Tendo sido reconhecida a mudança de turnos semanalmente e, em muitas oportunidades, a alternância dentro da própria semana, não se visualiza divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.636/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ROMILDO SELL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hora noturna reduzida. Turno ininterrupto de revezamento e intervalos entre jornadas semanais de 35 horas", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS SEMANAIS DE 35 HORAS. CONCESSÃO A MENOR. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A EMPREGADOS SUJEITOS A REGIME DIVERSO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 110/TST. 1 - Discute-se se o empregado que não está sujeito ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento de horas extras pela concessão de intervalos entre jornadas semanais inferiores a 35 horas (24hs de repouso semanal remunerado + 11hs de intervalo interjornada), a exemplo do disposto no Enunciado nº 110/TST. 2 - O efetivo cumprimento do intervalo interjornadas de 11 horas é de "crucial relevância não apenas para a saúde e segurança do trabalhador, como ainda para permitir razoável integração pessoal do obreiro no seio de sua família e de sua comunidade mais ampla. A frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro à própria comunidade em que deveria estar integrado" (*in* Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, LTr, 3ª edição, 2004). 3 - Assim, independentemente de o trabalho ocorrer em regime de revezamento, são devidas horas extras quando não observado o intervalo entre jornadas semanais de 35 horas, mesmo que não tenha o empregado laborado além da jornada diária legalmente prevista. 4 - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304/SBDI-1, AMBOS DO TST. 1 - O Tribunal *a quo* deferiu a verba honorária, noticiando a existência de credencial sindical e de declarações de pobreza firmadas pelos autores. 2 - O acórdão está conforme o Enunciado nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, ambos do TST, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-56.579/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : DIVA DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-57.657/2003-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
 RECORRIDO(S) : RENI DE FÁTIMA MATIAS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
 ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

EMENTA: ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº RÔMS-652.135/2000, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a a processo à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas. Resta, portanto, afastada a deserção. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-73.361/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : RICARDO ALVES DE SALLES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. 1 - O Colegiado de origem concluiu que o reclamante não detinha poderes de chefia, em razão de o próprio preposto do Banco haver afirmado que o reclamante trabalhava como caixa, não possuindo subordinados nem assinatura autorizada. 2 - Diante dos termos do acórdão recorrido, não há como enquadrar o reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, senão mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária, pelo Enunciado nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - Recurso conhecido e provido para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

PROCESSO : RR-91.701/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI
 RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE CABRAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE QUANDO ACARRETER PREJUÍZO AO TRABALHADOR. 1 - O Tribunal Regional deferiu à autora o pagamento do adicional de sobrejornada de 50% (cinquenta por cento) sobre duas horas excedentes da jornada normal e reflexos, por considerar que, a despeito da inexistência de acordo de compensação de jornada individual, o ajuste celebrado entre as partes era prejudicial à obreira, por acarretar jornada excessiva aos sábados, exclusivamente para atender às necessidades da reclamada. 2 - O recurso não comporta conhecimento, porque o art. 7º, XIII, da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1 do TST, invocados no apelo, não consideram o fundamento norteador da decisão recorrida - o fato de que, a despeito da reconhecida validade do acordo individual de compensação horária, este só tem aplicação quando reverter em benefício do trabalhador. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-93.552/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOSÉ ALBERI MARINS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-96.464/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : AMARILDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - CONTRATO NULO. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, a edição de súmula, pelo Tribunal Pleno do TST, tem por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação de determinada norma jurídica, decorrendo da reiteração dos julgamentos sobre o tema, oportunidade em que são examinados os diversos aspectos que influem na solução da controvérsia. Assim, esta Corte, ao alterar a redação da Súmula nº 363 do TST, o fez a partir da análise de toda a legislação que envolve a matéria. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-126.368/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELITON BIZARRO KOLING
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-128.833/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FETT E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELIÉZER MENDES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "isonomia", por violação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: isonomia - art. 39, § 1º, da constituição federal - redação anterior à emenda constitucional nº 19/98 - servidor celetista - autarquia estadual - administração indireta. O art. 39, § 1º, da Constituição Federal, antes da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelecia que: "A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local

de trabalho." O dispositivo em questão não é auto-aplicável, demandando a edição de lei. Nesse contexto, não havendo na legislação infraconstitucional dispositivo que confira eficácia ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, não cabe à Justiça do Trabalho reconhecê-la judicialmente, sob pena de extrapolar sua competência e exercer função legislativa. Ademais, ante a estrita literalidade da norma inscrita no art. 39, § 1º, da CF, que assegura a isonomia de vencimentos em benefício dos servidores da Administração direta, fica evidente a intenção do constituinte de autorizar a aplicação do dispositivo apenas no âmbito da Administração centralizada. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-135.035/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCUÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante. 2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada" não identifica o representante legal que a firmou, consoante apenas as assinaturas, sem sequer terem sido reconhecidas em cartório, de impossível identificação. 3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação das advogadas subscritoras do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresse, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. 5. Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.696/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARMEN RINCON LACHICA BAZZANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TELESP - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REDUÇÃO SALARIAL. O Regional consigna que não houve redução salarial; que "não houve supressão (e nem substituição) intencional do benefício concedido, mas sim sua degeneração econômica, por motivos alheios à vontade da reclamada. Isto porque o pagamento dos benefícios, anuênios e triênios tinham por base de cálculo o salário mínimo, critério que foi expressamente vedado em virtude de lei (Dec. 2351/87 e 7789/89)"; e que "diante dessa corrosão do valor do adicional, instituiu-se outro adicional de tempo de serviço, através de negociação coletiva, e agora vinculado ao salário-base". Nesse contexto, não há violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, a pretexto de que houve redução salarial, em decorrência da irregular supressão dos adicionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-143.496/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEMEÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 900,02 (novecentos reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade do pactuado em acordo coletivo de trabalho quanto à marcação dos cartões de ponto apenas no tocante às horas extras trabalhadas. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 296 e 297 do TST, e por ausência de demonstração da violação do art. 7º, XXVI, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta da norma constitucional, afastada ao argumento de que o comando alberga genericamente a negociação coletiva, não distinguindo quanto àquilo que pode, ou não, ser negociado pela via coletiva, ou seja, sobre o irrenunciável, que foi a razão de decidir da Corte de origem. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-143.596/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES VALVERDE
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INFRAERO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PCCS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - EXIGÊNCIA DO ART. 461, § 2º, DA CLT. Incontroverso que o plano de cargos e salários da reclamada não prevê a promoção por antiguidade, correta a decisão do Regional que a condena ao pagamento de equiparação salarial, com fundamento no art. 461, § 2º, da CLT, que exige para as promoções a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-416.014/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-504.934/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTTELATÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser o Embargante condenado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, atualizado no momento oportuno.

PROCESSO : ED-ED-RR-519.400/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ SOBRERA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser o Embargante condenado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-531.721/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELCY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-532.378/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ANDRÉ PORTELA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante apenas para prestar esclarecimentos; unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamado, por não restarem configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, consoante o disposto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC

PROCESSO : ED-RR-556.239/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-557.279/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RICARDO DELL'AGNOLLO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-577.203/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
EMBARGADO(A) : MANOEL AMÂNCIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-577.232/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS MAGRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-581.686/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PORFÍRIO NESTOR ARMANDO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-611.263/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GETÚLIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-622.449/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JUNIO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso manifestamente intempestivo, que desatende aos preceitos do artigo 897 da CLT. O prazo recursal é um lapso que se caracteriza não só pelo termo final, mas também pelo termo inicial. Tem-se, assim, que a parte, ao interpor o recurso antes do início da contagem do prazo, inquina o apelo de invalidade formal, porque praticado fora do lapso previsto em lei. Recurso de revista não conhecido. SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 224 DA CLT. A exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, bem como disposta na redação da Súmula nº 166 desta Corte Superior, falam no preenchimento de dois requisitos para a exclusão do bancário da jornada de seis horas, quais sejam, o exercício de cargo de confiança e o percebimento de gratificação não inferior a 1/3. Se na decisão consignar-se que estão presentes os dois requisitos acima mencionados, uma vez que o empregado exercia função de fidúcia especial e percebia gratificação não inferior a 1/3, incólume o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625.708/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SERVEGERO ESTARA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial desnecessária à solução da lide, ante a faculdade que detém o Juiz na direção do processo, a teor dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Revista não conhecida. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, fatos e provas, a teor da Súmula nº 126/TST. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os aresos paradigmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-626.960/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-629.050/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : PASCOALINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CONGÍLIO MARTINS DE CAMARGO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. REDUÇÃO DETERMINADA POR PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. A condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo está prevista nas disposições do art. 71 do estatuto legal consolidado, não encontrando amparo a alegação de que o instrumento coletivo da categoria determinou a supressão do seu pagamento. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7.º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta col. Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador - no caso em questão, comandos disciplinadores do intervalo para alimentação e descanso, fixados no art. 71 da CLT. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. A decisão hostilizada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Precedente n.º 342 da SBDII, não se conhecendo assim da Revista, segundo preceitua o § 4.º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-629.898/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AMAURY DE ALMEIDA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o aresto não se mostra válido para o confronto por ser oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão revisando, bem como por não haver demonstração de violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência do imperioso prequestionamento, pelo Regional, da matéria dele constante, ataindo, por conseguinte, o óbice da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.337/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : CLASSIR POETA MAÇANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os Precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inexistência do Enunciado n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.
2) DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições dos Precedentes 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.987/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : NERI MISTURINI
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma dos Enunciados 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o preceito de ordem constitucional apresentado como violado não foi prequestionado, na forma do disposto no Enunciado-TST n.º 297. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.849/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
RECORRIDO(S) : VANILSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Os demais tópicos do Recurso de Revista têm a sua apreciação prejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.886/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : ALBERI REICHERT
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos dos Enunciados 219 e 329 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 219 DO TST. Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, em especial a assistência prestada pelo sindicato representativo da categoria, não há como se deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.920/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DOMINGOS LAGHI NETO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGHI NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. DESPROVIMENTO. A Lei n.º 8.906/94 ressalva expressamente as hipóteses em que poderá haver a fixação de outra jornada que não a de quatro horas, a saber, se houver acordo ou convenção coletiva, ou se for a hipótese de dedicação exclusiva. No caso dos autos, não houve alteração posterior da jornada de trabalho por convenção ou acordo coletivo, portanto, a jornada que foi estabelecida no contrato deve prevalecer. Na hipótese, a Reclamante tinha jornada diária de 8 horas, conforme concluiu o Tribunal de origem, e firmou contrato antes da edição da Lei n.º 8.906/94, não assistindo direito à jornada reduzida de 4 horas, pois configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Portanto, mesmo após a edição da Lei n.º 8.906/94, não faz jus o Advogado-empregado ao pagamento de horas extraordinárias, mormente constatada a dedicação exclusiva. Recurso conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-638.402/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO INSALUBRE. VALIDADE. Nos termos da Súmula 349 desta Casa é de se considerar válido, somente acordo coletivo de compensação de jornada, quando o trabalho do empregado é realizado em condições insalubres ou perigosas. Revista não conhecida. 2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 219 DO TST. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/70. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado n.º 219 do TST. Tendo sido, no entanto, registrado que restaram preenchidos os pressupostos da Lei n.º 5.584/70, mediante o reconhecimento de que o Autor encontrava-se devidamente assistido por seu Sindicato, há de se manter o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.826/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSEVALDO SILVA TIMOTEO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se restabeleça a sentença que determinou o pagamento de horas extras além da sexta hora diária, acrescidas do adicional legal, com os reflexos de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 275, *inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Mostrando-se a decisão regional contrária à Orientação Jurisprudencial transcrita, o Recurso de Revista merece ser conhecido e provido a fim de que seja determinado o pagamento das horas extras, acrescidas do adicional, nos termos da referida Orientação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.320/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO INTERPOSTOS PELA PARTE RECORRENTE. O fato de o recorrente ter interposto recurso ordinário antes da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, frize-se opostos pelo Banco Banorte, não lhe retira o direito de vê-lo examinado nem o torna intempestivo, como entendeu o Tribunal Regional. Dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.468/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- SÚMULA N.º 330/TST. Não proclamando o Regional que os direitos postulados na presente reclamatória foram objeto de expressa quitação no termo rescisório, a matéria é insuscetível de reexame - Enunciado n.º 126/TST, restando afastada a contrariedade ao Súmula n.º 330 e superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E SUAS BONIFICAÇÕES NOS RSRs. Não merece conhecimento recurso de revista que busca reavivar questões fáticas, cujo reexame é vedado, a teor da Súmula n.º 126/TST, sem apontar qualquer violação legal ou dissenso jurisprudencial. Recurso de Re-

vista não conhecido. 3- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Matéria dirimida à luz do conjunto fático probatório refratária de reexame em sede de recurso de revista - Súmula nº 126/TST. Divergência jurisprudencial que não guarda especificidade com a decisão regional, atira o óbice para admissibilidade da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4- FGTS SOBRE DIFERENÇAS DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Recurso que não atende os requisitos exigidos pelo artigo 896, da CLT, porquanto não apontado divergência jurisprudencial e violação de lei federal ou ofensa direta a Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.739/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : LUIZ AILTON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie o tema recursal relativo às integrações da remuneração variável, da forma como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Eivada de nulidade a decisão que não exaure a prestação jurisdicional, esquivando-se de emitir juízo explícito sobre questão controvertida na lide, de inegável relevância. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-651.071/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma dos Enunciados 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o preceito de ordem constitucional apresentado como violado não foi prequestionado, na forma do disposto no Enunciado-TST nº 297. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-653.969/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JÚLIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. MOTORIZAÇÃO. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. Tendo em vista a finalidade do equipamento denominado tacógrafo e a natureza das informações que registra, não se pode considerar que o fato de o veículo possuir o dispositivo seja motivo para que, por si só, se considere que o motorista possui jornada controlada. Além disso, o instrumento não permite que se apure o tempo efetivamente dedicado às atividades empresariais. Interpretação que se dá aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento consagrado no Precedente nº 332 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Inteligência do § 4.º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.278/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MILTON HÉLIO PONTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para manter inalterada a decisão regional que afastou da condenação o pagamento das diferenças postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DEZ SALÁRIOS. INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA NO MESMO INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O acordo coletivo de trabalho acostado aos autos previa o pagamento de uma indenização equivalente a dez salários, ao mesmo tempo em que reconhecia o direito dos empregados ao recebimento de diferenças salariais no importe de 17,28%, referentes às perdas dos Planos Cruzado e Collor. Ainda que estabelecidas no mesmo instrumento normativo, com relação a essas diferenças salariais, houve a previsão expressa da sua repercussão nas seguintes parcelas: anuênio, férias, 13.º salário, adicional de periculosidade, adicional de turno, FGTS, PSAP e Plano de Complementação/Fundo específico. Do acordo coletivo de trabalho firmado, que representava a livre vontade das partes, nenhuma consideração restou lançada quanto à possibilidade de integração das diferenças salariais na indenização correspondente a dez salários, destacando-se ainda que o pagamento daquelas diferenças era feito à parte, em parcela discriminada. Como consequência, tem-se a impossibilidade de integração do percentual de 17,28%, concedido aos empregados da CESP na indenização referente a dez salários. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-664.508/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : CLEUSA DO NASCIMENTO PRUDÊNCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera a articulação de mácula ao artigo 39, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, na medida em que versa tão-somente acerca de servidores estatutários, não abrangendo aqueles regidos pelo regime celetista, como é a hipótese dos autos. Os paradigmas colacionados não atendem aos termos do Enunciado nº 23/TST e alínea "a" do artigo 896 Consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.918/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO Quanto aos descontos de ordem fiscal, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-667.932/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-667.936/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMIR SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-674.867/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JULITA JATARAÍBA DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-689.210/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ nº 279, da SBDI 1, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, sendo que tal entendimento restou cancelado pela nova redação conferida à Súmula nº 191 do TST (Resolução/TP nº 121/2003), a qual consigna, em sua parte final, que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Estando a decisão Regional de acordo com os termos da OJ e da súmula anteriormente mencionadas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.671/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : AILTON SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação; II) julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO *PARQUET*. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. ARTIGO 3º. REQUISITOS. NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. Quanto ao comando de reintegração com base na Lei nº 8.878/94, a decisão do Eg. TRT de origem esbarra no fato de ter sido mantida a condenação fundada apenas em suposições, ou seja, deduzindo hipoteticamente que “as condições relativas à preexistência de vagas e à disponibilidade orçamentária e financeira do ente público foram, com certeza, analisadas pela Comissão e pela Sub-comissão de Anistia”. Logo, diante de tal condição delineada no quadro fático, restam irrelevantes as demais questões, visto que atrai, sem dúvida, a incidência do art. 3º da Lei nº 8.878/94. Recurso de revista do *Parquet* conhecido e provido e prejudicado o recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-694.851/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADOLFO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, unanimemente, dele não conhecer. No que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. MEMBROS DE CIPA. DISPENSA POR MOTIVAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 165 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Restando demonstrada nos autos a existência da motivação técnica de que trata o artigo 165 da CLT, a ensejar a dispensa do empregado, membro de CIPA, não há como se reapreciar a questão sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MEMBROS DE CIPA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. EMPREGADOS QUE EXERCIAM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. No que se refere ao artigo nº 165 da CLT, que garante a estabilidade dos membros de Cipa, permitindo, no entanto, a despedida por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, observa-se que o Regional imprimiu-lhe razoável interpretação, pois considerou que a motivação técnica demonstrada relativamente aos empregados que trabalhavam na área-fim da empresa não se estendia aos que prestavam serviços administrativos. Trata-se, portanto, de situação para a qual se mostram aplicáveis as previsões constantes do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-696.130/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-700.270/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-702.245/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ
RECORRIDO(S) : CLEONICE BATISTA OLIVA
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. Celetista. Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Administração direta. O Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Nesse contexto, também esta Eg. Corte já consagrou o entendimento no sentido de que: “Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserido em 27.09.2002). O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.” (Óbice do Enunciado nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.309/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : DALVINA DA SILVA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. REPONSABILIDADE TRABALHISTA. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por força do inciso II, §1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93 (aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST- Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.231/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : NIURLEY JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O instituto da licitação visa a propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93 (Aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-703.985/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
RECORRIDO(S) : REGINA STELLA MAIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID SAVIO DE OLIVEIRA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DEPÓSITOS DE FGTS. É entendimento pacífico nesta Corte que, uma vez observado o biênio para a propositura da ação em que se pretende o recolhimento de depósitos de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária, de acordo com a orientação contida na Súmula nº 362/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.147/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ADRIANE CONZATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CF/88. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a decisão do Eg. Regional observe o contido no Enunciado nº 363 deste C. TST, no que se refere aos efeitos ex tunc da nulidade do contrato de trabalho da autora Adriane.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CF/88. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Esta Corte, apreciando proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, decidiu, por unanimidade, aprovar a edição do Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, com a seguinte redação: “Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-706.779/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
RECORRIDO(S) : EDNA IGNÁCIO ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 85 da SBSI-1, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tema recursal não conhecido. 2) CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 3) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO 297 DO TST. O Regional não enfrentou a controvérsia epigrafada sob o enfoque da responsabilidade solidária, tornando, portanto, a matéria preclusa, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Tema recursal não conhecido. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-712.366/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDECI BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de que se retire da decisão o item nº 2.2, que se refere ao tópico “Adicional de horas extraordinárias. Empregado horista” que se encontra a fls. 348 dos autos, extirpando-se também da ementa da decisão o tópico sob o mesmo título, mantendo-se, entretanto, o não conhecimento do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de erro material no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-713.510/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VARGAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA N.º 333/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Tema recursal não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.233/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGUES CRUZ
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-720.422/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ MARQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por conflito com as Súmulas n.ºs 331, IV, e 363 do TST, e por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Recorrente BANESPA com relação aos créditos trabalhistas do Autor, limitando a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida Na Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus o Reclamante ao aviso prévio e à multa de 40%. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONVERTIDA EM SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não há que se falar em condenação solidária, a qual resulta de lei ou da vontade das partes (art. 896 do Código Civil de 1916), e sim em responsabilização subsidiária do BANESPA para com os haveres trabalhistas eventualmente não adimplidos pela sua contratada, real empregadora do Autor. Este c. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 de sua Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, que em 19/09/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-721.057/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : REYNALDO PASCHOAL RUSSO
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A preliminar encontra-se desfundamentada, na medida em que o Recorrente não aponta nenhuma violação legal, bem como não traz arestos à colação, motivo pelo qual aquela não deve ser conhecida. Tema recursal não conhecido. 2) DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTÔNOMO-COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. NÃO-RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se reconhecer a alegada violação do art. 3.º, da CLT, porquanto a Corte Regional, ao reconhecer o Autor como um autônomo cooperado, o fez com base nas provas documental e oral. Ademais, qualquer pretensão acerca da averiguação de equívoco na aplicação do direito à espécie, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do que dispõe o Enunciado n.º 126 do TST. Os arestos trazidos à colação encontram o óbice inserto no Enunciado n.º 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.453/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALDEIR ALVES LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ATIVIDADE-FIM - LOCAÇÃO PERMA DE MÃO-DE-OBRA - impossibilidade de reexame de fatos e provas - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS n.ºs 126 e 331, I, do t. da jurisprudência sedimentada no inciso I da Súmula n.º 331 do TST segue no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta (salvo as contratações para trabalho temporário) para desenvolvimento de funções ligadas à atividade-fim da tomadora de serviços é ilegal, formam o vínculo empregatício direta com a tomadora dos serviços. No caso, o Regional, ao re que o vínculo de emprego for direta com o tomador dos serviços, las na prova com os autos, que demonstrou o fato de o Re realizar tarefas essenciais à prática das atividades-fim do Banco-Reclamado e com subordinação direta aos funcionários deste. A alteração do julgado demandaria o pré reexame do conjunto fático-probatório, o que é inável nesta seara recursal, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Ademais, quan à conclusão jurídica sobre a da ilegalidade da terceirização permanente de ativi sob a mo de interção de mão-de-obra, a decisão regional consona com o assentado na Súmula n.º 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.786/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRI, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-734.250/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO TASSINARI FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo diante de sua manifesta intempestividade.
 EMENTA: AGRAVO - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 337 DA SBDI-1 DO TST - INTEMPESTIVIDADE. Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST, a parte que se utilizar do sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso tem o prazo de cinco dias para a juntada do original, o qual começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal. Nesse contexto, tendo o original do presente agravo sido apresentado no décimo terceiro dia após o término do referido prazo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-734.262/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ETELVIRO KOCH
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA ARANALDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdiccional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A, do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-735.009/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO ANTUNES FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão do intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, dando-lhe provimento para determinar que o pagamento do labor extraordinário observe o comando do Enunciado 340/TST e entendimento da SDBI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, para determinar que a retenção obedeça aos critérios estabelecidos pelo Precedente n.º 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, incidindo sobre as parcelas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Nos termos do que preceitua o Enunciado n.º 340 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste colendo TST, o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado em questão, dá-se a ele provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a apuração de horas extras, no tocante à parcela variável do salário, observe as diretrizes ali traçadas. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, incidindo sobre as parcelas tributáveis, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente n.º 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.050/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à ilegitimidade do Ministério Público, por violação ao que disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Lei 7347/85 e, no mérito dar-lhe provimento para extinguir o processo com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO-RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 1º, da Lei n.º 7.347/85, não existe previsão legal para Ação Civil Pública na qual se pretenda a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS. Recurso conhecido e provido, para extinguir o processo com base no inciso VI do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : RR-741.655/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição total, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional e seus reflexos.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 294 DO TST. 1. O enquadramento constitui ato único do empregador. Assim, o incorreto enquadramento não gera prestações sucessivas, sendo aplicável a prescrição total, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST. A lesão decorrente do enquadramento incorreto deve ser suscitada dentro do biênio subsequente, já que se trata de parcela nunca percebida, ou seja, não são diferenças de trato sucessivo cuja lesão se renova mensalmente, mas típica alteração do pactuado (Súmula nº 294 do TST). 2. No caso em exame, consignou o Regional que se tratava de diferenças salariais decorrentes de enquadramento funcional ocorrido em 30/04/92, ao passo que a ação foi ajuizada em 02/09/99. Assim sendo, como entre a data do ajuizamento da ação e o incorreto enquadramento decorreram mais de dois anos, é forçoso reconhecer a prescrição total. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.386/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO RESCISÃO DO JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 836 DA CLT. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A execução de valores recebidos indevidamente por força dos efeitos de ação rescisória julgada procedente, far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 836 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.530/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos descontos previdenciários, por violação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.769/98, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE - SINDICATO - SÚMULA Nº 286 DO TST - NOVA REDAÇÃO. A Súmula nº 286 do TST, cuja redação foi alterada pela Resolução nº 98/00, de 18/9/00, autoriza o sindicato a propor ação de cumprimento visando à observância de convenções coletivas: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos." A decisão do e. Regional, que reconhece a legitimidade do sindicato para postular o pagamento de participação nos lucros e resultados, prevista em convenção coletiva, está em consonância com a súmula de jurisprudência, o que impede o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.818/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OSVALDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

RECORRIDO(S) : TORKY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao acordo tácito de compensação de jornada para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento de horas extras e reflexos relativamente ao período posterior ao término da vigência do acordo coletivo trazido aos autos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. A matéria relativa à validade dos acordos de compensação de jornada e da leitura que se faz do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou as Orientações Jurisprudenciais 182 e 223 da SDI 1, manifestando entendimento no sentido de que se considera válido o acordo individual de compensação de horário, não se conferindo, no entanto, validade ao referido ajuste quando celebrado de forma tácita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-748.131/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NEUZA RODRIGUES ORDONEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, deu provimento ao RE nº 438.639/MG para, interpretando o art. 114, VI, da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, declarar a competência da Justiça estadual para o julgamento de ação de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente do trabalho, movida por empregado contra o empregador. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-756.383/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - CONTRATO NULO - DEPOSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO RETROATIVO NÃO CONFIGURADOS. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, que se falar em sua inconstitucionalidade, muito menos em efeito retroativo, nem na impossibilidade de sua aplicação aos processos em curso, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-762.373/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-lo da condenação ao adimplemento do acréscimo de 40% sobre os valores do FGTS devidos em relação ao período anterior à aposentadoria; II - fica prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face de versar sobre a mesma matéria do apelo patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NO CONTRATO DE TRABALHO - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% DEVIDA SOMENTE COM RELAÇÃO AO SEGUNDO CONTRATO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na AdIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Por outro lado, o empregado aposentado voluntária que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-774.126/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante ao pagamento da multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser a Embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, atualizado no momento oportuno.

PROCESSO : RR-775.093/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : VALMIR NESTOR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º, para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-782.445/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. FGTS INCIDENTE SOBRE O SALDO SALARIAL DEFERIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Turma julgadora que reconheceu o direito obreiro ao recebimento das parcelas relativas aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-784.723/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
RECORRENTE(S) : ALAERTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, apenas no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, apurados ao final; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO -DESCONTOS FISCAIS - ART. 46 DA LEI N.º 8.541/92 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 228 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e na Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais resultantes de créditos oriundos de condenação judicial devem incidir no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o credor, sendo calculados sobre o montante global da condenação. Nesse contexto, a decisão do Regional, que determinou que os descontos em comento deviam incidir mês a mês, deve ser reformada, impondo-se a referida incidência sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Recurso de revista do Reclamado par conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Nos termos do § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o único instrumento de mandato juntado aos autos não tem data, como requer o dispositivo legal em comento. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente recurso de revista resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no subestabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial n.º 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o subestabelecimento é anterior à procuração. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-785.632/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DORIVAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei n.º 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : ED-RR-786.990/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RODE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - A parte não veiculou, nas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento, a suposta ofensa aos artigos 5º, 6º, 7º, inc. I, 173 e 193 da Constituição Federal, além do artigo 10º, inc. I, do ADCT. O prequestionamento de matérias, inclusive da suposta violação a dispositivos legais ou constitucionais, há que ser efetivado oportunamente, de modo a obrigar o Órgão Julgador do apelo a apreciar tais temas, no mesmo instante em que confere a prestação jurisdicional à parte litigante. O prequestionamento não pode vir à lume somente na peça de Embargos declaratórios, sob pena de inovar-se a fase recursal, em detrimento do instituto processual da preclusão. 2 - Para a utilização da via declaratória, a parte deve observar os permissivos previstos na legislação processual (obscuridade, contradição ou omissão). O inconformismo da embargante com a conclusão do julgado rege das hipóteses legais previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impondo-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-787.001/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista; II - por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Litigantes por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as decisões de fls. 599-600 e 622-623, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada, ficando prejudicadas a análise dos demais temas suscitados nos recursos de revista.

EMENTA: 1. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS LITIGANTES - CONVERSÃO ILEGAL DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto. Frise-se que sequer poderia ser invocada a diretiz da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SBDI-1 do TST, porque, "in casu", ocorreu efetivo prejuízo para ambos os Litigantes, na medida em que não foram apreciados os temas dos recursos ordinários interpostos, ficando caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF. Agravos de instrumento providos. 2. RECURSOS DE REVISTA DOS LITIGANTES - NULIDADE PROCESSUAL - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI N.º 9.957/00 - ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PRONUNCIADA. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior segue no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às demandas ajuizadas após a vigência da Lei n.º 9.957/00. No caso, a presente reclamação trabalhista foi proposta em 23/03/99, ou seja, em data anterior à sanção da Lei n.º 9.957, de 12/01/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Por meio da referida lei, os TRTs, caso fossem confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, poderiam emitir certidão de julgamento que valeria como acórdão (CLT, art. 895, § 1º, IV, parte final). No caso, contudo, o Regional converteu ilegalmente o rito ordinário em sumaríssimo, sendo certo que a aludida conversão trouxe prejuízo para ambos os Recorrentes, uma vez que não seria o caso de se fazer o confronto diretamente com a sentença, porquanto há situações fáticas que não foram sufi esclarecidas perante o TRT (Súmula n.º 126 do TST), como, por exemplo, as questões do plano de incentivo, das diferenças de 13º salário, da supressão do adicional por tempo de serviço, da litispendência, do abono previsto em instrumento coletivo, da base de cálculo do pagamento das horas extras e das diferenças por conta da SISTEL, temas veiculados nos recursos ordinários de ambos os Litigantes. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-795.546/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO QUADROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Ressalte-se, ainda, que a circunstância de o Regional não ter mencionado expressamente o dispositivo legal suscitado pela parte não caracteriza a ausência de fundamentação. Recurso não conhecido. MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A questão apontada nos embargos foi sobejamente apreciada pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido. DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. O único aresto trazido para cotejo afigura-se inespecífico, pois apresenta tese genérica sobre a interpretação restritiva de gratificação criada unilateralmente pelo empregador. O recurso esbarra no óbice do súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial n.º 279 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no súmula n.º 333 do TST. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. A argumentação do recorrente está superada pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 85, que incorporou a orientação jurisprudencial n.º 223 da SBDI-1, continuando a negar validade a acordo de compensação de jornada tácito. Ao contrário do que entendeu, o Regional não invalidou acordo de compensação de horas, pelo contrário, manteve a sentença, a qual não reconheceu a existência de acordo compensatório, em razão da impossibilidade de observância de acordo tácito. Portanto, não se caracteriza a pretensa contrariedade ao súmula n.º 85 do TST, nem à ex-orientação jurisprudencial n.º 220 da SBDI1 do TST, a qual foi também incorporada pela citada súmula. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Não se caracteriza a contrariedade à OJ 49 da SBDI-1, visto que o Regional não se baseou na utilização ou não de BIP para o deferimento, mas no fato de que independentemente da utilização de BIP, a reclamada sempre pagou as horas de sobreaviso; entretanto, comprovadamente, deixou de quitar as trabalhadas em dia ou horário para o qual o reclamante não estava escalado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-800.860/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULUCCI NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-803.500/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" por violação do artigo 4º da CLT, apenas no que tange aos minutos compreendidos no limite de dez minutos diários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a condenação à Súmula n.º 366, limitá-la ao pagamento de todos os minutos residuais, como horas extras, somente nos dias em que aqueles minutos excederem a dez, conforme for apurado em liquidação; não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - SÚMULA N.º 366 DO TST - APLICAÇÃO. A Súmula n.º 366 do TST consigna o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-805.250/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCOS GOMES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-808.560/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : MANUELA ANDRADE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam procedidos os descontos fiscais, incidentes sobre os créditos da reclamante, nos termos preconizados pela Súmula nº 368 do TST; e conhecer quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: BANCO BANORTE. DENUNCIACÃO DA LIDE E LITISCONSORTE NECESSÁRIO. Divergência jurisprudencial, oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não serve para o cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Extraí-se, da decisão recorrida, a ausência do indispensável prequestionamento a respeito das teses defendidas nas razões de revista, quanto ao litisconsorte necessário e à denunciação da lide previstos nos artigos 41 e 70 do CPC, uma vez que o Tribunal Regional não discorreu acerca das matérias neles disciplinadas, a teor da Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se, ainda, quanto à denunciação da lide, que esta Corte já se posicionou no sentido da incompatibilidade da denunciação da lide no processo do trabalho (OJ nº 227 da SDII). Recurso não conhecido. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Vale lembrar que a matéria sucessão trabalhista, envolvendo os bancos, já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDII, cuja tese é de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Infere-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - prova testemunhal -, louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Corte Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. Esta c. Corte já se pronunciou a respeito do tema na Súmula nº 376 do TST, segundo a qual "a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas". Recurso não conhecido.

BANCÁRIO. SÁBADO. A despeito do comando da Súmula nº 113 do TST, a matéria é eminentemente fática, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que exige o reexame de cláusula de convenção coletiva mencionada na fundamentação da decisão recorrida. Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - EMPREGADO MENSALISTA. Considerando a fundamentação da decisão recorrida, carece de prequestionamento a tese defendida nas razões do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. JUROS MORTUOS. A matéria deduzida nas razões de revista é inovatória e está preclusa na atual fase processual, uma vez que o v. acórdão regional não a examinou, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão impugnada se refere ao "efetivo pagamento" e não à competência, como pretende o recorrente. Desse modo, a decisão está em consonância com a Súmula nº 381 Do TST. Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A divergência jurisprudencial, oriunda do

mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não serve para o cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De acordo com a decisão regional, a r. sentença já havia determinado que os recolhimentos previdenciários fossem descontados do crédito do obreiro, razão pela qual entendeu não existir interesse de recorrer quanto a este tema. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. É pacífico, no âmbito desta Corte Especializada, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Súmula nº 368 do TST). Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação nos honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.533/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OJ Nº 151 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Toda a pretensão do Recorrente encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, porquanto a fundamentação aposta pelo Regional, no sentido de manter a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, importa em ausência do imperioso prequestionamento de todas as matérias trazidas à baila no presente recurso, à luz do que dispõe a OJ nº 151 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ROAC-1.179/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face do julgamento do RR-1.885/2001-022-03-00.4, em sessão do dia 16 de março de 2005.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - DEPENDÊNCIA - ART. 796 DO CPC - PROCESSO PRINCIPAL JÁ JULGADO PERANTE A TURMA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. Nos termos do art. 796 do CPC, o processo cautelar é sempre dependente do processo principal. No caso, a presente ação cautelar é incidente ao recurso de revista julgado perante a Turma em sessão do dia 16/03/05, razão pela qual a presente medida acautelatória encontra-se sem objeto, consoante diretriz do art. 267, IV, do CPC. Processo julgado extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-41.549/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VANDERCI ANTÔNIO SAURIN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-100.251/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DALVA FIGUEIRÓ
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOBSERVÂNCIA DA ISONOMIA NA PERCEPÇÃO DAS UTILIDADES DE HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da percepção das utilidades de habitação e energia elétrica, concluindo pela existência de pronunciamento do Regional sobre o tema, e, por conseguinte, pela inexistência de recusa da prestação jurisdiccional, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-127.094/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDEMAR PUMPMACCHER
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se aprecie integralmente o recurso ordinário e os embargos declaratórios do autor quanto aos aspectos fáticos consignados, como entender de direito; negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, impõem-se os esclarecimentos insistentemente pleiteados pelo reclamante. Não se pode olvidar que a parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Regional, a quem cabe a decisão dos embargos, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve posicioná-los no acórdão, mesmo porque esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão de negatória de processamento de outro recurso, segundo se constata, respectivamente, dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT.

Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Entre esses requisitos sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, resente-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irresignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expandidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Agravo desprovido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Não ficou evidenciada, no acórdão recorrido, a indispensabilidade para o trabalho, referida na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, que respalda o apelo extraordinário. Agravo a que se nega provimento. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A conclusão regional não afronta a literalidade dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, os quais teriam sofrido, no máximo, razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia acerca da responsabilidade solidária das reclamadas a partir da interpretação da Lei Estadual nº 10.900 de 26/12/1996, que autorizou o Poder Executivo a reestruturar societária e patrimonialmente a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mediante cisão, fusão, transformação, incorporação, extinção, redução ou aumento de capital, ou combinação desses instrumentos, podendo criar sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias. Dessa forma, fica vedada a apreciação da divergência jurisprudencial em face dos termos da alínea "b" do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1991-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17/2002-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : J.J. PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA M. FERNANDES MARTINS
AGRAVADO(S) : BRÁS REBELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL, SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. INEXISTÊNCIA. Não há como conhecer do agravo de instrumento, uma vez interposto por correio eletrônico, sem certificação digital. Precedentes da Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28/2003-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME PROBATÓRIO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O despacho agravado erigiu, basicamente, a impossibilidade de reexame dos fatos e provas do processo como fundamento para denegar seguimento ao recurso do banco, tudo isso que, agora, não foi infirmado. Ademais, por estar a decisão do Regional em harmonia com os precedentes 233 e 234, da SBDI-1 do TST, o apelo está obstado pela Súmula nº 333/TST. Por outro lado, de se manter decisão que defere a verba honorária com base na jurisprudência pacificada nesta C. Corte superior (Súmula 219/TST), quanto aos requisitos exigíveis. Quanto à questão da respectiva base de cálculo, prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1060/50 - dedução ou, não, dos valores relativos à parcela fiscal e previdenciária - matéria controvertida no âmbito dos Tribunais, o conhecimento da Revista só se viabilizaria mediante a transcrição de arestos divergentes da decisão recorrida, de que se olvidou o agravante, eis que não indicou qualquer paradigma jurisprudencial, daí emergindo razoabilidade na decisão regional, que manda calcular os honorários sobre o total da condenação (Súmula 221 desta C. Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29/2004-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RECEPUTI NETO
ADVOGADO : DR. GLADSTOM DE LIMA DONOLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 82/86, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo, da vara de origem e do nome do Recorrido. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2002-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADNALDO DA ROCHA GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2003-251-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARTA LEANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos deduzidos, configura-se como interlocutória e irrecorrível de imediato, nos moldes da Súmula 214 desta Corte, com a redação da Resolução 127/2005 (DJ de 14.3.2005), não autorizando o trânsito do recurso de revista interposto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-58/2003-072-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : YASSUO OYAMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGO INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EFETIVO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. O Recurso de Revista se fundamenta exclusivamente em ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Contudo, violação ao referido dispositivo, caso houvesse, seria reflexa, o que desatende aos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-70/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELMICÉSAR JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SOARES SCHWARTZ
RECORRIDO(S) : GECEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Inteligência da Súmula 331 desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-73/1999-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade dos acórdãos das fls. 160 e 166-7, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2003-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JEFERSON VOGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINOS TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-106/2000-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : MILTON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES LUDWIG
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. O recurso de revista não merecia seguimento por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados estão superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2002-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : WANYR RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 294/TST - ALTERAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL.

A discussão sobre complementação de aposentadoria insere-se na competência da Justiça do Trabalho, nos limites do art. 114 da CF/88, justamente porque tem origem no vínculo empregatício mantido entre o autor e seu antigo empregador (CREDIREAL). Inaplicáveis os termos da Súmula 294 do TST, uma vez que não se discute o pagamento de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado no contrato de trabalho e, sim, se a alteração contratual ocorrida no regime da previdência complementar é lícita ou não. Quanto à validade da alteração da norma empresarial, o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não aponta violação de nenhum dispositivo legal, tampouco apresenta jurisprudência capaz de demonstrar divergência de teses, como pressupõe o art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-118/2002-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : OSVANDO BONTEMPO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para esclarecimentos acerca do incurrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

O acórdão embargado asseverou que estava correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional estava em harmonia com a Súmula 326 desta C. Corte. Por óbvio a jurisprudência sumulada deste Tribunal é editada de forma criteriosa, não estando em descompasso com a Constituição. Esclarece-se, portanto, que, no caso, a pretensão de inclusão do auxílio alimentação nos cálculos de complementação de aposentadoria, está fulminada pela prescrição total, pois, como destaca o Regional, isso se deu em 1995, e a reclamatória só foi proposta em 2002. Ileso, destarte, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. De outro lado, não há omissão sobre o art. 173, § 1º, da Carta Política, pois o mesmo não foi tratado na revista e, como se não bastasse, ineficaz a só indicação do artigo, desacompanhada de fundamentação.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-121/2004-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMILIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-129/2004-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MOURA TRINDADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS INEXISTENTES - SÚMULA 362 PRESERVADA.

De acordo com o jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ. 344). Se foi a referida lei que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se admitir violação direta dos incisos II e LV do art. 5º e do XXIX do art. 7º da Constituição Federal. De outro lado, não se tratando dos recolhimentos, em si, do FGTS, impertinente a invocação da Súmula 362 deste Tribunal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-131/2004-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CACILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-136/2004-841-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZMAR BORGES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-144/2004-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ACOSTA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-145/2000-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2002-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-161/1998-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DAVID MARANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/1994-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ALCIDES FERNANDO MACHADO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrumento de mandato em favor dos advogados signatários do agravo acarreta o não-conhecimento do recurso, por inexistência e deficiência de traslado. Inteligência dos artigos 37, parágrafo único, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDOREMA CAVALHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-189/2000-181-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : D'JALMIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2001-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VELCI SILVESTRE SCNEIDER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - AFRONTA LEGAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS.

O acórdão regional que concluiu que o empregador transferiu o empregado, definitivamente, em face da prova produzida e, por isso, de acordo com a OJ 113 da SBDI-1/TST, indeferiu o pagamento do adicional respectivo, não viola a literalidade do § 3º do art. 469 da CLT. As ementas transcritas não se mostraram aptas para a demonstração do dissenso jurisprudencial, visto não atenderem à Súmula 23/TST, na medida em que cada uma delas contém, em parte, a tese adotada pelo acórdão recorrido, nenhuma delas abrangendo todos os fundamentos expostos na decisão recorrida. A verificação da ausência de requisito formal disposto em lei, como o do art. 29 da CLT (anotação da transferência e seu caráter), implicaria na reexame de documentos e, portanto, na reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é, agora, vedado pela Súmula 126 desta C. Corte. Não tendo o acórdão regional adotado tese explícita com relação aos artigos 818 da CLT e 333,II, do CPC nem tendo o recorrente prequestionado a matéria, inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista, também no particular.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-200/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADELMIR JOSÉ MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 191 do TST, com a redação da Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003), a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação do Enunciado 333 do TST.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausência de tese a respeito no acórdão recorrido, não discutido o tema pela Corte Regional, que reformou sentença de improcedência. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Ademais, contrários os argumentos esgrimidos no recurso à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação do Enunciado 333 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-204/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : DAMIÃO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-215/1996-271-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA LÔBO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-217/1999-009-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCAS LAVINIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que não afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o artigo 100, § 3º, da Constituição da República. Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/2000-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE BENCHE CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-223/2000-022-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE BENCHE CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-225/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER FELIPPE
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-234/2003-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GEORGE VILA NOVA DE MELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), inócurre a alegada violação do artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República. Igualmente não afrontado o artigo 5º, LV, da Magna Carta pelo despacho negativo de admissibilidade, exarado na origem, quanto ao recurso de revista que se busca liberar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA GLADYS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : PEDRO DELLA PACE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-258/2001-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOEL DIAS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. Segundo o entendimento concentrado na Súmula 369 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : GENILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO
AGRAVADO(S) : ROSI & SILVA S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-269/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARA DE MELO CORREIA MATHIAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho afastado a prescrição total do direito de ação, carece de interesse recursal a parte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-282/2003-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO CECÍLIO DUARTE
ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Deixou a agravante de apresentar o comprovante de depósito recursal alusivo ao recurso de revista, necessário à adequada formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : POMPÍLIO VERIATO
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-289/1999-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANNA CARLOTA BERTON E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.

O agravo não traz nenhum argumento capaz de demover o óbice apontado para denegar seguimento ao agravo de instrumento, qual seja, a incidência da OJ 285 da Eg.SBDI-1 do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-302/2004-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-305/2004-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/1999-009-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. A falta de tese a respeito no acórdão, sequer suscitada a abordagem da matéria nos embargos declaratórios opostos, inviabiliza o recurso por falta de prequestionamento (Súmula 297 e OJ 256 da SDI-I desta Corte) quanto às ofensas aos artigos 22, inciso I, 44, 48, 61, 100, §3º, 160 e 167, inciso III, todos da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-325/2003-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RONAN WAGNER GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CARLA PINHEIRO POLESE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DO COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO EM RAZÃO DE DESERÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-328/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : IZILDA APARECIDA BROZINGA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-333/2003-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ÉDSON FERNANDO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-333/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DOMINGUES DIAS
 ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-347/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os dois primeiros pedidos formulados pela reclamante, extinguir o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, apenas em relação aos pedidos de indenizações por danos; II - julgar prejudicado o tema remanescente do Recurso de Revista e, também, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo, em face da perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INDEENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Independentemente de a ação de reparação ser dirigida contra o INSS para reclamar indenização e benefícios previdenciários (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria previdenciária) ou ajuizada em face do empregador, para reclamar indenização a título de reparação por danos morais ou materiais, a competência se estabelece a partir do fato gerador (causa de pedir) de referidas indenizações: acidente de trabalho.

2. Em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, não cabe perquirir em face de quem é ajuizada a ação, primeiramente porque estar-se-ia confundindo o critério de fixação da competência em razão da matéria por aquele atinente à competência em razão da pessoa; segundo, porque o princípio da unidade da convicção justifica a concentração da competência em um mesmo órgão judiciário para que os pronunciamentos jurisdicionais dele proferidos sejam uníssomos. Em outras palavras, dado o mesmo fato - acidente de trabalho -, a sua qualificação jurídica e os efeitos dele decorrentes deve ser apreciado por um mesmo órgão judiciário competente, pouco importando que, em relação a uma ação contra o Estado, aprecie a causa sob a ótica da responsabilidade objetiva, e, relativamente ao empregador, faça-o sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva.

3. A Emenda Constitucional 45/2005 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho para alcançar essas ações, porquanto permanece na Constituição da República a distinção das obrigações oriundas da relação de emprego (art. 114, inc. VI) daquelas exsurgidas do acidente de trabalho (art. 109, inc. I).

4. Assinalando o Tribunal Regional tratar-se de indenizações decorrentes de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, é de se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho

5. Deixa-se porém, de se remeter o feito a Justiça Estadual, quando foram formulados e deferidos pedidos de natureza trabalhista, o que inviabiliza a cisão do processo.

6. Nessa hipótese, deve-se apenas extinguir o feito quanto aos pedidos de indenizações por dano moral e físico em face da doença profissional equiparada a acidente de trabalho.

7. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. No julgamento do Recurso principal houve a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, em relação a pedidos de indenizações por danos morais e físicos resultantes de acidente de trabalho. Ora, se no recurso adesivo busca-se apenas a reforma dos valores das referidas indenizações, então se perdeu o objeto do apelo. Por isso, fica prejudicado o exame do agravo.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-352/1998-047-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ARMANDO SÉRGIO TONON
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema programa de incentivo à demissão - contrato de trabalho - quitação geral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos à ao Juízo de Primeiro Grau de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Hipótese em que, a despeito da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições do art. 895, parágrafos 1º e 2º, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000 e, no despacho de admissibilidade do recurso de revista foi observado o rito ordinário. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece, quanto ao tema.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme item 3 do Enunciado 297 do TST, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não demonstrada. Recurso de que não se conhece, no tópico.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.**

PROCESSO : ED-AIRR-354/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : RUTH COFFY JACQUES
 ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-360/1999-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que não afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2004-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-375/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : NELSON ROBERTO ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-377/1999-009-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANALICE REIS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que não afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-377/2003-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES GUEDES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJ 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-379/2002-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MAVIS APARECIDA TEODORO IGINO
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou-se que a guia de recolhimento de custas está à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ÁLCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADOS : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL - CONTRARIÉDADADE DE SÚMULAS DO TST - PREQUESTIONAMENTO.

Não há como se aferir a violação de dispositivos constitucionais e legais e, ainda, contrariedade a súmula de juízo desta Corte, via Recurso de Revista, se tais questões não foram apreciadas pela decisão regional. Pre agora, a oportunidade. Inteligência da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-396/2003-151-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO IZEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTUNES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não alcança conhecimento, a revista, à falta de assinatura, pelo advogado da parte, seja da petição que a veicula, seja das razões recursais, o que equivale a sua não interposição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2003-151-11-41.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTUNES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional interposto no exame do recurso ordinário interposto pela parte e respectiva certidão de intimação, peças necessárias à adequada formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2003-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR PROTÁSIO
AGRAVADO(S) : LUCIANO VIEIRA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-411/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. WENDELL SANTIAGO ANDRADE
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MIGUEL M. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-422/2002-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO BAUZER BROWNE RÉGO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO NO VERSO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto dele consta a fotocópia da última folha da decisão agravada, sem a respectiva autenticação (art. 830 da CLT; Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-426/2001-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL VARGAS
ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO
AGRAVADO(S) : BERETTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-428/1999-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES F. DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que não afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : ANA RITA DONASSOLO
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-440/2004-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES FRANÇA
AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA FARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-441/2002-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : Pousada Porto Mares
ADVOGADO : DR. EDGAR LOPES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - DOBRA SALARIAL - SOBREAVISO - FGTS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.

Não se reconhece cerceamento de defesa quando a decisão está amparada no art. 130 do CPC, uma vez que, pelas provas produzidas, já se encontram esclarecidos os fatos relevantes ao convenci do Juiz. Inservíveis as ementas colacionadas, por sua inespecificidade. A decisão que, fundada nas provas, em que a reclamante não era domes sendo-lhe devidas horas extras, intervalo intrajornada, dobra salarial e que não a enquadra nas hipóteses dos arts. 236, 244, § 2º, e 247 da CLT, é insusceptível de alteração sem, antes, o revolvimento do conjunto probatório, o que, todavia, é vedado nesta instância extraordinária. Desfundamentado o apelo, quanto ao FGTS, uma vez que não apontada violação legal e, tampouco, se traz divergência. Obstado o recurso acerca da indenização substitutiva do seguro desemprego, uma vez que a decisão Regional está em consonância com a OJ. 211 da SBDI-1 do TST (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte). Impropera a arguição de que é indevida a multa pre no art. 477, § 8º, da CLT, quando a Eg. Turma a quo entendeu inválido o termo de rescisão contratual por falta de assistência sindical ou do Ministé Público, tendo sido preservada a norma legal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-446/1995-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/1999-009-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALENCAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que não afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-465/2000-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ONDINA SPECIAL PLACE BUSINESS FLAT
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional de fls. 119/120, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o pedido de reflexos do período da estabilidade provisória em todas as parcelas remuneratórias, rescisórias, depósitos do FGTS, férias, 13º salário e todas as vantagens reconhecidas à categoria no mencionado período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional nada consignou acerca do pedido de reflexos, negando, portanto, a devida prestação jurisdicional e violando o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2002-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480/2002-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS ROSSI
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado pela indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incide na espécie a Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.". MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal Regional não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame daquela Corte, por já ter havido pronunciamento sobre as matérias então suscitadas. Dessarte, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-491/1999-123-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ DAL BOM NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-514/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : AZIZ ALBERTO RASSI & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
EMBARGADO(A) : EURÍDES BENTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a transmissão de dados via fax tenha ocorrido dentro do quinquídio, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99; daí a intempestividade do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-514/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
RECORRIDO(S) : ISVANE CAMILO NICOLAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NELSON VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-519/2000-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA MICHALSKI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LABOR EM MUNICÍPIOS DISTINTOS.

Não viola o art. 461 da CLT, nem contraria a OJ 252 da SBDI-1/TST a decisão que adota interpretação mais ampla para o conceito de "mesma localidade" (art. 461 da CLT), entendendo-o como "espaço geográfico da mesma influência econômica". Constatado que os municípios, embora distintos, tinham condições sócio-econômicas semelhantes, deferiu-se a equiparação salarial. Reverter tal decisão, implica, ainda, em reapreciação de questões fáticas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-529/1998-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : REYNALDO MOREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-530/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE : MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. Alegada ausência de prejuízo na conversão do procedimento, além de não constituir matéria própria para embargos de declaração, também não se afigura como argumento válido para se rever estágios procedimentais já superados pela ocorrência da preclusão. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O recurso de integração vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-531/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MASSAO ADAMITSU
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-540/2002-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, apenas fazendo adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2001-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EUDES CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da responsabilidade subsidiária e excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-551/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : GERALDO MUNARO
ADVOGADO : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.



FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência sindical e a declaração de pobreza são suficientes ao deferimento dos honorários assistenciais, nos termos da Súmula 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-579/2004-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-590/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O direito às diferenças relativas à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : RR-593/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S) : NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não havendo indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República nem de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o Recurso está desfundamentado, por desatender ao comando expresso no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : MAURA ROSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, vencido o Excmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Prejudicado o exame da outra matéria articulada nas razões recursais. Custas invertidas, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2004-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SILDA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-599/2004-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA NUNES VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620/2002-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : JURACI DE FARIA EDUARDO
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado assistido pela entidade sindical, em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/1998-020-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : FABIO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-621/2003-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASELI LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2003-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADOS : DR. GIOVANI M. DE MELLO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISTELA SVICERO SALLAS
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não há base jurídica à sustentação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, que é de natureza trabalhista. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, não se caracterizando, portanto, ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, ou contrariedade ao Enunciado 362 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÂNIA BOTELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: I - por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar

110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : RR-649/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DANILO AERE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA DELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2003-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2003-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : HELENO TEODORO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da CF/88.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (preensão), nem o art. 5º, II, da CF/88 trata das condições da ação. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que, confirmando a sentença, rejeita a prejudicial de prescrição total argüida em contestação, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

ACORDO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Não foi apontada quanto ao tema nenhuma das hipóteses que permitiriam o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Há congruência da decisão recorrida ao contido no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidente a Súmula nº 333 do TST.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILO KERBER
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-670/2003-401-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. O insurgimento quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, não comporta o processamento do recurso de revista, visto que a decisão do eg. Tribunal Regional que manteve a condenação imposta na r. sentença a quo, entendendo que o adicional por tempo de serviço tem natureza salarial e sobre ele incide o cálculo do adicional de periculosidade está em consonância com a Súmula 191/TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-673/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-682/2003-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI CARNIELLI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687/2000-102-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILDO SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-688/2000-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAIR DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALBINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que, confirmando a sentença, rejeita a prejudicial de prescrição total argüida em contestação, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o reconhecimento, em definitivo, pela Justiça Federal, da existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699/2003-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ATAÍDE MARIA ASENSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-700/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA MORILLO VIGIL
EMBARGADO(A) : EULER MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO - INCABÍVEIS.

São incabíveis Embargos Declaratórios contra despacho que nega seguimento a recurso, pois fere o princípio da adequação recursal. A teor do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão "na sentença ou no acórdão". Em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

Embargos declaratórios não conhecidos.



PROCESSO : AIRR-703/2000-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUCAS MONTEIRO MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RABELO WILLIAM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DANO MORAL.

Inviável a arguição de nulidade do v. acórdão declaratório, com fundamento em violação ao art. 515 e 535 do CPC, uma vez pacífico o entendimento de que tal vício somente é aceitável no caso de afronta aos arts. 93, IX, CF, 458 do CPC e 832 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST. Tendo sido apresentados os fundamentos fáticos decorrentes das provas e os jurídicos, o inconformismo da parte não pode ensejar que nesta instância extraordinária seja feito o respectivo reexame (Súmula 126 desta C. Corte).

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - DESTRANSHAMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO FORA DE TEMPO.

Igualmente, não se vislumbra a violação dos arts. 93, IX, CF e 458 do CPC, entregue que foi a prestação jurisdiccional, com todas as justificativas legais exigidas. Quanto à prescrição total, a Corte de origem entendeu preclusa a oportunidade de invocá-la, uma vez que o recurso ordinário da recorrente não tratou dessa questão. Acerca dos documentos juntados a destempo (instrumentos normativos), o v. acórdão entendeu que, apesar dessa circunstância, não interferiram na conclusão do julgamento (a reclamada alegou pagamento a maior), o que obsta qualquer consequência prática, ainda mais que conclusão diversa exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 126 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. ALCYONILIO CÂNDIDO SECKLER SILVA E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO VARELLA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-711/2003-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças relativos à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afastase a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-721/2002-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do agravo, relativamente à existência de declaração de autenticidade das peças que formam o instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 341 que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SPERONI
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-729/1999-040-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA PEREIRA LOPES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. Decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto na Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. Embora a reclamante fosse remunerada exclusivamente à base de comissões, havia convenção coletiva de trabalho garantindo-lhe o direito ao recebimento integral das horas extraordinárias pela média de seis meses de trabalho, consoante a decisão regional. A natureza factual da controvérsia constitui óbice ao recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730/2001-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA PALUDETTO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 381 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 357 desta Corte. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-731/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S) : DARCY GARLETTI
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-739/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITALMEGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE JESUS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista processado no rito sumaríssimo, quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/00).

PROCESSO : RR-753/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LUZIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754/2003-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : JOÃO GARCIA DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758/1994-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NEIDE LIBANÓRIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento dessa Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 300 da SDI-I, no sentido de que a aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, não caracteriza afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773/2003-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IRINEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVO AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-779/1996-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO RENATO ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-787/2003-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. Inexistência de violação direta ao artigo 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal. Inservível dissenso pretoriano a viabilizar o trânsito do recurso de revista, em se tratando de feito sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794/2003-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : ARMANDO SPADER
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não foi indicada quanto ao tema nenhuma das hipóteses que admitiriam o apelo, dispostas no art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/1997-010-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JURILDA ZUNINO DURKOP
ADVOGADO : DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA ALEXANDRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECKER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Embargos à execução julgados sem estar garantido o juízo da execução. Agravo de petição não conhecido pelo Tribunal Regional, ao fundamento de não estar garantido o juízo da execução. Subseqüente complementação da garantia, com ajuizamento de novo agravo de petição, também não conhecido por força de preclusão consumativa. Recurso de revista ajuizado com fundamento em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Violação não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER
AGRAVADO(S) : PEIXARIA E CHOPARIA MOQUEKA DRINKS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALCYR ARTUR COSTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : C.A. CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A par de inexistente, à falta de procuração outorgada ao advogado signatário e não configurada a hipótese de mandato tácito, a ensejar a aplicação do Enunciado 164 desta Corte, o agravo também se mostra intempestivo, uma vez interposto após a fluência do octódió legal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816/2003-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação à empregada, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-824/1997-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEODETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
AGRAVADO(S) : FRENAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INAPLICÁVEL - NULIDADE SUPERADA - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - ESTABILIDADE.

O rito processual sumaríssimo, de fato, não poderia ser aplicado aos processos em curso, antes da vigência da Lei 9.957/2000, seja em respeito ao devido processo legal, seja em face do ato jurídico processual perfeito e acabado, que deve ser respeitado e dotado de eficácia. Ademais, a nova sistemática não tem sua essência no valor da causa, preponderantemente, mas na liquidez e certeza do pedido. Supera-se, todavia, referida nulidade, em homenagem à economia e celeridade processuais, mais agora, com a diretriz do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, examinando-se o cabimento da revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT (OJ 260 da Eg. SBDI-1/TST). No mais, tem plena incidência o § 4º do art. 896 da CLT, obstando o processamento da revista, pois o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 (OJ 230 da E. SBDI-1 do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-827/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças relativas à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-832/2002-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SOARES PRELLEUE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-838/1979-014-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO ASSUMPTIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.



PROCESSO : AG-AIRR-839/2002-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o agravo regimental, ausente dos autos procuração outorgada pelo agravante ao advogado signatário do recurso, peça necessária à regularidade de representação processual, não configurada a hipótese de mandato tácito.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-857/2003-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADOS : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA E DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-859/2000-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LILLY NYLLA KLEIN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : TERESINHA DOS PASSOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST quanto ao tema vale-transporte e por divergência jurisprudencial quanto às férias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte e para, reformando a decisão regional, determinar seja feita a contagem das férias da reclamante à razão de 20 (vinte) dias úteis por ano e para excluir da condenação as férias proporcionais e o pagamento em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST).

FÉRIAS EM DOBRO, PROPORCIONAIS E DE 30 DIAS ANUAIS. EMPREGADO DOMÉSTICO. Esta Corte tem entendido que não houve alteração nas férias do empregado doméstico no que se refere à quantidade de dias por ano, após o advento da Constituição da República de 1988, prevalecendo a lei regulamentadora da profissão, a qual dispõe que o empregado terá direito a 20 (vinte) dias úteis de férias anuais a cada 12 (doze) meses de trabalho, nos termos do art. 3º da Lei 5.859/72. Por igual razão, as férias proporcionais, bem como o pagamento em dobro, também não são devidos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2001-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEMAJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUZENILDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-865/1999-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : WVM TURISMO PASSAGENS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : LAUREMI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Intelligência da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/2002-022-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROSILANE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-872/2003-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALTÉRIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não foi indicada no acórdão regional a data em que protocolada a petição inicial, motivo pelo qual não há como se aferir o marco prescricional relativo aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-874/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA SECCO VICENTIM
 ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-874/2003-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-877/2003-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO
 RECORRIDO(S) : LEVY LOURENÇO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-882/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NAPOLITANO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-883/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDO(S) : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe por possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARE". CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que incorreto o código de receita constante da guia de custas, embora nela inseridos elementos capazes de assegurar que o recolhimento diz com o feito, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Merece conhecimento e provimento o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga o julgamento como entender de direito.

Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-900/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA CORREIA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-903/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ TADIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a declaração de prescrição da ação no tocante à pretensão de pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-904/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUZIA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-906/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a contrariedade às Súmulas 182 e 314 desta Corte, nem a hipótese prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-922/2003-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ESDRAS CRAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-924/2001-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MAGALHÃES GÁUDIO
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, considerando a já pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito - CF, art. 5º, XXXVI -, ou contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-930/2002-086-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALTER LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES
EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-931/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CRISTINA ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". (Súmula nº 85, item I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2003-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA LUZIA BELISARIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não implica violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a argüida violação ao artigo 5º da Constituição Federal, sequer renovada em agravo de instrumento. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, bem como da invocada e genérica violação a dispositivo de lei, em causa submetida ao rito sumaríssimo (Art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-939/2003-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE CURSINO FORTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-943/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF. COMPETÊNCIA DE APOSENTADORIA. ILEGIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula desta C. Corte, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção pelo empregado de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda, havendo a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZ - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Recurso de Revista só é admissível nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando indicada violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Portanto, desfundamentado o apelo, quando suscita divergência jurisprudencial, que é inapta para o processamento do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2003-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-966/2003-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DI FLORA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 164/165, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 158/161.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa do FGTS relativas aos expurgos inflacionários e acerca da quitação passada à época da adesão ao Plano de Demissão Voluntária importou em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Apresentação extemporânea das peças necessárias à formação do instrumento (após o transcurso do prazo recursal), que leva ao não-conhecimento do recurso. Artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : MESSIAS DUARTE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-974/2003-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças relativas à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : RR-975/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO NEPOMUCENA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA GODDY
RECORRIDO(S) : CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JERONIMO BELLINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não é admitido recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-977/2002-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-978/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : DONIZETE MARTIN
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-983/2003-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO CABRAL DAVID
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insurgência inovatória. Matéria não abordada no recurso de revista, diante da ausência de contrariedade a respeito.

PRESCRIÇÃO, ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Recurso desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-988/2003-005-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDO(S) : CLEUSA MOREIRA DOS ANJOS NADER
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-994/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO FUENTEALBA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ALVAREZ & AZENHA E OUTROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Ademais, deixou o agravante de trasladar a procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE LUCA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. NÃO-PROVIMENTO. A Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 06, incorporada na nova redação dada à Súmula 60 do C. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.001/2003-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S) : GISLENE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.006/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VICENTE GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO FRACIONADA. Acórdão em que não se admite que o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, possa ser usufruído "de forma fracionada", ao longo da jornada, ainda que existente previsão em convenção coletiva do trabalho. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada, porque o mandamento que encerra, de obediência aos acordos e convenções coletivos, não se aplica em relação aos direitos trabalhistas de natureza não-patrimonial, pertinentes à higidez física e mental do trabalhador. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.009/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/1998-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUELI CRUZ PELLEGRINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.010/2003-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

RECORRIDO(S) : VÁLTER GALVÃO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. VÁLTER GALVÃO DE ASSIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.011/2000-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI (convertida na Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381/TST, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

PROCESSO : ED-AIRR-1.012/2003-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RICARDO BUENO RAMOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, se encontra devidamente fundamentada, enquanto esposa a tese de que a ausência de autenticação e de declaração de autenticidade das peças trasladadas pelo advogado da parte agravante acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, forte nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. De igual modo a divergência com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal não caracteriza contradição ou obscuridade no acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.014/2002-003-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO

RECORRIDO(S) : MAURO FÉLIX ZANETTI

ADVOGADO : DR. MAUREN LAZZARETTI AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se da guia DARF é possível se constatar o nome do autor e o número do processo de referência, bem como quem procedeu ao respectivo recolhimento, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a ausência de indicação do juízo a que se destina, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido na inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.015/2003-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADILSON PEDRO MACCARI

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e da responsabilidade pelo pagamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as reclamadas diferenças relativas à multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESAO. Não há falar na ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS. O direito ao pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.018/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GERSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. A teor do art. 787 da CLT, na reclamação escrita, a petição inicial deverá vir acompanhada dos documentos em que se fundar a pretensão deduzida pelo reclamante, o que não ocorreu no caso em análise. Daí a correta extinção do processo, com o indeferimento da petição inicial, por carecer o autor de interesse processual, na forma do art. 295, III, do CPC, no que o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a primeira parte da Súmula nº 263 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SIDONIA MOLON DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.022/2003-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMPLÍCIO BOGONI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento convertendo-o de Recurso de Revista ante provável violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência no código da receita não importa na deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentença, e da guia respectiva (DARF) conste a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GUIMÃRES VIEGAS

ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.025/2001-005-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TRANSPORTES GOIASLIT LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR SABINO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão e contradição que se afiguram inexistentes.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BORGES
AGRAVADO(S) : ALINE JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.036/2003-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CIRLENE ALZIRA KUFFER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.049/2003-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.051/2001-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SALETE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO RESTRITO À HIPÓTESE ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.056/2003-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE BRAÇO DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.058/2003-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Confirma-se o despacho agravado que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.060/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GIOVANI DIAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte. Inocorrência de violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.062/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento convertendo-o de Recurso de Revista ante provável violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência no código da receita não importa na deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentença, e da guia respectiva (DARF) conste a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.066/2003-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUCA NA MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO FLORENTINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data da publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/06/2001, quando originou a **actio nata** concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular. Essa é a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 editada recentemente por este Tribunal.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do TST, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

PROCESSO : RR-1.072/2003-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANACONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.083/1999-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : EVANI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS FIXADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PENHORA. NÃO-DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se justifica a exigência do pagamento das custas pelo eg. TRT, quando o bem penhorado serviu para garanti-las. Portanto, o eg. TRT, ao decidir pela deserção do agravo de petição incorreu em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, contido no artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois, havendo garantia suficiente com a penhora realizada, estará coberto o valor das custas fixadas no processo de conhecimento. Logo, o agravo de petição da executada não deveria ter sido julgado deserto. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.083/2003-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANKLIN PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.085/2001-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARILZA DUTRA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.086/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.088/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ MINCHETTI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.089/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : MOACIR GUILHERME
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.096/2003-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA F. ZYLBERLICHT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.099/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRENTE(S) : DIVA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional fundada em inexistência de interesse processual. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.114/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO LAMBERT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.130/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST, segundo a qual "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contida na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/1993-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : GISOALDA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.136/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT F. DE VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a matéria regulada pelo art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e a parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre ela. Por isso, incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST, segundo a qual "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contida na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.138/2001-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERNANDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do



disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOVIRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, à falta de indicação de afronta direta a dispositivo de lei ou da Magna Carta, ou, ainda, de divergência jurisprudencial, em inobservância aos requisitos intrínsecos de admissibilidade do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Inovatório, por outro lado, o agravo ao apontar ofensa ao artigo 5º, caput, da Carta Magna, uma vez silente a respeito o recurso de revista, o que constituiu um das causas de sua desfundamentação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.145/2003-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BROZOSKI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : JAIME GILVAN LOPES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.153/2003-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : JAIR BASSICHETI
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.154/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GILSON MAURO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.157/2003-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : RENATO COSSARI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.168/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO ADAMO BOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 e 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.174/2003-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSENILTO CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GLADSTOM DE LIMA DONOLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.174/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : LUIZ VICENTE BEOLCHI
ADVOGADA : DRA. CARLA PIRES DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME POGGIALI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OFÉLIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MIGUEL GILBERTO ALVES MARINO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.205/2003-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSMARI ARMANDO ROMEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : LUZIANA MONTEIRO MASSARI
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. INTERRUÇÃO ESPONTÂNEA DA GRAVIDEZ. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, b, ADCT) (Orientação Jurisprudencial nº 88, da colenda SBDI-1, nova redação DJ de 16/04/2004). Não há como se admitir que posterior interrupção espontânea da gravidez seja empecilho ao alcance do direito à estabilidade, ainda mais quando limitada a garantia no emprego até o fato objetivo da interrupção da gravidez, determinada pela sentença. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.213/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.226/2001-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO LEMOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 5ª Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/1996-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CMK - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICTOR AULER FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE DE CARVALHO ZENY

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

Se o agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.235/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST, segundo a qual "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contida na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADROALDO PAES DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o texto contido no § 6º do artigo 896 da CLT. A indicação de afronta a dispositivo de legislação infraconstitucional ou de contrariedade com orientação jurisprudencial e a apresentação de arrestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial mostram-se impertinentes, porque não adequadamente fundado o recurso nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão), nem o art. 5º, II, da CF/88 trata das condições da ação. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início com a edição da LC nº 110/2001, nos moldes da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-033-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : IRMA FRANCISCA BISSONI BAGATOLI
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afastou a eficácia liberatória geral concedida à transação extrajudicial efetuada mediante a adesão da Reclamante a plano de demissão voluntária e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos contidos na ação trabalhista. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO G. COSTA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÍCERO CALDAS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENEGADOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/1991-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-1.267/2002-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e a divergência jurisprudencial acostada encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.267/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEVERIANO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Corretamente aplicado o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevidas as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.269/2000-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
ADVOGADO : DR. VITAL BARBA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando a parte, cujo Agravo de Instrumento teve provimento negado porque se limitara a repetir os fundamentos do Recurso de Revista, volta a reportar-se, agora em sede de Embargos de Declaração, às razões de Recurso de Revista, em procedimento totalmente divorciado do escopo previsto no art. 897-A da CLT.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : POLIFRIO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : LENILDO GUIMARÃES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a prefacial argüida em contraminuta, não-conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado o recolhimento de qualquer valor para o preparo do recurso de revista, a guia faltante, comprobatória do recolhimento do depósito recursal, é peça necessária à formação do agravo de instrumento, já que, no caso, os elementos constantes dos autos não permitem aferir se depositado somente o valor mínimo para o preparo do recurso ordinário conhecido ou se inteirado o valor da condenação, única hipótese em que nada mais seria exigido como garantia do juízo em sede de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CASTELI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LIMITAÇÕES.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não há que se falar em violação à lei, uma vez que, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é admitido por violação direta à Constituição da República e/ou por contrariedade a Súmula de Jurisprudência. Assim, a alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF não prospera, uma vez que, para sua análise, seria necessária a verificação da legislação ordinária, portanto, se violação houvesse, esta seria apenas reflexa e, não, direta. A decisão regional, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, atraiu para o recurso de revista o óbice dos nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não há, pois, vulneração ao art. 7º, I, da CF, combinado com o art. 10 do ADCT, mesmo porque não tratam, especificamente, da hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAURICI BONIFÁCIO AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CÓPIAS INAUTÊNTICAS.

Vedado o conhecimento do agravo quando a parte deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instru tampouco declara a sua autenti nos termos do item IX da IN 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. O pe de autenticação das peças, pela Secretaria, formulado na minuta de agravo não tem o condão de suprir a falta apontada, porque é ônus do interessado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/2001-116-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEVI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrumento de mandato em favor do signatário do agravo acarreta o seu não-conhecimento, por inexistência e por deficiência de traslado. Inteligência dos artigos 37, parágrafo único, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.294/2003-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON MALUF JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional (OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória e Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.311/2001-073-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA TRINDADE MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Bancário. Horas extras. Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal (atual Súmula 381).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contato. Deste modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede 6 horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). REPERCÚSSAO DAS HORAS EXTRAS NO RÉPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SABADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e nas PLRs, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado pela indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a débitos de natureza trabalhista."

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.320/2003-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCON PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : LEONEL DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADA : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.323/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.325/2003-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSE SEBASTIÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 29/6/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 11/12/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.327/2002-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO(S) : ADILES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO RENATO DE SOUZA APPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a reclamada do pagamento do aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos da referida súmula. Invertido o ônus da sucumbência, em razão da improcedência do pedido, atribui-se ao reclamante o pagamento das custas processuais já fixadas, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO SANTANA

ADVOGADO : DR. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia acerca da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA SILVA CORREIA NETO

AGRAVADO(S) : BETÂNIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer uma das peças, tais como contestação, decisão originária, o depósito recursal, a certidão de intimação do acórdão regional, bem como o despacho denegatório e respectiva publicação, todas essenciais por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.334/2003-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VALDEVI PEREIRA

ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.336/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : OSVALDO DELAMURA

ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.351/2001-059-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MARCOS RAMALHO AMÉNDOLA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DEVANDO FANTINATTI

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que mantém, por seus próprios fundamentos, a sentença que extinguiu o processo, forte no artigo 269, IV, do CPC, pela pronúncia da prescrição nuclear, uma vez proposta a demanda mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não implica afronta direta ao artigo 7º, XXIX, da Magna Carta, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.358/2003-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ISABEL PASQUOTTO GIOCONDO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : SIDNEY AZEREDO RAMOS

ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-141-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

AGRAVADO(S) : EDINALDO MARTINIANO LINS DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia das peças essenciais, tais como reclamatória, contestação, acórdão regional e recolhimento de custas, todas exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.400/2002-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : TADEU ROQUE ZANCHET

ADVOGADO : DR. EDSON ARCAIRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, enquanto esposa a tese de que a ausência de autenticação e de declaração de autenticidade das peças trasladadas pelo advogado da parte agravante acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, forte nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. De igual modo a divergência com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal não caracteriza contradição ou obscuridade no acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.403/1999-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA GAMBETA
ADVOGADAS : DRA. DENISE FILIPPETTO E DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Unanimemente, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, determinando sua conversão em Recurso de Revista. À unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à limitação do pagamento de horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que sejam pagas como extras, acrescidas de adicional legal ou convencional, somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, observando-se, com relação às horas diárias destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional correspondente, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1, tudo nos termos da fundamentação. Reduzo a condenação em R\$1000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

A decisão que adota tese expressa e inequívoca sobre determinado tema (horas extras e extrapolção do acordo de compensação), cuja aceitação excluía a aplicação de determinada jurisprudência, não implica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez atendidos os artigos 93,IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. No caso, a irrisignação da parte com o resultado do julgamento enseja o manejo de recurso e, não, a arguição de nulidade. O elastecimento da jornada estipulada em convenção coletiva, é matéria de verificação probatória, cuja reapreciação é vedada nesta esfera recursal, consoante a Súmula 126 desta C. Corte. A aplicabilidade da Súmula 85 desta C. Corte foi afastada porque, embora desrespeitado, veio a ser reconhecido o acordo de compensação da jornada de trabalho; a incidência da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, exigiria, reexame e revalorização do conjunto fático-probatório, para se saber se eram extrapolados mais do que cinco minutos na marcação do ponto. O habitual excesso de jornada, além daquele autorizado para compensação, com trabalho aos sábados e domingos, resulta em descaracterização do acordo e no conseqüente pagamento de horas extras acrescidas de adicional. Todavia, quanto às horas destinadas à compensação, para que não haja "bis in idem", paga-se somente o adicional, nos termos Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST, só neste ponto merecendo acolhimento o apelo. A ocorrência de atividades perigosas em área de risco é matéria de cunho preponderantemente fático, igualmente sendo vedado seu reexame. A decisão regional determinou a devolução do pagamento a título de contribuição confederativa, ante o descumprimento de formalidade estipulada em instrumento coletivo; em vista dessa circunstância, de igual modo, é insuscetível de reavaliação.

Agravo de Instrumento provido.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-1.416/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.417/2003-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEVAL GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSINHA MARIA RIOLÃO
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração da agravada, peça indispensável para verificação da representação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2000-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravados.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.445/2003-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LARAIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.455/2003-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
RECORRIDO(S) : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO PRADO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando prescrição declarada, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que declara a prescrição. Possível afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/1995-053-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MONTEMOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece provimento o recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ULISSES MELO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração do agravado, da reclamatória e da contestação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2002-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUA CARVALHO SOUSA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE SOUSA VARÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DO C. TST. Se as partes podem dispor livremente sobre os títulos transacionados, e esse acordo é homologado judicialmente, não há se falar em simulação. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, impede o processamento do recurso de revista o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.482/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO(S) : GUNTER LEITZKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.526/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALMOR FLAUSINO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.535/2002-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : WERICK ROSA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos "Servidor Público Celetista. Dispensa sem justa causa" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido de reintegração do reclamante ao emprego e determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

ABONOS. REFLEXOS. É inviável o exame, nesta Corte, do teor dos instrumentos coletivos para se saber a natureza jurídica do abono, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, são devidos os descontos concernentes a contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE ASSIS COUTO
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. O recorrente fundamentou o recurso de revista unicamente com base em divergência jurisprudencial, hipótese não elencada no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.536/2002-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FRANÇA DINIZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da jurisprudência uniforme da C. SBDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2003-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON LUIS CONCEIÇÃO LESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.547/2000-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : GERMANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com a edição da LC nº 110/2001, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : REINALDO VAZ
ADVOGADA : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional a respeito do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início com a edição da LC nº 110/2001, nos moldes da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Há congruência da decisão recorrida ao contido no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidente a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.565/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VALENTIM DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST, segundo a qual "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contida na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.566/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SALVIANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST, segundo a qual "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contida na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.569/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSMAR ZANEI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELAINE FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.598/2001-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO HERBERT CASTRO ESPINOSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.634/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em vedação ao acesso ao Judiciário, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumada pelo ajuizamento da demanda em 30.6.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.639/2001-302-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : VANESSA DO CARMO FELIPE
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 (atual Súmula nº 368) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-1.658/2001-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUDITH PEREIRA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.664/2001-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ REIMUNDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que impronta em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NORMA DE NAZARÉ MIRANDA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA.

Imprópria a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento em dissenso jurisprudencial e em artigos constitucionais e ordinários não elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. A omissão alegada nos Embargos de Declaração, interpostos perante o Eg. Regional, deve estar, diretamente, ligada a alguma tese sustentada em razões recursais e não apreciada. A prestação jurisdicional foi efetivamente entregue sem fundamentação. Inviável o apelo nas causas sob o procedimento sumaríssimo, amparado em ultraje a norma infraconstitucional (art. 771 da CLT e 169 do CPC). Não é possível se aferir a violação direta dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, sem examinar-se, previamente, a legislação ordinária. Portanto, implica dizer que a alegada violação à Constituição somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não dá ensejo a revista em procedimento sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : NILO DO CARMO GOMES
ADVOGADA : DRA. NEUZA DO CARMO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Há congruência da decisão recorrida ao contido no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrangia a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.672/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIAS DE AVELAR
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência está superada pelo entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo, fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SDI.

PROCESSO : RR-1.678/2002-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MUNIZ PACHECO
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que a atividade de carga e descarga, desenvolvida simultaneamente ao abastecimento de aeronaves, dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional, examinando o laudo pericial, que noticiou o trabalho em área de abastecimento de aeronave, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se da conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.709/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciados não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.717/1998-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELISEU TINTINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite recurso de revista no processo de execução, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAVARR

AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.720/2002-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX

RECORRIDO(S) : LEJANDRE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA RELATIVA À 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.724/2001-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇO LTDA. - COOPSERVICE

ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

EMBARGADO(A) : LUCIANA MARADEI CARNEIRO REZENDE

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o v. acórdão embargado já enfrentado a questão deduzida, esclarecendo que a permanência do interesse conflitante entre as empresas PRODAUB e COOPSERVICE impede que o depósito de uma venha aproveitar para a outra (OJ 139), não há por que se cogitar de omissão, restando evidente o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio. Ademais, ainda que, por absurdo, fosse aceita a utilização do depósito da outra parte, ele já foi refutado insuficiente pelo acórdão embargado, daí imodificável a deserção (OJ 139).

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.734/2002-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA

RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR ZATTI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante à reintegração, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei ou na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.746/2002-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : GENIVAL CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.753/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

RECORRIDO(S) : IVETE GASPARIM SATO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381) do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria o reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE JESUS COSTA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : THYSENKRUPP MOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumada pelo ajuizamento da demanda em 20.8.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.765/2001-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JORGE MUNIZ

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (Súmula 381 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.767/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional declarou a nulidade da dispensa e determinou a reintegração da reclamante, com respaldo na garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, fundamentando que a doença profissional se manifestou durante a execução do contrato de trabalho e que a adesão ao PDI era viciada, em face da coação. Desse modo, a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, ainda que contrária aos interesses da parte. Recurso de revista de que não se conhece.

ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. COAÇÃO. O Tribunal Regional declarou a existência de coação na adesão da reclamante ao PDI, mediante a valoração da prova oral e documental, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de o empregado não obter auxílio-doença acidentário não lhe retira direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O essencial é que haja nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de emprego. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA Nº 346 DO TST. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.774/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.779/1992-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : LUCAS MARCOS ARRUDA

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefação de não-conhecimento do agravo de instrumento, veiculada em contramínuta, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumada pelo ajuizamento da demanda em 22.8.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.798/2001-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ MARTINS TEIXEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, SIMILARES, ANEXOS E AFINS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à correta formação, a teor do inciso I do § 5º do art. 897 e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.802/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELMO DIONÍSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças relativa à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença concernente ao FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-1.803/2000-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARIA LUCINEIDE LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos; por maioria, condenar a embargante no pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, à unanimidade, condenar a embargante à indenização de 15% sobre o valor da causa corrigido, tudo na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE E CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA APLICADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOVAÇÃO E DISTORÇÃO DA VERDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Tendo o acórdão embargado enfrentado a questão da responsabilidade subsidiária tal como posta no recurso e não havendo no agravo de instrumento qualquer alusão à circunstância de a Petrobrás ter sido a dona da obra, revela-se, ao mesmo tempo, seja o caráter infringente do julgado, seja a inovação recursal temerária e com alteração da verdade dos fatos, atitude processual inaceitável e que atrai a incidência dos incisos II, VI e VII do art. 17 do CPC, assim como a condenação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, e da indenização do art. 18 do mesmo diploma processual civil.

Embargos de declaração que se rejeitam com aplicação de multa e de indenização.

PROCESSO : RR-1.819/2003-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIER FELES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista interposta pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva-mente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.834/2001-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DUÍLIA CAVINI MARTORANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção Monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se preconiza que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada de trabalho efetivamente cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de 6 horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. PDV.COMPENSACÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado pela indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem à espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a débitos de natureza trabalhista."

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.839/1998-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PILLIA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO NUNES
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INAPLICÁVEL - NULIDADE SUPERADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O rito processual sumaríssimo, de fato, não poderia ser aplicado aos processos em curso, antes da vigência da Lei 9.957/2000, seja em respeito ao devido processo legal, seja em face do ato jurídico processual perfeito e acabado, que deve ser respeitado e dotado de eficácia. Ademais, a nova sistemática não tem sua essência no valor da causa, preponderantemente, mas na liquidez e certeza do pedido. Supera-se, todavia, referida nulidade, em homenagem à economia e celeridade processuais, mais agora, com a diretriz do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, examinando-se o cabimento da revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT (OJ 260 da Eg. SBDI-1/TST). No mais, as provas dos autos demonstram que havia controle de horário. Portanto, a controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. Os arrestos trazidos a cotejo partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional (Súmulas 23 e 296 do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumado pelo ajuizamento da demanda em 27.8.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Dissenso pretoriano imprestável ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.895/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRIDO(S) : LENI DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.925/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.926/2000-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SPONTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.930/2003-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCIANO FONTENELE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema alusivo à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, dispensado do pagamento na forma da lei (fls. 14).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.960/1996-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO COSMO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INAPLICÁVEL - NULIDADE SUPERADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O rito processual sumaríssimo, de fato, não poderia ser aplicado aos processos em curso, antes da vigência da Lei 9.957/2000, seja em respeito ao devido processo legal, seja em face do ato jurídico processual perfeito e acabado, que deve ser respeitado e dotado de eficácia. Ademais, a nova sistemática não tem sua essência no valor da causa, preponderantemente, mas na liquidez e certeza do pedido. Supera-se, todavia, referida nulidade, em homenagem à economia e celeridade processuais, mais agora, com a diretriz do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, examinando-se o cabimento da revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT (OJ 260 da Eg. SBDI-1/TST). E, ainda assim, há de ser trancado o recurso de revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo que envolva órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.963/2000-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
EMBARGADO(A) : ADELAR SEGUNDO SCARIOT
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Não houve equívoco na decisão embargada. Se a parte não junta a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (OJ 18 da SBDI-1 do TST), o apelo não pode ser conhecido.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/2003-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NUNES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
AGRAVADO(S) : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. SELMA CABRAL BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º do art. 897 da CLT no prazo do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.015/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, da CLT, OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória e Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.032/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO ALEXANDRINO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADA : DRA. IARA CRISTINA GONÇALVES PITA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que se declara prescrita pretensão de trabalhador avulso, manifestada em ação ajuizada mais de dois anos da data da ocorrência da lesão. Interpretação do texto constitucional, de modo a adaptar sua aplicação a situação fática não regulamentada. Ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.033/2001-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DINAH WATANABE ISHIZAWA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incide na espécie a Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 318 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.050/2001-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NILSON TEODORO SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.055/2003-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ineficácia da cláusula normativa que suprimia o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, determinar o pagamento, como extra, desse período, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.056/1997-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : GENIVALDA VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. ARTIGO 655 DO CPC. BLOQUEIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.099/1999-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA - REQUISITOS - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

Assentando o Eg. Tribunal da Primeira Região que documento juntado pela própria empresa assegurava o direito de o empregado auferir a vantagem pretendida, mesmo após o prazo inicialmente estipulado, não há como se reexaminar essa prova nesta esfera extraordinária, para se chegar à conclusão desejada pela reclamada (Súmula 126/TST). Dentro desse quadro, não há como se inferir violação direta dos preceitos de lei atinentes à prova, até porque silente o Tribunal de origem sobre os mesmos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.174/2001-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JULBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIS PEZOTTI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.183/2001-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
RECORRIDO(S) : EDSON DE SÁ
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, bem como determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, atual Súmula 381.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. Segundo o entendimento concentrado na ex-Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 (atual item II as Súmula 368 do TST), o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WALDIR DONISETTE DIAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.237/2002-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. FACCIN
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.249/1999-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WATSON VIEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.331/2001-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANALTIMA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 116 da SDI-I desta Corte. Afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.359/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO FELTRIN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.435/1999-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.437/1998-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : DAVID HÉLIO DUARTE COTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.545/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : AUDILENE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional em análise, também, de outros elementos de prova constantes dos autos, e não apenas daqueles alegados pela parte, mostram-se inespecíficas as divergências que transcreve, por não abarcarem totalmente as razões de decidir do Tribunal a quo, a atrair a incidência das Súmulas 296 e 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.585/2003-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDSON RICARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional (OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória e Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.674/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Inservível divergência jurisprudencial apontada, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 29.10.2003. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.688/1997-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA OLINDA TAUIL MUSSI
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE PEÇA ESSENCIAL. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.732/2003-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : YO TIK LIEN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Inservível divergência jurisprudencial apontada, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 12.11.2003. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.780/2000-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA
ADVOGADA : DRA. CATARINE CORREIA BURLACCHINI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER LAPA
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING ITAIGARA
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu tal legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos lato sensu. Constatando-se o bem tutelado, intermediação fraudulenta de mão-de-obra através de cooperativa, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legítimo o Douto Ministério Público. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.826/2000-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADILSON DE ROSA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.903/1997-042-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SANDRA ROSA BIANCHI
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE QUITAÇÃO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.097/1999-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO LUETH BESSA
AGRAVADO(S) : ALMIR CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.286/2001-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO BASSANI AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS sobre o valor total da condenação calculados ao final, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. Segundo a jurisprudência concentrada no item III da Súmula 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.329/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : MARCELO JOÃO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-3.643/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIL FÉLIX NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Agravo de que não se conhece, por irregularidade de representação processual, decorrente da não juntada do instrumento de procuração do advogado signatário do recurso, sendo este, portanto, inexistente juridicamente (art. 37, parágrafo único, do CPC).

PROCESSO : AIRR-4.286/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA.

Se o Eg. Regional não identifica os elementos de confiança caracterizadores da incidência do art. 62, II, da CLT, impossível, nesta esfera, investigar a prova para encontrar os poderes de mando e gestão pretendidos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-5.970/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADOS : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever os argumentos expendidos nas razões da revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.137/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONSTANTINO SALDANHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.563/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FARIAS DORNELAS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor e negar provimento ao agravo de instrumento da ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Irrepreensível o despacho agravado, à falta de arguição, no recurso de revista cujo trânsito se persegue, de afronta a preceitos legais e/ou constitucionais bem como de dissenso pretoriano, via oferecimento de arrestos a cotejo, como se impõe à luz do art. 896, "a", da CLT.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece provimento agravo de instrumento que atribui ao despacho agravado, para desconstituí-lo, fundamentos nele não esgrimidos, de forma desvinculada, portanto, da realidade do processo, inócurre, em qualquer hipótese, violação dos artigos 128 e 460 do CPC e e não demonstrada divergência jurisprudencial hábil.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : RR-8.838/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 105/112, como entender de direito. 1

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para interposição de agravo de petição importa em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.839/1999-019-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVA BREVE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.928/2003-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ OSSUOSKY MACHADO
ADVOGADO : DR. ELISA CANEDO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional para efeito de decretação de nulidade em sede extraordinária quando a parte interessada não opõe embargos de declaração com vista ao pronunciamento do Juízo acerca do tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arguições inovatórias porquanto trazidas à baila apenas no agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-10.541/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LÉIA LOPES
ADVOGADO : DR. IMERO MUSSOLIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensada a reclamante de pagamento pelo deferimento do benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. COLETA EM LANCHONETE. A coleta de lixo em lanchonete, nele compreendidos os resíduos das refeições consumidas, por sua similaridade com o lixo de residências e escritórios, não é passível de ser qualificado como lixo urbano, composto também por detritos industriais e hospitalares, para os efeitos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-I desta Corte

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.173/2002-011-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA
RECORRIDO(S) : JACKSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.520/2003-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO NONATO RODRIGUES CAMPAINHA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, restabelecendo, em seqüência, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.827/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga o julgamento do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A regra geral consagrada no art. 538 do CPC é a de que o manejo de embargos declaratórios implica a interrupção do prazo para o recurso próprio, caso dos autos, em que rejeitados em primeiro grau ao fundamento de que não configurados os vícios objeto do art. 535 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.969/2000-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA BRASIL TELECOM - GARANTIA DE EMPREGO - NULIDADE DA DEMISSÃO - BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO.

A decisão regional não violou os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma ampla e fundamentada. O dissenso pretoriano, bem como as alegações de afronta aos outros dispositivos legais, não se prestam para fundamentar esta nulidade, tendo incidência a OJ 115 da SBDI-1/TST. O Regional não tem a obrigação de se pronunciar sobre todos os artigos de lei e da Constituição Federal citados pelo autor, bastando a adoção de tese explícita, consoante entendimento esposado pela OJ 118 da SBDI-1/TST. Para ser analisada a questão do vínculo

de emprego com a reclamada Brasil Telecom, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa instância, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não beneficiam o autor as garantias de emprego previstas em normas coletivas das quais constam como signatária a Brasil Telecom, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego com esta empresa. Por esta mesma razão, não há ultraje aos arts. 5º, XXXVI, e 37 da CF, e 10 e 448 da CLT. Quanto à garantia prevista em norma coletiva firmada com a Fundação, o apelo está desfundamentado, pois inobservado o art. 896 da CLT. Seguindo o mesmo raciocínio, as vantagens e benefícios previstos em instrumento normativo dos quais a Fundação não participou não se aplicam ao reclamante, assim, não há contrariedade ao art. 468 da CLT nem à Súmula 51 desta Corte. Quanto à aplicação da já citada norma coletiva também aos empregados da Fundação, tal matéria não foi argüida em recurso ordinário, razão pela qual o Regional deixou de apreciá-la, caracterizada inovação e a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-14.754/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON BENEDITO FELTRAN (FAZENDAS SÃO PAULO E SÃO JOÃO)
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLIVALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM RECURSO DE MULTA. COMPETÊNCIA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

2. É incabível Agravo de Instrumento contra despacho que denega seguimento a Recurso Ordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional que examina recurso de multa. A competência do Tribunal Pleno é, ex vi do art. 678, inc. I, alínea "c", nº 1, da CLT, de última instância.

3. Agravo de Instrumento de que não se conhece por duplo óbice.

PROCESSO : AIRR-15.318/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOURÃO LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO LEGAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal ou constitucional, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-16.465/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SANTOS ARGOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. A não-interposição de recurso voluntário pelo ente público traduz aceitação tácita da sentença, a importar em preclusão inviabilizadora de recurso de revista contra a decisão regional que se limitou a ratificá-la. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.397/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATO URSINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE E MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST. Decisão calçada em interpretação de dispositivos processuais infraconstitucionais acerca de forma de execução, não importa em ferimento direto e literal aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LIV do art. 5º da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.092/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.572/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das horas extras na complementação de aposentaria", por contrariedade à OJ 18 da SDI-I do TST, e "autorização para os descontos previdenciários mês a mês", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras deferidas na base de cálculo da complementação de aposentadoria e determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação, observadas as verbas integrantes do salário de contribuição, e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da Carta Magna não configurada. Adoção pelo Regional de tese explícita a respeito, como ressaltado ao julgamento dos embargos declaratórios, quando consigna que a prova oral, ao evidenciar a falta de fidedignidade dos registros de horário, inviabilizou o "acolhimento da hipótese de compensação de horas extras com folgas". A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, desservem, para embasar a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, as arguições relativas à violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Magna Carta e a dissenso pretoriano.

Quando ao indeferimento da compensação em si, resolvida a questão pela Corte Regional pela análise de fatos e provas, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária (Enunciado 12/TST), não há cogitar de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Revista não conhecida quanto ao tema compensação, pelos dois enfoques abordados.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com os termos da OJ 234 da SDI-I do TST, pelo que não se vislumbra violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida no tópico.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Segundo a jurisprudência majoritária deste TST, consubstanciada na OJ 18 da SDI-I, a integração das horas extras no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil não encontra previsão no regulamento do benefício. Revista conhecida e provida no tópico para excluir a parcela da condenação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MÊS A MÊS. Matéria pacificada pela SDI-I desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 228. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação. Revista conhecida e provida quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-18.596/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carecendo de interesse recursal a parte, não se conhece do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.187/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONOR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois há os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorre.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-20.148/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO(S) : ALANDERSON LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT, mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO

Consoante a jurisprudência pacificada no seio desta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se mediante precatório, o que ensejou sua exclusão da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.218/2000-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PESCI BASTOS DUPS
ADVOGADOS : DR. MAURO JOSÉ AUACHE E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-21.508/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUEDES LUCAXAVIXUS
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-23.789/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA LOPES VERAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. PDV.COMPENSAÇÃO. No Recurso de Revista, o reclamado afirma que os recibos acostados aos autos comprovam o pagamento das horas extras efetivamente prestadas. O Tribunal Regional, ao registrar que não houve comprovação de "quaisquer pagamentos aos títulos objeto da condenação" (fls. 266), assentou que o reclamado não efetuou pagamento de horas extras. É inviável o exame, nesta Corte, dos referidos recibos, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST (atual Súmula 381).

Recurso de Revista de que se conhece em parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-24.146/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. LAURA OLIVEIRA EDERICH
AGRAVADO(S) : WALTER SAUCIER NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24.599/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILARINO LEITE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.083/2000-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOLPER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: HORAS EXTRAS. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296/TST. A decisão paradigma contém tese genérica no sentido de que, "Não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças de horas extras a seu favor, (...) há que se manter a decisão recorrida que indeferiu o pleito" (fl. 187). O fundamento, apesar de juridicamente válido, nos termos do art. 818 da CLT, não diverge especificamente da decisão ora recorrida, que simplesmente ratifica a "jornada fixada pelo juízo a quo" (fl. 161) e rejeita o argumento de defesa referente à compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.060/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REAL ENGENHARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
AGRAVADO(S) : ILVO ZENILDO BERGMAYER
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.075/2000-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCINEIA PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICH MARK ROSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-31.019/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBERTINA DIAS GOULART
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
RECORRIDO(S) : ELOY DO PRADO SEVERO
ADVOGADO : DR. JESSÉ GARCIA DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "prescrição - empregado doméstico - legislação aplicável - prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "diferenças salariais - salário mínimo - pagamento proporcional à jornada de trabalho - previsão contratual expressa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. PRAZO. O prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é critério geral, dirigido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo exceção expressa quanto aos trabalhadores domésticos. Recurso de revista conhecido e não provido.

DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-31.064/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOICE FREITAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ofensa ao art. 477, "caput", da CLT não configurada, uma vez pertinente tal preceito, segundo sua dicção, às hipóteses em que o trabalhador não deu motivo à cessação da relação de trabalho, quando, na espécie, a Corte Regional reconheceu o abandono de emprego pela reclamante e a ausência de dispensa sem justa causa. Inocorrência de violação dos arts. 5º e 7º da Constituição da República.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.544/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELSON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 277 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de incorporação ao contrato de trabalho das parcelas previstas em acordo coletivo não mais vigente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENCÕES COLETIVAS. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de contrariedade à Súmula 277 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENCÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-31.644/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS AGNALDO CACHIETE
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, com relação à multa do art. 477 CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO - INDEVIDA MULTA RESCISÓRIA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - PRECLUSÃO.

A análise da existência do vínculo empregatício encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame de provas nesta esfera recursal. Quando o vínculo empregatício somente é reconhecido em juízo, as parcelas rescisórias tem cunho nitidamente controvertido, razão pela qual não há que se falar em multa do art. 477/CLT. A matéria relativa ao reembolso quilométrico está preclusa, pois a reclamada não a abordou no seu Recurso Ordinário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32.002/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA NATÉRCIA DUARTE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão a que se declarasse a conformidade dos registros lançados nas folhas individuais de presença com o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, e nas normas convencionais. Acórdão embargado embasado na uniformidade dos registros e na prova testemunhal. Manifestação declaratória despicienda, embora caracterizada a omissão. Princípio da utilidade do processo. Dispositivo constitucional não violado. INTEGRAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Acórdão em que se consigna que a parcela alusiva à ajuda-alimentação, paga sob a forma de vale-refeição, decorrente de contrato de trabalho, integra a remuneração. HORAS EXTRAS. Acórdão fundado em prova documental e testemunhal. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.385/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MILTON DOMINGUES MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : RR-33.573/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FETRAVESP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHHI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado. Arestos inservíveis, porquanto oriundos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, em desacordo com o disposto no art. 896, "a" da CLT. Violação do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 não configurada. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição confederativa fixada em Assembléia Geral e imposta, mediante convenção coletiva, aos integrantes da categoria profissional, remetido o debate à intangibilidade salarial e ao princípio da livre associação, interesses coletivos constitucionalmente garantidos, a contagiar o pleito de devolução de valores acaso recebidos, pertinente, em qualquer hipótese, a direitos individuais homogêneos também por ela abrangidos, à luz do ordenamento jurídico vigente.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.770/2003-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADO : DR. RENATA PINHEIRO AKEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS BRANDÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-35.131/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : LÁZARO CELESTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-36.061/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÍVEA RODRIGUES SANT'ANA CERQUEIRA ZAMPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e quanto às custas processuais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 166/170, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o advento da Lei nº 8.036/90, ficou instituído que a Caixa Econômica Federal é o agente controlador das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes receptoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do Reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF é válido. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. A certidão, contida na cópia da guia de recolhimento das custas processuais, no sentido de que o documento original encontra-se arquivado na Secretaria do Juízo, assegura o reconhecimento de sua regularidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-36.845/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NELSON VELERE
ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.

Nos termos da OJ 312 da SBDI-1/TST, a única hipótese em que o instrumento de mandato, com prazo determinado, pode ser considerado válido é se contiver cláusula com ressalva de vigência, estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, o que não ocorreu na hipótese. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 13 do CPC não é aplicável na fase recursal (OJ 149, da SBDI-1 do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-37.102/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-37.190/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANALICE PROSCHNOW LEITÃO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-37.395/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE TEREZINHA PERGHER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.116/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚNIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PACHECO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.161/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA KIKUE MATSUMURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.829/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAURA ASSIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento no que concerne à incompatibilidade da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT com o regime jurídico do FGTS e, quanto ao dano moral, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal não implica a mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários; enquanto empregados, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. III, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

DANO MORAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Suposto dano moral resultante da rescisão do contrato de trabalho - despedida imotivada, situação jurídica prevista em lei - e não, da prática de ato ilícito do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-41.726/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIDIOMAR BRANDÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO DA CEEE.

Os empregados aposentados da CEEE não fazem jus à integração do adicional de periculosidade nos proventos, eis que, nos termos do art. 194 da CLT, cessada a condição de periculosidade, termina o pagamento do adicional, que somente seria devido se houvesse previsão em regulamento interno, convenção ou acordo coletivo, sendo certo que esta não é a hipótese dos autos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-42.626/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELSON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-43.057/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICHELINA PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DOS SANTOS LIBÓRIO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MANIFESTO EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DA PROVA - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que citado dispositivo tem operatividade por meio de normas processuais ordinárias, estas não indicadas, razão pela qual inadmissível o apelo pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Não houve prequestionamento do art. 821 da CLT (número de testemunhas), incidindo o óbice previsto na Súmula 297/TST. Os arestos transcritos não são aptos a comprovar dissenso pretoriano, porque de Turmas deste C. Tribunal, porque não indicada a fonte de publicação e, ainda, pela inespecificidade (Enunciados 337, I e 296/TST). A análise da nulidade processual por manifesto equívoco na apreciação das provas resta inviabilizada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST, pois exigiria o reexame de fatos e provas. Quanto aos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC, o apelo esbarra na falta de prequestionamento. A divergência jurisprudencial, no tópico, é imprestável porque de Tribunal não trabalhista e sem fonte de publicação. Relativamente à integração das diferenças salariais, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não apontada divergência ou violação de lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.718/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO MATEUS SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL EVARISTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - ART. 500 DO CPC.

Conquanto ausentes nos autos a cópia da sentença e da contestação, verifica-se que as mesmas não se mostram necessárias para o deslinde da causa, razão pela qual afasta-se eventual deficiência de traslado, nos termos da OJ 19 da SBDI-1-Transitória do TST. Quanto à equiparação salarial, impossível reconhecer violação direta aos arts. 5º, "caput", 7º, XXXII, da Carta Magna, e 461 da CLT, uma vez que qualquer análise da questão importaria em reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST, ainda mais quando o Eg. Regional asseverou não estarem presentes dos requisitos de isonomia. Não há que se falar em afronta ao art. 3º, II, da Lei 5811/72, quanto ao pagamento da hora de repouso e alimentação, uma vez que o acórdão regional entendeu que norma coletiva que estava sendo aplicada era mais vantajosa ao reclamante do que a referida lei.

O recurso adesivo da reclamada não pode ser conhecido, por aplicação do art. 500, III, do CPC, dado o insucesso do agravo.

Agravo a que se nega provimento, ficando trancado o recurso adesivo da reclamada.



PROCESSO : AIRR-47.518/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR MASI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-48.255/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, aduzindo fundamentos, e para fixar o valor da condenação acrescida em R\$1000,00 e as custas em R\$20,00.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRA-RAZÕES NÃO ANALISADAS - PRESCRIÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVOS VALORES DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS - OMISSÃO SANADA.

De se reconhecer a omissão quanto à falta de análise de argumentos expostos em contra-razões ao recurso de revista, que, afinal, foi conhecido e provido. Todavia, conforme já havia destacado o Eg. Regional, a questão prescricional não havia sido "levantada expressamente como argumento defensivo, não cabendo a declaração de prescrição de ofício, pelo Judiciário". Assim, incide a preclusão sobre o tema, além do que, também destacado na origem a não invocação da Súmula 294/TST e a não ocorrência da prescrição em si. Quanto à Súmula 126/TST, que obstaría o conhecimento, aqui há pretensão infringente, incompatível com os declaratórios. De outro lado, há inoção quanto à aplicação da Súmula 202 desta C. Corte, antes não invocada. Finalmente, deve-se fixar o acréscimo condenatório e o valor correspondente das custas, no que tem razão a embargante.

Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-48.624/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUBENS TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REVISÃO DE PROVA VEDADA.

Configura-se completa a prestação jurisdicional se o Tribunal Regional expressamente aborda todas as questões suscitadas, malgrado externe conclusão diversa daquela esperada pela parte. Decisão desfavorável não implica, absolutamente, nulidade do julgado. Quanto às comissões sobre cobranças, horas extras e trabalho externo, serviço de inspeção e de fiscalização, diferenças de repouso semanais, uso de residência e telefone e suas conseqüências, multa rescisória e diferenças de prêmios, para se chegar a conclusão diversa daquela do Regional sobre todos estes temas, necessário seria reexaminar provas testemunhais, laudo pericial e documentos, o que, sabidamente, é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126 desta C. Corte).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-54.895/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDSENA INÁCIA BICALHO NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.108/1998-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORENCIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, uma vez restrito o seu manejo contra sentença ou acórdão, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octódió legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-55.423/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ALVES LEOPOLDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido agravo de instrumento, no processo em execução, quando não demonstrada violação literal do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a teor da Súmula 266 do C. TST e do §2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.708/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. POLLYANNA MARIA DE MEDEIROS ROBERTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-55.871/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA E DR. NIOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MURILO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIEMIS MANOEL CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer por violação ao art. 195, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios a sentença de fls. 126/129, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja possibilitada a produção de prova pericial para comprovação da periculosidade e, a partir de então, seja julgado o feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante a possível violação do art. 195, § 2º, da CLT e dissenso pretoriano.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI 7.369/85. DECRETO Nº 93.412/86. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

O art. 4º, § 1º, do Decreto 93.412/86, dispõe ser a prova pericial o meio de prova da periculosidade, expressamente referindo-se à norma do art. 195, § 2º, da CLT, segundo a qual a perícia deve ser determinada pelo juiz. Portanto, é imprescindível a perícia para se condenar a reclamada ao pagamento do respectivo adicional, por imperativo legal, em relação ao qual não cabe ao juiz decidir por presunção.

PROCESSO : RR-56.433/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
RECORRIDO(S) : LAURA MARIA TUCHTENHAGEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-57.227/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVAN FERAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-57.234/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SERIANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-57.282/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS SIMIL DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, ante a aparente violação ao art. 224, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DO SALÁRIO. A caracterização do cargo de confiança depende do preenchimento de dois requisitos: 1) função que revele posição hierárquica superior (direção, gerência, fiscalização, chefia etc) e 2) gratificação não-inferior a 1/3 do salário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.818/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER
RECORRIDO(S) : ESTENIO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JURANDYR MANFRIN FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem prévia realização de concurso público, no período compreendido entre 21.04.97 e 03.08.98, e excluir da condenação a obrigação de retificação do registro do contrato constante na carteira de trabalho do Reclamante e de pagamento de férias em dobro (97/98) acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e depósito de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-60.112/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : SADY ANTÔNIO FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-60.323/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELCI GLEIDI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-60.327/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MANOEL MARQUES LOURO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-60.352/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU MOTA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas os reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso Ordinário efetivamente encontrava-se deserto por falta de depósito recursal e pelo não aproveitamento da garantia de juízo feita pelo outro reclamado em face da Súmula 128, item III do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO PELO BANCO BANERJ. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-61.903/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE GRAVATAÍ E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JAIR HIRT LEONARDO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-61.911/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RAUL MILTON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-62.095/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MITURU KORARA TAKARABE
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-62.112/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISABEL ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-62.161/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ
AGRAVADO(S) : NELSON LUÍS STURMER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-62.272/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : DIÓGENES CLÁUDIO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária referente ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, a contar do primeiro dia inclusive, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a contar do primeiro dia, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-62.442/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER VIEGAS DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-62.969/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-64.905/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO MANOEL GUILHERME BUENO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-64.907/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARADISIS
ADVOGADO : DR. VERA TORRES HELZEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-65.588/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DURVAL DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-67.177/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VITALINO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VERNEY ANTÔNIO DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BARRIL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para afastar a irregularidade de representação. Por igual votação, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, também por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher os embargos de terceiro declarar insubsistente a penhora do bem alienado fiduciariamente ao banco.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

Incorrendo o aresto embargado em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, eis que não havia irregularidade de representação, deve ser modificada a decisão embargada, procedendo-se à análise do agravo de instrumento. A decisão que não reconhece a impenhorabilidade de bem alienado fiduciariamente está em desconformidade com o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. De consequência, há de se reconhecer violação direta e literal dessa norma constitucional, dando-se provimento ao recurso de revista para acolher os embargos de terceiro e excluir da penhora o bem alienado fiduciariamente ao banco.

Embargos de declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo. Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.219/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEIDI CUBAS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST (hoje Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à forma de cálculo do valor do Imposto de Renda a ser descontado da condenação, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-76.001/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ SERRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional pautou-se pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável seu revolvimento, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79.859/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. IMPORTÂNCIA. DESERÇÃO.

1. Realizado o depósito recursal em quantia inferior ao valor mínimo legal já exigível na época do Recurso de Revista, torna este deserto.

2. Não se considera para comprovação do depósito recursal, o preparo realizado com oito meses de antecedência (20.03.2003) da efetiva interposição do recurso de revista (02.10.2003). O argumento da reclamada de que iria ingressar com o recurso quando da realização do depósito, não a socorre, uma vez que o preparo deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.210/2002-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDGAR JACOBUS
ADVOGADO : DR. RENATO RODRIGUES FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR MAGGI BASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração do agravado e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-80.370/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIRAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, conheceu e proveu o recurso de revista, seguindo a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : RR-82.088/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JAIRO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração ao emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-82.215/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame da outra matéria articulada nas razões recursais. Custas invertidas, dispensadas na forma da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-84.524/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : JUDITE FERREIRA DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-84.628/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : ELIAS BRANDI GAION
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-84.650/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : JORGE ASCENÇÃO DA ROSA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-85.549/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : PELÍNIO MARCOS RODRIGUES GOES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALEX BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Se a instância da prova revela que o empregado de empresa de telecomunicações estava exposto a condições de risco de acidente, porque trabalhava em instalação de linhas telefônicas próximo à rede de alta tensão, é devido o adicional de periculosidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86.094/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não se atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-87.864/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO CORREA SIMÕES

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-91.120/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO STEIN

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-91.138/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA E DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JORGE CARDOSO

ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-91.413/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA T. ANTUNES

AGRAVADO(S) : ROSILEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SÍNDICO. NECESIDADE. Havendo declaração de falência superveniente ao processo, o síndico nomeado pelo juízo falimentar assume a legitimidade para representar a massa falida em juízo. Assim, se não houver procuração outorgada pelo síndico o recurso torna-se inexistente, por irregularidade de representação.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.150/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI

RECORRIDO(S) : LUCIANA HERBEST LEMOS

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. A guia DARF, concernente às custas, não contém nenhuma identificação dos autos a que se refere. Não tem identificado o nome da reclamante e o número do processo encontra-se rasurado. Assim, não havendo qualquer identificação na guia, é inviável aferir o efetivo recolhimento das custas referentes a esse processo. Como é ônus do recorrente demonstrar que efetuou corretamente o preparo, encontra-se deserto o Recurso Ordinário adesivo interposto pelo reclamado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve emissão de tese no que concerne à equiparação salarial - uma vez que as diferenças salariais foram deferidas à luz do instituto do enquadramento sindical - o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST sobre o art. 461 da CLT e o dissenso pretoriano apresentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-93.154/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADALGISA HYODO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

AGRAVADO(S) : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS AUTÔNOMOS. NEGATIVA DE VÍNCULO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97.431/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WELLINGTON TOMAZ DE AQUINO MELO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 390-II e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99.970/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLAIR ALVES BORGES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO DE EMPRE - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Não há que se falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que o acórdão regional decidiu de forma ampla e fundamentada as questões debatidas. As alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 297/TST e ofensa aos arts. 126 e 5º, LV, da CF, esbarram na OJ. 115 da SBDI-1. A decisão regional aplicou os arts. 10 e 448 da CLT, ao reconhecer a sucessão de empresas, razão pela qual não há que se falar em afronta a esses dispositivos legais. Ademais, o Tribunal de ori consignou que o contrato de trava do reclamante foi assumido pela re

Não se aplica o art. 233, parágrafo único, da Lei 6404/76, pois a empresa sucedida continua em atividade. Também não têm relevância os termos do edital de licitação, pois estes não têm o condão de afastar a incidência da legislação trabalhista. Além disso, o edital de licitação não atinge direitos de terceiros, por se tratar de res inter alios. Os arrestos colocados são inespecíficos esbarrando o apelo no óbice pre na Súmula 296/TST. A OJ. 225 da SBDI-1/TST(RFFSA) é inaplicável, por tratar de situação peculiar, diversa da ocorrente nestes autos, além de constituir exceção à regra prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, razão pela qual deve ser interpretada restritivamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113.479/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARLOTTO GUERRA

ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamado. Prejudicada a análise do recurso adesivo, ante o disposto no art. 500 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO.

Não encontra guarida o apelo, na forma da Súmula 333 desta Corte, quando a decisão regional, alicerçada nas provas dos autos, entendeu aplicável ao caso a OJ. 220 da SBDI-1/TST, que descon sidera acordo de compensação em face da prestação de horas extras. Tampouco prospera o inconformismo do recorrente em relação ao plus salarial pelo transporte de numerário, em razão do Regional ter se baseado no conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

Na forma do art. 500 do CPC, o recurso adesivo do reclamante não há de ser conhecido, em face da solução imposta ao apelo do reclamado.

PROCESSO : RR-116.798/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : OSCAR MOLLER PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário utilidade. Alimentação. Integração", por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional afastou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, ainda que previsto em norma coletiva, com apoio no art. 458 da CLT, o que não caracteriza hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento firmado pelo TST na Súmula nº 357, constituindo óbice ao apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESEÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1), como ocorreu na espécie. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.476/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ELIANETE NEVES COELHO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO E REGIDO PELA CLT. Possibilidade de demissão imotivada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-142.161/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUELI GONÇALVES LOPES
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades da administração pública que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, ficando, afastada, portanto, a estabilidade, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-146.225/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : TERESINHA MARTINS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e a nulidade da contratação do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público, julgar improcedente o pedido da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, na violação aos dispositivos indicados. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não se observou a aprovação em concurso público, a nova contratação encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2, da Carta Magna e somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-381.437/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PALMAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO:Por unanimidade, declarar inexistentes os embargos de declaração, em face do desinteresse processual do embargante, em sua restauração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE. O Banco embargante foi intimado a apresentar cópia da petição e das razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o recurso de revista, sob pena do reconhecimento da falta de interesse no julgamento da medida recursal, todavia, manteve-se inerte, assumindo o ônus processual correspondente. Embargos de declaração julgados inexistentes, à falta de interesse processual do embargante em sua restauração.

PROCESSO : RR-425.625/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA. Não enfrentou o acórdão regional as questões referentes à buscada licitude da contratação para jornada superior a 4 horas diárias, bem como ao pagamento de salário superior ao fixado em lei, em razão da jornada estendida imposta ao autor, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta C. Corte. Resulta sem lógica afirmar que, ante o silêncio da norma específica sobre possível prorrogação da jornada, e por ter ela estabelecido em 2 salários mínimos o piso profissional da categoria, poderia, então, o empregador estendê-la ao seu alvedrio. A garantia da saúde do trabalhador veda a prorrogação da jornada, não podendo ser "trocada" por compensação financeira. Nesse caso, o pagamento de salário além daquele fixado pela norma jamais poderá ser tido por compensação financeira para o risco trazido ao empregado pela exposição excessiva aos raios X.

Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-454.994/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando as omissões detectadas quanto ao cômputo do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno, ao reembolso das custas processuais e aos reflexos das horas extras e do adicional noturno, observada a redução das horas noturnas, nos termos da fundamentação do voto da Juíza Relatora, imprimir-lhes efeito modificativo no que tange ao último tema para acrescer à condenação as repercussões das horas extras e do adicional noturno, deferidos, observado o cômputo reduzido das horas noturnas, nos repousos semanais remunerados, nos feriados, nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas de 1/3, no aviso prévio e no FGTS, deduzido o já satisfeito a título de integração de adicional de turno em tais verbas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Diante do juízo de improcedência quanto aos pedidos de horas extras resultantes dos minutos residuais e de adicional noturno, observado o cômputo reduzido da hora noturna, exarado em primeiro grau e mantido pelo Tribunal de origem, impunha-se o julgamento, por esta Quinta Turma, quando da reforma da decisão regional no tópico, dos reflexos postulados na petição inicial, a que se reportou a parte no recurso de revista ou que neste expressamente renovou. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza Relatora originária, cumpre acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, com a concessão de efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos das horas extras e do adicional noturno, com o cômputo da hora reduzida noturna, nos repousos semanais remunerados, nos feriados, nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas de 1/3, no aviso prévio e no FGTS, deduzido o já satisfeito a título de reflexos do adicional de turno.

PROCESSO : RR-533.709/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. INDENIZAÇÃO. De acordo com a orientação expressa na Súmula 291 desta Corte, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.176/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
 RECORRIDO(S) : ELIEZER MARCELINO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO. AUTENTICACÃO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 36 da SDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. TRABALHO EXTERNO. GERENTE DE PRODUÇÃO. Hipótese em que o recorrente, diante da decisão regional no sentido da concretização do suporte fático do art. 224, § 2º, da CLT, pretende revolver fatos e provas, mediante a alegação de que aplicável à espécie o art. 62, I e II, da CLT. Aplicação do Enunciado 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional que consigna comprovada a identidade funções, pela prova testemunhal, e nela não amparada a pretendida limitação temporal do deferimento, aplicando a OJ 77 da SDI-1 desta Corte para afastar a pretensa suspeição da testemunha. Recurso desfundamentado no tópico e sintonizada, a decisão recorrida, quanto ao onus probandi, com o Enunciado 68/TST, o que prejudica, pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST, a análise da divergência jurisprudencial invocada. Violação do artigo 461 da CLT que não se configura.

COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO PROCLAMADA NA ORIGEM. Violação do art. 767 da CLT não configurada. Matéria de fundo não abordada no acórdão regional, a inviabilizar o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. ENUNCIADO 113 DO TST. Fundada, a decisão recorrida, em norma coletiva, não se delinea a hipótese de contrariedade ao Enunciado 113/TST, o que também implica a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo para demonstrar divergência jurisprudencial, também inservíveis enquanto oriundos de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional que contraria a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-554.440/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : RUBENS LOPES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993. Não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As vantagens estipuladas em norma coletiva não se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho, mas somente pelo prazo de vigência do instrumento coletivo que as previram.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na em após a concessão do benefício previdenciário. (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-586.288/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : PAULO SCHAMANN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão e contradição no acórdão embargado, as quais afiguram-se inexistentes.

PROCESSO : RR-590.864/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : NELCI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões do autor e não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município de Osasco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de pessoa jurídica de direito público, quando officina na qualidade de custos legis. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso pelo permissivo do artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a parte aponta violação à Constituição da República sem indicar o dispositivo tido por violado (Súmula 221/TST). Inviável, ainda, o conhecimento à arguição de dissenso pretoriano, uma vez oriundos os arestos trazidos a cotejo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS Divergência jurisprudencial não demonstrada, enquanto provenientes, os arestos paradigmáticos, do próprio Tribunal prolator da decisão hostilizada, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

RECURSOS DE REVISTA NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : RR-592.089/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MIGUEL CELENTE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOAÇÃO DE SANGUE. FALTA INJUSTIFICADA. ABUSO DE DIREITO. Configura falta injustificada ao trabalho, ante o abuso do direito preconizado no art. 473, inc. IV, da CLT, a ausência para doação de sangue, como forma de protesto coletivo, incentivado pelo sindicato diante da declaração de abusividade da greve da categoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-601.001/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. As questões suscitadas não se inserem no âmbito de devolutividade dos Embargos de Declaração, inadequados para o reexame da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-621.258/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : VICTOR ROCHA ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S/A, por deserção, mas conhecer o do Banco Bandeirantes S/A, sucedido pelo UNIBANCO, somente quanto aos descontos fiscais, por divergência pretoriana, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução do montante a ser pago ao reclamante dos valores devidos a título de imposto de renda, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, e para excluir da condenação a verba honorária. Valor condenatório reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - DESERÇÃO DO APELO DO PRIMEIRO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - SALÁRIO IN NATURA - DESCONTOS FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Deserto o recurso do primeiro reclamado, pois as importâncias recolhidas a título de depósito prévio, por ocasião do recurso ordinário e, agora, na revista, não totalizam o valor da condenação arbitrado pela sentença de origem, sendo certo que também não pode beneficiar-se do recolhimento efetuado pelo segundo reclamado, já que este pleiteia sua exclusão do feito (Orientação Jurisprudencial 190 SBDI-1/TST). É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista o banco que assume as agências e os clientes do banco em liquidação extrajudicial, dando continuidade às mesmas atividades antes exercidas pelo sucedido, daí por que configurada a sucessão na forma da Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1/TST. A ausência de delineamento fático, no acórdão recorrido, a respeito das verbas efetivamente discriminadas no recibo de quitação inviabiliza a aferição de discrepância com a Súmula 330 do TST e atrai ao apelo o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte. Tendo o Regional consignado a inexistência de prova de filiação do reclamado ao PAT, impossível o reexame dessa relevante circunstância para se afastar a natureza salarial da verba alimentação. Demonstrado o dissenso de teses sobre os descontos fiscais, merece ser provida a revista, para se autorizar a retenção da importância devida pelo autor a título de imposto de renda, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST. Sendo inaplicável no processo do trabalho o princípio da sucumbência, dissentiu o acórdão regional da Súmula 219/TST, daí por que prospera a irrisignação.

Recurso do primeiro reclamado não conhecido por deserto. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-623.270/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO IESSIM GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RECONHECIMENTO. Hipótese em que o Regional considerou o reclamante como bancário, para fins de fixação da jornada laboral, ao fundamento de que a atividade fim da reclamada era a compensação de cheques, típica de instituição bancária. Contrariedade à Súmula 331, III, do TST não configurada, porquanto não reconhecida a relação de emprego com o tomador dos serviços. Dissenso pretoriano não demonstrado, diante da inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-629.252/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBSON MACIEL DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-632.994/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : DARCY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o recurso do Instituto Brahma de Seguridade Social, por deserção, bem como não conhecer o recurso da Companhia Cervejaria Brahma, por irregularidade de representação processual; ainda unanimemente, não conhecer o Recurso de Revista da Fundação Assistencial Brahma, quanto às matérias que evoca.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DO INSTITUTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA BRAHMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SOLIDARIEDADE - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Deserto é o recurso interposto à míngua da efetivação do indispensável depósito recursal. Não ocorre o Instituto o fato de terem sido realizados depósitos pelas duas outras recorrentes, com ela solidariamente condenadas, tendo em vista o pedido de exclusão da lide, por ela formulado. (OJ nº 190/SBDI-1). O mandato do causídico que subscreve o apelo da Companhia Cervejaria Brahma está amparado nos poderes outorgados por meio de procuração que vigorou, tão-somente, até 31 de dezembro de 1998, consoante expressamente nela se prevê, tendo sido interposto o recurso já em 16 de setembro de 1999, quando não mais se achava ele habilitado para a defesa dos interesses daquela empresa. Inadmissível o recurso de revista que agita matérias em relação às quais a parte se conformou, ao deixar de impugná-las no recurso ordinário. Preclusa se torna a oportunidade de ela manifestar inconformidade, posteriormente. Quanto à ilegitimidade passiva, o Regional já registrara a inovação da lide; a par disso, constata-se que as razões dirigem-se, exclusivamente, a atender os interesses próprios da Companhia Cervejaria Brahma, a qual teve seu apelo obstado, diante da verificada deserção. De se manter o acórdão regional que decidiu a matéria prescricional em consonância com a Súmula 326 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.433/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : FACULDADES DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão no acórdão embargado, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JURROS DE MORA.

Sana-se omissão contida no acórdão embargado, para esclarecer que não viola o art. 100, § 1º, da Carta Política a não-incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional.

Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-RR-647.624/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : CLARA RYSDYK TRINDADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: à unanimidade, em acolher os embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos, não permitida a exclusão da gratificação de aposentadoria, tema que não merecera conhecimento no acórdão principal e assim há de ficar, pois não tem ligação lógica com a reconhecimento da nulidade do segundo contrato de trabalho.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUPERADAS - COERÊNCIA COM O JULGAMENTO PRINCIPAL PRESERVADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Nos primeiros embargos de declaração foram denunciadas contradição e omissão, pois, se o aresto principal reconheceu a nulidade do segundo contrato de trabalho, não seriam devidas a multa do art. 477 da CLT e, "no entender da parte", a gratificação de aposentadoria. Nesse julgamento, foi reconhecida a contradição/omissão e, imprimido efeito modificativo, foi dito na fundamentação que deveriam ser excluídas essas duas verbas. Contudo, só uma delas foi mencionada na parte dispositiva. Assim, em princípio, bastaria acrescentar a exclusão da gratificação de aposentadoria, impondo-se coerência na decisão anterior. Todavia, o caráter de complementariedade do julgamento dos embargos de declaração e a vedação de seu uso infringente permitem que, agora, se desconsidere a omissão ou contradição em torno da gratificação de aposentadoria, pois ela não é decorrência lógica da nulidade do segundo contrato de trabalho e, sim, verba devida na primeira vinculação, por força de norma coletiva. E, no particular, o acórdão principal deixou de conhecer o tema porque não indicados violação ou dissenso.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-653.012/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO AFONSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a alegação de existência de acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, trazida no recurso de revista foi analisada, com a adoção de tese explícita, de falta de consignação, na decisão regional, de celebração do mencionado acordo coletivo, o que impossibilita a aferição de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-654.516/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA. CARGILL AGRÍCOLA S.A. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.477/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. A questão de responsabilidade pelo não-cumprimento de obrigação está tratada no Código Civil, que, no art. 264, estabelece que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda" (destacou-se). Infere-se, portanto, que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada. Já em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal - e na inadimplência deste - é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento extra petita, quando há pedido de responsabilidade solidária e o juízo reconhece a responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-665.011/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 169, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restabelecendo a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO AOS SERVIDORES DE AUTARQUIA POR ATO ADMINISTRATIVO E REFERENDADO POR ACORDO COLETIVO. Prejudicada a análise da negativa de prestação jurisdiccional com base no art. 249, § 2º do CPC, considerada prequestionada a matéria, nos moldes da Súmula 297, item 3, do C. TST. Em face dos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que veda a instituição de gratificação sem prévia autorização legislativa e orçamentária, é forçoso concluir que os demandantes não tinham direito ao "prêmio de produção", que, por isso, sequer deveria ter sido pago. Visto como o acessório segue o principal, o "congelamento" havido não implicou alteração contratual ilícita (art. 468 da CLT) ou violação da garantia constitucional da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da CF/88).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.276/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANITA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO E DEFERIMENTO DE PECÚLIO POR MORTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O tema prescricional resta inadmissível ante o teor da OJ. 129 da Eg. SBDI-1 do TST, segundo a qual referido prazo para reivindicar o pagamento de pensão e do auxílio funeral é de dois anos, a contar do óbito do empregado, o mesmo valendo, portanto, para o pecúlio. A condenação no pagamento de pecúlio se deu com base em norma regulamentar, cujo reexame é vedado (Súmula 126/TST), sendo, por isso, inviável aferir-se ofensa ao art. 1090 do Código Civil. A litigância de má-fé, reconhecida ante a inverídica assertiva de que teria ocorrido revogação desses benefícios pelo novo Manual de Pessoal, tem cunho interpretativo do caso concreto, daí por que os arestos transcritos não são específicos a ponto de demonstrar divergência de teses. Ademais, essa cominação não foi apreciada à luz dos incisos XXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, aqui inexistindo o prequestionamento de que trata a Súmula 297 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE - PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - DESCABIMENTO.

A Jurisprudência desta Colenda Corte já se firmou no sentido de que, nos termos do Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio funeral não são devidos à viúva do ex-empregado se este, conquanto estével, veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333/TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.277/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o Recurso de Revista do reclamado quanto à incorporação de vantagens previstas em norma coletiva, homologada em dissídio coletivo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA - DISSÍDIO COLETIVO - LIMITAÇÃO.

O dispositivo legal invocado pelo Regional para decidir pela incorporação das vantagens previstas em norma coletiva no contrato de trabalho, art. 1º da Lei 8.542/92, referia-se, somente, aos acordos e convenções coletivas, celebrados, evidentemente, fora do âmbito judicial. Entretanto, a decisão revisanda registrou, expressamente, que o instrumento normativo em discussão foi homologado pela via judicial, isto é, foi firmado em atos de dissídio coletivo. É pacífica a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que o acordo celebrado e homologado em dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, o que, por força da Súmula 277/TST, veda a integração definitiva dessas cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Registre-se, ainda, a revogação daquele artigo acima mencionado pela Lei nº 10.192/2001, de tal sorte que, definitivamente, não existe previsão legal para a integração das cláusulas das normas coletivas ao contrato de trabalho do autor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.373/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ADONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

Não há como reconhecer negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que a matéria submetida a julgamento foi devidamente analisada, tendo ocorrido apenas e tão-somente decisão parcialmente contrária aos interesses perseguidos pela reclamada, o que, todavia, não implica vício decisório. No tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em absoluta consonância com item IV da Súmula 331 desta C. Corte, estando superada a jurisprudência trazida, há muito tempo. Com referência à multa por Embargos protetórios, não há como afastá-la, na medida em que o Regional deixou claro que a matéria tida como omitida já havia sido tratada e, portanto, prequestionada. Os princípios éticos que norteiam a atuação das partes no processo civil não podem ser ignorados no processo do trabalho, como se aqui pudessem ser deduzidas alegações imperitinentes, de má-fé ou procrastinatórias.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-674.578/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RAMOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita trazido nas razões de agravo regimental, isentando o reclamante das custas a que foi condenado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, conheceu e proveu o recurso de revista, seguindo a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da C. SBDI-1, convertida na Súmula 364 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-676.247/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FERNANDO MANOEL MATTIAZZO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula 338). Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. **CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo de lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-681.984/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON PORTES BIZ
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Assim, resta desfundamentado o recurso quanto à preliminar de nulidade quando não indicada violação a esses dispositivos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALICANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA.** Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, fato incontroverso, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROPORCIONAL** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361 desta Corte). **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O acórdão regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 264 e 203 desta Corte. **HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO.** Não houve emissão de tese à luz da previsão da forma de cálculo da hora de sobreaviso em acordo coletivo, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. **PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 146 e com a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO.** Não há falar em ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, tam em divergência jurisprudencial, quando transitada em julgado a sentença que indefere os descontos legais.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.015/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA PECERA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRÊMIO-APOSENTADORIA.

Incólume o art. 832 da CLT quando não havia, no acórdão principal, a contradição apontada nos embargos de declaração, não bastasse o fato de a decisão harmonizar-se com a Súmula 288/TST. Quanto ao prêmio-aposentadoria, inviável o apelo, uma vez que as normas internas sobre as quais se alega dissenso interpretativo são de observância obrigatória, apenas, no Regional que julgou o benefício, incidindo, portanto, a alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.641/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DAMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Verificando que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria em reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-701.052/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DARCI PERES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Recurso de Revista do reclamante e, por divergência, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao prêmio/gratificação - integração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MOTORISTA E HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO/GRATIFICAÇÃO.

Tendo o Eg. Terceiro Regional consignado a existência de controle de jornada por outros meios que não, apenas, o tacógrafo, inespecífica revela-se a jurisprudência colacionada, que parte dessa premissa fática, daí incidindo a Súmula 296 desta C. Corte. Por dissenso específico, há de ser admitida a discussão em torno da integração do prêmio/gratificação, mas, meritariamente, não há como se fugir da natureza salarial dessa parcela que vem sendo paga habitualmente, daí se aplicando a já vetusta regra do § 1º do art. 457 da CLT

Recurso conhecido, em parte, e improvido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO.

A revista do reclamante não alça conhecimento, pois a tese trazida a cotejo sucumbe diante do entendimento jurisprudencial unânime desta Corte segundo o qual, tratando-se de comissionista misto, têm cabimento as horas extras e respectivo adicional, com relação à parte fixa do salário e, apenas, o adicional sobre a parte variável. Precedentes da Eg. SBDI-1 e incidência parcial da Súmula 340 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.627/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SAYONARA ALVES VARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ABAIARA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, que não atendia às condições previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que o debate gira em torno da prova do vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-703.324/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : JAYME ENGLER MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 360/362, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - TEMAS RELEVANTES.

Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito de questões essenciais para o deslinde da controvérsia (v.g. horário de trabalho, incidência de norma coletiva etc).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-703.883/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ARRUDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : RR-703.989/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LENIR MARCONDES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, deduzidos do crédito total a ser pago ao reclamante, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS FISCAIS.** É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-705.542/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANESSA LUCIDO MACÊDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NÚCLEO DE RECREAÇÃO EDUCACIONAL INFANTIL CRIANÇA FELIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando imprestáveis os julgados carreados, seja por serem oriundos de Turmas do TST, seja porque inespecíficos.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-708.230/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA COSME PONCIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA PRESERVADA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - READMISSÃO - LEI DE ANISTIA - RESCISÃO SUBSEQUENTE EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - INDENIZAÇÃO.

A decisão que rejeita os efeitos da coisa julgada decorrentes da quitação outorgada em acordo judicial, celebrado em reclamação anterior(1991), não afronta de modo direto e literal o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição nem os arts. 831 e 836 da CLT, na medida em que o direito à readmissão por força de anistia só existiu com a superveniência da Lei 8878/94. E, sobre essa questão a recorrente não logrou demonstrar dissenso jurisprudencial específico. Considerando o caráter interpretativo da matéria relativa à data de início da contagem prescricional, o recurso não prospera com base na alegação de afronta do art. 7º, XXXIX, da Carta Magna, sendo certo que a única ementa apta ao confronto de teses não aborda premissa fática idêntica à dos autos. Inviável a análise de violação ao art. 37, II, da Carta Constitucional, bem como do art. 818 da CLT, de acordo com a Súmula 297/TST, uma vez que o Regional não se manifestou sobre a exigência do prévio concurso público para o "segundo ingresso" (decorrente da anistia) na reclamada nem sobre o ônus de provar a motivação política da dispensa do reclamante. No mais, não restou demonstrado conflito pretoriano na interpretação da Lei 8878/94, pois imprestáveis a cotejo as ementas proferidas por Turmas do TST, conforme alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo que a única apta ao fim colimado não atendeu às exigências da Súmula 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.611/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOILMA RIBEIRO GOMES LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial -, dele não conhecer. Quanto ao tema alusivo à cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, julgar prejudicado o exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

PRESCRIÇÃO. Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Resta prejudicada a apreciação do tema, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.449/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEREU PIRES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, conforme os termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Nos termos do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, se o recurso principal for declarado inadmissível. No caso concreto, o recurso de revista principal interposto pela Reclamada teve seu seguimento denegado com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 320, cuja decisão transitou livremente em julgado. Portanto, o recurso de revista adesivo e o agravo de instrumento ajuizados pelo Reclamante seguem a mesma sorte do recurso principal da empresa. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-711.586/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CLEBER SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E PELO BANCO RECLAMADO. EXAME CONJUNTO. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contraria o item II da Súmula 331 do TST, decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego diretamente com o reclamado (Sociedade de Economia Mista), tomador dos serviços, com a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor e deferimento de vantagens típicas da categoria dos bancários, sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público. Recursos de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-712.166/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IVAN DE SOUSA RABELO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto à Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Alça conhecimento e provimento a revista, por violação aos artigos 37, XIII e 7º, IV, ambos da Constituição Federal, tendo em conta a inobservância da vedação constitucional de vinculação da remuneração ao salário mínimo, como tal prevista em Plano de Cargos e Salários. Diversamente do que sustentado na Corte Regional, exsurge do texto constitucional que essa vedação não se dirige, apenas, aos funcionários públicos, em sentido estrito, mas a todo e qualquer servidor público, inclusive celetista, vinculados à administração pública direta ou indireta.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-712.760/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCE PEREIRA HERBALY
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARDL
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS HLT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERI
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - INOVAÇÃO CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA APLICADA.

Tendo o v. acórdão turmário enfrentado a questão da admissão da empregada em período anterior à CF/88 e entendido válido o vínculo jurídico de emprego havido com o BANESPA, e não havendo no recurso de revista qualquer alusão à atividade da empresa, revela-se, ao mesmo tempo, seja o caráter infringente do julgado, seja a inovação recursal, o que demonstra a intenção manifestamente protelatária dos embargos, a ensejar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa atualizado.

Embargos de declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

PROCESSO : RR-713.058/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CELSO TAVARES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração do reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema relativo à multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento, amparada no art. 173, § 1º, da Constituição da República, de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.127/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : LÚCIA LAGE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável seu revolvimento, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-ED-RR-714.848/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Juíza Relatora, sem efeito modificativo, .

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. PROCESSO CHAMADO À ORDEM. Não explicitadas, nos fundamentos do acórdão embargado, as razões determinantes do chamamento do feito à ordem, impende prestar os esclarecimentos requeridos.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-716.788/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : OZIMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELOS RECLAMANTES. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, conforme a orientação contida no item III da Súmula 128, desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Desfundamentado se mostra o Recurso quando não indicada violação a lei ou divergência jurisprudencial.

SUCESÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. Resta precluso o exame de determinado tema, se ele não foi objeto de Recurso.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.662/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : S.V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON
RECORRIDO(S) : EDSON MÁRIO MILANI BORGES
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS IN ITINERE - ADICIONAIS.

O Eg. Segundo Regional aplicou ao reclamante as normas coletivas do sindicato da base territorial de São Paulo, independentemente das outras localidades em que prestado o serviço. Essa decisão não afronta a literalidade dos arts. 511, 516 e 577 da CLT, tratando-se de questão de cunho interpretativo, a respeito da qual a reclamada não demonstrou divergência jurisprudencial válida. Inviável o recurso no tocante à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas in itinere, pois, ao contrário do que sustentava a recorrente, não houve tal condenação. Quanto à aplicação do adicional de horas extras sobre o tempo de percurso, o apelo colide com a Súmula 333/TST, pois a decisão regional encontra-se em conformidade com a OJ. 236 da Eg. SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.263/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ADMILSON TELLES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anular a decisão de fls. 226/227 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE TEMAS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA.

De se reconhecer a falta de preenchimento das exigências contidas no art. 832 da CLT, haja vista que a decisão regional e a dos embargos declaratórios não fundamentaram nem especificaram quais as razões para configuração da fraude na formação da cooperativa, da responsabilidade subsidiária e do vínculo empregatício. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-719.292/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MOACYR PIRES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, quanto às alegações trazidas nas contra-razões do recurso de revista, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem concessão de efeito modificativo.

Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-719.978/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRENTE(S) : EDNILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema FGTS - incidência sobre parcelas prescritas, por contrariedade à Súmula 206, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da prescrição trintenária e determinar a incidência da Súmula 206 desta C. Corte na apuração de diferenças de FGTS decorrentes do adicional de periculosidade e das horas extras. Ainda à unanimidade, não conhecer o recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MINUTOS RESIDUAIS.

É quinquenal a prescrição aplicável aos reflexos no FGTS das verbas deferidas a título de adicional de periculosidade e de horas extras, nos termos da Súmula 206 desta C. Corte e na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, provendo-se a revista, no particular, para afastar o reconhecimento da prescrição trintenária. A tese sobre a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade já se encontra suplantada pela Súmula 361/TST, daí inviável o recurso por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. O verbete 333 desta C. Corte impede o conhecimento da revista com relação aos minutos residuais, deferidos que foram em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HORAS IN ITINERE - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO - FGTS - MULTA DE 40%.

Inviável a análise da incompatibilidade e insuficiência do transporte público quando o julgado regional não adota tese explícita a respeito, carecendo de prequestionamento (Súmula 297/TST). Além disso, a ausência de prequestionamento sobre o tempo gasto no transporte no trecho percorrido dentro da empresa atrai, também, a incidência da Súmula 126 do TST, já que a questão não pode ser reexaminada nas provas dos autos. O reflexo das gratificações no 13º salário e nas férias foi solucionado em conformidade com a Súmula 253 desta C. Corte, restando o apelo obstado pelo § 4º do art. 896 da CLT. Por fim, quanto às diferenças de FGTS, o recurso encontra óbice alínea "c" do art. 896 da CLT e na inespecificidade das ementas trazidas para cotejo de teses.

Recurso não conhecida.

PROCESSO : AIRR-721.494/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : VITOR PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. O Tribunal Regional consignava que o Reclamante, no exercício do cargo de Assistente II, estava subordinado ao gerente da agência e não possuía qualquer poder de mando ou direção dos negócios do Banco Reclamado e, portanto, não restou caracterizada a função de confiança bancária para efeito de enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Posta a questão nesses termos, forçoso é concluir que a matéria referente às horas extras, como se entendeu no r. despacho denegatório, reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 deste Tribunal, havendo correta distribuição do ônus da prova, o que afasta os arestos transcritos ao dissenso de teses, ante a falta da especificidade prevista no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.408/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE LIMA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, não é apontada violação de qualquer dispositivo constitucional, nos termos § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-731.027/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ETEVALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em aplicação do disposto na OJ nº 285 da SBDI do TST, diante da ausência da reclamada à restituição dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-733.042/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRENE DA SILVA PAVAN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de declaração. Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça", por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 10% (dez por cento) por ato atentatório à dignidade da Justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não invocada ofensa ao art. 93, IX, da CF, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a decisão do Tribunal Regional que declara a adequação do cálculo de liquidação à decisão executiva e, com apoio na prova, rejeita o pedido de compensação formulado pelo Executado, porque não demonstrada a incidência da gratificação semestral em horas extras. Pertinente, à espécie, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O acolhimento, ainda que parcial, dos embargos declaratórios opostos pelo Executado, no exercício do seu direito a ampla defesa, é suficiente para a exclusão da multa imposta por ato atentatório à dignidade da Justiça, o qual pressupõe a conduta dolosa da parte que litiga de má-fé. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-736.075/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão regional registra que a petição inicial contém pedido expresso de pagamento da diferença salarial determinada no Cláusula 14/2 do Dissídio Coletivo 19/93, tendo a decisão de primeiro grau sido proferida nos estritos termos em que a demanda foi proposta. Nesse contexto, não houve julgamento fora dos limites da lide, e, sim, congruência entre pedido e sentença.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Segundo o acórdão regional, a reclamação foi ajuizada dentro do prazo de lei. Portanto, não se verifica contrariedade às Sumulas nºs 294 e 350 do TST, e, sim, decisão em sintonia com os seus termos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO

O recurso de revista não encontra fundamento em qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT e, sendo assim, está desfundamentado, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-744.374/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILSON TERRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os pedidos de reconhecimento de transação e de substituição de partes formulados pelas reclamadas, nos termos da fundamentação; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; III - não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.393/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMAURI VICENTE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, impondo à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão, que se afigura inexistente, revelando o caráter infringente da via processual eleita. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : RR-746.385/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANCHES GARCIA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto paradigma em que esposada tese contrária à do acórdão recorrido, a caracterizar dissenso pretoriano hábil, na forma do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, II, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Revista de que não se conhece no tópico.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Jurisprudência sedimentada nesta Corte, consoante entendimento vertido na Súmula 368, II, desta Corte. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido no tópico.

PROCESSO : RR-746.657/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : CELISE REIS NUNES DE SOUSA FERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Recurso desfundamentado. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses.

Resta prejudicada a apreciação dos demais temas em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-749.077/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : SÍLVIA PEDROSO FARENZENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BIGOLIN
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Os Embargos de declaração não são adequados para o reexame da decisão que aplicou ao caso concreto o entendimento firmado por esta Corte na primeira parte da Súmula nº 287. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-755.791/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSCAR TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. OJ 270 do TST. Acórdão embargado que não se ressente do vício da omissão, ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, ao afastar, forte na OJ 270 da SDI-I, o óbice da transação com efeito de coisa julgada, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com comando de retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos deduzidos na demanda.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-758.710/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : JÚLIA SILVA LEITE PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, dele não conhecer, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte, atual Súmula 128, item III.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759.969/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ERMÍNIO AFONSO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, dele conhecer parcialmente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, em face da fixação em norma de eficácia plena, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Limita-se a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

Resta prejudicada a apreciação do tema, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

PROCESSO : RR-759.970/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, dele não conhecer; quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT. Incidência da Súmula 221 do TST. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Resta prejudicada a apreciação do tema, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

PROCESSO : AIRR-763.734/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELIANA FERRI FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-765.423/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA GUERRIERI DE LUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - TETO CONDENATÓRIO NÃO ATINGIDO - LIMITE LEGAL NÃO SATISFEITO.

Tendo o reclamado efetuado o primeiro depósito recursal no limite legal de R\$ 2.592,00, fixado pelo ATO GP 278/97, o qual era inferior à condenação, arbitrada em R\$ 10.000,00, ao interpor o recurso de revista deveria ter depositado o valor nominal remanescente da condenação ou, pelo menos, o do limite legal, fixado pelo ATO GP 311/98 (R\$ 5.419,27). Assim não fazendo, o apelo resta deserto, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da Eg. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.743/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação semestral", por contrariedade à Súmula 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253/TST. Aparente contrariedade à Súmula 253/TST a autorizar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. ARTIGO 832 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional em que fundamentado o decidido em todas as questões examinadas. Arguição genérica em que sequer apontado o tópico em que configurada a suposta negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da OJ 115 da SDI-I. Revista não conhecida no tópico.

SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 330/TST ao concluir, frente à ressalva lançada no termo de rescisão, que a quitação outorgada alcança apenas as parcelas e valores nele discriminados, a teor do artigo 477, §2º, da CLT. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Revista não conhecida no aspecto.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. Decisão fundada no conjunto fático-probatório, de inviável revolvimento, a teor da Súmula 126/TST. Inocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Revista não conhecida quanto ao tema.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Acórdão regional embasado em resolução interna do empregador, cujas regras aderiram ao contrato de trabalho. Súmula 126 do TST a obstar o exame da alegada revogação da norma interna. Revista não conhecida no aspecto.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253/TST. Contrariedade à Súmula 253/TST configurada, uma vez que o fato, apontado no acórdão recorrido, de a vantagem ser paga mês a mês em absoluto desvirtua sua natureza, não se justificando o cômputo da gratificação "semestral" na base de cálculo das horas extras. Revista conhecida e provida no tópico.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Inexistência de afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. A imposição da multa em favor do embargado, ao fundamento de que manifestamente protetórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame à luz dos artigos 535 e 538, § único, do CPC. Revista não conhecida no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que preenchidos os requisitos legais da Lei 5.584/70, face à declaração de miserabilidade e à assistência sindical, encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : AIRR-779.104/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESC-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-781.404/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CRAVO DE ALELUIA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento das matérias relativas à "ilegitimidade passiva ad causam" e "diferenças de horas extras", sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-790.143/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL.

Não se reconhece a pretendida negativa de prestação jurisdicional quando inexistente no julgamento qualquer dos vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração, bem como na hipótese de já terem sido apresentados os fundamentos da decisão, de acordo com o art. 93, IX, da CF. Por outro lado, não há afronta direta e literal à coisa julgada, que se apresenta conspícua e manifesta (OJs. 88 e 123 da Eg. SBDI-2/TST), pois o Regional consignou que a questão veio a ser solucionada de acordo com o que fora decidido no recurso ordinário do autor, com relação à inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao cômputo do 13º salário, incidem os termos da Súmula 297/TST, já que o enfoque aduzido nas razões da revista não foi oportunamente suscitado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.751/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não é possível admitir recurso de revista quando a v. decisão do Eg. Tribunal Regional realiza a conversão para o rito sumaríssimo, adotando a r. sentença pelos próprios fundamentos, e as partes somente se insurgem quanto à adoção do rito nas razões de agravo de instrumento, quando já preclusa a arguição. Incidência da Súmula 297 do C. TST.



PROCESSO : RR-793.387/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : AIRR-794.443/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO BROCHETA
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA ALBINATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : RR-797.925/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "número de horas extras - violação à coisa julgada", por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir do cálculo de liquidação as horas extras nos dias em que não houve efetivo trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÚMERO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A determinação, na decisão homologatória da transação judicial, objeto da execução forçada, do pagamento de 1h30min diários a título de horas extras, não importou em autorização ao Juízo da execução para apurar, na fase de liquidação, horas extras nos dias em que não houve trabalho. Assim, a interpretação extensiva do comando da decisão exequenda, feita pelo Tribunal Regional, ofende a coisa julgada, cuja cognição deve ser lógica e coerente com a realidade. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Incabível recurso de revista, na fase de execução, com base em violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula nº 381, ante o óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Por sua vez, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 não versa sobre o princípio da legalidade, bem como não trata de incidência de correção monetária. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema.

PROCESSO : RR-799.259/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DANIEL FELIX FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-800.142/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO FERNANDES
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-803.788/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : DÉCIO QUARESMA DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, dele não conhecer. Quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333

do TST. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

PRESCRIÇÃO. Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Resta prejudicada a apreciação do tema em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

PROCESSO : ED-RR-804.862/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO:Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos de Declaração quanto à Fundação Banrisul de Seguridade Social, por irregularidade de representação processual; à unanimidade, acolher os embargos, tão-só para esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU - OMISSÃO INEXISTENTE - FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Ausente procuração que habilite o subscritor do recurso, é irregular a representação processual, restando, quanto à Fundação Banrisul, inexistente o apelo, nos termos da Súmula 164/TST. A decisão que acusa a plena harmonia do julgado regional com os termos da OJT nº 27/SBDI-1, que prevê o prazo prescricional da gratificação jubileu a fluir da data da aposentadoria e afasta, portanto, a hipótese prevista pela Súmula 294/TST, não padece de omissão. Merece ser esclarecido, por outro lado, que a prescrição trintenária do FGTS foi aplicada apenas no que diz respeito à incidência sobre as parcelas já satisfeitas no curso do contrato; parcelas cuja integração foi acolhida na presente ação, terão prescrição quinquenal do FGTS. As instâncias ordinárias, pois, decidiram em consonância com as Súmulas 206 e 95 desta C. Corte, respectivamente.

Embargos declaratórios que se acolhem, tão-só, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-804.986/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
RECORRIDO(S) : FORTE SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 em 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, ampliou-se expressivamente a competência material da Justiça do Trabalho, a alcançar, também, consoante norma inserida no inciso III do art. 114 da Constituição da República, os conflitos entre os sindicatos, entre estes e empresários ou empregadores e entre sindicatos e trabalhadores. A Justiça do Trabalho é competente, pois, para apreciar a presente demanda ajuizada por sindicato patronal contra empresa por ele representada, objetivando o recebimento de contribuição assistencial prevista em norma coletiva. Nessa medida, a Orientação Jurisprudencial 290 da SID-I/TST se encontra superada pela nova redação do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-805.670/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO MENDES
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-813.736/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANUEL FERNANDO RUIZ CALICCHIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESPROVIMENTO. A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas, de acordo de vontades que extingue a relação de emprego. Portanto, inexistente dispensa sem justa causa, a atender o disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, sendo inviável o deferimento da indenização adicional ali prevista nessa hipótese. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.296/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BELLOT DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2003-492-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : CÍCERO IVO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DESPACHO

Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., pela petição de fl. 162, informando ser essa a nova denominação social da Companhia Suzano de Papel e Celulose, junta documentos aos autos.

Com base nas Atas das Assembléias Gerais de fls. 169-173, depreende-se que a Companhia Suzano de Papel e Celulose foi incorporada pela empresa Bahia Sul Celulose S.A., que, após essa incorporação, passou a denominar-se Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A.

Assim, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como recorrente Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.197/2002-008-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÉGO
RECORRIDOS : JOSINO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Os Ministros da Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 59-61, não conheceram do agravo de instrumento do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, uma vez que não foram trasladadas todas as peças obrigatórias à formação do instrumento bem como pelo fato de faltar autenticação válida aos documentos trasladados para os autos.

Inconformada com essa decisão, a Agravante interpôs, em 28/04/2005, recurso extraordinário (fls. 73-84) bem como recurso de embargos (fls. 64-71), em 02/05/2005.

Pelo princípio da unirrrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI 522493 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE 355497 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese, houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer esgotou-se com a protocolização do recurso extraordinário - 1º recurso interposto -, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar os embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, porque protocolados posteriormente ao apelo extraordinário e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos e determino o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos para que se cumpra, em relação ao apelo extraordinário de fls. 73-84, o disposto nos artigos 272, § 2º, segunda parte e 273 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.207/1996-006-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDOS : NORMANDO MIGUEL DA SILVA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.216/2003-016-04-40.1 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PRIEB
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para que se efetive essa complementação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.373/1999-079-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES
ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Por intermédio do acórdão de fls. 177 e 178, os Ministros da Quinta Turma não conheceram do agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Opostos embargos declaratórios a essa decisão, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 191 e 192.

Mediante a petição de fls. 209-225, dirigida a este processo, Rosana Mara Barra Montevechi Tavares interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente não tem interesse em recorrer da decisão proferida nestes autos, visto não ter sido conhecido o agravo de instrumento da parte contrária.

Considerando que corre junto a este feito o Processo nº TST-AIRR-2.373/1999-079-03-00.0, no qual a Recorrente foi sucumbente, **concedo-lhe** o prazo de cinco dias para que esclareça o motivo da interposição do apelo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-12.859/2004-000-99-00.3 TST

AGRAVANTES : ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADA : HARAS JEN LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Haras Jen Ltda., à fl. 50, informa que a publicação do dia 06/12/2004 foi feita em nome do Dr. Carlos José da Rocha, apesar do requerimento formulado no dia 09/06/2004, para constar como seu patrono o Dr. Nilton Correia, sob as penalidades do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer a republicação desse despacho.

Consta à fl. 51 cópia da petição em que foi requerida a alteração do nome do advogado da Agravada nos autos do AIRR-843/1999-025-03-40.4 e acompanhamento processual referente a esses autos em que está inserto o nome do Dr. Nilton Correia como advogado da Agravada. (fls. 53-54). Há também ofícios desta Presidência solicitando os autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 55) e os do AIRR-843/1999-025-03-40.4 ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 52).

Na verdade, Haras Jen Ltda. havia pedido que as publicações fossem feitas em nome do novo advogado indicado (fl. 196), consoante procuração de fl. 197, nos autos do AIRR-843/1999-025-03-40.4, quando as publicações passaram a ser feitas de acordo com o requerimento.

No entanto, na formação deste agravo de instrumento não foi trasladada a procuração da Agravada de fl. 197, mas o antigo instrumento de mandato. Assim, na atuação deste feito, foi registrado o nome do Dr. Carlos José da Rocha e a intimação para contraminutar o agravo (fl. 44) foi feita em nome desse advogado, em 06/12/2004.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para constar como advogado da Agravada o Dr. Nilton Correia; a republicação da intimação para a apresentação de contraminuta bem como a juntada de cópia deste despacho aos autos do AIRR-843/1999-025-03-40.4.

Após, **determino**, ainda, o encaminhamento destes autos ao excelso Supremo Tribunal Federal e a baixa do AIRR-843/1999-025-03-40.4 ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.313/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDOS : PEDRO RICCI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 934, requer a homologação da desistência da ação, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por ter sido firmado acordo nos autos do Processo nº 00077.2005.080.03.00-4. Informa que os recorridos manifestaram concordância com este pedido de desistência.

Afirma que as custas ficam a seu cargo, das quais é isento, nos termos do artigo 790-A, inciso II, da CLT.

O Ministério Público do Trabalho junta documentos de fls. 935-937, que tratam de acordo realizado entre as partes para pôr fim à Ação Civil Pública.

O presente pedido de desistência da Ação Civil Pública foi assinado pelo Procurador do Trabalho e por Pedro Ricci e Helena Ricci (réus). Assim, verifica-se que a exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, de que o autor só poderá desistir da ação depois de decorrido o prazo para resposta, com o consentimento do réu, foi satisfeita.

Desse modo, **registro** a desistência da Ação Civil Pública pelo Ministério Público, com a concordância dos réus, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.465/2002-900-02-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ELPÍDIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-61.194/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO : RONALDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DESPACHO

Solução Odontológica S.C. Ltda. interpõe embargos às fls. 313-316 (fac-símile) e 317-320 a despacho exarado por esta Presidência, à fl. 311, pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se esses dispositivos ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de embargos, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Ressalte-se que, segundo os artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Na hipótese dos autos, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgou embargos interpostos pela reclamada (fls. 276-277 e 292-293).

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Cabe destacar que a interposição de embargos a decisão monocrática já constitui erro grosseiro, ainda mais quando se trata de despacho que não admitiu recurso extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** os embargos, por incabíveis.

Brasília, 04 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.413/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
RECORRIDO : ALBERT BUTTNER NETO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., pela petição de fl. 500, requer a juntada de documentos (fls. 501-512), para efeito de alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu.

Afirma que o Banco BANERJ S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações, e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Requer que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Os documentos de fls. 501-507, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Verifica-se que, pela procuração de fls. 508-511 e pelo substabelecimento de fl. 512, o Banco Itaú S.A. outorga ao mencionado advogado e ao Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos (subscritor do presente requerimento) poderes para representá-lo em juízo.

Contudo, o pedido para que as notificações ou publicações sejam feitas em nome do advogado indicado condiciona-se à comprovação da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., que, até o momento, não é parte nos autos.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763.565/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Primeira Turma, no julgamento do recurso de revista nº TST-RR-763.565/2001.6, deu parcial provimento ao recurso do Banco BANERJ S.A. e Outro para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (fls. 507-513).

Dessa decisão, o Banco BANERJ S.A. opôs embargos declaratórios (fls. 515 e 516) e Marino Gonçalves interpôs recurso extraordinário (fls. 533-543).

A Primeira Turma deu provimento aos embargos declaratórios "(...)" para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência, que passa integralmente a cargo do Reclamante" (fls. 527-530).

Irresignado, Marino Gonçalves apresentou os embargos declaratórios de fls. 545-547.

Considerando a oposição dos declaratórios pelo Reclamante, em face da decisão turmária, **determino** o encaminhamento dos autos ao Ex.mo Ministro Relator, João Oreste Dalazen, submetendo a petição de fls. 545-547 à elevada consideração de S. Ex.ª

Após, o feito deverá retornar concluso à Presidência desta Corte, para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 533-543.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-782.841/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MANOEL NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.161/2001.1 TRT - 3ª

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : AS MESMAS E VANDER DO AMARAL FONTOURA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, LUIS ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Determino que a primeira Recorrente, Caixa Econômica Federal - CEF, faça a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente